



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 165/2017 – São Paulo, segunda-feira, 04 de setembro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000199-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: ABRAÃO SEVERINO PEDRO  
REPRESENTANTE: SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525,

Vistos,

Dê-se ciência ao(à) Requerente do ofício n. 280/17 do Cartório de Registro Civil de Araçatuba, noticiando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira em nome ABRAÃO SEVERINO PEDRO, bem como para que compareça em secretaria a fim de retirar o original do documento apresentado.

Após, arquite-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANA LUIZA FRAMESCHI SILVA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Mandado de Segurança n. 5000358-71.2017.4036107

Impetrante: ANA LUIZA FRAMESCHI SILVA

Impetrada: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificadas na inicial, requer, em síntese, a concessão da liminar para que a Impetrada seja sumariamente compelida a **CUSTEAR COBERTURA DO MEDICAMENTO SPINRAZA (NUSINERSEN)**.

O despacho inicial determinou que a parte Impetrante indicasse a autoridade competente para figurar no polo passivo.

Intimada, a Impetrante indicou como autoridade o responsável pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos representado na pessoa do Sr. Dr. Marco Antonio de Araujo Fireman, a ser citado no Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 8º Andar, Brasília, Distrito Federal.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Tratando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITO

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante está situada em Brasília/DF (id 2399970), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6543**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002573-76.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)**

LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV e parágrafo 2º, do Código Penal. Denúncia à fls. 105. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 113/115. Resposta à acusação às fls. 244/250, com a citação do réu - fl. 272. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa, preliminarmente requer a inércia da denúncia, por ausência de descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, indispensável para tipificação do delito. Aduz, ainda, que, a) não há provas da procedência ou origem das mercadorias, b) que não compete a Polícia indicar sujeito passivo de obrigação, apontar a origem de mercadoria ou atribuir valores e calcular tributos devidos, c) apresentação dos veículos na sede de Polícia Federal, d) recebimento das mercadorias pela Polícia Federal, e) ausência da participação de Auditor Fiscal, f) não houve verificação da transposição aduaneira dos bens, g) que a Polícia Federal não é unidade da Receita Federal. No mérito, alega a atipicidade da conduta, aplicando-se no caso o princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. Primeiramente, entendo que, considerando a independência das esferas judicial e administrativa, não é o caso de absolvição sumária, que nos termos do art. 397, somente aplica-se quanto verificado a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quanto ao fato narrado evidentemente não constitui crime; ou se extinta a punibilidade do agente. Nesse sentido, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 20 de Setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, devendo-se requisitar o seu comparecimento ao superior hierárquico. Considerando que o réu reside em município contíguo a desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória para sua intimação para seu comparecimento neste Juízo na data supra, oportunidade em que será interrogado. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

**0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)**

Fls. 155/159: Trata-se de petição pela defesa, para complementação de sua resposta à acusação, juntando notas fiscais para comprovar sua alegação de consignação dos bens penhorados. Fls. 161/164: Trata-se de pedido de reconsideração e/ou embargos de declaração pela defesa em face da decisão de fls. 147/149. Pois bem, em face ao princípio da ampla defesa, recebo a complementação de sua resposta à acusação. Entretanto, não vislumbro a pertinência do pedido de reconsideração e/ou embargos de declaração, uma vez que, a meu ver, a decisão contestada não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Senão, vejamos: no item 1, não existe qualquer das hipóteses previstas no Código de Processo Penal que fixe a competência do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O termo de natureza cível utilizado na decisão supra, refere-se apenas à natureza do feito, cujo não cumprimento de ordem, originou os presentes autos, não havendo equívoco deste Juízo quanto a sua natureza penal. No item 2, em face da juntada das cópias das notas fiscais, conforme tratado no 1º e 3º parágrafos supra, nada há a decidir. Contudo não vislumbro óbice no prosseguimento dos termos proferidos na decisão de fls. 147/149, uma vez que os documentos referem-se à matéria já apreciada na decisão retro (legitimidade da penhora a ser contestada nos autos de execução fiscal), não alterando o entendimento deste Juízo. Ademais, a sua ausência não limitou o oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público Federal, que entendeu presentes indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito. Finalmente, no item 3, uma vez afastada a questão de competência do Juízo da 1ª Vara Federal, prejudicado o apensamento do feito à ação de execução. Nesse sentido, ante o acima exposto, mantenho a decisão de fls. 147/149 pelas suas próprias razões. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8514

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001294-33.2012.403.6116 - MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 327/329: Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos requeridos pela parte autora (vide cálculos ff. 285/294), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000268-58.2016.403.6116, em apenso. Não obstante, caso a transmissão dos requisitórios seja realizada após o dia 25/09/2017 (última remessa de autos físicos ao E. TRF 3ª Região), intime-se o INSS para promover a virtualização dos autos dos Embargos à Execução nº 0000268-58.2016.403.6116, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Recebidos os Embargos à Execução virtualizados, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: WILSON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Pela petição juntada aos autos em 26/08/2017, o Autor requereu a desistência da ação, informando que pretende promover a distribuição no ambiente eletrônico correto (JEF).

Assim, homologo o pedido da parte autora e **JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, § 5º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-03.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DANIEL BENEDITO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047, FELIPP DE CARVALHO FREITAS - SP359413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como verifico que o feito veio anotado com a prioridade na tramitação, em razão da presença de idoso.

Com relação ao processo n. 0002744-18.2017.4.03.6325 apontado no quadro preventivo ID 2357957, verifico que não há conexão ou identidade de ações, pois estes autos e àqueles possuem partes e objetos distintos.

No mais, entendo que o Autor deve regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato e/ou substabelecimento, pois a patrona que assina a exordial, Dra. VERA TEIXEIRA BRIGATTO, não consta da procuração acostada ID 2346282. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, tudo sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL em conformidade com os artigos 485, incisos I e IV, 320 e 321 e parágrafo único, todos do CPC.

Havendo regularização, cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, deixando de ser designada, nesta oportunidade, audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, uma vez que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para, em quinze dias úteis, apresentar manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Citem-se as rés, com urgência. Após a oferta das contestações, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 29 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a decisão ID 1046895 ter concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o adequado recolhimento das custas processuais, o patrono da parte autora manifestou-se em prosseguimento, limitando-se a justificar o valor atribuído à causa no montante de R\$ 12.067,81, sem, contudo, recolher as custas na forma determinada.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, intime-se novamente a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias, em atenção ao certificado pelo ID 1038738, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, à imediata conclusão.

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-15.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Uma vez que o patrono da parte autora não assinou as contrarrazões de apelação de f. 124/126, proceda-se à sua intimação para a devida regularização no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos à Superior Instância.

0004454-22.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA CLAUDIA ALVES LIMA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Uma vez que o patrono da parte autora não assinou as contrarrazões de apelação de f. 136/138, proceda-se à sua intimação para a devida regularização no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos à Superior Instância.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, NATHALIA PEDROSO DOMINGUES, JOSE DOMINGUES NETO

**DESPACHO**

Vistos.

À vista a prevenção apontada na certidão ID 2330913, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e ao objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME**, na RUA ENGENHEIRO SAINT MARTINS, n. 23-61, V. Santa Teresa, Bauru/SP; **NATHALIA PEDROSO DOMINGUES** e **JOSE DOMINGUES NETO**, na RUA BOLÍVIA, n. 3-65 e/ou n. 6-35, Jd. Terra Branca, Bauru/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **015/2017-SM02**.

Bauru, 24 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11537

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002860-65.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES X LAUDIANE LOPES FERNANDES

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores, envolvendo a mesma matéria, restou inexistente a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 34 e cancelo a audiência designada para o dia 12/09/2017, às 15h50. Tendo em vista a certidão de fl. 36, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Fornecido novo endereço, cite-se e intime-se os réus.

Expediente Nº 11538

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0002323-69.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

O termo de deliberação de fl. 151 instou a parte autora a providenciar novo endereço para realizar a citação da ré, em virtude da diligência negativa verificada a fl. 155. No entanto a fl. 156 a EBCT forneceu o mesmo endereço outrora diligenciado, frustando assim a realização da audiência designada, motivo pelo qual determino o seu cancelamento e exclusão da pauta do Juízo. Manifeste-se a autora em prosseguimento. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005555-60.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON(SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Autos n. 0005555-60.2015.403.6108 Diante da manifestação de interesse pelos executados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/09/2017, às 16h20min, ficando as partes intimadas para comparecimento mediante a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico na pessoa de seus advogados. Sem prejuízo, providencie o advogado Virgilio Felipe, OAB/SP 38.966, subscritor da petição de fl. 87, a juntada aos autos de instrumento de procuração.

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-04.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CASA DA ESPERANCA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante todo o processado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-04.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CASA DA ESPERANCA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante todo o processado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-34.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CASA DA ESPERANCA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante todo o processado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-34.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CASA DA ESPERANCA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante todo o processado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: USINA RIO PARDO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA RIO PARDO S/A, em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja afastada a aplicação da norma inserta no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, da Receita Federal do Brasil, e garantido o afirmado direito líquido e certo de incluir os débitos de tributos e contribuições retidos na fonte e de desconto de terceiros no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (*demais débitos administrados pela RFB e débitos previdenciários*), cujo prazo de adesão é até o dia 31/08/2017, para a modalidade que deverá adotar, qual seja, a de pagamento à vista e em espécie de 7,5% do valor da dívida consolidada, sem redução, e o saldo remanescente integral com redução de multa e juros para quitação à vista com a utilização de créditos de prejuízo fiscal em janeiro de 2018.

Aduz, para tanto, que a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), veda exclusivamente o parcelamento dos débitos retidos na fonte e de desconto de terceiros, mas não o seu pagamento à vista.

Entretanto, assevera que a Receita Federal do Brasil, ao editar e publicar a Instrução Normativa nº 1.711/2017, para regulamentar o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, teria extrapolado os parâmetros legais previstos na MP nº 783/2017, pois o artigo 2º, inciso III, do parágrafo único, da IN RFB nº 1.711/2017, estabelece que os débitos retidos na fonte não podem ser liquidados na forma do PERT.

Juntou representação processual e documentos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Em juízo de cognição superficial, não verifico plausibilidade das alegações trazidas na inicial, porquanto não nos parece ter havido extrapolação normativa aos ditames legais. Vejamos.

A Medida Provisória nº 783/2017, no *caput* de seu art. 11, assim estabelece:

Art. 11. Aplicam-se aos **parcelamentos** de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, nos dispositivos mencionados no art. 11 da MP instituidora do PERT, notadamente em seu art. 14, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 14. É vedada a concessão de **parcelamento** de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de **retenção na fonte, de desconto de terceiros** ou de sub-rogação; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

No presente caso, em nosso entender, a IN 1.711/2017 tão-somente se manteve nos limites legais ao dispor que:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...) Parágrafo único. **Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:**

(...) III - **provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;** (destaques nossos)

Com efeito, o Poder Público ostenta, como regra, a imperatividade necessária a instituir os tributos e **conceder benefícios fiscais** ou revogá-los, desde que respeitados os regramentos e os princípios constitucionais, entre os quais, o da estrita legalidade.

Consequentemente, estando a Instrução Normativa 1.711/2017 lastreada na Lei 10.522/2002, não há que se falar em mácula a direito líquido e certo.

E mais. Diferentemente do que defende a impetrante, embora a MP nº 783/2017, no *caput* de seu art. 11, estabeleça que se aplica, aos seus “parcelamentos”, a vedação contida no art. 14, I, da Lei nº 10.522/02, a qual também utiliza o termo “parcelamento”, **tal proibição, igualmente, estende-se às modalidades denominadas de “pagamento à vista”, pois, em verdade, também se revestem de caráter de parcelamento ou, no mínimo, de moratória.**

Com efeito, a própria impetrante declara, na inicial, que pretende liquidar débitos, entre os quais, decorrentes de retenção na fonte e de desconto de terceiros, na modalidade de “pagamento à vista” prevista no art. 3º, III, ‘a’, c/c seu §2º, I e II, da IN em questão (último parágrafo da página 2 da PI), **mas referida modalidade traz, em si mesma, o parcelamento de uma entrada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, e o pagamento do restante somente em janeiro de 2018 (adiamento do prazo para o pagamento da dívida remanescente, o que equivale a uma moratória).** Veja-se:

MP 783/2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente **em até sessenta prestações adicionais**, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:** [OPÇÃO DA IMPETRANTE]

a) **liquidado integralmente em janeiro de 2018**, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; [OPÇÃO DA IMPETRANTE]

b) **parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) **parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, **no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;** e [OPÇÃO DA IMPETRANTE]

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, **pelo número de parcelas previstas para a modalidade.**

IN 1.711/2017

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, **em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017**, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

III - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, **em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, **e o restante:** [OPÇÃO DA IMPETRANTE]

a) liquidado integralmente **em janeiro de 2018**, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; [OPÇÃO DA IMPETRANTE]

b) **parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) **parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser **parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais**, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):



I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que **deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017**; e [OPÇÃO DA IMPETRANTE]

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a **liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida**.

Portanto, como se vê, mesmo as modalidades tidas como de "pagamento à vista", entre as quais aquela pretendida pela impetrante, conferem, ao devedor, parcelamentos ou alongamentos dos prazos para pagamento, ainda que por períodos inferiores àqueles das modalidades tidas como "parcelamentos" propriamente ditos.

Conseqüentemente, qualquer que seja a modalidade de liquidação de débitos pelo PERT, a ser escolhida pela impetrante, haverá a benesse do parcelamento e, por isso, a todas as modalidades se aplica a vedação contida no art. 11, *caput*, da MP 783/2017, c/c art. 14, I, da Lei n.º 10.522/02, explicitada, de forma legal, na IN RFB 1711/2017, em seu art. 2.º, parágrafo único, inciso III.

Logo, não estando, a princípio, evidenciada qualquer ilegalidade, não há plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, ausente *fumus boni iuris*, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (*parcial ou totalmente*) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.

BAURÍ, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÍ/SP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e de seu posicionamento acerca da competência deste Juízo, tendo em vista o domicílio da impetrante, declinado na inicial, ratificado na alteração do contrato social (num. 2353929-pág.1).

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-se-a para que se posicione sobre o tema, no prazo de até quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Urgente intimação da parte autora, portanto.

A seguir, imediata conclusão.

BAURÍ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fundamental seja intimada a CEF a esclarecer, em até cinco dias corridos, de sua intimação, sobre se concorda com a liberação hipotecária acerca do imóvel em tela, sendo que sua formal citação, para então eventual contestação, somente ao futuro é que, se o caso, vá se verificar.

Imediata conclusão, com a vinda de dita intervenção.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fundamental seja intimada a CEF a esclarecer, em até cinco dias corridos, de sua intimação, sobre se concorda com a liberação hipotecária acerca do imóvel em tela, sendo que sua formal citação, para então eventual contestação, somente ao futuro é que, se o caso, vá se verificar.

Imediata conclusão, com a vinda de dita intervenção.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SUELLEN DA ROCHA TROMBELI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fundamental seja intimada a CEF a esclarecer, em até cinco dias corridos, de sua intimação, sobre se concorda com a liberação hipotecária acerca do imóvel em tela, sendo que sua formal citação, para então eventual contestação, somente ao futuro é que, se o caso, vá se verificar.

Imediata conclusão, com a vinda de dita intervenção.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo-se em vista a informação anterior, onde a parte ré solicitou a nomeação de Advogado Dativo, ante ausência de condições financeiras, nomeio, como Advogada Dativa da ré, Sra. Pâmela Larissa Marques de Moraes Pereira, a Dra. Amanda de Aquino Lopes Contrera, OAB/SP 369.668, que deverá informar se aceita esta nomeação e, em caso positivo, comparecer à audiência de conciliação já designada para o dia 27/10/2017, às 15h30min.

Aceito o encargo, e considerando a existência de outro réu, possivelmente o marido da ré, Sr. Guilherme Alves, a Advogada acima nomeada deverá entrar contato com o mesmo, para que seja esclarecido se ele também possui a necessidade de ser representado por Advogado Dativo.

Em caso positivo, o Sr. Guilherme também será representado pela Dra. Amanda de Aquino Lopes Contrera, que, então, já estará nomeada para tanto, bastando apresentar procuração do mesmo a respeito, ali fazendo constar declaração de não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA

## DESPACHO

Tendo-se em vista a informação anterior, onde a parte ré solicitou a nomeação de Advogado Dativo, ante ausência de condições financeiras, nomeio, como Advogada Dativa da ré, Sra. Pâmela Larissa Marques de Moraes Pereira, a Dra. Amanda de Aquino Lopes Contrera, OAB/SP 369.668, que deverá informar se aceita esta nomeação e, em caso positivo, comparecer à audiência de conciliação já designada para o dia 27/10/2017, às 15h30min.

Aceito o encargo, e considerando a existência de outro réu, possivelmente o marido da ré, Sr. Guilherme Alves, a Advogada acima nomeada deverá entrar contato com o mesmo, para que seja esclarecido se ele também possui a necessidade de ser representado por Advogado Dativo.

Em caso positivo, o Sr. Guilherme também será representado pela Dra. Amanda de Aquino Lopes Contrera, que, então, já estará nomeada para tanto, bastando apresentar procuração do mesmo a respeito, ali fazendo constar declaração de não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Int.

BAURU, 31 de agosto de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10361

**MONITORIA**

0005560-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X RUI ROBSON CAVALCANTE SALES - ME X RUI ROBSON CAVALCANTE SALES(SP350629 - JULIANA RIBEIRO MOURA)

SENTENÇAVistos, etc.Ante a comunicação da ECT, fls. 80, de que houve acordo administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 83/84.Sem condenação em verba honorária, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10362

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003128-56.2016.403.6108 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Fl. 172: defiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo Conselho Regional de Farmácia.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 10363

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Por primeiro, intime-se a Defesa constituída do réu, para manifestar sobre o pedido de revogação da suspensão do processo e da pretensão punitiva do MPF à fl. 307, em razão da inadimplência de parcelas vencidas dos débitos inscritos sob os nºs 37.110.112-3 e 37.110.113-1.Cumprida a diligência, abra-se vista ao MPF, para manifestação. Int.Publicue-se.

Expediente Nº 10364

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000114-64.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fls. 42/43: Embora não encontrados para citação, constituíram os Réus Advogados nos autos (fls.34/41), razão pela qual o processo pode prosseguir. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quanto aos débitos que originaram a presente, pois, conforme relatado pela Autoridade Fiscal (fls. 46/47) e demonstrado à fl. 181 do apenso, a execução fiscal foi ajuizada em 2012, ou seja, dentro de cinco anos contados do trânsito em julgado administrativo do auto de infração lavrado em 10/08/2010. Ademais, a prescrição quanto à pretensão de cobrança pela Fazenda Nacional não interfere na seara penal, em nosso entender, mas, sim, a decadência do direito de lançar o crédito tributário, a qual, ocorrendo, impede a sua constituição e, assim, a formação da materialidade delitiva. E no presente caso, não houve decadência, porque o auto de infração foi lavrado em 10/08/2010 com relação a competências compreendidas nos cinco anos anteriores (01/2007 a 13/2008). Logo, não há razão para suspensão desta ação penal até o deslinde da execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos em questão. Fls. 37/41: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, reftando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 25/09/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 06 e 11) e para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 41), bem como para o interrogatório dos Réus. Intimem-se as testemunhas e requirite-se à Receita Federal em Bauru/SP, o comparecimento da testemunha acusatória arrolada à fl. 06. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 10365

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0003273-15.2016.4.03.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-26.2012.403.6108) JOSE CARLOS OCTAVIANI X AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO X MARIO CESAR BAGLIE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0003273-15.2016.4.03.6108 Tendo em vista o pedido de fl. 03, item I, ao polo excipiente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, I, do CPC, trazendo ao feito procuração em via original. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 10367

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001816-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001816-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Autos incluídos na Meta 2 do CNJ. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus Claudio e Orlando aos Órgãos de praxe (fl. 593 verso), assim como solicite à 1ª Vara Federal de Bauru/SP o compartilhamento de documento encartado (cópia da denúncia) nos autos da Ação penal pública nº 0000349-31.2016.4.03.6108, que tramita em segredo de justiça, conforme requerido pelo MPF à fl. 605. Com a juntada de todas as certidões, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, intime-se a Defesa constituída dos Acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre a necessidade da produção de outras provas. Se nada for requerido, ficam as Defesas intimadas, no mesmo prazo, para apresentarem seus memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou os memoriais finais às fls. 605/609. Ficam alertadas as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais pelas partes, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

#### Expediente Nº 10368

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002836-37.2017.4.03.6108** - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002836-37.2017.4.03.6108 Manifeste-se a parte autora, em réplica (contestação a fls. 375/382), bem assim sobre se insiste em seu pleito de provimento jurisdicional liminar (fls. 12, letra a), ante as afirmações fazendárias, notadamente a de que, ao apresentar pedido de parcelamento anterior, houve reconhecimento das dívidas, ocasião em que ocorreu a interrupção da prescrição, intimando-se-a. Urgente intimação, pronta conclusão.

#### Expediente Nº 10370

#### ALVARA JUDICIAL

**0001689-10.2016.4.03.6108** - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0001689-10.2016.4.03.6108 Requerente: Franz-Dieter Rolf Werner Gonschorowski Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Alvará Judicial (procedimento de jurisdição voluntária) deduzido por FRANZ-DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI, qualificado à fl. 02, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual busca autorização para que, por meio de seu procurador, Clodoaldo Roberto Galli, levante o saldo total de sua conta do PIS. Afirma o requerente que, atualmente, reside na Alemanha, onde teria se aposentado em 2015, mas que já morou e trabalhou no Brasil, o que lhe possibilitou participar do PIS. Alega, assim, que, com sua aposentadoria, possui direito ao levantamento do saldo total existente, vinculado ao PIS, de acordo com o art. 4º, 1º, da LC 26/75. O feito foi inicialmente ajuizado perante a e. Vara Única da Comarca de Macatuba/SP, cujo juízo declinou da competência, fl. 24 Citada, fl. 39-verso, a CEF ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 40/46, sem preliminares, não se opondo ao pedido, desde que fosse comprovado que o requerente está inserido em uma das condições legais autorizadoras do saque. Pugnou o requerente, à fl. 48, pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava. Determinou este Juízo, à fl. 49, que a CEF se manifestasse precisa e pontualmente sobre a tradução pública de fls. 19/21, reveladora, a princípio, de que o requerente teve seu pedido de aposentadoria deferido, perante o Instituto de Seguridade Social Alemão, a partir de 01/11/2015, com início dos pagamentos desde 01/01/2016. Reiterou a CEF, às fls. 51/51-verso, os termos de sua defesa, anteriormente apresentada, acrescentando que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e do art. 95 da Lei nº 6.815/80, não haveria distinção entre brasileiros e estrangeiros quanto ao direito ao PIS, não se opondo, assim, ao pedido de liberação, caso este Juízo entenda que a prova da aposentadoria é irrefutável. Decido. É certo que a CEF não se opõe ao pedido do requerente, no que se refere ao levantamento das quantias existentes a título de PIS, desde que haja comprovação de que está inserido em uma das condições legais autorizadoras do saque. No caso, ao que tudo indica, o requerente obteve benefício de aposentadoria perante o Instituto de Seguridade Social Alemão com data de início fixada em 01/11/2015 e de pagamentos a partir de 01/01/2016, sendo que, de acordo com a legislação que rege o PIS, a aposentadoria do participante é uma das situações autorizadoras do levantamento, em seu favor, do saldo da conta, vinculada ao programa, de que for titular. Por outro lado, a simples concordância da CEF não gera, por si só, a liberação do valor pretendido, pois cabe a este Juízo, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, intervir, analisando a conveniência e a legalidade do pedido para se obter a formação de relação jurídica legítima, em observância aos preceitos legais que a regem. Em outras palavras, nesta espécie de procedimento, o campo de atuação do Estado-Juiz é exatamente aquele onde o Estado, limitando a autonomia dos cidadãos, intervém para conceder ou não determinados efeitos à vontade daqueles. É a chamada administração pública de interesses privados. O efeito desejado pela parte somente poderá ocorrer após a verificação, pelo Estado, de seus pressupostos e de sua conveniência. O escopo é o de proporcionar, da melhor forma possível e nos limites do direito, a satisfação dos interesses existentes na relação jurídica. Portanto, dentro deste contexto, é lícito ao Juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas, conforme previa, expressamente, o artigo CPC, em seu art. 1.107, e adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, e não somente a legalidade estrita, nos termos do art. 1.109 do revogado CPC e do art. 723, parágrafo único, do novo Codex. Partindo dessas premissas, entendo necessário que a parte autora comprove, de forma inequívoca, nos autos que reside, atualmente, na Alemanha e que, de fato, outorgou a procuração de fl. 05. Quanto ao saque por procurador, embora não haja norma expressa a respeito, tal qual na hipótese do levantamento de saldo de FGTS, obviamente, por ser necessária a apresentação de documento de identificação do participante, presume-se que seja obrigatório, como regra, o seu comparecimento pessoal na CEF para realização do saque. Com efeito, a exigência do comparecimento pessoal do titular da conta para a retirada dos valores depositados serve para evitar fraude no saque, ou seja, trata-se de providência favorável ao próprio titular. De outro turno, se comprovado que o participante está residindo no exterior, não se mostrará razoável exigir-lhe o comparecimento pessoal em agência da CEF no Brasil, podendo ser representado por procurador com poderes específicos para receber e dar quitação quanto ao saldo da conta vinculada ao PIS. Todavia, no presente caso, por ora, entendo não haver prova robusta e inequívoca da atual residência na Alemanha, pois a) endereço no exterior, na cidade de Mhrendorf, Alemanha, é indicado apenas em um documento oficial, qual seja, a carta informativa de concessão do benefício previdenciário pelo Instituto de Previdência alemão, datado de 09/12/2015; b) não há qualquer outro documento mais atual ou mesmo mais contemporâneo à data de propositura desta ação que vincule o requerente àquele endereço localizado na Alemanha; c) de forma contraditória ao afirmado, em pesquisa na Internet e no sistema WebService da Receita Federal (vide extratos ora juntados), verificou-se que o requerente seria sócio de microempresa limitada em atividade e com sede no Rio de Janeiro e residiria naquela mesma cidade, no bairro da Barra da Tijuca, com o outro sócio daquela empresa, Norbert Bieberle. Por sua vez, a procuração de fl. 05a) não contém a indicação do lugar onde teria sido passada, requisito exigido no art. 654, 1º, do Código Civil; b) trata-se de cópia, não de instrumento original; c) contém assinatura que, além de não ter sido reconhecida em cartório ou em órgão equivalente alemão, aparentemente, não se assemelha com aquela aposta pelo requerente em sua CTPS, juntada, por cópia, à fl. 07. Desse modo, com base no poder geral de cautela, mostra-se conveniente, em resguardo ao interesse do participante do PIS, determinar à parte requerente a juntada de documentos que comprovem sua residência na Alemanha, bem como de procuração com firma reconhecida, outorgada naquele país ao seu representante, advogado com endereço em Macatuba/SP. Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora, no prazo de até 60 (sessenta) dias, junte nos autos a) cópia de documentos que, de forma inequívoca, demonstrem residência fixa e atual na Alemanha; b) procuração original outorgada pelo requerente, indicando o local, no exterior, onde foi confeccionada, com firma reconhecida por cartório ou autenticada por órgão alemão que lhe faça as vezes. Juntados os documentos solicitados, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, 31 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011135-03.2003.403.6105 (2003.61.05.011135-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1568: Havendo pendência de decisão por Tribunal Superior, e à falta de elementos concretos para fundamentar a decisão de liberação dos valores pleiteados, indefiro o pedido formulado às fls. 1159/1560, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1567.I.

Expediente Nº 11478

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005406-05.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)

Tendo em vista que este juízo determinou o arquivamento dos presentes autos, indefiro o requerido às fls. 75/76 por falta de amparo legal, podendo o próprio requerente tomar as providências que entender cabíveis.

Expediente Nº 11479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Em face do teor das certidões de fls. 140, intím-se novamente os defensores constituídos do réu, os Drs. Marcelo Lebre, OAB/PR 48.594 e Dra. Amanda Cristina Paulin, OAB/PR 57.127, a regularizarem suas representações processuais, juntando procuração ORIGINAL, no prazo improrrogável de 05 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data agendada para realização da perícia médica:

Data: 02/09/2017, às 09:00 horas, na Clínica Sensi Saúde, localizada na Rua Paulo Cesar Fidelis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Villa Bella, Campinas, SP, Perito: Júlio Cesar Lázaro.

Intím-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003622-05.2017.4.03.6105

REQUERENTE: ROSIVALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 29/09/2017

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEPRE

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 2B SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Id 1526111: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Após, cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 28/11/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719

RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 1793538: defiro. Expeça-se mandado para citação da corré MRV, a ser cumprido no novo endereço indicado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004292-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ATHAS COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP, VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).
3. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.
6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
7. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004429-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PAULA PELEGRINA PEDROSO - ME, PAULA PELEGRINA PEDROSO

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

3. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

7. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004431-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).

3. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

7. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-95.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO

#### DESPACHO



1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO

#### DESPACHO

1. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Reconsidero o despacho ID 1042850 e **designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: JULIANA MARIA RASTEIRO SILVA

Advogado do(a) RÉU: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759

#### DESPACHO

1. Diante do requerimento da parte requerida, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/10/2017, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098  
RÉU: ANTONIO ROSA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito sob o rito ordinário proposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Antônio Rosa**, CPF nº 803.620.798-20, visando à cobrança de valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.396.973-0), cessado por irregularidades na sua concessão, consistentes em inserção de falsos vínculos no tempo de contribuição, com participação de servidores da Autarquia, tudo objeto de investigação administrativa e criminal. Aponta o valor do débito de R\$ 141.724,49 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente ao período do benefício de 11/07/2006 a 31/05/2013. Juntou documentos.

Citado, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo em razão da conexão existente com o processo nº 0009167-15.2015.403.6105 da 8ª Vara Federal local. Refere que seu benefício foi cessado por suspeita de irregularidades e, diante disso, ajuizou ação para ver restabelecido seu benefício e ver declarada a inexistência dos valores recebidos a tal título. No mérito, sustenta que não participou de qualquer fraude na concessão de seu benefício, tendo respondido prontamente à Autarquia quando notificado a apresentar a documentação comprobatória de seu direito. Alega que trabalhou em períodos rural e especiais que, se reconhecidos, comprovam o tempo necessário à concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Ademais, defende a irrepetibilidade dos valores recebidos a título alimentício. Pugnou pelo reconhecimento da conexão existente entre os presentes autos e o processo de nº 0009167-15.2015.403.6105 e pela improcedência da demanda. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Não houve requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe: "*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.*".

Pois bem, o réu informa em sua contestação que ajuizou o processo nº 0009167-15.2015.403.6105, distribuído perante a 8ª Vara Federal local, para requerer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.396.973-0), cessado após revisão administrativa que teria apurado irregularidades na sua concessão. Naquela ação pretende o restabelecimento do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais descritos na inicial, bem como ver declarada a inexistência do débito cobrado pelo INSS a título do benefício cessado. Os autos encontram-se conclusos para julgamento em julho do corrente ano, conforme consulta ao sistema processual.

No presente processo, o INSS pretende cobrar do réu os valores que teria recebido indevidamente em razão do benefício concedido mediante fraude (NB 42/137.396.973-0), no período de 11/07/2006 a 31/05/2013.

Nesse contexto, verifico que o presente feito deve ser submetido ao Juízo Federal da 8ª Vara local a fim de evitar decisões conflitantes e outros tumultos acerca da mesma matéria.

Pelo exposto, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas por dependência ao processo nº 0009167-15.2015.403.6105.

A análise das demais questões processuais ficam remetidas, pois, àquele Juízo.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON RODRIGUES ROLA  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGENIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da manifestação da perita, fica revogada a sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Iara Aparecida Estevam Próspero**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/07/2016.

Allega sofrer de problemas psiquiátricos (CID 10 F 33.3) desde o ano de 1989, que vem se agravando desde então, apesar do tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico. Relata sofrer de idéias delirantes de caráter persecutório, alucinações auditivas, variações de humor, irritabilidade, dificuldade de relacionamento interpessoal e insônia. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no ano de 2002, que restou mantido até julho/2016 por meio de decisões judiciais, quando foi então cessado após a perícia médica administrativa do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação.

Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos.

O **pedido de antecipação da tutela** foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica com psiquiatra do juízo.

O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica não constatou a incapacidade laboral do autor, motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 1664070), sobre o qual se manifestou somente a autora.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

### Mérito:

**O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

Como é cediço, cuida-se o **auxílio-doença**, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o **artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social**:

**Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o **auxílio-doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez** ou **auxílio-acidente**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **artigo 62 da Lei nº 8.213/1991**, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Nos autos, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/128.020.208-1), cessado em 14/07/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde então.

Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurge nestes autos.

Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas.

Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos – em especial o relatório do médico psiquiatra datado de 19/10/2016 (ID 3994555 – pág. 5) – que a autora encontra-se sob tratamento psiquiátrico desde o ano de 1989, em razão de quadro compatível com Cid 10 F 33.3 (F 31.9) – Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave e Transtorno Afetivo Bipolar não especificado – com predomínio de idéias delirantes de caráter persecutório, alucinações auditivas, crises de choro, irritabilidade, dificuldade de relacionamento interpessoal e insônia. Vem fazendo uso de medicação há longo prazo (Halolol Decanoato, Quetiapina, Venlift, Stilnox, Valium). Conclui o relatório que a paciente, se submetida a grau de estresse, pode ter agravado seu quadro clínico, bem como não tem condições de concorrer no mercado de trabalho em caráter definitivo, sugerindo aposentadoria.

Examinada pela perita médica psiquiatra do Juízo, em 05/04/2017, esta constatou que a autora conta hoje com 53 anos de idade, é solteira, sem filhos, mora com mãe e irmã; possui ensino superior completo, cursou filosofia; profissão bancária, tendo trabalhado até o ano de 2002, quando se afastou por motivo de doença e não mais retornou ao trabalho. Descreveu a senhora perita que a autora possui humor hipotímico, com afeto algo aplanado, em alguns momentos chorosa; discurso espontâneo, coerente; pensamento organizado, discretamente lentificado, concreto, com juízo crítico da realidade prejudicado; sem sinais de alteração da sensopercepção durante a entrevista; **pragmatismo com prejuízo**. Concluiu a senhora perita que *"A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F-33.3 da CID 10)...A pericianda apresenta-se ainda sintomática, com queixas depressivas e sintomas psicóticos congruentes com o humor, apesar do tratamento com antidepressivo. Está, portanto, incapaz para o trabalho formal (de forma total e temporária, uma vez que ainda há recursos terapêuticos não explorados e sua patologia pode ser tratável) e para os atos da vida civil (já se encontra interditada)."*

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, respondeu a senhora perita que a autora está **incapacitada de forma total desde 2002** e sugeriu reavaliação em 12 meses a contar da data da perícia.

Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia.

Desta forma diante do conjunto probatório, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 14/07/2016, com manutenção do benefício pelo período não inferior a 12 meses – até agosto/2018 – quando deverá ser submetida a nova avaliação médica presencial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: **a)** restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/128.020.208-1) e mantê-lo pelo período de 12 meses, contados da presente sentença, após o que deverá a autora ser submetida à avaliação médica presencial; **b)** pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/07/2016, nos termos acima explicitados, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos em decorrência do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB 31/616.803.692-3) no período entre 23/01/2017 a 13/06/2017.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Presentes os requisitos autorizadores da **tutela de urgência**, determino ao INSS que promova o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente decisão. Comunique-se a AADI/INSS para cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de 1/30 avos do valor do benefício por dia.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

|                            |   |
|----------------------------|---|
| <b>NOME / CPF</b>          | <b>IARA APARECIDA ESTEVAM PRÓSPERO / 045.563.078-05</b> |
| Genitora da autora         | Alice de Jesus Estevam Próspero                         |
| Espécie de benefício       | Auxílio-doença  |
| Número do benefício (NB)   | 31/128.020.208-1  |
| Início do benefício (DIB)  | 14/07/2016 (data da cessação)                           |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima          |
| Citação                    | 15/02/2017  |
| Prazo para cumprimento     | 20 dias, contados da intimação desta sentença           |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMARA RAMALHO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a intimação da perita para entrega do laudo, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.

2. Cumpra-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem manifestação do perito, fica revogada a nomeação de LUIS FERNANDO NORA BELOTTI.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento do período **rural (01/01/1973 a 31/07/1994)**, bem como do tempo especial (de 29/04/1995 a 05/03/1997) e converter em tempo comum, com o acréscimo legal de 40%, com **reafirmação da DIB para 14/11/2015**, data da Medida Provisória nº 676/2015 convertida em Lei nº 13.185/15, porque o autor perfaz um total superior a **95 pontos**. Pretendo a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença.

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

### 2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

## 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** informar o endereço eletrônico das partes; **b)** trazer procuração *ad judicium atualizada* e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Cumprido o item anterior, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA DE FREITAS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como do processo administrativo acostado aos autos.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10826

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011087-92.2013.403.6105** - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI(SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 203/209: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0010398-02.2014.403.6303** - EDSON RODRIGUES DOS REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 172/180: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 181.5. Intimem-se.

**0010864-71.2015.403.6105** - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 298/305: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 306.5. Intimem-se.

**0012327-48.2015.403.6105** - JOAO BRITO DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 144/151: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0021416-61.2016.403.6105** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 138/140: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 144.5. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6852

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002824-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002824-3)** - M.KASSAB,KASSAB & CIA LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista dos autos à ora exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fl. 119/121. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0010511-36.2012.403.6105** - GEVISA S A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Intime-se a embargante para apresentação dos documentos solicitados pela perita, à fl. 670, itens 1, 2 e 3. Prazo: 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos pela embargante, intime-se a perita para apresentação do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, para que se manifestem. Nada mais a ser requerido pelas partes, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016782-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o embargante quanto a apresentação da petição e documentos de fls. 163/177, pelo prazo de cinco dias.

**0016785-11.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-42.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP193532 - PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e documentos(s), apresentada pelo(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014128-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-17.2016.403.6105) GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR E SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ante os documentos juntados às fls. 64/84, defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC. Procedam-se às anotações necessárias. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procaução, específico para a propositura dos presentes Embargos. Outrossim, emende a embargante a inicial a fim de indicar seu endereço eletrônico, bem como juntar cópia do Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e intimação da penhora, constantes nos autos da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 319 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I do CPC. Intime-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 15/09/2016: Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal n.º 00057891720164036105 nesta data. Cumpra-se.

**0021521-38.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-23.2016.403.6105) MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006310-59.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601258-34.1996.403.6105 (96.0601258-1)) MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOIANOV(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

## EXECUCAO FISCAL

**0002847-08.1999.403.6105 (1999.61.05.002847-6)** - INSS/FAZENDA X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 541/541-v e 542/543: aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.Intimem-se.

**0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto pela coexecutada ITVA AUTOMÓVEIS, defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros dos executados, por intermédio do sistema BACENJUD, com a utilização de pesquisa pelo CNPJ de oito dígitos, a fim de abranger todas as contas da matriz e respectivas filiais. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executando.Outrossim, defiro o pedido do exequente de segunda pesquisa nas contas bancárias do(s) executado(s), até cumprimento integral da ordem inicial de bloqueio.Quanto ao bloqueio dos depósitos e aplicações em cooperativas singulares de crédito, já estão abrangidos pela base de dados do sistema Bacenjud.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

**0006943-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006943-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Fls. 179/197: anote-se.Fls. 198/206: ante os esclarecimentos da exequente de fls. 208/211, e antes de analisar o pedido de prosseguimento do feito, intime-se a parte executada para que comprove nos autos eventual adesão ao parcelamento das dívidas inscritas ora cobradas nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 173 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0011792-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011792-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Fl. 45. Requer a exequente a utilização do BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros da executada.Em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara especializada, notadamente nas Execuções Fiscais nºs 0006624-59.2003.403.6105 e 0008992-75.2002.403.6105, houve determinação deste Juízo do bloqueio de ativos financeiros da executada, nos anos de 2016 e 2015, respectivamente, com resultado negativo em ambos os processos.Posto isto, indefiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada.Dê-se vista a(o) exequente para que requerira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009402-55.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes à advogada subscritora da petição de fl. 110, vez que não há nos autos procuração outorgada à substabelecente, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 117/127: defiro, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 97.Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos a fl. 95, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/prações, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009365-91.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Primeiramente, anote-se a substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.2.11.001835-10 e nº 80.6.11.004385-50, conforme fls. 164/165.Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 160, intimando-se a executada de referida substituição.Por fim, com ou sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos para análise da petição encartada à fl. 162.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0000043-13.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Ante o decurso do prazo requerido para sobrestamento, dê-se vista dos autos à exequente para que requerira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre os veículos com restrição de transferência (fl. 18).Intime-se.

**0005789-17.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR)

Fls. 62/77: defiro.Expeça-se mandado para penhora, registro e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) cuja(s) matrícula(s)/transcrição(ões) se encontra(m) acostada(s) às fls. 63/76 dos autos.Desnecessária a intimação do executado do prazo para oferecimento de embargos à execução, vez que já apresentados (processo nº 00141286220164036105).Cumpra-se. Intime(m)-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500449-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CECON, CLAUDIO PALISSARI, DIRCEU PALISSARI, JOSE PALISSARI NETO, JOEL BATAGIN, MARIA ANGELA CASSANIGA BATAGIN, MARCELINO BUFFALO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente, deverá a parte Autora juntar aos autos as cópias das decisões de primeira e segunda instâncias.

Com a juntada, citem-se.



Fica desde já esclarecido às partes que, visto que dois dos réus são entes públicos federais, a execução deverá prosseguir na forma da execução contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUCIANA FRANCISCA EUGENIA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785)

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com o fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista da competência constitucional expressa no artigo 109, inciso I, da CF/88.

O pedido de liminar será apreciado posteriormente, com maiores elementos para decidir, após a manifestação do DNIT e subsequente dilação probatória.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMILDO BONINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ROMILDO BONINI, (E/NB 176.540.078-0; CPF: 554.162.179-87; DATA NASCIMENTO: 27/07/1961; NOME MÃE: MARIA ZEMIRA RODRIGUES BONINI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500497-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CISSA SZAZ GUIMARAES - SP273490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímese-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, com a juntada da petição inicial e documentos essenciais ao feito, considerando-se que não foram anexados, conforme certidão do Setor de Distribuição (Id 2297176).

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONNIE PETERSON FERRARECI LIMA, VANESSA FERRARECI LIMA KAVALEK  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se o valor atribuído à causa, noticiado no pedido inicial, bem como tratar-se o(s) Requerente(s) do presente feito pessoa(s) física(s), verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo-se, oportunamente, à baixa do feito, observadas as formalidades.

Outrossim, tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, observem-se as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004634-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANA ALVES CAMILO

#### DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004656-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, BENEDITO PEDRO DE AVILA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI  
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a União Federal (AGU).

Campinas, 31 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0014483-48.2011.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo nº0014483-48.2011.403.6105), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas "a" e "b" da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0014483-48.2011.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: OPTICA SOBERANA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000114-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE PEREIRA SOARES ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereços realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000554-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOHNNY MICHAEL DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereços realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000654-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURIDES GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 109.726,93 cento e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 50.010,06 (cinquenta mil, dez reais e seis centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 31 de agosto 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000785-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MAURO DIAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.



**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas para localização de bens realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora SIMONE PIRES ESTURIHO BERNARDINO, (NB 177.634.334-1; RG 17.500.173-X SSP/SP; CPF 119.416.748-95; data de nascimento: 01/01/1967; nome da mãe: NICOLINA BORGES PIRES), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada na Certidão ID nº 2205428, tendo em vista que trata-se do mesmo processo, sendo que o mesmo mudara de número ao ser redistribuído, por tratar-se de Processo Judicial Eletrônico.

Assim sendo, dê-se ciência às partes da redistribuição do mesmo a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor WILLIAN DOS REIS PAIVA, NB 175.772.256-1; CPF/MF 068.388.978-81; DATA NASCIMENTO: 17.04.1962; NOME MÃE: EDSIONINA BITENCOURT PAIVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA,  
COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COLEPAV AMBIENTAL LTDA (e filiais)**, objetivando lhe seja assegurado o direito aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, cujo prazo final para adesão é o dia 31.08.2017, na modalidade de pagamento à vista, afastando as limitações contidas no artigo 2, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1711/07, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30.04.2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação devendo ser, também, reconhecido o direito das Impetrantes de migração dos referidos débitos, do parcelamento ordinário a que aderiram para o especialíssimo PERT (MP 783/2017), na modalidade de pagamento à vista, de modo, pois a garantir-lhes todos os benefícios (incentivos) nele previstos.

Aduzem serem pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam ao ramo de serviços de limpeza urbana, dentre outros, estando sujeitas a várias exações tributárias.

Asseveram que em decorrência da atual recessão no país, fora instituído, por meio da publicação da Medida Provisória nº 783/2017, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que tem como objetivo possibilitar a todos os contribuintes de tributos federais a retomada da regularidade fiscal e prevê diversas modalidades de liquidação de créditos com a Fazenda Pública.

Esclarece que referida MP encontra-se regulamentada por meio da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017 (IN RFB), no que concerne aos débitos ainda em fase de cobrança administrativa pela Receita Federal do Brasil, limitando e diminuindo os benefícios criados pela medida provisória.

Alega que a acima mencionada Instrução Normativa vedou a inclusão e liquidação através do PERT, de débitos em que o contribuinte é sujeito passivo, na condição de responsável, pela retenção de tributos na fonte, apesar da permissão expressa do art. 1º, § 2º e 3º da Medida Provisória.

Alega, por fim que a IN 1711/2017, inovou no ordenamento jurídico ao extrapolar totalmente o que estava disposto na MP 783/2017, ao estender a limitação do art. 14 da Lei nº 10522/02, expressamente mencionada no artigo 11 da MP 783/17, também aos débitos não parcelados (pagamento à vista), violando a função que lhe é própria, fazendo jus, portanto, a utilização de créditos não ressitíveis e/ou ressarcíveis para liquidação de débitos a serem incluídos no PERT na modalidade de pagamento à vista.

### É o relatório.

### DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a vedação questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Tendo a **Medida Provisória nº 783/17** estipulado em seu artigo 13 que “*A Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória*”, dando origem à Instrução Normativa ora combatida (IN RFB nº 1.711/2017), não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e separação de poderes, estando, ademais a autoridade Impetrada apenas cumprindo a legislação em vigência.

Importante lembrar que tratando o parcelamento contido na MP 783/2017 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelas Impetrantes como ilegal e abusivo.

Desta feita, possuindo a legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providenciem as Impetrantes a juntada do comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

**Vistos.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por **TARCISIA FAUSTINO DA SILVA**, objetivando seja determinado às Rés a imediata aquisição e distribuição do medicamento **Replagal** à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico, e anexado aos autos (Id 2443772), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a **Doença de Fabry**, doença genética rara que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame.

Para tanto, nomeio como perita, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLIO**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

- 1. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?**
- 2. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?**
- 3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?**
- 4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?**
- 5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.**

Outrossim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e cite-se as Rés.

Processe-se com **urgência**.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7186**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP380083 - MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Apense-se estes autos à execução provisória n. 00116744620154036105. Prossiga-se a execução nestes autos principais de forma definitiva. Publique-se a certidão de fls. 1077. Int. CERTIDAO DE FLS. 1077: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008299-37.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001227-62.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO DE SOUSA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 55 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida à f. 20 e verso. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual. Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007006-95.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THAIS DIAS NOVAES

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 47, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, restando expressada revogada a liminar concedida às fls. 20/21. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007021-64.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUSTAVO JORGE FERREIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 57 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida às fls. 22/23. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual. Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**DESAPROPRIACAO**

**0006062-98.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta de adjudicação. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007510-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO DE MOURA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta de adjudicação. Cumpridas todas as formalidades legais, consoante determinado no despacho de fls. 175, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007707-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X LAURA PERES DE CARVALHO(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Fl. 214 e 217: Defiro. Traga a parte expropriada documentos legíveis referentes ao inventário de Maria Hilda Carneiro e Silva, nos termos requeridos pelas expropriantes, indicando o inventariante e demais herdeiros. PA 1,10 Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007482-07.2014.403.6105** - NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do Ofício 257/2017 do Departamento de Trânsito de São Paulo, para que se manifestem, no prazo legal. Int.

**0010721-19.2014.403.6105** - LIDIO ALVES BARROS(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0011257-30.2014.403.6105** - MOACY JOSE BARBOZA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCP. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0015792-65.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALENCAR COLOMBINI(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

**0003385-90.2016.403.6105** - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10.213vº. À f. 216, o Juízo determinou que a Autora providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. A Autora requereu a juntada de planilha de cálculos, demonstrativa do valor da causa, às fls. 219/220vº. Pela decisão de fls. 221/222, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada; acolheu a petição de fls. 219/220vº como emenda à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa; bem como intimou a Autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. A Autora requereu a juntada de guia de recolhimento de custas complementares às fls. 228/229. A União, às fls. 240/251, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinzenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntos documentos (fls. 252/294). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 295/338, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico, e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela; de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e de carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntos documentos (fls. 339/365). A Autora apresentou réplica às fls. 375/379 e juntos os documentos de fls. 380/391. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 392), que foi posteriormente cancelada em vista da manifestação das partes no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 407 e verso, 408/415 e 425/433). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foram deferidos à Autora os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto esta procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos, do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende a Autora seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, consequentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinzenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, a Autora pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende a Autora sejam as Rés consideradas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que, para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seriam implementados até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, a Autora não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 22 níveis salariais. Também não logrou êxito a Autora no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, a Autora obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal à concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrés. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003656-02.2016.403.6105** - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 410/412, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que existente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 410/412, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003660-39.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 391/393, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que existente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 391/393, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003736-63.2016.403.6105** - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 213/215, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que existente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 213/215, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0018919-74.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NELSON MESSIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X NELSON MESSIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à reconvenção interposta. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001122-73.2016.403.6303** - DONIZETE DOMINGOS DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À Contadoria para revisão dos cálculos, tendo em vista as impugnações oferecidas, considerando-se como especiais os períodos de 20.01.1979 a 07.03.1985, 20.08.1986 a 05.09.1988, 01.11.1988 a 12.07.1990, 01.12.1990 a 15.12.1993 e de 02.04.1994 a 28.04.1995, em face do reconhecimento administrativo, promovendo, quanto ao mais, aos necessários ajustes quanto ao tempo em que comprovada a incapacidade leve e moderada, nos termos do laudo pericial acostado às fls. 82/84, utilizando-se para conversão, respectivamente, as tabelas constantes do art. 70-F, 1º, e do art. 70-E, ambos do Decreto nº 8.145/2013, com observância dos ditames da Lei Complementar nº 142/2013, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência leve. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos. CALCULOS CONTADOR AS FLS. 169/194

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008901-91.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X W. T. LOPES - ME(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X WERLEI TEIXEIRA LOPES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 110, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual constrição sobre os bens do executado realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0010422-71.2016.403.6105** - GISLAINE CRISTINA DE AQUINO(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência à impetrante da manifestação do INSS de fls. 218. Cumpram-se as determinações de fls. 216, com a remessa dos autos à PFN para ciência da sentença, bem como vista ao MPF.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0603322-56.1992.403.6105 (92.0603322-0)** - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 161/162 Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Comunique-se o D. Relator do Agravo de Instrumento nº 0030972-40.2014.4.03.0000 acerca da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3)** - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DONATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à advogada da parte autora, da comunicação eletrônica do TRF3, acerca do cancelamento do requisitório n. 20170077663 em razão de divergência no nome da Requerente com os dados da base da Receita Federal, conforme documentos de fls. 358/361, a fim de que providencie a devida regularização, no prazo legal. Com a regularização, expeça-se novamente a requisição de pagamento. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0011674-46.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP380083 - MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela parte Executada e, visto não haver notícia acerca da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, para que não se aleguem prejuízos futuros e, ainda, em atenção ao princípio do contraditório, determino que seja dada vista ao D. MPF, para manifestação. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 11/07/2017. Tendo em vista a descida do processo principal ACP 00127311220094036105 do E. TRF da 3ª Região, apensem-se os autos. A execução deverá prosseguir de forma definitiva nos referidos autos principais. Desta forma, dê-se ciência ao MPF do despacho de fls. 226, cabendo às partes se manifestarem nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos juntamente com o processo principal. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015605-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015605-8)** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Vistos. Considerando-se o comprovante de pagamento de fl. 607, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012822-63.2013.403.6105** - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FRANCISCO DIB X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Tendo em vista a concordância do Banco do Brasil S/A, às fls. 169/172, com o pagamento do débito executando, conforme comprovado às fls. 176 e o seu levantamento à favor da parte autora, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Intime-se a parte autora para que indique em nome de quem será expedido, com número do RG e CPF, o alvará de levantamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 7187

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013786-25.2005.403.6303 (2005.63.03.013786-2)** - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. (IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO FLS.236/237).

**0001426-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001426-6)** - JUDITE DE ANGELO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0007330-83.2010.403.6303** - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 702, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 703/704, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

**0011590-84.2011.403.6105** - PAULO MIGUEL BUSO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0015559-73.2012.403.6105** - NELSON SALVATERRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009087-85.2014.403.6105** - ROSALINA FORTUNATA LEITE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012726-14.2014.403.6105** - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0602299-07.1994.403.6105 (94.0602299-0)** - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA - ESPOLIO X ANA CRISTINA RAMIRES ZINGRA X AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA X ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA X ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINI X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP041608 - NELSON LEITE FILHO - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP113352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ARMANDO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista às partes do ofício do Banco do Brasil de fls. 1187/1188, bem como da comunicação eletrônica do TRF3 de fls. 1191/1195. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo acerca do saldo remanescente nas contas n. 2600126140045 (fls. 1048), 2600126140047 (fls. 1049), 2600126140049 (fls. 1050) e 2600126140054 (1051), conforme já determinado nos ofícios 192/2015 (fls. 1160) e 348/2015 (fls. 1169) anteriormente enviados. Com o cumprimento pelo Banco do Brasil, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente das contas acima indicadas, consoante decisão de fls. 1155/1156. Outrossim, a fim de se evitar maiores prejuízos aos autores, expeçam-se, desde já, os alvarás de levantamento dos valores de fls. 1048/1051 em favor dos herdeiros de Darcy Ramires Zingra, conforme indicado no despacho de fls. 1155/1156. Intimem-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 25/01/2017: Fls. 1208/1212: Expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos remanescentes das contas judiciais 2600126140045, 2600126140047, 2600126140049 e 2600126140054, indicados às 1209/1212, respectivamente em nome de André Luis Ramires Zingra, Alexandre Ramires Zingra, Augusto Cezar Ramires Zingra e Ana Cristina Ramires Zingra e do seu advogado, com poderes para receber e dar quitação (fls. 837/840), conforme determinado no despacho de fls. 1155/1156. Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0)** - ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRI BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, em apenso, e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório(a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 366: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 363, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 364, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

**0004538-37.2011.403.6105** - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pelo Autor, ora exequente, às fls. 382, prossiga-se com o presente, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 387: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 384, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 385, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017277-28.2000.403.6105 (2000.61.05.017277-4)** - M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 400, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

**0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4)** - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE LEME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista o requerido às fls. 475/476, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Em face da petição e contrato de honorário de fls. 465/467, considerando o cálculo de fls. 475/476, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 35% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 485: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 481, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 482/483, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015242-41.2013.403.6105** - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 289, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 290, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 23/05/17. Expeça-se novamente o Requisitório, informando-se a negativa da prevenção, eis se tratar de revisão com conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (referente à comunicação eletrônica da Divisão de Análise de Requisitórios do TRF3).

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-11.2016.403.6105) ADEMAR RIBEIRO JUNIOR(SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.1. Preliminarmente e com o fim de ser aquilato pelo Juízo eventuais repercussões nesta demanda, determino ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que providencie a juntada de cópia integral da Medida Cautelar de sustação de protesto nº 1002816-47.2015.8.26.0604, noticiada na exordial.2. Incabível a pretensão de denunciação à lide manifestada pela co-ré, Casa do Serralheiro Santa Rita Ltda., em sua contestação, às fls. 201/212, porquanto não se encontra devidamente comprovada qualquer relação, seja de fato e/ou de direito, na forma da legislação processual civil em vigor (NCPC, artigo 125 e incisos), à justificar a integração à lide das pessoas ali declinadas.Eventuais pretensões que a co-ré, Casa do Serralheiro Santa Rita Ltda., tenha com empresas e/ou pessoas físicas, diversas das já existentes nestes autos, deverão ser dirimidas em sede própria, perante o Juízo competente, tendo em vista a competência racione personae desta Justiça Federal, disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.3. Fls. 194/195 - Mantenho, por ora, a decisão de fls. 164/165 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando se tratar de presunção legal, eis que a alegação deduzida foi formulada exclusivamente por pessoa natural (NCPC, artigo 99, 3º), não tendo o impugnante demonstrado nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, ou comprovado quaisquer fatos que justifiquem a sua revogação.4. As demais questões pendentes se confundem com o mérito e juntamente com ele serão dirimidas em momento oportuno.5. Determino, por ora, a realização de Audiência de Conciliação junto à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, devendo a Secretária do Juízo providenciar agendamento de data, para tanto, procedendo-se, em seguida, as intimações pertinentes.Oportunamente, volvam os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 307: ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 13/11/2017, às 14:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

Expediente Nº 7210

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010642-69.2016.403.6105 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (tempo rural), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5929

#### CARTA PRECATORIA

0002125-41.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X LINKON COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Atenda-se à determinação do Juízo Deprecante de fls. 31, procedendo-se à retirada das restrições Renajud que recaem sobre os demais veículos indicados.Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de fls. 23 sem que a importância respectiva fosse sacada pela beneficiária, intime-se a coexecutada DANIELA CAROZA ALEIXO RODRIGUES DE CARVALHO, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído no processo de origem, Dr. Júlio César Petrucelli, para que informe se tem interesse no levantamento dos valores, devendo a Secretária providenciar a expedição de novo alvará, caso assim seja requerido.No silêncio, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do montante para nova conta judicial, a ser aberta com a operação 005, e devolva-se a presente carta precatória à origem, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRDA JOSE FRATONI

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de **pensão por morte**.

Aduz que requereu o benefício de pensão por morte, tendo em vista o óbito de seu companheiro Carlos Roberto Prodóssimo em 11/01/2017.

Assevera, contudo, que a despeito das contundentes provas apresentadas ao INSS, o benefício foi negado ao argumento da não comprovação da relação de união estável mantida pelo casal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, a autora anexou comprovante de endereço comum, contas relativas a serviços utilizados pelo casal em nome do falecido, camê de IPTU/2017 relativo ao imóvel onde ainda reside a autora, em nome do *de cujus*.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, pois, a despeito de tais documentos refletirem que o casal provavelmente coabitou o mesmo imóvel, isso não é capaz de comprovar, isoladamente, a existência de união estável à época do óbito do falecido.

Nesse passo, a **união estável** (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.



Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Outrossim, tendo em vista que é ônus da parte trazer a Juízo os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, **intime-se** a parte autora a apresentar cópia do PA referente ao seu benefício NB 174.841.995-0, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove a negativa do réu em fornecê-la, sob a pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, **cite-se e intime-se**.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBILIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ISS decorrente de suas prestações de serviços.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O despacho ID 1450907 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2124330 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 22039).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante, eis que a questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

**Intímese-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, incidente a alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS dos trabalhadores, aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa, oficiando-se a Autoridade Impetrada para abster-se de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da antecipação da tutela, inclusive o impedimento de inserção da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

O r. despacho ID 1909688 determinou a notificação das autoridades impetradas, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1977247, a União manifestou interesse na presente demanda, alegando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como requerendo a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva (ID 2393382).

Pela petição ID 2393382, a impetrante defendeu a legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como reiterou seu pedido liminar.

#### É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que, como asseverado pela impetrante, é ele quem detém competência para expedir eventual certidão negativa de débitos referente à contribuição ora debatida, que possui natureza tributária.

Por outro lado, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois se baseia em estudos meramente mencionados na inicial, de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado a partir de 2007 e de que há destinação diversa.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR FRANCISCO DANIEL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.917.944-8 em 30/11/2016, tendo-lhe sido indeferido o pedido. Ressalta, contudo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

No caso dos autos, o autor assevera que possui tempo de labor especial, relativamente aos períodos de 01/08/1979 a 01/06/1983, 08/08/1985 a 12/12/1985, 05/05/1986 a 14/01/1993, 09/06/1997 a 15/09/2005, e 01/08/06 a 16/10/2013, que a autarquia não reconhece, tornando-se imprescindível a dilação probatória para verificação do direito alegado, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência**, por ora, em virtude da ausência dos requisitos legais, podendo ser o pedido reanalisado na oportunidade da prolação da sentença.

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 180.917.944-8. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERISVALDO CONRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer período de labor rural, de 10/1972 a 05/1986; vínculo empregatício anotado em Carteira de Trabalho, no período de 23/07/86 a 18/12/1986; e a especialidade dos períodos em que laborou exposto a condições insalubres (ruído), nos períodos de 20/01/1992 a 16/07/1993, 01/11/1994 a 07/05/1997, 05/05/1997 a 14/09/2002, 01/07/2005 a 16/12/2006 e 17/09/2007 a 29/09/2015, não obtendo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial NB 180.115.037-8, requerida em 22/12/2016 (DER).

Vê-se, portanto, que o a parte autora visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa quando, da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora não anexou ao processo digital alguns dos documentos necessários à comprovação das condições sob as quais laborou naqueles períodos em que pretende ver reconhecida sua especialidade.

Alega irregularidade na emissão do PPP pela empresa RW Construções e Pavimentação Ltda., em que laborou no período de 05/05/97 a 14/09/02.

Dessa forma, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Outrossim, **indefiro** a expedição de ofício à empresa RW Construções e Pavimentação Ltda., para emissão do PPP do autor, assim como **indefiro** a realização de perícia no local da empresa, pelos motivos expostos acima.

Sendo assim, defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **sob a pena de seu indeferimento**, devendo apresentar ao Juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 180.115.037-8, ou ainda a prova da negativa em fornecê-lo.

Defiro igual prazo (20 dias) para a apresentação de formulários e PPPs relativos aos períodos de 01/11/1994 a 07/05/1997 e 01/07/2005 a 16/12/2006.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações acima, retornem à conclusão para novas deliberações.

**Intime-se.**

Campinas, 29 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de evidência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a tutela de evidência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (ou retifique) o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos ou compensados, bem como recolhendo eventuais diferenças de custas.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANGELA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TELXEIRA – INEP na qual a autora pretende ter acesso a seu espelho de prova.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, **com urgência**.

**Campinas, 31 de agosto de 2017.**

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6238

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000133-41.2000.403.6105 (2000.61.05.000133-5)** - EDNALDO CORREIA SILVA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0015299-59.2013.403.6105** - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0003089-68.2016.403.6105** - JONATHAN DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos da AGU e da parte autora.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?.b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?.c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?.f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.PA 1,10 g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Agendo o dia 02 de outubro de 2017 às 13h30 horas para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, c/pto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretária notificá-la via e-mail com as seguintes peças: 02/10, 15/23, 28/38, 41, 45/57, 156/159, 168/192, 194/195 e deste despacho.Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como esta acompanhada de pessoa da família apta a dar informações.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Intimem-se as partes com urgência, autor e AGU, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

**0021546-51.2016.403.6105** - VIVALDO CRUZ DA SILVA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.Em apertada síntese, aduz que, em 25/04/2016, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB: 6141268777), sendo indeferido em razão da ausência de incapacidade. Relata apresentar dores terríveis na lombar devido ao seu quadro de lumbago com ciática, artrose não especificada e transtornos de discos lombares. Entende ser a sua função de serralheiro incompatível com seu quadro clínico, estando limitado para todo e qualquer trabalho que demande esforço físico e para as atividades cotidianas. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a perícia médica (fl. 50). Juntado o laudo pericial às fls. 53/60. O INSS manifestou ciência do laudo, alegando a perda da qualidade de segurado do autor e o descumprimento da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado (fls. 62/69). É o relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde 25/04/2016, apresentando espondiloartrose e discopatia em coluna lombar.Outrossim, a qualidade de segurado do autor parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (fl. 70) e pelo Ofício SNJ nº 043/2017-GS (fl. 76) que demonstram que ele possui vínculo empregatício, sob o regime celetista, na função de serralheiro, com o Município de Vinhedo, tendo sido demitido e posteriormente reintegrado em 23/09/2009.Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor.Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício nº 6141268777, para o autor VIVALDO CRUZ DA SILVA (portador do RG nº. 15.876.921-1 do CPF nº. 87765101749). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000540-56.2014.403.6105** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006065-19.2014.403.6105** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade ou omissão na r. sentença de fls. 553/562. Afirma o embargante que, a fim de evitar-se qualquer percalço na fase de execução e até pelo postulado pela própria parte embargante, requer-se que seja consignado no dispositivo da r. sentença que a compensação deferida só se refere às contribuições previdenciárias (cota patronal) e não ao FGTS, evitando com isso qualquer discussão de compensação de valores em relação aos valores devidos/recolhidos ao FGTS. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 621. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0014191-87.2016.403.6105** - LEANDRO PIRES DA SILVA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante requer a liberação e restituição imediata de motocicleta apreendida pela Receita Federal, mediante depósito judicial, a fim de evitar a deterioração do bem. No mérito, requer a declaração de nulidade do termo de apreensão lavrado pela autoridade impetrada. Em apertada síntese, relata que adquiriu do terceiro Ricardo Alves Pereira a motocicleta marca Kawasaki, modelo KX 450F, ano de fabricação 2005, modelo 2006, cor verde, 499 cilindradas, chassi JKAKXGDC36A004364, sendo-lhe entregue na ocasião nota fiscal original emitida pela importadora Kawasaki - Ava Industrial S/A, sendo tal bem apreendido pela Receita Federal em competição de motocross ocorrida no município de Atibaia/SP, na data de 21/02/2016. Aduz o impetrante sua boa-fé na aquisição da motocicleta e a regularidade da posse do referido bem, diante da apresentação da nota fiscal à RFB. O presente feito foi originariamente distribuído como ação de rito ordinário, tendo o impetrante emendado a inicial para que fosse recebida como mandado de segurança (fls. 22/24), o que foi deferido à fl. 32. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada foi notificada, tendo prestado informações às fls. 36/61. Relatei e DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. Com efeito, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo. O impetrante assenta o seu pleito liminar de liberação e restituição do bem apreendido na alegada boa-fé na aquisição do veículo, embasada em nota fiscal que comprovaria a regularidade da importação do bem, o qual estaria sujeito ao perecimento caso permanesse no pátio em que se encontra. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação Enduro, que deu origem ao auto de infração e termo de apreensão da motocicleta adquirida pelo impetrante, resultou na apreensão de dezenas de outros veículos similares ao mencionado nos autos em razão de fortes indícios de que veículos do gênero estariam entrando em território nacional de forma irregular. Quanto à motocicleta do impetrante, a Receita Federal não localizou nenhuma informação acerca da regularidade da importação. Quando da apreensão do veículo, o impetrante apresentou apenas nota fiscal à autoridade impetrada (fl. 12), que afirma ter sido recebida do proprietário anterior do veículo, Ricardo Alves Pereira, supostamente referente à importação do bem pela importadora Kawasaki - Ava Industrial S/A. No entanto, informou a autoridade impetrada que entrou em contato com aquela pessoa jurídica, tendo sido informada de que a motocicleta em tela não foi importada pela referida empresa (fls. 44/45), havendo, portanto, fortes indícios acerca da falsidade da nota fiscal apresentada. Diante de tal quadro, verifico que o ato da autoridade impetrada de apreensão da motocicleta em tela realizou-se dentro da legalidade, fundamentando-se em indícios de irregularidade de importação que estão sendo objetos de operação realizada em conjunto com a polícia federal. Outrossim, o auto de infração lavrado pela RFB constitui ato administrativo sujeito ao contraditório, como bem arrazoado pela impetrada. Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante. Ante o exposto e por não vislumbra-se ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024276-35.2016.403.6105** - ODILON JOSE CAPILLA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido com DDB em 29/06/2017. Manifeste-se o impetrante sobre a informação acostada à fl. 31, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) indicação do seu endereço eletrônico (se houver);
  - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - c) a apresentação de cópia do(s) processo(s) administrativo(s);
  - d) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao(s) período(s) que pretende o reconhecimento trabalhado em condições especiais e/ou insalubres.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003994-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUIMA CON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, WAGNER GUIMARAES GONCALVES, MAURICIO GUIMARAES GONCALVES

### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no **dia 14 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
  - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
  - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
  - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
  - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
  - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

1. Cite-se a parte réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no **dia 14 de novembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se a parte ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intime-se a ré de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
  - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
  - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
  - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
  - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
  - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim a parte ré não for localizada ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PHARMAINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PHARMAINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP com o objetivo de obter autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final requer a confirmação da liminar, que seja reconhecido o direito à compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos e que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança por qualquer meio ou tomar qualquer medida coercitiva pelo não recolhimento.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração, contrato social e documentos foram juntados com a inicial. Comprovante de recolhimento de custas ID 2424562.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.



2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004333-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE:  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) DEPRECADO:

#### DESPACHO

**Designo o dia 1º/02/2018, às 15:00 hs para oitiva da testemunha Flávio Pecorari Junior.**

**Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.**

**Comunique-se via email o Juízo Deprecante da data designada.**

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004175-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 25ª VF/CÍVEL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE:  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) DEPRECADO:

#### DESPACHO

**Designo o dia 08/02/2018, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Soren Thorgaard.**

**Intimem-se as partes bem como o Ministério Público Federal.**

**Comunique-se via email, o Juízo Deprecante da data designada.**

**Caso referida testemunha não seja localizada no endereço indicado na precatória, concedo ao MPF o prazo de 10 dias para indicação de novo endereço a ser diligenciado.**

**Sendo este em Campinas, determino desde já a intimação da testemunha no novo endereço informado.**

No silêncio ou na indicação de endereço fora da competência desta Subseção, cancele-se a audiência e devolva-se a deprecata com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** a fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer a exclusão, em definitivo, do ICMS incidente sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Pelo despacho ID 2305832 foi determinado à impetrante que apresentasse procuração devidamente assinada, bem como contrato social.

Emenda à inicial ID 2363192, 2363194 e 2363202.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[\[1\] Informativo STF:: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004761-89/2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a bem justificar a propositura da presente ação, uma vez que no processo eletrônico nº 5003823-94.2017.403.6105, apontado no campo "associados" como possível prevenção e em trâmite nesta 8ª Vara, a demandante já apresentou causa de pedir idêntica, diferenciando na presente tão somente o pedido com relação forma de pagamento. Revela-se, portanto, aparente causa de litispendência.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) indicação de sua profissão, bem como seu endereço eletrônico (se houver);
  - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - c) a apresentação de cópia do processo administrativo.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOLUMA USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOLUMA USINAGEM DE PRECISAO LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição ao PIS e COFINS vincendas, mediante inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Ao final requer a confirmação da liminar, em definitivo, e para compensar/restituir o respectivo valor recolhido nos últimos cinco anos.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição ao PIS e à COFINS vincendas, mediante inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALERIA DA COSTA HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALERIA DA COSTA HENRIQUE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para restabelecimento do auxílio doença (NB nº 608.356.544-1), para que seja deferida a “produção de prova emprestada” e, subsidiariamente, que seja determinada a realização de perícia judicial.

Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados desde a cessação.

Notícia a autora ter sido titular “dos benefícios previdenciários de auxílio-doença de números NB: 31/602.207.064-7, com DIB em 19/06/2013 e DCB em 21/08/2013 e, NB: 31/604.580.827-8, com DIB em 27/12/2013 e DCB em 15/08/2014. Após passar por novo procedimento cirúrgico, percebeu o benefício NB: 31/608.356.544-1, com DER em 30/10/2014, tendo este sido cessado em 26/02/2015”.

Menciona que a concessão dos benefícios explicitados se deu em razão de acidente sofrido em 26/04/2013, quando se dirigia para o trabalho, o que fez com que ajuizasse uma ação acidentária para alteração do benefício de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário.

Relata que não logrou êxito em referida demanda por não restar reconhecido o nexo causal entre o acidente com o trajeto para o trabalho, mas que na mencionada ação, que tramitou na Justiça Estadual, foi realizada perícia médica que concluiu que a autora estava incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Ressalta que a atividade profissional que exerce, de assistente administrativo, exige plena movimentação dos braços, mas que devido à lesão no cotovelo seu desempenho fica prejudicado.

Foram apresentados quesitos com a inicial.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurada, verifico pelo documento de fl. 75 (ID 2365655), que o benefício NB nº 608.356544-1 foi concedido até 26/02/2015, de modo que, faz-se imprescindível a realização da perícia médica para verificação do cumprimento de tal requisito, bem como a oitiva da parte contrária para conhecimento do período de graça da autora.

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não são atuais, à exceção do documento de fls. 28 (ID 2365217), de 29/06/2017 que é mais recente, mas não menciona incapacidade total, mas tão somente sequelas e limitações.

O laudo médico pericial carreado aos autos, referente à ação proposta na Justiça Estadual para alteração do benefício de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário, por sua vez, também não é de agora, já que a perícia foi realizada em 03/02/2016, ou seja, há mais de um ano e concluiu pela incapacidade total e temporária.

Admito como prova emprestada o laudo médico pericial carreado aos autos (ID 2365232), referente à perícia realizada na Justiça Estadual, que será analisado com todo o conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia **09/11/2017, às 7:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.**

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (fls. 18/19 – ID 2365114) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Eslareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **EDILEUZA JOSÉ DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** para que seja determinado aos réus que adquiram e lhe entreguem o medicamento Replagal, sob pena de multa. Ao final requer a confirmação da tutela de urgência, a procedência da ação a fim de garantir o fornecimento do medicamento ora solicitando durante todo o tratamento, bem como de toda a medicação e tratamento que se eventualmente se façam necessários, conforme prescrição médica.

Relata a demandante que “foi diagnosticada com a doença de Fabry a partir de seu histórico, clínico familiar”; que “a doença resulta no acúmulo progressivo de glibotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gorduras, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e a paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal”.

Menciona que de “acordo com laudo médico em anexo, a autora deve continuar em seguimento com equipe multidisciplinar e foi recomendado início do tratamento com reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidase (Replagal), aprovado pela ANVISA”.

Aduz que o medicamento ora pretendido é importantíssimo para melhora da sua qualidade de vida, evitando os sintomas e reduzindo a mortalidade em decorrência da doença.

Explicita que a medicação “foi aprovada e está sendo utilizada nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, principalmente pelo fato de gerar uma sobrevida na paciente que utiliza a medicação, prevenindo que tenha uma morte agonizante por falência total de órgãos vitais”.

Menciona que a medicação é registrada na ANVISA desde 2009 e que “desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado a medicação ao SUS”, mas que já necessita do remédio e não pode esperar.

Relata que “não existe um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para a doença de Fabry. Logo, a única forma de tratamento está prevista na doutrina médica, sendo este entendimento utilizado pelo médico que acompanha a autora para indicar o medicamento solicitado”.

Aduz que até o momento não há tratamento para a doença de Fabry no SUS; que o Ministério da Saúde, recentemente, editou uma portaria que define a lista de produtos estratégicos para SUS, para o ano de 2017, e que dentre os fármacos arrolados encontra-se o AlfaGalactosidase (Replagal).

Ressalta o preço elevado do medicamento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova robusta de que o medicamento **Replagal** é o único indicado para a doença da demandante (Doença de Fabry) neste momento.

Assim, considerando, ainda, que há nos autos prescrição da medicação apenas por um médico ID 2442609 (fls. 37/38) e que não há informação médica acerca da exclusividade do tratamento, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória até a realização de perícia médica.

Designo, entretanto, desde logo **perícia médica** e, para tanto, nomeio como perito o **Dr. José Pedrazzoli Júnior** para verificar a necessidade exclusiva do medicamento (Replagal), conforme prescrição de fls. 39 (ID 2442609), bem como responder aos quesitos do juízo.

A perícia será realizada no dia **09 de outubro de 2017, às 10:00 horas**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a autora comparecer na perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

Com a resposta ou ocorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito a inicial, bem como a presente decisão, a fim de que possa responder os seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado às fls. 37/38 é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual (is)?

Deverá o Sr. Perito informar se há necessidade de perícia em outra especialidade.

Eslareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória e designação de sessão de conciliação, se for o caso.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem se atentando para as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Concedo à autora prazo de 5 dias, uma vez que a perícia médica esta agendada para 09/10/2017 e por se fazer necessária a citação e intimação urgente dos réus. Deverá a autora ressaltar no início da emenda a ser realizada a urgência em decorrência da data da perícia

Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 2386536) interpostos pela impetrante acerca da sentença (ID 1933335) alegando a existência de omissão em relação à compensação das parcelas vincendas recolhidas sobre o valor do ICMS durante a tramitação da ação, até seu trânsito em julgado.

Relata que referida omissão não restou sanada na decisão que não conheceu dos embargos de declaração (ID 2265732).

Requer seja expressamente consignado o direito de restituir/compensar os valores eventualmente pagos a maior.

Decido.

Muito embora tenha decorrido exíguo lapso temporal entre o deferimento da medida liminar para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (13/03/2017) e a distribuição do feito (08/03/2017), de fato a impetrante tem direito de compensar os valores eventualmente recolhidos no período compreendido entre a propositura da ação e o trânsito em julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença ID 1933335 o direito da impetrante em compensar administrativamente também, os valores recolhidos indevidamente no curso do processo caso o tenha feito.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal



Expediente Nº 6395

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

1. Do despacho de fl. 700 extrai-se que o valor homologado em sentença foi definido para a data de junho/2014, cabendo, portanto, correção monetária.2. Assim, não é razoável que a INFRAERO apresente cálculos e, eventualmente, depósitos, baseados em valores atuais, de modo a diminuir o valor necessário a integralizar o valor justo a indenizar a parte expropriada.3. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor correto a ser depositado pela Infraero, com base nas datas e valores definidos por sentença.4. No retorno, intime-se a INFRAERO a depositar o valor correto, sob pena de penhora dos valores pelo sistema Bacenjud.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 731: Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a depositar o valor indicado pelo Setor de Contadoria às fls. 726/730, conforme despacho de fl. 725. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0603990-17.1998.403.6105 (98.0603990-4) - BERENICE CHEPUCK TORELLI X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DENISE DE LIMA E SILVA X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HARUBAL TEZUKA X IVANA MARIA DE SOUZA X MARCELO ADRIANO BONANI X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X TANIA ASSIONI ZANATTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a União, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7) - MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência aos autores de que os autos encontram-se desativados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0010583-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010583-7) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 388/407.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 349.522,50 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), e uma RPV no valor de R\$ 26.953,95 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).9. Publique-se o despacho de fls. 386.10. Intimem-se.

0012155-58.2005.403.6105 (2005.61.05.012155-7) - MARCOS RIDOLFI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.2. A AADJ, apesar de ser órgão administrativo.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino distribuindo o a competente ação no Pa) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se. DESPACHO fls. 256: 1. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 255. 2. A AADJ, apesar de ser órgão administrativo do INSS, a ele pertence, cabendo a seus procuradores a responsabilidade pelo encaminhamento das decisões e documentos necessários ao cumprimento da ordem àquele setor. 3. Em razão da ausência de manifestação expressa do INSS quanto ao cumprimento espontâneo do julgado, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de fls. 254, distribuindo o a competente ação no PJE.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 269: Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ às fls. 258/268, no prazo legal. Nada mais.

0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a autora se persiste o interesse na perícia contábil. Prazo: 10 (dez) dias.3. Em caso positivo, nomeie desde já o perito Breno Acimar Pacheco Correa e determine a intimação das partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprido o item acima, deverá o sr. perito ser intimado a apresentar sua proposta de honorários, da qual deverão ser intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os honorários, deverá a parte autora depositar o valor, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Com o depósito, deverá o sr. perito ser intimado a iniciar os trabalhos e entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Caso a autora não mais tenha interesse na perícia, deverá requerer o que de direito para extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.8. Intimem-se.

0006641-34.2013.403.6303 - HELIO FIRMINO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na sentença de fls. 86/89, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANNI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 62/83 e 135/143, fixo os pontos controvertidos: a) caracterização de dolo por parte da corrª Ferreira & Zulian na ausência do repasse do depósito inicial, b) responsabilidade objetiva, subsidiária ou solidária, da corrª CEF;c) danos morais e sua extensão.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0012266-90.2015.403.6105 - SEBASTIAO JESUS PINTO SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certífico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) AUTOR intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 114/135, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0015781-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 1. Indeferiu a oitiva dos médicos da autora.2. Na petição de fls. 131/132 requer o autor a oitiva de seus médicos com o fito de avaliarem os pareceres apresentados pela perita designada por estes Juízo.3. Ocorre que, instada a indicar assistente técnico quando da designação da perícia (fl. 25), o autor quedou-se inerte.4. Ademais, não está o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo levar em consideração na sentença todas as provas carreadas aos autos.5. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0013943-24.2016.403.6105** - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários às fls. 894/897. Nada mais.

**0014083-58.2016.403.6105** - NICOLA MARIA GRIPPO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo despacho de fls. 269 à parte autora foi determinado que juntasse aos autos os PPPs indicados no despacho de fls. 220 no prazo de 30 (trinta) dias, porém deixou de cumprir até a presente data alegando que remeteu notificação extrajudicial com aviso de recebimento às empresas.No Recurso Extraordinário 631240/MG, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Neste sentido:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos períodos especiais.Assim, a atividade especial do período pretendido não foi analisada pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual deverá novamente a parte autora requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto.Ficará a parte autora responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverá o processo ser remetido à conclusão para sentença de extinção. Advirto a parte autora, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação.Intimem-se.

**0019116-29.2016.403.6105** - AIRES DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 192. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas, pelo prazo de 10 dias, acerca do documento juntado às fls. 187/189 apresentados pela Prefeitura de Indiatuba. Nada mais

**0023873-66.2016.403.6105** - ANTONIO MESSIAS SIMAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir.No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Neste sentido:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 110/131), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais.Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto.Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento.Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008290-42.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Chamo o feito à ordem.Com razão a exequente. As executadas foram citadas através de Edital (fls. 114), sendo nomeada a Defensoria Pública da União para a representação, como curadora especial (fls. 123).Entretanto o pedido formulado no item 1 de fls. 186/187, já foi apreciado e deferido às fls. 135, entretanto a EBCT deveria juntar a planilha atualizada do débito, o que não ocorreu até a presente data.Assim sendo, intime-se a exequente para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 135, juntando aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Com a juntada da planilha, façam-se os autos conclusos para a penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD. Havendo bloqueio ou a pesquisa no sistema RENAJUD positiva, dê-se vista à EBCT, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

**0010223-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES X JUAREZ TOSTES FILHO

1. Fls. 166. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD nos moldes da r. sentença dos embargos às fls. 168/173.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008506-36.2015.403.6105** - GIOVANIBRUNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP306543 - SAMARE SIA LINARES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 83/85-v foi mantida em sede recursal, desnecessária nova intimação da autoridade impetrada.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0023693-50.2016.403.6105** - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A função jurisdicional deste Magistrado esgotou-se quando da prolação da sentença. Ademais, não há fundamento legal para deferimento do pedido de fls. 99/100. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0)** - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP30183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do óbito do patrono do exequente, beneficiário do Alvará de Levantamento n.º 2873985, fl. 254, determino seu cancelamento, bem como seja acondicionada a 1ª via em pasta própria e inutilizadas as demais.2. Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada subscritora da petição de fl. 264, porquanto, além do contrato apresentado não ser o original (fl. 240), referida patrona não consta do instrumento contratual, devendo referida verba ser destinada aos herdeiros do patrono falecido até prova em contrário.3. Assim, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Dê-se vista à CEF de fls. 409-verso/410, para que recolla as custas e emolumentos exigidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Depois, comprovado o levantamento das penhoras, cumpra-se o item 2 de fl. 392.3. Intimem-se.

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. No mesmo prazo, deverá indicar os dados necessários para a transferência do valor a título de litigância de má-fé, R\$ 6.684,69, posto que foi depositado juntamente com o valor remanescente do débito principal, R\$ 720,85, que servirá para abatimento no contrato objeto destes autos.3. Após a juntada da informação acima, prossiga-se conforme fl. 442, oficiando-se ao PAB/CEF.4. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6401

#### DESAPROPRIACAO

**0006632-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados acerca dos embargos de declaração às fls. 285/285-verso. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017402-68.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-49.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Devo às partes o prazo para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito e aos embargantes para regularização de sua representação processual, a contar da publicação ou ciência pessoal do presente despacho. Na concordância, no mesmo prazo de 10 dias, deverão os embargantes comprovar o depósito do valor total dos honorários. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo conclusivo no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Não concordando as partes com o valor requerido a título de honorários periciais, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009792-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a juntada do detalhamento do bloqueio. Fls. 132/147: intimem-se os executados a trazer cópia da última declaração de imposto de renda e extratos dos dois últimos meses das contas bloqueadas, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, concedo aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 774, V, do CPC. Após, conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Int. DESPACHO DE FLS. 153: J. Diga a exequente no prazo de 5 dias e conclusos. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4080

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008710-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008710-5)** - JUSTICA PUBLICA X R.B.R. VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA) X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X RONALDO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu RONALDO RODRIGUES AZENHA (fls. 395/399), em face da sentença de fls. 360/373. Alega a defesa que a sentença é contraditória e omissa, uma vez que não teria sopesado corretamente as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, e não teria considerado a confissão do acusado na segunda fase da dosimetria da pena. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem. No que tange à fixação da pena-base, prevê o artigo 59 do Código Penal que o cálculo deve considerar as circunstâncias judiciais nele especificadas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima) para definir a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (inciso I), conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Dentro deste patamar, desde que justificadamente, o juízo tem a discricionariedade vinculada de dosar a aplicação da pena, não se restringindo a meros cálculos matemáticos. Portanto, não cabe discriminar na sentença o quanto cada circunstância colaborou com a exacerbação, ou atribuir valor a cada uma delas, a fim de efetuar uma compensação final, como pretende a defesa. Do contrário, ter-se-ia que admitir que a fixação da primeira fase é puramente matemática, desprezando-se por completo a riqueza que permeia a valoração de tais circunstâncias. Manifestam-se explicitamente nesse sentido os Tribunais Superiores em recentes decisões: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ARTIGO 158, 3º, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 12.736/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE JURISDIÇÃO ESGOTADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Inaplicável a modificação estabelecida na legislação processual penal acerca da detração penal a julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor da Lei 12.736/2012. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. A existência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal justifica a elevação da pena acima do mínimo legal. 4. A pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão conjugada com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ensejam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º do Estatuto Repressivo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 119896, ROSA WEBER, STF, julgado em 13.05.2014) - destaque: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO A QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO QUANDO SE ALEGA LEGÍTIMA DEFESA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no ato de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. A dosimetria não é um simples cálculo aritmético, razão pela qual, apenas em casos de flagrante desproporcionalidade na consideração dessa, é que se há de adentrar na análise do primeiro julgador. 4. No caso, a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, consequências e comportamento da vítima). 5. A alegação de legítima defesa não pode ser utilizada para o efeito de caracterizar a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes. 6. Ordem não conhecida. (HC 201000803910, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2012 ..DTPB:) - destaque: No que diz respeito às circunstâncias que influenciaram na pena-base e os motivos pelos quais o fizeram, não se verifica qualquer contradição, visto que cada uma delas está explicitamente fundamentada e devidamente corroboradas em toda a análise de autoria e materialidade realizada nos autos. Conforme destacado no julgado, o prejuízo causado aos cofres públicos em decorrência da conduta dos réus foi muito grande (R\$ 14.207.782,28), o que justifica o aumento aplicado. Consigno ainda que não há que se falar em aplicação da atenuante de confissão do crime, porquanto, ao assumir sozinho a autoria delitiva, o réu visava única e exclusivamente ludibriar o juízo e livrar de responsabilidade seus sócios (um deles seu irmão, inclusive). Desse modo, não há como se reconhecer, no presente caso, a produção dos efeitos jurídicos da legítima confissão em juízo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e os REJEITO, nos termos do quanto explanado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168, TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP370321  
RÉU: DANILIO VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovação do valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000624-40.2017.4.03.6113

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2330406 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

31 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000158-46.2017.4.03.6113

AUTOR: TEODORA LEMOS COSTA BITTAR MUSSALEM

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000815-85.2017.4.03.6113

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora no ID N.º 2442600 e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

31 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000786-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DANILO KELLER ALONSO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2424301 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes deverão se manifestar expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

30 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-21.2017.4.03.6113

AUTOR: EDNA APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que EDNA APARECIDA ALBINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se despacho (Id. 1620811), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos.

A parte autora manifestou-se (Id. 1865259) e requereu a "desconsideração" da presente ação de benefício previdenciário, sob o argumento de que esta foi distribuída por equívoco na Justiça Federal de Franca. Informa que nova ação foi distribuída corretamente para o Juizado Especial Federal de Franca e foi autuada sob número 0002647-11.2017.4.03.6318.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora peticionou para desistir da demanda.

É o caso de aplicação do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VIII - homologar a desistência da ação;"*

Tendo em vista que não houve citação e nem oferecimento de contestação desnecessária a anuência da parte ré (artigo 485, §5º do Código de Processo Civil).

#### **DISPOSITIVO**

**Nestes termos, declaro extinto o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual.**

**Custas nos termos da lei.**

**Sentença não sujeita a remessa necessária.**

**Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.**

FRANCA, 24 de agosto de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000889-42.2017.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de outubro de 2017, às 14 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

31 de agosto de 2017

#### **2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORIVAL ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata de feito distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal sob nº 0000227-33.2017.4.03.6318 e redistribuído a esta Vara Federal, em razão da decisão id nº 2249231, em que aquele Juízo declinou da competência, em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. Manifestar-se sobre as prevenções apresentadas com os processos nºs. **0003809-12.2015403.6318**, **0096720-17.2003.403.6301**, **5000291-88.2017.4.03.6113** e **5000327-33.2017.4.03.6113**, trazendo cópias das iniciais, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver;
2. Comprovar ter requerido junto ao INSS a revisão do benefício, conforme pleiteado na inicial, indispensável para comprovar o seu interesse de agir, trazendo cópia integral do processo administrativo.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 57.901,71.

Int.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANSELMO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do CPC.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação (falta de interesse de agir em relação ao pedido para contagem de tempo posterior à DER), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2017.

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3375**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003611-08.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLAUBER DIOGO JUSTINO DA SILVA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP (fl. 91), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 15 no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3376**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002366-88.2017.403.6113** - REGINALDO CARVALHAES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO CARVALHÃES nos quais aponta a existência de contradição na sentença proferida às fls. 49-51 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença foi contraditória ao deferir o pedido do impetrante de inserção no programa de reabilitação profissional e deixou de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alega serem controvertidos. Instado, o INSS defendeu a rejeição dos embargos, porque alega que a questão foi resolvida no mérito e não há qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão (f. 63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não há contradição na sentença embargada. A sentença embargada denegou a segurança no ponto relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário da impetrante. Ao mesmo tempo, concedeu parcialmente a segurança, mediante determinação de inserção do impetrante em programa de reabilitação profissional. A sentença em questão nada mais fez do que fazer valer o quanto disposto na sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença ao impetrante, a qual determinou, por um lado, que o benefício seria mantido até sua reavaliação médica e, por outro lado, determinou a inserção do impetrante no referido programa. Quanto à suposta contradição entre esses dois comandos jurisdicionais, deve ser ela procurada na sentença proferida no processo de conhecimento, e não na sentença proferida neste mandado de segurança, que apenas, repita-se, fez valer o quanto ali disposto. Destaco, por fim, ter sido ressaltada, na sentença embargada, a impossibilidade de se constatar de plano eventual incorreção da conclusão da perícia realizada pelo INSS na seara administrativa, havendo, inclusive, indicação ao impetrante de que a providência deverá ser buscada através de ação própria (vias ordinárias). Inexistindo contradição a ser sanada, os presentes embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO - SP133029  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição da autora e respectivos documentos, como emenda da inicial.

2. Inicialmente, afasto as prevenções indicadas no documento ID n. 1235054, pelos motivos abaixo descritos.

No presente feito, requer a autora a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91), consoante disposição do art. 8º da Lei n. 12.546/2012, por entender que o valor do ICMS lançado na nota fiscal, relativo às operações próprias do contribuinte, não se encontra abarcado no conceito de receita bruta. Pleiteou, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos sessenta meses, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Nos autos n. 0001997-94.2017.403.6113 (Procedimento Comum), em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o pedido da autora é a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquele feito, conforme cópia da inicial anexa.

Nos autos do Mandado de segurança n. 1401292-49.1996.403.6113, que tramitou na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora pleiteou a compensação das parcelas já recolhidas da contribuição previdenciária para custeio da seguridade social, calculada à base de 20% (vinte por cento), incidente sobre a remuneração paga aos administradores, avulsos e autônomos, nos termos do inciso I, artigo 3º, da Lei n. 7.787/89, com parcelas já recolhidas da contribuição incidente sobre a folha de salários dos segurados empregados, sem as restrições impostas pela Lei n. 9.032/95.

Portanto, por se tratar de pedidos distintos, resta afastada a prevenção apontada.

3. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista que a discussão do feito envolve matéria tributária, cuja natureza jurídica impede a composição pelas partes.

Cite-se a ré mediante a remessa dos autos a(o) Procurador(a) da Fazenda Nacional competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-38.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se o autor para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) declarando o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, § 2º, CPC;

b) justificando o valor atribuído à causa, já que a soma dos contratos discutidos nos autos perfaz a quantia de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais), ou retificando-o;

c) juntando aos autos as cópias dos contratos alegados na inicial; e

c) anexando documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física).

2. Cumpridas todas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.



## MANDADO DE SEGURANCA

0000197-31.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

S E N T E N Ç A Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A com o objetivo de corrigir ilegalidade por omissão imputada ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, mediante a imposição de prazo para ser proferida decisão em processos administrativos em que se postula o ressarcimento de quantias formulados via PER/DCOMP (processos 26336.83654.301015.1.1.18-6300; 00231.30246.301015.1.1.19-7860; 10010.029312/1015-71; 10010.029330/1015-52; 10010.029336/1015-20; 10010.029346/1015-65; 10010.029362/1015-58 e 10010.029373/1015-38). Numa que feita a apuração dos créditos de PIS e COFINS com base nos critérios estabelecidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 efetivou diversos pedidos, transmitidos on line, em outubro de 2015, que se encontrariam paralisados desde então. Nesse passo, haveria ofensa aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade. Fundamenta sua pretensão no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Juntou documentos (fs. 02/132). A impetrante prestou esclarecimentos sobre o seu pedido, bem como sobre a hipótese de prevenção (fs. 139/214). Foi postergada a análise da medida liminar (fs. 223). A União requereu o ingresso no polo passivo do feito (fs. 317), mas não teve qualquer consideração acerca do mérito do processo. A autoridade impetrada prestou informações às fs. 318/335. Esclareceu que os pedidos de compensação não estão paralisados injustificadamente e que busca, na medida do possível, cumprir o prazo do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, uma vez que há carência de recursos humanos para atender a todos aos pedidos dos contribuintes e, por isso, observa rigorosamente a ordem cronológica do protocolo das demandas administrativas. Explicou que a impetrante apresenta muitos pedidos de compensação, abrangendo períodos trimestrais, e todos eles são complexos e envolvem grande soma em dinheiro, o que impõe exame acurado das informações prestadas, com a necessidade de realização de diligências e exame de grande quantidade de documentos e arquivos eletrônicos. Esclareceu que a impetrante vem abusando do direito de ação, uma vez que tenta por meio de ações mandamentais não respeitar a ordem cronológica de julgamento. Argumentou, ainda, que dada a existência de muitos pedidos de compensação protocolados pela impetrante, e em homenagem ao princípio da eficiência, tem realizado a análise conjunta dos pedidos, mas que, na realidade cotidiana, é materialmente impossível cumprir o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias dada a complexidade, volume de recursos públicos envolvidos e carência de servidores públicos na localidade, uma vez que contaria com menos de 40% (quarenta por cento) da quantidade de servidores estimada para realizar as inúmeras atribuições da Delegacia local. Registrou, também, que a própria impetrante contribui com a demora na análise e decisão dos pedidos que apresenta, uma vez que é extremamente elevado o percentual de indeferimento dos seus pleitos de ressarcimento. Registrou, exemplificativamente, que nos anos de 2008 a 2014 foram glosados mais de R\$ 19 milhões em pedidos de ressarcimento deduzidos pela autora, o que impõe maior atenção e acuidade no exame e decisão dos seus requerimentos. Assim, concluiu pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se às fs. 338/341, aduzindo que não há interesse público que justifique a atuação do parquet. O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre as alegações da autoridade impetrada, o que foi feito às fs. 350-354. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, registro que a intervenção do Ministério Público Federal em ações de mandado de segurança decorre de imperativo legal, consoante dispõe o art. 12, da Lei 12.016, de 2009-Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. É a lei que impõe manifestação do MPF, de forma obrigatória, porque é da essência da ação mandamental a impugnação de um ato ilegal supostamente praticado por autoridade pública. Disso decorre o desacerto em se afirmar que a matéria seria de interesse exclusivo das partes litigantes para se esquivar de oficiar nestas ações. Sempre há, por certo, um interesse direto entre o impetrante e o impetrado. Mas por detrás de uma ação mandamental sempre poderá existir um ato ilegal ou abusivo por autoridade pública que, em tese, poderá até mesmo justificar a instauração de inquérito civil público ou ação civil pública e, quiçá, ação penal. Por isso, não há como eximir o MPF de sempre atuar nestas ações. Feito o registro, verifico que esta ação perdeu o seu objeto. Isto porque a pretensão da parte autora era a de que o réu se limitasse a decidir o pedido administrativo que formulou e não foi resolvido no prazo legal. Ocorre que, em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que o pedido já foi apreciado e indeferido no prazo que tinha para prestar informações. Portanto, não mais subsiste utilidade na concessão da ordem, nos termos em que foi requerida. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Honorários advocatícios indevidos, na forma do art. 25 da Lei 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001129-19.2017.403.6113 - NELSON DE OLIVEIRA SERNOS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nelson de Oliveira Sernos contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, buscando obter ordem a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a revisão de seu benefício. Alega que, passados 02 meses da conclusão da instrução do processo administrativo, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos (fs. 02/11). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 13). A Procuradoria Federal especializada requereu o seu ingresso no feito (fl. 17). Intimada, a impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pelo impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e indeferido (fs. 21/22). Intimado, o impetrante manifestou-se às fs. 30/31, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fs. 34/36). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente registro que a intervenção do Ministério Público Federal em ações de mandado de segurança decorre de imperativo legal, consoante dispõe o art. 12, da Lei 12.016, de 2009-Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. É a lei que impõe manifestação do MPF, de forma obrigatória, porque é da essência da ação mandamental a impugnação de um ato ilegal supostamente praticado por autoridade pública. Disso decorre o desacerto em se afirmar que a matéria seria de interesse exclusivo das partes litigantes para se esquivar de oficiar nestas ações. Sempre há, por certo, um interesse direto entre o impetrante e o impetrado. Mas por detrás de uma ação mandamental sempre poderá existir um ato ilegal ou abusivo por autoridade pública que, em tese, poderá até mesmo justificar a instauração de inquérito civil público ou ação civil pública e, quiçá, ação penal. Por isso, não há como eximir o MPF de sempre atuar nestas ações. Feito o registro, verifico que esta ação perdeu o seu objeto. Isto porque a pretensão da parte autora era a de que o réu se limitasse a decidir o pedido administrativo que formulou e não foi resolvido no prazo legal. Ocorre que, em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que o pedido já foi apreciado e indeferido no prazo que tinha para prestar informações. Portanto, não mais subsiste utilidade na concessão da ordem, nos termos em que foi requerida. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Honorários advocatícios indevidos, na forma do art. 25 da Lei 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-55.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO VON GAL FURTADO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 215 e pelo réu às fls. 218 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias úteis. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação da defesa. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500328-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: REGIANE RIBEIRO REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PERES CAMPELLO MARSICANO BERNARDES - SP366010, VITO MARSICANO NETO - SP353120  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP 173790  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA (TIPO C)

REGIANE RIBEIRO REIS impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL com vistas à liberação do saldo do FGTS.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1971381).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o levantamento do saldo existente em conta de FGTS, bem como autorização para saques periódicos, a cada dois meses, para custear o tratamento de esclerose múltipla.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que a doença não consta no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90.

O mandado de segurança não admite dilação probatória.

Embora exista entendimento consolidado de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, a liberação de saldos de FGTS somente pode se dar em situações excepcionais. Nesse sentido:

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256).*

Diante disso, entendo que a comprovação dos requisitos necessários à liberação do saldo de FGTS deve ser feita em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, "decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria".

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5404**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001356-33.2013.403.6118** - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP075583 - IVAN BARBIN)

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 233/246, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001407-44.2013.403.6118** - ANA MARIA DE ASSIS MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Providencie a autora a retificação de seu nome junto à na base de dados da Receita Federal, conforme documento de fl. 13, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante e de sua certidão de casamento atualizada frente e verso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se novamente os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Cumpra-se.

**0001581-53.2013.403.6118** - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 115/120, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0001626-57.2013.403.6118** - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 121/123: Indefero o requerimento da autora, de realização de perícia médica, sob os mesmos fundamentos já esposados no despacho de fl. 116.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001648-18.2013.403.6118** - HELIO DOMINGOS PEDRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 108/121, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000194-66.2014.403.6118** - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 137/146, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000828-62.2014.403.6118** - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 632/637, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001170-73.2014.403.6118** - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 142/145, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001173-28.2014.403.6118** - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 147/152, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001211-40.2014.403.6118** - EZEQUIAS FELIX VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 123/129, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001214-92.2014.403.6118** - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 322/326, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001337-90.2014.403.6118** - JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 163/171, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001439-15.2014.403.6118** - EDVALDO LOURO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 76/81, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001827-15.2014.403.6118** - JOAO CARLOS DUARTE FILGUEIRAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 262/270, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001839-29.2014.403.6118** - MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 135/140, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001905-09.2014.403.6118** - JEAN CARLOS CARDOSO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 185/190, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0002143-28.2014.403.6118** - DOMINGOS SAVIO DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 192/197, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0002333-88.2014.403.6118** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 103/111, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0002389-24.2014.403.6118** - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 177/182, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0002447-27.2014.403.6118** - GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante do recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 194/197, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001283-90.2015.403.6118** - MARIA TEREZA DE ASSIS X ARTHUR ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X SERGIO GOMES DE MOURA FILHO - INCAPAZ X GABRIEL ASSIS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE ASSIS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 122/132, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000383-73.2016.403.6118** - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. O autor ajuizou a presente ação em 26/02/2016 objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez retroativamente a 27/01/2012, sob a alegação de problemas de coxartrose bilateral. Informou ainda estar na iminência de se submeter a cirurgia, conforme receituários de fls. 42/43, e que as dores que sentem o impede de executar até as mais simples tarefas do dia-a-dia, até mesmo para andar tem inensa dificuldade, só o fazendo por poucos (dois ou três) metros (fl. 02 verso). 2. Afirmou ainda o autor que acabou por abrir uma empresa individual, pela qual fez três recolhimentos nos meses de novembro de 2014 a janeiro de 2015. Nos documentos de registro de Microempreendedor Individual, de fls. 37/39, foram cadastradas duas atividades, sendo a Principal descrita como Atividades de condicionamento físico e a Secundária como Transporte rodoviário de mudanças.3. Em atendimento ao despacho de fl. 40, o autor apresentou à fl. 44 cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH), a qual foi emitida em 25/06/2015 e com validade de 20/07/2017, na qual consta como observação que exerce atividade remunerada transporte coletivo passageiros. Diante destes elementos, apresente o autor cópia de sua CNH mais recente, se o caso.4. Assim, esclareça o autor como conseguia desempenhar as atividades descritas acima, tendo em vista a alegada gravidade de sua doença desde o ano de 2012, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 89/100.6. Intime-se o perito do Juízo para que elabore Laudo complementar, devendo esclarecer a data do início da incapacidade, considerando-se os fatos documentados, elencados acima.7. Intimem-se.

**0002399-97.2016.403.6118** - MOACIR SERGIO DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 63/69, e não tendo sido citada a parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5407

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000971-80.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o litisconsorte passivo Município de Silveiras, na pessoa do seu representante legal, para comprovar a implantação dos itens pendentes no seu portal transparência, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0000976-05.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE POTIM(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO E SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP373330 - MARCOS SERGIO NUBILE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a cota ministerial de fls. 107/119. Desta forma, intime-se o litisconsorte passivo Município de Potim, na pessoa do seu representante legal, para implementar os itens pendentes indicados pelo Ministério Público Federal, em seu Portal Transparência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.-se.

**0000982-12.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE QUELUZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a cota ministerial de fl. 144. Desta forma, intime-se o litisconsorte passivo Município de Queluz-SP para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação dos demais itens pendentes por ele indicado em sua manifestação de fls. 125/126).Int.-se.

**0000985-64.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a cota ministerial de fls. 86/88. Desta forma, intime-se o litisconsorte passivo Município de Guaratinguetá para implementar os itens pendentes no seu Portal Transparência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.-se.

**0000993-41.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a cota ministerial de fl. 100. Desta forma, intime-se o litisconsorte passivo Município de Aparecida, na pessoa de seu representante legal, para demonstrar a implantação dos itens pendentes em seu Portal Transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da manifestação e documentos juntados pelo Ministério Público Federal.Int.-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**001856-02.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 42, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC.Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

#### USUCAPIAO

**0001560-48.2011.403.6118** - JOAO BUENO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ARNOLFO CIPRIANO PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BUENO, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Av. Bertolino Cipriano Pinto, 351, Vila Expedicionários, Cruzeiro-SP, com a seguinte descrição: (...), tudo conforme memorial descritivo de fls. 10. Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000687-93.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS da RÉ. Constituo de pleno direito o título executivo judicial, com relação à obrigação oriunda do Contrato de Crédito Rotativo nº 2003.001.00001248-3 e dos contratos/liberações nº 2003.195.00001248-3, 25.2003.107.0900190-92, 25.2003.107.0900192-54, 25.2003.107.0900205-03, 25.2003.400.0001438-15 e 25.2003.400.0001469-11 e determino ao demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 31.584,48 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2010 (fls. 36/47).Condono o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Intime-se pessoalmente a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017849-37.2016.403.6100** - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(RJ198627 - PEDRO HENRIQUE MOTA CAPISTRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 143) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante dos documentos que instruem a inicial, bem como do extrato do CNIS adiante juntado, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001020-34.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Vista às partes em relação à juntada de cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, referente aos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0001297-50.2010.403.6118 (fls. 26/32).Requeriram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001394-74.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI J DOS SANTOS RACOES - ME X SUELI JUSTINO DOS SANTOS

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 32, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI J. DOS SANTOS RAÇÕES-ME e SUELI JUSTINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000773-39.1999.403.6118 (1999.61.18.000773-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PROFITEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO E SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA)

FLS.140/156: Pedido semelhante do requerente já foi apreciado e determinado por este Juízo, consoante despacho/ofício de fls.120, o levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel. Assim, nada a deferir em relação ao presente pedido. Outrossim, observe o requerente o que consta no ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis encartado às fls.123/127.Fls.157: Esclareça a exequente.

**0000393-79.2000.403.6118 (2000.61.18.000393-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PROFITEC IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO E SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA)

FLS.149/165: Pedido semelhante do requerente já foi apreciado e determinado por este Juízo, consoante despacho/ofício de fls.136, o levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel. Assim, nada a deferir em relação ao presente pedido. Outrossim, observe o requerente o que consta no ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis encartado às fls.139/145.Fls.166: Esclareça a exequente sua manifestação em termos de prosseguimento.Outrossim, observem as partes que o processo principal é o de nº 0000773-39.1999.403.6118(apensado ao presente).

**0000398-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000398-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PROFITEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EDISON SANINI X HORST SIEGRIFED GROSSELFINGER(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO E SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO E SP045275 - CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA)

FLS.165/181: Pedido semelhante do requerente já foi apreciado e determinado por este Juízo, consoante despacho/ofício de fls.142, o levantamento/cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel. Assim, nada a deferir em relação ao presente pedido. Outrossim, observe o requerente o que consta no ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis encartado às fls.146/154.Fls.161/164: Após, venham os autos conclusos ao gabinete para apreciação da manifestação da exequente quanto à ocorrência ou não de prescrição intercorrente.

**0001784-10.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PEREBA TRANSPORTES LTDA(SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.26/55:Preliminarmente, abra-se vista à exequente, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de tutela após a vinda da manifestação da parte adversa.2.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000763-96.2016.403.6118** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ANTONIO MALHEIROS MONTEIRO X LEDA DA SILVA MONTEIRO(RJ198627 - PEDRO HENRIQUE MOTA CAPISTRANO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 95) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001584-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001584-8)** - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Diante da informação retro, desentranhe-se o documento de fls. 219/227, procedendo-se a sua juntada aos autos pertinentes.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001504-10.2014.403.6118** - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL CARGOS TECNOLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO X ISAIAS DE OLIVEIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X FABIO FRANCISCO MAZZOCCA DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 342/355, bem com as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 357/366, abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à sentença proferida nos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0001050-07.2016.403.6103** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Abra-se vista ao INSS em relação aos documentos juntados pela parte impetrante às fls. 184/189.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001013-32.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP319297 - KATY SIMONE RIVERA HASMANN) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fls. 222/230) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001234-15.2016.403.6118** - NAIR LEITE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por NAIR LEITE contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA-SP, e DEIXO de determinar o fornecimento do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS referente a seu genitor, Sr. Sebastião Leite bem como da informação acerca da data em que o mesmo teria iniciado o pagamento das contribuições previdenciárias que originaram o benefício de pensão por morte nº 0005264987, recebido por sua genitora. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACA DE EXIGIR CONTAS

**0001821-37.2016.403.6118** - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA E SP362838 - FLAVIA MONTEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a part autora em relação à contestação, bem como em relação aos documentos juntados às fls. 39/64.Manifistem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002341-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOMVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CYRILLO - SP165804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos trazidos pela autora não se prestam a comprovar o estado deficitário da sociedade empresária a justificar a concessão do benefício, tendo em vista que se referem ao exercício de 2016 (2243170 e 2274111).

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 319, II, 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de que indique o nome da parte ré, haja vista que tanto no preâmbulo do petição quanto nas especificações do pedido não há qualquer menção em face de quem a demanda é proposta.

Com a regularização, cite-se na forma já determinada no despacho antecedente (2068052).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S A O**

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria desde 12/06/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.400,00.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, informou que considerou a última remuneração paga ao autor, no valor de R\$ 5.100,010, e que os R\$ 122.400,00 correspondem a R\$ 61.200,12 de 12 prestações atrasadas mais R\$ 61.200,12 de 12 prestações vincendas.

**Relatório. Decido.**

O calculo do valor da causa não é feito com base no valor da última remuneração do segurado paga pela empresa, mas com base no valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício que se pretende ver concedido.

Considerando o tempo de 35 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição alegados pela parte autora na inicial, conforme *simulação* de cálculo da RMI que anexo à presente decisão, a RMI do benefício pretendido pelo autor corresponde a valor em torno de R\$ 2.732,80.

Tendo em vista que o benefício foi requerido na via administrativa em 12/06/2017 e a presente ação foi proposta em 17/08/2017, existem apenas 3 prestações vencidas a serem somadas às 12 prestações vincendas estabelecidas na legislação (art. 292, § 2º, CPC).

Assim, temos que o valor da causa corresponde a R\$ 40.992,00 (R\$ 2.732,80 x 15 = R\$ 40.992,00).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.992,00 (artigo 292, § 3º, CPC) e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVID APARECIDO SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S A O**

A parte autora pretende o reconhecimento do direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, ou à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

**Relatório. Decido.**

Embora atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, trata-se, em verdade, de ação com valor superior a 60 salários-mínimos.

Com efeito, o benefício nº 91/612.469.893-9 foi cessado na via administrativa em 12/04/2016, com MR de R\$ 2.452,82 (DOC 2440205 - Pág. 7) e a presente ação foi proposta em 28/08/2017. Portanto, existem 17 prestações vencidas a serem somadas às 12 prestações vincendas estabelecidas na legislação (art. 292, § 2º, CPC).

Assim, temos que o valor da causa corresponde a R\$ 71.131,78 (R\$ 2.452,82 x 29 = R\$ 71.131,78).

Porém, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, *verbis*:

Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. **É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho**, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício **como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação)**, uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. **Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRCC 201101279632, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda**, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. **Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF**. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ, CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119)

Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que **a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros**, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma)

De se notar, ainda, que o benefício nº 91/612.469.893-9 foi requerido na cidade de *Santo André* e o autor informou na inicial *residência na cidade de São Paulo* (DOC 2410597 - Pág. 1), não havendo, desta forma, nenhum vínculo que justifique a propositura da ação na cidade de Guarulhos.

Observado o artigo 109, CF, portanto, é competente uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo para apreciação do feito:

Art. 109 ...

§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Nesses termos, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a **uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo**, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro prazo suplementar de **20 dias** para a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0003618-29.2013.403.6126 pela parte autora.

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

## DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOZELINA ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver tanto a concessão quanto a revisão do benefício previdenciário, bem como nos casos de adequação da da renda mensal inicial e dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Afasto a prevenção apontada, uma vez tratar-se de objetos diversos. Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa, tendo em vista a divergência de objeto (2412391).

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, que somente poderão ser esclarecidas com a vinda da contestação.

CITE-SE diretamente a União para apresentar defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Int.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002765-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NEILTON VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCION - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e revisão do benefício previdenciário, bem como na fixação e revisão de renda mensal inicial e dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12847**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8)** - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0008684-74.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência e manifestação da Ré Yakota & Barbosa Ltda acerca do ofício juntado pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000406-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000406-8)** - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0000432-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000432-9)** - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0007371-64.2003.403.6119 (2003.61.19.007371-0)** - VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0009912-10.2015.403.6100** - JOSE OTAVIO NACLE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0004350-26.2016.403.6119** - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0006843-73.2016.403.6119** - FRANZ WILLI VAN WELL(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0008949-08.2016.403.6119** - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**Expediente Nº 12856**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008916-52.2015.403.6119** - RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012040-48.2012.403.6119** - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 12857

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO BISPO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2462413, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 01 de setembro de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5570

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004368-13.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ABY AZAR HAUS(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP370007 - KATHLEEN LOPES LUCENA ABY-AZAR)

AUTOS Nº 0004368-13.2017.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0289/2017-DPF/AIN/SPJP X LEONARDO ABY AZAR HAUSAUDIÊNCIA DIA 18 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): LEONARDO ABY AZAR HAUS, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de WILMAR FAVERO HAUS e MARIA TEREZINHA ABY AZAR HAUS, nascido aos 04/08/1989, em Registro/SP, portador do passaporte n. FS969593/Brasil, documento de identidade n. 32.115.540-3/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 072.059.509-61, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, sob matrícula n. 1070221-5.2. LEONARDO ABY AZAR HAUS, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fs. 94/95) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0289/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, LEONARDO ABY AZAR HAUS teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 26/06/2017, logo depois de ter guardado, trazido consigo e importado, por intermédio do voo LX1273/22JUN/TP929/23JUN, da companhia aérea SWISS/LUFTHANSA, procedente do exterior, a massa líquida de 5.868g (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito gramas) de haxixe, ou seja, Tetrahidrocannabinol - THC, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fs. 05/08, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para THC - Tetrahidrocannabinol. O denunciado, que já havia constituído advogado nos autos (fl. 128-verso), apresentou defesa preliminar às fs. 137/139, reservando-se a se manifestar sobre o mérito somente nas alegações finais, quando pretendia demonstrar sua inocência. Arrola uma testemunha de defesa, além de peças constantes na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam na oitiva das testemunhas (fs. 03/04 e 31/34), do interrogatório do denunciado (fs. 35/36), do auto de apreensão (fs. 09 e 38) e do laudo de constatação (fs. 05/08). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO ABY AZAR HAUS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 18/10/2017, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência (f) a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado (f) a INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (18/10/2017, às 16 horas), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela defesa. FERNANDO AUGUSTO ZANGIROLAMI NOBRE, inscrito no CPF/MF sob n. 335.994.908-05, portador do documento de identidade RG n. 44.288.630-5, com endereço na Rua Baquiá, 396, V. Carrão, São Paulo/SP. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 18/10/2017, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolha do acusado qualificado no inquérito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 18/10/2017, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIMEM-SE, mediante a expedição de mandado, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: IVANCLEIDE LOPES DA SILVA CERQUEIRA, Operadora de Scanner, portadora do documento de identidade n. 381750735/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 994.902.345-91, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, Empresa TRISTAR, a serviço da Receita Federal, Fone: (11) 2445-8026; FABRICIO BARBOSA DE BARROS, Agente de Atendimento ao Passageiro, portador do documento de identidade n. 424388352/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 345.501.668-51, com endereço na Avenida Três Corações, 305, Casa, bairro Jardim Paraíso, CEP 7143650, Guarulhos, SP, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do analista tributário da Receita Federal do Brasil MARCO DENNER NISHIYAMAMOTO DE OLIVEIRA, documento de identidade n. 1878857/SRF, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. 10. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal SÉRGIO NAKAMURA, matrícula n. 6828, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. 11. Considerando o entendimento deste Juízo firmado com a autoridade da DPF/AIN/SP, bem como com a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandados de intimação pessoal ao agente de polícia Federal e ao analista tributário da Receita Federal, devendo, contudo, os oficiais requisitórios aos quais se referem os itens anteriores, serem entregues por oficial de Justiça. 12. Ademais, todas as testemunhas arroladas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas nas providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 13. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. 15. Publique-se, para ciência dos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado às 15h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 5575

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-29.2008.403.6181 (2008.61.81.009600-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SPI19335 - BERNARDO KALMAN)

Autos n. 0009600-29.2008.403.6181JP x SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA IPL nº 3690/2008-1 - DELEFAZ SR/PF/SP1. Fs. 303/307: trata-se de resposta escrita à acusação apresentada por meio de advogado constituído, alegando ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Aduz que houve parcelamento dos débitos objeto desta ação penal, o que enseja a extinção da punibilidade do acusado, ou, subsidiariamente, a suspensão do presente processo. Pois bem. Não é o caso de extinção da punibilidade do agente, uma vez que tal hipótese somente ocorreria após o pagamento integral dos tributos, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a defesa trouxe aos autos comprovantes de simples adesão ao parcelamento dos débitos. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incide qualquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 2. Em todo caso, considerando a alegação de que houve parcelamento dos débitos objeto da presente ação penal, e os documentos acostados às fs. 309 e seguintes, o que pode ensejar a suspensão do presente feito, abra-se vista ao MPF para manifestação, tornando os autos conclusos em seguida. 3. Publique-se.

0007302-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA X ADEMILTON ALVES DOS SANTOS(SPI87948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)

Autos n. 0007302-83.2016.4.03.6181PL nº 0065/2016-13 - DELEMAPH/SR/PF/SPJP x ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA e ADEMILTON ALVES DOS SANTOS AUDIÊNCIA DIA 16/11/2017, às 14h00min. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e demais dados necessários: ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA, brasileiro, arriado, autônomo, segundo grau completo, portador do RG nº 45.017.754/SSP/SP e do CPF nº 384.975.418-98, nascido aos 12/06/1989, natural de Jacareí/SP, filho de Evaldo de Souza Barbosa e Ivanilde Pereira, com endereço à Rua Oriente, 108, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000; ADEMILTON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista, primeiro grau incompleto, portador do RG nº 27.217.473/SSP/SP e do CPF nº 255.686.428-18, nascido aos 03/08/1975, natural de Campinas/SP, filho de Antonio Alves dos Santos e Maria José Santos, com endereço à Rua Norte, 19, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000. 2. Fl. 354: o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Ademilton Alves dos Santos, requerendo a designação de audiência com o comparecimento do acusado para se manifestar sobre a aceitação. Fl. 356: a Defesa apresentou qualificação correta com endereço da testemunha arrolada Luciano de Souza. Dessa forma, DESIGNO o dia 16/11/2017, às 14h00min., tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização de AUDIÊNCIA neste Juízo, em que será ofertada a PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL ao acusado Ademilton, conforme artigo 89 da lei 9.099/95, bem como realizada a INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO ao acusado André, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Por economia processual, intimem-se os acusados quando de seu próximo comparecimento em Juízo, ficando Ademilton ciente inclusive de que em caso de não aceitação da proposta, será interrogado na mesma data após a oitiva das testemunhas. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado André, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Por economia processual, intimem-se os acusados quando de seu próximo comparecimento em Juízo, ficando Ademilton ciente inclusive de que em caso de não aceitação da proposta, será interrogado na mesma data após a oitiva das testemunhas. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência (f) a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS APF OTÁVIO, matrícula 9.647, e APF PRADO, matrícula 17.319, ambos lotados na Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, localizada na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP, 05038-090, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa: OSWALDO, empresa Big Piscina, localizada na Rodovia Arthur Matheus, s/n, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000; MESSIAS KENJI FUJIWARA, com endereço na Rua Filomena Maria Barbosa, Parque São Benedito, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000; LUCIANO DE SOUZA, com endereço na Estrada do Geremuniz, 650, bairro Morro Grande, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000; EVALDO DE SOUSA BARBOSA, brasileiro, divorciado, vereador, nascido aos 22/06/71 em Santa Isabel, filho de Benjamin Fernandes Barbosa e Araci de Souza Barbosa, RG 24.448.876-9/SSP/SP, CPF 078.323.638-78, com endereço residencial na Av. República, 810, Centro, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, e endereço comercial na Praça Prefeito Hieroclyo Eloy Pessoa de Barros, 33, Jardim Mont Serrat, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, telefone 4656-2144.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência (f) a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS APF OTÁVIO, matrícula 9.647, e APF PRADO, matrícula 17.319, ambos lotados na Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, localizada na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP, 05038-090, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 2 (16/11/2017, às 14h00min), para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação. (ii) a INTIMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, para que fique ciente de que no dia e hora designados no item 2 será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação o APF OTÁVIO, matrícula 9.647, e o APF PRADO, matrícula 17.319 (artigo 221, 3º, CPP). 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DEPRECO a Vossa Excelência (f) a INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DANIEL CAPASSI FERRARI e GLEISON SAVIO DE SOUZA, ambos policiais rodoviários federais, lotados na 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, localizada na BR 116, Km 156, Jardim Pôr do Sol, São José dos Campos/SP, CEP 12220-611, arroladas pela acusação, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que o réu será interrogado. (ii) a INTIMAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL para que fique ciente de que no dia e hora designados no item 2 será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação os policiais rodoviários federais DANIEL CAPASSI FERRARI e GLEISON SAVIO DE SOUZA (artigo 221, 3º, CPP). 7. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Cumpra-se. 9. Publique-se para a Defesa, e dê-se ciência ao MPF.

0002914-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada (fl. 205).2. Quanto às medidas cautelares fixadas à fl. 123 em substituição à prisão preventiva, vislumbro a possibilidade da revogação do comparecimento mensal em Juízo. Nesse aspecto, verifico que a acusada compareceu perante este Juízo aos 21/06/2017, firmando termo de compromisso (fl. 137), aos 13/07/2017 na audiência de instrução e julgamento (fls. 155/160) e aos 24/08/2017 (fl. 206), ocasião em que foi inclusive intimada do teor da sentença condenatória.Tendo comparecido mensalmente e a todos os atos do processo, bem como considerando a iminente remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto, REVOGO a cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Esclareço que a revogação se refere apenas ao comparecimento mensal, de modo que as demais medidas cautelares restam mantidas. Nesse ponto, vale frisar que a acusada não poderá deixar o país sem prévia autorização judicial, e deverá comunicar previamente ao Juízo eventuais mudanças de endereço ou viagens superiores a 8 (oito) dias para fora da Subseção de seu domicílio.Ademais, com a remessa dos autos ao tribunal, eventuais pedidos de autorização ou comunicações deverão ser dirigidos àquela instância.Com a publicação desta decisão, fica a acusada intimada do quanto deliberado, por meio de seus defensores constituídos.3. Após, tendo em vista que à fl. 210 a defesa manifestou interesse em arrazoar o recurso interposto na segunda instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelares formais.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001617-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO, TANIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO

### DESPACHO

#### Vistos.

Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o § 4º que a audiência não será realizada caso **ambas as partes** manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando o objeto do litígio não admitir autocomposição.

Conforme o dispositivo legal pode-se concluir que a audiência só não será realizada se ambas as partes, autor e réu manifestarem desinteresse em sua realização.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de infundir a autocomposição, em seu art. 3.º, parágrafos 2º e 3º determina que:

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Assim sendo, considerando que a requerida já efetuou pagamento de parcela expressiva do contrato (o contrato em análise foi assinado em 2005), a fim de privilegiar a resolução dos conflitos por meio de conciliação e considerando que a solução deste processo pode ser alcançada por meio da conciliação, determino seja o processo encaminhado, **IMEDIATAMENTE**, à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Solicite-se a inclusão destes autos na pauta de audiências da CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4422

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPÃO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 1271/1720, pelo prazo comum de 15 dias.Em seguida, determino a intimação do Instituto Mauá de Tecnologia - IMT para responder aos esclarecimentos formulados pelas partes, bem como aos quesitos suplementares deste Juízo:1) É possível constatar a data da efetiva paralisação da obra? Em caso positivo, indicar, precisamente, a data de paralisação.2) É possível constatar se a obra foi abandonada pela construtora Guimarães Castro Engenharia LTDA ou se tal empresa foi impedida de dar continuidade à obra por parte da Infraero?Com a vinda dos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.Ao final, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.

**0002968-08.2010.403.6119** - MARIA GRACIETE YAMAMOTO X ANNY CHRISTINE YAMAMOTO X SANDRA REGINA YAMAMOTO X LUIZ MARCELO YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.Int.

**0005106-45.2010.403.6119** - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0007020-08.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0004019-78.2015.403.6119** - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0002123-63.2016.403.6119** - ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0003226-08.2016.403.6119** - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X HENRIQUE LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a parte autora para regularização do cadastro de CPF de HENRIQUE LIRA DOS SANTOS, no prazo de 30 dias.Em seguida, comunique-se ao SEDI o nº do CPF correto dos menores, para as anotações pertinentes.Ato contínuo, expeçam-se as competentes minutas do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, na proporção de 50% para cada autor.Cumpra-se.

**0000531-47.2017.403.6119** - PEDRO HENRIQUE GOMES DE MELO - INCAPAZ X MARIA PAULA DE MELO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**5000916-98.2016.403.6100** - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001229-10.2004.403.6119 (2004.61.19.001229-3)** - ANTERO SARAIVA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ANTERO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4426**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008635-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008635-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0011456-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011456-7)** - MILTON LUIZ CRUZ(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0007480-34.2010.403.6119** - MARIO CORREA MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0009903-64.2010.403.6119** - LUIS TOMAZ DE BRITO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0006735-83.2012.403.6119** - CAMILA MARIA DA SILVA COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0009648-38.2012.403.6119** - JUAREZ FERNANDES RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0011058-34.2012.403.6119** - ZILDA DE OLIVEIRA OCHSENDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0012001-51.2012.403.6119** - JOSE SANTACRUZ PALOMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004831-91.2013.403.6119** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004885-57.2013.403.6119** - RAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0008323-91.2013.403.6119** - IVO FERREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0002799-45.2015.403.6119** - MARIA ROSA SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 4427

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008153-17.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA**

Designo o dia 29/11/2017 às 14h00 para a audiência de instrução. Ficom os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Determino a requisição das testemunhas MARCUS A. CAVALCANTI ROLTA e IARA MARIA BREVES juntos aos seus respectivos superiores hierárquicos. Cumpra-se. Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) NB 172.344.640-5, concedido a parte autora, com DIB em 14/11/2015.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGAS GUIJERO DOS SANTOS, JOSE DONIZETE DOS SANTOS, MATILDE GARCIA DOS SANTOS JESUS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, providenciem os autores cópias dos contratos de mútuo com cláusula de seguro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, § único, CPC).

Int.

Guarulhos, 18 de agosto de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**



No mesmo prazo, junte aos autos cópia do indeferimento administrativo noticiado às fls. 03/04, com DER em 05/08/2016.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VICINA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **BRASLIMPO COMERCIAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais previdenciárias, INSS (20%), terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e RAT, sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias e salário maternidade.

Postula, ainda, a declaração do direito de restituição/compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do valor devido a título de contribuição previdenciária (20%), terceiros, RAT/FAP, salário educação e reflexos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a verba em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos (fls. 55/150).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Recebo a petição de fls. 70 e documentos de fls. 71/74 como emenda da petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999*)” (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a União Federal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autor em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela União Federal como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, "(...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...)". (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de for fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDecl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDecl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem.

#### **1. Do salário maternidade**

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

**1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.**

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.*

**1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.**

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

**4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.**

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

Dessa feita, quanto a esse pedido da autora, não merece ser acolhido.

#### **2. Das férias gozadas**

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. **Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.**

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.*

*2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.*

*(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)*

Contudo, tal não é o entendimento quanto às **férias gozadas**, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011)*

Assim, considero que sobre as férias usufruídas incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Confirmada a natureza remuneratória das verbas em exame, não subsiste a pretensão acerca da não incidência das contribuições previdenciárias, sobre o RAT (Riscos Acidentais do Trabalho), e devidas a terceiros sobre tais verbas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S"). SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Inicialmente destaco que - in casu - a competência é desta 2ª Seção, 6ª Turma, porque, embora na causa estejam mencionadas contribuições previdenciárias, é certo que também o são as contribuições específicas para o "Sistema S", tributos inquestionavelmente submissos à competência desta Seção e que incidem em maior expressão, de modo que não existe razão de direito para a declinação do conhecimento do feito a outra Seção. Deveras, situações análogas a presente vem sendo julgadas nas três Turmas que compõe a 2ª Seção: TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764253 - 0006296-22.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 - TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360466 - 0001826-32.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 - TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1649510 - 0008594-02.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 - TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455513 - 0004339-15.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 - TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1649510 - 0008594-02.2009.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 - TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1463704 - 0001751-74.2008.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 - QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342739 - 0002053-39.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 - QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277443 - 0009145-32.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 828 - SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364882 - 0013091-68.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.

2. Salário Maternidade O STJ tem posição firmada em sede de recursos repetitivos sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal.

3. Férias gozadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal.

4. Confirmada a natureza remuneratória das verbas em exame, não subsiste a pretensão mandamental acerca da não incidência das contribuições previdenciárias, sobre o RAT (Riscos Acidentais do Trabalho) e devidas a terceiros sobre aquelas verbas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365893 - 0004606-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 )

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela.**

Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - "O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos." (Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193).

Dessarte, **providencie a autora, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da relação processual as entidades (terceiros) relativamente às quais está obrigada a recolher contribuições parafiscais, para serem citados como litisconsortes necessários. Atente-se, ainda, para a juntada das contraféis com a emenda da petição inicial.**

Após, citem-se e intemem-se os representantes legais dos réus.

Tendo em vista a vigência novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Publique-se. Intemem-se. Registre-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6798

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000079-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADRIANA ELIAS DE LIMA X SHIRLEY SOUZA LAGE(SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS) X ROSANA LUCIA SILVA X ZILDA SILVEIRA COSTA X FERNANDO ALVES SIMOES X BRUNO ALVES TORRES X VANDERCI CAMPOS DOS SANTOS(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

Intimem-se os I. defensores constituídos dos corréus Vanderci Campos dos Santos e Maria Aparecida Fonseca dos Santos a fim de que apresentem alegações finais no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10370

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-47.2016.403.6117 - JOSE HUMBERTO GAIANI X FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento instaurado após ação de José Humberto Gaiani e de Frango Peninha Comércio de Aves EIRELI, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente visam à condenação da requerida ao reconhecimento de seu direito à alteração do cronograma de pagamento da Cédula de Crédito Rural nº 103536/0235/2015, nos termos do que dispõe o item 2.6.9. do Manual de Crédito Rural - MCR. Referem que, em data de 28/08/2015, firmaram o contrato de mútuo em referência, por meio do qual se obrigaram a quitar, em 25/08/2016 e em parcela única, a quantia na qual se creditaram. Noticiam, contudo, que no ano de 2016 o setor granjeiro experimentou prejuízo recorde, decorrente de alta registrada no preço dos principais insumos utilizados para a alimentação dos frangos e da baixa exponencial do preço do frango vivo. Advogam que o crédito obtido se insere no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, ao qual se aplica o Manual de Crédito Rural. Daí porque à espécie é de se aplicar o permissivo normativo previsto pelo item 2.6.9 desse Manual, no sentido da possibilidade vinculada da perquirida prorrogação da dívida. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 35-157. O pleito liminar foi parcialmente deferido até a realização de audiência de tentativa de conciliação (ff. 160-161). Emenda da inicial às ff. 169-172. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 177). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às ff. 182-184, sem arguir preliminares. No mérito, em essência, sustenta que a parte autora não logrou demonstrar haja cumprido os requisitos exigidos ao fim da prorrogação da dívida requerida. Invoca a força vinculante da contratação em apreço e requer a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 185-191). As ff. 192-196, os autores requereram nova designação de audiência de tentativa de conciliação. Juntaram documentos (ff. 197-227). Novas manifestações da parte autora às ff. 228-243 e 244-284. Intimada, a CEF manifestou-se às ff. 292-294. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 309). Na fase de produção de provas, a CEF juntou documento (ff. 317-322). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito. Possibilidade de prorrogação da dívida. Consoante relatado, pretendem os autores a modificação do cronograma de pagamento da Cédula de Crédito Rural nº 103536/0235/2015. Requerem a prorrogação do prazo para quitação da dívida, cujo vencimento foi originalmente fixado em 25/08/2016 (f. 44). Ao arribo de sua pretensão, os autores invocam a crise econômica por que em especial passou o setor granjeiro no ano de 2016 e por que ainda passa, decorrente da alta registrada no preço dos principais insumos utilizados para a alimentação dos frangos e da baixa exponencial do preço do frango vivo. Como causa de pedir jurídica pretendem a incidência à espécie do permissivo normativo previsto pelo item 2.6.9. do Manual de Crédito Rural - MCR, que entendem perfeitamente aplicável ao caso. Com efeito, assim prevê o dispositivo em referência: 9 - Independentemente de consulta do Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536) c) eventuais ocorrências judiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536) No sentido da possibilidade de ampliação dos prazos contratuais de crédito rural por provimento jurisdicional em casos que tais, veja-se o seguinte e explicativo precedente: Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta Cooperativa Agropecuária de Araxá Ltda. - CAPAL, nos autos dos embargos à execução n. 0008118-15.2015.4.01.3802 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, em face de sentença que julgou improcedente os embargos. O juízo a quo julgou improcedente o pleito da embargante, ora requerente, ao fundamento de que, conquanto a Súmula 298 do STJ, de um lado, imponha obrigação à instituição financeira em conceder alongamento de dívida rural, de outro, ela condiciona observância do devedor aos termos da lei. Entendeu, ainda, o juízo a quo que a legislação invocada não ampara a pretensão da embargante, haja vista que o contrato e a repactuação ocorrem em datas posteriores às abrangidas pelas leis invocadas. Consta ainda da sentença recorrida, como fundamentos para a rejeição do pleito autoral, que os eventos arguidos pela embargante, objetivando o alongamento do prazo de pagamento da dívida, são os mesmos que já haviam sido apresentados quando da celebração do aditivo contratual, em 30/12/2014, que postergou o pagamento da dívida, inicialmente previsto para 15/10/2014, para 29/06/2015. Diz a requerente que a pretensão deduzida nos embargos à execução, objetivava demonstrar a inexistência do título (...) tendo em vista a sua natureza jurídica de crédito rural e pelas circunstâncias do caso em concreto. Embasada na legislação especial pertinente o referido título, com toda vênia, está sujeito à prorrogação de seu vencimento, porque adversidades climáticas comprometeram a capacidade de pagamento da dívida respectiva na forma e nos prazos contratados, por duas safras consecutivas: 2013/2014 e 2014/2015 (fs. 03). Alega que a CEF, em relação à primeira seca, ocorrida na safra de 2013/2014, concedeu a prorrogação do prazo de vencimento, conforme termo aditivo celebrado, em 30/12/2014, que ajustou o pagamento do saldo devedor a partir de 29/06/2015, porém o segundo pleito, referente à safra de 2014/2015, não foi acolhido pelo agente financeiro, ao argumento de que já havia ocorrido uma prorrogação, desconsiderando, em seu entendimento, o fato superveniente comprovado por relatório da EMATER/MG, que comprova os fatos danosos em uma nova safra. Sustenta que, não obstante a sua pretensão de prorrogação do pagamento da dívida encontra amparo na Lei n. 4.829/65, no artigo 13 do Decreto-lei 167/67, no parágrafo único do artigo 4 da Lei 7.843/89 e no item 2.2.9 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (Resolução n. 1.536/89), bem como na Súmula n. 298 do STJ, o juízo a quo indeferiu o pedido, ao fundamento de que a requerente já havia se beneficiado da prorrogação da dívida em 30/12/2014. Aduz que o juízo a quo não considerou o fato de que se tratava de um novo evento, ocorrido a partir de janeiro de 2015, que provocou grande queda do volume e da qualidade das safras agrícolas. Reitera que a prorrogação celebrada, em 30/12/2014, não abrigou os eventos ocorridos no ano de 2015, haja vista que nova prorrogação foi requerida em março de 2015. Requer, ao final, ao argumento de probabilidade de provimento do recurso e existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 1.012 do CPC. É o relatório. Decido. (...) Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a requerente indica como probabilidade do direito que, em seu entendimento, ensejará o provimento do recurso, suposto direito subjetivo a nova prorrogação do prazo de vencimento da dívida, oriunda de Cédula de Crédito Rural. A sentença, ao indeferir o pleito da embargante, ora requerente, amparou-se em dois fortes fundamentos, quais sejam: (i) que a pretensão não encontra respaldo na legislação de regência; e (ii) que o pleito de prorrogação do prazo da dívida está amparado nas mesmas justificativas já utilizadas e acatadas pela CEF quando a formalização do aditamento ocorreu em 30/12/2014. Verifica-se, neste momento processual, sem prejuízo de um melhor exame quando do julgamento do recurso de apelação, que a requerente não logrou infirmar os fundamentos contidos na sentença recorrida. Isso porque, embora a Súmula 298 do STJ imponha obrigação à instituição financeira em conceder alongamento de dívida rural, a prorrogação dos vencimentos das operações de Crédito Rural somente pode ocorrer nos termos e condições autorizados pela legislação de regência. Sobre o tema cito o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO REGRESSIVO. EXECUÇÃO. ALOJAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental, espécie do gênero agravo, tem, além do efeito devolutivo, o efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a decisão. 2. Apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias (AgRg no Ag 882.975/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 27/4/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no AgRg no Ag 834.852/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 04/09/2015) No caso, a requerente não logrou demonstrar que a negativa apresentada pela CEF infringiu disposições legais, limitando-se a arguir que em sede de embargos foi demonstrado o cabimento à espécie da Lei n. 4.829/65; do artigo 13 do Decreto-lei 167/67; do parágrafo único do artigo 4 da Lei 7.843/89; e do item 2.2.9 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (Resolução n. 1.536/89). Entretanto, num primeiro olhar, o que se vê é que a CEF indeferiu o pleito da requerente, ao argumento de que não foram apresentados fatos novos a justificar uma nova prorrogação, isso porque as ocorrências noticiadas pela requerente são as mesmas que foram levadas em consideração quando da celebração do aditivo contratual em 30/12/2014. Os argumentos da CEF estão assim postos na peça de impugnação aos embargos à execução (fs. 217): Vale destacar que o fundamento principal dos embargos é o pedido de prorrogação de vencimento da dívida em função de intempéries que frustraram a safra, quais sejam- Preços de 2013 se mantiveram baixos: não é fato novo. Esse motivo já foi utilizado para pedir a prorrogação concedida

em 12/2014.- Falta de chuva de 2013: não é fato novo. Esse motivo já foi utilizado para pedir a prorrogação concedida em 12/2014.- Situação de emergência reconhecida pela prefeitura municipal: a situação de emergência foi reconhecida pelo decreto n. 806 de 27/02/2014. O pedido de prorrogação concedido foi feito em 30/12/2014, ou seja, mais de 8 meses após o decreto de emergência. Também não há fato novo.- Relatório da EMATER de 25.02.2014: O pedido de prorrogação concedido foi feito em 30/12/2014, ou seja, mais de 8 meses após o relatório. Também não há fato novo.- Relatório da EMATER de 03.03.2014: Documento isolado, juntado de forma unilateral sem nenhum outro da mesma época que o corrobore. Além disso, o relatório cita como anormal apenas a estagem no mês de janeiro (1 parágrafo do documento). Outrossim, o relatório foi assinado em 2015 mas abrange os fatos ocorridos em 2014, ou seja, os mesmos que justificaram a primeira prorrogação. Assim, imprestável como prova suficiente a demonstrar hipóteses de frustração de safra, falta de mercado, etc. Verifica-se, que a requerente não logrou infirmar os fundamentos contidos na sentença recorrida, que, com amparo nas provas dos autos, acatou os argumentos de defesa da CEF, e assim decidiu: De toda sorte, houve adiamento ao contrato originário, firmado a 27-09-2013, mediante alteração da cláusula FORMA DE PAGAMENTO (f. 30-12-2014), ao fito de estender o vencimento da dívida, inicialmente pactuada para 15-10-2014 (f. 62), postergando-a para 29-06-2015 (f. 74), declaradamente adimplida em parte (f. 13). Neste terreno, a despeito da devedora-embargante ter formalizado, a 07-04-2015, a 1-06-2015 a 02-09-2015 e a 18-11-2015 (f. 22-28), novos pedidos administrativos de prorrogação de prazo, os relatórios da EMATER, suscritos em f. 2014 e mar. 2015, apontaram perdas nas safras agrícolas relativamente aos períodos 2013/2014 e 2014/2015 (f. 29-35). Ademais, o Decreto 836 do Município de Araxá/MG, declarando Situação de Emergência, em razão de estagem prolongada e de altas temperaturas, fora expedido a 27-02-2014 (f. 37-39). No ponto, as razões brandidas pela embargante, para justificar os pleitos de prorrogação do vencimento de dívida rural, já teriam sido analisadas (e acolhidas) por conta de consolidação de aditivo contratual, firmado a 30-12-2014, cujo objeto fora a concessão de alongamento de prazo à devedora, para pagamento de débito inicialmente vencível a 15-10-2014, dilatando-o para 29-06-2015 (f. 73-75). Registre-se que os documentos citados no excerto acima transcritos estão juntados às fls. 84-91 destes autos digitais e que são os únicos apresentados pela requerente. Acerca da legislação de regência, a sentença apresentou um histórico muito bem detalhado que, dado a sua clareza, transcrevo: E a Lei 4.829/65 e o Decreto-Lei 167/67 dispõem sobre políticas de desenvolvimento da produção rural, mediante suplemento de recursos financeiros, mediante explicitação de parâmetros gerais do título de crédito. A fixação de marcos atinentes ao alongamento de dívidas rurais sucedeu através da criação de leis especiais. A propósito, a Lei 7.843/89, no art. 4, parágrafo único, assegurou a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, nas hipóteses ali estabelecidas: Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original. Na sequência, a Lei 8.171/91 apontara diretrizes atinentes ao planejamento agrícola, incentivos do Poder Público, pesquisa agrícola, assistência técnica e expansão rural, a instituição do crédito rural como instrumento da atividade rural, dentre outras. Ao depois, sobreveio a Lei 9.138/1995, autorizando, no art. 5, o alongamento de dívidas decorrentes de crédito rural de operações realizadas até 20-06-1995: Art. 5 São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995: Posteriormente, versando acerca de prorrogação de prazo de pagamento de dívidas rurais vencidas até 31-10-2001, publicou-se a Lei 10.437/2002, dispondo no art. 1: Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die; (...). A Lei 11.322/2006, no art. 4, igualmente, fixara diretrizes específicas quanto à possibilidade de repactuação de dívida rural: Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuídario, poderão ser repactuados nas seguintes condições: (...) Mais recentemente, editou-se a Lei 11.775/2008 (com redação alterada pelas Leis 12.249/2010 e 12.380/2011), autorizando, nos artigos 14 e 15, a renegociação de dívidas decorrentes de custeio rural, alcançando débitos dos anos 2008, 2009 ou 2010, nas condições ali especificadas, além de consignar a perda de benefícios em caso de inadimplência (art. 8, 96): Art. 8º (...) - 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011). (...) 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento. 5º o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas. (...) Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C,D ou E segundo normas do CMN: 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições: I - amortização de, no mínimo, 1% (um por cento) do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência; II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até 3 (três) anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009; (...) Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou em linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras: (...) Ao final, concluiu o juízo a quo: Bem se vê, apesar do caráter meramente exemplificativo do evocado histórico legislativo, se o contrato subjacente à espécie fora entabulado a 27-09-2013 e repactado a 30-12-2014, os normativos explicitados são inaplicáveis à espécie. (...) Nesta conjuntura, a embargante deixou de indicar a lei especial adequada ao seu caso específico (data de contratação, data limite de saldo devedor consolidado, adequação do valor do débito, prazo de prorrogação de dívidas, juros aplicáveis, dentre outros parâmetros imprescindíveis à questão), além de elementos novos (frustração de safras, falta de mercado para seus produtos, dentre outras provas idôneas a evidenciar os motivos da inadimplência, alheios à sua vontade) a amparar o pedido de prorrogação de prazo da dívida rural. Tudo considerado, indefiro o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 8118-15.2015.4.01.3802. Após o decurso de prazo, arquivem-se. Brasília, 10 de março de 2017. [TRF1; Pedido 00489363220164010000; Decisão de 10/03/2017; e-DJF1 de 17/03/2017; Rel. Des. Fed. Neivon Guedes]No caso dos autos, ao contrário da constatação fixada no julgado acima transcrito, a parte autora bem demonstrou a necessidade e a possibilidade fática da rolagem da dívida vinculada à Cédula de Crédito Rural nº 103536/0235/2015. É que o estudo realizado por responsável técnico (f. 319-320), vinculado à empresa conveniada da própria Caixa Econômica Federal, apontou a existência de perda da capacidade financeira do produtor rural tomador do crédito em razão do aumento do custo de insumos, aliado à dificuldade de comercialização e queda no preço das aves abatidas. Especificamente, constatou o estudo técnico que: A partir de fevereiro de 2016, os dois principais insumos para a fabricação de ração passaram a ter um aumento significativo de preço (...). Com isso, instalou-se uma crise no setor, que culminou com o fechamento de diversos abatedouros, que existiam na região onde está instalado o funcionamento do empreendimento financiado. Com o fechamento destas unidades de abate, foi necessário buscar alternativas fora da região, o que onerou de sobremaneira o empreendimento, pois este ao invés de vender suas aves para o abate, teve que assumir esta tarefa, gerando uma despesa não programada. Além destes fatos, nos últimos meses tem-se observado uma queda acentuada no preço da ave, pois em face da crise que se abateu o setor muitos frigoríficos passaram a abater aves velhas de postura que possui um valor muito menor que o do frango, forçando uma queda acentuada no valor de comercialização, o que juntamente com a escalada de custos, comprometeu a rentabilidade do empreendimento. (...) Os problemas ocorridos, com o mutuário José Humberto Gaiani, foram alheios ao seu controle, e são decorrentes de risco da atividade empresarial. Devemos ressaltar que até o início de 2016 o cenário de escalada de custos e de dificuldades de comercialização eram quase impossíveis de serem previstos pelos prognósticos de mercado. Lembramos que o impacto do aumento da soja e do milho, no ano de 2016, impactou sobre toda a cadeia produtiva da avicultura, trazendo problemas não somente para este mutuário. Assim, com o intuito de permitir que o mutuário mantenha-se na atividade e também mantenha os postos de trabalho que ele gera com a sua atividade é fundamental a concessão desta prorrogação de dívida. Em manifestação específica quanto ao teor da conclusão desse estudo, a CEF (f. 317-318) não logrou lidar a constatação acima, apurada inclusive por empresa a ela conveniada. Não infirmou a conclusão de que a posposição do termo de pagamento da dívida é essencial à manutenção do funcionamento da empresa granjeira autora. Isso fixado, necessário considerar também a função social desenvolvida pela empresa no âmbito da geração de empregos (f. 268-274) e que merece destaque diante do sensível momento político e econômico por que passa o país. De igual modo, caba evidenciar a função institucional desenvolvida pela própria empresa pública ré, a quem cabe, inter alia, o fomento financeiro da atividade produtiva. Em face do expressivo valor executado, mercê do grave cenário empresarial específico atestado é razoável concluir que a imposição a seu imediato adimplemento importaria dificuldade financeira ao produtor rural? a quem não se deve impor, de sobressalto, penalização financeira. Por tudo, restou bem demonstrado o enquadramento da parte autora à hipótese franqueada de prorrogação da dívida prevista pelo item 2.6.9. do Manual de Crédito Rural - MCR. Cronograma para pagamento Diante das tratativas entabuladas pelas próprias partes no sentido da conformação de seus interesses e mesmo da necessidade da realização de prova quanto ao enquadramento da tomadora do crédito à hipótese de prorrogação da dívida, no dia 02/08/2017 o feito foi remetido à conclusão para o julgamento. Essa referida data avizinhou-se muito daquela da prorrogação da dívida pelo prazo de mais um ano. Especificamente quanto ao novo cronograma de pagamento da dívida registro o cenário promissor noticiado pela própria parte autora às fl. 192-196. Ainda, conforme o referido pelo estudo técnico juntado aos autos: (...) Com a quitação destas dívidas, o mutuário volta a ter condições de realizar a criação de aves, em uma escala comercialmente viável, com um cronograma previsto de iniciar com duas granjadas em outubro de 2016, três granjadas em dezembro de 2016, quatro granjadas em março de 2017 e a partir de junho de 2017 atingir a escala total de produção em 5 granjadas por vez. Assim, o mutuário, teria plenas condições de manter-se ativo na atividade. Os prognósticos do mercado, vem indicando que o ano de 2017 deverá ser mais favorável ao setor avícola, principalmente com uma redução nos preços dos principais insumos da ração (que compõe o maior custo da atividade). Desta forma, com o adiantamento por um ano do prazo de vencimento do financiamento, permitirá a recomposição de caixa da empresa, o que trará condições para que o mutuário honre os seus compromissos junto à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, porque já passado um ano da data de vencimento original, é razoável fixar como termo final da prorrogação da dívida a data de 31/12/2017, último dia do presente exercício financeiro. Esse termo é razoável para que o produtor possa restabelecer sua capacidade financeira, por meio da consolidação do noticiado crescimento das vendas do produto por ele comercializado. Não é demais fixar que o reconhecimento do direito à prorrogação da dívida não implica qualquer modificação, à exceção do prazo de vencimento, das condições contratuais originais. Quanto aos encargos moratórios, contudo, dado o reconhecimento do direito à prorrogação da dívida, somente incidirão na forma contratada após o vencimento final acima fixado. Finalmente, vencido o prazo final de pagamento, se for o caso, entendendo a autora caber nova prorrogação do termo final de pagamento da dívida, deverá viabilizar na via administrativa a elaboração de novo estudo técnico nos moldes do que já foi realizado e submetê-lo à livre apreciação motivada pela Caixa Econômica Federal. Para o caso de indeferimento dessa pretensão pela Instituição financeira ré não poderá a parte autora se valer do quanto aqui decidido para amparar imediato alargamento do prazo para pagamento, devendo providenciar a tanto o ajustamento de nova pretensão autônoma, porque fundada em causa de pedir referente a novo lapso temporal e a novas condições de mercado. Sanção processual Por último, quanto à ausência da Caixa Econômica Federal na segunda audiência de tentativa de conciliação realizada no feito, esclareço, embora não devesse ser necessário, que a eleição dos prazos para cumprimento das diligências urgentes compete ao Juízo. Na espécie, a exiguidade combatida pela Instituição ré se deve justamente por comportamento seu, tendente à execução da dívida por meio do ajustamento da execução de título extrajudicial nº 5004442-39.2017.4.03.6100. Nada obstante isso, acolho a justificativa apresentada às fls. 312-313. De fato, a publicação da intimação para comparecimento à audiência se deu no mesmo dia em que o ato se realizou. Assim, na espécie, nego cabimento à imposição, à CEF, de condenação ao pagamento da multa prevista pelo artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por José Humberto Gaiani e Frango Peninha Comércio de Aves EIRELL, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida a suspender a cobrança do débito relacionado à Cédula de Crédito Rural nº 103536/0235/2015 até 31/12/2017. Nos termos do art. 300 do CPC, suspendo a exigibilidade do débito até 31/12/2017. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, remetendo-lhe cópia da presente sentença para juntada aos autos do feito nº 5004442-39.2017.4.03.6100 e para adoção das providências que entender pertinentes. Deverá a CEF, ainda, proceder à baixa do registro da operação como vencida do Sistema de Informação de Crédito - SCR. Com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, pagará a CEF honorários advocatícios à representação da contraparte. Fixo-os à razão de 10% do valor contratual que deixará de ser pago pela parte autora a título exclusivamente moratório pela repercussão da redefinição da vigência do contrato, montante que considero ser o proveito econômico obtido na espécie. Custas pela parte ré, que deverá reembolsar a parte autora pelos valores já recolhidos à f. 172. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA ALVES CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*Síndrome do Manguito Rotador, Gonartrose de Joelhos, Tendinose Supraespinhal e Bursite*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **09/02/2007 a 30/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No relatório médico (Id 2209764) datado de **31/07/2017**, o profissional informa que a autora está impedida de realizar esforço com MMSS e MMII devido *Gonartrose de joelhos e Síndrome do Manguito Rotador*.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2209716 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral até **30/05/2017**, ocasião em que se concluiu pela cessação do auxílio-doença.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Não obstante, vê-se do extrato Dataprev que ora segue anexado que autora se encontra no gozo de pensão por morte, o que afasta a urgência do provimento vindicado.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **16/11/2017**, às **18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 29 de agosto de 2017.



DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Postula a autora, em tutela provisória de **evidência**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes desde o ano de 2007, não tendo condições de retorno ao trabalho. Não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **0005349-18.2007.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O pedido formulado pela autora funda-se no disposto no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil consistente no requerimento liminar de **tutela de evidência**. A tutela de evidência, embora de índole provisória, não necessita do elemento de urgência para a sua concessão. Porém, as hipóteses para o deferimento encontram-se enumeradas nos incisos do artigo 311 do NCPC:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Na dicção do Código, somente nas hipóteses dos incisos II e III é que o magistrado poderá decidir **liminarmente**.

Pelo teor da inicial, a tutela de evidência repousa no inciso II do artigo 311. Assim, dos extratos que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, no período de **27/07/2007 a 17/03/2017**.

-

Quanto à incapacidade, embora no documento Id 2224091, datado de **06/03/2017** o profissional informe que a autora encontra-se sem condições laborais até o presente momento devido aos diagnósticos CID M51.1 (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*), M75.1 (*Síndrome do manguito rotador*), M70.6 (*Bursite trocantérica*), S52.5 (*Fratura da extremidade distal do rádio*) e M54.9 (*Dorsalgia não especificada*), vê-se do doc. Id 2224102 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade da autora até **17/03/2017**, ocasião em que se concluiu pela cessação do benefício.

Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de **tutela de evidência**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **30/11/2017**, às **18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCP), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/04/2017. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*artrose/osteartrose/gonartrose degenerativa de joelhos bilateral e condromalácia patelo-trocLEAR*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **0023066-21.2008403.6301**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **24/04/2008 a 28/04/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No atestado médico (Id 2254851) datado de 26/04/2017, o profissional informa: "(...) com RX com quadro de gonartrose bilateral, referindo dor e incapacidade para exercer suas atividades. Solicito perícia médica e conduta. CID M17.0"

Por sua vez, vê-se do documento Id 2254823 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral até 28/04/2017, ocasião em que se concluiu pela cessação do auxílio-doença.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MIPS, designo a realização de perícia médica para o dia 29/11/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MIPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA ROSA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Postula a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Laucídio de Souza Pinto, com quem aduz ter convivido em união estável desde os idos de 2002 até o seu falecimento, ocorrido em 09/09/2016. Refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, eis que não fora comprovada a convivência *more uxório* entre ela e o falecido. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos.

**DECIDO.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.

Assim, verifico que fora juntada aos autos certidão de óbito de LAUCÍDIO DE SOUZA PINTO, ocorrido em **09/09/2016**, conforme doc. Id 2271588.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a **companheira**, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência *more uxório*, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido.

Ademais, o falecido era casado com Josefa Aparecida Basilio de Souza, conforme apontado na certidão de óbito, estando ela, na condição de viúva, já percebendo o benefício de pensão por morte, conforme se vê dos extratos Dataprev ora anexados.

Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, com produção da prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida.**

Outrossim, tendo em vista o interesse de terceiro na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação deste para compor o polo passivo da relação processual, na exegese do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de Josefa Aparecida Basilio de Souza, beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**Após** a emenda da inicial, citem-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO RAGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, não sendo reconhecido o tempo para a concessão do referido benefício, a conversão do tempo exercido em condições especiais em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int. Registre-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 1794122, aguarde-se a vinda do laudo pericial em relação à perícia realizada em 28/08/2017.

Intime-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JUNIOR PESSINE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observa-se que a procuração de ID 2418140 foi outorgada com poderes especiais para atuação do patrono em processo de Arrolamento Sumário, não podendo ser aproveitada para os presentes autos, devendo o autor regularizar sua representação processual, trazendo ao presente feito instrumento de procuração "ad judícia" com os poderes para propor demanda em seu nome e/ou especiais para propor a presente demanda.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novamente o instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARILIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALMIR IGNACIO  
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA RODRIGUES JODAS - SP93460, VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula o autor a reapreciação do pleito de tutela provisória de urgência (Id 2295281); anexou relatório médico aos autos (Id 2295291).

Pois bem. Nos termos da decisão Id 2232332, a tutela antecipada foi indeferida por conta de ausência de verossimilhança em relação à incapacidade laboral do autor, eis que o conjunto probatório acostado aos autos restringiu-se a laudos de exames por ele realizados, sujeitos à análise de um profissional médico.

Não se tem dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, eis que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 21/03/2012 até 01/05/2017, conforme extrato Dataprev juntado (Id 2197763); do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício fora cessado por "não atendimento a convoc. Posto", o que é afirmado pelo autor em sua inicial.

Ora, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

*Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(grifei)

Saliente-se que referida regra consta do Comunicado enviado ao autor quando da concessão do benefício, conforme doc. Id 1726482.

De tal modo, se tão urgente se reveste o estado de saúde do autor, deveria este, de pronto, ter comparecido perante a autarquia previdenciária quando convocado, a fim de confirmar a permanência de sua incapacidade. Contudo, a princípio, não o fez e também não trouxe justificativa comprovada para a sua ausência no exame médico.

Da mesma forma, não trouxe aos autos, de início, documento que demonstrasse a veemência de seu propalado estado de saúde. Em nova postulação (Id 2295281), carrou o autor relatório médico datado de **17/08/2017** (Id 2295291), onde a profissional afirma, além do histórico já apresentado anteriormente: "(...) tem realizado sessões de Ligadura Elástica de Varizes Esofágicas e controle da função hepática. Dia **17/08/2016** o mesmo foi internado na Santa Casa de Marília, ficou um dia na UTI e doze dias no quarto para tratamento de Septicemia. O paciente encontra-se impossibilitado para o trabalho."

Ressalte-se que referida internação do autor em UTI foi há um ano atrás e, conforme já explanado anteriormente, deveria o mesmo ter comparecido perante a perícia médica da autarquia, ou justificado o seu não comparecimento. E a afirmação de que se encontra impossibilitado para o trabalho demanda análise do perito judicial, cuja data já restou designada. A parte autora traz indícios de prova unilateralmente obtidos e, com a sua ausência no exame administrativo, não permitiu a possibilidade de contraprova do réu. Logo, é necessário o exame médico pericial sob o crivo do contraditório.

Por tudo isso, mantenho o indeferimento constante da decisão anterior.

Manifeste-se o autor, querendo, sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a realização da Audiência Unificada já agendada.

MARILIA, 31 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5451

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002747-39.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-26.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.O Conselho-embargado, regularmente intimado, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua impugnação, consoante certificado à fl. 155, tomando-se revel. Todavia, não se pode olvidar que os presentes embargos foram opostos em face de Conselho de fiscalização profissional, o qual possui Natureza Jurídica de Autarquia Especial, integrante da Administração Pública direta, e titular de interesses indisponíveis, equiparando-se à Fazenda Pública.Tal circunstância, torna absolutamente inócua a decretação de revelia em relação ao Conselho-embargado, vez que exclui a presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante, nos termos do artigo 345, II, do NCPC e da Súmula nº 256 do Extinto T.F.R.: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.Assim, ante a indisponibilidade dos direitos do Conselho-embargado, não se operando em relação a ele os efeitos da revelia, quer sejam de ordem processual ou material, insculpidos nos art. 344 e 346 do NCPC, o mesmo permanecerá sendo intimado de todos os atos processuais. Destarte especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Fls. 766/769: esclareça a exequente, uma vez que o débito exatido posicionado para 11/05/2017 monta a R\$ 37.221.419.507.770,70 (trinta e sete trilhões, duzentos e vinte e um bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, quinhentos e sete mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos) para um débito originário de R\$ 18.007,00 (dezoito mil e sete reais) em 09/07/1995, extrapolando todos os limites de razoabilidade.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Para apreciação do pleito de fl. 237, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado à Dra. Cybele Silveira Pereira Angeli, OAB/SP nº 343.190, ou se preferir, ratifique-o por intermédio de um dos advogados regularmente constituídos neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, fica a exequente advertida para o termos do despacho prolatado à fl. 227, cujo prazo já precluiu.Int.

**0002251-15.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO(SP061238 - SALIM MARGI)

Manifeste-se a exequente acerca como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito, adequando-a ao julgado nos embargos nº 0002924-08.2013.403.6111, conforme cópias acostadas às fls. 53/60 e 65/72.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

**0004725-85.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAMPOI INOX E SERRALHERIA LTDA - ME X ECLAIR CRISTINA FANTI CAMPOI X CARLOS DE LABIO CAMPOI

Para a correta apreciação do pleito de fl. 136, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000420-24.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA E SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA)

Fl. 70: ciência aos executados de que subsiste possibilidade de conciliação, a ser intentada diretamente na agência da CEF onde se deu a assinatura do contrato que deu origem à presente execução.Para tal desiderato, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual os executados deverão juntar aos autos o competente comprovante do eventual acordo.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1003282-20.1994.403.6111 (94.1003282-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E Proc. MARCELO JOSE FORIN)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução 1000919-89.1996.403.6111, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.

**1006452-58.1998.403.6111 (98.1006452-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X J FERREIRA EMPREITEIRA S C LTDA ME X JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fl. 242: ante a concordância da exequente com o pleito formulado às fls. 226/228 pelo terceiro interessado Celso Coimbra, levante-se a penhora constante do item 8 de fls. 190/191, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.911, do 1º CRI local, arrematado em hasta pública pelo interessado peticionante. Anote-se e intime-se o competente cartório registrador com as cautelas de praxe, consignando que o interessado deverá arcar com as custas referentes ao cancelamento do gravame.Esclareço, outrossim, contrariando o alegado pelo interessado supra, que o coexecutado João Ferreira ainda permanece no polo passivo desta execução, uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0004309-98.2007.4.03.61 (vide fls. 204/2010), estando pendente de recurso especial junto ao STJ, consoante extrato que segue.Assim, cumpridas as providências supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do constante à fl. 210, acerca da ocorrência da prescrição também em relação ao coexecutado não citado.Int.

**0000610-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000610-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)





Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0003636-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ESMERALDA PARK CE X JOAO CARLOS LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)**

Fl. 372. Defiro. Sobreste-se o feito em Secretária até final julgamento do Agravo de Instrumento 0009045-81.2015.403.0000.Int.

**0004131-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)**

Fl. 484; defiro. Independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Aguarde-se o decurso do prazo em Secretária, findo o qual, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0003259-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO GONZAGA - ME X BENEDITO GONZAGA - ESPOLIO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)**

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0000031-44.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BAZO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME**

Anotem-se as renúncias levadas a efeito à fl. 128 e complementadas às fls. 130/134. Após, cumpra-se o despacho de fl. 126, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação.Int.

**0004940-32.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVES X LUCAS HENRIQUE PERACINI(SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)**

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

**0003539-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)**

Fls. 171/173. Mantenho a decisão agravada (fls. 166/169) por seus próprios fundamentos. Considerando que não há notícia de decisão em antecipação de tutela proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 240), ficam mantidas as datas para a realização de hastas públicas.Int.

**0004642-69.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando os recolhimentos já efetuados conforme fls. 29 e 90. Após o trânsito em julgado, observada a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente às fls. 86, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-91.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONCALVES GARBI GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Fl. 56; defiro. Sobrestem-se os autos em Secretária, onde aguardarão o julgamento do recurso de apelação interposto na ação ordinária nº 0000973-71.2016.403.6111, ou nova provocação.Int.

**0000790-66.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CARLA CARNIATO(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)**

Prejudicado o pleito da executada de fl. 23, uma vez que o aludido bloqueio incidente sobre o veículo Audi A3 1.8, placa CRP 2332, foi determinado no feito nº 0000887-02.2012.8.26.0539, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, conforme extrato RENAJUD que segue, onde deverá ser deduzido o pedido. Cumpra-se o despacho de fl. 19, sobrestando os autos no arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento ou nova provocação.Int.

**0001005-42.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE ARACELLY CARDOSO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO)**

Vistos. Às fls. 38/43, a executada Rosimeire Aracelly Cardoso requer o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, agência 0002 desta localidade, sob o nº 0066036-1. Aduz que a referida conta, onde se deu o bloqueio, é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 43/50 juntou documentos. Instado, o Conselho-exequente se manifestou às fls. 57/60 pelo indeferimento do pedido, alegando que o referido bloqueio está de acordo com a legislação pátria, bem como o executado não demonstrou que a conta bloqueada é alimentada exclusivamente por salários. Alternativamente, solicitou o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nas contas da executada, até o adimplemento integral do débito. Sendo a síntese do necessário, DECIDO. Os documentos juntados às fls. 48/49, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (Auxiliar de Serviços Gerais). Por outro lado, o extrato bancário acostado às fls. 46/47, abrangendo movimentação no período de 26/05 a 06/07/2017, demonstra que a executada vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração. Assim, considerando que o valor bloqueado na referida conta (R\$ 653,95) é oriundo de salários, de consequência IMPENHORÁVEL nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Igualmente em razão da impenhorabilidade verificada, também resta prejudicado o pedido subsidiário de realização do bloqueio mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores existentes nas contas bancárias da executada. Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Não obstante, com relação ao valor de R\$ 109,84 bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (vide fl. 35), sobre o qual a executada quedou silente, apesar da possibilidade de ser convertido em penhora, tal se encontra abaixo do limite mínimo fixado no despacho de fls. 26/27 vs, item 2.1, para constrição, e em face dos critérios de razoabilidade, e do princípio insculpido no artigo 836 caput do NCP, também deverá ser desbloqueado na oportunidade. Defiro a executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita unicamente em relação às custas processuais. Anote-se. Tudo cumprido, intime-se o exequente para se manifestar como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 26/27 vs, item 5, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informação ID 2411475: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2356119).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico vascular, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 2418074: Defiro.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Deverá a autora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, nos termos do despacho de ID 2233648.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETI - SP141611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2436884: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANET MARTINS LATORRE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral com reconhecimento especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para manifestação do exequente, determino a expedição de mandado de penhora de bens livres da executada.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES HANNA

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES HANNA, objetivando o recebimento de R\$ 95.967,79.

Conforme informação (Id 2405851) e documento juntado nesta data (Id 2406119), a executada faleceu no dia 21/08/2014.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.

Aquí, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado.

Dispõe o artigo 779, inciso II, do atual Código de Processo Civil que:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores;

Assim, com a morte da devedora, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas da falecida “na proporção da parte que lhe coube” (art. 796 do CPC).

Verifico que o extrato do Sistema DATAPREV (Id 2406119) indica que a executada faleceu em **21/08/2014**, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em **23/08/2017**.

Não se trata, pois, de hipótese de substituição de parte, prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade da executada para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual.

Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 23/08/2017, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Maria de Lourdes Hanna. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação.

**POSTO ISTO**, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/11/2017, às 14h30. Comunique-se a CECON.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Com o pagamento das custas, archive-se este processo com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-23.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: IVAN DUTRA XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IVAN DUTRA XAVIER ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença (ID. 2125565, pág.01/02), visando suprimir a omissão da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que não foi analisado "ponto específico de que não havia sido expedido a guia de execução criminal do embargante, requisito este necessário para o levantamento administrativo", pois "até aquele momento da distribuição da presente ação, não havia sido expedida a Guia de Execução do embargante, portanto não teria acesso ao juízo das execuções sem que tenha sido expedido da guia competente e, ficando o requerente sem acesso (conforme tela dos autos em anexos em fls.), razão pela qual da existência da presente ação."

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF manifestou-se nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença o motivo da extinção do feito sem resolução do mérito: "*Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito*".

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 31 DE AGOSTO DE 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-23.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: IVAN DUTRA XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

IVAN DUTRA XAVIER ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença (ID. 2125565, pág.01/02), visando suprimir a omissão da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que não foi analisado "ponto específico de que não havia sido expedido a guia de execução criminal do embargante, requisito este necessário para o levantamento administrativo", pois "até aquele momento da distribuição da presente ação, não havia sido expedida a Guia de Execução do embargante, portanto não teria acesso ao juízo das execuções sem que tenha sido expedido da guia competente e, ficando o requerente sem acesso (conforme tela dos autos em anexos em fls.), razão pela qual da existência da presente ação."

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF manifestou-se nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença o motivo da extinção do feito sem resolução do mérito: "*Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito*".

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 31 DE AGOSTO DE 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação da embargante para reforçar a penhora.

Portanto, ante a rejeição da garantia, determino a intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 5000145-53.2017.403.6111 e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

**MARÍLIA, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária: **I)** no restabelecimento do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**; **II)** no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que era titular de benefício assistencial (LOAS), mas o pagamento teria sido cessado indevidamente em virtude da concessão da aposentadoria por idade NB 142.118.479-3 ao genitor do autor, senhor Milton Souza Ferreira ([ID 2262950](#)), considerando a Autarquia Previdenciária, equivocadamente, tratar-se da mesma pessoa.

Porém, verifica-se que da documentação inclusa que a cessação do LOAS se deu sob justificativa diversa, a saber, pelo fato do autor ter “*deixado de preencher os requisitos legais que outrora lhe davam direito ao recebimento da vantagem*” ([ID 2262902](#) - Pág. 5), visto que, com a aposentadoria do seu genitor, a renda per capita familiar teria superado o mínimo legal (1/4 do salário mínimo).

Assim, o restabelecimento do benefício assistencial ora pleiteado depende da comprovação dos requisitos legais, a saber, a situação de miserabilidade, bem como a incapacidade de quem o pleiteia.

Portanto, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia **04 de outubro de 2017, às 9h20**, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informação ID 2356808: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2315820).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 04 de outubro de 2017, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (quesitos na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUBENS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informação ID 2324758: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2315151).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 16 de novembro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (quesitos na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.



Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SOLANGE DA SILVA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 03/08/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2318820). Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “CID episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, ”, e se encontra internada em hospital psiquiátrico “para tratamento especializado, devendo ficar afastada de suas atividades profissionais”. (ID.2318798).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 09/12/2015, sem data de demissão (CTPS, ID.2318759, pág.01) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/08/2017 (ID.2318820).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 4 de outubro de 2017, às 10h20, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TANIA MARA DA SILVA MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SPI42831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Informação 1369859: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2316012).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TANIA MARA DA SILVA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 04 de outubro de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000652-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SPI31014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Informação ID 2369215: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2310086).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002389-92.1995.403.6111 (95.1002389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-62.1995.403.6111 (95.1001227-0)) ALTINO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ NEVES DOS SANTOS X MANUEL NUNES RIBEIRO X NEIDE LADISLAU BARONI X LUZINETE DA SILVA GOMES X MARIA DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE JESUS(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS) X ADELINA MARIA CRISPIN X VALDELICIO JORDAO DA SILVA X DANIEL JORDAO DA SILVA X FRANCELINA BORGES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 3021171 com as cautelas de praxe, tendo em vista a comunicação eletrônica do TRF-3 acostada à fl. 336. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o referido alvará no prazo de 5 (cinco) dias e para, querendo, requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003244-19.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-72.2017.403.6111) MM MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MM MONTINI LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente à execução fiscal nº 0001585-72.2017.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso vertente, tendo ocorrido o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em complementação à penhora do bem avaliado em R\$ 3.175,00 (três mil, cento e setenta e cinco reais) para garantia da dívida no valor de R\$ 3.673,48 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), no dia 13/07/2017, conforme guia de depósito judicial à fl. 79 e manifestação de fls. 101/102 dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 24/08/2017, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a empresa embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0001585-72.2017.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003975-54.2013.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 196, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0004143-56.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Gália/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**0002725-49.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de leilão de fls. 222, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0000390-23.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

**0004244-25.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIBER RENATO DE LIMA - EPP X CLEIBER RENATO DE LIMA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP280293 - IAN SOUSA E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP180262 - RICARDO SEVILHA MUSTAFA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLEIBER RENATO DE LIMA EPP e CLEIBER RENATO DE LIMA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 111) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou (fl. 112 verso). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas FUW3010 e FRY8485. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 111 e concordância tácita da parte contrária. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pagas as custas, desentranhem-se os documentos de fls. 06/13, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000468-80.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando o devedor possuir um único imóvel, ainda que efetivamente nele não resida. Dessa forma, intime-se a exequente para que comprove a existência de outros imóveis em nome do executado ou de sua esposa Shirley Berlandi Rojo Tahira, pois casados em regime de comunhão universal de bens (fl. 106). Oficie-se ao CIRETRAN solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o credor fiduciário do veículo descrito à fl. 109. Com a informação, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas a vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silêncio, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação.

**0001216-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 156, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0002110-88.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 68, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0004636-28.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002356-50.2017.403.6111** - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débito Fiscal ou, ainda, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O impetrante sustenta que requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal, mas tal pedido não foi atendido ao argumento de que possuía débitos pendentes perante o Fisco. Alega, porém, que tais débitos não foram definitivamente constituídos, razão pela qual são inexigíveis, não havendo respaldo legal para sustentar a negativa na expedição da requerida CND. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/53). Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP) apresentou informação às fls. 61/65 sustentando: 1) que o crédito tributário que estava com exigibilidade suspensa, deixou de estar pela decisão desfavorável ao contribuinte no âmbito do judiciário; 2) a ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O impetrante foi intimado a prestar esclarecimento acerca do feito nº 0081391-06.2014.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal de Brasília (fls. 71), informando que não houve transito em julgado nos autos, tendo requerido a desistência da aludida ação a fim de aderir a programa de parcelamento. É o relatório. D E C I D O. O domicílio fiscal do impetrante é subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora tem atribuição para expedir a certidão de regularidade fiscal requerida, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva. No caso dos autos, o impetrante alega que realizou importação de veículo automotor para uso próprio e que sobre o valor da operação teria incidido indevidamente o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Com efeito, depreende-se dos documentos de fls. 23/24 e 65 que, por meio do processo administrativo nº 19711.723.171/2015-78, a autoridade aduaneira do Porto do Rio de Janeiro apurou a existência de débito fiscal em desfavor do requerente e passou a exigir o pagamento do respectivo tributo. Aduz a impetrante, porém, que obteve provimento judicial para afastar a incidência do IPI, conforme se verifica da cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 0081391-06.2014.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 26/30). Por isso, o impetrante afirma que a exigibilidade do tributo (IPI) restou suspensa em decorrência da decisão judicial favorável. Ocorre que aludida decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acórdão acostado às fls. 48, restando assentado que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, ficando autorizada, portanto, a sua cobrança. Assim, com a decisão da Corte, não há qualquer prevalência da decisão proferida pelo juízo a quo nos autos 0081391-06.2014.4.01.3400, a qual havia dado provimento à pretensão do impetrante. Desse modo, tendo em vista a decisão desfavorável ao contribuinte, este foi intimado a realizar o pagamento do débito, uma vez que não mais subsistiam óbices aos procedimentos de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme documento de fls. 65. Todavia, não quitou o valor devido. O Código Tributário Nacional trata da Certidão Negativa de Débito - CND - em seus artigos 205 a 208, conforme segue: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator. Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Em face da legislação citada, depreende-se que, tanto a certidão negativa, como a positiva com efeitos de negativa, devem ser expedidas quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, sempre certidão positiva poderá ser expedida. No presente caso, constata-se que há crédito tributário regularmente constituído em face do impetrante, desde logo exigível, não havendo elementos nos autos a confirmar qualquer recurso ou impugnação no âmbito administrativo a fim de sustar a imposição fiscal, o que inviabiliza a expedição da Certidão Negativa de Débito ou mesmo da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Stimula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002310-23.2001.403.6111 (2001.61.11.002310-3)** - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TIMBURI

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do MUNICÍPIO DE TIMBURI. Regularmente intimado o Município de Timburi efetuou o depósito do valor da execução (fls. 452/455), tendo sido o respectivo valor convertido em renda integral à Fazenda Nacional (fl. 465). Regularmente intimados o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fls. 465). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o Município de Timburi efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformada com a decisão de fls. 370/373, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014503-23.2017.4.03.0000.

**0003081-10.2015.403.6111** - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 98, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1000126-24.1994.403.6111 (94.1000126-9)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA LUIZA XAVIER DA ROCHA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ANDRE X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X MARIETA MARIA DOS SANTOS ANTONI X DORALICE PEREIRA DOS SANTOS MARQUIZELLI X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO AFONSO DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X RUFINA DOS SANTOS PEDRASOLLI(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se o executado satisfêz a obrigação que lhe foi imposta pela sentença, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**0000358-43.2000.403.6111 (2000.61.11.000358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-43.1999.403.6111 (1999.61.11.000509-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença cível apresentado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os cálculos dos honorários advocatícios (fls. 417/457). Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegando que a petição de fls. 417/457 é inepta. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 17/12/1999 a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os presentes embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 34-32.409.458-2 (vide fls. 59/66). Em 17/08/2004 este juízo julgou procedentes os embargos à execução fiscal, conforme sentença de fls. 194/201. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, julgou improcedente o pedido da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo (fls. 269/272 e 300). O acórdão transitou em julgado no dia 18/02/2017 (fls. 406). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou às fls. 409/411 contas de liquidação no valor de R\$ 2.530,38 (dois mil quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos). A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA apresentou embargos à execução de sentença cível às fls. 417/457 com matéria que se encontra totalmente desconexa do julgado, já que os argumentos que supostamente fundamentariam as razões de defesa estão totalmente dissociados do contexto fático, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento da impugnação. Com efeito, na hipótese dos autos, a matéria relativa à correção do valor do débito apresentado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não foi objeto de discussão na impugnação. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 411, no valor de R\$ 2.530,38 (dois mil quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos). CUMPRASE. INTIME-SE.

**0005754-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005754-1)** - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004883-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004883-4)** - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002729-91.2011.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, na qual a UNIÃO FEDERAL sustenta excesso de execução de R\$ 10.314,02, pelos seguintes motivos: 1º) que o exequente utilizou como base de cálculo o valor líquido recebido por ele, quando o correto seria o uso do valor bruto; 2º) erro na utilização dos índices de correção monetária; 3º) juros de mora calculados incorretamente; e 4º) os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 21/07/2011 FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que lhe foi paga no período de formação, ou seja 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de agente de polícia federal e o valor que legalmente lhe deveria ter sido pago, ou seja, de 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de agente de polícia federal, nos termos do que preceitua o Decreto-lei nº 2.179/84, do período compreendido entre o dia 24 de julho de 2006 e 08 de dezembro de 2006, período em que curso referido Curso de Formação. Sentença proferida no dia 17/02/2012 julgou improcedente o pedido (fls. 112/118). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor, julgando procedente o pedido e condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 140/142). O acórdão transitou em julgado em 27/09/2016 (fls. 145). O exequente apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 24.708,63 (vinte e quatro mil setecentos e oito reais e sessenta e três centavos). A UNIÃO FEDERAL alegou excesso de execução de R\$ 10.314,02 (dez mil trezentos e quatorze reais e dois centavos). A Contadoria Judicial apresentou contas no valor de R\$ 21.553,78 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) e informou o seguinte às fls. 169/173(...) que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se prejudicados. Nos do autor houve a adoção incorreta do valor integral e os da União Federal os índices de correção monetária estão diversos da tabela da Resolução nº 267/2013, atualmente em vigor. Após manifestação das partes, a Contadoria Judicial constatou o seguinte (fls. 207/...) que a divergência apresentada no cálculo desta contadoria e no da União Federal, consiste na adoção dos índices de correção monetária. Esta contadoria às fls. 170/173 aplica os índices da tabela da Resolução nº 267/2013 do CJF, enquanto a União Federal nos cálculos de fls. 204/205 utiliza os índices da Resolução nº 134/2010 do CJF. Assim, ante a controvérsia acima exposta, tomo a Vossa Excelência os presentes autos para a apreciação de qual índice de atualização deverá ser aplicado, posto que no julgado não há qualquer menção sobre a correção monetária. Esclareço que ambos os cálculos estão aritmeticamente corretos. Com efeito, o acórdão de fls. 140/142 não estabeleceu quais índices de correção monetária deverão ser aplicados no valor a ser pago pela UNIÃO FEDERAL. Destaco que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Dessa forma, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Tendo em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Assim, de acordo com a nova Resolução nº 267/2013, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). ISSO POSTO, julgo improcedente a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 170/173, no montante de R\$ 21.553,78 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos). Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, devidos também na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, 1º, do atual Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o alegado excesso de execução (R\$ 10.314,02). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000562-67.2012.403.6111** - ELIZABETE MARIA BERTOLETO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE MARIA BERTOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002968-61.2012.403.6111** - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0000766-77.2013.403.6111** - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001802-23.2014.403.6111** - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SIDNEI FATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004220-31.2014.403.6111** - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0005132-28.2014.403.6111** - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0000170-25.2015.403.6111** - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODAIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001351-61.2015.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001761-22.2015.403.6111** - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002567-57.2015.403.6111** - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002614-31.2015.403.6111** - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MONICA CRUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003071-63.2015.403.6111** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003371-25.2015.403.6111** - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003992-22.2015.403.6111** - FRANCISLEILA SANTOS X LORENA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISLEILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LORENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93/94. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 115/116, tendo sido expedido Alvará de Levantamento, que foi regularmente cumprido ( fls. 127/134). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135). É o relatório. D.E. C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000559-73.2016.403.6111** - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação e a proposta de acordo formulada pela Autarquia Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001537-50.2016.403.6111** - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001576-47.2016.403.6111** - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002717-04.2016.403.6111** - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003343-23.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003645-52.2016.403.6111** - ELIS MARY DAL EVEDOVE(SP174180 - DORILY SIRLEY SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIS MARY DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004588-69.2016.403.6111** - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS(SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004908-22.2016.403.6111** - MAICON SOARES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAICON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0005149-93.2016.403.6111** - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**Expediente Nº 7339**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000371-56.2011.403.6111** - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000616-96.2013.403.6111** - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAELE GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Fls. 543/544: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001199-81.2013.403.6111** - JAIRO BAIÁ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) infirmacionada(s) 03/10/2017, às 09:00 horas, nas dependências da Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002610-28.2014.403.6111** - SERGIO LUIS GILIOLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 03/10/2017, às 11:30 horas, nas dependências da Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas (atual FENZA), situada na Rodovia Marília/Bauru, nº 3.140, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000019-59.2015.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 230, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001832-24.2015.403.6111** - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 273/278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004069-31.2015.403.6111** - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto que os honorários periciais foram depositados às fls. 787/788, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002451-17.2016.403.6111** - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002481-52.2016.403.6111** - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002771-67.2016.403.6111** - VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004517-67.2016.403.6111** - APARECIDO JOSE VALENCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005256-40.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005433-04.2016.403.6111** - DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000161-92.2017.403.6111** - CELIA CANDIDO BEZERRA CORRADI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000203-44.2017.403.6111** - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s)a) 03/10/2017, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Motortec Marília Ltda., situada na Rua Quinze de Novembro, nº 1.991, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000257-10.2017.403.6111** - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000475-38.2017.403.6111** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000506-58.2017.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 119/140.Após, nos termos do r. despacho de fls. 118, tomem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000727-41.2017.403.6111** - DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000819-19.2017.403.6111** - JOAO FRANCISCO ROSA(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000912-79.2017.403.6111** - SIMONE MARTINS CIRICO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001504-26.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS FACCHINI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001913-02.2017.403.6111** - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002235-22.2017.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7345**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) MADEIRA & CIA LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0)** - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X RODRIGO OTRE X LUCIANO OTRE X VALDIR HIGGE X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X ANTONIO ESCALIAO X CELSO ANTONIO ESCALIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCALIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001156-47.2013.403.6111** - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das manifestações de fls. 196/197 e 205 e considerando que eventual diferença decorrente dos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal, poderá ser objeto de ofício requisitório suplementar, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 169, anotando-se que o valor está atualizado até janeiro/2015, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 198/200, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2)** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000093-16.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004229-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004229-7)** - NEIDE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9)** - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HERMINIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000820-14.2011.403.6111** - NELI FERNANDES COUTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000211-94.2012.403.6111** - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 272, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo. Intime-se, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003497-80.2012.403.6111** - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004104-59.2013.403.6111** - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL AUGUSTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004513-35.2013.403.6111** - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada para juntar o contrato original, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende ver destacado os honorários contratuais do crédito da autora.

**0000920-61.2014.403.6111** - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001037-52.2014.403.6111** - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CHICARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001713-97.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001774-55.2014.403.6111** - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002155-63.2014.403.6111** - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDOMIRO DUTRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002749-77.2014.403.6111** - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003158-53.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004147-59.2014.403.6111** - ROSELI CARMO DE FARIAS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI CARMO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004279-19.2014.403.6111** - ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004491-40.2014.403.6111** - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000331-35.2015.403.6111** - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000823-27.2015.403.6111** - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001198-28.2015.403.6111** - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NORMA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001854-82.2015.403.6111** - JOSE GUINDA ALVES NETO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GUINDA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 212, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001955-22.2015.403.6111** - JAIDI MARTINELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIDI MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002377-94.2015.403.6111** - JOSEFA GAMA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002782-33.2015.403.6111** - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003136-58.2015.403.6111** - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003634-57.2015.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001060-27.2016.403.6111** - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001498-53.2016.403.6111** - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome SANTOS, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento, caso em que determine a remessa destes autos ao SEDI para as providências necessárias. Retificado o nome da autora, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 104, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002799-35.2016.403.6111** - LOURDES CASTILHO VICENTINI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES CASTILHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005396-74.2016.403.6111** - CLAUDIA BREDA ZULATO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIA BREDA ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 97, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixou pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixou, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **09 de novembro de 2017, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 17 de agosto de 2017.

**DESPACHO**

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NORMA RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complete a petição inicial, instruindo-a com a certidão de óbito de José Soares.

Intime-se.

Marília, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADENICIO GERMANO BATALHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSMAIR DA SILVA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica em relação ao processo nº 0002806-03.2011.403.6111, que tramitou nesta Vara, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

No que toca ao processo nº 0003443-51.2011.403.6111, que também tramitou neste juízo, considerando ter sido extinto com fundamento no que dispõe o art. 267, V, do CPC/73, é este juízo competente para o processamento da presente demanda, não havendo, outrossim, que se falar em ocorrência de coisa julgada.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaia do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **05 de outubro de 2017, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 24 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000197-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 2016181 como emenda à inicial e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela que o benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento é objeto da presente demanda (NB 540.411.408-4) está ativo e sem data prevista para cessação (DCB). Isso considerando e ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça seu interesse na presente demanda.

Junte-se na sequência a tela da pesquisa acima referida.

Publique-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAQUIM VIRGOLINO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULLICI LIMA - SP285288, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defer os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quando da distribuição da presente demanda, verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004652-60.2008.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local e que se encontra definitivamente julgado.

Aludida ação, que encontrou desfecho com julgamento de mérito, arreda ocorrência de prevenção de juízo ou litispendência.

Impõe-se, todavia, avaliar coisa julgada.

Em princípio cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece o que foi decidido.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos médicos atualizados acerca de seu estado de saúde, aptos a demonstrar que, apesar da cessação do benefício de auxílio-doença que recebia, permanece incapacitada para o trabalho.



Intime-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início cumpre esclarecer que sendo, de fato, a autora, pessoa não alfabetizada, à vista do princípio do amplo acesso à jurisdição, deve o juízo ensejar oportunidade para regularização da representação processual, tal como se requer na petição inicial.

Todavia, nesta hipótese, é imperativo que a parte outorgante tenha plena compreensão do ato praticado e capacidade civil para praticá-lo.

No caso dos autos, conquanto informe o patrono da requerente tratar-se de hipótese de analfabetismo, verifica-se que o documento de identidade da requerente juntado ao presente feito eletrônico sob o Id 2310892 encontra-se devidamente assinado, com letra cursiva, o que não evidencia tal situação.

Assim, determino à parte autora que esclareça se sua impossibilidade de assinar a procuração por meio da qual outorga poderes ao seu patrono deve-se ao fato de não ser alfabetizada ou se referida impossibilidade decorre de suas condições físicas e psíquicas.

Esclareço que na última hipótese e não havendo plena compreensão do ato praticado, deverá ser promovida sua regular interdição, a fim de que compareça em juízo devidamente representada por seu curador.

Concedo para os esclarecimentos acima determinado prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA, ARIANE ALVES SALMIM PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no disposto no artigo 330, parágrafo 2º, do CPC e sob pena de inépcia da inicial, determino aos requerentes que discriminem expressamente, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso do débito, o qual deverá continuar a ser pago, no tempo e modo contratados, conforme estabelece o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCOS EUGÊNIO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 04 de fevereiro de 2016, às 14 horas.**

Cite(m)-se o(s) réu(s), por via postal, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCOS EUGÊNIO DA SILVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão para retificar a data da **audiência agendada na CECON desta Subseção**, a qual será realizada no dia **16 de outubro de 2017, às 15h30min.** e não como constou do despacho anterior (Id 2394404).

Intimem-se as partes como determinado no referido despacho.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO TONETO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **05 de outubro de 2017, às 17h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XI. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo à incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **09 de novembro de 2017, às 17h40min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **09 de novembro de 2017, às 18 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **04 de outubro de 2017, às 09h20min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disponar o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RITA GUSMAO DA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2017, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Dispono a *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.



## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Não há relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado na aba "Associados", tendo em vista que as demandas são distintas.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2017, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4077

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004429-05.2011.403.6111 - ADELTON ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito comum objetivando benefício por incapacidade que retomou a este juízo depois de julgamento de conflito de competência solvido pelo C. STJ.O extrato CNIS anexo dá conta de que o autor se acha empregado, desde 07.07.2016, na Assembleia Legislativa de São Paulo, com remuneração atual de R\$14.365,68.Há, no processo, atos suscetíveis de convalidação e aproveitamento por este juízo reconhecido competente para processar e decidir a demanda. Não entre eles, todavia, o despacho de fls. 23, que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante da informação a que se fez referência.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publicue-se e cumpra-se.

**0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)**

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo réu à sentença de fls. 367/371v.º, a introverter, no entender do recorrente, omissão.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC.Iso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estejam a empanar o julgado.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como a demanda foi deslindada.Mas o julgador não é obrigado a seguir roteiros impostos pelas partes; não precisa enfrentar todos os argumentos suscitados, quando tenha encontrado motivo que, de per si, sirva para fundar sua decisão (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).No caso concreto, omissão não há, já que a matéria entregue à dirimção judicial foi efetivamente solvida.Em verdade, o decisório objurgado não deixou de externar a fundamentação debaixo da qual o feito estava sendo resolvido, declinando o fundamento legal da decisão.Sobre a realização de perícia, tem-se que foi ela deferida e o laudo produzido pelo experto judicial respondeu aos questionamentos apresentados pelas partes. Por isso, não se vislumbra, também nesse ponto, qualquer falha que mereça ser suprida.Por outro vértice, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Também não se prestam a prequestionar matéria que já precisava, antes deles, estar avivada.Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Com essa postura, apontando vícios inexistentes e objetivando a modificação da sentença, mediante reapreciação da matéria, os embargos opostos afiguram-se manifestamente protelatórios. Geraram, de fato, retardamento desnecessário ao trâmite processual, em detrimento da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.É cabível, diante disso, a imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.026, 2º, do CPC. A esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONO AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 2. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 3. Os embargos de declaração que insistem em tema já há muito rechaçado nos autos devem ser tidos por meramente protelatórios, ensejando a imposição da multa disposta no 2º do art. 1026 do NCPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.(Processo: AI 00209849220144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538612, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016)Anoto, por fim, que embargos de declaração, ainda que protelatórios, interrompem o prazo para oferecimento de outros recursos (cf. STJ, AGA 1341818, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 31/10/2012 e TRF3, AI 492516, Rel. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2013).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guerreada.Aplico ao réu/embargante multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1026, 2.º, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 371v.º e para retificação do nome da autora para RUMO MALHA OESTE S.A., segundo instrumento juntado às fls. 389/402.P. R. I.

**0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, bem como de trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições especiais, a fim de obter benefício previdenciário. Aduz que, considerado o período trabalhado sob condições adversas, perfaz tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implantação pleiteia desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada e finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural e o especial assalhoado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. Instado a complementar o painel probatório, o autor disse que desistia do pedido de prova pericial. Em seguida, juntou documentos, dos quais foi o réu identificado, mas não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, revogo a gratuidade de justiça deferida a fl. 86, na consideração de que o autor recolheu custas iniciais (fl. 83); anote-se. As partes não requereram mais prova além das produzidas na fase postulatória. O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Anoto logo aqui que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que os intervalos que se estendem de 26.07.1984 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 30.09.1989 foram admitidos, na esfera administrativa, trabalhados em condições especiais (fls. 180/181). Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 26.07.1984 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 30.09.1989, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, tirante pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial, o autor persegue a declaração de tempo rural, para dar substrato à aposentadoria por tempo de contribuição, sucessivamente requerida. Passo a apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados. I - Do Tempo de Serviço Rural O autor afirma trabalho rural, cuja averbação postula, de 01.01.1975 a 01.07.1984. Advirta-se de logo que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, dès que de sobejo comprovado (Súmula 5 da TNU). Outrotanto, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula nº 149 do STJ). Por outro ângulo, para fim de comprovação de fãina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, é possível estender ao filho solteiro a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar (cf. TRF3, AC 00009719020014036123, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9.ª T., DJU 27/01/2005). Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material (Súmula 73 do E. TRF4). No caso, demonstrou-se que Antonio Joaquim da Silva, pai do autor (fl. 18), atuou no meio campestre. De fato, ao casar-se, em 1957 (fl. 22), e ao nascerem-lhe os filhos, em 1964, 1969, 1972 e 1976 (fls. 24/27), Antonio intitulava-se lavrador. A mesma profissão foi para ele indicada nos boletins escolares de fls. 49 e 50, datados de 1970 e 1969, respectivamente. Os documentos imobiliários de fls. 29/46 atestam a existência da propriedade rural onde o autor afirma haver trabalhado (Fazenda Aurora), mas não induz, por si, o aludido labor. O histórico escolar de fl. 48 e os boletins de fls. 49/50 indicam que o autor estudou na escola da Fazenda Aurora de 1968 a 1970, local onde ele também residia. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 51 está ilegível no campo referente à profissão. Em termos de elementos materiais, é o que consta dos autos. Da prova oral realizada na justificação administrativa (fls. 188/201), colheu-se o seguinte: O autor, ao prestar depoimento, declarou que iniciou suas atividades rurais aos dez anos, juntamente com o pai e os irmãos, numa gleba de terra localizada no Bairro Aurora, em Pompéia, de propriedade de Masayuki Saijo, de quem o pai era porcenteiro. Afirmou que de 1970 a 1974 exerceu as atividades rurais só no período da tarde. De 1975 até sua admissão na empresa Jacto, trabalhou o dia todo. Disse que entre 1970 e 1984 ele e sua família nunca se ausentaram do sítio e sobreviveram dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais como porcentageiros, as quais desempenharam sem o concurso de empregados. A testemunha Devanildo Carlos de Freitas afirmou ter conhecido o autor em 1974 ou 1975, ao se mudar para a gleba de terra de Masayuki Saijo, onde o autor residia e trabalhava com a família. O pai da testemunha, assim como o do autor, eram porcentageiros na citada propriedade. Disse ter presenciado as atividades rurais do autor, com o pai e os irmãos, sem empregados, de 1974 ou 1975 até 1982. Já a testemunha Vitorio Marques de Souza trabalhou na gleba de terra da Fazenda Aurora, de propriedade de seu pai, de 1975 ou 1976 a 1984. Informou ter conhecido o autor em 1975, quando ele e a família passaram a trabalhar na propriedade de Masayuki Saijo, o pai na condição de porcentageiro. Viu o autor labutando naquele lugar com o pai e os irmãos, sem empregados, de 1975 até julho de 1984. Por fim, a testemunha José Camilo de Souza, irmão da testemunha Vitorio, afirmou ter conhecido o autor em 1970, quando ele começou a trabalhar com a família na propriedade de Masayuki Saijo. Referiu que o pai do autor era porcentageiro no local. Presenciou o autor trabalhando no local de 1970 a 1982, juntamente com a família e sem empregados. É assim que, tudo joado, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 01.01.1976 a 31.12.1976, na eficaz conjugação dos elementos materiais e orais de prova coligidos. II - Do Tempo de Serviço Especial/Da Aposentadoria Especial/Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTFR4 33(243); vale a lei do tempo, que não retroage para prejudicar. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos), de sorte a obter aposentadoria especial, é possível converter o tempo especial que possua em comum, com fator acrescido (segundo a tabela do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), para formar intervalo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Pretende o autor ver reconhecido trabalho sob condições especiais, pelos interlúdios de 26.07.1984 a 31.12.1985, de 01.01.1986 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 31.05.1990, de 01.06.1990 a 31.05.2009, de 01.06.2009 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 18.09.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 56). Os dois primeiros intervalos, como já se referiu, foram computados administrativamente; sobre eles, pois, não se controverte. Cabe deitar análise, então, sobre o tempo de serviço restante. Segundo o PPP de fls. 65/72, o autor trabalhou para a Máquinas Agrícolas Jacto S/A de 01.10.1989 a 31.05.1990, como auxiliar administrativo, de 01.06.1990 a 31.05.2009, como programador de produção e de 01.06.2009 a 31.12.2011, como supridor de materiais, livre de exposição a fatores de risco. Da mesma forma, não aponta exposição a agentes nocivos o PPP de fls. 241 e verso, relativo às funções desempenhadas pelo autor, naquela empresa, de 01.01.2012 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 18.09.2014, na qualidade de supridor de materiais e comprador pleno. Não se reconhece especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados. E sem nada o que acrescer ao cálculo de tempo de fl. 180, segundo o qual se apuraram 5 anos, 2 meses e 5 dias de trabalho sob condições adversas, não soma o autor tempo de serviço especial suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Não faz jus, por isso, ao referido benefício. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, mais o tempo computado administrativamente (fls. 180/181), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquise a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial, de 26.07.1984 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 30.09.1989, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o intervalo de 01.01.1976 a 13.12.1976; (iii) julgo improcedentes, também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$ 200,00 à senhora advogada do autor e este R\$ 800,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Custas, em reembolso, na proporção que norteou a fixação dos honorários. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do CPC). P. R. I.

**0002051-37.2015.403.6111** - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SPI52165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X ROBODENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SPI52165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa encargos da fase da obra ou taxa obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que a cobrança é indevida e dela se aproveitaram as requeridas, não obstante tratar-se de prática abusiva, cobrada pelo Código de Defesa do Consumidor. Diz que deve haver restituição do valor pago a esse título e em dobro, a partir de responsabilidade solidária que envolve as rés. Formula pedido para declarar a nulidade de cláusula contratual e a ilicitude desta, ao arrear taxa obra durante o período de obras, cobrando a restituição mencionada, mais adendos e consectários, ou, subsidiariamente, os efeitos acima só com relação aos verberados encargos após a entrega das chaves. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora juntou documentos. Os benefícios da gratuidade processual requeridos pela autora foram indeferidos, decisão em face da qual desfiou o recurso de agravo de instrumento. Apertou no feito cópia da decisão de segundo grau que deu provimento ao agravo interposto. Concluída, a autora emendou a inicial. A inicial foi recebida, mandado processar feito. Sem designar-se audiência de conciliação, diante da inviabilidade de frutificar, determinou-se a citação das rés. Sistema Fácil Incorporadora e Rodobens apresentaram juntas contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Não obstante, defenderam, no mérito, a improcedência do pedido; juntaram procurações à peça de defesa. A CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte na obediência ao contrato, abordando atraso na obra que não lhe pode ser imputado, impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos do SFH, mas negando violação às normas consumeristas, daí a inexistência de lesão contratual. Para a hipótese de sair vencida na demanda, pediu compensação dos valores decorrentes da condenação com os devidos pela autora por força do mútuo entabulado. A peça de resistência juntou procuração. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, fazendo-o em peças separadas. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a CEF trouxesse aos autos informação, o que cumpriu. A autora teve vista da informação juntada, insistindo na procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De início, acolho a preliminar levantada na contestação de Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária e Rodobens Negócios Imobiliários, para excluí-las da lide. A causa de pedir que fundamenta o pedido de restituição formulado na inicial não se relaciona com atraso na entrega do imóvel, o qual, de resto, não houve. Não há, assim, responsabilidade solidária no caso, própria de pessoas jurídicas que integram a cadeia de consumo (art. 7º, único, e 25, 1º, do CDC). Juros compensatórios na fase de construção servem para manter a substância econômica do mútuo ao comprador do imóvel, não beneficiando a incorporadora ou a construtora. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte no contrato a respeito do qual se controverte, não bastasse erigir-se responsável, nos termos do avençado, pela cobrança do encargo gerado. Também não se acolhe a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, não demonstrado interesse dela na demanda a justificar sua presença no feito. É que, como consabido e de entendimento pretoriano invariável, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto contrato de financiamento habitacional, por não fazer parte da relação de direito material que nele se alberga. Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo. O tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de taxa obra em contrato de financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Em 30 de junho de 2011 (fl. 69), a autora firmou com Sistema Fácil instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal a que corresponde unidade autônoma (Casa nº 71, Modelo M40A, Fachada F5B, 5ª Etapa). A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em até no mínimo 12 (doze) meses contados da data de assinatura do Contrato de Financiamento à Produção de Imóveis - Pessoa Jurídica, entre Sistema Fácil e a CEF (gestora do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV), ao abrigo do qual a construção foi ideada (cláusula 6.1 do mencionado Compromisso). Em havendo a aquisição da unidade após o lançamento da etapa (5ª, já conhecida no momento da avença), o prazo, a critério de Sistema Fácil, podia ser reduzido (cláusula 6.2.1 do sobre dito Compromisso). O contrato de financiamento entre as partes (Sistema Fácil, autora, Rodobens e CEF) foi firmado em 09 de maio de 2012 (fl. 102); o instrumento contratual respectivo aloja-se a fls. 71/102. Por esse último instrumento (de 09.05.2012 - repita-se), a casa devia ser construída em um prazo de até 25 (vinte e cinco) meses, ao teor do item 6.1 do quadro resumo e cláusula quarta do mesmo instrumento. Ergo, conciliando-se as disposições contratuais acima invocadas, a casa devia ser construída e entregue à autora até 09.06.2014. E foi-lhe entregue bem antes, em 15 de abril de 2013 (fl. 42). Da leitura do instrumento de financiamento em apreço (cláusula sétima) tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, os compradores pagam encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obrigam-se à prestação de amortização e juros (A+J), à mesma taxa prevista no item C do aludido instrumento. Ora, a Segunda Seção do C. STJ, do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária. Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula sétima, I, a, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais deméritos. Logo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico do C. STJ) -, para manter a substância econômica do crédito deferido, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. Deveras, a taxa de evolução de obra é uma tarifa paga pelo adquirente durante a construção do imóvel. Toma-se ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo de contrato para a entrega das chaves. Deveras, a taxa de evolução de obra é devida desde a aprovação do financiamento até o término da obra (no caso, dividida em fases). E deve ser reconhecida em favor da contratante a responsabilidade das contratadas pelo adimplemento da taxa de evolução de obra, se houve atraso na entrega do imóvel. No caso, a incorporadora cumpriu, com grande vantagem para o consumidor, o prazo contratual que lhe foi estipulado para a entrega do imóvel. E se o mutuário recebeu as chaves do imóvel antes do previsto, logrou contar com o valor locativo dele também antes do previsto (pôde morar nele e alforriar-se do aluguel), fato que o custo de manutenção do saldo disponível do financiamento (taxa obra), mesmo ao longo dos meses de maio e junho de 2013 (fl. 261), tendo sido observado o prazo da construção, não impôs à compradora nenhum prejuízo. Bem por isso, os pedidos da parte autora são improcedentes (não é nula a cláusula contratual que dispõe sobre encargos relativos a juros e correção monetária na fase de construção do empreendimento, nem é devida nenhuma repetição - simples ou em dobro - a esse título). Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta (i) excluo da lide as rés Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária - Marília III - SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários S/A e com relação a elas o feito é extinto nos moldes artigo 485, VI, do CPC. Condono a parte autora a pagar honorários de advogado aos patronos daquelas rés, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal; (ii) com fundamento no artigo 487, I e II, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Condono-a a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0002579-71.2015.403.6111 - SUELI SALVATICO DA SILVA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)**

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). A autora pede arquivamento do processo administrativo PDE/FP nº 46/2013, instaurado após fiscalização em seu consultório levada a efeito em 31 de maio de 2012. A própria autora junta decisão administrativa, noticiando o arquivamento do referido processo em decisão do plenário realizada em 18 de agosto de 2016, conforme extrato da ata 1930ª reunião plenária ética do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (fls. 150/156). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita, considerando, ademais, que da exordial se extrai somente o pedido para arquivamento do processo administrativo, o que, como visto, já ocorreu. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Não há honorários, diante da causalidade cruzada e porque ninguém perdeu; e é quem perde (art. 85, caput, do CPC) que deve arcar com os honorários do vencedor. Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI X CELIA MARIA FERRETI X OSMAR FERRETI X LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA X ILLDA APARECIDA FERRETI DOS SANTOS X ELZA FERRETI DOS SANTOS X JOSE ADEMAR FERRETI X CARLOS HENRIQUE FERRETI X ANTONIO FERRETI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual MARIA DAS DORES CIMARDI pleiteou na qualidade de viúva de ANGELO FERRETE, trabalhador rural aposentado (fl. 23), morto em 09.08.1986, pensão em razão da morte deste, desde a data do óbito, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, preparando-se procedimento de justificação administrativa, para o qual a primeira devia oferecer início razoável de prova material e rol de testemunhas. A parte autora arrolou testemunhas. Concitou-se novamente a autora a apresentar documentos que servissem de início de prova material da lida rural de Angelo Ferrete. A autora esclareceu que Angelo, ao falecer, desfrutava de aposentadoria por invalidez rural (fl. 23) e informou que ela própria percebia amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (fl. 24), benefício este último que defendeu acumulável com a pensão pleiteada. A autora requereu a juntada do procedimento administrativo no bojo do qual aposentadoria por invalidez rural foi deferida ao de cujus. Diante do documentado nos autos, sem mais necessidade de deitar prova sobre a qualidade de segurado do falecido, determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado o INSS apresentou contestação. Rebateu, às completas, o pedido dinamizado, na consideração de que a autora não cumpria os requisitos necessários à percepção do benefício reclamado. A autora, segundo o INSS, não teria demonstrado a condição de viúva, já que recebia benefício assistencial voltado, à época, para o arrimo de família. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, data de início do benefício, inacumulabilidade entre a pensão e o benefício assistencial que a autora recebia, honorários advocatícios, juros e correção monetária. À peça de resistência juntou documentos. Deferiu-se por duas vezes prazo, inaproveitado, para que a autora se manifestasse sobre a contestação apresentada. Cobrou-se a devolução dos autos do processo que se encontravam em mãos da senhora advogada da autora. A senhora causídica foi aplicada parte das sanções previstas no artigo 234 do CPC (multa pecuniária não lhe foi imposta). O Ministério Público Federal lançou manifestação no feito. Informou-se o falecimento da autora e requereu-se a habilitação de seus sucessores. Citou-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, que a ele não se opôs, daí por que foi deferido nas linhas da decisão de fls. 114/114v. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: A alegação de prescrição levantada, havendo no que incidir, será no final analisada. No mais, cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende obter pensão por morte, instituída por Angelo Ferrete, trabalhador rural, e beneficiária viúva, Maria das Dores Cimardi, ela também falecida no curso do processo. O fato jurígeno previsto em lei, hábil a fazer eclodir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, verifica-se na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época do evento desencadeante. Isso anotado, o óbito de Angelo Ferrete, lavrador, ocorreu em 09 de agosto de 1986 (fls. 14), sob a ordem de irradiação da Lei Complementar 11/71, modificada pela Lei Complementar nº 16/73, um e outro diploma que só viriam a perder a eficácia com a edição da Lei nº 8.213/91, como resulta claro da dicação do artigo 138 deste último compêndio legal. No que engendra com a matéria dos autos, eis o preceituado nos artigos 2º e inciso III, 3º, 1º, a, e 2º, 6º e 34, todos da Lei Complementar nº 11/71: Art. 2º. O Programa de Assistência do Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: (...) III- pensão; Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a-) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. (...) 2º. Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 6º. A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País (a partir da CF/88 em valor não inferior ao mínimo - art. 201, 5º, redação original, de aplicação direta e imediata). Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas. Relevante, ainda, para o esquadrihar do benefício de que se trata, a disposição do artigo 8º, da Lei Complementar nº 16/73, que estabelece: Art. 8º. São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão (grifos apostos). Vale ressaltar ainda que à época do falecimento de Angelo (09.08.1986), vigorava a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960), regulamentada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), diploma este último que a propósito do tema dos autos dispunha: Art. 7º. Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I- a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Muito bem. Angelo Ferrete, ao falecer (fato provado - fl. 14), estava na percepção de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (fato provado - fl. 24 e 27/49) e mantinha qualidade de segurado, deixando esposa (fato provado - fl. 14, 33 e 87), a autora original da presente ação, de quem não se exigia a demonstração de dependência econômica. Assim, não tem razão o INSS ao questionar a condição de viúva de Maria das Dores Cimardi. Mas tem razão o instituto previdenciário ao sustentar que o benefício de amparo previdenciário concedido à autora desde 24.04.1985 (NB nº 098.470.756-5 - fl. 24) é inacumulável com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ao teor do artigo 2º, 1º, da Lei nº 6.179/74. Confira-se: Art. 2º. As pessoas que se enquadrarem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a (...) 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime... É assim que deferindo-se em favor de Maria das Dores, porque preenchidos os requisitos legais, pensão pela morte de Angelo, de 09.08.1986 a 18.07.2016 (quando Maria faleceu), prestações que deverão sujeitar-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 34 da LC 11/71, delas deverão descontar-se os valores que a primeira recebeu a título do NB 098.470.756-5. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aos sucessores da autora as prestações decorrentes da pensão por morte pugnada, desde 09.08.1986, respeitada a prescrição quinquenal a recuar da data da propositura da ação (01.09.2015) e delas descontadas o importe inacumulável das rendas do NB nº 098.470.756-5, até o óbito de Maria das Dores em 18.07.2016, mais adendos e consectário da sucumbência adiante estabelecidos. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação não prescrita de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, contar-se-ão à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

**0003366-03.2015.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela ré à sentença de fls. 339/344v.º, a introverter, no entender do recorrente, omissão. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Defende a embargante que a sentença não se posicionou expressamente sobre a constitucionalidade do tributo, emvergando, nisso, omissão que precisa ser suprida. Entretanto, sobre a aventada omissão, é importante ressaltar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a resolução do litígio, bastantes em si. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença concedida - não se dá na espécie. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que integrar na sentença combatida. P. R. I.

**0004246-92.2015.403.6111** - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, em 11.09.2014, mais adendos e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A autora foi instada a emendar a inicial: retificar o valor da causa e comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou recolhê-las. A autora emendou a inicial, na forma determinada, e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que mandou comprovar incapacidade econômica. Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo interposto, deferindo à autora os benefícios da justiça gratuita. A tutela de urgência requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não demonstrado o tempo de serviço especial afirmado, diante do que o pedido de revisão havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concedeu-se prazo para a autora juntar documentos, com vistas a forrar o direito sustentado. A autora juntou PPP. Instadas às partes à especificação de provas, a autora silenciou e o réu juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 169.399.283-0. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem protesto por mais prova, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sustenta a autora trabalho desenvolvido sob condições especiais, de 12.02.2001 a 31.03.2005, de 01.04.2005 a 08.04.2009, de 13.04.2009 a 15.12.2010 e de 04.01.2011 a 11.09.2014 (data do requerimento administrativo), o qual pretende ver reconhecido para, após conversão em tempo comum acrescido, adensar o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Pede, com base nisso, a revisão perseguida desde a data do requerimento administrativo (11.09.2014). Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 18.11.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.09.2014. No mais, os interlúdios mencionados foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 42/43). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STF (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014), o que levou ao cancelamento da Súmula 32 da TNU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. De 12.02.2001 a 31.03.2005 a autora atuou como agente comunitária em hospital (fl. 37v.). Dos autos não consta, todavia, formulário da empresa atestando as condições ambientais de trabalho, em ordem a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. A falta de prova, pois, não se reconhece a especialidade da função. Com relação aos intervalos de 01.04.2005 a 08.04.2009, de 13.04.2009 a 15.12.2010 e de 04.01.2011 a 11.09.2014, os PPPs de fls. 59/60, 62/63, 64/65 e 124/125 indicam que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, mas mediante a utilização de EPI eficaz. Considerando-se a decisão do STF acima transcrita, acerca da utilização de EPI, também não há como reconhecer a especialidade dos períodos acima referidos. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado nos intervalos em exame, não há campo para rever-se o valor da aposentadoria que a autora está a perceber. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao advogado vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, na redação atribuída pela Lei n.º 13.183/2015, ou, ainda, a concessão do mesmo benefício, mas com incidência de fator previdenciário. Pretende, assim, a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a DER ou desde o implemento das condições necessárias ao deferimento do benefício, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS e a juntada de procedimento administrativo. O INSS, citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios sucessivamente pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Intimado, o autor juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 174.722.423-2, a respeito do qual o réu se manifestou. Em fase de especificação de provas apenas o autor se pronunciou, requerendo a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Por outro lado, vieram aos autos PPPs que o autor se dispôs a arrebatar. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projecta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. A autora não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, in, do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que documentos desse naipe juntados aos autos pelo autor (PPP), como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Julgo, assim, imediatamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. O autor pleiteia reconhecimento do trabalho afirmado especial, desenvolvido de 14.06.1987 a 22.12.1988, de 18.07.1990 a 28.09.1995, de 11.04.1996 a 06.10.2004, de 01.04.2005 a 11.07.2006, de 01.02.2007 a 22.05.2007, de 14.08.2007 a 05.09.2008 e de 22.06.2009 a 13.09.2015, para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, calculada na forma do artigo 29-C da LB ou, ao menos, nos moldes do artigo 29, I, da mesma lei. Anoto logo aqui que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que os intervalos que se estendem de 18.07.1990 a 28.09.1995 e de 22.06.2009 a 27.07.2015 foram admitidos, na esfera administrativa, trabalhados em condições especiais (fls. 117/119 e 120/122). Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 18.07.1990 a 28.09.1995 e de 22.06.2009 a 27.07.2015, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. De prescrição quinquenal não há falar, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se o autor propõe ação em 02.05.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.11.2015. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (fator multiplicador de 1.40 para homens). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. De 14.06.1987 a 22.12.1988 o autor trabalhou como serviços gerais em destilaria (fl. 19). Não se trata de atividade que a legislação permite reconhecer especial por mero enquadramento e nada veio aos autos no sentido de demonstrar exposição a fatores de risco durante seu desempenho. Não há como reconhecê-la, por isso, especial. Com relação ao trabalho realizado de 11.04.1996 a 06.10.2004, o PPP de fls. 28/29 aponta exposição a ruído (sempre exigente de aferição técnica), a radiações não ionizantes e a fumos metálicos, com uso eficaz de EPI. O formulário não indica, todavia, profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se tê-lo arriado em trabalho periclor. Por igual, não se pode reconhecer a especialidade da atividade realizada de 01.04.2005 a 11.07.2006, já que o PPP de fls. 30/32 não acusa sujeição a agentes nocivos. No tocante às funções exercidas de 01.02.2007 a 22.05.2007, de 14.08.2007 a 05.09.2008 e de 28.07.2015 a 13.09.2015, não veio aos autos formulário, preenchido com base em laudo técnico, a respeito das condições ambientais de trabalho. Também esses períodos, assim, não se reconhecem especiais. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido e acrescido à contagem administrativa de fls. 120/122, diante do que a aposentadoria especial pleiteada não pode ser deferida. Tem direito o autor, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse passo, somado o tempo de contribuição planejado pelo INSS (fls. 120/122), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 20.11.2015 (DER - fl. 66), 35 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral. Note-se que a soma idade/tempo de contribuição, no caso, não atinge os noventa e cinco pontos exigidos para o cálculo na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O pedido nesse sentido, então, fica indeferido. O benefício em questão, por isso, será calculado nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (20.11.2015 - fl. 66), conforme requerido. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 18.07.1990 a 28.09.1995 e de 22.06.2009 a 27.07.2015, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo improcedentes, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial, de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91; (iii) julgo procedente, também com fulcro no artigo 487, I, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Gilberto Julio da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 20.11.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8(1) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002152-40.2016.403.6111 - NATALIA CRISTINA RODRIGUES (SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Faculto às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula n.º 5931, do Cartório de Registro de Imóveis de Garça (de resto, prometida a fl. 79). Intimem-se.

0002929-25.2016.403.6111 - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que somado o tempo contribuído já admitido administrativamente ao período trabalhado de 17.01.1985 a 01.01.2010, reconhecido no bojo de reclamação trabalhista que ajuizou, completa tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício excogitado. Pede, então, a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consecutórios de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que havia ele de ser julgado improcedente, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos cumulativamente necessários à concessão do prateado benefício, na consideração de que sentença trabalhista, não lastreada em início de prova material, não serve à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. À peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas.Saneado o feito, concedeu-se prazo para a autora trazer aos autos início de prova material do trabalho afirmado.A autora juntou documentos, dos quais teve ciência o réu.Deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência.Na data designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Ainda na ocasião, a autora se deferiu prazo para trazer documento aos autos.A autora apresentou alegações finais, fazendo-as acompanhar de documentos, dos quais o réu foi identificado, mas não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora o cômputo de tempo de serviço declarado em reclamação trabalhista, compreendido entre 17.01.1985 e 01.01.2010. Averbação e somado ao tempo restante computado pela autarquia, o resultado confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que a autora está a perseguir desde a data do requerimento administrativo.Pois bem.Sabe-se que a situação de fato reconhecida na ora trabalhista não pode ser ignorada e projeta efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardis, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF 1 de 20/05/2008, p. 28).É certo, por outro lado, que para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados (AC 00009291620164036317, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2017).Nessa espreita, sentença proferida na esfera trabalhista, da qual decorra reconhecimento de vínculo empregatício, não constitui, por si só, prova de tempo de serviço para fins previdenciários. Pode configurar - desde que fundada em elementos capazes de evidenciar o período trabalhado - início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.Na hipótese em tela, a ação trabalhista manejada pela autora foi solucionada por conciliação, com reconhecimento de vínculo empregatício por ela entredito com Wilson Ferrara Martins, para trabalho no Sítio São Pedro, no intervalo de 17.01.1985 a 01.01.2010 (fls. 35v./98).A existência do aludido tempo de serviço ficou nestes autos confirmada.Decerto.Os documentos escolares de fls. 127/131, reportados aos anos de 1991 a 2004, demonstram que os filhos da autora residiram no Sítio São Pedro. O mesmo endereço foi apontado para eles nas carteiras de vacinação de fls. 132/133, iniciadas em 1984, ano de seus nascimentos.As fls. 134/146 estão documentos médicos relativos à autora, referentes aos anos de 2005 a 2013, todos apontando o Sítio São Pedro como local de sua residência.A prova oral colhida (fls. 164/169) foi convincente e deu conta de complementar o que os documentos mencionados já estavam a indicar.Em primeiro lugar a autora, ao prestar depoimento, declarou, em síntese, o seguinte:Sou casada com José Aparecido de Souza. Comecei a trabalhar para Wilson Ferrara Martins em janeiro de 1985 e fiquei lá até 2014. Eu cozinhava para a turma e trabalhava na lavoura também. Depois o sítio foi vendido e eu saí de lá. Meu marido começou a trabalhar no mesmo sítio no mesmo dia que eu. Ele foi registrado. Ele também ficou lá até 2014. Ele era administrador do sítio e trabalhava na lavoura também. Era ele que colocava o pessoal para trabalhar. Em algumas épocas havia registros, em outras não. Meu marido tratava mais com o Sr. Florentino Martins, pai do Wilson, que morava em São Paulo. Era o Sr. Florentino quem decidia sobre registro dos empregados. Quando eu entrei, pedi para ser registrada. O patrão falou que era por conta. Não tinha outras esposas. Era só eu. Só meu marido era registrado. Além dele, no começo, só um ou outro era registrado. Sempre teve bastante camarada. Para mim não era pago nada. A partir de 02.01.2010 eles começaram a pagar os salários todo mês. Antes de 2010 eu recebia por saca de café, em época de colheita. Pelo serviço de cozinheira eu não recebia nada. Quem pediu para ser registrada fui eu. Meu marido nunca falou nada. Eu entrei com a reclamação trabalhista porque queria garantir meu direito de aposentar. Eu recebi vinte mil reais. O advogado da ação trabalhista disse que eu teria um monte de direitos, mas no final não viu nada. Ninguém me falou nada sobre pagar o INSS. Eu deixei bem claro para o advogado que o que eu queria era me aposentar. Meu marido também entrou com reclamação. Ele disse que também tinha um direito, porque tinha passado veneno lá e estava doente. O processo dele deu quarenta mil reais, também por acordo. Na verdade recebi quatorze mil e seis mil foram para o advogado. Minhas testemunhas me viram trabalhando. Eu fiquei no Sítio São Pedro até 2014. Em 2016, quando entrei para a ação, eu não morava mais no Sítio São Pedro. Eu ainda trabalho na colheita. Trabalho em safras, mas sem registro. Eu recolhi uma contribuição por conta. Foi o advogado que fez a guia. Ele falou que eu tinha que fazer isso e eu fiz.A testemunha Maurício Jaime Colombo, por ela arrolada, prestou os seguintes esclarecimentos:Conheci a autora fiz uns trinta anos, quando ela se mudou para o Sítio São Pedro, vizinho nosso. Ela se mudou com o marido e duas crianças gêmeas, recém-nascidas. O marido dela era o José Aparecido. Ele era administrador do sítio. O dono do sítio era conhecido por Martins. Ela morava em Marília. Acho que quem contratava era basicamente o marido da autora. A autora trabalhava. Sei que ela fazia comida para o pessoal. Depois do almoço ela ia para a roça. Algumas vezes a vi cozinhando. Também a vi trabalhando na lavoura de café. Ela ficou no sítio até recentemente, quando o proprietário o vendeu. Acho que fiz uns dois anos. O marido dela saiu de lá na mesma época. Não sei como era a remuneração da autora. Também não sei se ela foi registrada. Nunca teve outra mulher no Sítio São Pedro além da autora. O sítio é grande. Sempre teve bastante funcionário.A testemunha Alcides Biffé, de sua vez, informou:Eu trabalhei para o pai da testemunha Maurício no Sítio Santa Angelina. Ele fez divisa com o Sítio São Pedro. Conheci a autora quando ela se mudou vizinha da gente. Faz uns trinta e dois anos. Ela se mudou para o Sítio São Pedro com o marido e dois filhos recém-nascidos. José Aparecido era administrador do Sítio São Pedro. Era ele que contratava e fiscalizava as turmas. Ele também trabalhava na lavoura. A autora cozinhava para os funcionários. Ela levava o almoço e o café e também trabalhava na lavoura. As crianças dela iam junto. Não sei quanto ela ganhava para fazer o trabalho de cozinheira. Sei que ela foi registrada, mas não sei a data. Ela conversava sempre com minha esposa, a testemunha Yolanda, por isso sei que ela foi registrada. Eu via a autora levando a comida. Ela era a única mulher lá, então só podia ser ela que cozinhava. Eu a vi na lavoura também. A autora trabalhava mais nas safras, mas trabalhava o ano todo. Faz uns dois anos que ela deixou o Sítio São Pedro. Foi quando ele foi vendido.Para arrematar, o testemunho de Yolanda Aparecida Gonçalves Biffé, fica assim sintetizado:Moro no Sítio Santa Angelina, que é vizinho do Sítio São Pedro. Conheço a autora faz trinta anos, mais ou menos. Quando ela chegou ao Sítio São Pedro eu já estava no Santa Angelina. Ela se mudou pra lá com o esposo e duas crianças. O José Aparecido era administrador do sítio. Era ele quem contratava a turma para trabalhar lá. Ele fiscalizava o trabalho e também fazia o serviço na roça. Eu via que ela fazia a comida para os camaradas. Depois ela levava para a roça e ficava trabalhando lá. Tinha época que havia umas vinte e cinco pessoas trabalhando. Tinha época que tinha menos. Ela levava as marmitas numa carochinha. As crianças iam com ela. Eu a via trabalhando. O tempo todo que ela morou lá ela também trabalhou. Sei que depois de um tempo ela foi registrada. A autora não tinha dia de descanso. Ela trabalhava aos sábados e domingos também. Ela trabalhava junto com o marido. Era ele quem ganhava. Acho que ela trabalhou no Sítio São Pedro até 2014.Ao que se vê, elementos materiais e orais coligidos, conjugados, dão conta de evidenciar trabalho da autora, no Sítio São Pedro, de 17.01.1985 a 01.01.2010, período que deverá ser computado para os efeitos pretendidos na inicial. Releva anotar que, reconhecida a existência de vínculo empregatício, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes é encargo do empregador, dispendo a autarquia previdenciária de meios legais para o recebimento do devido. Bem por isso, a falta de recolhimento não constitui empecilho à concessão de benefício previdenciário ao segurado.Tudo isso considerado, faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição postulada.De feito.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta anos de contribuição para as mulheres, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 48 anos (mulher) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que a segurada do sexo feminino complete 30 (trinta) anos de contribuição.No caso, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, a autora soma 29 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma proporcional.Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (28.01.2016 - fl. 25), consoante requerido.Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição excogitado, calculado na forma da legislação de regência.Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora o período de 17.01.1985 a 01.01.2010;ii) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a concedê-lo à autora com as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:Nome do beneficiário: Roseli Candida de Jesus de SouzaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição ProporcionalData de início do benefício (DIB): 28.01.2016 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaCondene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das Súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor.Condene o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Encaminhe-se cópia desta sentença à Agência (EADJ), a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por virtude da tutela de urgência ora deferida.P. R. I.

**0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Explicite a CEF, em 10 (dez) dias se o imóvel objeto da matrícula nº 44.759 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília já foi alienado na forma prevista no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.Em hipótese negativa, diga se há proposta de acordo que possa ser oferecida à autora.De qualquer modo, junte cópia da certidão da matrícula acima atualizada, prometida à fl. 88, no mesmo prazo acima assinado.Intimem-se

**0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Remeteteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor se pronunciou, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os PPPs apresentados (das empresas Nestlé e Dori) não trazem as devidas informações de ruído a que o autor ficava exposto. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos (fl. 121), deixando de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fátoso. A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundamentadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. A autora não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. O autor pede seja declarado especial o período trabalhado de 18.08.1993 até a data da propositura da ação (25.07.2016), para a Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda., bem assim o desempenhado de 01.09.1993 a 06.04.2005 para a Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 01.09.2002 e 06.04.2005, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalho abaixo de condições adversas (fls. 90/93). Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. De prescrição quinzenal não há falar, se o autor não pretende, por intermédio da presente ação, efeitos patrimoniais pretéritos. Sobre verificar trabalho especial e direito a aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no Resp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, Dde 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Anoto, desde logo, que os períodos trabalhados pelo autor junto à Ailiram, empresa incorporada pela Nestlé, estendem-se de 25.04.1988 a 17.08.1993 e de 11.04.2005 até a data atual (fls. 16, 17 e 112). Diante disso e à vista do pedido formulado, a análise que se seguirá levará em conta o vínculo empregatício mantido pelo autor com a Nestlé, de 11.04.2005 até a data do ajuizamento, em 25.07.2016, mais aquele entretido com a Dori, de 01.09.1993 a 06.04.2005 (fl. 112). Sobre o trabalho realizado para a Nestlé, o autor junto o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fl. 33, o qual demonstra que de 11.04.2005 a 14.10.2013, quando emitido o documento, houve exposição a ruído de 87,4 decibéis e a óleos minerais e graxas, com utilização eficaz de EPI. Aludido documento, assim, é suficiente para demonstrar a especialidade do período nele reportado, por exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, que não se neutraliza por equipamento de proteção individual, ainda que considerado eficaz. Não há nos autos prova de trabalho sujeito a fatores de risco em período posterior ao acima referido. Quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Dori, do PPP de fls. 53/55 consta o seguinte: 01.09.1993 a 17.12.1998: inexistência de fatores de risco; 18.12.1998 a 31.08.1999: exposição a ruído de 85 decibéis; 01.09.1999 a 31.08.2002: exposição a ruído de 84,9 decibéis; 01.09.2002 a 06.04.2005: exposição a ruído de 92,2 decibéis e 18.12.1999 a 06.04.2005: contato com hidrocarbonetos e derivados, com utilização eficaz de EPI. Diante das informações acima e tomado o entendimento do STF acima decalcado, caracteriza-se especial apenas o período de 01.09.2002 a 06.04.2005, já reconhecido administrativamente, como se viu. Reconhece-se especial, em suma, apenas o período de 11.04.2005 a 14.10.2013. Somado o período ora reconhecido àqueles admitidos especiais pelo INSS, a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja fica assim emoldurada: Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 01.09.2002 e 06.04.2005, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido de 11.04.2005 a 14.10.2013; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. O INSS pagará metade desta verba (R\$500,00) à senhora advogada do autor e esta a outra metade (R\$500,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

**0003442-90.2016.403.6111 - ALEXANDRE RAMOS VAZ X DANILA MARA TAVARES VAZ (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual os autores pleiteiam a restituição de valores que asseveram indevidamente pagos a título de taxa encargos da fase da obra ou taxa obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmaram para construção de unidade habitacional abaixo do programa Minha Casa Minha Vida. Sustentam que a cobrança é indevida e dela se aproveitaram as requeridas, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Dizem que deve haver restituição do valor pago a esse título e em dobro, a partir de responsabilidade solidária que envolve os réus. Formulam pedido para declarar a nulidade de cláusula contratual e a ilicitude desta, ao arrimar taxa obra durante o período de obras, cobrando a restituição mencionada, mais adendos e consectários, ou, subsidiariamente, os efeitos acima só com relação aos verberados encargos após a entrega das chaves. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, foram eles instados a emendar a inicial, o que fizeram. Instaurou-se incidente conciliatório, para o qual a parte ré foi citada e a parte autora intimada. Audiência de conciliação não frutificou. A CEF apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, forte na obediência ao contratado, abordando atraso na obra que não lhe pode ser imputado, impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos do SFH, mas negando violação às normas consumeristas, daí a inexistência de lesão contratual. Bateu-se pela improcedência do pedido. A peça de resistência juntou procuração e documentos. Sistema Fácil Incorporadora e Rodobens apresentaram contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Não obstante, defenderam, no mérito, a improcedência do pedido; juntaram atos constitutivos e procurações à peça de defesa. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre as contestações apresentadas, fazendo-o em peças separadas. A parte ré esclareceu que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De início, acolho a preliminar levantada na contestação de Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária e Rodobens Negócios Imobiliários, para excluir-as da lide. A causa de pedir que fundamenta o pedido de restituição formulado na inicial não se relaciona com atraso na entrega do imóvel, o qual, de resto, não houve. Não há, assim, responsabilidade solidária no caso, própria de pessoas jurídicas que integram a cadeia de consumo (art. 7º, único, e 25, 1º, do CDC). Juros compensatórios na fase de construção servem para manter a substância econômica do mútuo ao comprador do imóvel, não beneficiando a incorporadora ou a construtora. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte do contrato objeto dos autos, não bastasse erigir-se responsável, nos termos do avençado, pela cobrança do encargo guerreado. É imprescritível a pretensão voltada à revisão, e posterior declaração de nulidade, de cláusulas abusivas. Entretanto, não é assim com relação à pretensão de repetição do indébito, que deve observar o prazo prescrito no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (a repetição do indébito acaça o período de três anos, correspondente à prescrição da pretensão). Está, assim, prescrita a pretensão ressarcitória deduzida na inicial. Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo. O tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de taxa obra em contrato de financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. É dos autos que a parte autora firmou em 31 de maio de 2012 (fl. 56) contrato de financiamento imobiliário aos influxos do SFH e destinado à compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional. O imóvel objetivado tinha prazo de 13 (treze) meses para construção (quadro C6 do instrumento - fl. 28), o que o projetava para 30 de junho de 2013. No entanto, o imóvel foi entregue à parte autora bem antes, em 05 de julho de 2012 (fl. 65). Segundo informa a CEF (fl. 86vº), sem rebate pela parte autora, o término geral da obra, de acordo com o sistema Caixa, deu-se em 28 de fevereiro de 2013, iniciando-se a fase de amortização do contrato de mútuo entelado em 31 de março de 2013, conforme planilha de evolução que a contestação da CEF traz consigo. Da leitura do instrumento contratual em apreço tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, os compradores pagam encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obrigam-se à prestação de amortização e juros (A+J), à mesma taxa prevista no item C do aludido instrumento. Ora, a Segunda Seção do C. STJ, do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária. Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula sétima, II, a, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demais. Ergo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico do C. STJ) -, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. Deveras, a taxa de evolução de obra é uma tarifa paga pelo adquirente durante a construção do imóvel. Torna-se legal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo de contrato para a entrega das chaves. No caso, a incorporadora cumpriu o prazo contratual que lhe foi estipulado para a entrega do imóvel. E se o mutuário recebeu as chaves do imóvel antes do previsto, logrou contar com o valor locativo dele também antes do previsto (pôde morar nele e alforriar-se do aluguel), fato que o custo de manutenção do saldo disponível do financiamento (taxa obra), na fase e prazo da construção, não impõe ao comprador nenhum prejuízo. Bem por isso, os pedidos da parte autora são improcedentes (não é nula a cláusula contratual que dispõe sobre encargos relativos a juros e correção monetária na fase de construção do empreendimento, nem é devida nenhuma repetição - simples ou em dobro - a esse título, máxime porque prescrita, nesta demanda, a pretensão de citada restituição). Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta (ii) excluo da lide as rés Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária - Marília III - SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários S/A e com relação a elas o feito é extinto nos moldes artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado aos patronos daquelas rés, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal; (ii) com fundamento no artigo 487, I e II, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Condeno-a a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0003628-16.2016.403.6111 - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o desempenho de atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do citado benefício. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02.02.2016). Adendos e consecutórios da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, deixou-se de submeter o presente processo ao incidente conciliatório, por recusa do réu, e determinou-se a citação deste último. O autor juntou documentos. O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incompatível a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada. Atendendo a determinação judicial, o autor juntou mídia contendo cópia do procedimento administrativo NB nº 175.021.637-7. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor se pronunciou, para requerer a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir, prova por excelência do direito assalariado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova, salvo impossibilidade no caso não aventado. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Isso considerado, indeferindo diligência inútil (art. 370, inciso, do CPC), julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. O autor sustenta trabalho especial, no cargo de atendente de enfermagem, subordinado à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 27.03.1990 a 02.02.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 18), bem como nos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico em patologia clínica, desempenhados na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no intervalo de 24.05.1995 a 02.02.2016. Aludidos interstícios, declarados especiais, propiciariam que obtivesse a aposentadoria especial lamentada. Anoto, desde logo, que sucede carência de ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que o intervalo que se estende de 06.03.1997 a 13.08.2015, trabalhado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, e o que vai de 06.03.1997 a 07.08.2015, trabalhado junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, foram administrativamente admitidos especiais (fls. 21/23 e 26/27 do processo administrativo constante da mídia de fl. 96). Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-Juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 06.03.1997 a 13.08.2015 e de 06.03.1997 a 07.08.2015, trabalhados para as empresas referidas, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prossigo. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha exposto, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - , interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). É assim que considerado o tempo de serviço administrativamente reconhecido especial, a que já se aludiu, resta perquirir sobre as condições ambientais de trabalho do autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, de 27.03.1990 a 05.03.1997 e de 14.08.2015 a 02.02.2016, e junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 24.05.1995 a 05.03.1997 e de 08.08.2015 a 02.02.2016. Pois bem, segundo o PPP de fls. 19/21, o autor trabalhou para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, de 27.03.1990 a 05.03.1997, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exposto a bactérias, fungos e vírus. A partir de 01.03.1997, houve uso de EPI eficaz. A vista do constante do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e tendo em conta o entendimento do STF acerca da utilização eficaz de EPI, cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 27.03.1990 a 28.02.1997. Para o trabalho desenvolvido depois de 14.08.2015 na citada empresa, não há nos autos demonstração de efetiva exposição a fatores de risco. Quanto às atividades desempenhadas para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 24.05.1995 a 05.03.1997, o PPP de fls. 22/25 relata que o autor atuou sujeito a sangue, secreção e excreção. Como houve, todavia, utilização eficaz de EPI, segundo refere o formulário, a especialidade de tal trabalho não pode ser declarada. Sobre o período posterior a 08.08.2015, trabalhado no mesmo lugar, não veio qualquer demonstração das condições especiais alegadas. Tudo isso considerado, cabe reconhecer especial, em suma, apenas o intervalo que vai de 27.03.1990 a 28.02.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Isso assentado, repare-se na contagem de tempo de serviço especial do autor: Ao que se vê, cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria pedida em primeiro lugar, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Assim, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair em 02.02.2016 (DER - fl. 18), como foi requerido. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: - (i) o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial, nos interstícios de 06.03.1997 a 13.08.2015 e de 06.03.1997 a 07.08.2015, trabalhados respectivamente para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;- (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 27.03.1990 a 28.02.1997, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria especial, para, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Reinoldo Araújo da Silva. Espécie do benefício: Aposentadoria especial. Data de início do benefício (DIB): 02.02.2016. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar ao autor as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (.). Para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIns nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao norte advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, aplicando, nesta última parte, a ressalva constante do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

**0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora a revisão do parcelamento de débitos tributários realizado na via administrativa, com a exclusão, do montante apurado pelo fisco, dos juros tal como calculados, os quais devem retroagir à data da adesão e não da consolidação. Requer a concessão de medidas de urgência, impeditas de cobrança, exclusão do parcelamento em vigor e inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito judicial das parcelas vencidas do parcelamento realizado junto ao órgão fazendário, requerimento que faz com supedâneo no disposto no artigo 151, II, do CTN. Persegue a procedência do pedido no final, para declarar indevidas as cobranças de juros feitas nos moldes denunciados, determinando-se a revisão integral do excogitado acordo de parcelamento. Como a inicial juntou atos constitutivos, procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida. Determinou-se a citação da ré. A Fazenda Nacional apresentou contestação, levantando preliminar. No mérito, rebateu às completas os pedidos dinamizados, forte em que não praticou ilegalidade na cobrança dos juros do parcelamento. Escorada nisso, bateu-se pela rejeição dos pedidos e a condenação da autora nas consequências da sucumbência; juntou documento à peça de resistência. Abriam-se prazos para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada e especificasse provas, dos quais não se aproveitou. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A matéria preliminar deduzida em contestação confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará superada. No mais, o pedido de revisão do parcelamento é improcedente. É da jurisprudência do C. STJ que: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, tendo assentado entendimento de que é indevida a aplicação de juros moratórios "sobre os valores em atraso no período compreendido entre a data de adesão ao parcelamento e a data da consolidação do débito (fl. 151). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos termos do art. 155-A, caput, e 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. 4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa SILIC, conforme expressa disposição do art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/1996. 5. Ademais, o art. 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 determina que "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp nº 1.404.063/AL, Segunda Turma, Rel. o Min. Herman Benjamin, j. de 03/02/2015) De fato, parcelamento de crédito tributário é favor fiscal opcional. Trata-se de faculdade que, exercitada, converte-se em contrato. Reveste hipótese de moratória, com feição de transação (que tem natureza jurídica de contrato na abalizada lição de ORLANDO GOMES, inserida em Contratos, Forense, 7ª ed., ps. 541/542); aliás, nas fímbrias do Código Civil de 2002 (arts. 840 a 850), indubitadamente o é. Mas é contrato de direito administrativo, no qual prepondera a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. As cláusulas são as estabelecidas em lei, de cumprimento obrigatório pela autoridade e às quais o interessado adere, a seu talante. A declaração de vontade deve aperfeiçoar o acordo. Celebrada a avença, o modelo preestabelecido deve ser seguido. Governa-a o princípio da força obrigatória (pacta sunt servanda). Como a jurisprudência já deixou certo, parcelamento é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o conformam. Não aquele que a parte pretende usufruir, no melhor dos mundos, selecionando-lhe as normas, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desfavoráveis. Nesse compasso, interdita-se ao Poder Judiciário legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação estrita à luz do artigo 111, I, do CTN (TRF1 - AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, 7ª T., DJF1 de 14.05.2010, p. 338). Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, a ele externando consentimento, anui às condições impostas. Como se verificou, a legislação sobre o tema é clara e expressa a respeito da necessidade de se cumprir todas as exigências estabelecidas, seja pela lei, seja pelo regulamento, observando-se sempre os prazos estabelecidos. Portanto, a adesão do autor ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade que se lhe entreambe, mas de forma estritamente vinculada à legislação tributária, a fim de viabilizar a quitação de seus débitos para com o Fisco, cabendo-lhe sopesar as vantagens e desvantagens do programa, que deve ser encarado por inteiro, para depois assim ser cumprido, uma vez que em contrapartida às facilidades que oferece o sistema impõe bases e restrições que devem ser respeitadas. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa (R\$63.802,94 - fl. 17), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. P. R. I.

**0004244-88.2016.403.6111 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum proposta por advogado em causa própria, mediante a qual postula o requerente a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que foi impedido, como advogado, de protocolizar requerimento para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor de João Paulo Soares Leite, sem agendamento prévio, fato que, no seu dizer, afronta direito e prerrogativas inerentes ao pleno exercício da profissão. Afirma que passou por experiência vexatória que é passível de indenização. Requer ordem liminar para que possa protocolizar requerimentos para concessão de benefícios, sem agendamento prévio. Pede, ainda, indenização por danos morais em face de falha na prestação de serviço da autarquia previdenciária, a ser arbitrada pelo juízo, mais consectário. À inicial juntou documentos. O autor foi concitado a comprovar necessidade, para fim da justiça gratuita rogada, o que cumpriu. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça desonerada. Indeferiu-se a tutela postulada. Determinou-se a citação do INSS, sem abertura de incidente conciliatório, por recusa do réu. O autor desistiu de agravar de instrumento em face da decisão precatória. Aludido recurso obteve antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o agravante pudesse protocolizar requerimentos administrativos de benefícios sem prévio agendamento. O INSS apresentou contestação negando por completo o direito esgrimido na inicial. Disse que a não ser que o autor tivesse o dom de ver no tempo, alguma verdade havia nos fatos expostos. Negou afronta ao direito do exercício de profissão por advogado, daí por que inexistia responsabilidade extrajudicial do Estado a compor. Requereu, escorado nisso, decreto de improcedência dos pedidos. O autor foi chamado a se manifestar sobre a contestação apresentada, especificando provas e justificando-as, mas não inovou (fl. 74). O INSS requereu o julgamento antecipado do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes não requereram mais prova, além da colada na fase postulatória. O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. O autor requereu a concessão de tutela antecipada, para poder exercer sua profissão. Sem embargo, ofereceu argumentação completa, fornecendo seu pedido de tutela final (indenização por danos morais), sem indicar na petição inicial que pretendia valer-se do benefício previsto no artigo 303, caput, do CPC. Com essa moldura, análise dos pedidos b e c da inicial. Que não colhem. A Lei nº 8.906/94 garante ao advogado tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho (art. 6º). Mas sujeitá-lo a prévio agendamento de que trata norma administrativa abstrata e impessoal de repartição pública a todos imposta (para que não haja desfavor a quem não possa contar com defensor), não configura atentado ao pleno exercício da profissão nem embaraço a seu empreender. A forma digna com a qual o advogado deve ser tratado pela Administração - que é inquestionável - não impede, assim como não suplanta, os princípios da igualdade de acesso, impessoalidade e eficiência administrativas (art. 37 da CF), que incluem mas depassam a supina figura do advogado, apañando todos os administrados, os quais, por dicção constitucional (art. 1º, III, da CF), com menos dignidade não podem ser distinguidos. Regras estabelecidas pelo INSS para e em favor do melhor atendimento à coletividade de segurados (agendamento prévio do serviço nos canais de atendimento) não violam livre exercício profissional e as prerrogativas da advocacia, pela simples razão que não foram editadas para isso. A melhor ordenação dos trabalhos no serviço público a todos interessa (aos advogados inclusive, que devem amar a justiça tanto como as meninas dos olhos - como ensina Santo Ivo) e não representa doloso cerceio ao pleno exercício da advocacia. E isso é muito importante na análise do pedido de indenização por dano moral que a seguir se desenvolve. Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funciona como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e compreensão. O INSS, animado por dolo, não quis tratar mal o autor da ação. Se tivessem sido provados os fatos deduzidos na inicial, até se compreende que o digno advogado tivesse ficado contrariado. E mesmo um dissabor não conseguiu protocolizar um requerimento de pensão por morte, que se tentava fazer processar. Mas isso, licença concedida, não conclama indenização por dano moral. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves... propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, nimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzados. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medíocres, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Sobretudo, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para diferenciá-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural, a mencionar fatos não bem ajustados na reta do tempo (cf. a esse propósito a contestação do INSS), quando menciona vexame e dano in re ipsa, de resto não demonstrados, prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo do autor, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. Antonio Jeová, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvalorosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. (Dano Moral Indenizável, 2. ed., Lejus, 1999). Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante do decidido, condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, submetendo alçada condenação ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0004524-59.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário nas linhas da qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143.781.478-3), desde 10.05.2007, com renda mensal de R\$469,77, sustenta que, naquela oportunidade, preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras transitórias da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, esta que seria capaz de propiciar-lhe maior valor de benefício, já que expungida da incidência de novo período básico de cálculo e do fator previdenciário. Diante de tal quadro, pleiteia o melhor (maior) benefício, calculado na forma da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ou, subsidiariamente, calculando o salário-de-benefício com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, fazendo jus às diferenças que se verificarem, livres de decadência e prescrição, mais adendos e consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de submeter a demanda a incidente conciliatório, por recusa do INSS. Expressou-se a necessidade de as partes trazerem ao processo cópia integral do NB nº 143.781.478-3. Determinou-se a citação do INSS. O autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal, forte em que o benefício de que o autor usufrui, para ele computados os intervalos de trabalho referidos na inicial e de contribuição de facultativo, havia sido corretamente deferido e mensurado, sem prejuízo para o vindicante. Pede, escorado nisso, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF deixou manifestação nos autos. O nobre advogado do autor informou o falecimento deste e habilitou herdeiros. O processo foi suspenso, citando-se o INSS, que não se pronunciou sobre a habilitação promovida. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída verifico que Aparecida Donizete Alexandre de Souza é viúva do autor; Célio Donizete de Souza, Gilcimar Aparecido de Souza e Mariana Alexandre de Souza são seus filhos. Dita o artigo 1845 do Código Civil que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. De sua vez, o artigo 1829 desse último diploma legal prevê a ordem de vocação hereditária, na qual esposa e filhos estão contemplados. O INSS não se opõe à habilitação requerida. Defiro, assim, a sucessão processual requerida à fl. 162, com fundamento no artigo 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para promover a substituição no polo ativo, onde deverão figurar Aparecida Donizete Alexandre de Souza, Célio Donizete de Souza, Gilcimar Aparecido de Souza e Mariana Alexandre de Souza, em substituição a José Francisco de Souza. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos novos integrantes do polo ativo da demanda; anote-se. Prosseguindo, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir. O autor sucedeu esforços para que lhe seja assegurado o que intitulava direito adquirido a aposentaria com tempo de contribuição considerado até 10.05.2007 (data de início do NB 143.781.478-3), com cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média das 36 últimas contribuições entre as 48 últimas competências, afastando-se a incidência do fator previdenciário e também a utilização dos 80% entre os maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994. Entretanto, em 15.12.1998 não contava com ao menos 30 anos de contribuição, mesmo computados todos os períodos de trabalho como segurado empregado, contribuinte facultativo e nítida mencionados na inicial e na réplica (cf. resumo final de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 91/92vº, a somar 31 anos, 9 meses e 29 dias até 10.05.2007); também não tinha 53 anos de idade (fl. 11). Contudo, assegura ter adquirido direito à aposentadoria nos moldes da EC 20, de 16.12.1998, o que não afasta seu direito de apropriar as novas contribuições que se sucederam. Também não tinha tempo para aposentar, nem proporcionalmente, até 28.11.1999 (data da edição da Lei nº 9.876), mas defende fazer jus ao cálculo de sua aposentadoria sem incidência de fator previdenciário. Ao que se vê, o autor sucedeu de que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema híbrido. Não é isso possível, notadamente porque precisa aproveitar-se de contribuições vertidas após 28.11.1999, mas não aceita que se lhe apliquem as disposições da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício e introduziu o fator previdenciário. Mas o embaralhar de regimes, buscando pinçar o que cada um deles oferece de melhor não é lícito, nem jurídico, brigando contra os princípios da universalidade e uniformidade que piam a segurança social. Confira-se, a propósito, parte da ementa do julgamento da liminar na ADIN nº 2.111-7/DF, entendido pelo Pretório Excelso, a reafirmar com riqueza de argumentos a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99 e excursionando de forma abrangente sobre o tema: É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. (...) Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida liminar. (DJ 05.12.2003). Portanto, bem andou o instituto previdenciário ao aplicar, no benefício de aposentadoria do autor falecido, a regra previdenciária vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos que na espécie se impunham. A jurisprudência de nossa Corte Suprema, categoricamente, faz referência à preservação da apuração da renda mensal inicial pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; RE nº 258.570-0/RS e RE nº 266.927-0/RS). A questão, portanto, não se pode resolver como deseja a parte autora. Deveras, lógica comezinha arde que se apliquem critérios de cálculo anteriores sobre salários de contribuição/benefício posteriores, como se esses últimos já existissem e fossem praticados no passado. Bem o disse, em magnífico voto-vista, o nobre Desembargador Federal SANTOS NEVES, no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção, no qual, em larga medida, a presente sentença pode ficar suportada. Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradição in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto é porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado e sem nova provocação da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0004650-12.2016.403.6111 - ROZANGELA RODILHA NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que deve ser declarado. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo ou do implemento das condições a tanto necessárias. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ao menos, a expedição de certidão de tempo de contribuição da qual conste o tempo especial que vier a ser reconhecido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O INSS, citado, apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Instada, a autora juntou documentos, dos quais teve ciência o réu. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Por outro lado, vieram aos autos PPPs arrebanhados pela autora. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. A autora não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que o documento juntado aos autos pela autora (PPP), como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Julgo, assim, imediatamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. A autora pleiteia reconhecimento de trabalho afirmado especial, desenvolvido de 07.05.1997 a 02.05.2001, de 08.10.2001 a 20.04.2007, de 01.04.2007 a 21.07.2010 e de 05.01.2012 a 02.06.2015, para somado ao tempo especial reconhecido administrativamente, compreendido entre 16.03.1988 e 30.04.1997, haver do INSS aposentadoria especial desde 02.06.2015, data do requerimento administrativo (fl. 15). Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benesse a que se aspira em primeiro lugar - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Assinala-se desde logo que, ao contrário do afirmado na inicial, o período de trabalho especial admitido administrativamente estende-se de 16.03.1988 a 13.10.1996 (fls. 43/44, 66 e 68/70). Como a inicial pede a confirmação judicial do período computado pelo INSS (item d do pedido - fl. 08), é de submeter à análise o intervalo de 14.10.1996 a 30.04.1997, reputando-o controvertido. O tempo incontroverso independe de ratificação judicial. Com essa anotação, passo a apreciar a prova. No tocante ao interstício de 14.10.1996 a 30.04.1997, o PPP de fls. 27/29 indica que a autora trabalhou como atendente de laboratório, em contato com pacientes e objetos de uso, não estéreis, mas com utilização eficaz de EPI. Já o PPP de fls. 101/103 acusa que de 08.10.2001 a 05.05.2002 a autora atuou em laboratório, na área administrativa, em atendimento aos clientes, sem sujeição a fatores de risco; de 06.05.2002 a 20.04.2007 esteve submetida a agentes biológicos e utilizou EPI eficaz. Da mesma forma, segundo PPP de fls. 35/36, de 01.04.2007 a 21.07.2010 a autora trabalhou em laboratório, na coleta de fluidos biológicos, mas houve uso eficaz de EPI. Para os períodos acima, à vista da decisão do STF antes referenciada acerca da utilização de EPI e neutralização do risco envolvido, não há como reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido. Com relação à atividade exercida de 07.05.1997 a 02.05.2001, na qualidade de auxiliar de laboratório, o formulário de fls. 30/31 aponta exposição a bactérias, vírus, fungos e parasitas. Como refere a inexistência de laudo técnico a amparar a informação, indispensável à época, não se reconhece especial a função. O PPP de fls. 79/80, atinente ao intervalo de 05.01.2012 a 02.06.2015, indica sujeição a agentes biológicos, com EPI eficaz, mas não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. É dizer, portanto, que aludido formulário não está baseado em laudo técnico produzido pela empresa, como era de rigor para o período, diante do que sua especialidade não pode ser admitida. De consequência, nem nada que acrescer às contagens administrativas de fls. 43/44 e 45/48, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nem da aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente lamentada. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condono a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certifico o trânsito em julgado e sem inovação pelo INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004719-44.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber (NB nº 130.665.834-6). Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais entre 16.12.1977 e 28.10.2003, quer dizer, por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2003). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Investigou-se e ardeu-se prevenção e coisa julgada. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. O feito não foi submetido a incidente conciliatório, a pedido do INSS. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega. Debato do princípio da eventualidade suscitou prescrição e tecu considerações sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária; juntou documentos à peça de defesa. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes não requereram mais prova. O feito está maduro para deslinde. Julgo antecipadamente o pedido, louvando-me do disposto no artigo 355, I, do CPC. Sobre prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, prejudicial de mérito, havendo no que incidir, delibere-se-á ao final. No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma tempo de serviço especial de 16.12.1977 a 28.10.2003 (DER do INSS 130.665.834-6), ao longo do qual trabalhou na Nestlé Brasil Ltda., exposta a fatores de risco físico (ruído) e químico (propileno, glicol e álcoois, corantes essenciais), com a utilização de EPI eficaz, segundo PPP e LTCAT juntados aos autos (fls. 27/27v e 28/28v). De peça do procedimento administrativo trazida aos autos, extrai-se que INSS admite enquadrado como especial o período de 01.11.1979 a 31.12.1987, em razão da exposição da autora a tóxicos orgânicos, conforme laudo confirmando insalubridade por agentes químicos (doc. de fls. 68/69, repetido a fls. 75/76, 106v/107 e 110/110v), o que levou à revisão mencionada à fl. 111v. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar livre de distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum. O resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (fator multiplicador de 1.20 para mulheres). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastantes aferições técnicas. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014), o que levou ao cancelamento da Súmula 32 da TNU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). No caso, verifica-se que a autora trabalhou entre 16.12.1977 e 28.10.2003, exposta a níveis variados de ruído no intervalo de 85,00 a 93,00 decibéis. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação). Verifique-se entendimento da TNU a respeito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconhecendo-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Símbolo do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No caso em análise, chega-se a uma média aritmética de 89,00 decibéis. E como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, como antes mencionado, deve ser reconhecido especial, com base no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (acima do limite de tolerância - 80 decibéis), o período que vai de 16.12.1977 a 05.03.1997. Aludido tempo de especialidade é concomitante e contínuo ao interstício já reconhecido pelo INSS (de 01.01.1979 a 31.12.1987). Deixo registrado não considerar para efeitos de especialidade a exposição da autora aos agentes químicos mencionados no PPP e LTCAT de fls. 27/28v, em razão da utilização de EPI eficaz e da decisão do C. STF antes mencionada. Diante disso, verifica-se que a autora não completa vinte e cinco anos trabalhados em condições que induzem especialidade. Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial postulada em primeiro lugar. Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial (de 16.12.1977 a 05.03.1997, contínuo ao período admitido pelo INSS de 01.01.1979 a 31.12.1987), a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 130.665.834-6), desde a data da sua concessão (28.10.2003 - fl. 85). Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor da autora, de 16.12.1977 a 05.03.1997; b) ter-se por improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 130.665.834-6), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 16.12.1977 a 05.03.1997 (mas não se computando em superposição o intervalo de 01.01.1979 a 31.12.1987, já reconhecido pelo INSS), condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar à autora as diferenças que se verificarem, desde a data da sua concessão (28.10.2003), observada a prescrição quinquenal. Condono o réu, assim, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 06.10.2011, é dizer, cinco anos antes da propositura da ação, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Incidirão, ainda, juros globalizados e decrescentes à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Afirmando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 119v. P. R. I.

**0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Informe o autor o valor do caminhão placas BWD-5370, seu predominantemente azul, ano de 1976. Se aludido veículo tiver sido avaliado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13830-721.693/2015-31, noticie, documentando, a avaliação oficial. Prazo: 15 (quinze) dias. Autorizo a União (Fazenda Nacional) a antecipar a providência, no mesmo prazo assinalado. Intimem-se.

**0005045-04.2016.403.6111 - MARIA ALICE MOTA DE POMPEU X PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN X SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU X SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem as autoras a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora que estão a titularizar. Sustentam que no cálculo da RMI o INSS aplicou o fator previdenciário, indevido no caso, já que se está diante de aposentadoria especial de professora. Pedem, assim, a revisão do valor dos benefícios percebidos com o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial juntaram procurações e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que a aposentadoria do professor não passa de aposentadoria por tempo de contribuição tirada pela redução do intervalo laboral necessário, a qual não se confunde com a aposentadoria que se dá aos segurados expostos a agentes nocivos no exercício de seu trabalho. Aplicam-se, pois, aos benefícios das autoras todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, entre elas, por certo, o fator previdenciário, como se verifica no artigo 29, 9º, III, da Lei nº 8.213/91; juntou documentos à peça de resistência.As autoras apresentaram manifestaram-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova documental e oral.O réu disse não ter provas a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a produção de mais prova. Há de se indeferir diligências inúteis (art. 370, único, do CPC). Conheço, assim, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.Na presente ação, as autoras voltam-se contra a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição que estão a empalmar, concedidas na forma do artigo 56 da Lei nº 8.213/91.Em primeiro lugar, não mais se controverte sobre a constitucionalidade do fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99.Confirma-se, apropriadamente, parte da ementa do julgamento da liminar na ADIN nº 2.111-7/DF:É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. É em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União.E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada.(...)Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida liminar.(DJ 05.12.2003).Outrossim, à professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, dá-se aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observada a Seção III da Lei nº 8.213/91 (art. 56 do mencionado diploma legal.E, da citada Seção III, colhe-se o preceituado no artigo 29, 9º, III, segundo o qual para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Dessa maneira, o fator previdenciário, que inconstitucional não é, aplica-se expressamente, na dicação do dispositivo por último citado, à aposentadoria da professora, concedida na forma do artigo 56 da Lei nº 8.213/91.Na inicial as autoras não se queixam do cálculo do valor das aposentadorias que estão a receber, RMI e reajustes subsequentes, mas apenas e tão somente sobre ter sofrido a incidência do fator previdenciário.Mas, como visto, há conformação constitucional e legal para a aplicação objurada.Um raciocínio final sobre expender.A aposentadoria por tempo de serviço (hoje por tempo de contribuição) da professora não se confunde com a aposentadoria especial, assim expressamente delimitada nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e referida no artigo 18, d, do mesmo compêndio.A primeira é excepcional, pela redução do tempo de trabalho necessário à aposentação; a segunda trabalha com agentes agressivos, gerando condições inadequadas de trabalho.E é esta última aposentadoria que não se submete ao fator previdenciário, segundo o inciso II, do artigo 29, da multicitada lei de benefícios. Desse mesmo pensar é a jurisprudência; confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por esse razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF - Ministro Ricardo Lewandowski - ARE - AgR 702764)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00021526020144036127, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(TRF3 - OITAVA TURMA, AC 000258958920154039999, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016)Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Em razão do decidido, condeno as autoras vencidas, em partes iguais, a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 249v.ºP. R. I.

**0005146-41.2016.403.6111 - GABRIEL MATHEUS DE ALMEIDA ANEQUINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 60/63, a introverter, no entender do recorrente, erro material que reclama dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.O INSS teve vista dos autos e se manifestou sobre os embargos opostos.DECIDO:Improperam os embargos apresentados.Não há na sentença erro material a sanar.Inexistências materiais são erros de grafia, de nome, de valor, de menção, de localização de elemento processual; são, em suma, defeitos de expressão.Nada têm a ver com critério de julgamento.A pretexto de corrigirem-se inexistências ou erros materiais, não se legitima a modificação da substância do julgado.Outrossim, tomado o salário-de-contribuição do autor, em seus dois empregos, na competência abril de 2007 (fls. 58ª e 59), encontra-se R\$5.166,71, a demonstrar que cifra e indexador (salário mínimo) mencionados na sentença não se exilaram da realidade.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que sanar na sentença guerreada.P. R. I.

**0005158-55.2016.403.6111 - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores intentam a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado ao abrigo do Programa Minha Casa Minha Vida com a CEF. Alegam que tiveram a promessa da ré de que, com o decorrer do tempo, as prestações do mútuo iriam caindo, o que não aconteceu. Atravessaram situação de dificuldade e precisaram acionar o FGHab, mas a ré, procurada por mais de sete vezes, não os atendeu. Pagaram o valor de duas taxas obra, mesmo sem estar morando no imóvel, encargo que deveria ser compensado em suas parcelas vencidas e que não tem estipulação em contrato. O contrato deve ser revisto para extirpar aludida abusividade. Pedem, alfin, a condenação da ré em danos materiais e morais. À inicial juntaram procurações e documentos. Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se também que cumprissem o disposto no artigo 330, 2º e 3º, do CPC. Emendaram a inicial, dizendo que só podiam pagar um valor mensal de R\$350,00 em vez de R\$699,99 previsto em contrato. Disseram pretender usufruir da cláusula 24 do contrato e abater do saldo devedor o valor de duas taxas obra (R\$649,39 e 679,63), pois ela não foi prevista em contrato. Submeteu-se o feito a incidente conciliatório, citando-se a CEF, o qual não frutificou. A CEF apresentou contestação, resistindo por completo à tese da inicial e defendendo sua improcedência. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documentos. Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada. Concitados a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes não requereram mais prova além da produzida na fase postulatória. O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Os autores buscam revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF ao abrigo do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustentam impossibilidade de honrar as prestações contratadas, em razão de desemprego; pagamento de taxa obra, por duas vezes, de maneira indevida; e necessidade de acionar o FGHab, obstada pela ré. A prestação inicial do mútuo (R\$699,99) está no item B.11.1 do contrato (fl. 28), livremente celebrado pelos autores. Não se encontrou no instrumento abusividade, transgressão às normas do PMCMV, capaz de fazer mitigar o valor da prestação voluntariamente contratada. O encargo denominado taxa obra tem previsão contratual e não é indevido. Os autores não provaram ter tentado acionar o FGHab, pela forma prevista na cláusula 24.2. - IV do pacto. Mas nada se perde por passar em revista os argumentos da inicial, esmiuçando o raciocínio que leva a não acolhê-los. Não se põe em dúvida - diga-se de saída -- que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositalmente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou na crise contratual denunciada. Nessa espia, nada induz que a CEF tenha desrespeitado contrato e legislação pertinente. Os autores não provaram decréscimo de renda, evento que, de todo modo, não conclama revisão contratual, por encontrar solução no próprio contrato. Em verdade prova a tal respeito inporia comparação das fontes de renda existentes ao tempo da celebração do mútuo com as atuais, o que não foi feito, embora aludida comprovação competisse aos autores produzir, nos moldes do artigo 373, I, do CPC. De outra volta, sabe-se que o Código Civil admite revisão contratual sempre justificada por uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva, ao teor de seus artigos 317 e 478, ao passo que o CDC prevê a revisão contratual por simples onerosidade excessiva, na forma de seu art. 6º, V. No caso, perda de renda, ainda que tenha havido (já que não foi provada), não constitui fato imprevisível e/ou extraordinário. Está-se a cogitar de risco normal, avizinhável, incapaz de afetar, bem por isso, a comutatividade que presidiu a concretização da avença e temperada pelo FGHab. Outrotanto, segundo Orlando Gomes (Contratos, 2001, p. 10), a onerosidade excessiva ocorre quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu. E isso não é capaz de acontecer quando logo a primeira prestação do mútuo, de R\$699,99, é a questionada. Onerosidade excessiva é, pois, quebra do sinalagma obrigacional, que no caso, tornando o argumento inicial, não foi provada. Não é ocioso acrescentar que os autores abdicaram de tentar provar, por outros quaisquer meios, lesão objetiva ou enorme, em seu desfavor, no avultar de flagrante desequilíbrio de valor econômico entre os dois termos da troca contratual combinada entre as partes (Enzo Roppo - O Contrato, Almedina, Coimbra, 1988, p.11). Lado outro, taxa obra, na fase de construção do imóvel, não é indevida. Da leitura do instrumento contratual em apreço tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira: (i) na fase de construção, os compradores pagam encargos relativos a juros e correção monetária, à taxa prevista na letra B.9 do contrato (cláusula 3, II, a, da mesma avença), incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obrigam-se à prestação de amortização e juros (A+J), calculada pela mesma taxa acima mencionada (cláusula 3, III, a). Ora, a Segunda Seção do C. STJ, do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária. Há previsão contratual para citada cobrança, a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demasias. Ergo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra, não sendo possível compensá-los ou abatê-los do saldo devedor, como pleiteiam os autores. Em outro giro, durante a vigência do contrato celebrado, por força da Lei nº 11.977/09, interviém o fundo garantidor da habitação popular, para cobrir, entre outras, hipóteses de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento (cláusula 24 da avença). A cobertura é feita sob a forma de empréstimo, a ser restituído pelos devedores (cláusula 24, I, do instrumento). Havido desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento, para habilitar-se ao empréstimo, os devedores deverão apresentar um mínimo de seis prestações pagas; adimplência nos meses anteriores à solicitação; solicitação formal e comprovação de desemprego e/ou perda de renda a cada três solicitações; comprometimento de renda familiar na data da solicitação superior a trinta por cento (cláusula 24.2, IV). Na inicial os autores afirmam ter procurado a CEF por mais de sete vezes para acionar o FGHab. Mas citada solicitação tem que ser formal e fundada, segundo as condições contratadas. E os autores, ainda uma vez aqui, não provaram as alegações feitas, embora o ónus de citada prova lhes tocasse (art. 373, I, do CPC). Dessa maneira, o pedido de revisão contratual é improcedente. É-o, também, o de indenização por danos materiais e morais, já que não se demonstrou que a CEF tenha descumprido o contrato, quanto mais dolosamente. Não bastasse, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados. E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito personalíssimo. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, não existe dano moral passível de ser indenizado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno os autores nas custas e em honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do artigo 85, 8º, do CPC, em R\$1.500,00, condenação cuja exigibilidade submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I.

**0005367-24.2016.403.6111** - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que o autor promoveu anteriormente ação que requereu reconhecimento de tempo especial e aposentadoria especial, julgada improcedente. Jurisdição é atividade estatal voltada a resolver conflitos intersubjetivos, aplicando o direito à espécie suscitada. As questões levadas ao Estado-juiz resultam em decretos de procedência ou improcedência. Uma vez havida sentença de mérito, não impugnável por nenhum recurso, o resultado torna-se definitivo. Porque jurisdição é pacificação, segurança que se empresta às relações jurídicas, o trânsito em julgado sepulta consigo as questões jurídicas decididas, de modo que as mesmas partes não poderão rediscuti-las. Repugnaria à estabilização das relações trazidas ao conhecimento judicial que a jurisdição tivesse uma autoridade provisória, cambiável, fugidia. Importa, pois, inadmitir que sentença posterior suplante anterior. As partes devem ser remetidas, se intentarem novo processo visando ao mesmo objeto, àquela resposta definitiva que já alcançaram. É isto que deve ser feito aqui, porquanto o autor não tem direito a aposentadoria especial, considerado o trabalho esmiuçado à fl. 47, em larguíssima medida repetido a fls. 3 e 4. A diferença não daria conta de escorar 25 anos de trabalho em condições adversas, para forçar o direito ao benefício que novamente se buscou alcançar. Reconheço a ocorrência de coisa julgada. Apesar de a iniciativa reditiva tangenciar litigância de má-fé, deixo, desta feita, de impor ao autor as sanções processuais correlatas. Diante do exposto, EXTINGO este feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual angariada. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0005460-84.2016.403.6111** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei que o DVD encartado a fl. 141 não contém mídia alguma. Concedo, então, à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a devida gravação. Vindo a nova documentação, dê-se vista dos autos ao réu para manifestação em 5 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005668-68.2016.403.6111** - RENATO CAPARROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo especial, desempenhado como tratorista (de 01.10.1978 a 30.07.1979) e ruralista (de 01.07.1982 a 15.01.1988; de 01.04.1989 a 30.11.1994; e de 01.01.2003 a 09.03.2013), em ordem a obter aposentadoria. Aduz ter requerido na orla administrativa, em 24.05.2016, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 177058020-1), benefício que não obteve. Entretanto, computado o tempo especial aludido assegura fazer jus à aposentadoria especial ou, quando não, reconhecido ao menos em parte o tempo especial assalariado, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24.05.2016, havendo o réu de pagar-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de submeter o processo a incidente conciliatório, por contrariedade do réu. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Determinou-se a citação do réu. O INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, daí por que inviável o reconhecimento buscado. Bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados, apresentando tese subsidiária. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor, informando não ter mais provas a produzir (fl. 66), manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. De prescrição quinquenal não há falar, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 09.01.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.05.2016. Verifico em primeiro lugar que o autor é percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.11.2016 (NB nº 176.772.568-7), razão pela qual é carecedor da ação no que atine a obter benefício do qual já desfruta. No mais, o autor defende especial o trabalho como tratorista, que desempenhou de 01.10.1978 a 30.07.1979, e de trabalhador rural, por ele desenvolvido ao longo dos períodos que se estendem de 01.07.1982 a 15.01.1988; de 01.04.1989 a 30.11.1994; e de 01.10.2003 a 09.03.2013. Essa é a questão de direito que, ao postular reconhecimento de tempo de trabalho especial, determinará se o autor faz jus a aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, des que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (fator multiplicador de 1.40 para homens). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para caracterizar especial a atividade. Todo meio de prova entre os em Direito admitidos à época valia para demonstrar a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído e calor, para os quais sempre se exigiu aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. De 01.10.1978 a 30.07.1979, ao que se vê da CTPS de fl. 09 dos autos, o autor exerceu as funções de tratorista. Dita atividade laborativa se equipara à de motorista e, nessa medida, deve ser reconhecida especial. É essa a inteligência jurisprudencial: confira-se PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Infringiu-se a análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022)(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de tempo de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). Então, por equiparar-se à de motorista, a função de tratorista considera-se especial, nas linhas do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2). Reconhece-se, pois, especial, a atividade exercida pelo autor de 01.10.1978 a 30.07.1979. Em outro giro, de 01.07.1982 a 15.01.1988, de 01.04.1989 a 30.11.1994 e de 01.10.2003 a 09.03.2013 funcionou como trabalhador rural. Seu empregador o afirmou exposto aos seguintes fatores de risco: acidente/ruído, randape/mata/mato/decis, nos PPP de fls. 29/30, 31/32 e 33/34. Ora, com relação ao trabalho realizado antes de 24.07.1991, quer dizer, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, diploma que efetivamente conferiu igualdade de tratamento aos trabalhadores rurais e urbanos, especialidade não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezariani, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural. Repare-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do ruralista no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschlow, DJU de 21.08.2003). Inexiste, assim, especialidade antes de 24.07.1991. Depois do advento da vigente Lei Previdenciária, ao que foi visto, ruído exige mensuração técnica (inexistente nos PPPs apresentados); acidente não é fator de risco físico, químico ou biológico previsto na legislação de regência; e menos ainda o é randape/mata/mato/decis, a reclamar maior e melhor explicitação, definição, período de exposição, permanência/habitualidade, EPI, laudo técnico, entre outros dados relevantes, de natureza técnica, para a configuração de especialidade. De fato, no que concerne ao período posterior à Lei 8.213/91, para ser considerada especial a atividade exercida no campo, é necessário comprovar as condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF3, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Desta sorte, não são especiais as atividades realizadas pelo autor de 01.07.1982 a 15.01.1988, de 01.04.1989 a 30.11.1994 e de 01.10.2003 a 09.03.2013. E, com essa moldura, com dez meses de trabalho especial ora reconhecido o autor não faz jus à aposentadoria especial que lamenta. De aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não há mais cuidar, uma vez que o autor a obteve, em 30.11.2016 (fl. 57), antes mesmo da propositura da presente ação. Vale notar que não formula pedido na inicial para que tempo de serviço especial reconhecido afete o NB 176.772.568-7. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito, nesta parte, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado, para assim declarar o trabalho pelo autor de 01.10.1978 a 30.07.1979, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC; Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$200,00 ao senhor advogado do autor e este R\$800,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0000240-71.2017.403.6111 - FLAVIO HERMINIO DE SOUZA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, garantem-lhe tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação, diante da negativa do INSS. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação e tutela para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou PPP. O INSS tomou ciência do processado; em termos de prova, nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: Não se requereu mais prova além das produzidas na fase postulatória. O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De início, prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 18.01.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 29.01.2016. No mais, sustenta o autor tempo de serviço especial, desempenhado de 10.02.1990 a 01.11.1999, de 01.02.2009 a 17.03.2011, de 01.09.2011 a 06.05.2015 e de 01.11.2015 a 29.01.2016, data do requerimento administrativo, que pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos interstícios foram todos considerados na liquidação de tempo efetuada na ora administrativa (fls. 43/44). Note-se que os intervalos de 01.02.2009 a 17.03.2011 e de 01.11.2015 a 29.01.2016 foram computados pelo INSS como trabalhadores em condições especiais (fls. 43/44, 51/52 e 64). Quanto a eles, portanto, não há lide a deslindar. Tecidas essas considerações, passa-se à análise das condições de trabalho existentes nos períodos de 10.02.1990 a 01.11.1999 e de 01.09.2011 a 06.05.2015. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (fator multiplicador de 1.40 para homens). Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuada até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (ou ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, anotando-se que a questão, hoje, está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Nessa terna, analisa-se o caso dos autos. No período de 10.02.1990 a 01.11.1999 o autor foi cobrador de ônibus (fl. 27), atividade que pode ser reconhecida especial, por enquadramento no Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, até 28.04.1995. Para o trabalho posterior a tal marco, não veio aos autos qualquer indicativo de exposição a agentes nocivos, como exige a legislação de regência, em ordem a permitir o reconhecimento da especialidade aventada. Já no interstício de 01.09.2011 a 06.05.2015, o autor foi frentista (PPP de fls. 111). A atividade de frentista - insta deixar posto - está entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malefícios à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10), Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17) e Decreto nº 3.048/99 (Código 1.0.19 do Anexo IV). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despidendo confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso estada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigeados agentes agressivos. Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimição deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula nº 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. E o autor prova que recebia adicional de periculosidade (fl. 39). Ademais, é ainda da jurisprudência que: O trabalho como frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS) (TRF 3ª Região, AC 300771, Rel. o Juiz Federal Johnson Di Salvo, j. de 27.03.2001, DJU de 08.05.2001, pág. 410). Refira-se, ainda, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICACÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1475526, Rel. o Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15.02.2013 - grifou-se). Tendo isso em conta e o fato de o PPP de fl. 111 acusar exposição do autor a vapores de hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos, pode-se admitir especial, com base no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o trabalho desenvolvido de 01.09.2011 a 06.05.2015. Portanto, de acordo com o painel coligido, os períodos de 10.02.1990 a 28.04.1995 e de 01.09.2011 a 06.05.2015 são de ser declarados especiais. Sobre verificar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. É o pleito que se passa a analisar. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Dispõe aludido preceptivo regulamentar: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele admitido administrativamente (fls. 43/44 e 64), a contagem que no caso desponta, até a data do requerimento administrativo (29.01.2016), é a seguinte: Ao que se vê, soma o autor 37 anos, 1 mês e 19 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, nos moldes do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (29.01.2016 - fl. 69), como se requereu. Consta do CNIS que o autor está trabalhando e auferindo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Flávio Hermínio de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 29.01.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) a mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002164-20.2017.403.6111 - ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA X SARA JENIFER BARBOSA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, dizendo-se portador de deficiência, ao que se aia o fato de necessitar de apoio estatal, de vez que hipossuficiente, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde 20.09.2016, data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada, antecipando-se a prova entrevista necessária (investigação social e perícia médica), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a intervir na realização da prova. Determinou-se, sobremais, a citação do réu e anotou-se que se devia dar vista do que se continha nos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente, já que ausentes os requisitos que o ensejam; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O Ministério Público Federal noticiou existência de ação posterior, proposta por ele mesmo, reprimando o objeto desta demanda (ação civil pública nº 0002463-94.2017.403.6111, em trâmite na 1.ª Vara Federal local). Informou-se à 1.ª Vara Federal de Marília a existência da presente ação. Investigação social aportou nos autos. Elementos do cadastro CNIS, pertinentes ao núcleo familiar do autor, entranharam-se no feito. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz, parte autora e MPF puderam formular indagações ao senhor Louvado, que as respondeu. O resultado da perícia abriga-se em mídia específica, resumida em Termo (Eslarecimentos do Perito), anexados aos autos. A instrução processual foi encerrada. O autor apresentou alegações finais e o digno órgão do MPF requereu prazo para manifestação, que foi deferido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011 - grifos apostos) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omisso 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 3 (três) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no 1º do artigo 4.º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011: 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade. No caso, perícia realizada nos autos, em 25 de julho de 2017, atestou que o autor apresenta epidermólise bolhosa (CID Q81.0), a configurar barreira que bloqueia de maneira perseverante seu convívio social em igualdade de condições com as outras crianças de sua idade. O entender pericial, em suma, permite entrever que o autor careça consigo impedimentos de longo prazo. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Tira-se dos autos que o benefício assistencial requerido pelo autor foi indeferido ao argumento de que não atendia às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS (fls. 25 e 41). Logo, o próprio INSS não recusa que necessidade assalta o autor, incapaz de ser debelada por sua família. De fato, ao teor do estudo social de fls. 56/61 a unidade familiar do autor composta por ele e sua mãe Sara, sem nenhuma renda, abriga-se em núcleo familiar maior, formado pelos pais de Sara (Paulo César e Elaine) e os irmãos dela (Rebeca e Paulo César Filho), três desses integrantes percipientes de renda. Mas, segundo o parágrafo 1º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, são 2 (duas) unidades mononucleares que orbitam em círculos concêntricos, se bem que desengastadamente distintos. Não se nega o dever legal, extraído do artigo 1696 do Código Civil, de os avós prestarem alimentos ao neto, na impossibilidade de a mãe fazê-lo. Mas, licença concedida, o tio de Alexandre, Paulo César Filho, colateral de terceiro grau, não tem a obrigação de provê-lo (cf. o REsp nº 1.032.846-RS). De todo modo, o conceito de família previsto na Lei nº 8.742/93 não pode ser ampliado, sob pena de quebra do princípio da proibição da insuficiência, na esteira do qual o Estado, em lugar de adotar a medida mais eficiente à realização do direito fundamental social que está em jogo, comete a outrem, menos apto, sua concretização. Tem razão, assim, o digno órgão do MPF ao recomendar decreto de procedência do pedido. Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (20.09.2016 - fl. 25), como foi requerido. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada ex cogitado, no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno o INSS a implantar em favor do autor referido benefício (benefício assistencial de prestação continuada), pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário a saber: correção monetária incidente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF; juros, globalizados e consecrantes, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, o qual, enquanto isso, continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas (art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O benefício fica assim emoldurado: Nome do beneficiário: Alexandre Anthony Barbosa Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 20.09.2016 Renda mensal inicial (RMI): 1 salário mínimo Renda mensal atual: 1 salário mínimo Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Cíencia ao MPF. P. R. I.

**0001265-59.2017.403.6325** - ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE (SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO E SP384463 - LILIAN NEVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Houve declinação de competência. Os autos vieram ter a esta Vara providos do Juizado Especial Cível em Bauru. O autor foi chamado a recolher custas processuais iniciais. Nada providenciou. Muito bem. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse diapasão, recita a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV, 1.º. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveraram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000899-80.2017.403.6111** - MARISTELA ALVES DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se impetra a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar em aposentadoria especial. No benefício que empalha intervalos de trabalho especial já haviam sido reconhecidos. Em revisão outros o foram. Somados rendem ensejo ao benefício perseguido, a partir de 28.01.2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instou-se a impetrante a juntar cópia legível do procedimento administrativo NB nº 150.793.766-8 e indeferiu-se a ordem liminar requerida. A impetrante juntou aos autos os documentos mencionados. O INSS afirmou-se ciente da impetração, reservando-se o direito de se manifestar em oportunidade futura. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade da revisão administrativa operada e a impossibilidade de transformação de benefício previdenciário, à luz da IN INSS nº 77/2015. O MPF opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Procede o presente rogar de segurança. Deveras, o direito líquido e certo sustentado é inconteste. Queixa-se a impetrante de que preenche tempo de serviço especial suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, apurados 32 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição (fls. 266/267), com DIB em 28.01.2010 (fl. 268). Requeru revisão administrativa do citado benefício em 16.02.2016, sustentando tempo de serviço especial maior que o admitido pela autarquia previdenciária (fls. 284/304). O resultado do pleito foi o cômputo administrativo dos períodos especiais identificados na planilha de fls. 392/395, com apuração de 35 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição e revisão da renda mensal inicial do benefício (fls. 408/415). Contudo, o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS, todo ele considerado, autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. Deveras, somados os períodos especiais relacionados na planilha de fls. 392/395, completa a impetrante mais de 25 anos de trabalho especial. Confira-se: Aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. No caso, consideradas as atividades desenvolvidas pela impetrante, à luz do constante do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, precisava provar 25 anos de trabalho especial, tempo que, ao que se apurou, logrou cumprir. Nessa hipótese, a aposentadoria especial é mesmo de ser deferida desde a data do requerimento administrativo (28.01.2010 - fl. 17), conforme requerido, na consideração de que já preenchia, então, os requisitos necessários ao seu deferimento. Concede-se, em suma, a transformação do benefício requerida na inicial. Instrução Normativa opera em frequência infralegal e não tem o condão de impedir a aquisição de direito, legalmente previsto. Mas, mesmo em tal nível regulamentar, o artigo 687 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 consagra o direito ao melhor benefício a que o interessado fizer jus, o qual sobressai no caso concreto, como é de tranquila aceitação jurisprudencial; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO DA QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. III- A parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. IV- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Referida postulação não pode ser desprezada, uma vez que, se o INSS tivesse observado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da aposentadoria especial ora requerida, como deveria ter feito, ao analisar o pedido na esfera administrativa, era sua obrigação concedê-la. Tal entendimento veio a ser expressamente consagrado no art. 621, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Tão justo e salutar é esse dispositivo transcrito que ele foi ratificado pela posterior Instrução Normativa INSS-PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, conforme a redação constante do seu art. 687, absolutamente idêntica à desse art. 621, inteiramente descumprido pela autarquia. Não se pode exigir dos trabalhadores conhecimentos técnicos e específicos para postular direito que a lei lhe ampara. (...)(APELREEX 00115090920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/11/2016) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. VIGILANTE. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. PARCELAS ATRASADAS. VERBAS ACESSÓRIAS. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (...) VIII - Reconhecida a especialidade do lapso de 02.01.1996 a 10.12.1997, tendo em vista que o requerente laborou como motorista, atividade profissional prevista como especial nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. IX - À época da DER, a Autarquia já tinha conhecimento acerca das atividades especiais exercidas pela parte autora, tendo inclusive sido apresentado, em sede administrativa, cópia da CTPS do autor. Cabe ao INSS conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Portanto, os atrasados deverão ser pagos ao autor a partir da data do requerimento administrativo (17.08.2011). X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. XII - Remessa oficial e apelações do réu e do autor parcialmente providas (APELREEX 00018814220144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/11/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO MAIS BENEFÍCIO. (...) 2. Conforme diretriz atualmente positivada no art. 122 da Lei de Benefícios, tem a Previdência Social o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, seja em razão da origem contributiva do benefício, seja em razão da presunível hipossuficiência informacional do segurado, que pode valer-se dos critérios de cálculo mais benéficos vigentes ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício, pois decidiu o Supremo Tribunal Federal que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício (STF RE 630.501/RS, no regime de repercussão geral). (...) 5. Aplica-se ao caso concreto o comando do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515 do CPC/1973), porque a causa está em condições de imediato julgamento. 6. Tem o segurado direito à substituição (ou revisão) da renda mensal inicial, para a de melhor expressão pecuniária ao tempo em que preencheu os respectivos requisitos, ressaltando-se que o melhor benefício deve ser aquele segundo as regras vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos legais para a jubilação, conforme diretriz positivada no art. 122 da Lei de Benefícios, vale dizer, desde o momento em que se adquire o direito à aposentadoria proporcional até a data do requerimento ou afastamento da atividade, podendo-se exercer o direito ao melhor benefício entre os vários possíveis e que se aperfeiçoou em qualquer momento entre esses dois termos. 7. Assente-se, porém, que só haverá direito à substituição (ou revisão) do benefício se houver nova DIB que represente melhor expressão pecuniária, o que será verificado quando da realização dos cálculos na execução, por isso que, (a) primeiro tem-se um juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao melhor benefício; (b) depois, um juízo condenatório, caso apurado acréscimo no valor do benefício, com início em nova data. 8. Na hipótese dos autos, conforme demonstram os laudos técnicos, desde 15/06/2001, o segurado já contava com mais de 25 anos laborados em condições especiais, na empresa Química Industrial União Ltda. Desse modo, deve ser-lhe assegurado o direito ao benefício mais vantajoso, no caso, a aposentadoria especial. 9. O termo inicial da substituição (ou da revisão) é a data do requerimento administrativo ou, se inexistente, a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; Dle 07/03/2014). (...) (APELAÇÃO 00093019220134013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA/30/11/2016) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL E CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar a conversão do benefício NB 150.793.766-8 em aposentadoria especial, desde 28.01.2010, mas sem se cogitar aqui de seus efeitos patrimoniais pretéritos, dentro de um prazo de 10 (dez) dias contados da ciência deste decísum, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). Refrisa-se que não há efeitos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança, remédio constitucional que não se confunde com ação de cobrança, à luz das Súmulas 269 e 271 do STF. Sem condenação em verba honorária, em atenção ao art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Indene de custas (fl. 208). P. R. I. e Comunique-se imediatamente.

**0000366-79.2017.403.6125** - TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a restituição e/ou compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional a que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram desafiados da Subseção Judiciária de Ourinhos, em razão da sede da autoridade impetrada. Corrige-se o polo passivo do writ. Acerca da distribuição anterior (feito nº 0034171-70.1995.403.6100), concluiu-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento da ação. A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. O MPF opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Colhe o presente rogar de segurança. Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, 2º, da Lei nº 10.833/2003). De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem. Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-D-F, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte. Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo. Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas. Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações comerciais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores e o fato relativos não se incorporam ao seu patrimônio. O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste impacto indireto, arreadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfiadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF. Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de 1. Ministro Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revêto, isto sim, um desembolso à beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Do que conclui-se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente. Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afetar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR. Sobrenas, defere-se a compensação pleiteada. Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria. Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável a espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfiar juros e correção monetária. Faço consignar, nos termos da Súmula 269 do E. STF, que não há título judicial condenatório em mandado de segurança, de forma a possibilitar, nesta sede, repetição do indébito. Nesse diapasão, a concessão da segurança, nos moldes e com a ressalva acima, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09; custas na forma da lei. Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF. P. R. I. e C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6)** - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgri-me o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que se utilizou, erroneamente, do INPC como indexador das parcelas que compõem a condenação. Asseverando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. Citada impugnação espelha inicial de embargos à execução (Autos nº 0001585-09.2016.403.6111), feito extinto nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por inadequação da via escolhida.O autor manifestou-se insistindo em seus argumentos e pugrando pela homologação da conta de liquidação por ele apresentada.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.O INSS apresentou documentos a pretexo de demonstrar impossibilidade de cumulação entre parcelas exequendas e as derivadas de benefício assistencial percebidas pelo autor, bem assim contribuições feitas por ele na qualidade de contribuinte individual.Tornaram os autos à Contadoria que retificou seus cálculos, decotando deles os valores recebidos pelo autor à guisa de benefício assistencial.As partes manifestaram-se acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, reiterando as respectivas razões.É a síntese do necessário. DECIDO.Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Apon ta como correto o importe de R\$63.064,91, relativo ao principal, e R\$3.457,89, de honorários advocatícios (cálculos reportados a dezembro de 2014).Decisão monocrática sobre índice de correção monetária e inacumulatividade (fls. 186/188v), disse o seguinte:No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinzenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993) - grifos nossos.Aludida decisão foi objeto de agravo interno nas dobras do qual a parte autora inconformou-se, para o que aqui interessa, com a fixação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C art. 161, 1º do CTN, mandando aplicá-los, a partir de 30/06/2009, uma única vez e pelo mesmo percentual de correção das cademetas de poupança (0,5%), na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/09.A.E. 7ª Turma do TRF3 negou provimento ao agravo, pontuando (fl. 207vº)No que se refere ao julgado proferido pelo E. STF na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo.E se o que está em voga é título judicial - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apaupequando, o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apoupe, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargos as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128).Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas e como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTJFR 136/79).Logo, a parte autora não tem razão quando ainda insiste na correção das parcelas vencidas pelo INPC.E o INSS também não a tem, quando pretende, à ilharga da decisão passada em julgado, descontar do valor da condenação recolhimentos que o autor verteu como contribuinte individual, os quais nada têm a ver com a vedação de cumulação prevista no artigo 124 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93.Dessa maneira, prevalecem os cálculos de fls. 509/515, elaborados pela Contadoria do juízo e escrupulosamente afeitos ao título executivo judicial, os quais apuraram, a título de principal, correção monetária e juros: R\$66.814,97; e R\$3.439,07, à conta de honorários advocatícios (contas reportadas a dezembro de 2014), com base nos quais a execução deverá prosseguir.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. A parte exequente sucumbiu em R\$18.965,97 e, o INSS, em R\$3.731,24. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Observe que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC.No trânsito em julgado prossiga-se, expedindo o necessário.Intimem-se.

**0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgri-me o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que não deu aplicação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A parte autora se manifestou sobre a impugnação, requerendo sua rejeição.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.O INSS, instado, requereu o desconto dos valores recebidos como remuneração pela parte autora, dada à vedação legal de manutenção do vínculo empregatício com exposição a agentes nocivos após a aposentação. Ofereceu novos cálculos.A autora esclareceu haver levado a efeito a rescisão de seu contrato de trabalho assim que recebeu a carta de concessão do benefício, razão pela qual não poderia ser prejudicada pela morosidade de atos burocráticos, tendo desistido da execução e concordado com os cálculos anteriormente efetuados pelo INSS.Tornando os autos à Contadoria, sobre os novos cálculos as partes puderam se manifestar.É a síntese do necessário. DECIDO.Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Afirma que, no tocante ao índice de correção monetária aplicado, nas linhas do decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, a TR é o índice oficial até 25.03.2015. Incorreta, diante disso, a adoção do INPC para atualização do valor devido. A respeitável decisão de segundo grau, sobre correção monetária e juros de mora, está assim lançada:A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.E se o que está em voga é título judicial - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apaupequando, o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apoupe, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargos as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128).Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas e como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTJFR 136/79).Muito bem.O INSS aponta como correto, após a glosa dos valores de aposentadoria recebidos cumulativamente com verba salarial (cumulação vedada por lei), o importe de R\$117.525,71, relativo ao principal, e R\$18.927,11, de honorários advocatícios.Os valores inicialmente cobrados pela parte autora correspondem a R\$142.029,32 (principal) e R\$21.304,40 (honorários).Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo.Os valores obtidos, com base no julgado e após a glosa dos valores recebidos cumulativamente, pela senhora Contadora Judicial, são os seguintes: R\$132.953,09, à guisa de principal, e R\$21.281,78, relativamente aos honorários da sucumbência (fls. 238/241). Referidos valores são inferiores aos cobrados pela parte autora e superiores aos afirmados pelo INSS.Nessa consideração, há de prevalecer o cálculo da Contadoria.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (fls. 238/241).A parte exequente sucumbiu em R\$9.098,85 e, o INSS, em R\$17.782,04. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Observe que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC.No trânsito em julgado prossiga-se, expedindo o necessário.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO**

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da execução.DECIDO.Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 701, 2º do CPC, título executivo judicial em favor da CEF.No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que iniciou.Cumprir assinalar que, nas fianças do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC.Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no artigo 525 do CPC.Entretanto, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido.(AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifeiDiante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas na forma da lei.Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.Fica autorizada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia, conforme requerido.P. R. I.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0001708-70.2017.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP321407 - EUGENIA JULIANE FERREIRA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta a requerente obter autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de doença de que é portadora. A inicial juntou procuração e documentos.A requerida, citada, apresentou resposta, negando o direito postulado; a ela juntou procuração e documentos. O MPF deixou manifestação nos autos (fl. 67).É a síntese do necessário. DECIDO:Firma-se a competência desta Justiça Federal para deslindar o pedido de alvará se houver interesse resistido, o que nestes autos se configura.A legislação que regulamenta o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, estabelece, taxativamente, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.222, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea I do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou arrolamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)(...)Ao que recai dos autos, a situação da requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no preceptivo transcrito.Prova dos autos é a de que a autora está doente; ainda assim o INSS entende que não está incapacitada para o trabalho.Mas o que é mais importante: ausente nos autos prova segura de que a autora está a necessitar dos valores cujo levantamento pretende, deve ser indeferido pedido de alvará.É que, sobre ressenir-se de amparo legal, necessidade premente do levantamento requerido, apta a excepcionalmente fazer leadear o princípio da legalidade estrita, nos termos do parágrafo único do art. 723 do CPC, não veio de ser demonstrada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I do CPC.Diante do decidido, condeno a requerente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, atribuído à fl. 08, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, submetendo aludida condenação ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 67.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002803-43.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. O INSS declara devido o valor de R\$33.616,83, posicionado em fevereiro de 2017. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte autora, que inobservou DIP, praticou equívoco na cobrança do abono anual relativo ao ano de 2016 e no marco inicial da contagem dos juros de mora, gerando excesso de execução no importe de R\$2.802,14. Pedes, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório. DECIDO.Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo no julgado. Aponta devido o valor de R\$31.673,56, à guisa de principal, e R\$1.943,27, a título de honorários advocatícios, importes atualizados até fevereiro de 2017.A parte autora aceita tais valores em sua manifestação de fls. 250/251, desajando imediatamente havê-los.Posto isso, julgo procedente o pedido da impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$2.802,14, fixando o quantum debeat em R\$ 33.616,83 (fls. 228/247).A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, 2º, do CPC). Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.Ciência às partes da presente decisão.No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

Expediente Nº 4078

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001290-40.2014.403.6111** - GERALDA FRANCISCA CANCIAN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002454-11.2012.403.6111** - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CHAVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002473-95.2004.403.6111 (2004.61.11.002473-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELIZA DE LIMA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a assistência da execução.DECIDO:Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 1.102c do CPC revogado, título executivo judicial em favor da CEF.No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que iniciou.Cumpra assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a assistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC.Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no artigo 525 do CPC.Entretanto, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a ser tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido.(AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifeiDiante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas na forma da lei.Sem consequências sucumbenciais aqui, arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

**0002765-36.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BRAGA DE ARAUJO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001356-83.2015.403.6111** - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004445-17.2015.403.6111** - CARLENI MARZOLA COPEL FELIZARDO X CLAITON FERREIRA FELIZARDO JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLENI MARZOLA COPEL FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004631-40.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-39.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MORENO CARRENHO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, certifique-se nos autos nº 0003211-39.2011.403.6111 e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001210-08.2016.403.6111** - APARECIDA MARQUES PADOVAN(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARQUES PADOVAN

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)** - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAUJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X NEUCIR PAULO ZAMBONI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000331-74.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0003703-94.2012.403.6111** - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0000098-72.2014.403.6111** - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0005553-18.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002257-51.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0002450-32.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003738-15.2016.403.6111** - IVONETE DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005105-74.2016.403.6111** - MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**Expediente N° 4095**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002001-74.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSMO REZENDE DA SILVA(SP359623 - THIAGO FELICIANO FERNANDES) X APARECIDA DE FATIMA RUFINO X JOSE RAMOS MACEDO X LUCIANA CRISTINA RISSOLI TAMURA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Vistos.Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o v. acórdão rejeitou a denúncia oferecida em face de Cosmo Rezende da Silva, Aparecida de Fátima Rufino, José Ramos Macedo e de Luciana Cristina Rissoli Tamura, comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP), a fim de que sejam promovidos os registros necessários.Comunique-se, outrossim, o arquivamento do presente apuratório em relação aos investigados Sueli das Dores Meneguacci, Sueli de Brito Volpe e Osvaldo Aparecido Cavalcanti, conforme deferido na sentença inicialmente proferida. Cópia desta servirá de ofício ao referido órgão, acompanhado de cópia da sentença (fls. 143/145-vº e 154/156-vº), do v. acórdão (fls. 229/236), da certidão de trânsito em julgado (fl. 241), bem como de fls. 17, 73, 110 e 135/136, a conterem dados dos investigados.Diante da atuação do digno defensor dativo (fl. 194), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF.Intime-se pessoalmente o defensor nomeado, Dr. Paulo César Cardoso de Moura, OAB/SP 318.095, com escritório na Av. Presidente Roosevelt, 241, CEP 17501-480, Bairro Boa Vista, Marília/SP, Tel. 14-3306.9138/99704.0004, do inteiro teor da presente, servindo cópia desta de mandado.Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para as alterações necessárias e arquivem-se os autos em seguida.Notifique-se o MPF.Publicque-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VENDRAMIN - SP378307, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-39.2017.4.03.6109

AUTOR: CICERO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Trata-se de Carta Precatória expedida em processo da Justiça Estadual, tendente à realização de perícia, sendo assim, proceda a Secretária a retificação da autuação.
  2. Nomeio o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretária):
    - a) TRANSPORTADORA MARIA ANGÉLICA LTDA, com endereço no sítio Maria Angélica, s/n, Alambari do Meio – CEP: 13390-000, no município de Rio das Pedras/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 01/04/2011 a 30/09/2011.
- Fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Cuide a Secretária de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.
3. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.
  4. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.
  5. Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
- Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-65.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JAILLE CURY MARKUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA se manifestar(em) quanto à satisfação do seu crédito, nos termos do despacho ID 2178632.

Nada mais.

**Piracicaba, 31 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-47.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: ZIPAC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 1 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-56.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 1 de setembro de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4763**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100908-11.1995.403.6109 (95.1100908-7)** - MARIA LUIZA CAMOTI X CLEUSA MARIA DE MORAES SERPA X CHRISTOVAM MOTTA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Apresente a CEF no prazo de 60 dias, a conta de liquidação, bem como, os extratos fundiários dos autores. Após, dê-se vista a parte autora. Intime-se

**1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) EDISON PAVAN X MARCIA FAJIOILLI PAVAN(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifistem-se às partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

**000018-25.1999.403.6109 (1999.61.09.000918-3)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERCARGA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Intimem-se a executada COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DO ESTADO DE SAO PAULO- COOPERCARGA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através da GUIA DARF, (código de receita 2864), no valor de R\$ 990,99 (novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

**0022992-97.2000.403.0399 (2000.03.99.022992-9)** - NEIDILSON PINTO DE MOURA X IRINEU ANDREONI X NELSON AKIRA SATO X OSVALDO SILVESTRE X GLORIMAR RODRIGUES VIDAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Apresente a CEF os cálculos necessários para que a parte autora proceda a verificação do quanto devido em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0024197-64.2000.403.0399 (2000.03.99.024197-8)** - GELSON AUTRI BUENO X JOAO MAIOCHI JUNIOR X VALDIR SOMMER X ISABEL APARECIDA MUSSARELLI ORZARI(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0001430-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001430-4)** - IVONETE PEREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0006809-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006809-0)** - ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 274/413 -Concedo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que solicitado, para que a parte autora diligencie a habilitação dos herdeiros faltantes, bem como apresente os documentos relativos ao filho herdeiro SIDNEI, constante da certidão de óbito de fls. 272 e sem qualquer menção no respectivo pedido de habilitação.Após, voltem-me conclusos.

**0003141-04.2006.403.6109 (2006.61.09.003141-9)** - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

...intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCP.

**0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0)** - SIRLENE CANIZZA CARNEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 481/489 e 490: INDEFIRO.Ocorre que o ato a que se refere à parte autora, foi devidamente perfeito, pois foi publicado com o nome da Dra. TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, conforme comprovado através de fls. 491.Assim, se ocorreu erro, este não pode ser atribuído a Justiça Federal, posto que o ato foi perfeitamente legal e de publicidade comprovada.Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0004152-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004152-5)** - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

**0004597-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004597-3)** - ANEZIO JABOTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0)** - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2)** - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

...intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCP.

**0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7)** - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0008019-30.2010.403.6109** - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0012069-02.2010.403.6109** - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

**0002638-07.2011.403.6109** - EDUARDO BLUMER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os calculos necessarios para intimação do INSS, nos termos do artigo 535 NCPC.

**0009669-78.2011.403.6109** - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0003508-18.2012.403.6109** - VALDIR DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005934-03.2012.403.6109** - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0009367-15.2012.403.6109** - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 323/325, no prazo de 10 dias

**0001655-37.2013.403.6109** - JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução.Intimem-se.

**0006039-09.2014.403.6109** - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

... intimação da ré nos termos do artigo 523 do NCP

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003112-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-33.2004.403.0399 (2004.03.99.000134-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

...intimem-se os executados LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através da GRU, com as informações UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento para os honorários advocatícios - 13903-3, para a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no valor apontado devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0007290-04.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 84: Defiro o sobrestamento do feito até que a parte autora regularize a habilitação de Ignês Zangirolamo Benatto, aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.Int.

**0002773-77.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)

...MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE CINCO DIAS. (PARTE AUTORA) SOBRE CALCULOS.

**0005570-26.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-04.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0006005-97.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-60.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

...Manifestem-se sobre os calculos do Sr. Perito (PARA PARTE AUTORA-EMBARGADA)PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008406-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-48.2006.403.6109 (2006.61.09.006255-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BENEDITO LICERRE FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

...MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE CINCO DIAS. (PARTE AUTORA) SOBRE CALCULOS.

**0001449-18.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

...MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE CINCO DIAS. (PARTE AUTORA) SOBRE CALCULOS.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005954-04.2006.403.6109 (2006.61.09.005954-5)** - E & A INFORMATICA LTDA-EPP(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Despachado em Inspeção.Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001525-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001525-0)** - MARTA MARIA BERARDO SILENIEKS(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face do cumprimento do objeto da presente ação (fls. 331/335), arquivem-se os autos.Intimem-se

**0009922-03.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

**0010391-49.2010.403.6109** - PEELS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 463/465: Defiro, aguarde-se sobrestado em secretaria o trânsito em julgado.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1103568-75.1995.403.6109 (95.1103568-1)** - ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO X ROSA ELISA FERREIRA DE CAMARGO X LUCILLA BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO PANSIERA X ANTONIO PIRES X ANTONIO SENDINO ABAJO X AURORA RAZERA SETTEN X CAMILLO DA COSTA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CESARINA BENEDICTO QUINTINO X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DANIEL DETONI X EDUVALDO FERREIRA DE CAMARGO X IGNES PINAZZA FERREIRA X FRANCISCA NAPPI TRANQUILIN X GILBERTO GALESI X HELENA RODRIGUES PIETRO X MARIA DE LOURDES PISSOCARO DAS CHAGAS X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRENE DE ALMEIDA SENA X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X JOAO BEGO X JOSE ELL X LINDINARIO PAULO DA SILVA X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA DE LOURDES CANNANAN SBRISSA X MIGUEL RUIZ X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X NAIR BARBOSA DE ASSIS X OLANDA CAROLINA NAZINI X OLGA LAZARA STOCOCO X ORIDES CYPRIANO PEDRO X OSORIO BAPTISTA LIBERATO X ROMEU FRANCOZO X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X RUBENS VENDRAME X ARISTIDES COLASANTE X ALBERTO BERTAZZONI X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALCIDES CHRISTOFOLETTE X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ANTONIO EUCLIDES FURLAN X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ALBINA STOPA FERNANDES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO PANCIERA X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X CLOVIS ANTONIO COLETTI X ELVIRA POMPERMAYER FURLAN X ERCILIA LEME DA SILVA X HENRIQUE RIBEIRO CRESPO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X JORGE SIMAO MIGUEL X JOSE JUSTI X LUZIA THEREZINHA DO AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X NESTOR BOMBO X PALMIRO POMPEU X RAUL BORTOLOTTI FILHO X RAUL ORLANDIN X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSA BARBIERI ARTHUR X ROSA SOAVE ARTHUZO X RUBENS TEIXEIRA X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SEBASTIAO HENRIQUE DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES AMBROSETO TOLEDO X SERGIO TROMBETA X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO PIZZINATTO X WILMA FRANCHI GALLOIS X WILSON AMERICO X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN X VIRGINIO PIZZINATTO X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X MARIA ANGELICA PIZZINATTO X HELENA LORENA PIMENTEL X FABIO LORENA PIMENTEL X LIA LORENA PIMENTEL X MARIA HELENA LORENA PIMENTEL X JURANDYR LORENA PIMENTEL X REINALDO SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X ROSAN SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X IGNEZ BERTHOLDI PIACENTINI X PAULO CARDOSO BERTOLDI X MARIA CARDOSO BERTOLDI X DAVID CARDOSO BERTOLDI X JOAQUIM UMBERTO CARDOSO BERTHOLDI X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X SANDRA BEATRIZ SETTEN BERTOLDI X OTACILIO JOSE GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X ADELINA GERONIMO DOS SANTOS X RUBENS GERONIMO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS PANSIERA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS ALVARES X LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA X SAMIRA MOTTA DOS SANTOS RODARTE X SABRINA MOTTA DOS SANTOS X MAURO JOSE ARTHUR X MILTON ARTHUR JUNIOR X SUELI APARECIDA ARTHUR LOPES X ODETE DE FATIMA ARTHUR LOPES X GILBERTO GERSON MAUL X GERALDO MAUL X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X CECILIA DOS SANTOS VALVERDE X BENEDITA BUENO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.6. No silêncio, proceda-se como determinado na sentença de fls. 1638.Cumpra-se e intime-se.

**0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0)** - LUCIA ZATARIN MILANI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X LUCIA ZATARIN MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se.

**0007230-17.1999.403.6109 (1999.61.09.007230-0)** - ELISABETE DE FATIMA VALENTIM MASCHIETTOO X JOSE ANTONIO VALENTIM X NEUSA VALENTIM PRANDO X SUELI APARECIDA VALENTIM ERLO X SONIA REGINA VALENTIM BENATTO X MARIA IVONE VALENTIM GUIDI X MARIA CONCEICAO CARLIM VALENTIM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELISABETE DE FATIMA VALENTIM MASCHIETTOO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, em seu requerimento às fls. 412/413, aduz que não houve a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do RPV/Precatório. Assim, entende devido à expedição de RPV/Precatório complementar, em razão da diferença entre o valor pago e aquele que entende cabível com a aplicação dos juros de mora. Outrossim, o pedido da parte autora não merece prosperar. Ocorre que como bem salientado pela autarquia previdenciária (fls. 424/427), a Súmula Vinculante n. 17, assim determina: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Portanto, não há que se falar de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito da parte autora e determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 410, após, arquivem-se os autos. Int.

**0066897-55.2000.403.0399 (2000.03.99.066897-4)** - AGENOR YONES X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X ALVARO ELEUTERIO X ALFREDO CAMUSSI X AYLTON ANTONIO X ANTONIO KANTOVITZ X AYRTON MENIGHINI X ARLINDO DE MATTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X AGENOR YONES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que proceda a juntada dos extratos analíticos da conta fundiária do autor Antonio Maria Tadeu Martins, no prazo de dez dias. Após, intime-se novamente o contador para apresentação dos cálculos. Intime-se

**0005678-80.2000.403.6109 (2000.61.09.005678-5)** - APARECIDA GALVANI DE MORAIS X MARIA GALVANI DA SILVA X ALICE GALVANI DA SILVA X HILDA GALVANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X APARECIDA GALVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se

**0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)** - JOSE CARLOS BARONI(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/263: INDEFIRO, posto que não são devidos os juros de mora conforme Súmula Vinculante n. 17. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores fixados as fls. 247/248, destacando-se os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, conforme solicitado às fls. 209/233. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento venham-me conclusos para extinção. 5. Cumpra-se e intime-se

**0004531-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004531-7)** - LEONEL JORGE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X LEONEL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se.

**0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0)** - JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 373 verso, no tocante a expedição de valores incontroversos. Ocorre que conforme o pedido inicial dos embargos à execução em apenso processo n. 00016440320164036109 (fls. 04), a autarquia previdenciária declara NÃO HAVER VALORES DEVIDOS à parte autora. Assim, incabível a expedição do RPV, posto que não há valores considerados incontroversos pelo INSS. Deste modo, os autos devem ser remetidos ao E.TRF/3ª Região, para o julgamento dos embargos a execução e somente após o trânsito em julgado será eventualmente expedido RPV/Precatória. Intimem-se.

**0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4)** - THEREZINHA SEBASTIAO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

**0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6)** - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se.

**0001306-05.2011.403.6109** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0005024-73.2012.403.6109** - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ZULMIRA PEDROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002872-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDMILSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Em cumprimento ao despacho de fls 259, solicito ao procurador da parte exequente que: proceda à INTIMAÇÃO do(s) exequente(s), da penhora de RS 596,84(quinhetos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), deferida e realizada nos autos, nos termos do artigo artigo 523 e parágrafo 1º do Novo CPC, para que, caso queira, apresente no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação da penhora.Devendo o advogado informar a este Juízo quanto ao cumprimento da intimação.

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUIZA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.6. No silêncio, proceda-se como determinado na sentença de fls. 1638.Cumpra-se e intime-se.

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Intimem-se o executado SERGIO ANTONIO PEZZOTTI, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 318.767,10 (trezentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10%(1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, DEOLINDA TEJADA, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI

### DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado em sede de embargos à execução, especialmente no que tange à manifestação da CEF acerca do requerimento de efeito suspensivo requerido.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CREUSA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

RÉU: ALDO NEVES GODINHO FILHO, TABELIÃO DELEGADO DO CARTÓRIO DO PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por CREUSA FERREIRA DE OLIVEIRA, em face de ALDO NEVES GODINHO FILHO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o cancelamento do registro comercial e declaração de inexistência de relação jurídica com as seguintes empresas OSCREUGI COMÉRCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ 22.985.298/0001-79; JANGIUSA COMERCIAL LTDA EPP inscrita no CNPJ 22.828.170/0001-00; NOSIFER COMERCIO DE METAIS LTDA inscrita no CNPJ 22.032.138/0001-05; ENOSIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA inscrita no CNPJ 21.813.758/0001-19; GIOCREFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, inscrita no CNPJ 23.013.804/0001-20; e BRAZ-SIL COMERCIO DE METAIS LTDA inscrita no CNPJ 19.919.261/0001-38, bem como suspender a abertura de novas empresas em nome da autora enquanto o processo estiver *sub judice*, suspender e ao final declarar nula o reconhecimento de firma da autora junto ao Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo, a condenação dos requeridos ALDO NEVES GODINHO FILHO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, em danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 cada, além dos danos materiais, no importe de R\$ 6.300,00.

Deduziu, também, pedido de regularização de seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Sustenta a autora que foram abertas as mencionadas empresas mediante o uso indevido do seu CPF e o reconhecimento de sua suposta assinatura perante o Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo.

Juntou documentos.

DECIDO

A autora interpõe a presente ação visando cancelar os registros de empresas que teriam sido constituídas mediante o uso indevido de seu CPF perante a JUCESP e de assinatura falsa perante o Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo.

Ocorre que não há qualquer envolvimento da União nos fatos narrados que justifique sua manutenção no polo passivo da ação.

O pedido de regularização de CPF sem qualquer indicação de irregularidade e de fundamento jurídico, infirma o interesse da União.

Nesse sentido:

[STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 81261 BA 2007/0047908-2](#), Data de publicação: 16/03/2009:

***Ementa: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO- AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934 /94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados. 2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal. 3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitativa seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante***

**Diante do exposto, afasto a União Federal do polo passivo da presente ação e declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.**

**Remetam-se com baixa incompetência.**

**Int.**

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por CREUSA FERREIRA DE OLIVEIRA, em face de ALDO NEVES GODINHO FILHO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o cancelamento do registro comercial e declaração de inexistência de relação jurídica com as seguintes empresas OSCREUGI COMÉRCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ 22.985.298/0001-79; JANGIUSA COMERCIAL LTDA EPP inscrita no CNPJ 22.828.170/0001-00; NOSIFER COMERCIO DE METAIS LTDA inscrita no CNPJ 22.032.138/0001-05; ENOSIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA inscrita no CNPJ 21.813.758/0001-19; GIOCREFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, inscrita no CNPJ 23.013.804/0001-20; e BRAZ-SIL COMERCIO DE METAIS LTDA inscrita no CNPJ 19.919.261/0001-38, bem como suspender a abertura de novas empresas em nome da autora enquanto o processo estiver *sub judice*, suspender e ao final declarar nula o reconhecimento de firma da autora junto ao Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo, a condenação dos requeridos ALDO NEVES GODINHO FILHO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, em danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 cada, além dos danos materiais, no importe de R\$ 6.300,00.

Deduziu, também, pedido de regularização de seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Sustenta a autora que foram abertas as mencionadas empresas mediante o uso indevido do seu CPF e o reconhecimento de sua suposta assinatura perante o Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo.

Juntou documentos.

## DECIDO

A autora interpõe a presente ação visando cancelar os registros de empresas que teriam sido constituídas mediante o uso indevido de seu CPF perante a JUCESP e de assinatura falsa perante o Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital do Estado de São Paulo.

Ocorre que não há qualquer envolvimento da União nos fatos narrados que justifique sua manutenção no polo passivo da ação.

O pedido de regularização de CPF sem qualquer indicação de irregularidade e de fundamento jurídico, infirma o interesse da União.

Nesse sentido:

*STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 81261 BA 2007/0047908-2, Data de publicação: 16/03/2009:*

***Ementa: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO- AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934 /94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados. 2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal. 3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante***

**Diante do exposto, afasto a União Federal do polo passivo da presente ação e declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.**

**Remetam-se com baixa incompetência.**

**Int.**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66 promovida pela CEF, com ordem a ela dirigida de abstenção de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e para que o juízo autorize a purgação da mora, o pagamento das prestações vencidas, pelos valores exigidos pelo banco/réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00, com ordem judicial de liberação de recursos do FGTS para amortização da dívida.

Instados a apresentar o contrato de financiamento como causa de pedir da ação, os autores asseveraram que “não foi possível juntar o contrato de financiamento, já que, a ré se nega a fornecê-lo.” (sic.).

DECIDO.

Verifico que a presente ação possui nítida relação de acessoriedade com referência à ação cautelar nº 0007390-80.2015.403.6109, anteriormente Acaso seguisse tramitando perante este Juízo, a presente ação estaria fadada a ser julgada extinta por ausência de documento indispensável à sua r Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual, há de ser reconhecida a acessoriedade da presente ação com relação à cautelar Nesse sentido:

*TJ-SP - Conflito de Competência CC 00659694020158260000 SP 0065969-40.2015.8.26.0000. Data de publicação: 24/10/2015:*

***Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREVINE O JUÍZO PARA A DEMANDA PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA ESPECIAL. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, quando precede ação declaratória de inexistência de relação jurídica, previne o juízo em razão de sua natureza instrumental. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto ao d. Juízo suscitado. Encontrado em: Câmara Especial 24/10/2015 - 24/10/2015 Conflito de competência CC 00659694020158260000 SP 0065969***

***TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 52523 RS 2005.04.01.052523-1, Data de publicação: 20/04/2007:***

***Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER ACESSÓRIO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO. Afirmada a prevenção do Juízo que examinou anteriormente ação cautelar d e produção antecipada d e provas, restando, assim, competente para o julgamento da ação de rito ordinário principal, na medida em que, a teor do disposto nos artigos 108 , 796 , 800 e 809 , todos do CPC , a ação cautelar se reveste de caráter acessório, caracterizando notório vínculo de dependência com a ação principal, a recomendar a apreciação pelo mesmo Juízo em resguardo do interesse público.***

Ademais, o novo CPC alterou a sistemática da possibilidade de proposição de ação cautelar autônoma, incrementando o sincret Atualmente a pretensão cautelar é veiculada em uma ação preparatória que pode ser modificada após citação do réu, aditando- Ante ao exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação em favor do Juízo da 2ª Vara Fed Remetam-se os autos a 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba – SP, mediante baixa-incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO** em face do INSS, distribuída em 29/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:



**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquiem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, por meio de sua C. Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1657156, determino a suspensão deste processo até julgamento pela superior instância.

Sem prejuízo, cumpra a autora o solicitado pela União na petição de ID 2301793.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. STJ, por meio de sua C. Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1657156, determino a suspensão deste processo até julgamento pela superior instância.

Sem prejuízo, cumpra a autora o solicitado pela União na petição de ID 2301793.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

#### DESPACHO

Manifeste-se as partes no prazo de 15 dias acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA o qual determino o destaque sem restrição de sua publicidade para este processo.

Decorrido o prazo voltem cls. para apreciação da preliminar arguida pela Fazenda Estadual, bem como do pedido de alteração do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

#### DESPACHO

Manifeste-se as partes no prazo de 15 dias acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA o qual determino o destaque sem restrição de sua publicidade para este processo.

Decorrido o prazo voltem cls. para apreciação da preliminar arguida pela Fazenda Estadual, bem como do pedido de alteração do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

#### DESPACHO

Manifeste-se as partes no prazo de 15 dias acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA o qual determino o destaque sem restrição de sua publicidade para este processo.

Decorrido o prazo voltem cls. para apreciação da preliminar arguida pela Fazenda Estadual, bem como do pedido de alteração do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WILSON CARLOS PIASSERRUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON FERREIRA DE LIMA - SP263987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por WILSON CARLOS PIASSERRUSSO em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 30/8/2017, atribuindo causa o valor de R\$ 19.329,94.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NEUSA ANTUNES SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364  
RÉU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por NEUSA ANTUNES SOBRINHO em face de EUGÊNIO DE OLIVIERA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária com garantia no SFH, carta de crédito e utilização do FGTS no programa Minha Casa Minha Vida nº 8.4444.0730780-0, com pedido de indenização por danos materiais e morais e devolução de quantia paga, pelos alegados danos físicos do imóvel.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora:

- 1 - Emende a inicial para alterar o valor atribuído à causa, ao valor do contrato o qual pretende rescindir, somado aos pedidos de devolução de quantia paga e indenização por danos materiais e morais;
- 2 - emende a inicial indicando o ato causado pela CEF que motiva seu pedido de rescisão contratual deduzido em face dela;
- 3 - esclareça a razão pela qual não comunicou o sinistro alegado perante o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme fls. 21, do Anexo I, do Contrato de Financiamento de ID 2442886.
- 4 - manifeste-se acerca da exclusão da responsabilidade da CEF por defeitos construtivos constante do Anexo I, do Contrato de Financiamento de fls. 23, do ID 2442886.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NEUSA ANTUNES SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364  
RÉU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por NEUSA ANTUNES SOBRINHO em face de EUGÊNIO DE OLIVIERA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária com garantia no SFH, carta de crédito e utilização do FGTS no programa Minha Casa Minha Vida nº 8.4444.0730780-0, com pedido de indenização por danos materiais e morais e devolução de quantia paga, pelos alegados danos físicos do imóvel.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora:

- 1 - Emende a inicial para alterar o valor atribuído à causa, ao valor do contrato o qual pretende rescindir, somado aos pedidos de devolução de quantia paga e indenização por danos materiais e morais;
- 2 - emende a inicial indicando o ato causado pela CEF que motiva seu pedido de rescisão contratual deduzido em face dela;
- 3 - esclareça a razão pela qual não comunicou o sinistro alegado perante o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme fls. 21, do Anexo I, do Contrato de Financiamento de ID 2442886.
- 4 - manifeste-se acerca da exclusão da responsabilidade da CEF por defeitos construtivos constante do Anexo I, do Contrato de Financiamento de fls. 23, do ID 2442886.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o Mandado de Segurança nº 0000587-40.2017.4.03.9301, foi pautado pela C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento no dia 23 de agosto deste ano, determino a manifestação do autor no prazo de 30 dias acerca do resultado do julgamento ou sendo-lhe desfavorável, cumpra o determinado no despacho de ID 1668545, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela ré, que devidamente citada, ficou-se inerte, nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade das Notificações de Autuação RNTRC nº 100104001241131614, relativo ao Auto de Infração nº AI 2689586 emitida em 10/07/2014, cuja infração se deu em 08/05/2014 e da Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400103097615, relativo ao Auto de Infração nº AI 2690268 emitida em 26/01/2015, cuja infração se deu em 02/06/2014.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pela autora.

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora, querendo, indique eventuais provas ou documentos que pretende produzir, justificando-os, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLEDSON PATRÍCIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela ré, nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da apreensão da bagagem do autor por meio do TRB nº 081760015054099TRB01.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pela autora.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-os, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLEDSON PATRÍCIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela ré, nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da apreensão da bagagem do autor por meio do TRB nº 081760015054099TRB01.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pela autora.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-os, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEDSON PATRÍCIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pela ré, nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da apreensão da bagagem do autor por meio do TRB nº 081760015054099TRB01.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pela autora.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-os, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON MACHADO FERNANDES, TATIANE APARECIDA BRANDAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971

Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca do teor do Ofício de ID 2468776, bem como acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3), com a seguinte ementa:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.***

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”*

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001362-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual prescrição do direito e falta de interesse processual, tendo em vista a prescrição trintenária das ações que versam sobre FGTS, consoante Súmula 210 do STJ.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PATRÍCIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a solicitação requerida sob ID 2284994, defiro a nomeação de defensor dativo aos réus **PATRÍCIA CRISTINA ANDRADE DAMM** e **TIAGO VINICIUS DE SOUZA**, cuidando a Secretaria de providenciar a nomeação de advogado através do sistema AJG, ato contínuo, intimando-o para apresentação da defesa, nos termos do artigo 335, inciso I, do C.P.C.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento da decisão sob ID **696059**.

Cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-12.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANNA CORTEZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do ofício 2691/APSDJ/GEX juntado no ID **1668020**.

Após, cumpra-se a parte final da sentença sob ID **1834589**.

Intímem-se.

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1048**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010244-13.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)**

Tendo em vista a nota devolutiva de fl. 172, determino a expedição de mandado de cancelamento de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 15.570, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, intimando-se o subscritor do pedido de fls. 41/43, através de publicação, para retirada do documento no balcão da Secretaria. Fica o interessado ciente de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos determinados à fl. 169. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não conheço da prevenção apontada.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido da letra "n", item "8", que deverá ser deduzido em ação própria.

Cite-se o réu para resposta.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2017.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3900**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO**

Fls. 449/451: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a determinação da fl. 448. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008538-35.2006.403.6112 (2006.61.12.008538-3) - ANTONIO DANIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013010-79.2006.403.6112 (2006.61.12.013010-8) - NEUSA FERREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada às folhas 312/318. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0000717-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000717-0) - JOSE DE CASTRO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante a notícia de implantação do benefício (fl. 380), à parte autora para os termos do r. despacho da folha 371. Intime-se.

**0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0001807-81.2010.403.6112** - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0000494-51.2011.403.6112** - ADELINO APPARICIO RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000636-55.2011.403.6112** - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003979-59.2011.403.6112** - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 235/239 e 242.Reitere-se a parte autora do r. despacho da folha 227.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0008632-07.2011.403.6112** - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0002932-16.2012.403.6112** - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Faculo às partes, no prazo de quinze dias, a apresentação de alegações finais por memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003049-07.2012.403.6112** - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito.Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá) Comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) Caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).Informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006030-09.2012.403.6112** - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Aguardem-se por mais 30 (trinta) dias, como requerido na folha 524.Sobrevindo manifestação do INCRA, tomem-me os autos conclusos.Intime-se.

**0006597-40.2012.403.6112** - JOAO CANATA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0007341-35.2012.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder Benefício de Auxílio-Doença à autora (fls. 95/99).A r. sentença foi confirmada pelo TRF3, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/10/2016 (fls. 123/125 e 128).A autora promoveu a execução e apresentou os cálculos dos valores para liquidação, pugnando pelo destacamento da verba honorária correspondente a 30% do total apurado (fls. 133/134 e 135/141).O INSS impugnou o cumprimento de sentença alegando que os cálculos apresentados pela autora estão em desacordo com o julgado. Apresentou planilha com os valores que entende devidos (fls. 143/144 e 145/147).Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, consignando que os cálculos apresentados pelo INSS estão nos exatos termos do julgado (fls. 150 e 152/153).A autora discordou do parecer do expert pugnando pela homologação dos valores por ela apresentados (fl. 157/159).O INSS pugnou pela procedência da impugnação (fl. 174).É o relatório. Decido.Com efeito, o v. Acórdão determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 daquela Corte (TRF3), observando-se o decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Fixou ainda os juros moratórios à taxa de 6% ao ano até 11/01/2003; após essa data em 1% ao mês e a partir de 30/06/2009 incidirão uma única vez pelo percentual de 0,5% (fls. 123/125). Conforme consignado pelo perito contador, os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária obedeceram aos exatos termos do julgado (fl. 152).No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação por ele apresentada e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 35.241,34 (trinta e cinco mil e duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 11/2016 (item 2. da folha 152).Autorizo o destaque da verba honorária requerida, nos termos do contrato de honorários juntado como folha 140, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (art. 19, Resolução CJF 405/16).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. I. C.Presidente Prudente, 24 de agosto de 2017.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

**0008462-98.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório da folha 195. Int.

**0009881-56.2012.403.6112** - SERGIO LUIS TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0009927-45.2012.403.6112** - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010383-92.2012.403.6112** - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010819-51.2012.403.6112** - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0010882-76.2012.403.6112** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLAUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.



Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fl. 477), no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro José Clarindo da Silva, com quem alega ter convivido maritalmente. Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que, na qualidade de dependente presumida do segurado-falecido, faz jus ao benefício vindicado, pretensão que entende devida desde a data do requerimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do réu. (folha 28). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e o pretense instituidor da pensão; que ele não ostentava a condição de segurado quando do falecimento; que estaria percebendo benefício por incapacidade em decorrência de decisão judicial; que a decisão judicial teria natureza precária e que inexistia título executivo. Levantou questionamentos, pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. (folhas 29, 30/36 e 37/45). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial. (folhas 48/53). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 70/74). Apenas a demandante apresentou memorias de alegações finais. (folhas 75/77 e 78/79). Constatada a existência de outra dependente, que inclusive já percebia pensão pela morte de José Clarindo, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora promovesse a citação da filha menor do extinto para integrar a lide. No mesmo ato, oportunizou-se a manifestação do INSS acerca do extrato de movimentação processual dando conta do trânsito em julgado na demanda que lhe concedeu apostentadoria por invalidez e, também, acerca de eventual contestação apresentada pela corré Maria Eduarda. (folhas 80/87). Última a providência, deprecou-se a citação da filha menor de José Clarindo da Silva. Em face da hipossuficiência declarada por sua genitora, lhe foi nomeado advogado dativo para representar seus interesses nestes autos, determinando-se a intimação deste para apresentar contestação. No mesmo ensejo, foi determinada a retificação do registro de autuação para incluir no polo passivo Maria Eduarda representada pela mãe. (folhas 89/93). Sobreveio contestação da corré Maria Eduarda. Discorreu acerca do acertado procedimento de concessão da pensão a si, filha menor e defendeu a manutenção do mesmo. Teceu considerações sobre requisitos necessários a concessão do benefício à companheira e aduziu que não sido provada a união estável entre a autora e o falecido, circunstância que desautorizaria a procedência do pedido aqui deduzido, e pugnou pela improcedência da demanda. (folhas 96/101). A despeito de haver retirado os autos em carga, cientificando-se da determinação judicial, decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse acerca dos extratos do processo de apostentadoria por invalidez bem como sobre a contestação da filha menor de de cujus. (folhas 106/108). Oportunizada à corré Maria Eduarda a especificação de provas e determinada a remessa dos autos ao MPF, forte no art. 178, II, NCP. Requeiru a oitiva de sua genitora. (folhas 109 e 112/114). Sobreveio parecer Ministerial onde o i. Procurador da República opinou pela improcedência da pretensão deduzida nestes autos, sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de pensões, sendo certo que a autora já recebe benefício da mesma espécie. Juntou extrato do CNIS (folhas 116/119). Franqueada a manifestação das partes acerca do documento trazido aos autos pelo MPF, a autora assentiu e reiterou o pleito de improcedência. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 121/124). Finalmente, a autora foi instada à manifestação quanto à utilidade do provimento judicial em face da impossibilidade legal de acúmulo de benefícios e, especialmente, considerando que o benefício percebido pela filha do extinto, de valor mínimo, ao ser desdobrado, não lhe traria nenhum proveito. Insistiu no pronunciamento judicial de mérito. (folhas 125/127 e 130/131). É o relatório. DECIDO. Inexiste requerimento administrativo do benefício aqui vindicado, de forme que eventual concessão retroagirá à data da citação. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício depende do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituir, quando do óbito. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015), dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima mencionadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91). A morte do instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 20. A qualidade de segurado do falecido também restou incontroversa, na medida em que, no curso de instrução desta demanda, transitou em julgado a sentença concessiva de apostentadoria por invalidez ao falecido segurado José Clarindo de Souza, tomando esta condição [de segurado] questão incontroversa. (folhas 84/87). A discussão, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova indiciária da união estável consubstancia-se: na ficha de internação do falecido companheiro da autora no hospital Bezerra de Menezes, onde a autora aparece qualificada, ora como responsável, ora como amnésia e cônjuge do internado, além de ter assinado o termo de ciência e consentimento para internação de procedimentos, documentação datada de 26/03/2010 (folhas 15/18), além de uma fotografia - sem data -, da autora e José Clarindo, ainda na prisão (folha 19). Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente à fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros e apta à autorizar a apreciação da prova testemunhal produzida. É a prova testemunhal - harmônica e coerente -, corroborou o início de prova documental trazida com a inicial, conforme consta da mídia audiovisual encartada à folha 74. Em seu depoimento pessoal, a autora Sílvia Elena da Silva, assim respondeu aos questionamentos: Eu fui casada com o José Clarindo, eu morei com ele, amasiada, por aproximadamente cinco anos eu fiquei com ele. Não tenho a data certa assim, mas tem cinco anos que a gente começou a morar junto. Ele tinha 24 anos na época. Nós vivíamos como marido e mulher, mas não chegamos a ter filhos. A gente morou um tempo na Vila Nova - na casa dele -, depois a gente saiu da casa dele e foi morar num sítio que era de um irmão dele. Fica ali perto do Araxãs, perto do Km 05. Nós não tivemos filhos. Quando nós morávamos aqui na cidade ele não podia trabalhar porque ele tinha um problema sério, tinha um coágulo de sangue, ele fazia bicos. Ele recebia alguma coisa do INSS, depois ele ficou recebendo, porque como ele não podia trabalhar, aqui ele ficou recebendo. Quando nós morávamos aqui, eu trabalhava, eu trabalhei dez anos na ICOVET, numa firma. Ele recebia por mês o valor lá do INSS. Depois, nós mudamos lá para o sítio e ele continuou recebendo, ele se aposentou. Quando nós mudamos para o sítio eu não continuei a trabalhar porque eu perdi meu emprego. Eu parei de trabalhar já faz uns quatro anos. Foi logo no começo quando eu passei a morar com ele que eu parei de trabalhar. O problema era o seguinte: eu estava com ele, ele tinha um problema sério, ele bebia e ia direto na porta do meu trabalho, então eu parei de trabalhar porque eu fui mandada embora exatamente por isso. Eu fui morar com ele lá uns cinco anos e parei de trabalhar mais ou menos um ano depois. Ele morreu no dia 11/01/2012. A gente morava no sítio quando ele faleceu. Nessa época eu já não trabalhava mais. Nessa época a gente vivia com a renda que ele recebia como benefício. Depois que ele morreu eu retornei para a cidade, passei a morar na casa que era dos meus pais. Ai eu passei a fazer bicos também, para não ficar sem nada. Meu padrão de vida e minha renda diminuiu bastante depois da morte dele, até porque eu tive bastante gasto com ele. Ele tinha uma filha de outro relacionamento. Eu não me recordei bem, mas ele deve ter uns nove anos. Quando ele estava vivo ele não ajudava esta filha, ele tinha que pagar, mas eu acho que ele não pagava. Ele não tinha contato com a filha, realmente, ele não tinha. Ele teve esta filha, mas ele não teve contato com ela. Só sabia da existência dela, mas não pagava pensão alimentícia a ela. Só dava alguma coisinha para ela. A encontrava na rua e, às vezes, eu - dei uma coisinha para ela. Referido depoimento foi ratificado pelas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos encontram-se gravados na já mencionada mídia. A primeira testemunha inquirida, Ana Maria Caetano, declarou que: A senhora que está na ponta da mesa se chama Sílvia Elena da Silva. A conexão há bastante tempo porque eu morava praticamente meio vizinha dela. Ela já foi casada e depois o marido dela faleceu e agora ela estava vivendo com o José Clarindo, com quem ela ficou cinco anos, mais ou menos. Com ele, era morou na Vila Nova, depois ela morou na casa dele e ela morou no sítio também. Eles moraram em vários lugares. Quando ela morava com ele na Vila nova ela já não estava mais trabalhando. Não sei o porquê ele não mais trabalhava. É que ela ficava em casa, cuidava da filha dela. Morava com a filha e a mãe dela. Depois a mãe dela faleceu. Depois que ela foi morar com o José Clarindo, depois que a mãe dela faleceu. Esclareço que depois que ela foi morar com o José Clarindo ela já não trabalhava mais. Não sei como eles sobreviviam, mas ela tinha ajuda da família, do filho. Depois da Vila Nova, eles se mudaram para o sítio, sítio este pertencente a um cunhado do José Clarindo. Eles estavam no sítio quando ele faleceu. Nessa época ele ainda não recebia nenhum benefício previdenciário, ainda não. Depois que ele morreu, ele veio para a cidade. Então, ela passou a viver de uma aposentadoria do primeiro marido, que faleceu, acho que é isso. O primeiro marido se chamava Alton. Não, é Luiz. Ela conviveu maritalmente com o José Clarindo por uns cinco anos. Foram cinco anos. Cláudio Braz Pucci, ouvido na sequência, assim se pronunciou: A senhora da ponta da mesa se chama Sílvia Elena. Eu a conheço desde a mãe dela, na época que eu frequentava igreja e ela também. Isso há - a mãe dela por volta de uns trinta anos ou mais. Eu conheci a Sílvia, ela conviveu com o José Clarindo. Não sei quanto tempo ela conviveu com ele, com exatidão não. Mas, foram mais ou menos uns cinco anos. Aos olhos da comunidade eles eram marido e mulher. Viviam sob o mesmo teto. Moravam - olhe, uma localização correta não tenho, mas aproximada -, ali pelas proximidades do Km 05, na estrada do Km 05, num sítio lá. Não tenho a certeza de quem era. Mas era da família por parte do José Clarindo. Eu não tenho lembrança se antes de morar nesse sítio, se eles moraram aqui na cidade. Quando eles foram morar nesse sítio ela não tinha trabalho. Nessa época a fonte de renda dela e dele para eles viverem, era o benefício previdenciário dele. Ai, ele morreu. Eles estavam morando no sítio ainda, quando ele morreu. Quando ele morreu, eu não tenho certeza do que ela fez, se veio para a cidade ou não. Sei que ela passou por dificuldades depois que ele morreu. Todos nós passamos, porque se nós temos um recebimento e esse recebimento passa e você tem que deixar a sua vida, mudar radical, passa. Não sei do que ela passou a viver depois da morte dele, quanto a isso nada posso afirmar porque isso é a vida dela e a gente... não consigo adentrar. Esclareço que ela conviveu com José Clarindo por aproximadamente cinco anos, e não há cinco anos. Concluída a instrução processual, restou extreme de dúvidas que, de fato, a Autora conviveu maritalmente com o extinto, exsurdindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre também a dependência da vindicante em relação ao extinto. Ademais, a jurisprudence dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia não-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contudo, há uma peculiaridade no presente caso que merece ressalva. A mesma ressalva que ensejou a conversão do julgamento em diligência para que a autora se pronunciasse acerca da utilidade do provimento judicial no tocante a pretensão aqui deduzida, considerando que já é beneficiária de outra pensão, decorrente do óbito do primeiro marido. Isto porque, conforme já mencionado, a lei vedou a acumulação de duas pensões por morte de marido ou companheiro, facultando a opção pela mais vantajosa. (LBPS, Artigo 124, inc. VI). Assim, ante a impossibilidade legal de cumulação de duas pensões por morte de marido ou companheiro, deverá a autora Sílvia Elena da Silva apenas optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso no momento da implantação do benefício aqui deferido, estando inserida neste contexto a compensação de eventuais valores porventura até então recebidos. Destarte, é de ser deferido em parte o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro - José Clarindo de Souza -, mediante o desdobramento da pensão por morte que já vem sendo paga à Maria Eduarda Neves de Souza (menor) - NB Nº 21/155.036.760-6, folha 127 -, a partir da data da citação, ou seja, 21/06/2013, folha 29, ante a inexistência de requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte em decorrência do óbito de seu companheiro José Clarindo da Silva, a partir da data da citação (21/06/2013, folha 29), observando-se o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, tendo em conta que a autora já é beneficiária de uma pensão por morte (NB nº 21/088.454.121-5, no valor de um salário mínimo decorrente de outro fato gerador - folha 126), e que já há outro beneficiário recebendo a pensão pela morte de José Clarindo de Souza. Esclareça-se também, que eventual opção pelo benefício aqui concedido, deverá ocorrer mediante o desdobramento da pensão que já vem sendo paga à filha menor do instituidor, a corré MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA, representada pela sua genitora Marta Muniz Neves. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela ínfima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vencidas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários profissionais do advogado que atua na defesa dos interesses da corré Maria Eduarda Neves de Souza no valor máximo constante da tabela vigente - R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), os quais serão quitados somente depois do trânsito em julgado deste decísium. (artigo 27 da Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 07/10/2014). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (NCP, art. 496, 3º, inciso II). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Benefício nº: n/c. Pensão a ser desdobrada 21/088.454.121-5 - fl. 1273. Instituidor: José Clarindo de Souza. Data do óbito: 11/01/2011 - folha 205. Beneficiária: SILVIA ELENA DA SILVA, brasileira, viúva, natural de Presidente Bernardes (SP), onde nasceu em 20/06/1958, filha de Rosalvo Gomes da Silva e Maria dos Anjos Inocência Silva, RG nº 10.908.790 SSP/SP, CPF/MF nº 000.994.708-61, NIT/PIS: 1.235.867.221-3.6. Beneficiária/Endereço: Rua Francisco de Cesare, 72, Centro, CEP: 19300-000 - Presidente Bernardes (SP). 7. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. DIB: 21/06/2013 - folha 2910. Data início pagamento: 29/08/2017. R.L. Presidente Prudente (SP), 29 de agosto de 2017. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0004959-35.2013.403.6112 - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 179/187 e 188/196 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, oportunidade em que também deverá(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Estando a parte autora de acordo, requirite-se o pagamento do crédito e intinem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Para o caso de discordância, requira a parte autora/exeque o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário através do qual se busca provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade de trabalhador rural, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido nesta condição. O autor, com 61 anos de idade ao tempo do ajuizamento da demanda, alega que sempre foi das lides camponesas e que, tendo aperfeiçoado os requisitos necessários ao benefício, vem a juízo deduzir a pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma manifestação que conferiu prazo para o autor comprovar nos autos o indeferimento administrativo. Decorreu o prazo sem que o fizesse, circunstância que ensejou sua intimação pessoal para ultimar a providência, mas, novamente, ele se manteve inerte. Este Juízo entendeu por bem ordenar a citação do INSS. (folhas 26/29, 37 e 39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a inexistência de início de prova material do trabalho rural, invocando a aplicação da Súmula nº 149, do C. STJ, que veda a utilização apenas de prova testemunhal para comprovação de labor rural para fins de concessão de benefício. Alegou, ainda, que o único vínculo empregatício do autor, constante do CNIS, tem natureza urbana, descaracterizando a essencialidade do labor rural em regime de economia familiar. Pugnou pela improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 40, 41/42, vss e 43). Apresentado o rol de testemunhas e respectivos endereços, deprecou-se a realização de audiência de instrução aos Juízes das Comarcas de Pirapozinho e Teodoro Sampaio (SP), onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor. (fls. 44/46, 49/50, 56/60, 62/64, 76/82 e 95/102). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 84/88, 91, 106/108 e 109). O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se ao autor apresentar prova documental indiciária do labor rural. Requereu e teve deferido prazo suplementar, mas nada trouxe aos autos. (folhas 110, 112/113, 114/115 e vss). É o relatório. DECIDO. Não há prova de que o autor tenha requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com efeito, o único requerimento que consta no banco de dados PLENUS/DATAPREV, é de um benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, protocolizado no dia 22/06/2012. NB nº 87/552.016.483-1, no qual consta como motivo do indeferimento, o não comparecimento para realização de exame médico pericial. (extrato anexo a esta sentença). No mérito, a pretensão do autor improcede. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 12/15, tendo o autor completado 60 anos de idade no dia 16/02/2012. Como início material de prova o autor trouxe para os autos, a declaração assinada pelo ex-empregador Darci Sanfelici, dando conta de que ele - o autor - teria laborado na propriedade do declarante no período de 1985 a 2000. A declaração foi firmada em 10/04/2013. (folha 19). Orienta-se a jurisprudência predominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. É certo que não se exige a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo, contudo, haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitindo-se a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. E na hipótese dos autos, a prova testemunhal se fez acompanhar apenas da declaração de ex-empregador, documento inservível ao propósito da demanda, por não ser contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. Isto porque a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Nestes termos, o precedente a seguir transcrevo: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. E a prova oral produzida também não se mostrou apta, per se, a comprovar o labor rural do demandante. As testemunhas ouvidas, a despeito de não terem sido contraditadas, foram lacônicas e imprecisas em seus relatos, não indicando o termo inicial e o termo final do labor rural do demandante; não declaram nomes de empregadores para os quais teria ele prestado serviço, as propriedades nas quais teria ele laborado, não trabalharam com o demandante e sequer o presenciaram nas lides rurais. Vejamos. Na mídia da folha 82, estão os depoimentos das testemunhas José Francisco dos Santos e Sebastião de Sena: A primeira testemunha declarou: Conheço o João há uns 22/23 anos. O local onde ele mora eu não sei não. Eu vejo ele sempre na cidade aí, mas onde ele mora, com certeza, eu não sei. Hoje não, porque antigamente ele morava lá na dona Decécia, mas ela faleceu e eu não sei se ele mora lá ainda. Eu sempre tive conhecimento que ele trabalha na lavoura. Eu não trabalhei com ele. Eu conheci ele na cidade mesmo, cidade pequena. Não tenho conhecimento se ele já trabalhou em firma, nem registrado em usina ou coisa assim. Sei que ele sempre trabalhou como boia-fria mas nunca trabalhei com ele. Eu já vi ele saindo para trabalhar na roça. Não me recordo quando foi a última vez que o vi indo ou voltando do trabalho com apetrechos de trabalho. Já Sebastião de Sena, assim se manifestou: Conheço o João desde 2000, quando eu cheguei aqui em Sandovalina (SP). Ele morava em sítio, e trabalhava assim como diarista. Agora, faz uns três anos que ele está morando na cidade. Bem, eu baseio que seja uns três anos. Hoje, algum serviço quando aparece ele faz. É, boia-fria. Ele mora sozinho e vive desses serviços que ele faz como boia-fria. Antes, ele trabalhava como diarista, para um e para outro. Não sei se ele já trabalhou registrado para alguma usina ou coisa assim. Eu nunca trabalhei com ele. Já vi ele saindo para trabalhar com os apetrechos de trabalho. Eu sempre vi. O autor trabalhou nas lavouras, colhendo amendoim, algodão, estes tipos de cultura, eu sempre vi. Sempre a gente está na cidade e a cidade é pequena, né. Por derradeiro, José Cícero Saturnino, assim se pronunciou: No período de 1980/1983 eu morei numa fazenda vizinha com ele. Eu morava na fazenda Flora, que hoje é o assentamento Bom Pastor, e ele, morava numa fazenda vizinha. Depois eu vim para cá, Teodoro/Euclides da Cunha e ficamos ausentados esse tempo, e agora, de 2000 para cá - eu tenho uns amigos que tocam roça lá: plantam milho, sementes, pastagens -, eu voltei a estar lá, e aí ele, seu João, trabalha na diária com esse pessoal lá. A fazenda não era dele, ele sempre foi boia-fria. Os proprietários da fazenda eu não conheci. De 1980 a 1983 ele trabalhou nessa fazenda vizinha, que eu não me recordo o nome. Ele morava na cidade de Sandovalina (SP) e trabalhava de boia-fria. A fazenda era do pai do prefeito de Sandovalina, na época. Ele não morava onde trabalhava, não. Morava em Sandovalina e vinha trabalhar de boia-fria nessa fazenda. Eu não trabalhava junto com ele não: eu trabalhava na fazenda Flora, e ele nessa fazenda vizinha. Ele fazia serviço geral de roça - eu também fazia o mesmo na fazenda que eu trabalhava -, como por exemplo: quebrar milho, fazer aceiro (limpeza em torno das cercas de propriedades rurais), matar formiga, aí chama serviço geral quando é assim. Eu tenho conhecimento do que ele fazia lá porque a gente sempre se comunica quando é próximo assim. Era tudo o que ele falava, porque eu nunca o vi trabalhando lá. Pra mim ir lá e ver ele trabalhando não, mas de se comunicar, ele me falava do trabalho dele. Depois de 1983 nós ficamos ausentados, e depois do ano 2000... Até o ano 2000 eu não sei no que ele trabalhou, nem se continuou trabalhando lá. Agora, depois de 2000 para cá ele continuou trabalhando assim de boia-fria, nesses pessoal de assentamento, tem umas diárias, que planta, colheitas de semente, colheitas de milho. Até eu compro semente. Ele continua morando em Sandovalina (SP). O que ele faz a partir de 2000 é boia-fria também, assim quando aparecem umas diárias. Ele trabalha para o Sebastião Sena. Então, a partir de 2000 é boia-fria na diária, semente de milho, semente de capim. É o que eu vejo ele fazendo. Até o ano que passou eu o vi trabalhando. A partir de 2000 ele trabalha quando aparece, porque não é fichado, não tem carteira assinada. Esse 2016 eu não sei se ele trabalhou, eu não vi. Só 2015 eu sei que ele estava trabalhando, porque eu fui lá comprar uma semente. Os próprios proprietários é que levam e buscam o autor para trabalhar; porque é pouco serviço. Vale ressaltar que o documento trazido aos autos, como já mencionei linhas atrás, não têm o condão de provar o tempo requerido e sequer se presta a ser início material de prova do labor pretendido. E a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula nº 149 do C. STJ. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que o Autor não preenche, porque não logrou comprovar o trabalho na atividade rural pelo tempo de carência mínima exigida por lei, especialmente, pela inexistência de início documental mínimo. Sendo requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, a idade mínima de 55 anos na data do requerimento, se for mulher, e de 60 anos, se for homem, bem como o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, e que este último requisito não foi satisfeito pelo Autor, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente ao valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCP, artigo 98, 3º). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fim. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 29 de agosto de 2017. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

**0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que Romilda de Figueiredo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão nº 25/163.520.368-3, indeferido administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. (folha 15). Alega, em síntese, que é mãe e economicamente dependente do segurado Rodrigo Figueiredo de Oliveira, o qual permaneceu encarcerado desde 21/01/2013 até 02/10/2013, é solteiro e não tem filhos e sempre contribuiu para a manutenção das despesas do lar. Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado-preso e requer o pagamento devidamente atualizado desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/19). Defêrios os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 22 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que não teria sido demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao filho e a inexistência da prova material de sua dependência econômica em relação a ele. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS em nome da autora e do filho. (folhas 24, 25/26, vss e 27/29). Sobreveio réplica da autora, espancando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão deduzida inicialmente. (folhas 32/35). A despeito de regulamente intimada, a defesa da autora deixou transcorrer in abis o prazo sem apresentar a certidão de recolhimento prisional e o rol de testemunhas. Deprecou-se a intimação pessoal da autora a fim de ultimar a providência, mas numa primeira tentativa, não foi ela localizada porque constou da deprecata endereço incorreto. Este Juízo entendeu por bem reiterar o ato, indicando, desta feita, o endereço correto, circunstância que ensejou o aperfeiçoamento do ato, sucedendo-se o cumprimento da determinação. (folhas 38/42, 46, 48, 53/56 e 60). Deprecou-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP) a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das três testemunhas por ela indicadas. Foram inquiridas apenas duas dentre as três testemunhas arroladas, dispensado, aquele Juízo, o depoimento pessoal da autora. No mesmo ato, a advogada manifestou desistência em relação à testemunha Adeniza Pereira Bastos. (folhas 56 e 75/78). Este Juízo esclareceu que o depoimento pessoal da autora era prova do Juízo e, em novo ato deprecado, foi colhido o seu depoimento pessoal. (folhas 84/85 e 95/102). Somente a Autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. (folhas 105/106; 107-verso). É o relatório. DECIDO. A autora formulou requerimento administrativo no tritúdio posterior ao encarceramento do filho, de forma que, em eventual procedência da pretensão, a data de início do benefício deverá coincidir com a data do requerimento administrativo - 18/04/2013, folha 15. (LBPS, art. 74, II c.c. art. 80). Isto porque, segundo a dicção da própria legislação, o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não recebe remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015), dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima mencionadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A mãe do segurado-instituidor-reclusa integra a classe constante do inciso II do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à presunção de dependência, sendo inopertosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos. Analisando os autos, tenho por comprovadas as qualidades de preso e de segurado da Previdência Social do filho da Autora, bem como o fato de ele não mais receber remuneração da empresa que o empregava quando foi encarcerado, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80, da Lei Previdenciária. Isto porque, segundo informações constantes do CNIS (anexas a esta sentença) seu vínculo empregatício com a empresa Nelson de Araújo Pereira Calhas - ME, manteve-se no período de 01/06/2012 até a competência 01/2013, tendo ele sido encarcerado no dia 21/03/2013, dois meses depois da última contribuição vertida, circunstância que torna sua qualidade de segurado questão incontroversa, assim como é o sua condição de recluso, conforme certidão de recolhimento prisional apresentada com a inicial e no decorrer da instrução. (folhas 13, 29 e 56). Em relação à comprovação da dependência econômica, a despeito de haver nos autos apenas uma declaração firmada de próprio punho pelo filho da autora, o fato foi robustecido pela robustez, harmonia e coerência da prova testemunhal produzida. Isto porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se exige prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Aliás, neste mesmo norte aponta a jurisprudência do nosso Tribunal, o TRF/3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO A SEU FALECIDO FILHO. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE, ANTE AOS ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.I. Não prospera a alegação da apelante no sentido de que a prova testemunhal, por si só, não seria suficiente para demonstrar a dependência econômica da Autora para com o seu filho falecido, sendo necessário início de prova material. É que a legislação que rege a matéria não faz tal exigência, de modo que não cabe ao intérprete estabelecer um requisito que não fora imposto pelo legislador. Ademais, não se pode olvidar que em situações que envolvem pessoas de baixa renda e escolaridade, não se afigura razoável exigir início de prova documental, até mesmo porque o acesso aos bens ou serviços que poderiam gerar tal documentação (como, por exemplo, plano de saúde e conta corrente conjunta) é, no mínimo, raro. Assim, nada obsta que a dependência econômica seja comprovada exclusivamente por prova testemunhal, desde que esta seja idônea. II. A decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência, a qual, frise-se, deve ser interpretada à luz do artigo 229 da Constituição da República que estabelece que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade, o que se sobressai em casos como o dos autos, em que a autora é pessoa idosa, de poucos recursos, baixa escolaridade e doente. III. Uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, as provas de tais alegações bem assim o fundado receio de dano irreparável, até mesmo em função da natureza alimentar da pensão pleiteada e a avançada idade da apelada, conclui-se que os requisitos do artigo 273 do CPC estão presentes in casu, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela levada a efeito pelo juízo de primeiro grau. IV. Apelação e remessa necessária e documentos. É, sim, exame do contexto documental e socioeconômico, e mesmo apreensão racional do que decorre da realidade das coisas, tanto mais em se tratando de relação mãe e filho, de família pobre e, ademais, de viúva de rurícola, que reclama elevada sensibilidade racional. Em sentido análogo, a Súmula nº 229, do TRF-4ª não do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. E as testemunhas ouvidas em Juízo, que não foram contraditadas, afirmaram unanimemente que a autora morava em companhia do filho - solteiro, sem filhos ou esposa/companheira -, e que este, antes de ser preso, arcava com todas as despesas de manutenção da casa, onde viviam mais duas irmãs, Kauane e Gislaíne. (mídia da folha 78). A primeira testemunha ouvida, Aparecida Domingues da Silva, declarou que: Conheço a Romilda e sei que ela tem filhos: o Rodrigo a Kauane, e a Gislaíne. Sim Rodrigo Figueiredo de Oliveira. Tenho conhecimento de que ele foi detido e, inclusive, quem foi procurar o advogado fui eu. Acho que ele está preso há uns nove, dez meses, não me lembro bem ao certo. Antes de ser preso, o Rodrigo trabalhava, salvo engano, como pintor, na época. Olha, se ele tinha carteira assinada eu não fiquei sabendo, mas ele trabalhava com o seu Nelson na época. Antes de ser preso ele morava com a mãe dele e com a avó. O Rodrigo, a partir do momento em que ele começou a trabalhar, e a Romilda (mãe), muito doente, ela dependia dele. Tanto ela como os outros filhos. Dependia dele para isso. Era o Rodrigo que pagava as contas da casa. Ah, a mãe dela ajudava, o pai dela ajudava, eu cheguei a ajudar. A mãe da Romilda se chama dona Rosalina. Na época o pai da Romilda bebia muito, e eu não sei o que ele fazia com o dinheiro porque ele sempre trabalhou pela Prefeitura. A mãe dela também estava muito doente, o pai dela comprava remédios e, às vezes, não sobrava porque ele bebia demais. Eu a ajudei com mantimentos, eu ajudei ela a pagar uma conta de luz, na época. Eu a ajudei a pagar somente uma conta de luz, mas mantimentos, de vez em quando eu ajudava. Lucimara Domingos da Silva, segunda e última a ser inquirida, assim se pronunciou: Conheço Romilda de Figueiredo há muitos anos. A família da Romilda é a dona Rosa, que é a mãe dela, Rodrigo é filho e têm vários outros filhos também. Tem a Kauane, a Gislaíne e o Rodrigo. Atualmente, ela mora com as filhas, a filha dela com o Rodrigo, e a mãe dela mora na cidade, numa outra residência. O Rodrigo chegou a ser encarcerado por um período de 09 (nove) meses. Antes de ser preso, ele trabalhava. O Rodrigo eu conheci há praticamente uns dez anos, tinha uns quatro anos de idade. Antes de ir para a prisão ele trabalhava assim, com calça, trabalhou com o senhor da calça. Sempre que ele não tinha serviço registrado ele trabalhava com este pessoal, com calças, servente... essas coisinhas assim. Fazia diárias. Na família da Romilda quem pagava as despesas do lar era o Rodrigo. Mesmo quando ele não tinha serviço fixo era ele quem sustentava a casa. Na época em que ela passou esses momentos, essas situações, eu mesma ajudei, a minha irmã. Antes da prisão era ele quem pagava as contas e ela também recebia ajuda da família. Mas, o sustento maior era ele quem estava proporcionando para a família. Os depoimentos das testemunhas não destoaram das declarações prestadas pela autora. Sim, eu me chamo Romilda de Figueiredo. Meu filho se chama Rodrigo Figueiredo de Oliveira. Hoje ele tem 22 anos de idade. O que aconteceu que ele foi preso é que o Rodrigo deu carona a um amigo que vinha vindo de Santo Anastácio (SP) e este amigo estava com droga. O Rodrigo mora comigo. Eu não trabalho. Há muitos anos que eu não trabalho. Há uns quinze, dezesseis anos. Eu não trabalho porque eu tenho uns problemas mesmo. Na época eu tive anemia muito forte, depressão, e depois decorrente de uma cirurgia que veio a se complicar mais. A cirurgia foi há uns dois anos mais ou menos. Foi cirurgia de mioma. Ainda tenho sequelas da cirurgia. Na hora que o anestesiologista foi fazer a anestesia pegou no nervo da coluna. A seqüela atingiu minha perna esquerda. Antes destes problemas eu só tinha trabalhado em casa mesmo. Eu cheguei a trabalhar de carteira assinada. Na época que eu trabalhei com carteira assinada foi trabalhando na roça, colhendo café. Minha escolaridade é o sexto ano. Rodrigo que mantinha a casa. O Rodrigo trabalhava fazendo bicos. E era ele quem mantinha eu e as duas irmãs dele. Os bicos que ele fazia era trabalhando com calças, de pedreiro, pintura, era o que ele fazia. Não tenho ideia de quanto dava por mês isso daí. Era ele mesmo quem comprava as coisas. Agora, quem está sustentando a casa de novo é o Rodrigo. Ele não está mais preso, ele já saiu. Ele ficou preso nove meses. Nesses nove meses em que ele esteve preso, eram os vizinhos que me ajudavam com talão de água, de luz, mantimentos. Se não fossem os vizinhos acho que eu teria passado fome. Eram os vizinhos é que me ajudavam (mídia da folha 102). Assim, encerrada a instrução processual, restou satisfatoriamente demonstrada, especialmente pela prova testemunhal produzida, a dependência econômica da autora em relação ao filho Rodrigo Figueiredo de Oliveira. Conforme já mencionei linhas atrás, não há que ser exclusiva a dependência econômica de que trata a Lei, mas o suficiente para que a interferência no vínculo possa comprometer a manutenção vital dos dependentes. E, neste aspecto, se afigura indispensável os proventos do auxílio-reclusão para fazer frente aos gastos sempre elevados quando se trata de família composta por pessoas com doença/seqüela/deficiência - como narrado pela genitora do segurado, com seqüela decorrente de cirurgia -, especialmente em face da inexistência de renda familiar desta, que sobreviveu no período em que o filho esteve recluso devido a benemerência dos vizinhos. Assim, é inequivel a dependência econômica da autora em relação ao filho Rodrigo Figueiredo de Oliveira, diante das declarações prestadas durante a audiência de instrução. O outro ponto controverso que merece esclarecimento é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes, ou seja, se se enquadrava como segurado de baixa renda. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padecer do vício da inconstitucionalidade, tomando legitimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Pelas informações contidas nos autos, especificamente nos contracheques do segurado-instituidor (Rodrigo Figueiredo de Oliveira) e os dados do CNIS (folhas 16/17, 29 e extratos que acompanham esta sentença) -, constato que seu último vínculo empregatício teve início no dia 01/06/2012 e foi rescindido na competência 01/2013, mesmo mês da prisão. Na época do encarceramento de Rodrigo, vigia a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, que em seu artigo 5º, dispunha: Art. 5º: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Considerando que o salário-de-contribuição do segurado instituidor do benefício era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), resta indene de dúvidas que se trata de segurado de baixa renda, sendo, portanto, devido o benefício aos seus dependentes, no caso, sua mãe. E no mês de janeiro 2013, conforme extrato das remunerações anexo a esta sentença, percebeu apenas o valor correspondente aos dias que antecederam a prisão - 21 dias, sendo certo que, desde então, não existem remunerações comprovadas. Assim, as qualidades de preso de segurado de Rodrigo Figueiredo de Oliveira, o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, além da dependência econômica da mãe em relação ao filho, restaram plenamente comprovadas, sendo que a controvérsia acerca do valor do último salário-de-contribuição por ele recebido, restou totalmente esclarecida. Comprovada a prisão do filho da autora, sua qualidade de segurado por ocasião do encarceramento, sua dependência econômica em relação a ele, e comprovada sua condição de segurado de baixa renda, restam satisfatoriamente preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão no período em que esteve preso o filho da demandante, tendo por marco inicial, contudo, o dia do requerimento administrativo, ou seja, de 18/04/2013 até 02/10/2013. (folhas 15 e 56), obedecido. Tratando-se, o instituidor, de segurado de baixa renda e satisfetos que se encontram todos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora o auxílio-reclusão NB nº 25/163.520.368-3, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 18/04/2013 - (folha 15), até o dia em que foi colocado em liberdade (02/10/2013, folha 56), nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 c.c. 1º, 4º e 5º, do artigo 116, c.c. artigo 117, c.c. inciso II, do artigo 105 do Decreto 3.048/99. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão - NB nº 25/163.520.368-3 -, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 18/04/2013 - (folha 15), até o dia em que foi colocado em liberdade (02/10/2013, folha 56), nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 105, II, c.c. 1º, 4º e 5º, do artigo 116, c.c. artigo 117, todos do Decreto 3.048/99, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o filho da autora já se encontra liberto, levando-me a crer que voltou a auxiliar na manutenção do sustento da família, não se fazem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, que fica desde logo, indeferida. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O valor das prestações vencidas será pago em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação. (NCPC, artigo 85, 2º, incisos I a IV e 3º, inciso I). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 22-verso). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCPC, artigo 496, 3, inc. I). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos rs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25: 163.520.368-32. Nome do Segurado: RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Presidente Bernardes (SP), onde nasceu no dia 30/12/1993, filho de Gerinaldo Santos de Oliveira e de Romilda de Figueiredo, RG nº 40.333.497-4 SSP/SP, CPF/MF nº 431.998.408-09, NIT/PIPS nº 1.653.028.038-4.3. Nome da beneficiária: ROMILDA DE FIGUEIREDO, brasileira, desempregada, natural de Jaguapitã (PR), onde nasceu no dia 05/09/1978, filha de Luiz Carlos de Figueiredo e de Rosalina da Silva, RG nº 36.949.690-5 SSP/SP, CPF/MF nº 315.829.498-24, NIT/PIPS nº 1.653.028.458-4.4. Endereço do segurado e da beneficiária: Rua São João, nº 226, Bairro da Bíblia, CEP 19300-000, Presidente Bernardes (SP). 5. Benefício concedido: 25: AUXÍLIO-RECLUSÃO. RMA e RMI: A calcular pelo INSS77. Período de vigência: 18/04/2013 a 02/10/2013 - folhas 15 e 56.8. Data início pagamento: 25/08/2017P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de agosto de 2017. BRUNO SANTHAGO GENEVOZ Juiz Federal Substituto

**0007003-27.2013.403.6112** - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/10/2017, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da pericia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Irit.

**0007533-31.2013.403.6112** - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito renascente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0002081-06.2014.403.6112** - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos índices de correção monetária utilizados nos cálculos (fls. 207/219). Após o trânsito em julgado, devidamente intimada, a parte autora apresentou os cálculos para liquidação, requerendo o destaque da verba honorária contratual de 30% do valor apurado em liquidação (fls. 195/203). Sobreveio Impugnação do INSS, onde apresentou nova conta, requerendo a aplicação da TR como fator de correção monetária e exclusão das parcelas prescritas da conta de liquidação. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora estão nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com ressalva a valores já recebidos e parcelas prescritas. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF. Também teceu ressalvas a valores já recebidos (fls. 231/243). As partes se manifestaram quanto ao parecer (fls. 245/246 e 248). É o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz, em suma, que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR (art. 1-F, da Lei nº 9.494/97). No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta do acórdão, especificamente à folha 183, o texto dispõe: (...) Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (...) Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. De modo que devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, NEGOU PROVIMENTO à impugnação oposta pelo INSS às fls. 207/209 e HOMOLOGOU os cálculos constantes à fl. 231, item 3, b, dos autos, que apontam o valor do crédito autoral em R\$ 93.348,57 (noventa e três mil e trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para 01/2017. Defiro o destaque da verba honorária requerida, conforme contrato juntado às folhas 204/205. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor, para que tenha ciência do destaque da verba honorária contratual requisitada. P. 1. C. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0002066-03.2015.403.6112** - JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, pela qual JOSÉ ALBERTO AMBRÓSIO DA SILVA pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de Aposentadoria Especial, sem fator previdenciário e limite de idade, a partir da data do requerimento administrativo. Sustentou a parte autora, em síntese, que trabalhou nas funções de APRENDIZ DE MECÂNICA e de RETIFICADOR, na empresa Retífica Jesus Ltda, com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono. Afirma, também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que, se devidamente reconhecidos, permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 31/111). Pelo despacho da fl. 114, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e mandou citar o Réu Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/125), sem preliminares. No mérito, alegou ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, defendeu a natureza comum das atividades apontadas como especiais pelo Autor e a impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais pelo fato de o Autor continuar a exercê-las mesmo depois de requerer a aposentadoria especial, sendo que o afastamento do trabalho constitui um pressuposto dessa aposentadoria. Pediu a improcedência do pedido. Manifestação do Autor acerca da produção de provas às fls. 130/133 e réplica às fls. 134/166. Deferida a realização de prova pericial (fl. 169), apenas o Autor apresentou questões. À fl. 177 o senhor perito judicial informou que ao comparecer no endereço da empresa onde o Autor labora, para realizar a perícia, encontrou a fechada e que, segundo informações de vizinhos, estava com suas atividades encerradas (fl. 177). A pedido do Autor (fl. 182), deferiu-se perícia em empresa similar (fl. 183). Sobre o laudo técnico pericial das fls. 189/202, do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente o Autor sobre ele se manifestou (fls. 205/213). Não sendo impugnado o laudo, foram arbitrados (fl. 215) e solicitados através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 216/217) os honorários periciais. É o relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio a lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.2 Das atividades desempenhadas pelo Autor Sustenta o Autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, no exercício de atividades pertinentes aos cargos de APRENDIZ DE MECÂNICA e de RETIFICADOR, esteve sujeito a condições insalubres, pois laborou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta os períodos em questão. Logo, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o Autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independentemente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o Autor juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 70/72, o qual descreve as atividades desenvolvidas nos cargos de Aprendiz de Mecânica e de Retificador, na empresa Retífica Jesus Ltda. Segundo o documento, no exercício de suas funções, estava exposto a ruído de 102 dB(A). No laudo das fls. 191/202, realizado de forma indireta em empresa similar àquela onde laborou o Autor, o senhor perito judicial confirmou a descrição constante do PPP para as atividades apontadas (fl. 194), bem como a exposição aos agentes nocivos químicos e ao nível de ruído (fls. 196 e 200), sendo o ruído proveniente de máquinas e equipamentos existentes no ambiente de trabalho (fls. 199, resposta ao questionário 6). Conclui-se, ainda, que a exposição aos agentes nocivos deu-se de modo habitual e permanente (fl. 200, resposta ao questionário 11, do Autor, e fl. 201, resposta ao questionário 6, do Juízo). Anoto que, embora na inicial o Autor mencione a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, informação que também consta do laudo técnico pericial, o PPP é claro em indicar que tal exposição não ocorre. Contudo, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 01/09/2014). Todavia, a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, por si, já é suficiente para o enquadramento das atividades como especiais. A exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância encontra-se relacionada como atividade insalubre, com código I.1.6 do Decreto 53.831/64 e I.1.5 do Decreto 83.080/79, dispo do também o artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, que a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 dB (até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997) e, a partir de então, superior a 90 dB, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, qualifica como especial a atividade desempenhada. A questão, aliás, já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Deste modo, os períodos requeridos pelo Autor na inicial podem ser considerados especiais, pela exposição ao fator físico ruído, aferido em 102 dB(A), portanto, acima dos limites legais. Ante o exposto, reconheço como de atividade especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o Autor, no exercício das funções de Aprendiz de Mecânica e de Retificador, esteve exposto ao agente físico ruído, em nível acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01/08/1986 a 22/04/1995, de 02/10/1995 a 16/02/2001 e de 03/09/2001 a 03/09/2012 (do requerimento administrativo). 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do Autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o Autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (03/09/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do Autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 03/09/2012, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o Autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o Autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para tal aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Autor à fl. 07, os quais ora corrobora, na data do requerimento administrativo ele tinha 25 anos, um mês e oito dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o Autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 03/09/2012. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de Aprendiz de Mecânica e de Retificador, nos períodos de 01/08/1986 a 22/04/1995, de 02/10/1995 a 16/02/2001 e de 03/09/2001 a 03/09/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 03/09/2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 46/160.727.426-1, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Condene o INSS a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, segundo a Súmula nº 111 do STJ. Sentença que só se sujeitará ao reexame necessário na hipótese de o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, e presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Intime-se o INSS, por meio do responsável pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ (Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade), para que tome as providências necessárias para o IMEDIATO cumprimento do quanto ao aqui decidido. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Processo nº 0002060320154036112- Nome do segurado: JOSÉ ALBERTO AMBRÓSIO DA SILVA- CPF nº 117.179.138-06- RG nº 4.510.593-8 SSP/SP- NIT nº 1.228.527.533-3- Nome da mãe: ANTONIA AMBROSIO DA SILVA- Endereço: Rua Maria dos Anjos Pereira, 266, Residencial Anita Tiezzi, CEP 19051-090, Presidente Prudente, SP- Benefício concedido: aposentadoria especial (NB. 160.727.426-1)- Renda mensal atual a calcular- Data de início de benefício (DIB): 03/09/2012 (fl. 36)- Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular- Data de início do pagamento (DIP): 22/08/2017- OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido. P.R.I.P. Prudente, 22 de agosto de 2017 Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0007348-22.2015.403.6112** - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fundo. Int.

**0012501-02.2016.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo para o dia 23/11/2017, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 83. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Int.

**0000541-15.2017.403.6112** - VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA (SP325671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 22. Int.

**0004720-89.2017.403.6112** - CRELSIO CREMA(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 20/21. Int.

**0006134-25.2017.403.6112** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006039-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Fl. 51: Não se trata de ter condições ou não de pagar perito para elaboração dos cálculos. Os cálculos seriam elaborados pela contadoria judicial. Bastava, para tanto, que o autor/embargado juntasse o quanto solicitado pelo contador. Intimado a fazê-lo, por duas vezes (fs. 45 e 50), não o fez. Assim, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial dos embargos à execução. Intime-se.

**0001176-30.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o tempo já transcorrido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada cumpra o determinado na folha 41. Intime-se.

**0003133-32.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-27.2016.403.6112) J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDMILSON HENARES GONCALVES X JOSE CESAR RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006585-75.2002.403.6112 (2002.61.12.006585-8)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X DANILO ZAGO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VASCO GIANI(SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X DILOR GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0005957-37.2012.403.6112** - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fl. 168: Vista ao advogado exequente pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004941-14.2013.403.6112** - ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o valor exequendo, fica a parte exequente intimada dos termos do r. despacho da fl. 224(...) Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.3. Após, se em termos, requirir-se o pagamento do crédito e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005563-88.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9)) NELSON MEROTI X MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004314-39.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia 19/09/2017, às 09h30min, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Fica a parte executada intimada através de seu advogado, por publicação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003387-35.1999.403.6112 (1999.61.12.003387-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PRUDENTUR TURISMO LTDA X ROBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X SHIRLEY MARINHEIRO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando o recebimento de dívida inscrita, conforme Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. (CDA nº 1494/98 - folhas 04/05). Na manifestação da folha 139, a Exequente comunica o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, ante a consumação da prescrição intercorrente, e pede a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequente, à folha 139 e, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de agosto de 2017. Bruno Santhiago Genovez Luiz Federal Substituto

**0013125-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013125-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

FL. 130: Manifeste-se o advogado da executada no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003773-74.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Ato Ordinatório: Ante o que ficou determinado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 120/121 e vvs, fica aberta vista às partes quanto à r. sentença prolatada nos autos nr. 0025867-87.2012.8.26.0482 (recuperação judicial) juntada como folhas 133/141.

**0018829-54.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO contra a empresa SANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA-ME, CNPJ 00.140.209/0001-50, com sede na cidade de Limeira/SP, visando o recebimento de Dívida Ativa expressa na certidão da folha 3. Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Federal, acostada à folha 46, que constatou a inexistência da empresa no endereço constante dos cadastros do INMETRO, o órgão fiscalizador forneceu outro endereço da empresa executada, sendo tal endereço nesta cidade de Presidente Prudente/SP, o que ocasionou a remessa dos autos a este juízo. A previsão legal para a mudança da competência está insculpida no parágrafo 5º, do artigo 46, do Código de Processo Civil, que preconiza: A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Contudo, compulsando-se os autos verifica que a empresa executada requereu junta de substabelecimento às folhas 43/44 com denominação distinta da que consta na CDA. Passou então a se denominar SANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. Da leitura do documento juntado pelo exequente às folhas 49/50, constata-se que o nome da empresa com sede nesta urbe é SANEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., com CNPJ nº 02.295.440/0001-49. Assim, esclareça o exequente, em quinze dias, a divergência de identidade das empresas, cujos nomes e CNPJs são totalmente distintos, a fim de se evitar a inclusão indevida de empresa não devedora no polo passivo do presente feito. P. L. Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017. Bruno Santhiago Genovez Luiz Federal Substituto

**0001551-02.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PC MAGAO & CIA LTDA ME(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X OLIVIO MAGAO - ME

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou opor embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001330-82.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X THAIS CARDOSO DAS NEVES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Defiro à Executada THAIS CARDOSO DAS NEVES os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a indicação contida à folha 44, nomeio a advogada VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA, Av. Coronel Soares Marcondes, 1078, 10º andar, Centro, para defender os interesses da Executada neste feito.Fls. 40/54: A referida executada requereu a liberação do importe de R\$ 519,79, bloqueado em razão da determinação da fl. 35. Sustenta que o valor bloqueado, é decorrente de percepção de salário - impenhorável.Com efeito, os documentos juntados comprovam que a quantia bloqueada é oriunda da atividade laborativa da Executada.Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC.Diante disso, defiro o desbloqueio do referido valor bloqueado. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0008409-15.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIMA . RAMPAZO LTDA - ME X GERALDO LIMA X VILMA RAMPAZO FARINA LIMA(SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados GERALDO LIMA e VILMA RAMPAZO FARINA LIMA (fls. 62/70).Sustentam a ilegitimidade passiva dos sócios, vez que a execução foi proposta em relação à Empresa LIMA E RAMPAZO LTDA - ME (pessoa Jurídica), sendo indevido o redirecionamento aos sócios vez que as dívidas e créditos da sociedade não se transmitem aos sócios, pois a sociedade e os sócios são pessoas distintas e independentes.Em sua manifestação a Exequente impugnou a Exceção de pré-executividade e pugnou pela suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 74-verso).Basta como relatório. Decido.A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado (art. 1036 do NCPC), firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.No que diz respeito à inclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal, verifico que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face dos sócios-gerentes com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 24, a empresa não foi encontrada em seu endereço em 10/05/2016; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às folhas 48/49, GERALDO LIMA e VILMA RAMPAZO FARINA LIMA ocupavam o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, de modo que resta comprovada a efetiva responsabilidade de tais pessoas.Do exposto, rejeito o pedido formulado pelos executados e reconheço a legitimidade passiva de ambos no presente feito.Defiro a gratuidade da justiça.Acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data desta decisão, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requiera o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 24 de agosto de 2017.Bruno Santhiago GenovezJuiz Federal Substituto

**0002263-21.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CICERO BEZERRA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação (fl. 28).Intime-se.

**0002491-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS BOSQUET IBANEZ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

1. Fls. 79/80: Determino o desbloqueio dos créditos bloqueados da caderneta de poupança e do fundo de investimento do executado, conforme extrato da folha 80, tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.330.567/RS), que reconheceu a impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimentos.2. Fls. 81/82: É cabível a penhora de direitos sobre veículo alienado fiduciariamente, todavia, considerando a manifestação expressa da exequente pelo não bloqueio em caso de restrição, proceda a Secretaria ao desbloqueio o Sistema Renajud.3. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0002685-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON FARIAS DO REGO

Ante a manifestação das folhas 37/38, mantenho o bloqueio dos valores da parte executada (fl. 19 e vs).Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação.Intime-se.

**0007555-84.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE(SP163748 - RENATA MOCCO)

Ante a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros da executada em penhora, intime-se-a na pessoa de sua advogada nos autos, por publicação, do prazo legal de trinta dias para oposição de embargos (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80). Caso não sejam oferecidos embargos no prazo mencionado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**0008894-78.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIREL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 94: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010253-63.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO CESAR GINEZ SILVA

Ante a petição juntada como folha 19, resta prejudicada a análise daquela juntada à folha 18.Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado (fl. 15).Intime-se.

**0001218-45.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, como requerido na folha 48.Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

**0004601-31.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 42, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001578-77.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112) JOANA PIRES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 17: Tendo em vista as dificuldades mencionadas pela requerente, concedo mais 30 (trinta) dias para que sejam cumpridas as determinações da fl. 14. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007000-43.2011.403.6112** - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado da decisão transitada em julgado. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000169-03.2016.403.6112** - ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o impetrado da decisão transitada em julgado. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003412-18.2017.403.6112** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, bem assim reconheça direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da competência de julho/2012 com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias, ou, caso não seja reconhecido o direito de compensar, que a impetrante possa promover a necessária ação de repetição de indébito. Sustenta a Impetrante, em síntese, que a aludida contribuição foi criada com a finalidade de arrecadar recursos necessários à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 226.855/RS. Afirma que, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defende, assim, que a contribuição social em questão teve sua finalidade exaurida, configurando-se o desvio dos respectivos recursos para usos

diversos, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Aduz que tramita perante a Suprema Corte o RE 878.313/SC, na qual foi reconhecida a repercussão geral, tratando justamente do tema versado nesta lide. Custas processuais recolhidas na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 9289/96 (fls. 44/45 e 408). A medida liminar foi indeferida (fls. 409/410). As fls. 413/415, a Impetrante regularizou sua representação processual. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 418/420) sustentando a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada. Informou também a inexistência de procedimento fiscal ou administrativo em face da impetrante no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente no que concerne à Contribuição Social Rescisória (art. 1º da LC nº 110/2001). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, deixando de opinar sobre o mérito (fls. 422/430). Tendo sido a União Federal intimada por meio da Advocacia Geral da União (fl. 435), esta se manifestou, alegando que, em razão da natureza fiscal da demanda, a intimação deveria ser dirigida à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 436). As fls. 438/443, foi juntada comunicação e cópia de decisão indeferindo liminar requerida em agravo de instrumento interposto pela Impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar nesta lide. Intimada a União Federal por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local, esta pediu seu ingresso no processo (fl. 444), providência que foi deferida (fl. 447) e ultramará. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe: Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Busca a Impetrante a suspensão dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro 2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexistente e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natureza derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149). A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, onde se chama de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II). Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência. As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto. As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN). Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal). Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional. Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inadvertidamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar. No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo duvidade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas. No julgamento conjunto das ADIs nºs 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão-EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, I (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012) Assim se manifestou o em Ministro relator. Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica. Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Feitas essas breves considerações, prosseguo no exame das questões postas ao crivo da Corte... Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. No mesmo julgamento asseverou-se ainda que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, não sem antes registrar que a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, in verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878.313 RG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015) Para o pagamento do denominado maior acordo do mundo foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado NÉLSON OTOCH, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República: A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes: 1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo; 2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais); 3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS; 4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e 5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões. De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas. É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido. Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, conforme documento apresentado pela Impetrante (fls. 95/98), também disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?i=133665&tp=1>), acessada nesta data: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento daqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit. Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída. Observe-se que declaradamente é utilizada para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura inespecíficas, tanto que apontados exemplificativamente (notadamente) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, ... caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo



que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral. Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, 2º, dispõe que Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas. Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobriria o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o acordo, essa diferença teria sido coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições. Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado e enquadramento nas demais espécies. Não havendo prazo certo de vigência, aparentemente o legislador quis que a contribuição social em questão tivesse também caráter inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões motivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Nessa análise trago à colação a lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO: 'A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico. Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou ao que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência. Tomando a contribuição em sua configuração atual, sob estes dois marcos, vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou seja, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado. O que se tem é a cobrança em função de uma melhoria e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores. Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição. Por outro lado, também não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o contido no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda expressamente a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem assim o disposto no 4º deste artigo. Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União. Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional. E, sendo inconstitucional, sua cobrança é indevida. Passo então à análise do pedido de compensação. Não é cabível a compensação dos recolhimentos indevidos pertinentes à contribuição social objeto desta lide com outros tributos arrecadados pela União, devendo ser efetuada somente com tributos da mesma espécie, porquanto a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originalmente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Porém, não se desobriga a Impetrante de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do quantum devido com o indêbito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Em relação ao marco temporal, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tomou a evação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indêbito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restringe aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data. Por fim, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada em julgado. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Impetrante, para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento posteriores a 24.7.2013 e carreadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Comunique-se ao Exceletíssimo Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, relator do agravo de instrumento n.º 5006441-91.2017.4.03.0000, nos termos dos artigos 149, III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. P. Prudente, 29 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006241-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006241-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHAO E SPI10472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SPI13640 - ADEMIR GASPARI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO

Fl. 652: Manifeste-se a Prefeitura executada no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)** - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SPI03623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SPI69417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 381, fica aberta vista à parte autora quanto à manifestação juntada como folha 383.

**0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2)** - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Int.

**0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4)** - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2)** - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2)** - GERALDO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

**0004182-55.2010.403.6112** - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico erro material contido na decisão da folha 319. Onde está escrito: ... no item 3.b do parecer da folha 303., leia-se: ... no item 2 do parecer da folha 303.. Int.

**0007470-11.2010.403.6112** - VANILDE MARIA DONATO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDE MARIA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito renascente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**000521-63.2013.403.6112** - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002070-11.2013.403.6112** - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, remetam-se os autos com o apenso (00019211020164036112) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pelo INSS nos embargos. Int.

**0006166-69.2013.403.6112** - SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4)** - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP15071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica pelos Sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0003631-36.2014.403.6112** - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício requisitório que deverá ser encaminhado diretamente à parte devedora, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**000257-41.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X EDSON APARECIDO GUIMARÃES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 223/224. Expeça-se ao competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico ppudente\_vara02\_sec@[j]sp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001532-59.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X CASSIANO REDUCINO DE CAMARGO

Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a consequente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (25/07/2016), de conformidade com os termos da folha 158, a fim de que produzam seus efeitos legais e jurídicos.Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, processo nº 0000605-77.2016.826.0165), encaminhando-se cópia deste despacho.Ao SEDI para alterar a situação processual de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado (fl. 167) informações sobre a distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 267/2016, expedida para citação e oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu CASSIANO REDUCINO DE CAMARGO. Ciência ao MPF. Int.

**0001888-54.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fls. 131/132: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, processo 0003694-33.2016.826.0481), a se realizar no dia 14/09/2017, às 13:40 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha ADRIANO NUNES TERRACAO, arrolada por ambas as partes. Ante a informação de que a testemunha Richard Sealon Felício encontra-se lotada em Presidente Prudente, e de que o réu AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO encontra-se recolhido na Penitenciária 1 de Presidente Venceslau (fl. 132), solicite-se ao Juízo Deprecado que devolva a carta precatória acima mencionada após a oitiva da testemunha residente naquela Comarca. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002814-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002814-8)** - MANUEL ALVES(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS autora com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, devem eles prevalecer.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.Intime-se.

**0005097-07.2010.403.6112** - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0008272-72.2011.403.6112** - HAROLD0 RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X PEDRO MARCHIOLI - ESPOLIO(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X JELIMAR VICENTE SALVADOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0007524-06.2012.403.6112** - LUCIMARA YAMADA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMARA YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0005367-26.2013.403.6112** - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Int.

**0006419-57.2013.403.6112** - ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0006985-06.2013.403.6112** - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

**0009144-19.2013.403.6112** - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0004618-72.2014.403.6112** - OSCAR SIZUO ONIMATSU(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SIZUO ONIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: FRANCISCO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pois bem! Verifico que a parte autora atribuiu à causa valor inferior ao aludido teto, sendo de rigor, nessa espreita, declinar da competência para processar e julgar o presente feito e determinar sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Remetam-se, pois.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0)** - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ofício nº \_\_\_\_\_ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Editora Costábil Romano LtdaFls. 313: Defiro o pedido formulado pela Exequente para o fim de determinar a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como das fls. 299.de outro lado, cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Com efeito, o documento de fls. 299 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 313, no tocante a este ponto, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

**0002053-49.2006.403.6102 (2006.61.02.002053-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.Intimem-se e cumpra-se.

**0008430-89.2013.403.6102** - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Os pedidos formulados às fls. 300/301 devem ser direcionados diretamente para os autos da Execução Fiscal respectiva, visto que no presente feito não constam valores depositados, razão pela qual os mesmos restam prejudicados.Sendo assim, intime-se o embargado acerca do despacho de fls. 298, e, caso nada seja requerido, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

**0008238-54.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-44.2013.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois, embora efetuada a penhora nos rostos dos autos conforme fls. 92/94, não há prova da apuração de crédito no Juízo Falimentar suficiente para garantia da execução em apenso. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0008530-44.2013.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0009620-82.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2016.403.6102) SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SPI17860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0011821-47.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-85.2015.403.6102) CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SPI319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA E SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Acolho os embargos de declaração de fls. 142/151 para o fim retificar o erro material, substituindo, na decisão proferida, o terceiro e quarto parágrafos de fls. 140 pelos parágrafos que seguem abaixo: No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito à disposição do Juízo, sendo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após o julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002069-85.2015.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 2. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante aduz que foi autuado em face do descumprimento do artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que prevê a cota de tela, que consiste na exibição de filmes nacionais, nos cinemas brasileiros, por um número de dias fixado anualmente através de decreto. Alega que foi reconhecida a repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.432/RS. Assim, requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento do tema pelo STF, bem como que seja julgado procedente o presente feito, cancelando-se a multa imposta pela embargada. Intimada, a embargada apresentou impugnação e sustentando a legalidade da cobrança da multa imposta, rebatendo as alegações do embargante. Requeru, ao final, a improcedência do feito (fls. 153/155). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, apesar da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.228-1 estar sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 627.432/RS, ao qual foi reconhecida repercussão geral, observo que não houve determinação de suspensão dos fatos que tratam da matéria, de modo que passo ao julgamento da lide. Trata-se de cobrança de multa imposta pela ANCINE, em face do descumprimento da exibição, por um período de dias, de filmes nacionais, nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.228-1. Vejamos o que dispõe o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1: Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ovidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores. 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte. 2º A ANCINE afeirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo. Assim, a cada ano é editado um novo decreto, definidor da cota de tela de filmes brasileiros pelos cinemas nacionais. No caso dos autos, a multa foi embasada no Decreto nº 6.325, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece em seu artigo 1º que: Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial estão obrigadas a exibir, no ano de 2008, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, no âmbito de sua programação, observado o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo a este Decreto. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, pertencentes à mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial localizados em um mesmo complexo, conforme definido por instrução normativa expedida pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Da análise da legislação acima transcrita, observo que a embargada instituiu obrigação às empresas exibidoras de filmes cinematográficos a veiculação de filmes nacionais, por um período de dias por ano. Essa imposição viola o princípio constitucional da livre iniciativa, revelando-se uma ingerência do Estado na atividade econômica das empresas do ramo de cinema. Ora, a multa imposta não pode prosperar, pois se trata de uma intervenção injustificada na livre iniciativa, que, como já dito acima, é garantida constitucionalmente. Ademais, a cota de tela não leva em conta requisitos de qualidade, tampouco de datas de exibição dos filmes, o que pode causar grandes perdas financeiras às empresas de difusão cinematográfica. Outrossim, a imposição de reserva de cotas para apresentação dos filmes nacionais deveria estar acompanhada de critérios que ajudassem a preservar os interesses das empresas de difusão cinematográfica, não sendo cabível a sua manutenção apenas em face reserva de mercado para os filmes nacionais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTA DE TELA. LIMITAÇÃO DE 30% DO NÚMERO DE SALAS DE CINEMA PARA EXIBIÇÃO DE LANÇAMENTOS DE NOVOS FILMES NACIONAIS OU ESTRANGEIROS. ARTIGOS 2º E 4º DO DECRETO Nº 8.326/2015 E INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 117. CONTEÚDO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA O PERMISSIVO LEGAL (ART. 55 DA MP Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001). RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada Cota de Tela assegura uma reserva de mercado para o produto nacional diante da maciça presença do produto estrangeiro nas salas de cinema, dando ensejo a um escoamento mínimo da produção brasileira, cuja qualidade, note-se, é bastante irregular. 2. Atualmente, a cota aumentará caso a empresa deixe de autorregular a exibição dos chamados megalançamentos cinematográficos, cujo afluxo de público exige a disponibilização de mais salas ou de mais dias de exibição, para atender o mercado. 3. Trata-se de severa intervenção em atividade comercial lícita, a qual não tem obviamente a natureza de serviço público e por isso mesmo só pode receber do Poder Público uma tutela mínima. 4. O conteúdo normativo questionado extrapola o permissivo legal (art. 55 da MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001), pois em nenhum momento esse dispositivo trata de limite a lançamento simultâneo de filmes e cuida somente da fixação de um número de dias definido anualmente. 5. O risco de dano irreparável evidencia-se em desfavor do agravado porque a normatização questionada interfere em uma atividade empresarial privada destinada a difusão da cultura. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556453 - 0009996-75.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de quitação ativa n. 2013.007.RJ.00104, extraída do processo administrativo 01580.046330/2009-77. Sem condenação em custas. Arcará o embargado com os honorários em favor do embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002069-85.2015.403.6102. P.R.I.

**0011822-32.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-88.2015.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação tanto pelo Embargante quanto pelo embargado, e, ainda o fato de o embargado já ter apresentado as respectivas contrarrazões, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0002570-68.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9)) BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ILIDIO BALAN(SPI188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0012551-78.2004.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0002585-37.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-60.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que foi indeferida a prova pericial requerida, sendo que a Unimed de Batatais entende necessária a sua realização, para apuração do valor devido a título de ressarcimento ao SUS. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos. Ademais, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que eventual perícia não alteraria a sentença prolatada, que considerou os elementos constantes dos autos como suficientes para a decisão do caso concreto. O que se verifica, no caso dos autos, é o inconformismo e a discordância da embargante com a sentença proferida, de modo que não prospera a alegação de ter ocorrido cerceamento de defesa. Desse modo, anoto que os embargos têm nitido caráter infrigente, sendo inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0003521-62.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2016.403.6102) MULTI-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SPI174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001810-56.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003616-92.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-71.2014.403.6102) ELAINE FERNANDES DE BACO - ME X ELAINE FERNANDES DE BACO MANCIOPE - ESPOLIO(SPI188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o executado não comprovou que o débito está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002208-71.2014.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0004095-85.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-66.2015.403.6102) CASA BELLA-COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008524-66.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0004099-25.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-07.2016.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica, bem como a contribuição destinada ao SENAR, com fundamento na Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias exigidas dos produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, através do RE nº 363.852-1/MG. Entende que, caso não seja admitida a tese da inconstitucionalidade das contribuições, a cobrança em tela configura bitributação. Também alega serem indevidas as contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a cobrança recaiu em verbas de natureza indenizatória. Por fim, aduziu a nulidade da CDA, em razão das ilegalidades apontadas, bem como alegou que a inclusão de verbas não salariais confrontam a ordem judicial alcançada pela embargante na ação declaratória nº 0029293-44.2014.401.3400 e no agravo de instrumento nº 0032694-66.2014.401.0000. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso (fs. 339/358). É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 12.531.431-0 e 12.531.432-9, cujos períodos dos débitos referem-se a julho e agosto de 2015. A embargante aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica, bem como a contribuição destinada ao SENAR, com fundamento na Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Inicialmente, saliento que já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0001082-80.2010.403.6116, quando em convocação na Quinta Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (grifamos) Ora, o RE nº 363.852-1 se aplicava apenas a empregadores rurais pessoas físicas, como acima explanado, não se referindo a pessoas jurídicas como a embargante, que é empresa agro-industrial. Ademais, referida decisão encontra-se limitada no tempo, até a Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que o RE nº 363.852-1 não se aplica ao caso dos autos. No caso concreto, não se trata de contribuição cobrada sobre produção de empregador rural pessoa física, mas sim de pessoa jurídica, bem como o período da dívida refere-se a julho e agosto de 2015, consoante CDAs de fs. 06 e 12 dos autos da execução fiscal em apenso, ou seja, todo o período em cobrança é posterior a EC 20/98, de modo que a cobrança deve ser mantida tal como lançada. Quanto à alegada inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SENAR, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição ao SENAR. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUIJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SENAR. REMISSÃO PELA LEI Nº 10.736/2003. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. (...)9. A remissão concedida pela Lei 10.736/03 refere-se, unicamente, aos créditos previdenciários decorrentes da diferença entre a contribuição previdenciária da Lei 8.870/94 (art. 25, 2º) e a contribuição da Lei 8.212/91 (art. 22), por força da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo E. STF, razão pela qual a contribuição devida ao Senar - Serviço de Aprendizagem Rural permanece exigível, devendo prosseguir a execução para cobrança desse crédito tributário. 10. A contribuição ao SENAR não se confunde com a contribuição social patronal, paga pelo produtor rural. São contribuições de naturezas distintas, com destinações distintas. O único ponto em comum entre ambas é o fato de serem recolhidas na mesma guia, mas, mesmo assim, em campos distintos e com códigos específicos de recolhimento, sendo a contribuição SENAR recolhida como contribuição devida a terceiros. 11. A contribuição ao SENAR continua exigível pois interpretando o julgado paradigma do STF (RE 363.852/MG), observa-se que somente foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária. Não houve manifestação sobre a contribuição ao SENAR, aliado ao fato de que o artigo 2º da Lei 8.540/91 não foi declarado inconstitucional. Precedentes desta Corte Regional. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187104 - 0012969-57.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ) No tocante a alegação de ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, mister tecermos algumas considerações. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo formulado pedido de maneira genérica, apontando a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é de constituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. Ademais, o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as Certidões de Dívida Ativa nº 12.531.431-0 e 12.531.432-9, que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação às CDAs em cobrança na execução fiscal em apenso. Por fim, não há como se acatar a tese de que as verbas de natureza indenizatória contrariam as decisões judiciais proferidas na ação declaratória nº 0029293-44.2014.401.3400, em trâmite perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e no Agravo de Instrumento nº 0032694-66.2014.401.0000, que transitou pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois referidas decisões não guardam qualquer relação de pertinência com as CDAs em cobro na execução fiscal, de modo que não há que se acatada a tese defendida pela embargante. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0001962-07.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001962-07.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004165-05.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-08.2016.403.6102) AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005053-08.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005108-22.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-70.2015.403.6102) ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0005163-70.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-50.2016.403.6102) JOSE MARCELO PARO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004247-17.2009.403.6102 (2009.61.02.004247-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE TREVILATO(SP282664 - MARIA LIGIA DE ALMEIDA GUIMARÃES)

Tendo em vista que os valores anteriormente bloqueados já foram transferidos à exequente, conforme consta às fs. 119/121 dos autos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0014096-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014096-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X JOSE ELPIDIO BARBOSA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0006620-84.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 44/2017 expedido conforme certidão de fls. 44, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. De outro lado, defiro o pedido de fls. 47 para o fim de determinar a expedição de novo alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do respectivo comprovante de pagamento, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.

**0009837-38.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 118/161: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0004464-89.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOACIR DESSEN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 113: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int. se.

**0004502-96.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MOACIR FERREIRA DE BRITO X ELIZETE QUIRINO DE OLIVEIRA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0007455-33.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, o arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que o arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incluído magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado error in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, não foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). PA 1,12 Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Por fim, tendo em vista as alegações da exequente (fls. 51), considerando, inclusive, o valor de cobertura inferior ao débito e demais irregularidades apontadas, fica rejeitada a fiança apresentada. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, tornando-os conclusos. Int-se.

**0001197-70.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Mantenho a decisão de fls. 41, tendo em vista que o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento do bloqueio realizado nos autos, sendo que no referido pedido juntou apenas uma informação da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual informa que o executado possui uma conta poupança, não constando nenhum documento informando que os valores bloqueados nos autos se deram na referida conta. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados às fls. 43/54. Prossiga-se nos embargos a execução já opostos. Cumpra-se e intime-se.

**0003359-38.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu (fls. 141). É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incólito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Por fim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0018243-11.2016.403.0000 (fls. 124/125 e 143), concedo o prazo de 10(diez) dias à exequente para que se manifeste especificamente quais os requisitos da Portaria n. PGF n. 440/2016 não foram atendidos na apólice apresentada (fls. 84/91 e 122). Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. -se.

**0003826-17.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incólito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). PA 1,12 Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Sem prejuízo, venham os autos dos embargos à execução conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Int. -se.

**0006568-15.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incólito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). PA 1,12 Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Fls. 41: nada a acrescentar à decisão de fls. 36/38. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, tomando-os conclusos. Int.

**0009761-38.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente aduziu a preclusão da alegação de nulidade, uma vez que a executada não a realizou na primeira oportunidade. (fls. 257) É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originalmente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incluído magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ele seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). PA 1,12 Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêdrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta de fiança apresentada (fls. 239). Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

**0010266-29.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 180 que rejeitou o seguro garantia ofertado pela executada ao fundamento de que a apólice apresentada não atendia aos requisitos do artigo 835, 2º do CPC. Sustenta a embargante que a decisão é omissa porquanto não observou os comandos do 3º do artigo 2º da Portaria PGF nº 440/2016 que dispensa a exigência estampada no 2º do artigo 835 do CPC. DECIDIDO. Reconheço a omissão apontada. A Portaria PGF nº 440/2016 elenca as condições em que o seguro garantia e a carta fiança podem ser aceitos no âmbito administrativo, dispensando, no parágrafo 2º do artigo 3º, a exigência estampada no 2º do Art. 835 do CPC. Não se desconhece que a Portaria acima referida dispensou a exigência do 2º do artigo 835 do CPC. No entanto, tal regramento não pode ultrapassar as raízes do âmbito administrativo sob pena de obstar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional, sendo certo que a última palavra sobre o atendimento dos requisitos para a aceitação de garantia oferecida pela executada é do Poder Judiciário. Por tal razão, este Juízo tem analisado individualmente cada uma dessas questões envolvendo o oferecimento do seguro garantia, ora acolhendo, ora rejeitando as alegações da exequente, de maneira que a execução se processe sempre da maneira menos gravosa ao executado nos exatos termos do quanto contido no artigo 805 do CPC. Aliás, este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, mas sempre em respeito à lei e salvaguardando as garantias do Juízo. Portanto, somente em situações muito específicas rejeitou-se o seguro garantia ofertado pela parte. Por outro lado, não se pode olvidar que a execução se processa no interesse do credor, de maneira que se a própria exequente abre mão de uma garantia, não caberia ao Juízo inculcá-la em tal situação para exigir aquilo que a própria credora dispensou, salvo se houvesse manifestação em sentido contrário. Assim, se a exequente aceita a apólice sem a exigência do 2º do artigo 835 do CPC, é de se reconhecer que garantiu o Juízo. No caso sob nossos cuidados, no entanto, o Procurador Seccional que atua no feito, em sua manifestação de fls. 162, requereu, expressamente, a rejeição da garantia ofertada ao fundamento de que a mesma não atende aos requisitos do artigo 835, 2º do CPC. Desta maneira, cômico de que uma simples portaria não pode dispensar exigência estampada em lei - em flagrante violação ao princípio da legalidade e inobservância da hierarquia das leis - e diante da discordância expressa da exequente, não pode o Juízo afastar os termos da Lei para determinar a aplicação de uma Portaria que, como dito acima, não vincula o Poder Judiciário. Por estas razões, não estando a apólice em consonância com os termos da legislação que rege o tema, sua rejeição é medida que se impõe. Assim, CONHEÇO os presentes embargos para reconhecer a omissão apontada - que dou por sanada com a presente decisão - para, no mérito, manter as conclusões da decisão embargada. Int.-se.

**0001328-11.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu (fls. 154). É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originalmente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incluído magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346): O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ele seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). PA 1,12 Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêdrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de concordância da exequente quanto ao seguro garantia ofertado, tem-se por garantido o juízo. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual, comprovando poderes de outorga dos signatários da procuração de fls. 11, mediante juntada de cópia do contrato social com a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade (fls. 06/124). Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002440-15.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE FERRO MAGOSSO(SPO63065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 26/2017 expedido conforme certidão de fls. 37, aliado ao fato de que o executado foi devidamente intimado para sua retirada, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. De outro lado, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetuada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 45. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008869-95.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)



Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por S.S.T.I. Tecnologia Ltda, em face da exequente, alegando a inexigibilidade do crédito tributário ante a ausência do fato gerador relativamente às anuidades de 2012 a 2015. Intimado, o Conselho não apresentou sua impugnação. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a excipiente alega que possui como objeto social o comércio de produtos e equipamentos para informática, sendo que a partir do ano de 2008 não mais exerceu as atividades de projetos de configuração de rede, não se justificando a cobrança de anuidades pelo Conselho de Engenharia em razão da ausência de fato gerador. Inicialmente, anoto que, em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade. Por outro lado, no tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, pois o fato gerador da anuidade é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Pois bem. Da análise dos instrumentos constitutivos da empresa juntados aos autos, observo que o objeto social da empresa, inicialmente era: (...) exploração do comércio de produtos e equipamentos de informática, a locação de produtos e equipamentos de informática, importação, exportação, representação comercial, desenvolvimento de software e a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em equipamentos de informática (...) - fl. 16. Posteriormente, houve alteração do objeto social da empresa que passou a ser: exploração do comércio de produtos e equipamentos de informática, importação, exportação, representação comercial, desenvolvimento de software e a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em equipamentos de informática e treinamento na utilização de equipamentos de informática e softwares, (...) - fl. 25. Com efeito, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela excipiente não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/96, não havendo que se falar em prestação de qualquer serviço ou atividade privativa de profissional ligado à Engenharia, à Arquitetura ou à Agronomia, inexistindo, portanto, qualquer argumento no sentido de que a empresa estaria sujeita a fiscalização e inscrição perante o CREA/SP. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEI Nº 5.197/66. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO CREA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade do auto de infração que aplicou multa à empresa de informática por não ter procedido à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/77. 2. Afásto a alegação de nulidade da sentença, eis que a penhora foi realizada por oficial de justiça e, garantida a execução, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento dos embargos do devedor. Além disso, a norma contida no art. 16 da Lei nº 6.830/80 possibilita que o devedor após regularmente intimado da penhora possa oferecer sua defesa, não havendo qualquer menção quanto à necessidade de ser previamente intimado o exequente para manifestar-se acerca do bem construído. 3. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dispõe que na prestação de serviços de engenharia, todo contrato para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à referida ART. 4. No caso vertente, da análise do contrato social da apelada, consta da cláusula terceira que o objetivo da sociedade será o comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios e assistência técnica a microcomputadores e periféricos. Logo, as atividades desempenhadas pela apelada não se configuram dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66. (grifos nossos) 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 409.874. E-DJF2R de 24.11.2010, p. 421) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE PRINCIPAL: EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da não realização da prova pericial, eis que a matéria é eminentemente de direito. 2. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação aos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 3. A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, prevê em seus arts. 1º e 7º as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 4. Como a embargante possui a atividade principal voltada para empreendimentos florestais e locação de mão de obra em reforestamento, transporte e construção civil não está adstrito ao registro porque não presta qualquer serviço ou atividade privativa de profissional ligado ao CREA. 5. Apelação provida. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 00430537020074019199, e-DJF1 de 25.03.2011, p. 582) Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da CDA nº 158320/2016 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome correto do exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7)** - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA

Fls. 323: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0)** - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ofício nº \_\_\_\_\_ Exequente: Cons. Reg. de Serviço Social - CRESS Executado: Márcia Teresinha Bossolane de Toledo Fls. 205: Encaminhe-se a CEF cópia da manifestação de fls. 203, onde consta os dados bancários da conta para a qual os valores bloqueados nos autos deverão ser transferidos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DAMASCENO - BA31811  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, tendo em vista o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-78.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FABIANO VIZZOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 63.981,52** com base no artigo 854, do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição (anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016), não apreciados no MS 5001366-98.2017.403.6102 que corre perante a 6ª Vara Federal local, no prazo de 10 (dez) dias. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Sustenta que o pedido deve ser imediatamente apreciado, pois necessário para que possa aderir ao Refis – Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo expira em 31.08.2017.

Apresentou documentos.

Vieram autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Apesar de não identificados nestes autos, em consulta aos autos 5001366-98.2017.403.6102 que corre perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, verifico se tratar dos procedimentos administrativos nºs 14793.40187.080716.1.2.15-1810; 16636.36918.190816.1.2.15-7046; 07366.79589.190816.1.2.15-9777; 31940.83358.190816.1.2.15-4004; 07862.33095.190816.1.2.15-5230 e 32312.46223.190816.1.2.15-0394, transmitidos no período compreendido entre 08.07.2016 e 19.08.2016. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

*“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise procedimentos administrativos pendentes de análise (14793.40187.080716.1.2.15-1810; 16636.36918.190816.1.2.15-7046; 07366.79589.190816.1.2.15-9777; 31940.83358.190816.1.2.15-4004; 07862.33095.190816.1.2.15-5230; 32312.46223.190816.1.2.15-0394), proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

**Intime-se o impetrante a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção e revogação da liminar. Com a comprovação, notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.**

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2017.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002159-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAN MACIEL FILOMENA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Alan Maciel Filomena**, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Rua Francisco Izidoro da Silva, nº 1066, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 96.267 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Com a inicial, foram juntados os documentos, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento.

É a síntese do necessário.

**Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.**

O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.

Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel situado na Rua Francisco Izidoro da Silva, nº 1066, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 96.267 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo sido ele arrendado ao requerido **Alan Maciel Filomena**, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188 de 12/02/2001.

Entretanto, o arrendatário inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (Id 2360306). E, embora notificado, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas às taxas de arrendamento e IPTU em atraso (Id 2360307 e 2360306).

Desse modo, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.
2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula *rebus sic stantibus*, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.
3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.
4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.
6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01.

7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº.10.188/01.

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. "

(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a desocupação do imóvel localizado na Rua Francisco Izidoro Silva, nº 1066, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 96.267 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar a autora na posse do referido imóvel.

Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado (id 989643), de modo a fornecer a guia de distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TANGARA ENERGIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS80343, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou o julgamento do recurso, promova a Secretaria a intimação da impetrante, para que, em até 5 (cinco) dias, justifique a persistência do interesse no presente "writ". Caso não haja manifestação no prazo, será concluído que não há mais interesse e o processo será extinto sem resolução do mérito. Oportunamente, voltem conclusos.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANGELO CARDASSI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. À luz do documento ID 674566, defiro **prioridade de tramitação** (art. 1048 do CPC-15). Anote-se e observe-se.

2. Acolho a manifestação ID 1004658.

Nos termos do artigo 511 do CPC, intime-se o requerido Banco do Brasil S/A, por mandado dirigido ao Departamento Jurídico em Ribeirão Preto/SP, para, **(1)** querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo lapso, **(2)** exibir a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à Cédula Rural acostada aos autos.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos para eventual apreciação do pleito formulado no item "d" do pedido e/ou, se o caso, deliberação acerca da requerida suspensão do feito.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO LIMA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O valor percebido pelo autor a título de vencimentos/salário, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”; não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

**Mantenho**, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGÉLICA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 2073739: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por 90 (noventa) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 2073773: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por 90 (noventa) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZARIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 2073873: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por 90 (noventa) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISAURA PATROCINIO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do benefício NB 001.477.653-7 (em nome de Geraldo Camillo Xavier)*, do período *de abril de 1989 a março de 1991*, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.  
Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS RAMOS CUNHA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do benefício NB 077.641.469-2 do período de abril de 1989 a março de 1991*, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo**.  
Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON VANNI  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 2142638: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por 30 (trinta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAYR BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Cite-se.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 086.083.632-0, no prazo de quinze dias.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REDEMAR ABRAHAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 2331348: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por 120 (cento e vinte) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILTON GOMES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 2340342: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença (NB 570.050.152-6) em 13/07/2005, devido a um AVC que o acometeu nessa data; (b) a Autarquia pagou o benefício até 02/10/2015, quando a perícia realizada por médico vinculado ao INSS atestou sua capacidade laborativa, contrariando o relatório elaborado pelo médico que o acompanha.

Em petição juntada posteriormente (fls. 71/73), a parte autora requereu a desconsideração da peça anterior, passando a narrar os fatos da forma como segue.

Informou que o autor teve concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), sob o nº 570.050.152-6, por força de decisão judicial proferida no feito nº 2005.63.02.006711-5, o qual foi cessado em 02/10/2015, uma vez que a Autarquia apurou que renda familiar *per capita* superaria o limite legal.

Consignou que a perícia médica judicial já fora realizada (fls. 65/67).

Requeru o restabelecimento do benefício desde a data da cessação e ainda a declaração de inexistência de débito exigido pela Autarquia no importe de R\$ 57.836,97.

A perícia socioeconômica foi carreada às fls. 86/101.

O réu contestou (fls. 107/112).

Consigne-se que o presente feito foi distribuído inicialmente ao JEF local, que reconheceu a sua incompetência por decisão de fls. 123/126, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

O referido diploma legal, em seu art. 20, § 3º, define o critério de miserabilidade, para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento: declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado e estabeleceu outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna.

Vejamos a ementa da decisão:



BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014. .DTPB:.)

Como se nota, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o interprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos.

Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra acerca da questão, a qual merece destaque:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

**Parágrafo único.** O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (destacamos)

Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro já receba este mesmo benefício.

Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. **Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.** Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no laudo socioeconômico.

No caso presente, o laudo médico pericial (fs. 65/67) atestou que o autor não reúne condições para desempenhar atividades laborais remuneradas, tendo em conta as sequelas que decorreram do AVC.

No entanto, o laudo socioeconômico atestou que o autor auferia renda, ainda que de maneira informal, e realiza compra de mercadorias fora de Ribeirão Preto, dirigindo o carro próprio.

Acresça-se ainda que a suspensão do benefício de prestação continuada ocorreu em razão da constatação de renda familiar superior ao patamar estabelecido pela legislação, conforme decisão carreada às fs. 118/120.

Ademais, o estudo socioeconômico não revelou qualquer dependência econômica do núcleo familiar:

- i) Mora com a esposa, em imóvel invadido, desde 2001;
- ii) Trabalha em um box na mesma área invadida, vendendo bijuterias, cabos eletrônicos, DVD's, bolsas, cintos etc;
- iii) A esposa exerce a função de costureira, de forma informal, na própria residência;
- iv) O casal tem um carro, Peugeot 2011, financiado, e venderam um Corola que conseguiram comprar com isenção de impostos;
- v) Tem receita mensal em torno de R\$ 1.100,00 provenientes do trabalho informal de ambos (renda *per capita* de R\$ 550,00) e despesas mensais de R\$ 1.742,61, sendo R\$ 739,00 do financiamento do veículo.

Quanto ao imóvel em que reside, a perícia constatou que se trata de uma casa modesta, mas com infraestrutura básica, composta por uma garagem, utilizada como sala, um quarto, cozinha, área de serviço e banheiro, cujo acesso se dá pela parte externa do imóvel, guarnecida com móveis e eletrodomésticos simples, mas bem conservados. Também constatou tratar-se de pessoas com nível médio de instrução escolar.

Diante desse quadro, ainda que a perícia socioeconômica indique que o autor detém médio nível de vulnerabilidade, o contexto probatório sinaliza de maneira diversa.

Chama a atenção o fato de possuírem veículo próprio e arcarem ainda com a parcela do financiamento, no importe de R\$ 736,00, cujo recurso poderia ser utilizado para suprir suas necessidades mais básicas, tais como alimentação, vestuário e despesas com medicamentos.

Como se não bastasse, o autor, apesar de suas sequelas físicas, mostra-se ativo física e economicamente, pois dirige automóvel e realiza atividade de mercancia que lhe garante rendimentos periódicos.

Em tal contexto, ainda que se relativize o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado pelo autor.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na cessação do benefício assistencial de prestação continuada, visto que a parte detém condições mínimas para viver com dignidade, não sendo titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.

No tocante à cobrança hostilizada, a conclusão segue no mesmo sentido, pois há notícia de que, além dos recursos que já dispunham, o casal ainda contava com o auxílio de uma das filhas, que morava com os pais no período.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo causidico a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa tendo em conta o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SPI20175  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SPI20175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS (IDs 2387118 e 2387124) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse de menor discutido nos presentes autos.

Int.-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO TELES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO TELES DA SILVA em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André, consistente na demora em implantar benefício previdenciário concedido por decisão da 1ª Câmara Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido administrativamente. Diz que interpsó recurso administrativo, o qual foi acolhido e que, desde o encaminhamento da decisão à agência do INSS em Santo André para cumprimento, em 01/12/2016, o processo está sem qualquer andamento.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o imediato cumprimento da decisão proferida, com a imediata implantação da aposentadoria obtida.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado.

Em que pese o tempo decorrido desde a decisão favorável ao segurado, entendo que, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo nº 0000051.63-2008.403.6126, o qual foi apontado na certidão de prevenção Id 2078937.**

**Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2017.4.03.6126  
AUTOR: TADEU APARECIDO LEBRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEMOSTENES MONTES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 2365425), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42.000.213.017-3.**

**Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.**

**Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sueli de Souza em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão imediata do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que sofre de artrite reumatoide, em grau severo, além de outras patologias ósseas e diabetes, desde 1999. Alega que ingressou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade (processo nº 0000237-17.2016.403.6126), no qual foi verificada sua incapacidade total e permanente para todo tipo de atividade. Diz que foi realizado acordo no feito indicado, comprometendo-se o INSS a implantar auxílio-doença, a promover a reabilitação da segurada, e a pagar as parcelas em atraso. Diz que em 03/03/2017 o auxílio foi cessado, por ter a autarquia verificado a ausência de incapacidade. Aponta que ingressou com novo requerimento administrativo NB 618.128.509-5, no qual lhe foi concedido auxílio-doença até 30/08/2017.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, pelo restabelecimento do auxílio-doença NB 608.280.138-9, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0002136-90.20006.4003.6126 versou sobre matéria diversa da aqui em exame (tratamento médico e fornecimento de medicamento).

Com relação ao processo nº 000237-17.2016.403.6317, o mesmo foi arquivado, após o trânsito em julgado da decisão homologatória.

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0000237-17.2016.403.6126 – JEF desta Subseção), sendo constatada a incapacidade total e definitiva para suas atividades, sendo cabível a reabilitação para atividades compatíveis com as limitações verificadas.

Realizada conciliação, o INSS ofertou proposta de restabelecimento do auxílio-doença NB 608.280.138-9 a partir de 21/01/2016 e reabilitação da parte, condições essas que foram aceitas pela segurada.

Em março de 2017, o INSS comunicou à parte autora que o benefício em questão seria pago até 03/03/2017.

Em 05/04/2017, a parte autora requereu novo benefício, NB 618.128.509-5, o qual foi deferido até o final do presente mês.

Considerando-se que houve a cessação do benefício em março deste ano e a autora trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para imediato restabelecimento de auxílio-doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a presença de omissão, consistente na expressa dispensa de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a impetrante ao apontar a existência de omissão no julgado, porquanto não houve menção à sujeição da decisão ao reexame necessário.

Muito embora o artigo 496, § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil dispense a remessa em casos como o dos autos, uma vez que a decisão está embasada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos, é fato que o mandado de segurança possui regramento próprio. Com efeito, o STJ tem entendido que as regras do CPC aplicam-se subsidiariamente, ou seja, nos casos de omissão da lei.

Em sendo assim, e como o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009 expressamente dispôs que "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição", não há como reconhecer a hipótese de dispensa invocada.

Ante o exposto, ACOLHO os aclaratórios, para sanar a omissão apontada, agregando à sentença proferida a determinação de sua submissão ao reexame necessário.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO TRAMONTINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PALMIERI SILVA - SP342655, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 2375578 e Id 2375602), suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO DONIZETI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 236617 e Id 236623), suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3945

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, a CEF, se há algo mais a receber, considerando o acordo de fls. 527/528 e posterior processamento do feito. No silêncio ou inexistindo outros valores a receber, venham conclusos para sentença de extinção, em razão do cumprimento do acordo homologado e prosseguimento, nestes autos, apenas dos pedidos formulados nos itens b, h.1 e h.2 da petição inicial. No entanto, existindo valores ainda devidos à CEF, em razão do acordo e posterior processamento, providencie a Secretaria o desmembramento dos autos (com concordância da CEF à fl. 588 e MPF à fl. 581), de modo que nestes autos seja processado apenas os pedidos formulados nos itens b, h.1 e h.2 da petição inicial e nos autos desmembrados continue-se a execução do acordo. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004479-44.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE**

Manifeste-se a exequente acerca do Ofício n. 075/2017 juntado às fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003360-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003360-5) - BENEDITO BERNARDO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento do julgado. 4. Intimem-se.
- 0000167-25.2015.403.6126** - JUNIOR PEREIRA DE SENA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0002158-36.2015.403.6126** - MIGUEL ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0003166-48.2015.403.6126** - JEFERSON CARNEIRO LOPES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0003671-39.2015.403.6126** - DALGO 3R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0004440-47.2015.403.6126** - JURANDIR EDUARDO LOUREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0006119-82.2015.403.6126** - MARCOS HERCULINO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0006397-83.2015.403.6126** - PAMELA GUIMARAES CUESTA HIJANO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se a impetrante quanto ao cumprimento do julgado.4. Intimem-se.
- 0006607-37.2015.403.6126** - TAYNA PREMOLI(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0001608-07.2016.403.6126** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0002195-29.2016.403.6126** - EDSON PINHEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0002234-26.2016.403.6126** - JOSE BEDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0002514-94.2016.403.6126** - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0002848-31.2016.403.6126** - JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0003757-73.2016.403.6126** - BARBARA ZAMAI MORAES(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0003791-48.2016.403.6126** - RAFAEL GARDENAL ANTONELI(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0004039-14.2016.403.6126** - WASHINGTON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0004151-80.2016.403.6126** - VITOPOL DO BRASIL LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0004444-50.2016.403.6126** - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0004467-93.2016.403.6126** - FAUSTO CAMPOS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.
- 0005173-76.2016.403.6126** - FERNANDO JOSE GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3951

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas de junho, julho e agosto, do acordo firmado.

**0002696-46.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO)



Cuida-se de defesa preliminar com alegação de prescrição e ausência de dolo. Foi imputada à acusada o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 12 (doze) anos. O juízo sancionatório realizado hipoteticamente pelo defensor, que calcula a pena que poderia vir a ser aplicada em caso de condenação, tendo como base o exame dos elementos coletados ao longo do inquérito policial não encontra amparo, seja na jurisprudência, seja no ordenamento legal, mostrando-se antecipado. Nesse sentido, trago à lha a redação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto à alegação de ausência de dolo, há a necessidade de se encerrar a instrução processual, uma vez tratar-se de matéria de mérito. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Já com relação ao requerido às fls. 116, não há certificado de reabilitação a ser juntado, uma vez que a acusada retomou ao trabalho voluntariamente. Para o INSS, a acusada ainda encontrava-se incapaz para o trabalho fazendo jus ao auxílio-doença. Esclareça a defesa quanto o requerido às fls. 116, parte final, dando ciência, de que os documentos desentranhados de fls. 19 do apenso, encontram-se acostados às fls. 46 do mesmo apenso. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2017, às 14 horas, devendo as testemunhas Patrícia Cristina Neves Chagas, Silmara Cristiane da Silva Pompolho e Creusa Rossi da Silva, comparecerem independente de intimação, dada a ausência de endereço onde possam ser encontradas. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, alegando a existência de contradição na sentença, ante a necessidade de atendimento ao artigo 492 do CPC e do Princípio Processual da Adstrição.

Aduz, em síntese, que ao extinguir o feito, por sentença sem resolução do mérito, incorreu este Juízo em contrariedade, "vez que o mérito fora, sim, indiscutivelmente apreciado nos presentes autos, não restando dúvidas quando ao fato de que o art. 27, § 2º da Lei nº 10.685/04 e o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 são, sim, absolutamente inconstitucionais" (grifos no original).

Prossegue aduzindo que "apesar do dispositivo final ter assentado que o feito estaria sendo extinto SEM resolução do mérito, todos os fundamentos e disposições da v. sentença de fls. levam à conclusão diametralmente oposta (...)". Ainda, que houve reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, sendo exatamente essa a pretensão do embargante, motivo pelo qual a sentença deveria ter reconhecido a procedência do pedido.

Aduz que, se houve julgamento do pedido, não decorreria a inconstitucionalidade de todos os atos normativos infralegais que definem as alíquotas do tributo, com base do referido princípio da adstrição, como bem reconheceu o Plenário do STF no julgamento do RMS nº 25476.

Dada vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugnou pela rejeição dos presentes embargos.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença.

De fato, este Juízo entendeu pela ausência de interesse processual, pois a decisão de procedência viria em prejuízo do próprio impetrante e haveria o reconhecimento da inconstitucionalidade não apenas dos Decretos impugnados, mas dos demais institutos que vigoravam até então.

Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.*

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRACTORIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por RAW MATERIAL COMÉRCIO DE REFRAATÓRIOS LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Determinado o aditamento da petição inicial e recolhimento das custas, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e comprovou o recolhimento.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnano pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Despicienda a análise da prejudicial de prescrição, tendo em vista a ausência de pedido de repetição do indébito.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

EMENTA

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir das impetrantes as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por OFICINA DE CERÂMICA E ARTES LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnano pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

## DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Despicienda a análise da prejudicial de prescrição, tendo em vista a ausência de pedido de repetição do indébito.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Íntime-se. Ofício-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de liberação dos bens arrolados no processo administrativo nº 13839.000450/2001-81.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 13839.000450/2001-81. Não se conformando, impugnou o auto de infração.

Havendo decisão parcial, necessitava a impetrante, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.325/1972, arrolar bens para viabilizar a interposição de recurso voluntário.

Posteriormente, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto 70.325/72.

Em 06/01/2009, a impetrante apresentou pedido administrativo de liberação de bens arrolados, todavia a autoridade coatora deferiu o cancelamento de apenas um bem, não analisando a liberação dos demais bens.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar deferida para determinar a conclusão do pedido de liberação dos bens arrolados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho das informações que, considerando a extinção do crédito tributário pela hipótese prevista no artigo 156, inciso IX do Código Tributário Nacional, **“é legítima a pretensão de cancelamento dos bens arrolados nesse procedimento fiscal”**.

Esclarece, todavia, que após houve a lavratura de exigência fiscal em relação ao IRPJ e CSLL, consubstanciado no processo administrativo nº 10805.723.370/2013-30 e, considerando que a soma dos créditos tributários ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da impetrante e é superior a R\$ 2.000.000,00, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, formalizou-se o Termo de Arrolamento de Bens, onde constam aproximadamente 2.200 bens.

Esclarece, ainda, que *“diante da quantidade de bens arrolados nesse novo procedimento fiscal – mais de 2.000 bens – eventualmente, pode ter ocorrido o arrolamento de alguns bens também elencados no processo nº 13839.000450/2001-81.”*

Prossigue aduzindo que *“constatamos que em relação aos veículos, o ano de fabricação daqueles arrolados no novo procedimento fiscal varia entre 1991 a 2013 e no procedimento anterior de 1980 a 1996. Desse modo, entendemos se necessário a conferência da hipótese de duplo arrolamento e correção de eventual hipótese, a fim de não desfalcar a garantia do crédito tributário constituído em relação ao IRPJ e à CSLL”*.

Portanto, muito embora a autoridade impetrada tenha concordado com a liberação do arrolamento perpetrado em razão do Auto de Infração nº 13839.000450/2001-81, não caberia a liberação de bens que agora foram arrolados por outro motivo e nem é esse o pedido deduzido neste writ.

Em razão desse duplo arrolamento e necessidade de análise da autoridade impetrada é que os bens não foram liberados de pronto.

Entretanto, reiterando os argumentos lançados por ocasião da concessão da liminar, *“(...)os pleitos administrativos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender eficiência ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise e conclusão do requerimento de liberação dos bens arrolados no PA 13839.000450/2001-81, no prazo já assinado na decisão liminar. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnano pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Despicienda a análise da prejudicial de prescrição, tendo em vista a ausência de pedido de repetição do indébito.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Desarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir das impetrantes as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PLANO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI - EPP, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise da liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, tendo em vista a necessidade de análise criteriosa de documentos, milhares de declarações na DRF Santo André pendentes de apreciação e necessidade de atendimento de ordem de protocolo.

Deferida a liminar, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A impetrante noticiou a exigência por parte da autoridade impetrada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 666/2017, de documentos não arcaçados nos PER/DCOMP's objeto deste writ e concessão de prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento desses documentos, em âmbito administrativo.

Dada vista à autoridade impetrada, prestou esclarecimentos, no sentido da concessão, em âmbito administrativo, de prazo suplementar requerido e que a documentação solicitada é essencial na análise dos pedidos de restituição, diante da existência de diversas compensações feitas pela impetrante e registradas nos sistema da RFB envolvendo contribuições previdenciárias.

É o relato.

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, há 74 (setenta e quatro) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 13/10/2009 e 11/11/2013 pendentes de apreciação e análise.

Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração.

Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

É a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)”

No caso dos autos, conforme os documentos juntados pela própria autoridade impetrada, há 74 (setenta e quatro) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 13/10/2009 e 11/11/2013, ainda pendentes de apreciação e análise.

A questão posta pela impetrante, após a concessão da liminar, de que a autoridade impetrada estaria solicitando documentos desnecessários para deslindar dos pedidos de restituição não encontra fundamento, vez que a autoridade impetrada esclareceu que está providenciando atendimento à liminar e há necessidade de análise criteriosa de documentos. Ainda, houve concessão de prazo suplementar em âmbito administrativo. Não vislumbro qualquer irregularidade na solicitação de documentos; ao contrário, indica que encontra-se em análise os pedidos de restituição, objeto deste *writ*.

Dessa maneira, vislumbro os requisitos para concessão da liminar, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos 74 (setenta e quatro) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 13/10/2009 e 11/11/2013.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AR - VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AR – VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença.

Aduz a existência de obscuridade, pois do dispositivo da sentença não é possível concluir “*se tanto o ISS quanto o ICMS foram excluídos da base de cálculo das ditas contribuições*”. Prossegue aduzindo que “*embora se pudesse entender, a partir da fundamentação da sentença embargada, que ambos os tributos (ISS e ICMS) foram excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mister que referida obscuridade seja sanada (...)*”.

Aduz, ainda, a existência de omissão quanto ao pedido de incidência monofásica do PIS/COFINS, já que a sentença apreciou a questão quanto à incidência regular.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos presentes embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS(...)”. Foi exatamente esse o entendimento exarado na sentença, como bem compreendeu o embargante.

Não vislumbro obscuridade na sentença.

De fato, o ora embargante interpretou corretamente a fundamentação e dispositivo da sentença, ao afirmar que “embora se pudesse entender, a partir da fundamentação da sentença embargada, que ambos os tributos (ISS e ICMS) foram excluídos da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS(...)”. Foi exatamente esse o entendimento exarado na sentença, como bem compreendeu o embargante.

No mais, verifico a existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença se limitou a analisar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS em sua incidência regular, mas não houve apreciação para os casos de incidência monoafásica. “Nessa circunstância o próprio PIS/COFINS devido pela Embargante é antecipado pelo agente situado em posição anterior da cadeia econômica. O valor relativo a contribuição é arcado pela Embargante no preço dos bens que adquire. Em virtude disso, embora a Embargante não realize diretamente o desembolso financeiro do PIS/COFINS em favor do Fisco, o valor de tais contribuições é por ela arcado. Não se trata, pois, de diferenciar “contribuinte de direito” e “contribuinte de fato””.

O regime monoafásico é aplicado às receitas advindas das mercadorias discriminadas em lei e os demais integrantes da cadeia (que não o produtor/ industrial) serão tributados à alíquota zero.

A embargante pediu, no aditamento da petição inicial, que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/COFINS sempre que o ônus de tais tributos for a ela imposto pela sistemática de mecanismos alternativos de tributação que provoquem idêntica oneração nas suas vendas (incidência monoafásica de PIS/COFINS e substituição tributária do ICMS), afastando-se o ICMS exigido do fornecedor da receita auferida com as vendas de tais produtos, inclusive nos casos em que ditos tributos incidam pelo regime monoafásico ou de substituição tributária.

Adoto aqui o entendimento já esposado quanto ao ICMS-ST. Como bem salientou a embargante, no caso, não realiza diretamente o desembolso financeiro do PIS/COFINS em favor do Fisco, ou seja, não realiza formalmente os pagamentos, motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar omissão havida em sentença. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FARMA CLUB DROGARIAS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando o estabelecimento da impetrante localizado no Município de Santo André, de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz que a última parcela das perdas do FGTS com os Planos Collor e Verão foi paga em 2007 e, da análise das Demonstrações Financeiras do FGTS referente às competências 2007 e 2008, verifica-se a inexistência de quaisquer movimentações relativas à LC 110/2001, comprovando o encerramento dos repasses a fim de cobrir os expurgos inflacionários.

Argumenta que, em razão do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, ratificando que a finalidade da arrecadação da contribuição social se extinguiu, entende que, a partir de então, a cobrança seria inconstitucional na medida em que lhe seria dada destinação diversa daquela para a qual foi criada, vez que os recursos seriam utilizados no programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 2007, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntaram os documentos de fls.34/165.

Indeferida a liminar. Ante o caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, determinou-se a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações versando sobre recolhimento de contribuições ao FGTS sobre valores pagos aos empregados, matéria diversa da discutida neste writ.

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09 aduzindo, em resumo, que somente a contribuição prevista no artigo 2º tinha período certo e determinado de vigência e, quanto àquela aqui discutida, a lei não limitou sua vigência, pois seu intuito era, enquanto preciso, fazer fundo para cobrir a recomposição dos expurgos do FGTS e, após, os valores irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionais relevantes, nominadas na Lei nº 8.036/90. Aduz, ainda, que “a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013”.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

*Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

....

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NIMSAY METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MIMSAY METALÚRGICA LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnano pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

## DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO FERNANDES em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela **2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social**.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria. Alega que, desde 10/2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

**I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil.**

II – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

III - Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de dez meses da sua notificação** (10/2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/170.011.613-1), requerido por **LUIZ ANTONIO FERNANDES**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4755

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002210-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA**

Fls. 59 - Depreque-se a busca e apreensão no endereço indicado pelo exequente. Cumpra-se. P. e Int.

**MONITORIA**

**0011764-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011764-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. JOSE HERCULES GUIMARAES) X ARISTON PEREIRA FILHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ARISTON PEREIRA FILHO, CPF N.º 026.544.585-04 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 20.641,01, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0015103-12.2002.403.6126 (2002.61.26.015103-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DOS ANJOS

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da requerente (fls.61), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da requerente (fls.240), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitorio nos endereços declinados pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0003799-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Vistos, etc.Em vista da manifestação do(s) exequente(s), sustentando que houve regularização da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004575-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CARATIN

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitorio nos endereços declinados pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0005668-28.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, desnecessária a diligência neste endereço.Proceda-se à citação do réu nos demais endereços indicados pela autora.Cumpra-se.

**0003127-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Expeça-se novo mandado de citação monitorio nos endereços declinados pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0003128-70.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da requerente (fls. 137), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005677-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0006819-92.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FELGAR

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitorio nos endereços declinados pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0006110-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MARTINS(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.P. e Int.

**0002162-39.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitorio nos endereços declinados pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0002499-28.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitorios, opostos por LEX - COMÉRCIO, PLANEJAMENTO & GESTÃO OPERACIONAL LTDA e LEONARDO ANSELMO DE ABREU, por si e como representante da primeira embargante, nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Impugnaram, em síntese, o valor pretendido pela CEF, na medida em que houve incidência de juros sobre juros, em desrespeito ao disposto no Decreto nº 22.626/33 que proíbe a cobrança de juros compostos sobre empréstimos bancários. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de revisão das cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, a saber, incidência da comissão de permanência, juros moratórios ilegais e acima do limite legal e incidência da comissão de encargos, custos de cobrança cumulados com a mora e multa contratual. Impugnaram o requerimento da embargada de bloqueio de ativos financeiros, formulado na petição inicial. Houve impugnação da embargada, pugnam pela rejeição liminar dos embargos, já que os embargantes não indicaram os valores que reputam corretos. No mais, pugna pela rejeição e improcedência dos embargos monitorios. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 143, acompanhado das contas de fls. 144. Manifestação das embargantes acerca do parecer técnico à fl. 149 e da CEF às fls. 154/155. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo (fls. 168/169). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da Ação Monitoria é, com substituição de comunhão cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento. Muito embora os embargantes não tenham apontado os valores que reputam corretos, consta da petição inicial as razões do inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (fls. 09/20) firmado em 25/10/2013 e que gerou a dívida contraída pelas embargantes, constante dos extratos de fls. 74/75 e demonstrativo de cálculo de fls. 76. Os embargantes aceitaram o empréstimo, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis no contrato e nas cláusulas gerais dos produtos. As cláusulas gerais do produto estabelecem (cláusula 8ª) a sujeição dos valores não pagos pontualmente à comissão de permanência, taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º a 59% dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A taxa de juros máxima mensal contratada foi de 4,42%, consoante item VI do contrato. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve estar ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitoria, não havendo o que se falar ausência de documentos e iliquidez do contrato, como alegam os embargantes. Nesse sentido, confira-se: A prova escrita prevista pelo artigo 1.102, a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de juros compostos e de que a comissão de permanência não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado juros compostos, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 143, afirmando que analisando a sua planilha de evolução do empréstimo segundo o estipulado contratualmente (fls. 76/77), não verificamos irregularidade alguma na aplicação da comissão de permanência de 2% ao mês sobre o total da dívida inadimplida de R\$ 36.892,40, eis que fez cumprir o previsto na Cláusula Oitava do contrato à fls. 22. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestada a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Entretanto, o Contador apurou cobrança de multa de 2% (dois por cento) sem previsão contratual. A respeito, dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. 3º (Vetado). Muito embora haja previsão legal de cláusula penal de 2% (dois por cento), indispensável a sua previsão contratual e informação prévia do consumidor. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, exceto aquele apontado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pelo Contador Judicial em seu parecer contábil de fls. 143. Por fim, os embargantes impugnaram o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, deduzido na petição inicial da ação monitoria. Essa questão será apreciada em momento processual oportuno, caso o requerimento seja reiterado, quando os ora embargantes poderão novamente oferecer impugnação. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 51.794,84 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), em abril de 2016, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004821-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126) BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X HAMILTON DE OLIVEIRA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMAR(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à embargada para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela embargante. Em seguida, considerando que sentença que julga improcedente os embargos do executado não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, desansem-se dos autos principais e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0001668-77.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 135: Devolvo à embargante o prazo remanescente para interposição de recurso, haja vista a retirada dos autos em 21/07/2017 pela embargada. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 118. Em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775, incisos VIII, e 485, VIII, ambos do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006335-58.2006.403.6126 (2006.61.26.006335-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VELMAC EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA X ROGERIO MARTINS DE ARAUJO X RAFAEL ALEXANDRE FUSCO ARAUJO CAMMAROSANO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de VELMAC EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA E OUTROS, visando a cobrança do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Azul Empresarial - Operação 197 nº 03000008165. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução. Fundamento e Decido. No curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 07/05/2008 a 19/06/2017, sem qualquer manifestação das partes. Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação de fls. 75. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004367-46.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LEANDRO

Fls. 81: Razão assiste à exequente. Proceda-se à restrição do veículo PEUGEOT/207 HB XLINE, PLACA EMY 0214, por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 81. Int.

**0005367-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do(s) exequente(s) no sentido da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006308-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta INFOJUD/MIDAS e RENAJUD. Determino desde já, a decretação de SEGREGO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0001759-41.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS

Defiro a consulta de bens de CORADESCHI E MARTINS COMÉRCIO PLANEJAMENTO & GESTÃO OPERACIONAL LTDA, CPNJ N.º 07.884.531/0001-33 e JOSÉ GENERINO DOS SANTOS, 525.368.408-59 pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0003020-41.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados BONANÇA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 43.632.736/0001-95, HAMILTON DE OLIVEIRA, CPF N.º 454.803.388-20 e MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU, CPF N.º 008.415.238-94 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 2.299.617,40, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0004424-30.2014.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Fls. 85/90: I - Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA, CPF N.º 259.557.538-42 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 7.964,55, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. II - Indefiro a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, posto que a União já dispõe do CADIN - cadastro de inadimplentes, no qual são inscritos devedores de créditos federais. De outra parte, tem-se notícia que a inclusão do nome de devedores no SERASA se dá pela própria empresa. P. e Int.

**0004717-97.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME X JOSE CEDRO BRAULIO X JESSICA BRAULIO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**0004825-29.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Vistos, etc. A exequente ajuizou a presente execução de título extrajudicial, tendo por objeto o contrato de mútuo habitacional firmado com o falecido JOSÉ VALDETONIO DE CALDAS, nestes autos representado por JOSÉ GENETON DE CALDAS, irmão do falecido. Citado, José Geneton de Caldas interpôs exceção de preexecutividade, ao argumento de que não representa o espólio, pois não administra bens, tendo o falecido deixado herdeiros (esposa e filhas). Intimada a CEF a comprovar que JOSÉ GENETON DE CALDAS detém a qualidade de representante do espólio, não logrou êxito em comprovar, esclarecendo que não houve abertura de inventário. Considerando o disposto no artigo 616 do CPC, que legitima o credor a requerer a abertura de inventário, a CEF foi novamente intimada a sanear o vício e novamente não o fez. Diante de todo o exposto, não comprovando a CEF a regularidade da representação da parte (art. 76 do CPC), indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (Artigo 85, 3º, inciso I do CPC). Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005274-84.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMY COMERCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X IRIENE BISPO GRECCO X IVONE BISPO GRECCO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 dias. P. e Int.

**000155-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0001024-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FREZALEZ COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

I - Defiro a expedição de mandado no endereço indicado pela exequente. II - Defiro a consulta de bens de FREZALEZ COMÉRCIO DE MOLDES LTDA ME, CPNJ N.º 09.078.453/0001-05 e MAURO ARAUJO GONZALES, CPF N.º 250.575.678-38 pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

**0003272-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X WALMIR BASSO(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANDREZA MAIRA DIAS(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do(s) exequente(s) no sentido da renegociação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007446-62.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Preliminarmente, deprequem-se as citações nos endereços ainda não diligenciados. Cumpra-se.

**0001013-08.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0002815-41.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA NUNES ALVES 16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. Int.

**0003108-11.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BENEDITA CARMO FRIGATTO X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 85. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004219-30.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA X CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITORIA EIRELI - ME

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta INFOJUD/MIDAS e RENAJUD. Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005822-75.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. P. e Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003571-50.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada em 02/06/2016, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos qualificado, em face de MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ, NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO e NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado nesta cidade, na rua Três de Março nº 260 - apartamento 303, 3º andar do Prédio 3 do conjunto Vila Guiomar, matriculado no Primeiro Ofício de Registro de Imóveis em Santo André sob o nº 110.171, ocupado irregularmente pelos réus. Alega, sem síntese, que é proprietário do imóvel e que no ano de 1982 cedeu o uso do imóvel para VIRGOLINA ROSA DOS SANTOS. O termo de cessão previa que, no caso de falecimento, ocorreria a imediata extinção da cessão, com restituição da posse do imóvel.A Srª VIRGOLINA faleceu em 1982. No momento do óbito, a Srª Virgolina residia e era auxiliada por sua filha GERALDA VIEIRA DOS SANTOS. Diante do falecimento de sua mãe, a Srª Geralda requereu a concessão de uso do mesmo imóvel, o que foi deferido pelo INSS.Consta que a Srª Geralda era auxiliada por MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA e KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ. A srª Geralda faleceu em fevereiro de 2016.Mesmo após o fim da cessão pela morte da cessionária, os réus continuaram residindo no imóvel, tendo sido notificados pela requerente para desocupação. Diante da negativa dos réus, ajuizou a presente, aduzindo que os réus ocupam o imóvel indevidamente Juntou documentos (fs.10/93).Designada data para tentativa de conciliação (fs.96), a mesma restou prejudicada (fs.139/140).Contestação das rés Maria Aparecida e Kele Cristina (fs.162/172) aduzindo a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o autor nunca exerceu a posse. No mais, pugnam pela improcedência do pedido, ao argumento da função social da propriedade, requerendo, no caso de procedência, o prazo de 18 (dezoito) meses para desocupação voluntária. Juntaram documentos (fs.173/177).O Ministério Público Federal requereu a inclusão, no polo passivo, dos menores que ocupam o imóvel (fs.184/187).Incluídos no polo passivo NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO e NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO. Citados, ofereceram contestação (fs.205/215), esposando os mesmos argumentos das corréis. Juntaram os documentos de fs.216/219.O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fs.214), concedendo-se prazo de 1 (um) ano para desocupação do imóvel.Convertido o julgamento em diligência (fs.226), a Secretária do Juízo da 3ª Vara nesta Subseção encaminhou para estes autos cópias extraídas da Ação de Reintegração de Posse que lá tramita, feito nº 0011615-49.2002.403.6126. Manifestação das partes às fs.246/247 e fs.251/252. É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Verifico a existência de litispendência quanto às questões versadas nestes autos.O autor ajuizou, em 15/07/2002, Ação de Reintegração de Posse contra as corréis MARIA APARECIDA e KELI, bem como contra GERALDA DOS SANTOS (falecida), objetivando a restituição do imóvel situado nesta cidade, na Rua Ramos de Azevedo nº 03 - apto.303 - Vila Guiomar, ao argumento de que é proprietário do imóvel e este fora invadido por Virgulina dos Santos em 18/06/1967. Posteriormente, considerando a idade da invasora e a pretensão dela de adquirir o bem, sem ter condições financeiras, cedeu a posse a título precário, em 25/02/1982, mediante Termo de Ocupação de Residência, pelo prazo de 2 (dois) anos, retroativa a 25/11/0980 e pagamento de taxa de ocupação mensal de 10% do valor da renda mensal do benefício previdenciário por ela recebido.O Termo de Ocupação de Residência limitava a destinação do uso apenas à ocupante Virgulina e sua filha GERALDA; nos termos do termo, no caso de óbito da ocupante a posse deveria ser imediatamente restituída ao INSS.Em 22/10/1992 Virgulina faleceu, passando o imóvel a ser ocupado por GERALDA e as corréis MARIA APARECIDA e KELI; notificadas, não restituíram a posse do bem.Portanto, os fatos narrados na petição inicial daquela ação proposta no ano de 2002 são exatamente os mesmos postos nestes, com a diferença que GERALDA faleceu em 13/03/2016.Naquela demanda que tramita na 3ª Vara, a corré MARIA APARECIDA (fs.231) requer o sobrestamento do feito, ao qual esta concorda, em conversa preliminar antes da audiência até apreciação do pedido administrativo perante o INSS. Sendo assim, requer a intimação da ré, no sentido de manifestar a sua concordância e aguardar a decisão e a conclusão do mérito administrativo. Intimado, o INSS concordou com o requerimento, o que motivou a decisão de sobrestamento do feito, aguardando ainda hoje provocação no arquivo sobrestado.E nesta demanda ajuizada em 02/06/2016 o INSS pretende igualmente a restituição da posse do mesmo bem, contra as mesmas corréis (excção de Geralda já falecida), sendo que a questão já é objeto de demanda que aguarda provocação no arquivo sobrestado.Muito embora este Juízo tenha praticado inúmeros atos processuais, como tentativa de conciliação, análise de pedido liminar, citação, não há outra solução senão o reconhecimento da litispendência.O Código de Processo Civil dispõe sobre a litispendência nos seguintes termos:Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação;II - incompetência absoluta e relativa;III - incorreção do valor da causa;IV - inépcia da petição inicial;V - perempção;VI - litispendência;VII - coisa julgada;VIII - conexão;IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;X - convenção de arbitragem;XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Negrito nossoRegistre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, reconheço a existência de LITISPENDÊNCIA, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atendimento ao disposto no artigo 85, 3º, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos dos Mandados de Segurança nº 5000992-89.2016.4.03.0000 e 5001244-92.2016.403.0000, ambos em trâmite na 2ª Turma do E.TRF.

**Expediente Nº 4758**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0118262-85.1999.403.0399 (1999.03.99.118262-0)** - DILMA FLORENCIO X ANDRE ELIAS SIMIAO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002566-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002566-0)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009034-27.2003.403.6126 (2003.61.26.009034-9)** - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X MARIA ANTONIA DO DIVINO NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000962-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000962-9)** - JOSEFINA CANDIDO FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002611-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002611-1)** - MARIA HELENA FRANCO SO(P047921 - VILMA RIBEIRO E SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8)** - ARLINDO LAURINDO ZAMBRANA VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0)** - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0002570-40.2010.403.6126** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004035-84.2010.403.6126** - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0005675-25.2010.403.6126** - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003153-88.2011.403.6126** - LUIZ ANTONIO PERRON(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)



Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004938-85.2011.403.6126** - EMANUEL BENICIO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006517-68.2011.403.6126** - ALICE NEVES SILVA X VALDEMIRO JOSE SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0000324-03.2012.403.6126** - ESNER FRANCISCO CHAGAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000426-25.2012.403.6126** - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002359-33.2012.403.6126** - NARA MARIA LARA GIANOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**002741-26.2012.403.6126** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537-560: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente relativo à conta de fls. 530/531. Após, venham conclusos para sentença.

**0006766-82.2012.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor de fls. 505. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002235-16.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS PACOLA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005237-91.2013.403.6126** - VALTER SERINOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000485-42.2014.403.6126** - MARCIO ANDRIOLI(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002813-42.2014.403.6126** - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0005031-43.2014.403.6126** - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR004535SA - PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0005454-03.2014.403.6126** - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005510-36.2014.403.6126** - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**5000184-12.2015.403.6114** - GERALDO CIRO ANASTACIO(SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

**0000414-06.2015.403.6126** - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Int.

**0007519-34.2015.403.6126** - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000542-89.2016.403.6126** - JOAO FANTINATI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361 - Dê-se ciência ao autor. Promova o apelante (réu) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

**0002244-70.2016.403.6126** - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira o réu o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001017-11.2017.403.6126** - PAULO CESAR NATULINI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002845-04.2001.403.6126 (2001.61.26.002845-3)** - NELSON SILVA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0011225-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011225-0)** - AUGUSTO DA SILVA(SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002760-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002760-3)** - CARLOS ANTERO FERREIRA X RUBENS JORCOVIX(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ANTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JORCOVIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0000019-63.2005.403.6126 (2005.61.26.000019-9)** - MIGUEL MARTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MIGUEL MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4)** - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba suplementar. Int.

**000400-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000400-8)** - JOSELITO DE CASTRO LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSELITO DE CASTRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004503-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004503-5)** - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005100-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005100-3)** - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO VICENTE PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0002753-79.2008.403.6126 (2008.61.26.002753-4)** - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9)** - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7)** - ANDRESSA CONTRERA REIS(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANDRESSA CONTRERA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001742-44.2010.403.6126** - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004659-36.2010.403.6126** - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIEZER MENESES X DULCINEIA DIAS FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002048-76.2011.403.6126** - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006101-03.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO BASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**000449-68.2012.403.6126** - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0000512-93.2012.403.6126** - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0002338-57.2012.403.6126** - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003938-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACIR ZANGEROLIMO X CLARICE ZANGEROLIMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005792-45.2012.403.6126** - ILDERICO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDERICO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0006704-42.2012.403.6126** - DALMIR BOVI(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0005409-33.2013.403.6126** - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL X GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006082-26.2013.403.6126** - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MORETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004117-76.2014.403.6126** - SERGIO LUIS TIOZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS TIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013830-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013830-5)** - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0000901-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000901-4)** - JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003599-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003599-2)** - DARCI LUIZ DA SILVA X FABIO LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8)** - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0001631-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001631-0)** - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ADEMIR PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004490-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004490-0)** - JOEL SALES CORREA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SALES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004980-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004980-6)** - ROBERTO PEREIRA ARRUDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1)** - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6)** - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MAURICIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6)** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003335-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003335-6)** - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP014118SA - FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RIBAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004887-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X OSWALDO ZOMPERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005248-57.2012.403.6126 - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ORLANDO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002507-73.2014.403.6126 - EVERALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004067-50.2014.403.6126 - JOSE SAMUEL BONTEMPO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMUEL BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005615-13.2014.403.6126 - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

##### Vistos.

**MARCIA CANDIDO DA SILVEIRA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição NB: 42/182.601.152-5 requerido em 07.03.2017. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID2328251). Nas informações, a autoridade impetrada noticia o encaminhamento ao setor de análise (ID2459992).

**Decido.** As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações concretas evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 42/182.601.152-5, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO BARBOZA

## DECISÃO

### Vistos.

**SÉRGIO APARECIDO BARBOZA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB: 46/179.891.385-0 requerida em 05.10.2016. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID2431281). Nas informações, a autoridade impetrada noticia o encaminhamento ao setor de análise (ID2460093).

**Decido.** As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações concretas evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 46/179.891.385-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JAMIR EUGENIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JAMIR EUGENIO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do recurso administrativo n. 44232.616673/2016-01, que determinou a implantação da aposentadoria especial requerida no NB: 46/174.338.226-7 desde 29.06.2015.

O provimento liminar foi diferido, diante da necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1710531). A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1829823/2005182). Foi deferida a liminar pretendida (ID1906608). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o atendimento à decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, bem como em comprovar o cumprimento da liminar proferida por este Juízo, fica evidente que o processamento do requerimento de concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial no processo de benefício previdenciário n. 46/174.338.226-7, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao exame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

**SAMUEL BATISTA DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a análise do requerimento de aposentadoria especial requerida no processo de benefício previdenciário NB: 46/181.179-243-7.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1537301). Nas informações, autoridade impetrada noticia a realização de análise administrativa com parecer contrário à pretensão do segurado (ID1618800). A procuradoria do INSS se manifestou pela denegação da segurança (ID1811288 e 2134078). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese a conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 1618800), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado e indeferido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROQUE DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ROQUE DOS REIS**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que promova o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em decorrência de homologação judicial de acordo firmado com a Autarquia nos autos n. 0005461-43.2010.403.6317. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 1666184). A autoridade impetrada informa que diante do parecer emanado da Procuradoria Federal Especializada ter sido favorável a acumulação da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente, houve o restabelecimento do benefício NB: 42/147.301.376-0 que foi cessado por inconsistência do sistema.

Instado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a Impetrante requer o sobrestamento do feito até o efetivo restabelecimento do benefício.

**Decido.** Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto e não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.

Diante do exposto, diante da perda do objeto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6460**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004065-12.2016.403.6126 - PAULO CESAR BRANDO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005291-52.2016.403.6126 - EDSON DA SILVA MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006135-02.2016.403.6126 - ANTONIO SERGIO VIEIRA DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6854**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON DA SILVA**

1- Fls. 132/134: anote-se. 2- Promova a Secretaria a republicação da decisão de fls. 131 dos autos. Despacho de fls 131 do teor seguinte: Preliminarmente, antes de ser apreciado o pedido formulado pela CEF às fls. 130, para diligência naqueles endereços informado. Deverá, a mesma, informar o nome e endereço do preposto que acompanhará o Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias..

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

1- Fls. 229/243: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/206, arquivando-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

1- Dê-se ciência as partes da transformação/parcial em renda da União, conforme se vê às fls. 891/895 dos autos. 2- Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 889, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004734-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004734-4) - LAINIZE MARCIA DE OLIVEIRA DUARTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante os esclarecimentos da União às fls. 187, providencie, querendo, a parte autora o início da execução apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010226-27.2004.403.6104 (2004.61.04.010226-4)** - ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO (EULALIA BALBINA RODRIGUES) X JORGE CLAUDIO X JORGE LUIZ RIBEIRO X JOSE DANTAS SOBRINHO X LUIS SERGIO RUIZ X RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002514-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002514-6)** - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 620: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do julgado. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**0001426-05.2007.403.6104 (2007.61.04.001426-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Ante o contido na certidão retro, requeira a parte autora (CEF) o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 369/371: dê-se ciência as partes. 2- Após, cumpra a Secretária o determinado no item 7 da decisão de fls. 364 dos autos. Int. Cumpra-se.

**0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2)** - GILMAR DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE MANOEL)

1- Fls. 367: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de (10) dez dias. 2- Após, cumpra a Secretária o item 3 da decisão de fls. 366, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

**0000558-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000558-6)** - VALDERCI ESCRITORI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 727: providencie a parte autora o endereço completo da Associação de Poupança e Emprestimos da Família paulista, bem como informe também, o número do contrato e o período que deseja nos termos do v. acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005332-95.2010.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0008893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 481/486 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009759-04.2011.403.6104** - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Decisão proferida em 16/08/2017 do teor seguinte: 1- Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 166/166v, pela qual o Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF, contra a decisão que sustou o andamento da execução, deixando de ser apreciado como objeto o valor total executado, mas tão somente a quantia bloqueada em conta da embargante, que é bem inferior ao montante executado.2- O embargante alega que o executado não requereu a suspensão da execução, e nem comprovou que o bloqueio refere-se a poupança, somente cita o artigo 649, X, do CPC (antigo), alterado pela Lei n. 11.382/06, que é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.3- Decido.4- Com razão a CEF em seu embargos de declaração de fls. 169, pois, o valor bloqueado R\$ 201,99 (duzentos e um reais e noventa e nove centavos), é bem inferior ao valor total da execução de R\$ 32.195,37 (trinta e dois mil cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos). 5- Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas.6- Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.7- Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)8- Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos os embargos interpostos, para reconsiderar a decisão de fls. 166, bem como a de fls. 160 que sustou o andamento do feito, até a decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso, e determinar o prosseguimento da execução, devendo a CEF requerer o de direito. Trasladem-se cópia dessa decisão para os autos embargos n. 0006387-42.2014.403.6104, dasuspensando-se. P.I.

**0010397-37.2011.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 315: defiro em parte e concedo a autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0010035-98.2012.403.6104** - OLIVIA MAGALHAES(SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO S/A(SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF inicialmente postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recaía sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que em período pretérito, até o ano de 1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período anterior à edição da MP 478/2009, isto é, até 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Bradesco Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDeI nos EDeI no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDeI, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Frise-se que tanto a Bradesco Seguros quanto a Caixa Econômica Federal expressamente confirmaram a natureza privada da apólice. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal, bem como a União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, mediante baixa na distribuição, com as nossas homenagens de estilo, para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008357-14.2013.403.6104 - AIR ALVECAR FERNANDES X ANA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Dado o lapso de tempo, manifeste o autor se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em caso afirmativo, providencie o recolhimento das custas processuais, dado o transito em julgado da v. decisão proferida nos autos da impugnação (fls. 160/167). 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0007098-76.2016.403.6104 - ROSA GARRIDO CARNEIRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante o informado pela parte autora às fls. 1273/1275, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final em sede agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009847-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009847-9) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Acerca do apontado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 342/343, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002753-48.2008.403.6104 (2008.61.04.002753-3) - RENATO ESCOBAR(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 242: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008527-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008527-6) - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação do depósito em renda da União. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 377/383: dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008695-17.2015.403.6104 - FRANCELI MENEZES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 144/150: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, voltem-me conclusos. Int.

#### PROTESTO

0011819-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Decisão proferida em 09/08/2017 do teor seguinte: 1- Trata-se de embargos de declaração com intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 196, pela qual o Juízo determinou que a CEF apresentasse a minuta do edital para citação do réu. 2- O embargante alega que nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do novo CPC, indicando, para o fins do artigo 1023 do mesmo estatuto, que não está entre os requisitos da citação por edital que a requerente apresente a minuta de edital, sendo tal incumbência da Secretaria do r. Juízo, pois os requisitos da citação por edital são previstos no artigo 257 do novo CPC. 3- Decido. 4- Com razão a embargante, pois nos termos do artigo 257 do novo CPC, cabe a Secretaria a elaboração de minuta de edital. 5- Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. 6- Assim, estes embargos tem caráter eminentemente infrigente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidoneo para a consecução do fim colimado. 7- Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: caráter infrigente. Os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infrigência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p.1045). 8- Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do CPC, acolho os embargos interpostos. 9- Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 196, expedindo o edital para citação do réu. Intime-se Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos 0010275-97.2016.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.



Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à Sabesp, nos termos solicitados no documento de ID 2061645.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do referido documento.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JUJO MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### DESPACHO

Id.'s 2073434, 2073465, 2073473 e 2073480: Dê-se vista à embargada, por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a CEF, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Desnecessária a intimação da Defensoria Pública da União nesse sentido, vez que esta declarou que não tem provas a produzir (id. 1537354).

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAXIMA TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA, ARISTOTELES RIBEIRO DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra MAXIMA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e ARISTÓTELES RIBEIRO DE ALMEIDA (Id. 367092) em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito bancário – CCB (nº 82083009), no importe de R\$ 100.000,00, em 02 de março de 2016 (Ids. 367092, 367099, pág. 10 e 1160658, pág 1).

Devidamente citados os réus (Id. 622977), houve duas tentativas de conciliação (Ids. 875208 e 1160658), até que sobreveio a petição de Id. 1423716, subscrita por procurador com poderes para tanto (Id. 367100), informando que a CEF foi devidamente reembolsada pelos valores despendidos, razão pela qual pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, qual seja a composição das partes, a execução deve ser extinta com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a transação** e declaro, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 487, inciso III alínea "b", VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 29 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER DIAS GOMES - SP173538  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**SANSUY S/A INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS**, em recuperação judicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS – SP – SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, que ao deixar de proferir decisão no pedido administrativo, com a lavratura do auto de infração e termo de apreensão, no prazo legal, violou o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior e no art. 49 da Lei nº 9784/1999.

Alega que, em 11/01/2017, importou maquinário para incremento de sua atividade industrial. O frete foi realizado pela transportadora PlusCargo Internacional Ltda. com a utilização de 05 (cinco) contêineres de propriedade da Maersk Line, nºs: **MSKU 9352672, MAEU3452742, MRKU 9277535, MSKU 6636628 e PONU 1232496**.

Afirma que, em 21/02/2017, os contêineres foram descarregados e, nos dias 23 e 24 do mesmo mês, estes foram armazenados no recinto alfandegado da Transbrasa – Transitária Brasileira Ltda.

Sustenta que diante de suas dificuldades para levantar recursos para nacionalizar o produto importado, dada a condição financeira em que se encontra, não conseguiu fazê-lo, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", do Decreto-Lei nº 1455/76, o que resultou no reconhecimento de abandono da carga – FMA nº 18/2017 (art. 642, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro).

Destaca, neste diapasão, que para a liberação do objeto importado é necessária a iniciativa da autoridade coatora para a processo administrativo, com esteio no art. 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, a qual ainda não ocorreu, a despeito do prazo previsto para tanto que é de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 49 da Lei nº 9784/1999.

Ressalta que além da dificuldade com o aludido processo, ainda há o percalço da *demurrage* acumulada desde 22/03/2017, decorrente da não devolução dos contêineres ao armador.

Por fim, pede provimento judicial para que a autoridade coatora proceda à lavratura do auto de infração e do termo de apreensão para viabilizar a desova do bem.

Juntou procuração e documentos (Ids. 2137271, 213 7275, 2137278, 2137281, 2137291, 2137297, 2137302, 2137313).

Recolheu as custas (Ids. 2137317, 2140812 e 2141804).

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações (Id. 2221497).

A impetrante apresentou petição (Id. 2278428) informando que já foi viabilizada a desova dos contêineres. Assim, afirma a perda do objeto do *mandamus*, razão pela qual pede a desistência da ação, com esteio no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Novamente notificada a autoridade impetrada, esta não se opôs à extinção (Id. 2320310).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da notícia fornecida pela impetrante e corroborada pela autoridade impetrada, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 29 de agosto de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CONRADO KAUE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de Id. 2425790, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *mandamus*, impetrado por **CONRADO KAUE MOREIRA** em face do **DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL – EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES – CGPI-DIREX (Leandro Daiello Coimbra - 450.277.730-72)**, e **declaro EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 30 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5000665-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONARDO TOSHIO TAKEDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de Id. 1643571, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *habeas data*, impetrado por **LEONARDO TOSHIO TAKEDA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, e **declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 31 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o "periculum in mora".

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **de firo o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADHERBAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADHERBAL ALVES** devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Possível prevenção indicada (Id. 1469191).

Pelo despacho de Id. 1469548, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada, mas decorreu "in albis" o prazo para sua manifestação (Id. 2137659).

É o relatório.

**DECIDO.**

De acordo com o art. 321, "caput", do Código de Processo Civil - CPC, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Assim, constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes. Nesse sentido, o autor foi intimado a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de atender ao chamamento judicial.

Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à emenda da inicial, no prazo destinado para tanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, do CPC/15.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c/c arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil/15.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

#### P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2017.

### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

#### Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA TAVARES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA - SP152834  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**FRANCISCA ANTONIA TAVARES RODRIGUES**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a imediata liberação da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 17/0008501-4. Subsidiariamente, requer a liberação parcial, com retenção dos itens sujeitos à tributação.

Para tanto, alega a impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, providenciou o envio de sua bagagem desacompanhada, sendo que o respectivo despacho aduaneiro foi interrompido, em razão da descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada, com presunção de sua destinação comercial.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram regularmente prestadas pela autoridade aduaneira.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Inicialmente, cumpre transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Conforme dito, a reconferência física minuciosa da carga (parcial de 80 dos 179 volumes) revelou que a bagagem despachada em nome da Sra. Francisca contém muitas mercadorias NOVAS não declaradas na Lista de bens apresentada pelo viajante ou declaradas com usadas (e em quantidade menor), muitas delas acondicionadas de forma dissimulada em meio à grande quantidade de roupas, sapatos, toalhas, etc, fato esse relatado pela fiscalização como caracterizador de falsa declaração de conteúdo (vide fotos anexo 01).

São alguns bens novos localizados na “bagagem” até então: TELEVISÃO DE 32” LED, ROUPAS, SAPATOS E TÊNIS, FERRAMENTAS ELÉTRICAS, MÁQUINA DE SOLDA, COMPRESSORES DE AR, BOMBAS D’ÁGUA, PERFUMES E ÓCULOS, TORNEIRAS, MAÇANETAS E ARTIGOS P/ INSTALAÇÃO ELÉTRICA, IMPRESSORAS DE CORTE, MÁQUINAS DE COSTURA, TELEFONES CELULARES, BALESTRA E ARCO E FLECHA, VIDEOGAME XBOX, BOLSAS E MOCHILAS, UTENSÍLIOS DE COZINHA, VITAMINAS, LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO, LUMINÁRIAS DE TETO, ARANDELAS, LUMINÁRIAS DE JARDIM, ESPÁTULAS, PINCÉIS, TESOURAS E OUTROS ARTIGOS PARA TRABALHOS MANUAIS, SOPRADOR DE AR, MAÇARICO À GAS.

Também se constatou que há grandes quantidades de mercadorias com nomes afixados nos invólucros, etiquetas, caixas ou em determinados locais do produto, evidenciando que são produtos destinados a pessoas determinadas (terceiros). Citamos as anotações de nomes e as seguintes mensagens (vide fotos anexo 02): Maicom, Pietro, Jennifer, Lili, Gilsimaris, Ricardo, Lucas sobrinho do Cláudio, Isabela sobrinha do Cláudio, Dona Maria, Karanda, Artur, Enzo, Renildo, Carla, Ingrid, Marcelo, Vivi, Delia, Daniel, Denilson, Tati, Samira, Mizé, Aline, Andressa, Virna, Vanda, Célia, Gui-Gui, Celso, Helena (ou Helna), Livia, Julia, Alice, Stela, Cidinha, Dany, Roberta encomenda, “para Vovó de Gabriela sua netinha”, “Valderes espero que goste beijos”. Também foi identificado um histórico médico de Kaio H de Miranda cujo responsável seria Henrique de Almeida, documentos referentes à cirurgia ocular de Angela Mancini e documento de Regina Schiavini, bem como fotos de diversas pessoas (vide fotos anexo 02). Os nomes dos familiares apresentados pela Sra. Francisca (que não moravam com ela no exterior) são Jordana e Cláudia (filhas), Valentina (neta), Daniel, Laisa e Guilherme (sobrinhos-netos).

A reconferência física minuciosa da carga (parcial) revelou ainda que a bagagem despachada em nome da Sra. Francisca contém muitas mercadorias que, por sua natureza, parecem estranhas ao perfil (uso pessoal) da passageira como grande quantidade de ferramentas manuais e elétricas usadas e novas (máquinas de cortar piso, impressoras de corte, máquina de solda nova, morsa, maçarico à gás novo, soprador novo, bombas d’água, espátulas, compressores de ar, lavadoras de alta pressão, etc vide fotos anexo 01).

Até mesmo os bens que geralmente são de caráter manifestamente pessoal estão em quantidade e variedade incompatíveis com uso pessoal da viajante, sobretudo a quantidade exorbitante de roupas e sapatos usados e/ou seminovos (esclareça-se que há diversos itens sem sinal de uso, mas sem as etiquetas que demonstrariam de forma inequívoca serem novos). Além dos itens usados, até o presente momento, foram localizados mais de 100 pares de sapatos e tênis novos, com etiquetas (masculinos e femininos), e 173 kg de roupas novas (vide fotos anexo 3). Não bastasse a quantidade excepcional de roupas, os modelos, gêneros e numerações das peças indicam não terem correspondência com os de uma só pessoa.

Roupas, sapatos, artigos de uso doméstico não são necessariamente bagagem, pois, ainda que trazidos ao País por um viajante ou a mando deste, podem não se destinar ao uso e consumo pessoal do próprio viajante, circunstância em que não ostentam a condição de bagagem, pois o viajante não pode declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (art. 156, §3º, do Regulamento Aduaneiro).

A norma prevê que a quantidade, natureza ou variedade de bens trazidos por viajante podem permitir a presunção de que determinada importação tem fim comercial ou industrial (art. 155, I, do Regulamento Aduaneiro), e, ainda que assim não fosse, seria impraticável destinar ao uso e consumo pessoal o volume de peças de vestuário identificados até então. Some-se a isso o fato de a Impetrante ter informado na inicial que trouxe doação para igrejas, como se fosse legal declará-la como bagagem.

A impetrante não trouxe aos autos informação alguma que revele a compatibilidade entre a “bagagem” e “as circunstâncias de sua viagem”, mas apenas de que retornou em definitivo ao Brasil por conta de sua condição médica, trazendo toda a sua bagagem...”.

Pois bem. Os bens de viajante submetem-se a regime tributário diferenciado.

O artigo 158, “caput”, do Regulamento Aduaneiro prevê que “a bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos.”

Por sua vez, o artigo 155, em seus incisos I, III e IV, do mesmo ato normativo traz importantes conceitos, aplicáveis à hipótese dos autos :

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:

I – bagagem os bens novos ou usados de um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação para fins comerciais ou industriais ;

...

III – bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal”.

Ocorre que, conforme se depreende do teor das informações prestadas pela impetrada, vê-se que, seja pela quantidade, seja pela diversidade dos tamanhos e natureza dos itens trazidos, não restou caracterizada a compatibilidade destes com as circunstâncias da viagem, sendo razoável pressupor que estivessem destinados à comercialização.

Outrossim, vale lembrar que o viajante não pode declarar como própria bagagem ou bens de terceiro. É o que dispõe o artigo 156 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem

...

§3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam

...”.

Assim sendo, incorreu a impetrante na proibição prevista em referido artigo 153, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro.

Concluo que os diversos fatores elencados pela impetrada, de fato, justificam a lavratura de termo de retenção, além do que, deve-se prestigiar a atuação do agente fiscalizador, cujos atos gozam da presunção de legalidade e veracidade.

No que se refere à alegada demora na conclusão do procedimento administrativo de despacho aduaneiro, esta não merece prosperar.

Não verifico a ocorrência de injustificado decurso de prazo na condução do procedimento administrativo de despacho aduaneiro objeto dos autos, razão pela qual não se pode imputar conduta morosa ou desidiosa à autoridade.

Segundo se verifica, o processamento tem sido ágil e dinâmico, a sua não conclusão decorreu da necessidade de apresentação de documentos, de modo que o agente fiscalizador procedesse à verificação da efetiva regularidade da pretensão de internalização dos itens trazidos do exterior.

Outrossim, incabível a liberação parcial da bagagem, retendo-se somente os bens sujeitos à tributação, uma vez que o procedimento instaurado visa igualmente à apuração de fraude quanto ao real beneficiário da importação, e ainda, à verificação de falsa declaração de conteúdo.

Ante o exposto, não verifico a presença do requisito do “fumus boni iuris” que justifique a concessão da medida de urgência postulada, razão pela qual **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **FEDERICO VINCENZO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de gratuidade da justiça, objetivando a correção de seu saldo de FGTS em razão de expurgos inflacionários (Ids. 2245597, 2245658 e 2303119).

Possível prevenção indicada com o feito nº 5000454-95.2017.4.03.6104, distribuído à 1ª Vara da Justiça Federal de Santos (Ids. 2245904 e 2331277).

O despacho de Id. 2305354, lavrado em 18/08/2017, determinou a apresentação de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo apontado.

Sobreveio petição do autor, datada de 22/08/2017, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do feito (Id. 2331263 e 2331277).

Ante o despacho acima mencionado, o autor reiterou, em 28/08/17, o pedido de desistência (Ids. 2411722 e 2411786).

Nestes termos, tendo em vista o requerimento formulado, **HOMOLOGO**, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, proposta por **FEDERICO VINCENZO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e **declaro EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 31 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001506-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Ref. Execução extrajudicial nº 5000096-33.2017.403.6104

## **S E N T E N Ç A**

**FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA.**, devidamente representado nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para impugnar a execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A execução extrajudicial (Autos nº 5000096-33.2017.4.03.6104) foi proposta com base em título consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo valor, em janeiro de 2017, era de R\$ 198.922,90 (cento e noventa e oito mil e novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

Pleiteia, a empresa embargante, o benefício da gratuidade da justiça ao argumento de que encerrou suas atividades e, embora permaneça ativa perante os órgãos públicos, não possui patrimônio para que possa arcar com as custas do processo. Para tanto, carreu aos autos documentação pertinente à processos cíveis e certidão trabalhista dos feitos em que figura como parte, notadamente ré, requerida e embargante (Ids. 1929277 e 1929284).

Afirma, em síntese, que o título que lastreou a execução padece de nulidade.

Certificada a intempestividade dos embargos à execução (Id. 1985422).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da declaração de impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, acompanhada dos documentos de Ids. 1929277 e 1929284, defiro a gratuidade.

Embora facultado ao revel intervir no processo em qualquer fase, deverá recebê-lo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único do Novo CPC). Assim, releva notar que já houve a expedição de mandado de penhora, o qual restou negativo (Autos nº 5000096-33.2017.4.03.6104 - Id. 1227728).

Importante notar que os presentes embargos são intempestivos, conforme certificado (Id. 1985422).

Nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo, a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Portanto, como o mandado de penhora foi juntado aos autos no dia 03/05/2017 (Autos nº 5000096-33.2017.4.03.6104 - Id. 1227728) e os embargos foram protocolados em 17/07/2017 (Id. 1928840, do presente feito), verifico que a oposição ao cumprimento do título executivo extrajudicial encontra-se fora do prazo, devendo ser extinto o presente processo.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por intempestividade, nos termos dos artigos 485, inciso I, 915, § 1º e 918, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 29 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA., ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e OUTROS**, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Adizem que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirmam que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que, em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustentam a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recoberam as custas pela metade e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrada ofertou informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do pedido de desistência formulado por ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pois bem

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

*“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

*“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

...”

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: *“Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte”.*

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 029775520154013400, Desembargador Federal José Amikcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para oferta de seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de agosto de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSÉ BENTO DOS SANTOS JUNIOR** com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 06/07/2012 em que laborou na empresa Vale Fertilizantes, sob condições especiais.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos legais.

Cite-se o INSS.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 87.879.252-0; DIB 27.12.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 1430432).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 1955992)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.*

*I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.*

*II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”*

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão (ID 842486 – pg. 2) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 42/87.879.252-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP8571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA LÚCIA DE ANGELIS GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício.

Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. Na questão de fundo ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeveu, assim, seja o pedido julgado improcedente (ID 1430800).

A parte autora manifestou-se acerca da defesa da Autarquia (ID 1654699).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O INSS invoca o art. 103 da Lei 8213/91 como obstáculo ao acolhimento da pretensão.

Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito a decadência suscitada. Conforme se nota da carta de concessão (ID 907805), o benefício de aposentadoria foi deferido à autora em 03.11.2011. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.03.2017, antes do decurso do prazo decenal para a revisão do ato de concessão.

Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.*

*2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.*

*3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.*

*4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.*

*5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.*

*6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."*

*(STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17).*

Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido.

Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 8.977/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

5. Recurso especial improvido.

E, ainda, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido.

(TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursuia, e-DJF3 Judicial I de 28.11.2012)

Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

...

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A corroborar, a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferrimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento.

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

VERDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e OUTROS**, objetivando provimento que a autorize a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme regime previsto na Lei nº 12.543/11, mesmo sob a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, com início em 1º/07/2017, determinando-se, ainda, à impetrada, que esta se abstenha de lavrar Auto de Infração, exigindo-se o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Para tanto, relata, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/11, a impetrante passou a recolher as contribuições previdenciárias com base em sua receita bruta (CPRB), e não mais em sua folha de salário.

Afirma que, posteriormente, a Lei nº 13.161/15 passou a admitir que os contribuintes escolhessem entre o regime tributário anterior (folha de salários) ou aquele previsto na Lei nº 12.546/11 (receita bruta), sendo que tal opção seria irrevogável até o final do ano-calendário, tendo a impetrante, por consequência, aderido ao sistema de recolhimento calculado sobre a receita bruta.

Informa que, recentemente, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017 que, alterou a Lei nº 12.546/11 e restringiu o rol de empresas que fariam jus ao recolhimento com base na receita bruta, admitindo tal possibilidade somente às de natureza jornalística e de radiofusão. Assim, foi excluída a impetrante, a qual, segundo os ditames da Medida Provisória nº 774/2017, deveria passar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir do dia 1º/07/2017.

Sustenta que referida alteração acarretará o aumento dos custos de suas atividades, causando-lhe prejuízo, mormente considerando que elaborou seus planejamentos baseados na adoção do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/11, e ainda, que tal modificação ofende o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, diante da manifestação de caráter irrevogável até o final do ano-calendário, irrevogabilidade que vincula todas as partes envolvidas na relação, ou seja, contribuinte e Fisco.

Fundamenta o perigo na demora, na proximidade do início da vigência da Medida Provisória nº 774/2017, previsto para o dia 1º/07/2017.

Juntou procuração e documentos, recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De início, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora de que o presente mandado de segurança deve ser submetido ao regime processual previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil/2015 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR), haja vista a inexistência de processo paradigma que verse sobre a matéria objeto dos presentes autos, conforme se verifica na pesquisa retro.

Passo à análise do mérito do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Em se tratando de majoração de contribuição previdenciária por lei ou por medida provisória, é certo que, conforme previsão constitucional, referida medida se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confira-se o teor do artigo 195, parágrafo 6º, da Lei Maior:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

...

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

...".

É certo que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, prevê em sua cláusula de vigência:

*"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês".*

Por outro lado, em que pese a observância do princípio nonagesimal, observa-se também que, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação determinada pela Lei nº 13.161/15), a opção pelo regime tributário incidente sobre a receita bruta é irretroatável até o final do respectivo ano-calendário, sendo que referido dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017.

A Constituição da República expressamente alberga a proteção ao ato jurídico perfeito, em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. É este o caso, pois ainda que se tenha a protração dos efeitos da lei 13.161/15 para o futuro, abrangendo todo o ano-calendário, tais efeitos são protegidos juridicamente, uma vez que o ato que os gerou, no caso a opção irretroatável feita pela empresa, aperfeiçoou-se na vigência deste diploma, o que impõe a sua proteção. Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de proteção a ato jurídico perfeito que deve ter os seus efeitos jurídicos preservados.

Assim sendo, a restrição legal advinda com a Medida Provisória nº 774/2017 merece ser interpretada à luz do princípio da segurança jurídica, concluindo-se pela exclusão das empresas dos setores comercial e industrial somente no exercício subsequente, portanto, a partir de 2018.

A exigência legal de irretroatabilidade não tem o condão de vincular somente o contribuinte, mas também o Fisco, prestigiando-se a boa-fé que deve nortear todas as relações, inclusive as de cunho direito tributário.

De fato, a partir da edição da Lei nº 13.161/15, que passou a exigir a irretroatabilidade da opção pelo regime tributário da CPRB até o final do ano-calendário, a empresa contribuinte foi conduzida, pelo ordenamento vigente, a um estado de legítima expectativa de manutenção de tal sistema, ao menos até o advento de referido termo final, sendo inadmissível, até mesmo para o Estado-tributante, a adoção de atos ou condutas contraditórias.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de: 1) autorizar as impetrantes a promoverem o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, até o final do ano-calendário de 2017; 2) determinar à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato referente à cobrança de valores eventualmente apurados em decorrência dos diferentes sistemas fiscais, o que, igualmente, não deverá configurar um óbice à emissão das respectivas Certidões de Regularidade Fiscal.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES e LUCIA CURTI GUEDES** ajuizaram a presente ação, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a suspensão dos leilões referentes à sala comercial 2404 do empreendimento Helbor Offices Vila Rica (id. 1095333), designados para 26/04/17 e 27/04/2017, ou a sustação de seus efeitos.

Aduzem, em síntese, que ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais tendo por objeto o contrato particular de compromisso de compra e venda da sala comercial 2404 descrita na inicial, bem como ação de consignação em pagamento das prestações contratuais vencidas, ambas em trâmite na Justiça Estadual de Santos.

Narram que houve cessão dos direitos da Brazilian Securities para a Caixa Econômica Federal em meados de janeiro de 2015, sem que tivessem sido notificados da transação.

Asseveram ter recebido notificação da Caixa Econômica Federal comunicando inadimplência em relação às prestações vencidas em 25.01.2016; 25.02.2016; 25.03.2016; 25.04.2016 e 25.05.2016, as quais se encontram depositadas na ação de consignação em pagamento.

Relatam que foi designado leilão extrajudicial da sala comercial n. 2404 para os dias 26/04/17 e 27/04/2017, sem que fossem notificados pessoalmente.

Sustentam que não podem ser penalizados com a perda da unidade, vez que as parcelas devidas se encontram em depósito judicial, e que está presente o perigo na demora, consubstanciada na realização do leilão em 26/04/2017.

Juntaram documentos.

A inicial foi emendada (Id. 1135035, 1135077, 1135089 e 1204138).

Instada a esclarecer acerca da realização dos leilões designados e da arrematação do bem, a parte autora afirmou não ter qualquer informação (Id. 1843247).

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Os documentos acostados à inicial denotam que, em 05/09/2014, a parte autora ajuizou, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, ação revisional do contrato de promessa de venda e compra que tinha por objeto a aquisição, dentre outras, da sala comercial 2404 indicada na inicial (Id. 1095304). Também restou demonstrado o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, perante o Juízo Estadual, objetivando o depósito das prestações vincendas, sendo comprovada a realização de depósitos judiciais naqueles autos (Id. 1095307, 1095308, 1095311, 1095312 e 1095314).

Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito, haja vista que não há notícia do desfecho das referidas ações, e, nesse ínterim, a CEF tomou providências para execução extrajudicial da dívida que, segundo se pode aferir neste exame de sumária cognição, ainda é objeto de discussão judicial e está devidamente garantida nos autos da ação de consignação em pagamento.

O perigo de dano emerge, por sua vez, da possibilidade de arrematação do bem por terceiro de boa-fé enquanto pendente a lide.

Contudo, tendo em vista que os leilões estavam designados para 26/04/17 e 27/04/2017, e não havendo notícia da designação de futuro leilão, deve ser concedida a tutela cautelar para sustar os efeitos dos leilões realizados, ou seja, o registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela cautelar**, determinando a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação da sala comercial n. 2404 do empreendimento Helbor Offices Vila Rica, localizado na Avenida Conselheiro Nébias nº 754, em Santos, até ulterior determinação deste Juízo.

Oficie-se ao leiloeiro, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Providencie o autor o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito** na forma do parágrafo 2º do mencionado artigo. Aditada a petição inicial, cite-se a requerida nos termos do §1º, II, do mesmo artigo, com a designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M. G. METSU RESTAURANTE - ME, MARCEL GERARD METSU

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 85.606,39 (oitenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos), valor apurado em maio de 2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 734-0979.003.00001759-9 firmado com os executados M.G. METSU RESTAURANTE – ME e MARCEL GERARD METSU (Id. 430061).

Foram realizadas duas diligências citatórias, ambas infrutíferas (Ids. 331879 e 1004746).

Sobreveio petição da exequente informando que as partes transigiram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com esteio no art. 485, inciso VI, do CPC (Id. 1816792).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da petição da exequente, noticiando a composição com os executados, acompanhada de pedido, com vistas à extinção do feito, este não merece outra sorte.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da execução, esta deve ser extinta com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 30 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4581**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002983-85.2011.403.6104** - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000915-31.2012.403.6104** - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011290-91.2012.403.6104** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Manoel Messias da Silva (CPF 885.494.968-04), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0011599-15.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003493-25.2012.403.6311** - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0004553-38.2013.403.6104** - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o perito Dr. André Lu's para que informe a data de início da incapacidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005922-67.2013.403.6104** - JILSON BATISTA DA SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 132, nos termos do V. acórdão de fls. 146/149, cite-se o INSS, pois inviável a conciliação. Int.

**0012433-81.2013.403.6104** - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0005066-64.2013.403.6311** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009217-78.2014.403.6104** - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003056-18.2015.403.6104** - MARCIO BUENO JUSTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora. Decorrido o período, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003651-17.2015.403.6104** - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (19/11/2014). A pesquisa ao sistema CNIS (docs. anexo) demonstra que houve a concessão de aposentadoria especial, com DIB 21/11/2014 (NB 46/169.044.448-4). Assim, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, o interesse no prosseguimento da presente ação. Após, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004332-84.2015.403.6104** - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000460-27.2016.403.6104** - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001077-84.2016.403.6104** - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 176, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da memória de cálculo referente ao benefício da segurada Marialita Teles de Lima, CPF 108.296.738-65, DIB 22/07/1990. Deverá o INSS informar se o benefício foi limitado ao teto vigente à época. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0002418-48.2016.403.6104** - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0003164-13.2016.403.6104** - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à USIMINAS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período posterior a 30/04/2015 até a saída do autor, em 05/02/2016, correspondente ao vínculo mantido por José Augusto Trindade, RG/SP 15.289.834-7, e CPF nº 039.442.018-76, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão. Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0005041-85.2016.403.6104** - ADELICINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005793-57.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 176, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Cubatão, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da memória de cálculo referente ao benefício do segurado José Francisco de Barros Filho, CPF 783.708.418-72, NB 5473927404. Deverá o INSS informar se o benefício foi limitado ao teto vigente à época. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0006087-12.2016.403.6104** - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 136, por parte da Ultracargo, expeça-se ofício ao diretor da referida empresa, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a omissão apontada no PPP referente a Moacir Figueiredo da Silva. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao diretor da empresa, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0007081-40.2016.403.6104** - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0009137-46.2016.403.6104** - FELICIA MARIA FALCAO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001096-51.2016.403.6311** - MARIA MARTA DE ANDRADE(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001063-66.2017.403.6104** - JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo B*

#### SENTENÇA:

**HAPAG-LLOYD AG** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº TGHU 828.339-4 e CPSU 173.310-8.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em relação ao contêiner TGHU 828.339-4, esclareceu que parte da mercadoria nele acondicionada foi apreendida em decorrência da aplicação da pena de perdimento, destinada e retirada da unidade de carga, a qual se encontraria na iminência de desunitização, tão logo seja concluída a remoção do restante da mercadoria. Já em relação ao contêiner CPSU 173.310-8, sustenta a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato omissivo imputável exclusivamente ao importador. Por isso, defende que a carga nele acondicionada não deve ser descarregada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que a mercadoria encontra-se abandonada, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

A liminar foi parcialmente concedida.

Intimada, a União pugnou pela intimação das decisões.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, as cargas acondicionadas nos contêineres estão em situações diversas.

Com efeito, enquanto a carga armazenada no contêiner **TGHU 828.339-4** foi apreendida e, posteriormente, teve decretado o perdimento, a acondicionada no contêiner **CPSU 173.310-8**, encontra-se abandonada pelo importador, mas sem aplicação da pena de perdimento.

Fixado esse quadro, reputo que há direito líquido e certo do impetrante em obter a devolução apenas do primeiro contêiner.



Com efeito, de fato, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessória da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, ReL. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido decretado o perdimento da mercadoria acondicionada no contêiner **TGHU 828.339-4**, não é possível estender os efeitos dessa penalidade às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, a despeito da alegação da autoridade impetrada no sentido de que já houve destinação e retirada de parte da mercadoria nele depositada, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver a unidade de carga ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

Todavia, no que tange ao contêiner **CPSU 173.310-8**, a autoridade impetrada informa que ainda não foi decretada a pena de perdimento em relação à mercadoria nele depositada, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, nos termos da Lei nº 9.779/99.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria*, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **TGHU 828.339-4**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

*Sentença Tipo B*

**SENTENÇA:**

**ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL LTDA, ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA e ISP DO BRASIL LTDA**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, em cumprimento do art. 5º da IN SRF 327/03, bem como seja reconhecida a ilegalidade e a inaplicabilidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação, pela via administrativa, dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração.

Requerem ainda que seja determinado à RFB que se abstenha de lhes exigir a retificação das declarações de importação, cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, que as impetrantes realizam a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhem todos os tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustentam que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A impetrante juntou aos autos instrumento de mandato, acompanhado do respectivo contrato social.

Foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pelas impetrantes, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que arguiu a decadência do mandado de segurança, pois a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa (id 1617118).

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (id 1659504).

O Ministério Público manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de decadência do prazo para interposição do mandado de segurança, no caso em questão, tendo em vista que o ato estatal de cobrança do valor guereado nesta ação renova-se a cada importação realizada pelas impetrantes.

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

As impetrantes fundam a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduzem o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

As impetrantes entendem que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustentam a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritie)*

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprovam as impetrantes a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (id. 1524307 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaca, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, verifico que o pleito da impetrante relativo ao impedimento de exigência por parte da RFB de retificação de suas declarações de importação, para fins de exercício do direito à compensação tributária, não está encorado em exigência legal ou em ato praticado pela autoridade impetrada, de modo que não se mostra comprovada a ameaça de lesão.

Tratando-se de ato futuro e incerto, não vislumbro condições de ampará-lo na via eleita.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada ("capatazia") posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Sentença tipo B

**SENTENÇA:**

**RODOSNACK DO JAPONÊS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

O pleito liminar foi deferido.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União informou que se encontrava dispensada de recorrer.

É o relatório.

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-76.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**Converto o Julgamento em Diligência**

Diante do teor das informações prestadas no sentido de que na data do ajuizamento desta ação, em 30/06/2017, foi publicada a Resolução CAMEX nº 42, que prorrogou até 31 de julho de 2017 o prazo de vigência dos ex-tarifários constantes nos artigos 1º, 2º e 4º da Resolução Camex nº 117/2015, reconhecendo, portanto, o direito da impetrante importar com alíquota reduzida de 2%, ao menos até 31/07/2017, empilhadeiras cujas características técnicas se enquadrem no ex0123 da NCM 8427.10.19 (id 1831520), intime-se a impetrante a esclarecer se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-98.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação ulterior.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 04/07/1984 (id 344184), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão e considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

*Sentença Tipo B*

## SENTENÇA:

**JOHN DEERE DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas. Na ocasião, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

Foi indeferido o pleito liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Ato contínuo, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausência de interesse institucional que o justifique.

A União teve ciência de todo o processado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual, não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Pretende a impetrante, nesta ação, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde Junho de 2011.

No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

No caso em exame, tratando-se da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, resalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002057-09.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO:

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, tendo em vista o objeto do pedido de liminar e os prazos em curso para destruição da mercadoria importada.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000079-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELIA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA:



A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação ulterior.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 02/04/1986 (id 528392 - pág.3), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão e considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a falta de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rd. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2017..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000968-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação ulterior.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício do instituidor da pensão por morte foi concedido em 02/05/1985 (id 421121 - pag 8), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão e considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a firma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000748-84.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação ulterior.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor requereu o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que fossem respondidos seus quesitos apresentados.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto ser desnecessário o retorno dos autos à contadoria, uma vez que são irrelevantes para o julgamento da causa os questionamentos formulados pela parte.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 06/05/1983, conforme informado na exordial, excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinzenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão e considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indicadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000909-94.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação ulterior.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor requereu o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que fossem respondidos os seus quesitos.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, anoto ser desnecessário o retorno dos autos à contadoria, uma vez que são irrelevantes para o julgamento da causa os questionamentos formulados pela parte.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução n.º 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5.º, § 1.º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 17/09/1988 (id 640647 - pág. 4), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la, a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei n.º 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5.º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5.º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos n.º 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão e considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja estabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei n.º 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a firma de atualização e a fixação discricionária dos indevidos não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7.ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3.º, I e § 4.º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROLLMARK COMERCIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**ROLLMAK COMERCIAL LTDA - EPP** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à liberação da mercadoria descrita na DI. nº 16/1160002-4, em decorrência da insubsistência do AITAGAF n.º 0817800/EQPEA000006/2017 (PAF nº 11128.720119/2017-39), por falta de justa causa.

Em apertada síntese, aduz a autora que improcede o argumento de interposição fraudulenta de terceiros utilizado pela fiscalização, para fins de apreensão e posterior decretação de perdimento da mercadoria por ela importada.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a autora que a ré se abstenha alienar, incorporar ou destruir as mercadorias constantes da DI nº 16/1160002-4 até o deslinde da ação. Simultaneamente, requer seja determinado à ré a continuidade do desembaraço e entrega das mercadorias acobertadas pela mencionada DI, mediante apresentação de garantia a ser prestada, após a oitiva da parte contrária.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, ematenção ao princípio do contraditório.

Uteriormente, em razão da demora na citação da União, a autora atravessou petição, comunicando ciência acerca do Edital de Leilão Eletrônico n.º 0817800/00005/2017, a ser realizado pela Alfândega do Porto de Santos na data de 06/09/2017, às 09:30 horas (publicado no D.O.U. – Seção 3, pág. 100, de 21/08/2017), sendo por ela constatado que a mercadoria objeto da presente ação está lançada no lote nº 239 do referido leilão, com lance mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pugnou, assim, pela apreciação do pleito antecipatório constante do item “a” do pedido inicial, a fim de evitar a perda do objeto da ação na hipótese de arrematação da mercadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em exame, a despeito da necessidade de prévia manifestação da ré para fins de análise dos pleitos antecipatórios efetuados na inicial, é fato que eventual arrematação em leilão da mercadoria objeto da presente ação certamente acarretaria risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, considerando a comprovação documental por parte da autora quanto à efetiva inclusão da mercadoria objeto dos autos no lote nº 239 do Leilão Eletrônico n.º 0817800/00005/2017, a ser realizado pela Alfândega do Porto de Santos na data de 06/09/2017, às 09:30 horas (Id's. 2395775, 2395776 e 2395777), ou seja, antes do término do prazo legal para oferecimento de contestação pela parte ré, entendo plausível o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Anoto, ainda, que a demora na integração da União ao processo decorreu da incorreta citação do ente por intermédio da Procuradoria Seccional Federal, quando o correto seria na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pelas razões expostas, por medida de cautela, com fundamento no art. 300, do CPC, **determino a retirada do lote 239 do Leilão Eletrônico nº 0817800/00005/2017**, a ser realizado pela Alfândega do Porto de Santos na data de 06/09/2017, às 09:30 horas (publicado no D.O.U. – Seção 3, pág. 100, de 21/08/2017), até ulterior deliberação.

Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, com urgência, para fins de imediato cumprimento da presente medida.

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000719-34.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARILDA MORAES DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA:**

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação ulterior.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, a autora requereu a devolução dos autos à contadoria judicial, a fim de que fossem respondidos os seus quesitos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto ser desnecessário o retorno dos autos à contadoria, uma vez que são irrelevantes para o julgamento da causa os questionamentos formulados pela parte.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 01/03/1987 (id 567160 - pág. 7), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão e considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.



- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FALSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DIF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4909**

**MONITORIA**

**0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Requisite-se o pagamento dos honorários da Curadora Especial, conforme determinado na sentença de fls. 441/445, não alterado pelo E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Santos, 14 de agosto de 2017.

**0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Realizada a citação por edital e sendo os réus revéis na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, 2º, IV, NCPC. Assim, intemem-se os réus, por edital, a efetuaem o recolhimento do valor do débito (fls. 326/332vº), no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int. Santos, 21 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004125-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004125-8)** - HOMERO DOS SANTOS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 221: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 10 de agosto de 2017.

**0012930-66.2011.403.6104** - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno da precatória (fls. 271/282). Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC). Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2017.

**0001209-44.2012.403.6311** - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 412/418. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 420/427), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 24 de julho de 2017.

**0008972-67.2014.403.6104** - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 768/769. Em caso de concordância, proceda a parte autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais. Santos, 14 de agosto de 2017.

**0000950-83.2015.403.6104** - MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante determinado à fls. 235. Santos, 9 de agosto de 2017.

**0006333-42.2015.403.6104** - MAURICIO SILVERIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 79/84: Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da execução, bem como para requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 84. Intime-se. Santos, 8 de agosto de 2017.

**0007815-25.2015.403.6104** - ROGERIO ZACARIAS GONCALVES(SP391635 - JULIO ALBERTO BOGSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 152/157. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 262/164), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 28 de julho de 2017.

**0005175-15.2016.403.6104** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 35/36. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 38/52), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 20 de julho de 2017.

**0008299-06.2016.403.6104** - GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO X HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao réu (CEF) da petição de desistência da ação de fls. 57. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 9 de agosto de 2017.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 17.11.1986 a 15.10.2014 na Empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda. Com a inicial vieram os seguintes documentos:- PPP da Empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda. (fs. 09/11).- Carteira de trabalho (fs. 14/18).- Processo administrativo (fs. 21/88).- Anexo LI - Instrução normativa nº 77/PRES/INSS, DE 21/01/2015 (fs. 21/23). Porém, em sede de contestação, o INSS arguiu ausência de formulários e laudo técnico a fim de comprovar se efetivamente laborou atividades em condições especiais com os pressupostos de permanência e habitualidade. No pedido pugnou pela improcedência da ação (fs. 121/136). Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, bem como prova oral para oitiva das testemunhas arroladas a fim de comprovar a habitualidade à exposição aos agentes nocivos e a ré informou não ter interesse na dilação probatória (fs. 142/144 e 146). É o breve relatório. Decido. Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na Empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., no período de 17.11.1986 a 15.10.2014, uma vez que o réu não reconheceu nenhum período como de trabalho especial. Constatado que em relação aos referidos períodos o autor trouxe aos autos o PPP. No entanto, sustenta a ré que o documento não é suficiente para comprovar a exposição habitual e permanente a agentes físico e químico. Reputo, portanto, imprescindível a vinda aos autos de LTCAT e PPRA e a elaboração de perícia técnica a fim de aferir as condições de trabalho do segurado. Oportunamente apreciarei a necessidade de produção de prova oral, uma vez que o reconhecimento de tempo especial pressupõe prova técnica. Oficie-se ao empregador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao juízo cópia do LTCAT e PPRA que embasou a emissão do PPP, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor. Instrua-se a comunicação com cópias de fs. 9/11 e desta decisão. - Para a realização da perícia, nomeie o Engº Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço. 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. - Faculte às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 17 de agosto de 2017.

0000183-74.2017.403.6104 - ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da juntada do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 696/704) e documentos de fs. 711/725. Após, venham os autos conclusos. Santos, 14 de agosto de 2017.

0000645-31.2017.403.6104 - ALMIR VENANCIO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO)

Tendo em vista que não saiu publicação do despacho de fl. 42 para o réu (CEF), republico o referido despacho para manifestação do segundo parágrafo, que segue: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 14.07.2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-32.2013.403.6104 - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não consta dos autos que a subsritora da petição de fl. 79 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006239-85.2001.61.04.006239-3 - MARCIA SILVA SE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA SILVA SE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/285: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 100, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 99. Decorrido o prazo sem manifestação, a guarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 14 de agosto de 2017.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0005043-21.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2)) WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na condição de assistente simples do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da ação civil pública em epígrafe, ora em fase de cumprimento de sentença, suscitou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica de JENNYSHIP S/A (executada), a fim de que sejam incluídas no polo passivo da execução as empresas GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY e PRECIOUS SHIPPING. Sustenta a suscitante que houve esvaziamento patrimonial da executada (JENNYSHIP S/A), com o intuito de impedir a satisfação de credores. Nesse sentido, alega que a executada é subsidiária da empresa GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY, que, por sua vez, é subsidiária da PRECIOUS SHIPPING. Anota, ainda, que a PRECIOUS SHIPPING consta como proprietária de diversos navios, entre eles a embarcação CATHERINE HELEN, que causou o dano ambiental objeto da ação civil pública. Sustenta que deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada, a fim de que a obrigação seja satisfeita pelo patrimônio das suscitadas. Indica, nessa perspectiva, que o navio SAROCHA NARRE, IMO 9726449, de propriedade da empresa PRECIOUS SHIPPING encontra-se em escala no Porto de Santos desde 21/08/2017. A fim de viabilizar ulterior penhora, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o navio seja retido até que seja garantido o crédito exequendo na ação civil pública. DECIDO. Antes de apreciar os pleitos formulados pelo suscitante neste incidente, reputo adequado contextualizar a situação da demanda, de onde o presente foi tirado. Com efeito, nos autos de nº 0206470-75.1994.403.6104 processou-se ação civil pública por danos ao meio ambiente, no qual a empresa JENNYSHIP S/A foi condenada a pagar indenização por danos materiais causados ao meio ambiente em razão de vazamentos de óleo do navio CATHERINE HELEN no estuário de Santos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a executada apresentou impugnação, que foi posteriormente acolhida, para o fim de fixar a quantia devida em R\$ 477.483,75, acrescida de R\$ 2.387,41, a título de despesas com honorários periciais (atualizado para 08/2015). Não houve interposição de recursos, fixando-se definitivamente, então, o valor do crédito exequendo. Todavia, intimada a pagar a quantia, a executada quedou-se inerte (certidão à fs. 528). À vista da inércia da executada, da ausência de localização de bens no país e da notícia da dissolução da empresa, o MPF manejou ação monitoria para cobrar o valor da indenização do agente marítimo que firmou termo de compromisso na época do dano ambiental (ação nº 0008577-07.2016.403.6104, WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, fls. 533). Este, por sua vez, a fim de defender seu patrimônio, requereu seu ingresso na execução, a fim de auxiliar o Ministério Público Federal na satisfação da pretensão indenizatória. Não havendo oposição do MPF, o ora suscitante foi admitido como assistente simples da exequente (fs. 606) e, em atendimento ao disposto no art. 133 do NCPC, promoveu o presente incidente, por meio do qual pretende seja promovida a constrição judicial sobre bem de terceiro, ora suscitados. Bem delimitada a situação da demanda principal, passo a apreciar o cabimento do incidente. Nesse plano, vale anotar que a desconsideração da personalidade jurídica, técnica de suspensão episódica da limitação da responsabilidade de uma pessoa, encontra previsão específica na legislação ambiental, podendo ser admitida sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Nesta medida, abstratamente é cabível a medida pleiteada. De outro lado, o relato trazido pelo suscitante permite um juízo positivo de admissibilidade do incidente no caso concreto, uma vez que há nos autos da execução provas documentais, ainda que preliminares, da existência de vínculo societário entre a executada e as empresas suscitadas, GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY e PRECIOUS SHIPPING. Além disso, há notícia de que o navio CATHERINE HELEN, causador do dano ambiental, é de propriedade da PRECIOUS SHIPPING. Estes elementos são suficientes para a instauração do incidente (art. 133, 1º e 134 do NCPC), sem prejuízo de ulterior apreciação do mérito do pedido, após o exercício pleno do contraditório (art. 135, NCPC). Admitido o processamento do incidente, passo a apreciar o pleito de tutela de urgência. O NCPC condiciona o deferimento de tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300), prescrevendo que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301). No caso em tela, a análise dos documentos carreados aos autos permite concluir que o deferimento da constrição judicial é necessário para assegurar a efetividade do cumprimento do título executivo, mormente por se tratar de indenização por dano de natureza ambiental. Nesse sentido, a existência de título executivo judicial inadimplido, mesmo após o deferimento da impugnação apresentada pelo executado, indica que há resistência do executado à satisfação voluntária da obrigação, impondo a constrição de bens para a execução forçada. De outro lado, o vínculo jurídico entre a executada e as ora suscitadas, bem como a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 4º da Lei nº 9.605/98, permitem firmar um juízo positivo de probabilidade do direito alegado pelo suscitante, o que também foi ratificado pelo MPF em suas manifestações (fs. 605 e 608). Por fim, o risco de dano irreparável decorre da presença (temporária) de patrimônio das suscitadas em território submetido à jurisdição nacional, o que justifica a retenção do bem, até que seja garantido o juízo. À vista do exposto, defiro o pedido de tutela cautelar e determino a retenção do navio SAROCHA NARRE, IMO 9726449 no país, até que haja garantia de satisfação integral do crédito exequendo, na ação civil pública em apenso (cálculos à fs. 622). Oficie-se à autoridade marítima (Capitania dos Portos do Estado de São Paulo), a fim de que não emita passe de saída do navio SAROCHA NARRE, IMO 9726449, até ulterior deliberação. A título de garantia do juízo, fica desde logo admitido o oferecimento de depósito judicial em dinheiro ou a apresentação de fiança bancária, nos moldes admitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para os créditos tributários da União, o que, caso efetuado, viabilizará a imediata emissão de contraordem em relação à retenção ora determinada. Citem-se as suscitadas, na pessoa do seu representante legal no país (art. 75, X, NCPC), consoante requerido pelo suscitante (Agência Marítima Orion Ltda), para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do presente incidente ao MPF, União e à JENNYSHIP S/A. Oportunamente ao SUDI, a fim de que sejam incluídas no presente incidente as empresas GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY e PRECIOUS SHIPPING. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4912

## USUCAPIAO

**0006563-84.2015.403.6104** - HUDSON ROBERTO PINI X JAMILE MARINHO PALACCE(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X MANOEL MOREIRA BORGES X ROSA DIEZ BORGES X GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES X ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES X ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES X GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram a determinação de fls. 386, conforme requerido às fls. 388.Int.Santos, 15 de agosto de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000894-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000894-1)** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIO ROBERTO LIRANI X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 15 de agosto de 2017.

**0001268-23.2002.403.6104 (2002.61.04.001268-0)** - ROSEMARY BITTENCOURT VIANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra a CEF o v. acórdão, promovendo a recuperação da conta fundiária com observância dos parâmetros fixados pelo E. TRF 3ª região (fls. 214/216).Int.Santos, 10 de agosto de 2017.

**0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9)** - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 519/520: Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos autores, no prazo de 5 (cinco) dias.Publiche-se com urgência.Santos, 10 de agosto de 2017.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0)** - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/439: dê-se ciência as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8)** - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1009/1012: dê-se ciência ao patrono do exequente.Int.

**0009134-67.2011.403.6104** - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC então vigente, houve expressa concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 144v.) e a decisão de fls. 145 já expressamente autorizou a expedição do requisitório.Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo.No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205280-72.1997.403.6104 (97.0205280-7)** - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA

Vista à CEF do resultado das pesquisas/bloqueios realizados (fls. 626/633), para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Santos, 09 de agosto de 2017.

**0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 665: Vista aos exquentes.Após, e nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 664, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Santos, 10 de agosto de 2017.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205082-35.1997.403.6104 (97.0205082-0)** - GILMAR LOPO ROMAO(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GILMAR LOPO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeriram o que de direito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2)** - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL X CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeriram o que de direito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007873-62.2014.403.6104** - ERCIO BATISTA COSTA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.

**0004028-85.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104) VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de Setembro de 2017, às 13:30hs .

Cite-se o INSS, com urgência.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104

AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades desenvolvidas em caráter especial.

Pretende o autor, dentre outros períodos, sejam considerados especiais, por enquadramento profissional no item 2.3.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, os intervalos de **01/11/1990 a 31/12/1992 e 01/07/1993 a 28/02/1994**, laborados como Geólogo junto à empresa Petrobrás. O item estabelece, in verbis:

#### *TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO*

*Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.*

Nessa toada, o PPP juntado às fls. 136/137 contém a seguinte descrição das atividades por ele desenvolvidas:

*"Locais: Sondas Terrestres e marítimas de perfuração de poços de petróleo, nos estados do Rio Grande do Norte e Ceará.*

*Atividades: Identificação, descrição, manuseio, secagem e acondicionamento de amostras de rochas (calhas e testemunhos). Amostras descritas com auxílio de lupa e fluoroscópio. Amostras descritas com auxílio de lupa e fluoroscópio. Detecção e caracterização de indícios de hidrocarbonetos líquidos e gasosos através de testes e manuseio de produtos químicos. Observações, leituras e interpretações do registro do detector de gás e demais equipamentos pertinentes ao acompanhamento geólogo dos poços. Execução de operações de perfilagens, acompanhando-as e fazendo interpretações geológicas. Realização de amostragens a cabo de fluidos na plataforma das sondas, com posterior manuseio para identificação e embalagem. Eventualmente, realização de testes de formação a poço aberto, efetuados nas plataformas das sondas."*

Ao final do aludido documento consta, ainda, observação que, ao meu ver, parece estar dissociada das atividades acima descritas (fls. 137), incutindo dúvidas sobre o exato enquadramento:

*"O Empregado exerceu as atividades perigosas, insalubres ou penosas descritas, que são inerentes ao grupo profissional "Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo, de modo habitual e permanente, tendo o mesmo exercido exclusivamente as atividades durante a sua jornada de trabalho." (grifei)*

De outro lado, o INSS sustenta, em contestação, que a categoria profissional de geólogo não se enquadra no Anexo III do Decreto nº 83.080/79, bem como as atividades descritas no PPP diferem do pretendido enquadramento no item 2.3.5, dedicado aos trabalhadores em extração de petróleo, ou seja, funcionários das empresas petrolíferas que atuam diretamente no manuseio dos equipamentos necessários a extração de petróleo.

Desse modo, tendo em vista a descrição das atividades constantes do PPP de fls. 136/137, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para o fim de específico de apurar as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor no período em referência, ou seja, se em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.

Diante do exposto, **DESIGNO** audiência para tomada do **depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas** para o dia de **26/10/2017, às 14:00 horas**.

As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, § 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas, salvo motivo plenamente justificado.

Como se sabe, "*cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*" (art. 455, *caput* do CPC/2015). No mais, "*A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento*" (art. 455, § 1º do CPC/2015).

Caso assim desejem, as partes podem "*comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição*" (art. 455, § 2º do CPC).

Intinem-se as partes, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 385, § 1º, CPC.

Santos, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIUS DALMAZO - SP238745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Eduardo Pinto da Silva**, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2016) e sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91), mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 10/10/1991 a 05/03/1993 e 04/04/1996 a 08/08/2008, os quais deverão ser convertidas em tempo comum com o acréscimo legal de 40%.

Sustenta o autor, em síntese, que nos aludidos períodos trabalhou junto ao Hospital Santo Amaro, exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 83/84).

Cópia do processo administrativo do pedido de concessão do benefício às fls. 87/126.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Sobreveio réplica (fls. 172/174).

Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A questão de mérito consiste em saber do direito à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)*

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI é despicinda quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E.S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 03/05/2015 (data da DER), 33 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o benefício (fls. 125).

Em juízo postula que sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, com o acréscimo legal de 40%, os períodos de 10/10/1991 a 05/03/1993 e 04/04/1996 a 08/08/2008 laborados perante a Associação dos Amigos da Riviera de São Lourenço.

Pois bem. Comprova o demandante por meio do PPP de fls. 13/14 que durante o primeiro intervalo de **10/10/1991 a 05/03/1993** esteve exposto a agentes químicos "cloreto férrico, nitrato de cálcio, polímero, cal hidratada, cloro, gás, amônia e ortotoledna", quando do exercício do cargo de Encarregado de Manutenção, desenvolvido no Setor de Saneamento. Com exceção do cloro, os demais agentes químicos não estão contemplados nos itens 1.2.0 e seguintes do Decreto 53.831/64 ou nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

E mesmo no que se refere cloro, embora o PPP mencione a exposição do autor, tal fato, por si só, também não é suficiente ao reconhecimento da especialidade, pois, tal agente químico se caracteriza como nocivo somente em atividades que envolvam *fabricação do cloro ou do ácido clorídrico* (item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979) ou, ainda, em atividades relacionadas à *fabricação ou ao emprego dos compostos tóxicos* elencados no item 1.0.9 do Decreto 3.048/1999, o que não é o caso dos autos, haja vista a descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador:

*"Responsável pela entrega e controle de EPIS dos funcionários do setor; Elaboração de croquis e projetos; Conduz a execução de serviços, bem como orienta as equipes de execução e instalação, montagem, operação, reparo e manutenção. Realiza prévia vistoria nas obras, as quais foram solicitadas ligações de água e esgoto, com a finalidade de orientar os construtores ou responsável sobre o padrão de abrigo e o sistema de esgoto (CXP e CXG) de acordo com as normas AARSL."*

Portanto, deve referido intervalo ser computado como tempo comum.

Quanto ao período de **04/04/1996 a 08/08/2008**, o PPP fornecido pela empregadora refere-se, genericamente, a agentes biológicos *diversos*, sem identificar a quais agentes de risco o autor estaria exposto. Não houve, portanto, avaliação qualitativa dos agentes biológicos agressivos.

Além disso, observo que durante aludido período, houve fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual, conforme PPP – CA 14548 (calçado tipo botina), 10194 (luvas de segurança), 6110 (luvas a base de borracha natural), 6424 (vestimenta tipo conjunto), 11795 (vestimenta tipo capa) e 737 (calçado tipo bota), circunstância que desautorizaria o enquadramento especial aqui almejado, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335, caso o documento apontasse os agentes biológicos a que o autor esteve exposto.

Nesse passo, verifico que oportunizada a dilação probatória, a parte autora não se manifestou. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC). Destarte, também deve ser considerado como tempo comum, nos termos da fundamentação supra, o período em referência.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

**SANTOS, 29 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 19 de Setembro de 2017, às 13hs, para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTOS, 31 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-72.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939  
IMPETRADO: PREFEITA DE GUARUJÁ, EXMA. SRA. MARIA ANTONIETA DE BRITO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pela Sr.<sup>a</sup> **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, bem como a ordem de desocupação do local até que finalizada as obras do projeto de intervenção urbanística ou até o fim da temporada de verão.

Postula-se, ainda, que a Impetrada seja compelida a retificar a ata de reunião publicada no dia 23/06/2016, para constar a Impetrante como classificada e habilitada para a construção dos novos quiosques da praia da enseada, em área a ser designada pela Administração Pública.

Alega ser permissionária de quiosque na praia da Enseada no Guarujá, mas por critérios injustos foi desclassificada por uma comissão especial designada pela Municipalidade, sendo excluída do novo projeto urbanístico decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ajustado entre o Município do Guarujá e a União Federal, no bojo de processo que tramitou por este Juízo.

Afirma que a demolição deverá provocar a perda de sua fonte de renda e de sobrevivência, o que representa abuso de poder da Administração uma vez que as obras de reurbanização ainda não foram finalizadas, desrespeitando os próprios termos do TAC.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada, a União manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial da Impetrante.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações, as quais foram juntadas às fs. 82/89 (id. nº 1138440).

Liminar indeferida (fs. 98/99 – id. nº 1237609).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (fl. 110 – id. nº 1545426).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em preliminares, a questão controvertida consiste em saber de alegado ato abusivo, por violação aos princípios constitucionais mencionados na petição inicial, em razão de ordem de demolição veiculada pelo Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como ao acordo homologado no bojo dos Embargos de Execução nº 0006343-57.2013.4.03.6104.

Em fase de sentença, analisando a prova pré-constituída produzida no *mandamus*, não observo ilegalidade/abuso de poder na ordem de desocupação e demolição dos quiosques localizados em bem público da União, tampouco nos critérios estabelecidos e aplicados no procedimento administrativo de habilitação e credenciamento dos novos permissionários, o qual foi objeto de acompanhamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6107, inclusive com a participação do órgão do Ministério Público Federal.

Mas não é só.

A medida postulada pela Impetrante contraria o quanto estabelecido no acordo efetivado em audiências sucessivas realizadas nos autos do processo nº 0006343-57.2013.403.6104, bem como o disposto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ambos em fase avançada de execução.

Além disso, o pedido está em confronto com o decidido às fs. 1.744 e verso daqueles autos, quando deferida, já em 19/12/2016, a continuidade da demolição das atuais estruturas localizadas em faixa de areia, relativamente aos quiosqueiros “*não*” classificados e habilitados à exploração dos novos espaços, estes já delimitados e destinados.

Destarte, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, de rigor o não acolhimento da pretensão inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. R. I. e O.

**SANTOS, 18 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irrevogável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Requer ainda que a Fazenda se abstenha da prática de qualquer ato tendente à aplicação de penalidades, bem como negar-lhe a expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal, ou ainda, a inscrição no CADIN e Execução dos tributos.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irrevogável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária, bem como ao § 2º do art. 62 da C.F., que trata da produção dos efeitos da medida provisória.



Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório.

#### DECIDO.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\).](#)

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 à partir de suas disposições.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre dos efeitos restritivos do inadimplemento de tributos para o contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar para a impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: M P - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MP COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

Alega que em 30/06/2017 registrou a declaração de importação (DI nº 17/1070531-2) contendo toda a descrição do produto, sendo a carga enquadrada no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 3926.90.50, correspondente à: *Acessório do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise.*

Segundo a inicial, o despacho aduaneiro referente às mercadorias descritas na declaração de importação acima mencionada encontra-se paralisado.

A Receita Federal, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A vista da natureza da controvérsia, foi solicitada à autoridade impetrada a apresentação de informações para conhecimento satisfatório da causa.

Com as informações, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação.* Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO**

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP**

**RELATOR:** Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex-Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ouseja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO**

**Processo**

**Classe:** AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 **Nº Documento:** 1 / 185

**Processo:** 0027613-62.2007.4.03.6100 **UF:** SP **Doc.:** TRF300522648

**Relator** DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

**Órgão Julgador** SEXTA TURMA

**Data do Julgamento** 11/06/2015

**Ementa**

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.**

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

**Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Processo**

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N° Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

**Ementa**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

**Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

**Ementa**

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELLANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

**Ementa**

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.**

1. *Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.*

2. *Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.*

3. *Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.*

4. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.*

5. *Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

**Acórdão**

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.*

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Em analisando as informações juntadas aos autos, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM 3926.90.50 e a Receita Federal entendeu correto o código 9018.90.10). Não houve nenhum apontamento de fraude na importação.

No entanto, há uma circunstância relevante nas informações da autoridade impetrada: a mercadoria classificada com o código NCM apontado pela fiscalização aduaneira como correto requer a obtenção de licença de importação. Assim, apesar de, pelo procedimento administrativo, ser possível concluir que a lide trata de mera divergência de classificação fiscal, este fato indica que, neste momento processual, não é possível deferir a liminar. Com efeito, liberar a mercadoria sem observar a necessidade de licença de importação não seria, na atual fase do processo, prudente, uma vez que, a princípio, a liberação pela Anvisa é necessária para verificar se os produtos importados podem ou não causar prejuízo à saúde.

Logo, em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança na tese de que se trata de retenção de mercadoria unicamente como meio de cobrança de tributo, sem prejuízo de reapreciação da matéria em momento posterior.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, JUNTE AOS AUTOS CONTRATO SOCIAL E PROCURAÇÃO QUE INDIQUE EXPLICITAMENTE QUAIS OS SÓCIOS COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO QUE ESTÃO REPRESENTANDO A SOCIEDADE, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Santos, 16 agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

#### **Érrelatório, fundamento e de c i d o**

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*(...)*

*§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

*Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

*I - utilizados pelo contribuinte:*

*a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*

*b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;*

*III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

*Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."*

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEEX*

*Art. 2º O SISCOMEEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

*Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.*

*§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEEX.*

*§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.*

*Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.*

*Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.*

*Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEEX, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.*

*Art. 7º O SISCOMEEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.*

*Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."*

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto n.º 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF n.º 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz comiqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto n.º 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular n.º 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

“(…) não há por que toda a sociedade participe do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalgmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF n° 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxesse esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei n° 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalgmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), de não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG., DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - “1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada” ( in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que “(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: “Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão facionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afeta sua incidência do todo ou em parte” (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AGA, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF n° 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei n° 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF n° 257/2011 e Instrução Normativa n° 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei n° 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fiandários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE, REPUBLICAÇÃO.)

Observe, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n° 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Santos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, *in verbis*: “afastar a exigência de aplicação do **PROCEDIMENTO 2** que prevê a devolução da mercadoria ao exterior, determinando ao Impetrado que determine a promoção do **PROCEDIMENTO 1** previsto na Circular Conjunta **DIPOA/VIGIAGRO 02/2010**, que permite a re-rotulagem dos produtos no país destino, constantes do Termo de Ocorrência nº 00007695.2/2017/TO-SVAPSNT-SP”.

Alega, em síntese, a impetrante, ter realizado a importação da China de diversos tipos de peixe, entre eles, 500 cartões de papelão contendo bacalhau salgado em pedaços “*Gadus Macrocephalus*”, sem pele e sem espinha com 10 kg de peso líquido, conforme licença de importação nº 16/3141247-1, registrada em 11/11/2016.

Afirma que o produto depende de anuência, pois a importação de gêneros alimentícios são caracterizadas como NÃO AUTOMÁTICAS. No entanto, o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Agropecuária (MAPA) indeferiu a anuência à licença de importação, ao argumento de que a mercadoria não atendeu à legislação vigente quanto à sua rotulagem, sem oportunizar a regularização do vício.

Aduz que a concluída inspeção em 09/03/2017, lavrou-se Termo de Ocorrência nº 00007695.2/2017/ TO-SVAPSNT-SP, destacando erro na descrição da mercadoria no rótulo, pois dele constou o número 0097/2100/02918 (bacalhau desfiado) quando deveria constar o número 0107/2100/02918 (bacalhau em pedaços).

Insurge-se contra a penalidade imposta pelo Impetrado, qual seja, a devolução ao exterior da mercadoria, ao fundamento de aplicação do **PROCEDIMENTO 2**, que não admite seja feita a correção.

A impetrante defende liquidez e certeza do direito postulado, na aplicação do **PROCEDIMENTO 1**, que permite a correção antes da comercialização, vez que os rótulos foram produzidos em língua portuguesa e impressos em Hong Kong e, por equívoco do exportador, foram gravados com o mesmo número de bacalhau desfiado (0097/2100/02918), que também integraram o lote de importação. Invoca, igualmente, as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 22/2005, que no item 3.4 de seu anexo, prevê a possibilidade de colocar rótulo complementar na origem ou no destino do produto.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato atacado.

Liminar deferida.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Contra o deferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

### É o relatório, fundamento e de c i d o

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não ter seu produto devolvido ao exterior.

Pois bem. A autoridade impetrada entendeu incabível a regularização da rotulagem, para fins de início e prosseguimento do despacho de importação, porque a imposição de determinação de devolução à origem encontra suporte no **PROCEDIMENTO 2**, definido na Circular Conjunta **DIPOA/VIGIAGRO nº 2/2010**, *Quando a rotulagem aplicada não garante a identificação, origem e a correlação com o Certificado Internacional dos produtos: “Nestes casos, a Unidade do Sistema VIGIAGRO determinará a devolução do produto ao país exportador, devendo, após realizar a conferência física do produto, indeferir a Licença de Importação, notificar o importador ou seu representante legal, bem como a representação local da Receita Federal do Brasil, mediante emissão de Termo de Fiscalização, proibindo o despacho, descrevendo a não-conformidade e o dispositivo legal infringido.”*

Todavia, para que seja afastada a possibilidade de correção é necessário que haja um fundamento fático capaz de justificar a cominação de uma medida mais drástica, como por exemplo, a imputação de uma fraude ou um risco maior ao interesse da coletividade. Contudo, inserida numa esfera de proporcionalidade e razoabilidade, o que vislumbro no caso em tela é a inviabilização da correção do erro sem que a autoridade competente esteja ancorada num embasamento que não o mero descumprimento da regra legal.

Na espécie, examinando os elementos produzidos nos autos, não há indicação alguma que o importador tenha agido com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, não há menção da existência de diferenças tributárias, nem a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária. Ao revés, a fiscalização apontou impedimento para o ingresso do mercadoria, apenas e tão somente devido a não-conformidade que estava no número de registro apresentado em seu rótulo, sem que isso impeça a sua identificação, porém.

Significa dizer que a simples troca na numeração do registro, de 0107 (bacalhau em pedaços) para 0097 (bacalhau desfiado), não obsta a identificação do produto: bacalhau. Diferentemente de, por exemplo, quando há erro em relação ao peso, ou, ainda, quando a concentração de algum dos componentes se encontra em níveis diferentes do informado pelo fabricante. Estas sim, seriam situações que trariam prejuízo financeiro ou risco à saúde do consumidor e, por conseguinte, justificariam a autuação mais severa.

Reputo, assim, serem relevantes os fundamentos da impetração apoiada na argumentação de que a determinação de devolução ao exterior é medida desnecessária e desproporcional, enquanto a incorreção do número pode ser tratada como mero erro material na rotulagem. Por outro lado, há procedimento diverso permitindo a correção da não-conformidade constatada. *“quando a rotulagem aplicada não apresenta todas as informações exigidas pela legislação nacional vigente, mas as informações existentes garantem a identificação, origem e correção com o Certificado Sanitário Internacional dos produtos.”*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança para assegurar ao Impetrante a oportunidade de corrigir o vício na etiquetagem das mercadorias previamente à apreciação do pedido de licença de importação nº 16/3141247-1, aplicando-se, em relação às mercadorias objeto do litígio, o disposto no **PROCEDIMENTO 1** da Circular Conjunta **DIPOA/VIGIAGRO 02/2010**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se o teor da presente sentença a Exmª. Srª. Drª. Relatora do Agravo de Instrumento.

Santos, 18 de agosto de 2017.



Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8078

EXECUCAO DA PENA

0004727-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Autos nº 0004727-08.2017.4.03.6104/Vistos.Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0002219-26.2016.4.03.6104, ainda em fase recursal.Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DIU 01/08/97, p. 33718).Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, o sentenciado Anderson Alberto Cesaria se encontra sob custódia na Penitenciária I Dr. Gerakdo de Andrade Vieira, localizada em São Vicente-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado.Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 7ª Região Administrativa Judiciária em Santos-SP, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional.Proceda a Secretaria a digitalização integral destes autos para envio da Guia de Execução nº 012/2017, por e-mail.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Dê-se ciência às partes.Santos, 29 de agosto de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

Expediente Nº 8079

EXECUCAO DA PENA

0004475-05.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE(SP161681 - ANA CARLA VALENCIO BARBOSA)

Execução da Pena nº 0004475-05.2017.4.03.6104/Vistos.Designo o dia 27.09.2017, às 14:00 horas, para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao apenado Erick Luiz Valente Andrade.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 08 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NENCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Vistos. Atendendo à solicitação da patrona constituída pela acusada, na qual requer a redesignação de audiência pelos motivos expostos às fls. 466/467, e sendo ela a única advogada nos autos, cancelo a audiência agendada para o próximo 23 de agosto de 2017, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2017, às 14:00 horas, quando será interrogada a acusada Sueli Alves Henkels. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da ré acerca da nova data designada. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 21 de agosto de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0001024-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Autos nº 0001024-69.2017.403.6104/Vistos.PETERSON NASCIMENTO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput c.c. o art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial:(...)Consta dos autos que, entre 20h08min do dia 11/05 e 07h42min do dia 12/05, no município de Guarujá/SP, PETERSON NASCIMENTO DA SILVA guardou e transportou 630,7kg (setecentos e trinta quilogramas e seiscentos gramas) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade.Apurou-se que PETERSON, motorista do caminhão placas DV5 0949, carregou o contêiner SUDU 693.880-6, às 20h08 de 11/05, na empresa S. Magalhães S.A. Logística, em Guarujá/SP, cf. fls. 57/104. O contêiner saiu intacto da empresa para ser embarcado no navio Cap San Maleas, com destino ao Porto de Antuérpia, na Bélgica.No trajeto entre a S. Magalhães e o terminal portuário Santos Brasil, onde a embarcação estava atracada, PETERSON, em conluio com terceiros não identificados, removeu o travão do referido contêiner (cf. laudo de fls. 15/23) e, sem que houvesse rompimento do lacre, guardou nele 630,7kg de cocaína. A droga encontrava-se embalada em 601 tablets e acondicionada em 24 malas de viagem, começando a carga original de celulose.Após guardar a droga no contêiner, PETERSON transportou a cocaína para o terminal Santos Brasil em Guarujá/SP, onde teve sua entrada registrada às 7h42 de 12/05, cf. planilha de fls. 76, e lá descarregou o contêiner. Observa-se, a partir da NF de fls. 78 e dos documentos de fls. 83 e 84/85, que o destino final do contêiner era o continente europeu (Antuérpia, Bélgica), o que evidencia o caráter de transnacionalidade do delito.Após verificação do contêiner no scanner, houve suspeita em relação ao seu conteúdo. Equipe de fiscalização foi acionada e constatou que embora seu lacre [do contêiner] estivesse intacto, o rebite que prende o travão do contêiner (no qual o lacre é afixado) a sua estrutura havia sido manipulado de modo a permitir a remoção do mencionado travão e assim abrir a porta do contêiner sem rompimento do lacre, cf. declaração Oswaldo Souza Dias Júnior, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização (fls. 03/04).Diante das suspeitas, os fiscais abriram o contêiner e encontraram a droga objeto do crime. Nesse sentido, os Laudos Preliminares (398/2016) e de Química Forense (412/2016), fls. 12/14 e 24/28, atestaram que a substância apreendida realmente se tratava de cocaína.Em relação à violação do contêiner durante o trajeto, o Laudo Pericial de local de Crime nº 412/2016 - NUTECD/DPF/STS/SP (fls. 15/23) concluiu que A análise dos vestígios sugerem que indivíduo(s) teria(m) violado o contêiner mediante a retirada, com a utilização de ferramentas, do rebite que prende a alavanca da haste da porta e posterior colocação de outro rebite com nova soldagem. Tal procedimento possibilita a abertura da porta do mesmo sem a retirada do lacre.É importante ressaltar que PETERSON demorou mais de 11 horas para percorrer um trajeto que seria de aproximadamente 8 km (entre a S. Magalhães e o terminal Santos Brasil). Os demais motoristas que carregaram na mesma data, por sua vez, demoraram em média 1h30 para percorrer o mesmo trajeto. Essa discrepância pode ser constatada a partir de informações prestadas pela empresa S. Magalhães (ofício de fls. 57 e seg.) e, sobretudo, a partir da comparação de horários cf. exposto na planilha de fls. 76.Cumpra-se, nesse sentido, o seguinte trecho das informações prestadas pela empresa S. Magalhães, às fls. 57/104: 5 - Nesta toada, verificamos no Relatório de Carregamento de Veículos que referida unidade, transportada pelo Sr. Peterson Nascimento da Silva, carregado autônomo, sem qualquer espécie de vínculo com a empresa, cujos serviços são agenciados pelo SINDICOM, levou aproximadamente 12 (doze) horas para percorrer um trajeto máximo de 8 (oito) quilômetros, o que, em cotejo com os demais motoristas, os quais levaram, em média 1h30 para executar o mesmo trajeto, pudemos concluir que a alteração defluída teve lugar fora das instalações de origem - de nossa propriedade - assim como do terminal de destino para embarque - Santos Brasil Participações.Ademais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão (cf. auto de fls. 31/41), foram encontrados os documentos de fls. 39/40, que vinculam PETERSON ao transporte do referido contêiner. Trata-se de sistema de agendamento de veículos - exportação, da Santos Brasil (fls. 39), e controle de entrega e embarque, da empresa S. Magalhães (fls. 40). Em ambos os documentos constam o número do contêiner, seu respectivo lacre e o nome de PETERSON como motorista responsável. O documento 10 de fls. 41, tíquete da Santos Brasil, confirma a efetiva retirada do contêiner por PETERSON.Vale transcrever o termo de declarações de Oswaldo Souza Dias Júnior, auditor da RFB (fls. 03/04):QUE entre os trabalhos de rotina que a Receita Federal realiza com a Polícia Federal, mais especificamente com o Núcleo Especial de Polícia Marítima, está o combate ao tráfico internacional de drogas cometido a partir do Porto de Santos; QUE como parte deste trabalho, vários container são submetidos a análise de imagem de seus conteúdos colhidas através de aparelhos de scanner; QUE assim, na data de hoje, um dos containers submetidos ao scanner na empresa Santos Brasil apresentou imagem suspeita, aparentando a existência de objetos estranhos ao conteúdo declarado; QUE desta forma, este container, em razão das imagens colhidas no scanner foi submetido a inspeção por servidores da Receita Federal e do NEPOM da Delegacia da Polícia Federal em Santos; QUE no interior do container foram encontradas 24 mochilas contendo tablets de substância aparentando ser cocaína; QUE tal container era o de numeração SUDU6938806, lacrado com o lacre de número HI713567; QUE no interior de uma das mochilas com droga foi encontrado um lacre íntegro de número HI6086672; QUE o container estava no pátio da Santos Brasil e era destinado a Antuérpia, Bélgica; QUE o container não possuía indício de ter sido violado e correspondia à numeração regularmente registrada; QUE entretanto, o travão ou alavanca de trava do container, possuía indicação de que havia sido violada, ou seja, teria sido solta e depois novamente presa ao container, de maneira a possibilitar a abertura do container sem a retirada de seu lacre; QUE a droga e os lacres mencionados foram apresentados na Delegacia da Polícia Federal em Santos. A autoria e a materialidade encontram-se comprovadas pelo Auto de apreensão fls. 05; pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 12/14; pelo Laudo de Local de Crime de fls. 15/23; Laudo de Química Forense de fls. 24/28; o Auto de Busca e Apreensão, com seus respectivos documentos, de fls. 31/41; pela Informação DPF de fls. 54/56; pelas informações de fls. 57/104, prestadas pela empresa S. Magalhães; pelo Relatório de carregamento de veículos de fls. 76 e pelos demais documentos de fls. 77 e seguintes, referentes ao carregamento e transporte do referido contêiner, bem como pelos termos de declarações de fls. 03/04, prestados pelo Auditor da RFB. (fls. 139/142)Por intermédio da decisão de fls. 143/147, foi decretada a prisão preventiva do réu e determinada sua notificação nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016. Cumprido o mandado de prisão (fls. 172/174), foi realizada audiência de custódia (fls. 184/187).Em seguida, o acusado apresentou defesa prévia (fls. 191/197). Recebida a denúncia aos 13.06.2017 (fl. 199/201), em audiência realizada aos 04.06.2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 245/249). Vieram aos autos informações da empresa Hamburg Süd Brasil Ltda., onde foi esclarecido, em síntese, que o contêiner SUDU 693.880-6 não mais se encontrava em território nacional, uma vez que vem sendo utilizado em viagens internacionais desde março de 2017 (fls. 263/293).Desacolinados requerimentos deduzidos pela defesa referentes à produção de prova pericial sobre o contêiner onde apreendido o entorpecente e expedição de ofício ao Terminal Santos Brasil, foi determinada a intimação das partes para manifestação na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 294/294v).Não houve formulação de requerimento de produção de outras provas. Instandas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 296/302 e 304/313. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas a autoria e a materialidade. A Defesa aduziu a improcedência da acusação, ao argumento, aqui sintetizado, de que o réu não é o autor dos fatos, uma vez que em decorrência de um vazamento de água no motor de seu caminhão, estacionou seu veículo no Posto Falcão para aguardar o motor esfriar. Enquanto aguardava foi a um lanchonete para comer e, retornando ao caminhão, como o motor ainda estava quente, entrou na cabine do veículo e adormeceu. Ao acordar, se dirigiu ao Terminal Santos Brasil e descarregou o contêiner.Asseverou que as provas colhidas nos autos pela acusação são estritamente indiciárias, já que o laudo da solda realizado durante o inquérito policial não é conclusivo. Aduziu, ainda, que as provas produzidas pela defesa comprovam sua parada no posto, bem como que o contêiner permaneceu sem lacre durante sete (7) dias dentro da empresa S. Magalhães, período no qual a droga, possivelmente, foi carregada em seu interior. Postulou a absolvição, à míngua de prova da autoria.É o relatório.Do exame dos autos do inquérito policial que embasaram a denúncia, verifica-se que, em 13.05.2016, Servidores da Receita Federal do Brasil e do NEPOM da Delegacia da Polícia Federal em Santos, localizaram 630,76 Kg de cocaína no interior do contêiner SUDU 693.880-6, que estava nas dependências do Terminal Santos Brasil para ser embarcado no navio CAP SAN MALEAS, que tinha como destino o porto de Antuérpia/Bélgica.De acordo com as declarações prestadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, Dr. Oswaldo Souza Dias Júnior (fls. 03), que foram ratificadas em Juízo (fls. 245/246), o lacre que estava no contêiner não possuía indícios de ter sido violado e correspondia à numeração regularmente registrada (HI713567). Contudo, o travão ou a alavanca da trava do contêiner possuía indicação de que teria sido solta e novamente presa, possibilitando a abertura da porta sem a retirada do lacre.O Auditor informou que o que motivou a fiscalização do contêiner foi o destino da carga (porto de Antuérpia), rota considerada de risco em matéria de tráfico internacional, bem como discrepâncias nas imagens obtidas pelo scanner. Ainda, de acordo com a mencionada testemunha arrolada pela acusação, a carga oriunda da empresa S. Magalhães era composta por trinta (30) contêineres carregados com folhas de celulose, sendo que o contêiner transportado pelo réu não guardava semelhanças com os demais.Realizada pericia no local do crime (laudo às fls. 15/22), foi analisado o contêiner SUDU 693.880-6 e alcançada a conclusão de que a alavanca da porta foi possivelmente solta do suporte da haste para que, mesmo com o contêiner lacrado, este pudesse ser aberto. Tal procedimento teria sido realizado mediante a retirada, com utilização de ferramentas, do rebite que prende a alavanca da haste na porta e posterior colocação de outro com nova soldagem, possibilitando que a porta fosse movimentada sem a

violação do laqueamento. De acordo com as informações prestadas pela empresa S. Magalhães (fls. 57/106), mais especificamente o Relatório de Carregamento de Veículos (fls. 76), o réu carregou o caminhão com o contêiner SUDU 693.880-6 às 20h08m, chegando ao terminal Santos Brasil às 07h42m, perfazendo um trajeto de quase 8 (oito) km. Entre o horário do carregamento e a entrega efetiva transcorreram aproximadamente 12 horas. O mesmo relatório indica que os outros contêineres que compunham o lote levaram em média 1 hora e 30 minutos para percorrer o mesmo trajeto realizado pelo réu. Interrogado aos 04.06.2017 (mídia juntada às fls. 249), PETERSON NASCIMENTO DA SILVA negou as acusações feitas em seu desfavor. afirmou que realmente transportou o contêiner em questão, mas só soube da apreensão da cocaína depois, com a divulgação do fato pela imprensa. Segundo o acusado, após carregar o contêiner na S. Magalhães, o seu caminhão apresentou problemas mecânicos, o que o motivou a parar no posto Carga Pesada. Alegou que a mangueira de água do radiador estava furada e que, por esse motivo, esperou o motor esfriar para localizar o vazamento. Disse que enquanto aguardava, se dirigiu à lanchonete do posto e fez uma refeição. Ao voltar, constatou que o motor ainda estava quente e, por isso, entrou no gabinete do caminhão para escutar música e acabou adormecendo. Ao acordar no dia seguinte, colocou água no radiador, ligou o motor, localizou o vazamento, isolou o furo com uma borracha e se dirigiu até o Terminal Santos Brasil para descarregar. Em continuidade, PETERSON NASCIMENTO DA SILVA afirmou que o caminhão não tinha rastreador; que parou o veículo ao lado de uma bomba de abastecimento do posto por volta das 21h e passou a borracha por volta das 6h. Realçou que somente consertou o caminhão, fez os reparos necessários, após descarregar o contêiner no Terminal Portuário Santos Brasil. Acrescentou, ainda, que não chegou a telefonar para ninguém, ou de qualquer forma entrou em contato com terceiros, para informar o problema que ocorreu em seu caminhão, e afirmou que a empresa S. Magalhães entrou em contato com ele para obter informações somente por volta das 7h. Reproduzidas as imagens do scanner, afirmou não ser possível identificar se o veículo ali apontado era o seu. Na mesma oportunidade foram ouvidas as testemunhas Vanessa Santos da Rocha e Nathan Bastos da Rocha, arroladas pela defesa. Os patronos do réu desistiram da oitiva da testemunha Nathalia Rocha da Silva, o que foi deferido (fl. 245 verso). Porém, Nathalia Rocha da Silva foi ouvida como testemunha do Juízo, na forma do artigo 209 do Código de Processo Penal. Vanessa Santos da Rocha afirmou conhecer o réu há aproximadamente sete (7) anos. Alegou que viu o acusado no posto em que trabalha em maio de 2016, mas não pôde precisar o dia exato. Segundo ela, o réu parou em sua lanchonete para comer por volta das 20h, mas não se recorda se ele estava com problemas no caminhão. Seu turno acabou às 22h, tendo sido substituído por seu irmão. Nathan Bastos da Rocha referiu ser amigo do réu há mais ou menos 8 (oito) anos. Relatou que também trabalha na lanchonete do posto Carga Pesada, chegando ao local de trabalho por volta das 21h e saindo 24h. Disse que o réu sempre frequentou a lanchonete. Em um primeiro momento, afirmou que não se lembrava de o réu ter tido problemas no caminhão no mês de maio de 2016, mas apenas dele ter passado a noite inteira no posto. Novamente questionado, disse que o réu teve problemas com a mangueira do motor, mas não se recordou precisamente da data, apenas que foi no mês de maio de 2016. Nathalia Rocha da Silva alegou que também trabalha na lanchonete do posto Carga Pesada, e noticiou que no dia 11 de maio de 2016 estava em serviço. Relatou ter entrado por volta das 23h e saído às 9h do dia seguinte. Questionada, afirmou que viu o réu no posto nesse dia, mas destacou que o caminhão dele não estava quebrado. Da análise dos depoimentos, verifica-se que não há coesão e/ou harmonia entre eles. Em que pese as testemunhas arroladas pela defesa afirmarem terem visto o réu no posto Carga Pesada no início do mês de maio de 2016, nenhuma delas precisou o dia exato, exceto Nathalia, que afirmou categoricamente que o caminhão do réu não estava quebrado. A testemunha Vanessa não se recordou se o veículo do réu estava com problemas, enquanto que o depoimento prestado por Nathan foi impreciso, evadido de versões distintas. Em um primeiro momento, Nathan informou não se recordar do problema no caminhão do acusado, e, posteriormente, disse que o veículo estava quebrado. Pois bem. Ainda que o réu tenha, de fato, efetuado uma parada no posto de gasolina na data dos fatos, o hiato entre o carregamento do contêiner na S. Magalhães e o descarregamento no Terminal Santos Brasil monta um período de aproximadamente doze (12) horas, tempo suficiente para que a droga fosse carregada dentro do contêiner. Ressalto ser manifesta a discrepância entre o tempo que o acusado levou para percorrer o trajeto até o Terminal Portuário Santos Brasil em comparação com os outros motoristas que realizaram o mesmo trajeto, na mesma oportunidade, com cargas idênticas - em média 1h30m, confira-se informação de fl. 57/58 - A versão apresentada pelo réu, de que teria caído no sono enquanto aguardava o motor do caminhão esfriar, é pouco crível, cumprindo observar que o problema mecânico no caminhão que transportou o contêiner não foi comprovado no curso da instrução. O réu alegou que troca a mangueira do radiador após descarregar a mercadoria, contudo não apresentou nenhuma nota fiscal ou recibo para comprovar tal alegação. Cabe acentuar, ademais, que não foram apresentados documentos que comprovem que, de fato, ele esteve no posto Carga Pesada no dia 12.05.2016. Observo a existência de indícios de que o rebite que prende a alavanca da haste da porta teria sido removido para posterior colocação de outro com nova soldagem (tudo para permitir que a porta do contêiner fosse aberta sem o rompimento do laqueamento). Referidos indícios apontam que o carregamento da droga não foi efetuado nos 7 (sete) dias que antecederam a lacração do contêiner, mas sim no período de 12 (doze) horas entre o carregamento na S. Magalhães e o descarregamento no terminal portuário. Quanto ao argumento da defesa no sentido de que o laudo da solda não foi submetido ao contraditório judicial, tenho que o fato em nada abala o preciso conjunto de provas coligidas na fase de inquérito e sob o pálio do contraditório. Isso porque, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, não é admissível que a condenação seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (Constituição, art. 93, inciso IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, já que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos colhidos no curso da persecução penal. E consoante a orientação a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, perícias realizadas na fase pré-processual constituem prova com contraditório diferido para a fase processual. Nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem prejuízo necessário à ação penal. 2. Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, e mostras-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 536881/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08.11.2016, DJe 21.11.2016). No mais, cumpre ressaltar que diante dos esclarecimentos prestados às fls. 263/264 pela empresa Hamburg Süd Brasil Ltda., onde noticiado que após os fatos o contêiner SUDU 693.880-6 foi utilizado em diversas outras oportunidades, emergiu manifesta a inviabilidade de realização da perícia sobre a referida unidade de carga. Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar a versão apresentada pelo acusado, bem como nas razões finais ofertadas por seu ilustre defensor, forçosa a conclusão no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente a autoria. Vale dizer, as provas produzidas são aptas ao alcance da conclusão no sentido de PETERSON NASCIMENTO DA SILVA ter, efetivamente, transportado os 630,76 Kg de cocaína, que tinham como destino país estrangeiro. Bem comprovada a autoria, registro que a materialidade encontra-se patentada nos laudos de fls. 12/14 e 24/28. De fato, consoante as conclusões do laudo referido, em específico o registrado à fl. 14: III - EXAMES Os exames foram realizados conforme estabelecido na Instrução Técnica nº 006/2006/GAB/DITEC, de 27 de julho de 2006, que dispõe sobre a padronização de procedimentos e métodos para fins de exames químico-analíticos no âmbito da perícia criminal de laboratório. Foram retiradas pequenas quantidades do material para realização dos testes químicos preliminares para a substância COCAÍNA, assim como amostras para a realização de exames definitivos e contraprovas. Os testes químicos preliminares forneceram resultado POSITIVO para o alcaloide COCAÍNA, de acordo com a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, em seu art. 1º, parágrafo único, e com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações posteriores de seus anexos. A COCAÍNA é substância entorpecente, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, e está incluída na Lista F - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL, sub-lista F1 - LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. Comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que o container onde localizada a grande quantidade de droga seria embarcado em navio que tinha como destino o Porto de Antuérpia/Bélgica, não existindo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento de que a carga seria embarcada em navio com destino ao exterior. Observo que, como cediço, para a caracterização da internacionalidade não é necessário que a droga tenha efetivamente alcançado país estrangeiro. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, confira-se dentre vários: STF, HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe-038, public 24.02.2014; STF, HC nº 122791, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-062, public 06.04.2016. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar PETERSON NASCIMENTO DA SILVA nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. PETERSON NASCIMENTO DA SILVA é detentor de culpabilidade normal. Não possui registros de antecedentes criminais. Não há nos autos registros desabonadores da sua conduta social e personalidade, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por ele transportada - 630,76 Kg de cocaína -. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em um sexto (1/6) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, seis (7) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco (5) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, fica PETERSON NASCIMENTO DA SILVA condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade da conduta praticada, e conseqüente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado. No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016. Arcará o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, e do consignado na decisão de fls. 143/147, que fica ratificada, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...). 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Providência a Secretária a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P.R.I.O.C. Santos-SP, 22 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 546

EXECUCAO FISCAL

0001895-22.2005.403.6104 (2005.61.04.001895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OBJETIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP242930 - ALESSANDRA CALLI MARINHO) X ARTHUR CICONI JUNIOR X ELZA MOLINA CICONI

Pela petição e documentos de fls. 239/256, Objetiva Corretora de Seguros S/C Ltda. requer a liberação de valores pertencentes a Elza Molina Cicone, sob a alegação de que a conta alvo da indisponibilização seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Falta à requerente legitimidade para, em nome próprio, discutir tema de interesse exclusivo da coexecutada Elza Molina Cicone. De fato, a sociedade executada não pode pleitear em nome próprio direito alheio com a finalidade de defender o sócio, porquanto não é sua representante legal. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária, o que não se afigura nestes autos (AC 1969468, Rel. André Naborrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.10.2014; AI 302902, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.01.2011). Diante do exposto, não conheço do requerimento de fls. 239/256. Ademais, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o alegado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, uma vez que não vieram aos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação da referida conta em data anterior à indisponibilização, extrato do benefício previdenciário, e, tendo em vista que se trata de conta corrente conjugada com poupança, a identificação expressa do saldo de cada uma das operações na data da indisponibilização. Depois de cientificada a requerente, tomem os autos conclusos para conversão em penhora. Int.

**0007189-84.2007.403.6104 (2007.61.04.007189-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ODUVALDO VICENTINI(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Pela petição e documentos de fls. 96/102, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário, bem como alega excesso de penhora, uma vez que a execução estaria garantida pela penhora do bem indicado nas fls. 102. Primeiramente, registro que não há penhora de bens nestes autos. No mais, tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Assim, intime-se o executado para, querendo, renovar o pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua alegação, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual do executado, apresente a subscritora do requerimento de fls. 96 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Anote que a procuração de fls. 97 não aponta o nome do outorgado. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

**0005727-53.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO MARTINS DE SENA(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA)

Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente sobre os valores indisponibilizados, informando o valor atualizado da dívida na data da efetivação do bloqueio on line (30/7/2017). Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Considerando que o Autor pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (ID nº 2232563), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ – CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MISAEL JOSE PASCOAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, assim determinado: “recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo ação de percepção de benefício previdenciário n.º 0007537-77.2004.4.03.6114, entre os períodos de 14/08/2000 a 31/06/2006, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês”.

Como se colhe da leitura, a apuração mês a mês deve ser feita sobre os valores relativos a cada competência, ou seja, os meses de agosto de 2000 a junho de 2006, aplicando-se a tabela progressiva vigente em cada um deles.

Eventual discordância com esse procedimento deverá ser manifestada pelo recurso cabível à Instância Superior.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2017.4.03.6114  
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2449933: Intimem-se as partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SOTERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Sustenta que a terminologia "compensação", ainda mais em sede de Direito Tributário, é algo que admite somente a interpretação exegética, no sentido de ser uma das formas de extinção da obrigação tributária com a compensação com créditos líquidos e certos, nos moldes do art. 170 do CTN.

Requer seja declarado na sentença o direito a compensação ou restituição dos valores pagos a maior.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando o cálculo e recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes da Lei 9.718/1998, com a alíquota de 3%, bem como garantindo à autora o direito de compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente."*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

**P.L. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GENECY SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de substituição das testemunhas, visto que todas as intimações foram devidamente realizadas, conforme ID 2241736.

**São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo a Embargante seja sanado o vício.

Aduz que o decisório possui evidente erro material, eis que possui objeto totalmente divergente do versado nos autos em apreço. Isto porque, diferentemente do que afirma a sentença embargada, a ação visa garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS que vierem incidir sobre as suas receitas financeiras, conforme determinado pelo Decreto 8.426/2015 e não a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 2001939).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve um erro material na sentença embargada, sendo esta lançada de forma indevida.

Desta forma, passa a sentença a ter seguinte redação:

### “É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

*As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, às quais incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em Diadema falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda.*

*Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.*

*No mérito, o pedido é improcedente.*

*Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.*

*Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operadas pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:*

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*(...).*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desoneracões, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.*

*Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.*

*A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.*

*Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.*

*(AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido.

(AI 00206502420154030000, JUIZA CONVOCADA ELLANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I."

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

É o relatório. Decida.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSEDO RIO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID nº 2464643 - Considerando as peculiaridades do caso, visto que o prazo para manifestação da Fazenda Nacional poderá ter início apenas em 13 de setembro de 2017 caso observado o critério normal de intimação pelo PJE, a partir de então dispondo de 10 dias para manifestação, tudo somado ao fato de que o prazo para adesão ao PERT se encerra em 29 de setembro de 2017, defiro, excepcionalmente, a intimação da FN por oficial de justiça, mediante mandado a ser cumprido com urgência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002093-5) - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 329/345, acerca dos quais concordou o Impugnante, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a contenda sob o aspecto do crédito decorrente do título judicial, a Contadoria apurou indevido qualquer valor a título de atrasados, ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença (NB 504.108.141-3) e aposentadoria por invalidez (NB 537.084.390-9), percebidos administrativamente no período de 09/2003 a 06/2016, conforme comprovantes de fls. 333/339, ao que acorreu o Impugnante (fls. 347), silenciando o Impugnado (fl. 350). Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, III, do CPC, declarando que o Impugnante nada deve à parte impugnada em razão do título judicial, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Ressalto que nada é devido a título de honorários advocatícios, uma vez que estes foram arbitrados sobre o valor da condenação, esta inexistente. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de José Carlos Zigante, em 20/06/2011, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a inclusão da beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido, Sílvia Severina. A citação da corré se deu por meio de edital, uma vez que não se logrou êxito em efetivar sua citação pessoal. Foi designada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curada especial, para defender seus direitos, sendo apresentada contestação às fls. 151/151vº. Determinada a produção de prova oral, foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS e a DPU, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Os requisitos necessários para comprovar a união estável são: convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família, e esses requisitos são traduzidos como intenção more uxorio. O intuito de conviver de forma more uxorio, com o objetivo de constituição de família é fundamental para caracterizar a união estável e fazer distinção entre um namoro. Percebe-se que o texto legal, tanto as leis citadas e a constituição, não trazem a necessidade de convivência sob o mesmo teto para caracterizar a união estável. Pode o casal viver com as características more uxorio, de forma pública e duradoura, sem residirem na mesma casa. Entretanto, ressalto que união estável não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família (REsp 1157908/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 01/09/2011). Com efeito, o conjunto probatório indica que a autora e o falecido realmente mantinham relacionamento amoroso. Todavia, tal relacionamento, embora longo, não pode ser caracterizado como união estável. Tratava-se, na realidade, de um namoro. Cada uma das partes mantinha vida independente, morando cada um em sua casa (sem qualquer causa justa que justificasse tal situação) e ambos tinham seu próprio sustento, sem qualquer indício de que, efetivamente, tivessem em mente a constituição de uma família. Nesse quadro, não se desvinculando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005131-68.2013.403.6114 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM SENTENÇA LUIZ CORDEIRO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário (hoje, comum), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição no 145.937.890-0, com a inclusão nos salários de contribuição dos valores pagos na ação trabalhista n. 1520/1999, que removeu em face do ex-empregador. Alega que a ação trabalhista foi ajuizada após a concessão do benefício, com reconhecimento de verbas salariais não pagas durante a vigência do contrato de trabalho, as quais devem ser consideradas como salário de contribuição e revisão do benefício. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. RELATEI O ESSENCIAL. DECIDO. Rejeito a alegação de concessão, porquanto a decisão definitiva proferida na ação trabalhista n. 1520/1999, com homologação dos cálculos, foi proferida somente em 24 de setembro de 2008, de modo que até esse marco o autor não tinha condições de pleitear administrativa a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/04/1999. Acolho, entretanto, a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autorarquia Federal referente à obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo e serviço, concedida em 22/04/1999, com a inclusão dos valores pagos na ação trabalhista n. 1520/1999, de caráter remuneratório. De fato, com a juntada dos documentos de fls. 86/206, o autor recebeu verbas salariais (adicional de insalubridade, horas extras), no período de 22/06/1994 a 08/01/1999, não pagas durante a vigência do contrato de trabalho. Cuidando-se, pois, de verbas que integram o salário de contribuição e com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária devida, tais valores devem ser considerados no cálculo da aposentadoria de contribuição acima mencionada, observado, contudo, o teto vigente em cada competência e o período básico de cálculo que não pode ser ampliada, considerando que as regras vigentes à época da concessão determinavam que o cálculo fosse feito considerando a soma dos 36 últimos salários de contribuição, divididos por esse número, aplicado o percentual de 0,940, por se tratar de aposentadoria proporcional. A par disso, verifiquei, pela análise da carta de concessão, fl. 25, e das planilhas de cálculo, fls. 141/143, que na maioria das competências houve pagamento de salário de contribuição superior ao teto, de modo que deve haver essa limitação, por expressa determinação legal. Desse modo, nas competências em que houve tal situação, o pedido deve ser rejeitado, pois não modificará a situação de fato do autor. Nas demais, porém, os salários de contribuição originais devem ser acrescidos do montante até atingir o teto dos salários de contribuição ou da totalidade paga na ação trabalhista n. 1520/1999, conforme planilha abaixo, que elaborei para facilitar a compreensão das partes. Comp. Salário de contribuição teto da época diferença valor pago na Ação Trabalhista novo salário de contribuição dez/95 832,66 832,66 0 indiferente 832,66jan/96 832,66 832,66 0 indiferente 833,66fev/96 832,66 832,66 0 indiferente 834,66mar/96 832,66 832,66 0 indiferente 835,66abr/96 832,66 832,66 0 indiferente 836,66mai/96 941,66 957,56 15,9 291,96 957,56jun/96 941,66 957,56 15,9 228,07 957,56jul/96 941,66 957,56 0 indiferente 957,56ago/96 941,66 957,56 15,9 296,84 957,56set/96 941,66 957,56 15,9 274,55 957,56out/96 941,66 957,56 15,9 283,1 957,56nov/96 941,66 957,56 15,9 231,24 957,56dez/96 957,56 957,56 0 indiferente 957,56jan/97 957,56 957,56 0 indiferente 958,56fev/97 957,56 957,56 0 indiferente 959,56mar/97 957,56 957,56 0 indiferente 960,56abr/97 957,56 957,56 0 indiferente 961,56mai/97 957,56 1.031,87 74,31 272,97 1.031,87jun/97 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87jul/97 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87ago/97 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87set/97 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87out/97 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87nov/97 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87dez/97 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87jan/98 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87fev/98 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87mar/98 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87abr/98 1.031,87 1.031,87 0 indiferente 1.031,87mai/98 1.037,87 1.200,00 162,13 249,96 1.200,00jun/98 1.077,61 1.200,00 122,39 268,62 1.200,00jul/98 1.077,61 1.200,00 122,39 267,41 1.200,00ago/98 1.072,74 1.200,00 127,26 275,92 1.200,00set/98 1.081,50 1.200,00 118,50 255,58 1.200,00out/98 538,74 1.200,00 661,26 195,53 734,27nov/98 5,11 1.200,00 1.194,89 146,20 151,31 Assim, somente nas competências 05/1996, 06/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 05/1997, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998 e 11/1998 devem os valores pagos a título remuneratório na ação trabalhista n. 1520/1999 serem adicionados aos salários de contribuição, na forma da planilha supra, observado, de toda forma, o teto dos salários de contribuição em cada uma delas. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição no 145.937.890-0, com a inclusão os valores pagos a título remuneratório na ação trabalhista n. 1520/1999, os quais devem ser adicionados aos salários de contribuição das competências 05/1996, 06/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 05/1997, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998 e 11/1998, na forma da planilha supra, observado, de toda forma, o teto dos salários de contribuição em cada uma delas. Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores recebidos administrativamente pelo benefício 163.101.503-3, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, observados os percentuais limites previstos no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, considerando os valores atrasados no quinquênio anterior ao ajuizamento e aqueles devidos até esta sentença. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/01/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 08/07/1991 a 31/12/1995 e 03/12/1998 a 12/03/2012. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Sentença julgando parcialmente procedente a ação, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a realização de prova pericial. Baixados os autos, foi nomeado o perito e realizada a perícia técnica, cujo laudo foi

juntado às fls. 172/202. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras citadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controversia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por miseriar para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a edição do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO: até 04/03/1997 80 dB; entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB; a partir de 18/11/2003 85 dB. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encerrar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessárias desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador



reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da perícia técnica judicial realizada na Empresa, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todo o período requerido pelo Autor, sendo no período de 08/07/1991 a 30/11/1994 de 88dB, 01/12/1994 a 31/05/2005 de 91dB e 01/06/2006 a 12/03/2012 de 88dB, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que quanto aos agentes químicos poderia haver o enquadramento até a Lei nº 9.032/95. Após esta data, é necessária a comprovação de que a exposição era habitual e permanente quantitativa, isto é, acima dos limites permitidos. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 20 anos 8 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 08/07/1991 a 31/12/1995 e 03/12/1998 a 12/03/2012. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0007975-88.2013.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na sentença em relação à data que constou da fundamentação, todavia, foi fixado corretamente no dispositivo o reconhecimento do labor rural no período de 20/01/1971 a 31/12/1976. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. P.R.I.

**0007976-73.2013.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1985 a 30/07/1988, 19/06/1990 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 11/03/1996 e 24/06/1996 a 10/12/1997. Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição no PBC referente a competência de 03/1995 e 11/1998, bem como a inclusão das competências de 12/2005 a 03/2006 e 01/2007 a 05/2007, recalculando a RMI. Junta documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinado a expedição de ofícios às ex-empregadoras. As empresas juntaram documentos e laudos, dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVII - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDNO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDNO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução *pro misero* para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJE de 29 de maio de 2013). Em suma, temo, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDNO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDNO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e a acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra e juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 2009700001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância para existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, Resp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De 01/10/1985 a 30/07/1988 Alega o Autor exposição ao ruído na ordem de 86dB, todavia, apresentou PPP sem responsável técnico, motivo pelo qual foi solicitada a juntada do laudo técnico. A empresa Tranzero foi oficiada e informou não possuir laudo da época, apresentando o PPRa referente ao ano de 2002. Contudo, da análise do PPRa apresentado às fls. 400/472, não foi possível comprovar a exposição do Autor ao ruído conforme alegado, motivo pelo qual o período não poderá ser reconhecido. De 19/06/1990 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 11/03/1996 e 24/06/1996 a 10/12/1997 De acordo com os formulários de fls. 45, 50 e 56, restou comprovada a função de motorista de subida e careteiro, todavia, o enquadramento pela categoria profissional só pode ser feito até a Lei nº 9.032/95, razão pela qual deverão ser reconhecidos apenas os períodos de 19/06/1990 a 30/06/1993 e 01/07/1993 a 28/04/1995. Cumpre mencionar que o ruído na Empresa Brasil não restou comprovado no período de 19/06/1990 a 30/06/1993, pois conforme PPRa de fls. 509/559 a exposição era intermitente. Da revisão da Aposentadoria A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 34 anos 2 meses e 29 dias, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 32 anos. Quanto aos salários de contribuição constantes do PBC, assiste razão ao Autor. Compulsando a carta de concessão de fls. 34/38, observo que nas competências de 03/1995 e 11/1998 constaram os salários de contribuição de R\$ 432,00 e R\$ 125,00, contudo, restaram efetivamente comprovados os salários de contribuição no valor de R\$ 582,86 (fl. 59) e R\$ 1.081,50 (fl. 61), respectivamente. Da mesma forma, no cálculo da renda mensal inicial não foram consideradas as competências de 12/2005 a 03/2006 e 01/2007 a 05/2007, devidamente comprovadas às fls. 130/131 e 132/134. Vale ressaltar que o INSS deixou de apresentar qualquer documento a fim de infirmar as alegações do Autor, sustentando apenas que o cálculo foi feito corretamente segundo informações do CNIS. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor deverá ser recalculada com tempo de 34 anos 2 meses e 29 dias, corrigindo e incluindo os salários de contribuição, conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 01/08/2009 (fl. 34). Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/06/1990 a 28/04/1995. b) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição nas competências de 03/1995 e 11/1998 para constar R\$ 582,86 e R\$ 1.081,50, respectivamente. c) Condenar o INSS a incluir os salários de contribuição nas competências de 12/2005 a 03/2006 e 01/2007 a 05/2007, conforme consta às fls. 130/134. d) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão em 01/08/2009, recalculando nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 34 anos 2 meses e 29 dias. e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0009660-20.2013.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006823-55.2014.403.6183** - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003324-83.2014.403.6338** - JOAO CARDOSO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002820-36.2015.403.6114** - JOSE ROBERTO BARBATO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação proposta objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foi proferida a sentença julgando parcialmente procedente o pedido, sobre vindo embargos de declaração de ambas as partes. Alegou o INSS que a sentença é omissa, pois não considerou a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. De outro lado, sustentou o Autor contradição e omissão, discordando dos períodos em que houve extinção por falta de interesse processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse, não assiste razão ao Autor. Restou devidamente comprovado às fls. 102/104 que a totalidade dos períodos compreendidos de 07/05/1980 a 03/02/1983, 17/02/1986 a 16/06/1991, 26/11/1992 a 19/11/1993 e 18/11/1993 a 27/04/1995 foram computados administrativamente, razão pela qual o pedido foi extinto sem resolução do mérito. Cumpre ressaltar que em face do reconhecimento administrativo os períodos foram computados por este juízo também e a soma de todo o tempo não atinge a carência necessária na data do requerimento administrativo, conforme devidamente fundamentado na sentença. Assim, os embargos de declaração do Autor devem ser rejeitados. Por sua vez, assiste razão ao INSS quanto à aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 01/04/2014. Embora nenhuma das partes tenha informado sua existência, restou comprovada sua concessão à fl. 178, motivo pelo qual deve ser sanada a omissão. Destarte, não há o que se falar na concessão de nova aposentadoria, mas sim, sua revisão acrescentando os períodos reconhecidos na sentença. Posto isso, acolho os embargos opostos pelo INSS, para incluir a fundamentação supra e retificar o dispositivo para constar: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 07/05/1980 a 03/02/1983, 17/02/1986 a 16/06/1991, 26/11/1992 a 19/11/1993 e 18/11/1993 a 27/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 04/08/1975 a 03/10/1977. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 28/04/1995 a 21/08/1996. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de nº 163.881.847-6, desde a data da concessão, recalculando o salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de conceder a tutela antecipada, considerando que o Autor recebe o benefício concedido administrativamente. P.R.I. Retifique-se.

**0003210-06.2015.403.6114** - JOSE CAMARGOS FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003244-78.2015.403.6114** - IVA LUZIA LEITE DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVA LUZIA LEITE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Restou superada a controvérsia acerca da competência deste Juízo Federal à apreciação do feito, na forma da decisão de fls. 86/87 do E. TRF-3ª Região. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo de fls. 98/107, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2016, que constatou apresentar a Autora processo inflamatório em membros superiores e doença degenerativa em coluna vertebral, identificado nos exames complementares. Faz tratamento para depressão (questo 01 - fls. 85). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o exame físico da Autora não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral, membros superiores e inferiores. O exame clínico foi realizado e não identificou alterações. A Periciada é capaz de executar os movimentos solicitados da coluna vertebral, membros superiores e membros inferiores sem qualquer limitação (fls. 102/103 - grifei). E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, referiu que não há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo. (...) O exame clínico psíquico foi considerado normal (fls. 102/103 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que não há doenças/lesões informadas no laudo pericial que possam repercutir em grau limitante da capacidade laboral da Autora para o exercício de sua atividade habitual (serviços do lar), bem como para o exercício de diversas outras funções. Assim, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL AGRADO. ART. 557, 1º. DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA:26/01/2012. - FONTE: REPUBLICAÇÃO); PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJJ DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante o conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos o ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004870-35.2015.403.6114** - RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005696-61.2015.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO DE MOURA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006536-71.2015.403.6114** - ARNALDO NUNES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que no PPP apresentado não constou a exposição a qualquer agente agressivo que não seja o ruído. Ademais, impossível o enquadramento pela categoria profissional no período requerido. Vale ressaltar que o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu desconhecimento com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0257056-9 - Relator(a) Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2016) Destarte, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007831-46.2015.403.6114** - VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 23/02/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1987 a 13/06/1989, 01/08/1989 a 31/12/1990, 10/06/1991 a 10/02/1993 e 03/12/1998 a 27/01/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de outorgem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a origem, o que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redigido nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deiba de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do Resp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a

comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO.I. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)/5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto no 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto no 2.171/1997 e a edição do Decreto no 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto no 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade já prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIANTE NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante da CTPS acostada às fls. 32/33, restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 01/07/1987 a 13/06/1989, 01/08/1989 a 31/12/1990 e 10/06/1991 a 10/02/1993, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fiesador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 .FONTE: REPUBLICACA.O.)Quanto ao ruído, ficou comprovada a especialidade no período de 03/12/1998 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 27/01/2015, em face da exposição superior ao limite legal na ordem de 91dB, 89,3dB e 90,6dB, respectivamente, de acordo com o PPP de fls. 24/27, devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 26 anos 8 meses e 28 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 23/02/2015 (fl.64) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o Autor a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/07/1987 a 13/06/1989, 01/08/1989 a 31/12/1990, 10/06/1991 a 10/02/1993 e 03/12/1998 a 27/01/2015.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/02/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0008734-81.2015.403.6114 - UBALDO PETRECA NETO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAUBALDO PETRECA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da DIB até a DIP. Relata que teve concedida a aposentadoria nos autos do mandado de segurança, razão pela qual faz jus ao pagamento dos atrasados. Juntos documentos. Devidamente citado, o INSS deixou de contestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alçado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão de fls. 14/17, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 15/02/2005, entretanto, com retroação dos efeitos patrimoniais à data da impetração em 12/06/2007. Assim, diferente do informado na petição inicial, o autor faz jus ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período de 12/06/2007 a 10/10/2008, data de início do pagamento (fls. 39/40). Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 145.937.261-9, no período de 12/06/2007 (fixado na decisão) a 10/10/2008 (DIP). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

**0009129-73.2015.403.6114** - ERVINO VICTOR BRAUER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003007-31.2015.403.6183** - ELMAR FERREIRA MACEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005762-28.2015.403.6183** - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006439-78.2015.403.6338** - MOISES ANANIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000377-78.2016.403.6114** - MANUEL DA SILVA RODRIGUES(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SENTENÇAMANUEL DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/2013. Requer sejam computados os períodos de 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 30/06/2005 e 01/11/2005 a 30/11/2005, que alega haver recolhido devidamente as contribuições previdenciárias. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando o recolhimento extemporâneo, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pleiteia o Autor sejam computadas para fins de aposentadoria as competências de junho a dezembro de 2003, março de 2004 a junho de 2005 e novembro de 2005, alegando ter recolhido as contribuições devidas. Analisando a documentação acostada, observo que o autor era titular de empresa individual e, portanto, segurado obrigatório, nos termos do art. 12, V, f da Lei nº 8.212/91. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual(,...) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;(,...) Neste ponto, vale ressaltar que houve alteração na legislação referente à alíquota devida pelos contribuintes individuais, sendo que para os períodos pretendidos, anteriores a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 12.470/2011, previa o art. 21 da Lei nº 8.212/91. Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28-I- 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II- 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, considerando as guias acostadas às fls. 38/107, entendo que restou comprovado o devido recolhimento em todo o período requerido pelo Autor, razão pela qual deve ser computado todo o tempo de contribuição para fins de aposentação. Não há o que se falar em recolhimento extemporâneo com pretende o INSS, vez que recolhidas na época própria, algumas delas com pequeno atraso, todavia, com valor atualizado. Atualmente, a legislação exige a complementação da contribuição mensal de 11% para 20% caso pretenda contar o tempo para fins de obtenção de aposentadoria, nos termos do 3º do art. 21, entretanto, tal alteração é posterior ao período que aqui se pretende computar. A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida das competências aqui comprovadas, totaliza 35 anos 8 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 03/08/2013 (fl. 59) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de(a) Condenar o INSS a computar para fins de aposentadoria os períodos de 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 30/06/2005 e 01/11/2005 a 30/11/2005 b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

**0000734-58.2016.403.6114** - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO TRINDADE(SP353750 - ROGERIO MENDONCA)

ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Edson João Trindade, em 31/01/2012, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo que o mesmo foi-lhe indeferido, sob alegação de ausência de comprovação da união estável alegada. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu - INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. Acolhida a preliminar arguida pelo INSS foi determinada a inclusão do beneficiário da pensão por morte, Sr. João Trindade, pai do falecido segurado. Citado, apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não há qualquer prova acerca da alegada união estável entre o falecido e a autora. Requer, ainda, a condenação da autora em litigância de má-fé. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora e três arroladas pelo corréu, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação. A parte autora, bem como o corréu apresentaram memoriais finais escritos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, rejeito a preliminar levantada pelo corréu. No mérito, o pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, ceme do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve um relacionamento com Edson, visto a prova oral produzida, na qual as testemunhas afirmam tal convivência entre ambos, assim como documento de fl. 23, onde Edson e Angelita declaram a convivência marital, datado do ano 2000. Contudo inexistente prova de que houve uma união estável até a data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, a certidão de óbito informa o endereço do autor como sendo a Rua Tamiris, mesmo endereço de seu genitor e atual beneficiário da pensão por morte, assim como o documento de fl. 29 (cadastro do falecido junto ao INSS) indica o mesmo endereço. A isso junta-se as declarações das testemunhas do corréu ouvidas neste Juízo que afirmam a residência comum de Edson com seu pai nos anos que antecederam o óbito, enquanto as testemunhas da autora não sabem informar a duração da relação depois da mudança do casal da Rua Francisco Onésimo Martins. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvinculando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Por fim, não vislumbro atuação temerária que justifique a aplicação dos efeitos da litigância de má-fé, bastando-se a Autora em formular requerimento baseado em alegações validadas, as quais, não somente, não restaram acolhidas pelo Juízo, não incidindo em qualquer das situações elencadas art. 80 do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS e do corréu que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para cada réu, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002548-08.2016.403.6114** - DIOGENES JOSE DE SOUSA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SENTENÇADIÓGENES JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo até a data atual, descontando as prestações efetivamente recebidas. Relata que teve concedida a aposentadoria com DIB em 06/06/2006, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a compensação financeira dos valores recebidos pelo aposentadoria concedida administrativamente a partir de 17/12/2009, impugnando, no mérito, os cálculos apresentados. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão de fls. 12/17, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/06/2006, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP em 02/2016. Vale ressaltar, todavia, que o autor teve concedida, administrativamente, outra aposentadoria por tempo de contribuição de nº 151.949.213-5, a partir de 17/12/2009, motivo pelo qual deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos (consulta anexa). Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 156.840.025-7, no período compreendido entre a data da concessão (06/06/2006) e a data do início do pagamento do benefício (01/02/2016), descontando os valores recebidos pelo benefício nº 151.949.213-5, concedido administrativamente a partir de 17/12/2009. As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

**0002614-85.2016.403.6114** - RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Rubemvaldo Cardoso Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 16/11/2000 a 24/11/2014. A inicial veio instruída com documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissionalístico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão desses. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP de fls. 62/63, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 90dB, acima do limite legal no período de 18/11/2003 a 24/11/2014, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que de 16/11/2000 a 17/11/2003 a exposição não ultrapassou o limite legal de 90dB. No mais, quanto ao agente químico, tratando-se de período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, necessária a exposição efetiva habitual e permanente acima dos níveis permitidos, o que não restou comprovado do PPP apresentado. Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos 2 meses e 2 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 06/02/2015 (fl. 73) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim de: Reconhecer como especial e converter em comum o período de 18/11/2003 a 24/11/2014. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, totalizando 35 anos 2 meses e 2 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 06/02/2015 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003520-75.2016.403.6114** - LOURIVAL FERREIRA RAMOS FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003670-56.2016.403.6114** - MARIA DA GUIA ROCHA CESAR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004129-58.2016.403.6114** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005335-10.2016.403.6114** - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0005580-21.2016.403.6114** - JOSE BENEDITO GALEAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e considerando toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2017.

**0005595-87.2016.403.6114** - JURANDYR COLELLO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDYR COLELLO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobreando o laudo de fls. 63/71, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2016, a qual constatou que o Autor é portador do vírus HIV e da hepatite C (questão 01 - fls. 67). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional das doenças alegadas (fls. 67 - grifei). Observou, ainda, que não há documentos nos Autos que indiquem que houve doença em atividade desde o diagnóstico até a presente data. Os exames complementares indicam que não há comprometimento da função hepática devido à doença alegada (fls. 67 - grifei). Assim, o laudo pericial atesta que, embora sendo o Autor portador do vírus HIV e hepatite C, não apresenta, no momento, sintomatologia de desenvolvimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou Hepatite C. Esteve em tratamento médico por cinco anos, em razão do diagnóstico da síndrome, mas hoje está sem tratamento, mantém acompanhamento médico e não apresenta sintomas, concluindo-se que não há incapacidade laborativa atual. Conquanto não esteja o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, deve ater-se aos aspectos objetivos da lide (e das provas produzidas), sem distanciar-se dos aspectos sociais e subjetivos das partes, que circunscrevem a contenda a decidir. E, neste norte entende que a referida moléstia não mais possui o estigma originário quando da sua descoberta, bem como a inovação farmacológica muito agregou à qualidade de vida das pessoas portadoras de HIV, sendo fato conhecido a inserção de várias delas no mercado de trabalho. Não se olvidando, entretanto, que aos portadores de AIDS as limitações/dificuldades de inserção no mercado de trabalho são maiores, mas nunca óbice que não possa ser ultrapassado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada, pois o último vínculo empregatício do falecido cessou em 06.11.1992, sendo que o óbito ocorreu em 09.08.1996. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Além disso, segundo documentos médicos encartados nos autos, a doença foi constatada quando o falecido não ostentava a condição de segurado. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00011491220104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736125) (grifei) Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercutiu em grau não limitante da capacidade laboral do Autor, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de atividades laborativas, inclusive a habitual. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE\_REPUBLICACAO.:PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006231-53.2016.403.6114** - HELIO SAVI(SP299700 - NATHALLIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006665-42.2016.403.6114** - VERONICA DOS SANTOS BARNESCHI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001389-69.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso, seja a conta de fls. 105 (para 05/2011) ou, seja a conta de fls. 106/107 (para 01/2016), ambas foram efetuadas aplicando o mesmo método contábil e índices de atualização (juros e correção nos termos do v. acórdão). E, pretendendo a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada, estes embargos de declaração, na verdade e somente, rediscutir o valor em liquidação do título judicial, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o apontado questionamento, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0005018-46.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-23.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Fls. 78: nos termos do art. 1023, 2º, do (novo) Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado/Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006529-79.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-43.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobre o parecer e cálculos de fls. 60 e 61/62, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 62 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros. A controvérsia cinge-se a existência de honorários sucumbenciais devidos e o seu total. Conforme já adiantado às fls. 58 destes autos, resta reiterar seus próprios termos. Os honorários sucumbenciais são devidos. Apesar de mostrar-se insuficiente o princípio da sucumbência a justificá-lo (o pagamento do principal foi feito antes da sentença), mas em observância ao princípio da causalidade. Assim, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico (art. 85 do CPC). Assim, na forma do título executivo judicial de fls. 159/160v (dos autos principais) e o quanto requerido pelo Autor em execução, a base de cálculo dos honorários judiciais compõe-se da seguinte forma: Termo inicial: 12/12/2013 - data da cessação do auxílio doença nº 31/530.281.915-1 - fls. 153 dos autos principais; (Destarte restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício NB 31/530.281.915-1 - fls. 160 autos principais); - Termo final: Janeiro/2014 - data informada pelo Autor ao que entende devido em execução do título judicial - fls. 196/197 dos autos principais (Código, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ - fls. 160 autos principais). Observando-se que devem ser incluídos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período acima indicado, e expresso no título executivo judicial. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior aquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incombe em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, RESp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 20095101006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Deixos Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinala-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$576,31 (Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 197 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I

**0000186-33.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANE FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobre o parecer e cálculos de fls. 54 e 58/62 e, na forma do despacho de fls. 70, novos cálculos de fls. 73/77 sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 73/77 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao calcular erroneamente o valor da RMI e deixar de aplicar a revisão efetuada pelo INSS, a partir de 01/05/2015. Equívoco os, ainda, acerca da taxa de juros, a partir de 07/2009. Também o Embargante operou com descuido seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009 em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 02/06, 66/68 e 80/82) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 73/77, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que é de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecha pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 000116589201104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO-) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por fáta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios incriados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204, POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$12.870,73 (Doze Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 74/77, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e cálculos de fls. 73/77 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000366-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006415-82.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUVENICIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA CONTRIM DE BARROS)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.R.I.

**0000450-50.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002832-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000534-51.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 99 e 110/112 e, na forma do despacho de fls. 124, novos cálculos de fls. 126/137, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 135/137 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao calcular erroneamente o valor da RMI. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, a partir de 07/2009. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Deixou, ainda, de aplicar a revisão efetuada nos salários de contribuição que integram o cálculo da RMI do benefício. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 02/06, 114 e 139) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estire por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem específico e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto de 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$21.467,81 (Vinte e Um Mil, Quatrocentos e Sessenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos de fls. 135/137, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, pareceres, despacho e cálculos de fls. 99, 124, 126 e 127/137 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000550-05.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000655-79.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-35.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 61 e 63/66 e, na forma do despacho de fls. 72, novos cálculos de fls. 74/76, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 74/76 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da parcela de 11/2010, abono/2010 e honorários sucumbenciais, que devem incidir sobre a condenação até a data de prolação do v. acórdão (02/10/2014). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado menor e próximo àquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.255,69 (Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Sessenta e Nove Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 74/76, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer, despacho e cálculos de fls. 61, 72 e 74/76 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 214/284 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da cessionária no polo ativo da ação. Face ao depósito noticiado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, intimando-se o interessado à retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR PEREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que foi concedido ao Autor o auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 09/05/2008 (fls. 159/160v). Houve o cumprimento integral do julgado por parte do INSS, implantando o benefício (fls. 167/168). Cumpre destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos em apenso. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Deixo de apreciar a petição ID 2304045 uma vez que estranha a estes autos.

Quanto a petição ID 2304108 expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-97.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SENE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CACILDO LEONEL MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERÔNICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Vistos.

Regularize a coautora Veridiana Moura Bitencourt sua representação processual, pois, sendo pessoa relativamente incapaz, deve ser assistida por sua responsável legal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constatado que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 3.500,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, cite-se o co-executado João Paulo de Oliveira à Rua Teresa B. de Oliveira, 131, Alvarenga, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09854-560 conforme indicado pela CEF.

Após expeça-se ofício ao Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito executado dos executados já citados SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME e CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo para a co-executada sobre a penhora on line, oficie-se para a transferência do numerário bloqueado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALVES  
REPRESENTANTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da expressa renúncia da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme proposta de transação apresentada.

Expeça-se de **imediate** ofício para a implantação do benefício.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, parágrafo 2º com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos

Esclareça a CEF o pedido de prazo para pesquisa de bens haja vista que os executados sequer foram citados, devendo a exequente promover a citação em primeiro lugar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE ROMANO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo audiência para o dia 25/10/2017 às 15 horas, para oitiva da testemunha Marina Neves Fogaça pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara de Blumenau - SC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-56.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP, VICENCIA SPERANZA GUERNIERI FELISBERTO, VALDEMIR VALENTIN FELISBERTO

Vistos.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILLO, MARA BORDELI

Vistos

Reconsidero despacho anterior.

Intime-se, pessoalmente, a co-executada Mara Bordeli da penhora on line efetuada no valor de R\$ 959,86 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Vistos

Retifico o despacho anterior para constar a intimação da penhora on line no valor de R\$ 760,05 e R\$ 2.538,53.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (documento ID nº 2461859), manifeste-se a CEF imediatamente, conforme já determinado.

Intime-se.

□

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (documento ID nº 2461859), manifeste-se a CEF imediatamente, conforme já determinado.

Intime-se.

□

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e determine à CEF que apresente a transcrição do chamado de cancelamento do cartão, e demonstre se o número do chamado é atinente ao cancelamento informado. Após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA CUNHA TEIXEIRA - SP158657

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Impetrante curse a última adaptação pendente e finalize as adaptações conjuntamente com o curso regular de direito.

Presente a relevância dos fundamentos em relação à necessidade de que a Instituição de Ensino ofereça a matéria à adaptação em horário distinto das aulas e que possibilite à aluna efetuar a adaptação.

A dispensa do curso não é possível, uma vez que a Instituição já avaliou a equivalência e a negou.

A Impetrante foi transferida no 3o. semestre da graduação, encontra-se no 10o. e até agora não foi ofertada a disciplina para que ela a curse?

Se a aluna efetua o curso pela manhã, deve ser oferecida a matéria no período noturno ou vice e versa, ou em horário distinto do período regular, a fim de que não haja prejuízo nem de um nem de outro.

Requisitem-se as informações com a máxima urgência. Após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Oficie-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**V I S T O S**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Impetrada, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar deferida.

Intime-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO IVANILDO BEZERRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VITAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe a autoridade coatora de o SAIS cumpriu a determinação da Junta recursal ou não e porque.

Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, do ISS, das próprias contribuições PIS e COFINS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

As contribuições PIS e COFINS não compõem a base das mesmas, de modo que, nesse ponto, deve ser denegada a segurança.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante, a quem caberá o recolhimento da outra metade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária devida na forma da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Sendo o faturamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio jurídico para que o ICMS não componha essa mesma base.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Autorizo somente a compensação, pois a prova documental não permite concluir pela existência desse mesmo indébito, antes da realização de perícia contábil, não admitida na via eleita.

Ressalto que o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da referida contribuição, de modo que não o que excluir.

Ante o exposto, **CONCEDO em parte A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011, bem como autorizo somente a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante; a outra parte ficará a seu cargo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALLUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetraante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO PLACIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz o requerente que adquiriu um imóvel em 27 de janeiro de 2015 e firmou contrato de financiamento com a ré. Encontra-se inadimplente com as prestações desde julho de 2016.

Afirma que a prestação foi aumentando, sendo a inicial de R\$ 2.522,66 (420 prestações) e o saldo devedor também. Insurge-se contra a incidência de juros e a forma de amortização do saldo devedor, gerando desvantagem para o contratante.

Alega que procurou a ré diversas vezes para pagamento das parcelas em aberto, dando início a um procedimento interno para tanto; entretanto, o acordo entabulado não foi cumprido em total afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Requer a revisão do contrato e a reparação dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a contestação apresentada, o valor da prestação dos autores contemplou aumento em razão de acréscimo decorrente de exclusão de convênio da taxa de juros e incorporação de prestações em atraso, ao saldo devedor, com o recálculo das prestações que obviamente, deveria aumentar.

O autor firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC).

O demonstrativo das prestações pagas até o ajuizamento da ação encontra-se carreado aos autos, Id 590729.

No demonstrativo constata-se da prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Vê-se claramente que não houve amortização negativa, nem poderia haver, uma vez que no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp n° 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: "Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano -, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", inócorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inócorre no SAC.

Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

O requerente não trouxe aos autos elementos que demonstrem a formalização de eventual trato firmado com a assessoria de cobrança Roma ou a efetivação de algum acordo com a própria CEF; assim, os atos de cobrança decorrem da inadimplência das parcelas vencidas.

No caso, não restou comprovada a abusividade na cobrança ou qualquer ato ilícito da CEF que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se. L

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-96.2017.4.03.6114



Vistos

O documento apresentado para comprovação da necessidade os benefícios da justiça gratuita não pertence ao impetrante.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a determinação anterior seja adequadamente cumprida.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: NETSPIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que foi casada com José Claudio da Silva e divorciaram-se em 20/02/2016. Mantiveram então união estável até o falecimento dele em 26/05/2006.

Requeru o benefício na esfera administrativa em 16/10/2013, o qual foi negado, pela falta da qualidade de dependente.

Requer o benefício e indenização de danos morais pela não concessão dele.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento da autora.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante a certidão de óbito de José Cláudio, faleceu ele na Cidade de Sorocaba e segundo a autora, porque vivia na casa de seus pais, uma vez que possuía problemas de saúde e os genitores é quem cuidavam dele.

A Requerente afirmou que o divórcio foi providenciado pelos pais de José Cláudio que pagaram o advogado para solucionar a situação do casal.

A Autora somente requereu a pensão por morte após a cessação do benefício à sua filha, que completou 21 anos.

Embora a autora tenha afirmado que separou-se do segurado quando começou a trabalhar, isso em 2000, conforme o CNIS dela juntado pelo INSS e, que tenham voltado a se ver nos finais de semana, não existe qualquer prova nesse sentido.

Não comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado, de modo a lhe assegurar o benefício de pensão por morte.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

#### sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita nem faturamento.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Sendo o faturamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio jurídico para que o ICMS não componha essa mesma base.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dos documentos carreados aos autos pela autora verifico que a ação referente aos autos nº 00057922320084036114 é distinta da presente ação. Naquela, pretende a autora a repetição do indébito relacionado ao ICMS recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de 2003 a 2008. Nestes autos, por outro lado, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores indevidos recolhidos nos últimos cinco anos.

Assim, cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, movida por AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2017.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11063**

**MONITORIA**

**0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO COSTA NOGUEIRA**

Vistos. Fls.95/96: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 84 pelo juízo deprecado.Int.

**0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos. Fls. 58: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte autora para resposta no prazo legal.PA 0,10 Intim-se.

**0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos. Fls. 310: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição da parte autora, acerca da quitação do contrato n. 1.4026.0000089-0, liberando-se a hipoteca que grava o imóvel, de conformidade com a sentença proferida nos presentes autos.Fl. 311: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Intim-se.

**0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em decisão. Informa a Contadoria do Juízo que o financiamento foi quitado em abril de 2010, conforme cálculo de fls. 988/992. A par disso, determino o retorno dos autos à Contadoria, para apuração do valor a devolver ao autor, considerando a quitação em abril de 2010. Tal saldo será corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, com limitação dos cálculos à data do depósito judicial (24/06/2015). O valor pago espontaneamente pelo autor (R\$ 15.915,00, em 24/04/2015), posto não ser objeto do processo e ter sido pago por ato voluntário dele, não sofrerá incidência de juros de mora, mas apenas de correção monetária, calculada também até 24/06/2015. A partir de 24/06/2015 os valores depositados judicialmente vêm sendo corrigidos regularmente e não há razão para cálculo a partir desse marco, considerando, pelo que se tem notícia até o momento nos autos, que o saldo a restituir não ultrapassará o valor depositado. Os honorários advocatícios, no percentual de dez por cento, somente incidirão sobre o saldo a restituir apurado sem a inclusão do montante de R\$ 15.915,00, pois tal valor não tem relação com o objeto do processo. Prazo: 15 dias. Com os cálculos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007258-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007258-1) - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ E SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)**

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais às fls. 98. Intimem-se.

**0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)**

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003957-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-64.2013.403.6114) IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA - ME(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Formulou pedido, sobreveio sentença acolhendo-o em parte, para determinar a repetição do indébito tributário de R\$ 275.238,87, corrigido pela taxa SELIC desde 22/03/2013, descontado o valor saldo devedor da certidão de dívida ativa n. 80706048826-15, de R\$ 902,25. A parte demandante apresentou, fls. 171/174, pedido de expedição de precatório montante devido. Fls. 195/196, a União alegou excesso de execução, entendendo devido o valor de R\$ 394.995,30, até janeiro de 2017. Remetidos os autos à Contadoria do juízo, foram apresentados cálculos, com posterior manifestação das partes. Relatei o essencial. Não estão corretos os cálculos apresentados pelo autor, que aplicou a SELIC diária, de forma composta, quando deveria tê-la aplicado de forma simples e mensal, pois não existe SELIC diária. Nesse ponto, houve excesso de execução. Quanto ao saldo devedor da certidão de dívida ativa n. 80706048826-15, de R\$ 902,25, de fato tal CDA foi extinta pelo pagamento, de modo que, se deduzido o valor, haveria pagamento em duplicidade. Assim, a despeito da determinação em sentença para tanto, não é o caso de efetuar essa dedução. Afora esse ponto, correto o cálculo da Contadoria, no que apuro excesso de execução, consistente na diferença entre R\$ 424.636,11 e R\$ 394.355,83, ou seja, R\$ 30.280,28. Os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional divergem da decisão de fls. 364/364V, ao incluírem, fl. 270, o valor correspondente à multa de ofício. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação e declaro devido o valor de R\$ 394.355,83, atualizado até janeiro de 2017. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o excesso da execução (R\$ 30.280,28), na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à impugnada, por ter sido em parcela insignificante. Sem recurso, adote a Serventia as providências para expedição de precatório. Sem custas.

**0000505-35.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.478,36 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados em 01/08/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 122 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)**

Vistos. Apresente o embargado planilha contendo os valores recebidos na ação trabalhista citada na ação ordinária, idênticos aos recebidos na ação trabalhista, sob pena de arquivamento dos autos principais e acolhimentos dos embargos para declarar que nada é devido até a juntada da documentação necessária ao cumprimento do julgado. Como é também do seu interesse, junte as declarações do imposto de renda de 1990/1191 a 1995/1996, igualmente imprescindíveis ao cumprimento do julgado. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, intime a Receita Federal a apresentar esses mesmos documentos (declaração de imposto de renda). Prazo: 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X PLASMIX LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução hipotecária proposta em face de Plasmix Locação e com. De Equipamentos Industriais Ltda, Antonio Amaro, Maria do Socorro Briggs Amaro, Antonio Amaro Junior (espólio) e Elide Barros Amaro, pelo Banco Royal de Investimentos S/A. A execução foi proposta na Justiça Estadual de Diadema e tem como título o contrato BN 033 e BN033-R e Termo de Refinanciamento (fls. 19/35). Os executados compareceram aos autos e se deram por citados consoante fl. 51/52. Decretada a liquidação do exequente, o BNDES assumiu o polo ativo da execução, fl. 59/62. Remetidos os autos à Justiça Federal em setembro de 2003. Penhorado o imóvel, objeto da garantia hipotecária, foi determinado pelo TRF3 que os outros dois proprietários dele, Antonio Amaro e Maria do Socorro Briggs Melo Amaro, ingressassem no feito no polo passivo (fl. 248). Valor atualizado do débito em 02/2008 o R\$ 3.493.519,55. Maria do Socorro Briggs ajuizou embargos à execução devidamente rejeitados - sentença fl. 452/453; embargos rejeitados de Antonio Amaro (fls. 456/457), embargos rejeitados de Elide de Barros (fl. 462/463). Embargos rejeitados da empresa Plasmix às fls. 516/517, com trânsito em julgado à fl. 518 verso. Registrada a penhora do imóvel, fl. 480 e nomeada depositária - fl. 583. Espólio citado à fl. 531. Valor do débito em dezembro de 2013 - R\$ 19.270.968,84 - fl. 548. Fls. 574 - auto de penhora no rosto dos autos - 2ª Vara do Trabalho de diadema - 00534009820045020262 - Rcielfls.660 - auto de penhora no rosto dos autos - 2ª Vara do trabalho de diadema 01306007920075020262 - VanildoFl. 699 - pedido de reserva de numerário Fls. 728 - reavaliação - R\$ 2.600.000,00Fls.824 - arrematação - R\$ 1.700.000,00Fls.847 - depósito - R\$ 1.700.000,00Fls.912 - ofício da CEF informando a transferência do valor para a 2ª Vara do TrabalhoFls. 1440 - manifestação do BNDES Fls. 918/927: Indeferido o requerido pela arrematante, uma vez que não cabe a esse juízo determinar ao Município de Diadema a baixa de débito de IPTU. Deverá a arrematante diligenciar e solucionar a lide junto ao Município. Eventual pagamento de impostos deverá ser realizado mediante a competente execução fiscal. Fls. 1440 - Com razão o BNDES. O imóvel arrematado era de propriedade dos avalistas, que estão sendo demandados em nome próprio. A Empresa Plasmix não tem qualquer bem alienado na presente ação. Em razão da solidariedade do débito, o devedor que pagar a dívida se sub-rogou no direito creditório. Plasmix não pagou nem ingressou com qualquer bem na presente execução. Desta forma, indevida a remessa de dinheiro para a 2ª. Vara do Trabalho de Diadema, no valor de R\$ 521.240,27 ( 01306007920072020262) e R\$ 292.009,00 (00534009820045020626), uma vez que na segunda ação mencionada, a ré é Plasmix e na primeira, embora seja réu Antonio Amaro Junior, o espólio somente tem direito a R\$ 425.000,00, sobre o valor da arrematação de bem de sua propriedade. Oficie-se ao Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Diadema solicitando a devolução das quantias enviadas aos autos n. 00534009820045020626 (valor total de R\$ 292.009,00) e 01306007920072020262 no valor de R\$ 96.240,27, uma vez que o valor pertencente a Antonio Amaro Junior (espólio) é de somente R\$ 425.000,00. Oficie-se também os juízos da 1ª., 2ª. e 3ª. Varas Trabalhistas de Diadema comunicando a presente decisão. As penhoras realizadas nos rostos dos autos que tenham como executadas as empresas Habin, HB Calotas e Plasmix devem ser levantadas, uma vez que não há valores a ser objeto de penhora, uma vez que o débito executado é em dezembro de 2013 - R\$ 19.270.968,84 - fl. 548 e o valor arrecadado com a arrematação do único bem foi de R\$ 1.700.000,00 e o valor é atinente ao bem pertencente aos avalistas executados e não à empresa Plasmix. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos de n. 00039572420134036114. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Retornem os autos à Contadoria do juízo para que apure o valor devido incluindo os rendimentos percebidos em 1996 e 1997, conforme fls. 361/364, bem como faça o cálculo do IR devido sobre o 13º salário, considerando a tributação exclusiva na fonte (sem gerar restituição, com o cálculo em separado dos demais rendimentos recebidos ao longo do ano).No retorno, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pelo autor, e na sequência, tornem os autos conclusos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002914-72.2001.403.6114 (2001.61.14.002914-4)** - IGPECOGRAPH IND/METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.769,95 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados em agosto/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 157/162 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0)** - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos. Fls. 532: Esclareça a União Federal o quanto requerido, eis que consoante informações da Central de Hastas Públicas às fls. 526, o imóvel de matrícula de n. 35311 foi alienado judicialmente junto à 3ª Vara Cível de SP. Nada consta acerca da 06ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.Intime-se.

**0000823-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000823-7)** - LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.538,69 (dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados em agosto/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 104/110 pelo Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1)** - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X AUTOMETAL S/A

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 1146.Intime-se e cumpra-se.

**0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

VISTOS.Diga a parte executada do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, às fls. 392, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005251-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos.Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso ainda resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0004367-82.2013.403.6114** - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, nos termos requeridos às fls. 184.

**0000186-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos. Fls. 163: Indefiro o quanto requerido, eis que constam restrições existentes acerca do veículo, consoante extrato de fls. 152/153. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003224-87.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 164/167: Indefiro o quanto requerido pelo INSS.Embora a Lei nº 8.213-91, em seu artigo 114, ateste que o benefício previdenciário possa ser objeto de penhora quanto ao valor devido à previdência social, tal excepcionalidade não pode ser usada para possibilitar a penhora de 30% do valor do benefício NB 608.153.722-0 percebido pelo executado, haja vista que a penhora de uma parte do salário ou de outra verba de natureza alimentar, como medida excepcional, só pode ser admitida quando, seguramente, é possível verificar que não oferece risco ao sustento do devedor, o que não é o caso nos presentes autos, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo art. 833, inciso IV, do novo CPC, com ressalvas do parágrafo 2º, o qual dispõe: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.Intime-se.

**0009091-61.2015.403.6114** - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0004581-68.2016.403.6114** - MINERVINA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINERVINA MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade do quantum a ser executado.O exequente apresentou manifestação à impugnação. DECIDO.Razão assiste ao executado.Com efeito, embora o julgado não faça menção, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos indistintamente.Nos autos não há impugnação a este requerimento, nem pedido de revogação dos benefícios concedidos.Entretanto, remanesce ao exequente a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que os valores devidos estão suspensos nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9)** - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GENI FRANCA E CAMARA DAMASO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareça a autora GENI FRANCA E CAMARA DAMASO a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 536 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004133-08.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da União Federal às fls. 275, apresentando concordância com os cálculos do Exequente, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0005214-55.2011.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 137: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 11069

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006307-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006307-2)** - MARCO ANTONIO BOHLHALTER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007070-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007070-2)** - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008652-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008652-7)** - AUGUSTO FONTOURA RODRIGUES(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL FALCHI E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALERIO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008347-71.2012.403.6114** - DALVA GOMES ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001851-89.2013.403.6114** - DOROTY CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

**0003898-36.2013.403.6114** - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006202-08.2013.403.6114** - PEDRO DARIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007627-70.2013.403.6114** - FLORENCIO RODRIGUES FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003335-71.2015.403.6114** - LUIZ BENEDITO CORDEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006804-04.2010.403.6114** - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o advogado da parte autora, diante da impossibilidade de conversão do depósito à disposição do Juízo, conforme noticiado às fls. 338/339.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0)** - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/09/2017, às 14:00 horas.Intimem-se.

**0007536-09.2015.403.6114** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4209**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002183-44.1999.403.6115 (1999.61.15.002183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002182-0)) DIAMANTUL S/A(SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003184-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003184-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7)) VICENTE MELLADO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Intime-se a representante do espólio de Vicente Mellado, Maria Neide Nespole Mellado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

**0002451-05.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-75.2015.403.6115) AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Liras Ltda., objetivando a extinção da execução que lhe move a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Aduz o embargante que, em 01/10/2009, foi lavrado auto de infração, em virtude de coleta de amostra de combustível considerada irregular. Sustenta que não pode ser responsabilizado pelo fato, considerando-se que apenas revende combustível recebido da empresa Petrobrás Distribuidora S/A, o que afasta qualquer possibilidade de conduta culposa pela parte. Defende que não houve adulteração do produto por parte do embargante e que seria inviável a análise laboratorial do produto cada vez que o recebe. Alega, por fim, o excesso do valor da multa e a ilegalidade dos juros de mora. Subsidiariamente requer, em caso de improcedência da ação, que se determine o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos. Determinada a devida instrução documental da ação pelo embargante (fls. 18), que juntou documentos às fls. 21/45. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 46). A ANP apresentou impugnação (fls. 47/49), em que sustenta a responsabilidade do revendedor pelas irregularidades do produto, e a falta de provas, no processo administrativo, de regularidade do combustível. Afirma que o embargante não armazenou a amostra testemunha do produto, a fim de afastar sua responsabilidade e, consequentemente, a presunção de veracidade da fiscalização e do auto de infração. Defende, ao final, a legalidade da multa aplicada, inclusive quanto aos encargos moratórios. Juntou mídia com o processo administrativo (fls. 50). O embargante se manifestou sobre o processo administrativo (fls. 56/62), em que sustenta que consta naqueles autos que o embargante realizou teste de qualidade no ato do recebimento do produto (boletim de conformidade - laudo técnico às fls. 44 e seguintes do processo administrativo). Afirma que apresentou todas as notas fiscais exigidas e mesmo assim consta na autuação infração por não apresentação das notas dentro do prazo de 24 horas. Aduz que a decisão administrativa foi confirmada somente por ter o embargante apresentado recurso interpostivamente. Afirma não ser obrigatória a coleta de amostra testemunha. Requer a intervenção da Embrapa, para que demonstre os problemas de contaminação do biodiesel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de intervenção da Embrapa. Não há qualquer fundamento legal para tal intervenção de terceiro nos autos. Além disso, o objetivo do pedido do embargante é demonstrar eventual contaminação do combustível. O próprio embargante informa que a Embrapa faz estudos sobre o tema da contaminação do biodiesel, o que não serve a comprovar a contaminação específica do combustível considerado irregular pela ANP, que gerou a autuação que ora se discute. De todo modo, caberia ao embargante comprovar as alegações trazidas na inicial (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Verifico que o embargante foi autuado com multa por duas infrações: não apresentar as notas fiscais de compra de combustível, após notificado, no prazo de 24 horas; e armazenar e comercializar diesel fora das especificações da ANP (fls. 191/199 do processo administrativo). Em relação à primeira infração - não apresentação das notas fiscais no prazo fixado -, consigno que há previsão legal de aplicação de pena de multa, quando o revendedor de combustíveis não apresentar, na forma e no prazo estabelecido, documentos comprobatórios de armazenagem, distribuição, venda, comercialização, dentre outros, (Lei nº 9.847/99, art. 3º, VI). Para referida infração está prevista multa de 20 mil reais a um milhão de reais. Não há discussão quanto à intempetividade da entrega das notas fiscais. O próprio embargante afirma ter apresentado a documentação a destempo, mas afirma ser relevante a entrega, ao final, e não o cumprimento do prazo. Incabível tal argumento. Os prazos prescritos devem ser cumpridos. Não houve apresentação dos documentos pertinentes na forma e prazo estabelecido. Verifico que a parte foi notificada a apresentar notas fiscais dos combustíveis revendidos, referentes ao período de 01/06/2009 a 30/06/2009, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da notificação (documento de fiscalização nº 272765 - fls. 09/11 do processo administrativo). A notificação, enviada com o ofício nº 3680, foi recebida em 04/12/2009 (fls. 13 daqueles autos). Observo, ainda, que o embargante apresentou notas fiscais em dois momentos nos autos do processo administrativo, em 10/12/2009 e em 25/05/2010 (fls. 16 e 37). Em ambos os casos, a entrega foi, de fato, intempetiva, o que faz incidir o artigo acima mencionado, que prevê aplicação de multa, no caso, pela apresentação da documentação de forma intempetiva. Quanto ao valor da multa, conforme gradação e motivação expostas na decisão administrativa (fls. 193/194), houve fixação no mínimo legalmente previsto (20 mil reais), não havendo qualquer excesso, como alegado pela parte. Em relação à segunda infração - armazenar e comercializar diesel fora das especificações da ANP quanto ao teor de biodiesel -, nos termos da Portaria ANP nº 248/2000, que regulamenta o controle de qualidade do combustível, é responsabilidade do revendedor varejista a realização de testes de qualidade quando da aquisição do produto, devendo haver recusa do produto quando apurada qualquer irregularidade (art. 3º e 4º). Ou seja, independentemente da origem da adulteração do combustível, torna-se o revendedor responsável pelo combustível que comercializa, a partir do momento que recebe e aceita o produto em seu estabelecimento. A manutenção da amostra-testemunha de combustível, de fato, é facultativa, como afirma o embargante (art. 5º, caput, da Resolução ANP nº 09/2007, vigente à época da autuação). Trata-se de meio de prova facultado ao revendedor, para afastar eventual responsabilidade, em caso de verificação de irregularidades no combustível. Não há implicação específica da existência ou não da amostra-testemunha para a fixação da multa em razão da infração verificada. No processo administrativo houve tão somente destaque da ausência da referida amostra como meio de prova das alegações do ora embargante. O boletim de conformidade expedido pelo distribuidor é documento a ser mantido pelo revendedor, mas não afasta sua responsabilidade pela realização das análises de qualidade do produto no momento do recebimento. A amostra-testemunha serve de amparo ao revendedor para demonstrar que não pôde descobrir a adulteração no combustível quando de seu recebimento. Sem esta contraprova - que é facultativa ao revendedor - é eficaz a sistemática de responsabilização prescrita na resolução: há de recolher amostra para a análise que servirá de base ao registro de análise da qualidade que deve preencher (art. 3º, caput e 1º). Fazendo-o sem recusar o combustível, torna-se responsável. Se não procede à análise, mesmo assim, deve preencher o registro de análise da qualidade, mas com os dados fornecidos pelo distribuidor, assumindo a responsabilidade (2º). Como não recusou o combustível e como não foi diligente em manter amostra-testemunha que evidenciasse a impossibilidade de descobrir a adulteração, é plenamente responsável, da forma como autuado. De todo modo, destaco que a discussão da culpa é alheia à responsabilidade administrativa. Para a infração em questão - prevista no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99 -, há previsão de multa no valor de 20 mil reais a 5 milhões de reais. Conforme motivação e gradação da multa na decisão administrativa (fls. 197/198), a multa foi fixada no valor mínimo, não havendo excesso, como afirma a parte. Destaco, ademais, que além das razões explicitadas acima, que, por si só, já impediriam o acolhimento do pedido do embargante, há impossibilidade de se discutir a validade do auto de infração, considerando-se o tempo decorrido desde a lavratura do auto. Pode-se discutir em embargos toda matéria útil à defesa, excetuadas as cobertas pela preclusão, prescrição ou decadência. O auto de infração foi lavrado em 01/10/2009 (fls. 09 do processo administrativo), com notificação do autuado em 04/12/2009 (fls. 13); como ato administrativo detém legitimidade e executividade, eventual recurso que o desafio não tem efeito suspensivo, à falta de amparo legal (Lei nº 9.784/99, art. 61); também não há notícia de efeito suspensivo conferido por discricionariedade (Lei nº 9.784/99, art. 61, parágrafo único). Desde então, contra o administrado/embargante corria o prazo decadencial quinquenal para anular o ato, segundo o Decreto nº 20.910/32. Assim, considerando-se o ajuizamento da presente ação em 17/06/2016, não pode em embargos discutir-se a validade do auto de infração. Por fim, consigno que não é cabível o pedido subsidiário do embargante, de aproveitamento de crédito de insumos para pagamento da dívida. Mesmo que a compensação requerida fosse possível, não há sequer nos autos qualquer demonstração da existência destes créditos. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004317-48.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-63.2016.403.6115) IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO (SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001171-62.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-77.2017.403.6115) MADEREIRA GUARAPUA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000125-92.2004.403.6115 (2004.61.15.000125-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000441-3)) ANTONIO TASSI FILHO X INEIDE MONTI TASSI (SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSS/FAZENDA

Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0003838-55.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-14.2011.403.6115) JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)



Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Eugênio Souza Santos, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Adriana Cristina de Barros Arone (00022-14.2011.403.6115), objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre a parte ideal de 12,5% do imóvel de matrícula nº 26.328, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Aduz o embargante que reside no imóvel desde 2007, por contrato de locação, e que adquiriu o bem há aproximadamente um ano, por meio de escritura pública lavrada no Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Araraquara. Afirma que realizou a compra mediante pagamento parcelado e que só buscou registrar a aquisição em 26/09/2016, quando quitou o débito. Sustenta que a alienação ocorreu em 09/10/2015, anteriormente ao registro da penhora, em 21/09/2016. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse do imóvel e a suspensão da execução em relação ao bem penhorado. Pugna, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/44). Decisão proferida a fls. 48/50 deferiu o pedido de liminar, para manter o embargante na posse do bem, assim como para suspender os atos expropriatórios nos autos da execução. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade. A União apresentou contestação (fls. 55/59), em que sustenta a ausência de transferência da propriedade do bem, pela falta de registro do título. Defende, ainda, a ocorrência de fraude à execução, considerando-se a aquisição do imóvel em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa e à citação da executada. Aduz que o adquirente dispôs de certidões negativas de débito quando da negociação, o que afasta a boa-fé. A embargada informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 60/67). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como já disposto na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 48/50), a aquisição do imóvel pelo embargante resta demonstrada pela escritura pública de fls. 24/31, a qual, embora por si só não seja apta a transferir a propriedade, constitui-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e, conseqüente, transferência da posse, a qual é reforçada pela prática de atos onerosos de manutenção do imóvel, como o pagamento energia elétrica (fl. 23). Por outro lado, é letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incide nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, com o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a inscrição do débito em cobro na CDA nº 37.221.619-6 ocorreu em 14/05/2011 (fl. 04 da execução). O próprio embargante afirma que adquiriu o imóvel em 09/10/2015 (o que se comprova pela escritura pública à fl. 24), ou seja, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e, inclusive, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26/10/2011, e à citação da executada, em 30/01/2012 (fl. 16 da execução). Assim, quando a executada, Ana Cristina de Barros Arone, vendeu ao embargante sua quota parte no imóvel (12,5%), já pendia a dívida e a execução fiscal em apenso, a configurar fraude à execução. Agregue-se, outrossim, que as diligências realizadas denotam a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal (fls. 22-verso, 31/33 da execução). Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Incabível a alegação da parte de que é válido o negócio jurídico por ser adquirente de boa-fé. O E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer a partir da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Salento que, estando a execução fiscal já ajuizada, por simples pesquisa de certidão de distribuição em nome do alienante, poderia o adquirente ter tomado conhecimento da presente dívida. No entanto, o adquirente expressamente dispensou a apresentação de certidões de distribuição de feitos e certidões negativas de débitos em nome dos alienantes, como se nota no item 8.3 da escritura pública (fl. 29), assumindo o risco quanto à existência de vícios no negócio jurídico. Assim sendo, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto 1/12 do imóvel de matrícula nº 26.328, do 1º CRI de Araraquara, então pertencente à executada Adriana Cristina de Barros Arone, para considerá-lo ineficaz em relação à execução fiscal em apenso. Do exposto, revogo a liminar e, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. De-se ciência desta sentença à Relatoria do agravo interposto pela União. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003867-08.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)) OROZIMBO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Orozimbo Pereira, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Frabfrifrio Refrig. Ind. e Com. Ltda. e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 99.674, do CRI local. Aduz o embargante, em suma, que ajuizou reclamação trabalhista em face dos executados, que foi julgada procedente. Afirma que adquiriu o imóvel em questão através de acordo trabalhista (dação em pagamento) realizado na referida ação. Afirma que, considerando-se o reclamado não outorgou escritura pública definitiva da propriedade do imóvel ao embargante, se viu obrigado a ajuizar ação adjudicatória. Requer, por fim, a concessão da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Deferida a gratuidade ao embargante (fl. 55). A União apresentou contestação (fls. 58/60), em que sustenta, preliminarmente, a existência de coisa julgada, pois a matéria já teria sido decidida na execução fiscal. No mais, defende a ocorrência de fraude à execução em relação à transferência da propriedade do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o embargante já havia requerido o levantamento da penhora do imóvel nos autos da execução fiscal, sob o mesmo argumento de aquisição do bem em acordo trabalhista (fls. 225/226 da execução). Conforme se verifica a fls. 238/239 da execução fiscal em apenso, este juízo já analisou o pedido do ora embargante, indeferindo-o e declarando a ocorrência de fraude à execução. O terceiro, inconformado com a decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 243/265), que, da mesma forma, tiveram provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 05/11/2015 (fls. 348/355 da execução). Desta forma, como argumenta o embargado, nos presentes autos o embargante reaviva indevidamente questão preclusa, definitivamente decidida na execução (Código de Processo Civil, art. 507). Há, portanto, coisa julgada quanto à matéria arguida pelo embargante (art. 337, 1º, do CPC), sendo caso de extinção da ação sem resolução do mérito. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC). Condene o embargante em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004200-57.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-76.2014.403.6115) MARIA DA CONCEICAO LIMA SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por Maria da Conceição Lima Souza, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Turati Comércio de Veículos Ltda ME, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo VW Fox, placas FGO3959. Afirma o embargante que, apesar de ter adquirido o veículo e estar em posse do recibo desde junho de 2015, por equívoco, não efetivou a transferência do bem para seu nome. Aduz que, em novembro do corrente ano, ao tentar licenciar o veículo, tomou conhecimento do bloqueio. Sustenta ser adquirente de boa-fé, especialmente por ser a atividade do executado o comércio de veículos. Requer, em sede de liminar, autorização para licenciamento do veículo. Requer, ainda, que se determine ao Banco Santander que traga informações aos autos sobre o financiamento do veículo. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Decisão proferida à fl. 21 indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade. Em manifestação à fl. 25, a PFN não se opõe à liberação do veículo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 25), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. A manifestação de concordância da embargada/execute com a liberação do veículo demonstra desinteresse na manutenção da construção sobre o bem para eventual garantia da dívida. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro deve ser considerada para obstar a construção do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro da transferência de domínio de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 200400735712, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307 ..DTPB:.) Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição que recai sobre o veículo VW Fox, placas FGO3959. Condene a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Providencie-se o levantamento da restrição sobre o bem (fl. 123 da execução), juntando o demonstrativo do Renajud nos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000314-16.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) ROQUE DE VASCONCELOS MALTA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Roque de Vasconcelos Malta, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de MPL Motores S/A e outros, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo Ford Focus, placas JGU5220.Afirma que é o legítimo possuidor do veículo em questão, o tendo adquirido do executado Sérgio Antônio Petrilli, em novembro de 2013, por meio de contrato de dação em pagamento. Aduz que o veículo era financiado pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Sustenta que recebeu o bem como pagamento do valor de R\$ 7.000,00, e assumiu a responsabilidade de quitar o débito junto à financeira. Alega que, em pesquisa recente, tomou ciência da restrição de transferência sobre o automóvel, determinada nos autos da execução em apenso.Requer, em sede de liminar, a suspensão da execução e a autorização para licenciamento do veículo. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38).Decisão proferida a fls. 42/45, indeferiu o pedido de liminar e determinou ao embargante demonstrar a hipossuficiência.O embargante recolheu custas à fl. 52 e requereu o prosseguimento do feito.A União apresentou contestação (fl. 53), em que sustenta, em suma, a ausência de provas da aquisição do veículo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme já explicitado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 42/45), nos presentes autos não há prova da transferência da propriedade do bem ao embargante.Como já dito, o recibo de autorização de transferência a fl. 15 não possui assinaturas do comprador e vendedor, o contrato de dação em pagamento a fl. 11 não possui reconhecimento de firmas, e o comprovante de pagamento de boleto a fl. 13 não é documento hábil a demonstrar a aquisição do bem, podendo, inclusive, ter sido pago pelo executado. Não há qualquer outro documento no processo que demonstre atos de posse ou propriedade sobre o bem. Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, SEM TRANSFERÊNCIA NO DETRAN. SÚMULA 84 DO STJ. INIDONEIDADE. POSSE E PROPRIEDADE NÃO COMPROVADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. RESP 1141990/PR. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRICÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Deduz-se do pedido genérico formulado na inicial que toda a documentação que o embargante considera pertinente ao feito foi desde logo anexada. 2. Na contestação não foram levantadas nenhuma das matérias arroladas no art. 301, do CPC/73 (art. 337, do novo CPC); também não foram alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e nem juntados novos documentos, limitando-se a União a confirmar a narração do embargante e a atacar o mérito da pretensão, razão pela qual não há estrita necessidade de abertura de prazo para réplica. 3. Os arts. 396 e 397, do CPC/73 (atuais arts. 434 e 435, do novo CPC), delimitam a produção de prova documental de modo que somente os documentos impossíveis de serem trazidos na inicial, relativos a fatos posteriores aos articulados ou capazes de contrapor a prova realizada pela parte contrária é que podem ser juntados no curso do processo. In casu, não ocorreu nenhuma das hipóteses, o que implica, a rigor, em preclusão. 4. Não se vislumbra qualquer utilidade ou pertinência na oitiva de testemunhas, tendo em vista que a espécie cuida, principalmente, de matéria de direito e que as alegações do autor são passíveis de plena evidencição por via documental desde a inicial. Ademais, a documentação entranhada possui elementos bastantes para análise do mérito. 5. Enfim, cabe ao magistrado apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, como ocorreu no caso em tela. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 e aos arts. 330, I, e 332, do CPC/73, não configurando ilegalidade ou cerceamento de defesa o julgamento da causa de forma antecipada quando o juízo de origem, em sintonia com as regras processuais de produção de provas, considera substancialmente instruído o feito e declara que o acervo documental é suficiente para nortear sua decisão. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Os embargos de terceiro constituem o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ónus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato constritivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). 8. Daí se depreende que a ausência de transferência de propriedade do automóvel junto ao DETRAN não obsta que a alienação e a posse sejam provadas por outros meios. Nesse contexto, foi editada a súmula n. 84, do STJ, aplicável por semelhança à espécie, admitindo a oposição de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em contratos particulares de compra e venda não registrados no órgão competente, desde que comprovado o efetivo domínio sobre o bem. 9. De acordo com as regras do ônus probatório, incumbe ao embargante provar o fato constitutivo do direito requerido, cabendo à parte embargada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 333, do CPC/1973, atual art. 373, do novo CPC). 10. Na espécie, o contrato de compra e venda de veículo não teve reconhecimento de firmas e encontra-se desacompanhado de quaisquer formalidades e publicidade capazes de validar não somente a data, mas também a própria veracidade do negócio, especialmente se se considerar a ausência da respectiva Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV. 11. A ATPV trazida aos autos diz respeito a veículo diverso, cuja transferência deu-se do autor para o executado. Segundo o embargante, esse automóvel foi utilizado como pagamento na aquisição do veículo penhorado. Contudo, o preenchimento do documento e o reconhecimento das firmas são posteriores à constrição judicial, a lançar ainda mais suspeitas acerca da efetiva data do negócio envolvendo o bem questionado. 12. O recibo de parcela do financiamento está no nome do executado e não possui nenhum indício de que o pagamento foi efetuado pelo embargante. 13. Nada há no feito que demonstre a posse do bem pelo autor, concluindo-se que o bloqueio via RENAJUD atingiu o patrimônio do devedor, e não de terceira pessoa. Precedentes deste Tribunal. 14. Por outro lado, caso se admita a veracidade da alienação questionada, sua ineficácia perante a União deve ser reconhecida, em virtude da ocorrência de fraude, tal como acertadamente verificada pelo juízo a quo. 15. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 16. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 17. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ónus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 18. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/08/2011; a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2011; o executado foi regularmente citado em 23/07/2012; sendo que, no momento do requerimento da penhora, protocolado em 07/02/2013, o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. Admitindo-se que o negócio realizou-se em 15/07/2013 e ocorrendo o bloqueio judicial pouco depois, em 22/07/2013, resta incontestado o primeiro requisito para a presunção da fraude. 19. Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar, oportunamente, que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário. Note-se que o outro veículo, apontado pelo recorrente, parece tratar-se de modelo antigo, sendo desconhecidos sua existência e seu valor. Além disso, a penhora on-line restou negativa e não foram encontrados imóveis em nome do devedor. 20. Por fim, mesmo que se pudesse considerar a boa-fé do terceiro, nada há no feito que a comprove. Ao contrário: o suposto negócio foi conduzido de forma aparentemente descuidada, sem nenhuma averiguação acerca da situação tributária do vendedor. Contudo, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco; deve o adquirente, pois, buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 21. Apeação do embargante não provida. (AC 00124729120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, não tendo o embargante se desincumbido de demonstrar efetivamente a transferência de propriedade do veículo em questão (art. 373, I, do CPC), não há como se acolher o pedido. Do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas, já recolhidas (fl. 52), e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-34.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000663-19.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000893-61.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-20.2014.403.6115) MATHEUS FERREIRA LINO X CLARINA BANHADO LINO(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Matheus Ferreira Lino e Clarina Banhado Lino, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Carlos César de Souza Construções EPP, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo GM Blazer DLX, placas JNM6280. Requerem, em sede de liminar, o levantamento da restrição de circulação, para permitir o licenciamento do automóvel.Afirmam os embargantes que adquiriram o veículo de Carlos César de Souza, em outubro de 2012, passando a pagar as prestações do financiamento do bem junto ao Banco Bradesco. Sustentam que, quando da aquisição do veículo, não existia qualquer gravame que impedisse a transação. Afirmam que realizou serviços de manutenção do veículo. Defendem ser adquirentes de boa-fé. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/31).Decisão às fls. 34 indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade.O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/47).O embargante requer a produção de prova testemunhal (fls. 54/55).Em contestação (fls. 58/59), a PFN requer a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto, considerando-se a desistência da penhora do bem objeto dos embargos, nos autos da execução fiscal.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se levantar a constrição que recai sobre o veículo GM Blazer DLX, placas JNM6280, que o embargante afirma ser de sua propriedade.Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão de levantamento dos bloqueios realizados pelo Renajud, sobre veículos supostamente de propriedade do executado, inclusive o veículo objeto desta ação. Assim, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir nestes embargos.Em relação ao ônus sucumbenciais, a constrição sobre o bem ocorreu em virtude de não ter havido qualquer registro de transferência do veículo, então pertencente ao executado, a terceiro, não havendo qualquer causa evidente de impossibilidade da penhora ao exequente. Do fundamentado:1. Extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.2. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.3. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.4. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001181-09.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-58.2014.403.6115) GUSTAVO ALENCAR DOS SANTOS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original.2. Regularizada a representação, venham os autos imediatamente conclusos.

**0001190-68.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115) ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a emendar a petição inicial com cópia do auto de penhora e da matrícula do imóvel que pretende livrar da constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar contrafé para citação da embargada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação anterior, cite-se a embargada (PFN), para contestar, vindo então conclusos.

**0001192-38.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001339-2)) LYDIA SANDRETTI PETRILLI X MARIA LUISA PETRILLI X GILMAR JARDIM DE ORNELLAS X HORACIO PETRILLI NETO X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN PETRILLI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVISAN E SP085404 - APARECIDA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Lydia Sandretti Pettrilli, Maria Luísa Pettrilli, Gilmar Jardim de Omellas, Horácio Pettrilli Neto e Rosângela de Fátima Moraes Trevisan Pettrilli, nos autos da execução fiscal que Fazenda Nacional move em face de Com. e Ind. de Carnes Ibatê Ltda. e outros, objetivando o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 67.780, do ORI local. Aduzem serem possuidores do imóvel em questão, como sucessores de Horácio Pettrilli Filho, falecido em 2009, que era condômino do imóvel e mantinha o bem. Informam que está em trâmite processo de usucapão do imóvel, autos nº 0000296-85.2012.8.26.0233, da Vara Única de Ibatê/SP. Requerem, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da alienação do imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/64) e recolheram custas (fls. 65). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Não há interesse dos embargantes, para além de não haver probabilidade do direito. Enquanto herdeiros de condômino do imóvel penhorado na execução, seu jus é protegido na mesma proporção sobre o preço da arrematação (Código de Processo Civil, art. 843). Quanto à pretensão de aquisição total por usucapão, a situação não passa do exercício de pretensão junto ao Judiciário. Por enquanto, não há nenhum provimento favorável que lhes basearia outra pretensão, a saber, livrar o imóvel penhorado do leilão neste processo. Portanto, seja como condôminos - em que já existe proteção específica da lei -; seja como partes autoras na ação de usucapão, desassistidas de provimento favorável - logo, sem título de proprietário -, os embargantes não têm interesse processual. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e rejeito liminarmente os embargos, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 330, III e 485, I e VI). 2. Custas recolhidas às fls. 65. 3. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 5. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução, e, oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-95.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000115-2)) PAULO ROBERTO HOLMO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Paulo Roberto Holmo, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Antonio Moacir Holmo ME e outro, objetivando o cancelamento da penhora que recai sobre a parte ideal de 1/8 dos imóveis de matrículas nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915, do ORI local. Afirma o embargante que arrematou os bens, em outubro de 2007, em leilão judicial realizado em ação de execução, movida pelo Banco do Brasil S/A, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca (feito nº 0006612-47.1996.8.26.0566). Aduz não ter efetivado o registro da transferência da propriedade, em virtude das inúmeras exigências relativas ao bem. Requer, em pedido liminar, a suspensão dos leilões designados nos autos da execução. Juntou documentos (fls. 11/132). Determinada a regularização da representação processual pelo embargante, bem como o recolhimento de custas (fls. 134). O embargante juntou procuração e recolheu custas (fls. 139/142). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O embargante pretende, em liminar, a suspensão dos leilões designados nos autos executórios para os imóveis de matrículas nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915, do ORI local. Em pedido final, requer o levantamento da penhora sobre os imóveis. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte, necessária ao deferimento do pedido liminar. Os embargos de terceiro possuidor contra a penhora são inúteis. A penhora se efetiva independentemente da posse, por ser ato preparatório da expropriação (Código de Processo Civil, art. 824 e 845). Serviriam ao terceiro apenas os embargos de terceiro senhor, com alegação de domínio, portanto, para comprovar que o bem pertence a si, pessoa estranha à execução. No caso, não há demonstração de domínio, pois não houve a efetiva transferência da propriedade dos bens imóveis, com o registro da carta de arrematação. Os bens permanecem na propriedade do executado, o que possibilita a alienação judicial nos autos da execução em apenso (art. 1.245, do Código Civil). Saliento que, havendo diferentes alienações, será registrada a transferência do domínio àquele que se apresentar primeiramente ao Oficial de Registros de Imóveis (art. 189, Lei nº 6.015/73). Assim, conforme consta na decisão às fls. 306 da execução, sem o registro da carta de arrematação, não há causa para suspensão do leilão, com o deferimento da liminar pleiteada. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Cite-se o embargado (PFN), para contestar em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001102-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO E SP146557 - CLAUDIO LORENZON)**

Por publicação, intime-se a executada da penhora de valores deferida às fls. 225 (autos nº 1600053-49.1998.403.6115), bem como da transferência dos valores para conta vinculada a este feito (fls. 240/4). Decorrido o prazo para oposição de embargos, fica deferido o pedido de conversão em renda na forma indicada pela exequente às fls. 247/8. Oficie-se para cumprimento.

**0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X MARLENE LOPES RAIA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)**

Considerando-se o julgamento dos embargos de terceiro nº 0003867-08.2016.403.6115, extintos sem resolução do mérito, providencie-se a designação de hasta pública para os imóveis penhorados nos autos (matrículas nº 99.673 e 99.674, do CRI local). Observe-se o requerimento do exequente quanto ao edital do leilão (fl. 375, parte final). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003183-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ESPOLIO DE VICENTE MELLADO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)**

Trata-se de execução fiscal em face de ESPÓLIO DE VICENTE MELLADO, para cobrança de crédito no valor de R\$ 377.362,83 (em 16/01/2017). 1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 54.312, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado. 2. Nomeio Ivonete Maria Neide Nespole Mellado, representante do espólio de Vicente Melado (fls. 98), como depositária. 3. Intime-se o ESPÓLIO, na pessoa da representante, Maria Neide Nespole Mellado, quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC), ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

**0003408-02.1999.403.6115 (1999.61.15.003408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO CAMPOS ALVAREZ(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)**

Fls. 126: O executado requer o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, mediante depósito em juízo do crédito executado ainda em parcelamento. Fls. 132: Ocorre que, conforme informado pela exequente, o parcelamento se estenderá até o ano de 2024 e abrange outros três débitos do executado, não apenas o que é objeto da presente execução fiscal. Ainda conforme informação trazida pela exequente, o débito em cobro na presente execução fiscal encontra-se incluído em parcelamento consolidado, não sendo possível seu destacamento dos demais débitos. Nesses termos, intime-se o executado de que caso haja interesse em liberar o bem que está servindo de garantia ao débito objeto desta execução, poderá liquidar o saldo remanescente, no valor de R\$ 29.813,99, atualizado até 12/07/2017, se valendo dos benefícios para pagamento à vista do recém editado Programa Especial de Regularização Tributária, se lhe forem mais favorável. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo-sobrestado até o término do parcelamento.

**0002358-04.2000.403.6115 (2000.61.15.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO SANTA MADRE CABRINI LTDA - ME X ANNA MARIA GENOVEZ LABAKI X ALCIDES CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE E SP310657 - BRUNO LUIZ TURCI)**

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000492-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Ante a manifestação do exequente (fl. 96), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000518-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)**

Em que pese tenha decorrido o prazo para que o executado falasse sobre a documentação juntada pelo exequente a fls. 263/444, sem manifestação (fl. 447), noto que o exequente trouxe novos documentos atinentes ao débito, a fim de impugnar as alegações do executado em exceção de pré-executividade. Assim, deve ser oportunizada novamente a vista. Portanto, antes de analisar a exceção de pré-executividade a fls. 249/257, dê-se vista ao executado/excipiente dos documentos juntados pelo exequente a fls. 451/534, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001800-56.2005.403.6115 (2005.61.15.001800-8) - FAZENDA NACIONAL X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP373088 - PRICILA DANIELE FREITAS LEITE)**

Cumpra-se a sentença de fls. 87, oficiando à 26ª CIRETRAN para que proceda ao levantamento de qualquer restrição que pese sobre o veículo de placa CZI-3448 de São Carlos/SP, oriunda deste processo. Informado o cumprimento do determinado em 1, retomem os autos ao arquivo.

**0000413-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES & FERRANTE LTDA X PAULO FERNANDO RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO FERRANTE**

Nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 12, 3º, in verbis: Fica autorizada a não realização de penhora ou bloqueio via RENAJUD, bem como seu levantamento, para a hipótese de se tratar o objeto penhorado de veículo de passeio com mais de 20 (vinte) anos de fabricação ou de veículo de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, procedi à liberação dos veículos de placas JYE8910 (1994), CBC4962 (1990), constritos no feito.

**0001119-18.2007.403.6115 (2007.61.15.001119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES & FERRANTE LTDA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X REGIANE RAMOS MUNO X EDNA GONCALVES DE MIRANDA X VALMIR GONCALVES DE MIRANDA X JOAO LINO X PAULO FERNANDO RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO FERRANTE**

Nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 12, 3º, in verbis: Fica autorizada a não realização de penhora ou bloqueio via RENAJUD, bem como seu levantamento, para a hipótese de se tratar o objeto penhorado de veículo de passeio com mais de 20 (vinte) anos de fabricação ou de veículo de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, procedi à liberação dos veículos de placas JYE8910 (1994), CBC4962 (1990) e BZT5146 (1985), constritos no feito.

**0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

Trata-se de embargos de declaração aviados por CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO em face da decisão de fl. 166, que rejeitou a impugnação à avaliação oposta pela embargante. Aduz, em síntese, que a impugnação à avaliação foi rejeitada ao argumento de que a avaliação apresentada pela embargante não é hábil para infirmar a avaliação realizada por Oficial de Justiça, sem, contudo, determinar a realização de prova pericial, ainda que não tenha pedido expresso de realização de nova avaliação. Assevera a inexistência de conhecimentos técnicos pelo Oficial de Justiça para proceder à avaliação do imóvel. Ouvida a embargada, esta se manifestou a fl. 178 pela concordância com a avaliação apresentada pela executada no valor de R\$ 1.100.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Conforme propriamente se extrai da peça de embargos, inexistiu omissão na decisão que rejeitou a impugnação ofertada. Por certo, uma vez que rejeitada a impugnação e mantida a avaliação realizada por Oficial de Justiça, esta resulta homologada pelo Juízo, sendo desnecessária a realização de perícia, como se extrai intuitivamente dos autos. Demais disso, a própria executada admite que não houve requerimento expresso de prova pericial. Note-se que o art. 870 do CPC estabelece que a avaliação será realizada por Oficial de Justiça, sendo que, apenas na hipótese de serem necessários conhecimentos técnicos específicos será nomeado avaliador judicial (parágrafo único). Impende, outrossim, ressaltar que o bem objeto da avaliação trata-se de imóvel urbano que não demanda maiores conhecimentos técnicos para aferição de seu valor. Consoante se infere do laudo de avaliação de fls. 154/160, o d. Oficial de Justiça avaliou o imóvel em R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), tendo considerado devidamente sua localização e características. Já a avaliação apresentada pela embargante sugeriu os valores entre R\$ 1.100.000,00 e R\$ 1.150.000,00, o que representa uma pequena margem de variação em relação à avaliação efetuada por Oficial de Justiça, própria da atual variação do mercado imobiliário, que, diga-se, encontra-se estagnado, notadamente em relação aos imóveis comerciais. Desse modo, afigura-se despendiciosa a realização de perícia para aferição do valor do imóvel. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DESIGNAÇÃO JUDICIAL DE AVALIADOR E PELA INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL COMUM LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e jurisprudência. 3. Deveras apreciado que: a Lei federal incumbiu ao oficial de justiça a atribuição de efetuar avaliações de bens (art. 143, V, do CPC). Já os arts. 652, 1º e 680 do CPC estabelecem que, em caso de não pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, sem prejuízo da possibilidade de o juiz nomear profissional avaliador, caso sejam necessários conhecimentos especializados para esse mister; O fato de a sociedade empresária embargante ter afirmado que a avaliação não teria levado em consideração pontos fundamentais do imóvel, como, por exemplo, a região onde está situado, a destinação, o tipo e a forma de acesso do imóvel não tem o condão de elidir a presunção de veracidade e de legitimidade do ato de avaliação realizado pelo oficial de justiça, ainda que haja discrepância entre a avaliação oficial (R\$ 300.000,00) e o laudo particular elaborado por corretor de imóveis (R\$ 520.000,00). Isso porque além de a análise de tais critérios genéricos independerem de conhecimentos especializados a ensejar a designação de perito avaliador, trata-se de imóvel comum situado em área urbana da capital; É descabido conferir-se interpretação extensiva à previsão contida na segunda parte do art. 680 do CPC, que prevê a possibilidade de designação judicial de perito avaliador apenas nas hipóteses em que sejam exigidos conhecimentos especializados, no sentido de que tal exceção se estenda a avaliação de bens comuns, eis que, consoante postulado hermenêutico, as exceções devem ser interpretadas restritivamente; A alegação genérica de que teria havido excesso de execução não justifica a realização de perícia contábil. Inteligência do art. 739 - A, 5º, do CPC. 4. A 1ª seção do colendo STJ firmou entendimento, em recurso repetitivo, de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. (Resp 1111175/sp, Rel. Min. Denise Arruda). 5. Desnecessário o exame dos arts. 145, 1º e 2º, do CPC e 5º, LV, da CF/88, pois a decisão impugnada basiliou-se em legislação diversa da apontada pela embargante. 6. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 7. Embargos de declaração não-providos. (TRF 5ª R.; AC 0001441-60.2014.4.05.8500; SE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Manuel Maia; DEJF 21/03/2016; Pág. 90) AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO. Ausentes parâmetros confiáveis a indicar eventual disparidade entre a avaliação feita pelo oficial de justiça e o valor real do imóvel penhorado, rechaçam-se as alegações destinadas ao descrédito de tal avaliação, bem assim a pretensão de conversão do julgamento em diligência para fins de nova perícia, vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 683 do CPC. Confirmando, igualmente, o entendimento do magistrado a quo quanto à fé pública do oficial de justiça avaliador, experiência, conhecimento técnico, credibilidade e presunção relativa de que seus atos erram, cuja desconstituição somente é possível diante de prova cabal em sentido contrário. Improvido. (TRT 23ª R.; AP 0000878-29.2012.5.23.0004; Primeira Turma; Rel. Des. Osmar Couto; DEJMT 30/06/2014; Pág. 17) Nada obstante, tendo em vista que a exequente concordou com a avaliação apresentada pela executada no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), a fim de que não haja prejuízo à executada, adoto este valor como paradigma para a alienação do imóvel, reforçando-se a desnecessidade de perícia, nos termos do art. 871, I, do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos e homologo a avaliação do imóvel matrícula nº 139.370, do C.R.L. local, em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Designe-se hasta pública para o bem imóvel em referência, juntando-se certidão de matrícula atualizada. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 166. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001206-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001206-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVADOR ZAVAGLIA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0001692-22.2008.403.6115 (2008.61.15.001692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCIO ROBERTO ZANGOTTI X MARCIO ROBERTO ZANGOTTI(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

**0000964-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000964-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X ALCEU MARTINS(SP160586 - CELSO RIZZO)

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo, ao argumento de que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 275). Instado a se manifestar em contraditório (fl. 287), o requerido, Alceu Martins, afirma, de início, que o débito foi pago. Afirma que a empresa executada não deixou de funcionar no local declarado por vontade própria, mas em razão de despejo, diante da arrematação de sua sede. Aduz que a empresa continua prestando informações ao Fisco, mas encontra-se inativa desde 2012, o que não configura dissolução irregular. Reitera o pagamento do débito, diretamente aos empregados, quando da rescisão dos contratos de trabalho. Requer a juntada pelo exequente do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 292/310). A fls. 331/333, o exequente informa que os documentos apresentados pelo requerido, a fim de comprovar o pagamento do débito, não se referem à presente execução. Determinada a manifestação do requerido e da empresa executada, quanto aos documentos trazidos pelo exequente, bem como para comprovar a situação da empresa perante a RFB e a JUCESP, quanto à dissolução da sociedade (fl. 341). O requerido, Alceu Martins, afirma que a empresa continua registrada na JUCESP e prestando informações à RFB e reitera suas alegações anteriores, quanto à ausência de presunção de encerramento irregular. Requer novamente a juntada do procedimento administrativo pelo exequente. Juntou documentos (fls. 346/357). Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. De início, saliento que a parte executada tem pleno acesso aos autos do processo administrativo e sequer alegou qualquer óbice neste sentido. Destaco, ainda, que cabe à parte o ônus de comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 373, do CPC). Assim, indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo exequente. Quanto ao pagamento da dívida de contribuição ao FGTS, noto que houve negativa do exequente de que o débito esteja quitado, corroborado por informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 331/333). Não tendo o executado logrado comprovar que os documentos trazidos aos autos referem-se especificamente ao débito em cobro, afastando a presunção de liquidez e certeza das CDAs, não pode ser acolhida a alegação de pagamento. Depreende-se do título executivo não se tratar de dívida tributária, mas sim de contribuição ao FGTS, razão pela qual são inaplicáveis as disposições de responsabilização da legislação tributária (art. 135, III, do CTN), como requer o exequente. O art. 23, 1º, da Lei nº 8.036/1990 tipifica infrações às quais seguem as penas do 2º. Imaginar que toda e qualquer infringência à lei acarreta a responsabilidade dos sócios é desrespeitar a correlação entre a descrição da conduta e a sanção pertinente. A falta de depósitos ao FGTS é imputável à empresa, à qual cabe a imposição de multa. Da sistemática da lei não segue a responsabilização dos sócios pelos depósitos não recolhidos. Mas, no caso das sociedades limitadas, os sócios se tornam responsáveis por expressas deliberações em infringência à lei (Código Civil, art. 1.080). A empresa requerida não foi localizada no endereço que declara (fl. 269). Neste cenário, resta a possibilidade de inclusão dos sócios em decorrência do art. 50 do Código Civil, o qual dispõe o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É de sanção geral que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do Código Civil, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das atividades empresariais, sem a necessária baixa nos órgãos competentes, viabiliza a desconconsideração da personalidade jurídica (STJ, Primeira Seção, REsp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014). No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. No presente caso, verifica-se que a controvérsia se refere à possibilidade de redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora. II. A responsabilização dos sócios pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Civil, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor deste, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103. III. Nestas hipóteses, deverá haver início de prova de excesso de mandato ou violação à Lei ou ao contrato social, ou, ainda, demonstração da dissolução irregular da empresa. IV. In casu, nota-se que há fortes indícios nos autos originários de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular sem deixar bens conforme certidão de fls. 81. V. Desta forma, considerando a dissolução irregular da empresa, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, sem prejuízo de, posteriormente, em embargos à execução se afirmar devidamente sua responsabilidade, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ na Súmula nº 435. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0004921-21.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 11/10/2016; DEJF 17/11/2016) Neste caso, incabível a alegação de que a empresa não encerrou irregularmente suas atividades, mas apenas encontra-se com as atividades paralisadas e de que foi compelida a encerrar as atividades no local da sede, por motivo alheio a sua vontade. Se a pessoa jurídica não exerce mais atividades e não deu baixa regular no cadastro de pessoas jurídicas, junto à Receita Federal do Brasil, e na Junta Comercial, como o próprio requerido afirma, há encerramento irregular das atividades. A certidão de fl. 269 atesta que a executada não exerce suas atividades no local que declara como sede, donde se presume sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque no art. 50 do Código Civil, para o sócio Alceu Martins, que figurava como administrador (fl. 283) na época do encerramento das atividades da pessoa jurídica. Ante o exposto, com fulcro no art. 50 do Código Civil, defiro a inclusão de Alceu Martins (CPF nº 034.500.318-72), no polo passivo da execução fiscal. Diante da natureza da documentação juntada pela parte, decreto o sigilo de documentos nos autos. Anote-se. Cumpra-se: 1. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para correção do assunto dos autos (FGTS). 2. Cite-se o executado ora incluído, por mandato, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Positivas quaisquer das medidas: a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda documentação. Servirá o mandato mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandato, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação. 5.1. Cumprido o item 5, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente. 6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandato inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em 4.7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em 5.8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias. 9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. 10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. 11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

**0001144-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP113637 - VALDOMIRO VEIRA BRANCO FILHO)**

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0002270-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002270-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALMARCO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO)**

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

1. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 194ª Hasta Pública Unificada: Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) (é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário. 2. Manifeste-se a exequente especificamente sobre os documentos de fls. 233/4, observado o prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 Após, voltem conclusos.

**0000997-97.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)**

Considerando que não houve manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 111, levanto a penhora de fls. 62. Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0001242-74.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA ME X FABIANA MORATO ZULIAN X TEREZINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)**

Considerando que resta saldo diminuto a ser quitado no feito (R\$ 187,62 em 03/2017), intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, a entrar em contato com a Procuradoria Seccional Federal (PGF - Araraquara), para retirar a GRU destinada ao recolhimento do saldo remanescente, comprovando o pagamento no feito, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

**0002104-45.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE CECILIA BRASILISIA DE CARVALHO E SILVA(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Cecília Brasilis de Carvalho e Silva, para cobrança do crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.1.11.076357-11. Em diligência do oficial de justiça, em busca de bens da executada, foi noticiado o falecimento da parte (fl. 10). O exequente requereu a citação do espólio da executada, através do inventariante (fl. 12), o que foi deferido à fl. 14. O espólio da executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/27), em que sustentou, em suma, a prescrição e a nulidade da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 28/63). O exequente apresentou resposta à exceção a fls. 65/68, em que refuta as alegações da parte executada. Decisão proferida a fls. 71/72 julgou improcedente a exceção de pré-executividade. Instado o exequente a se manifestar sobre os termos da Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 80), houve manifestação de discordância com o arquivamento e pedido de prosseguimento da execução (fl. 81). A fl. 82, o exequente requer a intimação do inventariante do espólio para que esclareça sobre a partilha de bens. Certificada a distribuição da execução fiscal posteriormente ao óbito da executada (fl. 84). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Após a análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 11/01/2012, a executada já havia falecido (a parte faleceu em 03/03/2009 - fl. 30), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Nestes termos, o adiamento da inicial pretendido pelo exequente à fl. 12 não é possível e, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000298-38.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA X IGOR LOPES X SALVADOR APARECIDO LOPES(SPI79424 - PAULA ADRIANA COPPI)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0001329-93.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

Nos termos do art. 3º, VII, d, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação do executado a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

**0002297-26.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Trata-se de dois embargos de declaração a desafiar a decisão de fls. 854-5. Os primeiros, opostos pelo executado Marcelo Valério (fls. 886). Os segundos, pelos executados vencedores na exceção de pré-executividade decidida, Maria Catarina Cavichioi Valério e o espólio de Ildo Valério. Decido ambos. Embargos declaratórios de Marcelo Valério - sem alegar as hipóteses próprias de cabimento dos embargos de declaração, o embargante procura revolver o mérito da decisão. Insiste em que a ilegalidade da dívida fulminaria o título, de forma a caracterizar sua ilegitimidade passiva na execução. A decisão cuidou do assunto. O embargante distorce inescusavelmente a servidentia da exceção de pré-executividade. O âmbito da exceção está confinado aos dados do próprio título; se o embargante queria discutir a relação jurídica base que fomentou o título executivo, deveria tê-lo feito em embargos à execução. Se seu nome consta no título, tem legitimidade passiva na execução; se seu nome não deveria constar no título, isto é questão de embargos à execução. Embargos declaratórios do espólio de Ildo Valério e Maria Catarina Cavichioi - sem alegar as hipóteses próprias de cabimento dos embargos de declaração, os embargantes procuram retornar à questão da nulidade da penhora. A decisão cuidou de lhes negar legitimidade, pois o bem penhorado não lhes pertence. É tão-somente óbvio que não concordam com a decisão, do que decorre que seu caminho de impugnação não são os embargos de declaração. Não socorre à embargante o argumento de que figura como representante da sociedade proprietária do bem fosse assim, e mesmo assim, a sociedade empresária haveria de comparecer ao processo; não cabe à embargante arguir o ponto em nome próprio como tem feito. Sobre a falta de fixação de honorários, não é difícil entender a ordem de suspensão proveniente do Superior Tribunal de Justiça. A suspensão é questão decidida. Vão mal os embargantes ao tentar distinguir o presente caso daquele afetado ao tema 961, por contrapor o julgado no REsp 1.185.036 (fls. 929); este tratou da viabilidade da fixação de honorários no acolhimento da exceção de pré-executividade que extinguiu a execução. Porém, o tema nº 961 - e a decisão na exceção do presente processo - pressupõe a não extinção da execução. São casos diferentes em larga medida, de forma que o juízo não necessita se manifestar a respeito. Vê-se que os embargantes não arguiram qualquer uma das hipóteses de cabimento próprias dos embargos de declaração. Pelo contrário, manearam os acatatórios apenas para revolver o mérito da decisão e, talvez, para interromper o prazo de outros recursos. Cuida-se de manobra protelatória do curso processual a ser cobrada pelo juízo. Considero mínima a gravidade da conduta, na medida em que o atraso processual corresponde apenas no desvio do tempo para decidir no caso, embora à custa do cumprimento das determinações de fls. 855; nem o embargado precisou ser ouvido. Fixo a multa em 1% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. 1. Não conheço ambos os embargos. 2. Condeno os embargantes Marcelo Valério, Maria Catarina Cavichioi e o espólio de Ildo Valério a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa ao embargado, pela oposição de embargos protelatórios. 3. Publique-se para intimação dos embargados. 4. Cumpram-se as determinações de fls. 855. 5. Intime-se o embargado para ciência na mesma oportunidade do item e de fls. 855.

**0002486-04.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAOLA MOREIRA LOPES(SPI23701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001754-59.2017.4.03.0000 (fls. 132/41), oficie-se à agência 4102 da Caixa Econômica Federal (PAB/CEF), dando ciência de que fica autorizado o levantamento dos valores depositados em conta judicial aberta por ocasião da transferência de fls. 102, no valor de R\$ 14.898,74 (R\$ 13.404,39 + R\$ 1.494,35), pelo(a) executado(a) PAOLA MOREIRA LOPES (CÉDULA DE IDENTIDADE nº 084.974.807 e CPF nº 016.700.027-64). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexos: cópia das fls. 102). 2. Intime-se o(a) executado(a), por publicação, a comparecer no PAB/CEF deste Fórum para levantamento dos valores na forma indicada em 1.3. Informado o cumprimento do determinado em 1, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda. 3.1 Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda. 3.2. Para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. 3. Manifestando-se a e exequente conforme item 3.1, voltem os autos conclusos. 4. Manifestando-se a exequente conforme item 3.2.4.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4.2 Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 4.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

**0001057-65.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Trata-se de execução fiscal em face de DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO, pessoa física (CPF nº 156.171.328-73), para cobrança de crédito no valor de R\$ 68.258,54, em 29/11/2016. 1. Penhorou por termo o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 47.037, 47.056, 47.059, 47.060, 47.061, 47.092 e 47.120, todos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade da executada. Consigno que a cota parte não pertencente à executada fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC. Nomeio a executada depositária. 3. Intime-se a executada quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

**0000834-78.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVATORI & HOLMO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Fls.: 133/35: Defiro. Ante a anuência da exequente, expeça-se mandado de penhora do equipamento de ultrassom modelo ACUSON P500, indicado pelo executado, que ficará como garantia do parcelamento celebrado em substituição ao veículo de placa ETN-2888. Cumprido o determinado em 1, levante-se a restrição que pesa sobre o veículo de placa ETN-2888. 3. Após, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 5. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. 6. Intime-se.

**0002338-22.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.D DE OLIVEIRA JUNIOR AGRICULTURA - EPP(SPI83568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Fls. 34: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelo(s) bem(ns) constritos às fls. 29, decido: Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 29, juntado-se extratos. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

**0002394-55.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM SAO CARLOS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fl. 60: Diante do requerimento da exequente, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, e considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º.

**0000022-02.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (executados) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000741-81.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DARLENE MARIA SAGGIORATO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Fls. 37: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelo(s) bem(ns) constritos às fls. 18, decido: Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 18, juntando-se extratos. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

**0001269-18.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A X AGRICOLA BALDIN S.A. X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP375297 - JOÃO HENRIQUE SCHPALLIR SILVA)

O E. TRF decidiu, em sede de agravo de instrumento, pela manutenção da restrição pelo Renajud, sobre os veículos pertencentes ao executado (fls. 230/248). No entanto, há prejudicialidade da decisão em agravo pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, que retirou a competência desta Justiça Federal para decidir sobre atos executórios (fls. 249/250). A decisão proferida pelo STJ estabeleceu como juízo universal a 1ª Vara Cível de Pirassununga/SP. Portanto, não cabe mais a este juízo federal realizar atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim aquele juízo. Não há bens penhorados nos autos a serem remetidos àquele juízo universal, mas tão somente bloqueio de transferência sobre veículos do executado (fls. 87/93). Não cabendo mais a este juízo quaisquer atos expropriatórios de bens do executado, o bloqueio deve ser levantado. 1. Providencie-se o levantamento das restrições sobre veículos do executado, pelo Renajud, juntando-se os comprovantes. 2. Considerando-se a decisão proferida pelo STJ, mantenha-se o feito suspenso. 3. Intimem-se as partes.

**0001634-72.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X RAPHAEL DE CARVALHO GUTIERREZ(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO)

Considerando que os veículos de placas BKK 6616 e DWH 0145, constritos neste feito, foram arrematados nos autos nº 0001464-08.2012.403.6115, em trâmite nesta Vara, determino: Levantem-se as restrições que pesam sobre aludidos veículos. Juntem-se extratos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0001643-34.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO HORACIO TALAMONI & CIA LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O executado, João Horácio Talamoni & Cia Ltda., após exceção de pré-executividade (fls. 123/135), com pedido liminar de suspensão da execução. Aduz o excipiente, em suma, que os valores em cobro incluem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que leva à nulidade das CDAs. Decido. As alegações da parte executada sobre inconstitucionalidade não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinca o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de curso processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo como leading case o RE nº 574.706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento ainda está pendente de publicação, não possui efeito vinculante e, de toda forma, não seria hábil a negar a exigibilidade do título extrajudicial: a objeção à exigibilidade do título por inconstitucionalidade depende da perfeita incidência do art. 525, 12, ou art. 535, 5º, do Código de Processo Civil. No mais, os títulos que embasam a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias.

**0001653-78.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002282-52.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X A.D DE OLIVEIRA JUNIOR AGRICULTURA - EPP(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0002310-20.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GLOBAL AGRIBUSINESS LTDA - ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

**0002357-91.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARIIVALDO BERTHOLINI - ME(SP244987 - PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0002396-88.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINER(SP225005 - MARIANA TEIXEIRA LOUREIRO)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0002619-41.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Sobre a conversão em renda, o exequente faz jus (fls. 64). Quanto à penhora nos rostos dos autos nº 0002976-80.1999.403.6115, a medida tem lugar para o exequente receber o crédito que o executado tem a receber noutro processo. Não é o caso, pois o exequente é o mesmo em ambos os processos. Portanto, de duas, uma: ou o exequente quer habilitar este crédito no processo em que houve arrematação ou quer ser pago com o que sobejar naquele feito, após o pagamento do concurso de credores. Não assiste razão quanto à primeira hipótese, pois não há copenhora nestes autos quanto ao bem arrematado no outro processo. Por ater-se ao regramento legal e à isonomia, o exequente não poderá se valer do preço da arrematação de bem de outros autos se não há copenhora daquele bem na presente execução, da mesma forma que, muita vez em proveito da Fazenda Nacional, este juízo recusa cumprimento da penhora no rosto dos autos ordenada por outros juízos sem que haja demonstração de copenhora. Quanto à segunda hipótese, o exequente deve demonstrar disponibilidade do preço da arrematação, após o concurso de credores nos autos nº 0002976-80.1999.403.6115, já que, por não ser garantido nos presentes autos por copenhora, não se aperfeiçoou sua prelação. A penhora sem demonstração da disponibilidade é prematura; o exequente terá o prazo próprio da suspensão do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para indicar a disponibilidade. 1. Expeça-se o necessário para a conversão em renda dos valores penhorados em favor do exequente. 2. Indefiro a penhora no rosto dos autos. 3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**0000391-59.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COSTA . GONCALVES MANUTENCOES ELETRICAS E HID(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0001045-46.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINER(SP225005 - MARIANA TEIXEIRA LOUREIRO)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0001984-26.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0002201-69.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ST GERMAIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0002323-82.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP364946 - CARLOS EDUARDO ALVES LAZZARIN E SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

**0002426-89.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TETRAPARTS PECAS E SERVICOS EIRELI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

A fim de se analisar a exceção de pré-executividade a fls. 125/131, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, trazendo procuração original e contrato social aos autos, em 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem regularização, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002570-63.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODILA DITURI SECAF(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

**0002627-81.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARA NICOLAU - EPP(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

A exequente informa que não aceita os bens indicados à penhora (fls. 32/34), e requer o sobrestamento do feito, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016. Ante o exposto, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis. Intime-se.

**0002873-77.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CYNTHIA DE CAMPOS PEREIRA LOPES COSTA(SP312217 - FELIPE MUTTI DE ALMEIDA MONTEIRO)

Embora o executado nomine seu requerimento de exceção de pré-executividade, com erro de notícia de parcelamento não infirma a exequibilidade do título. Não se cuidando da corriqueira exceção, mas de verificação da vigência do parcelamento, confirmado pelo exequente, o processo de ser suspenso. 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

**0003029-65.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP364946 - CARLOS EDUARDO ALVES LAZZARIN E SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

**0003183-83.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

O executado, Opto Eletrônica S/A, opôs exceção de pré-executividade (fls. 119/163), com pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro e, consequentemente, da execução. Requer a concessão da gratuidade. Aduz o exequente, em suma, que os valores em cobro foram inscritos com mero na sua apuração, em especial por incluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da contribuição previdenciária sobre receita bruta, o que leva à nulidade das CDAs. Decido. O executado faz pedido de gratuidade, sob a alegação de se encontrar em grave situação financeira e em recuperação judicial. A gratuidade isentaria o executado de eventual condenação em honorários sucumbenciais, o que não ocorre em sede de exceção de pré-executividade. Os honorários devidos em razão do ajuizamento da execução advêm de previsão legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Assim, desnecessária a análise do pedido. As alegações da parte sobre inconstitucionalidade não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinhe o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo como leading case o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento ainda está pendente de publicação e não possui efeito vinculante. No mais, os títulos que embasam a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Destaco que não há nos autos demonstração de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. De todo modo, considerando-se a inadequação da via eleita pelo executado para sua defesa, o pedido de liminar perde o fundamento. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual e traga procuração original aos autos. 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 115/117.

**0003272-09.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES E SP326358 - TAILA SOARES BUZZO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

**0000192-03.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VISUWALL ACABAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP115408 - VALERIA BALTHAZAR)

Tendo em vista a petição de fls. 19/27, dou por citado o executado VISUWALL ACABAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCP. 1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda: 1. Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda: 1.2. Para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. 2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido formulado. 3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2.3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3.2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivar-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

**0001170-77.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA GUARAPUA LTDA X OSWALDO ANTONIO ROTHER X JOSE APARECIDO ANTUNES SAMPAIO(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se as partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000026-39.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-02.2015.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)



Por determinação judicial contida no despacho de fls. 540, deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação dos requeridos (C & A COMPUTADORES LTDA, CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA e BROKER LOCADORA DE BENS LTDA - para contrarrazões.

**0003699-06.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4226

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000244-72.2012.403.6115** - ARISTIDES MARTINS CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de procedimento comum, no qual, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requereu o exequente a revogação da gratuidade concedida ao autor, para recebimento do valor de honorários advocatícios fixados na decisão a fl. 270/271. Instado a comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 284), o autor, sucumbente, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade. No caso dos autos, demonstrou o réu que o autor auferia renda, ao menos no mês de maio do corrente ano, de R\$ 7.242,39 (fls. 279/282). Consta, ainda, que é o autor aposentado por tempo de contribuição, percebendo benefício no valor de R\$ 2.153,80 (fl. 283). Devidamente intimado a se manifestar, nada trouxe o autor aos autos para justificar e embasar o pedido do réu. Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pelo autor, superior a sete salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5 da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015) Assim, revogo a gratuidade concedida a Aristides Martins Cordeiro a fl. 271. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à exequente para que promova a execução da verba sucumbencial.

**0003872-30.2016.403.6115** - RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS JORDAO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**000418-52.2010.403.6115 (2010.61.15.000418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI X HUGO SALDANHA CIARROCCHI

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 60/62), objetivando sanar omissão e contradição na sentença de fl. 58, que homologou o pedido de desistência da ação pela Caixa e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma, em suma, que não houve fundamentação para a condenação e que não houve embargos ou impugnação na presente execução, que justifiquem a fixação de honorários. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidiu. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (art. 1.022 e 1.023, Código de Processo Civil). O embargante alega, em suma, omissão e contradição quanto à falta de fundamentação para a condenação do exequente em honorários advocatícios. Porém, em razão do pedido de desistência da ação ter sido feito pela Caixa Econômica Federal, como se vê à fl. 56, a ele cabe o pagamento de honorários advocatícios. O pedido de desistência por parte da Caixa somente ocorreu posteriormente à manifestação da executada, por meio de advogado, a fim de alegar a extinção da obrigação (fls. 49/50). Mesmo que a parte tivesse sido intimada a concordar com a desistência, os honorários advocatícios são verba devida a terceiro, o patrono que foi contratado pela parte, para representá-la nos autos, não podendo a parte renunciar a direito alheio. Neste sentido, prevê o Código de Processo Civil Art. 85, 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. O embargante diz que não há fundamentação para a condenação em honorários. A fundamentação está explícita em lei, especificamente no art. 90 do Código de Processo Civil Art. 90. Profírida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. O art. 775, mencionado pelo embargante, não isenta o exequente que desiste da ação do pagamento de honorários. O inciso I somente destaca que, com a desistência da execução, serão extintos a impugnação e os embargos, devendo o exequente arcar com custas e honorários. De todo modo, se há desinteligência quanto à fixação dos honorários, esta deve ser veiculada por intermédio do recurso próprio e não por intermédio dos embargos de declaração. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir o acórdão embargado. 2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. 3. Aplica-se a multa prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDEL no AgrND no REsp 849.536/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não torna cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDEL no AgRg no REsp 1331800/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013) Assim sendo, conheço os presentes embargos declaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-73.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS (SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Nilcemar de Cassia de Paulo Almas Morillas e Nilcemar de Cassia de Paulo Almas Morillas ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil nº 734-0348-00002663-5 (fls. 05/15). Houve a apropriação pela CEF dos valores depositados nos autos, conforme manifestação e documentos de fls. 107/108. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação (fl. 109). Ouvida a executada, não houve oposição à desistência da ação. Requer o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo de placas EYR-3173 (fl. 110 verso). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto anuente a parte contrária. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, recolhidas à fl. 24. Condeno a exequente (CEF) ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Levanto a penhora a fl. 68. Levanto a restrição anotada no veículo de Placas EYR-3173, no Sistema RENAJUD a fl. 61. Junte-se o comprovante. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0002233-50.2011.403.6115** - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL

O feito está em fase de liquidação de sentença, não de execução, por isso, é inviável a pronta requisição de valores. 1. Declaro exequíveis R\$ 54.958,81, a título de principal, e R\$ 5.495,88, a título de honorários sucumbenciais (fls. 254). 2. Intimem-se. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0)** - ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO X ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença formulado pelos autores, após o cancelamento de requisitórios por notícia da existência de outra ação em que houve pagamento, ajuizada no Juizado Especial Federal sob nº 0001238-38.2005.403.6312, no qual se requer o cumprimento de sentença no que toca a extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos a partir de janeiro de 1.993. Quanto à expedição de novos RPVs, mediante a exclusão de parte dos valores, homologados pela decisão de fls. 331, as partes se manifestaram a fl. 407 e 408 verso, concordando com a exclusão do período pago e já requisitado na ação nº 0001238-38.2005.403.6312. Neste ponto, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para que informe os dados necessários à expedição de novos ofícios requisitórios, se existentes, mediante a exclusão dos valores pagos por meio da ação proposta no JEF, cujos espelhos de RPVs encontram-se nos autos (fl. 366, 370, 374, 378, 382, 386, 390, 394 e 398). Quanto ao pedido de cumprimento da sentença para que seja pago a extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos a partir de janeiro de 1.993, a União se manifestou a fls. 408 verso e 350/351. Diz a executada que já houve a absorção do resíduo do percentual de 28,86% pelo novo regime remuneratório dos militares, introduzido pela Medida Provisória nº 2.131/00, reeditada pela Medida Provisória nº 2.215/01, que encontra limite temporal no mês de dezembro de 2000, rompendo, assim definitivamente, com o sistema remuneratório da Lei nº 8.237/91, vigente na época da edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, que concedeu o reajuste de 28,86% (fl. 320). Bate pela incorporação do percentual de 28,86% na remuneração do militar em janeiro de 2001 e diz que a parte da sentença que deseja a parte autora cumprimento é inexequível. Realmente da sentença de fls. 267/270, observa-se que há limitação para eficácia do reajuste na data da edição da MP nº 2.131/00, já que o aumento remuneratório restringiu-se à aplicação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Com a MP nº 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, restaram revogados os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, de modo que o percentual de 28,86% foi incorporado ao soldo dos militares. Isso também se extrai da manifestação da União que expôs: Para demonstrar a absorção do resíduo do percentual de 28,86% pelo novo regime remuneratório dos militares cumpres informar que em janeiro de 2001 houve um aumento real de 75,29% em relação a dezembro de 2000 na remuneração do militar, quando o correto seria apenas 11,36%, ou seja, a diferença entre o percentual devido de 28,86% e o percentual recebido de 15,71% (sic, fl. 351). A parte autora sequer demonstrou que não houve a incorporação na competência de janeiro de 2001. Sendo assim, o reajuste concedido em sentença foi fulminado pelo novo sistema remuneratório, nada tendo que ser executado, além dos valores que serão pagos a título de requisitório, sob pena de recebimento em duplicidade. Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESÍDUO REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. HONORÁRIOS. 1. O título executivo judicial reconheceu o direito dos embargados ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observando-se a compensação dos reajustes concedidos a diferentes categorias civis pelos mesmos diplomas legais em tela. 2. No tocante à absorção de índice de revisão geral pela reestruturação de carreira dos servidores, referente às Leis 8.460/92 e 8.645/93, possuem razão a embargante e a Contadoria Judicial. Isto porque a reorganização na tabela de vencimentos impõe limite à incidência do reajuste, uma vez que fixa novos valores vencimentais. 3. Na verdade, com a reestruturação do cargo dos exequentes por meio das leis supracitadas, esses valores foram absorvidos e não mais podem ser incorporados, mesmo por decisão judicial, pois o decisum apenas estava a corrigir aquilo que ainda não tivesse, logicamente, sido implantado de fato. 4. Retirou-se do mundo jurídico, portanto, a base de cálculo sobre a qual incidiria o reajuste de 28,86% ou eventual diferença percentual a ser implantada no cumprimento da obrigação de fazer, nada mais sendo devido à exequente por força de decisão judicial que se referia à recomposição do padrão remuneratório anterior. 5. A incorporação de parcela remuneratória decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente é devida enquanto vigente o regime jurídico de sua concessão, isto é, preservadas as premissas fáticas e jurídicas que justificaram o deferimento, de forma que a superveniente reestruturação da carreira constitui uma autêntica modificação no estado de direito, a evidenciar a subsunção da hipótese telada ao art. 471, I, do CPC. 6. No que pertine à Portaria MARE nº 2.179/98, a instância de piso andou bem ao decidir que não podem ser deduzidos dos 28,86% os aumentos obtidos por progressões funcionais cujos fundamentos legais não sejam os diplomas normativos referentes aos aludido reajuste. 7. Relativamente à condenação ao pagamento da verba honorária, a imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 8. Sobre o tema, quadra registrar que o julgamento dos embargos não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna plenamente invocável a regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Levando-se em consideração os critérios do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, reputa-se razoável a condenação honorária fixada no decisum em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 9. Apelações e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200583000157543, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/08/2012 - Página: 134 - destaque) Assim sendo, indefiro o pleito de extensão e incorporação do reajuste de 28,86%, conforme requerido por exequentes a fl. 407. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores a serem requisitados, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos requisitórios, se existentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4237

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000406-91.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Defiro o improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se, ainda, a manifestação da CETESB, nos termos do decidido às fls. 756. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000671-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000671-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3)) WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO

3. Decorrido o prazo assinalado em 1, sem manifestação, intime-se o gerente do PAB da CEF, por cópia deste despacho, a proceder à apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, arquivem-se. (PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE SE MANIFESTAR EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO)

**0001137-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

O exequente requereu a suspensão do processo sine die (fls. 244). Não existe hipótese de suspensão sem prazo para o caso de morte do executado e regularização em relação a quem o suceda. Ademais, já fora oportunizada à exequente a regularização processual, o que não foi feito. Cumpra-se a decisão de fls. 242, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se, inclusive do ofício juntado às fls. 262 noticiando a apropriação de valores em favor da exequente.

**0002546-06.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO

Tendo em vista que a CEF noticiou a ocorrência de acordo administrativo e condicionou a extinção do feito à renúncia aos honorários sucumbenciais, diga a parte exequente, Graziela Maria Zuanetti Floriano, sobre a renúncia aos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé. Int. Cumpra-se.

**0001292-61.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES

Tendo em vista que a CEF noticiou a ocorrência de acordo administrativo e condicionou a extinção do feito à renúncia aos honorários sucumbenciais, diga a parte exequente, José ronaldo Sentevilles, sobre a renúncia aos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de condenação por litigância de má-fé. Int. Cumpra-se.

**0002860-15.2015.403.6115** - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intime-se a executada, por publicação ao patrono, a complementar o valor devido, qual seja, R\$ 2.208,04, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, CPC). Inaproveitado o prazo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 205, item 3 e seguintes. Ocorrendo o pagamento, intime-se a exequente a dizer sobre a suficiência do crédito, e em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int.

**0003139-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X THAIS ANDRIANI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS ANDRIANI

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, suspender o andamento do feito e determinar a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003537-11.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PARADA

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivar os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**Expediente Nº 4238**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000991-85.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Há informação da PFN de que o acusado foi excluído do parcelamento, em 07/05/2016 (fls. 98/104). O Ministério Público requer o prosseguimento da ação (fls. 106). A exclusão do parcelamento é suficiente à cessação da suspensão da pretensão punitiva, devendo-se retomar o prosseguimento do feito. Saliento que não é cabível a proposta de parcelamento apresentada pelo acusado (fls. 112/113), pois o débito tributário deve ser parcelado dentro dos prazos e na forma prevista em dispositivo legal próprio. Dando-se sequência à ação, noto que o acusado, quando citado, limitou-se a requerer a suspensão da pretensão punitiva, pela adesão ao parcelamento, sem apresentar defesa técnica (fls. 41/42). Deve ser oportunizado, assim, prazo para que o acusado apresente resposta escrita à acusação. 1. Revogo a suspensão do feito, para retomar o andamento. 2. Intime-se o acusado para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. 3. O acusado será advertido de que, não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomear-lhe-á defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP), e que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO COSTA DRUMMOND

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Decisão

Registro que a ação judicial foi distribuída no dia 31/08/2017, às 15:17 e foi distribuída à Secretaria desta 2ª Vara por volta das 18:22.

Cuida-se de ação por meio da qual o autor **MARCELO COSTA DRUMMOND** ajuíza ação de obrigação de fazer contra a **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual o autor requer:

“Seja deferida a tutela de urgência, para que o réu seja compelido na obrigação de fazer a reintegrar o autor imediatamente ao processo seletivo DO CONCURSO PÚBLICO, sendo mantido a primeira colocação, garantindo-se a este, a realização das demais fases do concurso, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO NA DATA DE HOJE DOS EXAMES MÉDICOS QUE ORA ANEXA, PARA QUE SEJA INTIMADO A RE DA SUA APRESENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DESSA ETAPA DO CONCURSO, caso aprovado, e seu prosseguimento no certame, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;”

Alega o autor como razões para o deferimento do que requer:

“O autor inscreveu-se no **CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACEUTICOS, VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO JUNTO AO MINISTERIO DA AERONAUTICA, PARA O ANO DE 2017**, conforme comprova cadastro

de inscrição em anexo.

O cargo almejado pelo autor é o de Médico Veterinário, previsto no Edital de inscrição, para o qual foi aprovado pela portaria DIRAP nº 3.479-T/SAPSM, de 6 de julho de 2017, documento anexo.

Após aprovação, o autor entregou toda a documentação, conforme edital do processo seletivo, cumprindo todas as normas e etapas.

Em 21/07/2017 foi publicado o resultado provisório do recrutamento tendo o autor classificado NA PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO (obtendo 30,0 pontos) na lista de candidatos, cujo documento foi assinado pelo Major aviador Marcos Mendes Conrado Veiga, presidente do QOCom 2017-2.

**Ressalta-se que os candidatos Igor Ramos Dias (obtendo a colocação de 26º lugar) e a candidata Fabiane Gili Zaffalon (obtendo a colocação de 27º lugar) obtiveram, ambos, ZERO ponto no quesito pós- formação (coluna A) e experiência profissional (coluna B).**

Conforme se depreende pelo edital, no Anexo A (calendário de eventos), documento acostado, o término do período destinado à Entrega de requerimento para Avaliação Curricular em grau de recurso (ANEXO O) foi na data de 23/08/2017.

Ocorre que no dia 25/08/2017 O AUTOR FOI SURPREENDIDO PELO INESPERADO RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO COM A INFORMAÇÃO DE QUE O AUTOR, FOI EXCLUÍDO, do processo de seleção devido ao item 6.4.1 linha f. QUE CONSISTE EM "informar dados incorretos ou incompletos, bem como, se for constatado, durante qualquer fase do processo, que os dados são inverídicos" Pra agravar ainda mais a situação, o referido resultado foi assinado pelo Major Aviador Marcos Mendes Conrado Veiga, presidente da QOCom 2017-2, o mesmo que tinha assinado sua classificação como 1º colocado!!!!

**Tal desqualificação, foi feita APÓS O PERÍODO DE RECURSO, INVIABILIZANDO QUE O AUTOR ENTRASSE COM O RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO TENDO SEQUER SIDO O MESMO INFORMADO DE QUAL DOCUMENTO APRESENTAVA QUALQUER INVERACIDADE OU IRREGULARIDADE, OU MESMO, INTIMADO PARA APRESENTAR DEFESA, OU SEJA, NÃO LHE FOI DADO O DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, MUITO MENOS GARANTIDO A ISONOMIA E**

**TRANSPARENCIA QUE DEVE REGER OS ATOS ADMINISTRATIVOS PUBLICOS.**

O que não pode ser ignorado excelência é que na mesma data a mesma pessoa, assinou o resultado do deferimento dos candidatos Fabiane Gili Zaffalon e Igor Ramos Dias, aqueles candidatos que obtiveram NOTA ZERO ANTERIORMENTE, respectivamente passaram a ser primeiro lugar (com 30,0 pontos no item pós- formação) e o segundo lugar (com 22,5 pontos no item experiência profissional, este em empate com outros candidatos) e ato contínuo assinou o documento de resultado final considerando estes dois candidatos ocupando as duas primeiras posições do concurso na unidade de Pirassununga, através da RELAÇÃO NOMINAL dos candidatos convocados para a CONCENTRAÇÃO INICIAL em 31/08/2017 às 9h da manhã.

Repita-se que o autor, candidato Marcelo Costa Drummond, classificado em primeiro lugar, foi excluído do processo sem ao menos ter tido ciência de sua desqualificação não sendo intimado em momento algum de qual documento estaria errado e pior sem chance de defesa pois, tal decisão VEXATORIA foi dada após o prazo para recurso.

Ante o exposto, pergunta o autor: o candidato, que mais qualificado e com a maior pontuação, classificado em primeiro lugar pode ser sumariamente excluído sem qualquer informação no que diz respeito aos motivos que o desclassificaram, não esclarecendo qual documento estaria inverídico e ainda sem a possibilidade de solicitar grau de recurso?

Entendemos que não, e por tal razão, torna possível a presente ação que busca de forma urgente a tutela de evidência ou de urgência, para que o vício do concurso seja sanado judicialmente por esse juízo, que possa valer os princípios basilares da nossa Carta Magna, bem como, dos atos administrativos, que por ora foram todos sumariamente violados.

Somando-se a isso, como dois candidatos com pontuação inicial ZERO, passam a primeiro e segundo lugar?

Por tudo aqui exposto é inegável a necessidade da tutela jurisdicional estando evidente a lesão ao direito do autor uma vez que segundo edital, na próxima quinta-feira, (31/08/2017) é a data da concentração inicial, com a entrega dos originais dos exames e laudos médicos, conforme previsto no item 4.4.9 do edital de aviso de convocação, estando o autor impossibilitado de entregar os exames já que excluído, não tem seu nome na lista de convocados Assim como a data da inspeção de saúde de 1/09/2017 a 12/09/2017, realizada na unidade de Pirassununga atividades que também não serão cumpridas pelo autor sem inegável e necessária intervenção desse juízo."

A inicial veio instruída com documentos.

É o que basta.

## II. Fundamentação

Antes de decidir o requerimento liminar do autor, é imprescindível que seja ouvida a parte ré (UNIÃO FEDERAL) para que diga, exatamente, por quais razões o autor teve a pontuação reduzida e/ou foi eliminado do concurso, juntando os documentos necessários à prova das suas alegações, até a segunda-feira, dia 4/9/2017, até às 12 horas (período da manhã), a fim de evitar uma decisão deste juízo paralisando o concurso público.

Por seu turno, nos termos do art. 438, inciso II, do NCPC, o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta. Por esta razão, deverá a União Federal trazer aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao concurso do qual participa o autor e, especialmente, as razões que levaram a Administração Militar a modificar as notas dos candidatos, incluindo o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

## III. Dispositivo (despacho)

**Postergo** a apreciação da tutela de urgência requerida e **determino** à UNIÃO FEDERAL que se manifeste sobre as razões que levaram à Administração Militar a modificar a pontuação do autor e as razões que levaram a – a eliminá-lo do concurso, juntando os documentos necessários à prova das suas alegações. **Prazo: até a segunda-feira, dia 4/9/2017, até às 12 horas (manhã).**

Nos termos do art. 438, inc. II, do NCPC, **requisito** da União Federal a cópia do processo administrativo relativo ao concurso do qual participa o autor e, especialmente, as razões que levaram a Administração Militar a modificar as notas dos candidatos, incluindo o autor, e a eliminar o autor do certame. **Prazo** de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, dê-se imediata vista ao autor para se manifestar em até 24 horas e, em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Carlos-SP, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Pela decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, em 4 de maio de 2017, foi **deferida a antecipação da tutela recursal**, de modo a determinar: (a) a inclusão da Organização Pan-americana de Saúde – OPAS no polo passivo; (b) a permanência do agravante no Programa Mais Médicos, no mesmo posto de trabalho que ocupa atualmente, até o julgamento do feito, mediante renovação automática de seu contrato, nos termos da lei nº 13.333/16; (c) o depósito mensal em juízo do valor que seria repassado ao governo cubano em relação ao agravante, comprovando-se nos autos os respectivos depósitos.

2. Comunicado da decisão, determinei em 24 de maio de 2017 o cumprimento do decisum.

3. Em 6 de julho a carta precatória digital foi devolvida, cumprida.

4. Em 13 de julho o autor da ação peticiona alegando o seguinte:

“**Yniel Chivas Marcheco**, já qualificado nos autos, por seu advogado e bastante procurador que essa subscreve, vem a presença doutra e culta de vossa excelência informar que o requerente foi reativado em sua vaga, porém até a presente data não recebeu o pagamento da União como manda a Tutela recursal, devendo receber o pagamento parcial do valor, mesmo tendo realizado várias ligações para União não há previsão no pagamento.

Ante o exposto requer seja a União citada para realizar o pagamento do valor referente ao salário do requerente, com máxima urgência, devendo efetivar o pagamento do valor correspondente aos dois meses que está trabalhando por força da Tutela recursal.”

5. Determinei fosse intimada a UNIÃO FEDERAL para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre o alegado pelo autor.

6. A UNIÃO FEDERAL peticionou informando o seguinte a respeito do que foi alegado pelo autor:

“A PRU/3 ao tomar conhecimento da decisão do E.TRF 3 emitiu uma nota técnica de força executória para o Ministério da Saúde para o cumprimento da mesma.

No mesmo sentido, após o r. despacho de V. Exa. para esclarecimentos no prazo de 05 dias sobre o cumprimento da r. decisão do E.Tribunal foi expedido ofício solicitando informações ao Ministério da Saúde (conjur).”

7. O autor novamente peticiona alegando:

“A União depositou o valor integral em juízo, quando deveria ter depositado parte desse valor na conta pessoal do autor, e a parte correspondente a Cuba na conta judicial, e não o valor total como foi feito.

Assim sendo requer de vossa excelência que determine o cumprimento imediato da tutela Recursal depositando os salários atrasados na conta do requerido, ou seja, bem como sejam os depósitos futuros realizados na conta pessoal do requerido, de valor correspondente a sua bolsa e os demais em juízo, ou determine a liberação do valor correspondente a bolsa do requerente, pelos dois meses trabalhados, expedindo o competente alvará de levantamento.”

7. É o que basta.

8. Compulsando os autos, observo que o eg. TRF 3ª Região, determinou “o depósito mensal em juízo do valor que seria repassado ao governo cubano em relação ao agravante, comprovando-se nos autos os respectivos depósitos”. Não houve ordem para que tais valores fossem liberados em favor do autor.

9. Diante deste contexto, observo que não há como este Juízo ordenar que a UNIÃO FEDERAL cumpra uma determinação **não contida** na decisão proferida pelo eg. TRF.

10. O requerimento do autor deve, s.m.j, ser formulado a Sua Excelência a Desembargadora Federal que lhe deferiu a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

Expediente Nº 1303

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002045-81.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUIZA ROCHA VIEIRA PERDIGAO X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI X MARIA TEREZA CLARO X MARILDY APARECIDA DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissis - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, e a vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 3.0. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 3.1. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indispúto excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002046-66.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA X JANE D ARC BRITO LESSA X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002047-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI X JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO X NELSY FENERICH VERANI X RINALDO GREGORIO FILHO X ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002048-36.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO FERNANDES IZE X ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X MASSAMI YONASHIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002049-21.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BRUNO PUCCI X JOSE CARLOS CASAGRANDE X KEICO OKINO NONAKA X ODETE ROCHA X SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002050-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FRANCISCO TADEU RANTIN X GILBERTO DELLA NINA X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SILVIO PAULO BOTOME(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão judicial proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002051-88.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO CARVALHO PERET X EMILIA FREITAS DE LIMA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO X TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002052-73.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9))** ALCEU GOMES ALVES FILHO X CAETANO BRUGNARO X GILMAR EUGENIO MARQUES X HANS JURGEN KESTENBACH X LUIS CARLOS TREVELIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002053-58.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HELIO CRESTANA GUARDIA X JANDER MOREIRA X JUSSARA DE MESQUITA PINTO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MARILIA LEITE WASHINGTON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002054-43.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES X ELISABETH MARCIA MARTUCCI X HIDEITO ARIZONO X STELA MARCIA MATTIELLO X TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002055-28.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE X ANDREA LAGO DA SILVA X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X MARIA DE LOURDES OLIVI X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proférda decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002056-13.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JACY MARCONDES DUARTE X LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES X TERESA BAGNARA BENETTI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002057-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADEMIR PACELI BARBASSA X CHRISTOVAM MENDONÇA FILHO X HELENICE JANE COTE GIL COURY X PAULO DANIEL EMMEL X REINALDO MORABITO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão judicial proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002058-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOSE RENATO COURY X RUBISMAR STOLF X TARGINO DE ARAUJO FILHO X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002059-65.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ELIAS HAGE JUNIOR X JOSE CLAUDIO GALZERANI X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002060-50.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AVANI REGINA GONCALVES DIAS X CESAR AUGUSTO MINTO X CLEONICE RASTEIRO JOCA X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X REJANI IVETE DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão judicial estabelecida na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002061-35.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS LAZARINI X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA X GLORIA NILDA VELASCO MAROTO X MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB X MYRTES ALONSO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002063-05.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DARLEI LAZARO BALDI X MARCIA MARINELLI X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO X NELCY VERA NUNES SIMOES X OLGA MITSUE KUBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002064-87.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN X CECILIA CANDOLO X JORGE LUIZ E SILVA X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002066-57.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARTUR DAREZZO FILHO X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X FARID EID X JORGE OISHI X MARIA WALDENIZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002067-42.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X RUBENS BARBOSA DE CAMARGO X VALTER SECCO X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002068-27.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X JACIRA FERREIRA PANICHE X MARCO GIULIETTI X SONIA TEREZINHA DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular rizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002069-12.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO LIMA SANTOS X GERIA MARIA MONTANAR FRANCO X HELOISA DE ARRUDA CAMARGO X MARCIO RAYMUNDO MORELLI X SYDNEY FURLAN JUNIOR (SP097365 - APARECIDO INACIÓ FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002070-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDSON DE OLIVEIRA X ENICEIA GONCALVES MENDES X EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X MARIO OTAVIO BATALHA X SERGIO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular rizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002072-64.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002073-49.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) AIDA ULMANN X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X LUIZ JOSE BETTINI X MAURO ROCHA CORTES X PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002074-34.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE RODRIGUES TURI X ANTONIO CESAR SALIBE X ELZIMAR FERREIRA LULA X IARA REGINA DANTAS CREPALDI X MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002075-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HERMANN PAULO HOFFMANN X MARCO ANTONIO VILLA X MARIA BENEDITA LIMA PARDX X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS X OSCAR PEITL FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002076-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X IVANI APARECIDA CARLOS X PAULO SERGIO PIZANI X SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI X VITOR LUIZ SORDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002077-86.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO HARTKOPF LOPES X ELIANE VERAS VALADARES X FABIO GOMES FIGUEIRA X MARCELO JOSE BOTTA X OZIEEN GUERRINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002078-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA LUCIA KALININ X ANA LUCIA ROSSITO AIELLO X ESTER DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES X WALDEMAR MARQUES/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002079-56.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FRANCISCO LOUZADA NETO X MARA LUCIA BACALA X MIZUE OGASAWARA X PAULO ROGERIO POLITANO X TOMAS EDSON BARRROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002080-41.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA X JOSE ABRAMO FILHO X MARIA IVONE BARBOSA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X TERESA CRISTINA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002081-26.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CELSO LUIZ APARECIDO CONTI X CEZAR ISSAO KONDO X JOSE GERALDO GENTIL X PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA X ROSANGELA PUGLIESI COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002082-11.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DAVI GUILHERME GASPAR RUAS X IVA DE HARO MORENO X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X REGINA BORGES DE ARAUJO X REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002083-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CELSO GEMENTE X MARIA CELIA COTA X MARIA DO CARMO NICOLETTI X NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO X SERGIO DONIZETTI ZORZO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002084-78.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGGLE DEMONTE FRANCHI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002085-63.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9))** ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X ROBERTO CHUST CARVALHO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002086-48.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS RIANI COSTA X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X SALVADOR HOMCE DE CRESCER X TERRIE RALPH GROTH X VANIA MARIA TAVARES GADELHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002087-33.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002088-18.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO KIRNER X JOAO CARLOS MASSAROLO X MARIA SILVIA MONTEIRO X ROBERTO ANTONIO MARTINS X TEREZA GONCALVES KIRNER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002089-03.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO GILBERTO FERREIRA X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO X SANDRA ABBI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002090-85.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA MARIA DA SILVEIRA X JOAO JUARES SOARES X RAMON PENA CASTRO X VICTOR CARLOS PANDOLFELLI X WU HONG KWONG/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão judicial proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002091-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X CLARICE TASQUETI X JOAO BAPTISTA BALDO X MARIUZA TRINDADE X SUSANA TRIVINHO STRIXINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002092-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BENJAMIM MATTIAZZI X IRINEU BIANCHINI JUNIOR X ITACY SALGADO BASSO X ROSANA MATTIOLI X SERGIO ANTONIO ROHM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002093-40.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X GERSON PETRONILHO X NORMA MORTARI X PAULO ROBERTO BESKOW X SILVIA NASSIF DEL LAMA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002094-25.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DIRCE KIYOMI HAYASHIDA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA GAMA MELAO X POTIGUARA ACACIO PEREIRA X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002095-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADHEMAR COLLA RUVOLFO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular rizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002096-92.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X JULIO CESAR GARAVELLO X NELSON STUART FILHO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002097-77.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOAO BATISTA FERNANDES X JOSE ROBERTO VERANI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES X NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002098-62.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X DEONISIO DA SILVA X MAURIZIO FERRANTE X REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002099-47.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X EDEMILSON NOGUEIRA X LUCI SILVA SAMARTINI X MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI X NILTON LUIZ MENEGON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002100-32.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X OCTAVIO ANTONIO VALSECHI X THELMA SIMOES MATSUKURA X UMAIA EL KATIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão judicial proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002102-02.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI X SERGIO MERGULHAO X WALTER JOSE BOTTA FILHO X WILSON NUNES DOS SANTOS/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular rizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002103-84.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALMIR SALES X CARLOS KLEIN NETO X JORGE JOSE CORREA LOPES X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS X SONIA MARIA CLARO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002104-69.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DENIS LUIS DE PAULA SANTOS X DUCINEI GARCIA X ELOISA TUDELLA X LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRRI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002105-54.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO X JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO X MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA X OSCAR BALANCIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002107-24.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS X LUCIA HELENA SERON X PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER X SATI MANRICH X WOLFGANG LEO MAAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular rizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proféria. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002108-09.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALVARO RIZZOLI X BRASIL TERRA LEME X EMERSON PIRES LEAL X LEE TSENG SHENG GERALD X RONALDO GUIMARAES CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usar as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002109-91.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO X JOAO DE DEUS FREIRE X MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X SUELY DA PENHA SANCHES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002110-76.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DIRCEU PENTEADO X PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE X SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI X SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA SALVINI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002111-61.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO APARECIDO MOZETO X NERILSO BOCCHI X PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA X SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA X VILMAR BALDISSERA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002112-46.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA X NOBUKO KAWASHITA X REINALDO LORANDI X RICARDO SILOTO DA SILVA X VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002113-31.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DEISY DAS GRACAS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES X JOSE HIROKI SAITO X ROBERTO TOMASI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002114-16.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CELSO APARECIDO MARTINS X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA X JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MAGNO CLODOVEO BUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002115-98.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALMANIR SILVEIRA X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FATIMA ELISABETH DENARI X HIROSHI TEJIMA X NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002116-83.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES X ELISETE SILVA PEDRAZZANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARINA DENISE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usar as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002117-68.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MIGUEL ANGELO MANIERO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão judicial proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002118-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JUNIA COUTINHO ANACLETO X MANOEL FERNANDO MARTINS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA INES RAUTER MANCUSO X VALTER ROBERTO SILVERIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002119-38.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X JOSE PEDRO RINO X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002120-23.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA X MARCIO JOSE MARTINS X MARIA DA GLORIA BONELLI X SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular rizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênia, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênia, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002121-08.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CRISTIANO DOS SANTOS NETO X EDSON LUIZ SILVA X ELZA MARIA LOURENCO UBEDA X MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI X MARINA SILVEIRA PALHARES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão judicial estabelecida na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002122-90.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS ROSSI X LUIZ FERNANDO DE MOURA X VANESSA MONTEIRO PEDRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002123-75.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CERINO EWERTON DE AVELLAR X JOSE ANTONIO EIRAS X MARILENE CRUZ BARBIERI X PAULO CEZAR VIEIRA X QUEZIA BEZERRA CASS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agridam de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002124-60.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO CAMAROTTO X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X LUCIA HELENA MACHADO RINO X WILSON MARIZ DE OLIVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002125-45.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTER BUFFA X IVO MACHADO DA COSTA X JOSE CARLOS GUBULIN X LUIZ CARLOS PAVLU X WANDERLEY LOPES DE SOUZA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnança aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002126-30.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ALZIR AZEVEDO BATISTA X CRISTINA YOSHIE TOYODA X JOSE MANSUR ASSAF X MARISA NARCISO FERNANDES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002127-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9))** ILZA ZENKER LEME JOLY X JOAO NIVALDO TOMAZELLA X MICHELLE SELMA HAHN X MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA X OTAVIO SAMPALCO CORREA MARIANI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002128-97.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADARELUCE MATTA PERIOTO X DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI X MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO X WILSON AIRES ORTIZ X YODIRO MASUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002129-82.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLOVIS PARAZZI X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X MARINEIDE MENDONÇA AGULLERA X ODILA FLORENCIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002130-67.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN X EDMAR VIEIRA DOS SANTOS X ELISA EIKO KAJIHARA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X ROSELI ESQUERDO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002131-52.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X LUCY TOMOKO AKASHI X MARISA BITTAR X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titular tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002132-37.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ X DACIO RODNEY HARTWIG X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X OSVALDO ELIAS FARAH X RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**



Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proferida decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo nº 0006537-15.1999.403.6115 e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. I. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002135-89.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X SIZUO MATSUOKA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. P.R.I.

**0002137-59.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9))** ARMANDO DA COSTA MANAIA X DECIO BOTURA FILHO X DORIVAL MARCOS MILANI X MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Profêria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proferida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos: 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indisputado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirmam os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

**0002139-29.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X JOSE MARQUES POVOA X ORLANDO FATIBELLO FILHO X WILSON FRANCO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença (embargos de declaração). Relatório 1. Os exequentes embargam de declaração alegando o seguinte: 1. Do ponto omissivo - Exclusão dos pagamentos administrativos. Proféria decisão acerca da impugnação apresentada pela executada, o juízo a rejeitou somente na parte em que pugna pelo encerramento da conta em junho de 1998, sendo que nas demais alegações realizadas pela executada, todas foram acolhidas. Em sede de impugnação, como é cediço, a executada alegou erro na dedução dos valores pagos administrativamente, ao aduzir que os exequentes o calcularam a menor. Todavia, somente no momento de sua impugnação, foram juntadas planilhas oficiais com informações complementares destes pagamentos administrativos. Ou seja, nas fichas financeiras apresentadas na ação coletiva, que serviu como base de cálculo para os exequentes, só foram informados os pagamentos administrativos do período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. Mas fichas financeiras juntadas na impugnação, estas informações dos pagamentos administrativos, e somente estas, foram incluídos os períodos de agosto e dezembro de 2003 a 2005. Por esta razão, é que a dedução destes descontos administrativos foram a menor pelos exequentes, por óbvio. Neste contexto, vislumbra-se que não houve má-fé dos exequentes em apresentar as deduções dos valores administrativos já pagos a menor, haja vista a ausência de informes oficiais do período posteriormente incluído pela executada, pelo que no item d da r. decisão, o juízo incorreu em omissão ao decidir acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; Portanto, deve ser sanada esta omissão, a fim de que a juntada posterior de informes oficiais complementares às primeiras planilhas acostadas, não causem prejuízos aos exequentes, principalmente, quanto ao ônus da sucumbência. 2. Do ponto obscuro - Base de cálculo utilizada. Por sua vez, o juízo ao decidir quanto à base de cálculo utilizada, no item e da r. decisão, o juízo, data vênua, incorreu em obscuridade, ao estabelecer declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE referida declaração remonta à alegação realizada pela executada a qual, sem apontar especificamente qual foi a inconsistência, afirmou que supostamente a base de cálculo utilizada no cálculo dos exequentes estaria incorreta. A solução foi apresentada no tópico 5 da decisão prolatada. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou ou usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, a e vendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. Ocorre que, comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. Como já salientado na manifestação à impugnação, os cálculos dos exequentes se basearam nas fichas financeiras juntadas pela executada, ainda na ação coletiva. Logo, não há que se falar em divergência na base de cálculo, a não ser que seja especificada, devendo o juízo, neste contexto, considerar a identidade das fichas financeiras que embasaram ambos os cálculos. Importante ainda frisar que os exequentes obedeceram ao comando judicial estabelecido na sentença da ação coletiva, onde se prevê: a incorporar aos vencimentos dos servidores, o percentual de 3,17%, (...), com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo-terceiro salário. Ou seja, esta foi a base de cálculo definida pelo título judicial formado que, juntamente com a apresentação das planilhas oficiais pela executada, tornou-se possível a verificação e realização dos cálculos de cada servidor. Verifica-se, portanto, a existência de ponto obscuro, quanto a r. decisão da impugnação, caracterizada pelo parágrafo único, inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (2015) - conforme o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, sendo mister sua solução, para fins de aclarar a decisão. 2. Em seguida peticionaram informando que o fornecimento das fichas financeiras foi realizado no processo mãe (Processo n. 0006537-15.1999.403.6115) e que somente no momento da impugnação da executada foram trazidas supostas informações complementares - como pagamentos administrativos - que não constavam nas fichas anteriormente apresentadas. 3. Argumentam que, como a executada deixou de cumprir devidamente a determinação judicial apresentando informações complementares somente na impugnação, eles - os exequentes - não poderiam ter conhecimento de eventual incompletude das informações no momento da apresentação do cumprimento de sentença, não podendo ser penalizados por tal razão. Juntam cópia da petição por meio da qual requereram a apresentação das fichas financeiras oficiais por parte da executada. 4. A executada foi intimada para se manifestar e pugnou pela rejeição dos embargos alegando que os exequentes-embargantes pretendem a reforma da decisão proféria. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Omissão: exclusão dos pagamentos feitos em sede administrativa - responsabilidade processual pelo excesso de execução. 6. Repito aqui a íntegra do capítulo da decisão no qual apreciei a impugnação ofertada pela entidade pública executada e as alegações dos exequentes a respeito dos pagamentos administrativos não deduzidos pelos exequentes dos créditos que executam nestes autos. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 7. É de suma importância consignar a novidade da alegação dos exequentes de que a executada FUFSCAR lhes forneceu fichas financeiras incompletas, sem a notícia dos pagamentos administrativos feitos no período de agosto e dezembro de 2006/2007/2008 e 2009. A novidade desta alegação se constata quando se atenta para o que alegaram quando intimados a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUFSCAR, a saber: 3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NOS DESCONTOS DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. 30. A impugnante aduz, de forma vaga, que os exequentes efetuaram descontos a menor que os devidos, conforme previsto no título, não contemplando todos os pagamentos administrativos efetuados. 31. Entretanto, não detalhou em sua alegação, tendo se restringido a aduzir que as compensações foram a menor, de modo que, para o fim de afastar as tergiversações a respeito, muito embora as compensações tenham sido realizadas de acordo com as fichas financeiras juntadas, necessário se faz o envio dos autos ao contador judicial para esta conferência, a fim de sanar eventuais erros por ambas as partes, neste ponto. 8. Neste passo, dispõe o NCPC, no seu art. 223, caput, que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 9. No caso, os exequentes tiveram assegurada a oportunidade de contraditarem as assertivas feitas pela executada e era em tal oportunidade o momento adequado para que alegassem eventual erro no fornecimento das fichas financeiras ou mesmo a omissão da FUFSCAR de lhes fornecer informações a respeito dos pagamentos feitos administrativamente antes da propositura da execução do julgado. 10. A despeito de terem tido a oportunidade mencionada acima, os exequentes se limitaram a dizer o que está mencionado no item 3.4 supracitado, desperdiçando assim a oportunidade de demonstrar que foi a FUFSCAR a responsável pelo indubitado excesso de execução no qual incorreram os exequentes ao não deduzir os valores dos pagamentos administrativos. 11. Diante deste quadro, tem inteira aplicação da regra veiculada no art. 507 do NCPC, segundo a qual é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 12. Por esta razão, não há como conhecer da alegação deduzida pelos exequentes. 2. Obscuridade: base de cálculo a ser utilizada para a incidência dos 3,17%. 13. Afirma os exequentes que comparando-se as mídias digitais juntadas ao processo (Exequente e Executada), não é possível determinar a ocorrência de suposto equívoco quanto as bases de cálculo utilizadas - restando evidente o caráter genérico das alegações realizadas pela executada. 14. O capítulo da decisão que cuida do erro de cálculo invocado pela entidade pública impugnante não foi acolhido, como erroneamente afirmam os exequentes. Diversamente, foi declarado como correto exatamente o que as duas partes afirmam terem feito: a utilização das fichas financeiras oficiais do SIAPE, que devem corresponder aos valores recebidos pelos servidores exequentes, devendo prevalecer o que efetivamente receberam, se houver divergência entre o constante no SIAPE e o que receberam. 15. Quem irá dizer quem apresentou conta com a utilização de remunerações incompatíveis com os valores recebidos pelos servidores - se é que houve isto - é o perito judicial, caso se mantenha divergência entre as partes a respeito da correção ou incorreção das contas. 16. Importa aqui registrar que esta execução, na qual há 5 (cinco) autores, corresponde a uma parte de mais de 100 (cem) ações judiciais, cada uma com 5 (cinco) autores, totalizando cerca de mais de 500 exequentes. Eis porque a verificação das contas individuais de cada servidor deverá ser feita por um perito judicial, na hipótese de prevalecer a divergência entre as partes. 17. Registro que, por não ser possível dizer qual das partes faz afirmação verdadeira correspondente às contas apresentadas, remeti a questão para verificação da perícia judicial, estabelecendo, de forma específica e declarativa, compatível com o título judicial exequendo, de onde se deveria extrair os valores mensais para a incidência do índice objeto da execução de sentença. A partir desta verificação, saber-se-á se houve ou não excesso de execução e, logicamente, também se saberá quem é o sucumbente. 18. Portanto, data vênua, não há nenhuma obscuridade a ser sanada na decisão embargada. III. Dispositivo (Embargos de declaração) 19. Ante o exposto, com base no art. 1.022 do NCPC, julgo os embargos de declaração rejeitando-os, ficando mantida integralmente a decisão embargada. PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDMILSON RODRIGUES ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos interposto pelo executado Edmilson Rodrigues Araujo para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Em que pese a Impetrante ter apresentado planilha das diferenças, deixou de indicar o valor da causa e esclarecer o que pretende como retificar o nome como já provocado anteriormente.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante promover a emenda da petição inicial, indicando, especificamente, o valor que pretende atribuir à causa e esclarecer o requerido na petição - ID 797179.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000389-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BELINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE GIROTTI - SP209100

## DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Na narração dos fatos, a autora informa que requereu o levantamento do saldo conta vinculada ao F.G.T.S. e a Caixa Econômica Federal recusou a liberação do saque, em razão de não ter sido providenciado a baixa na Carteira de Trabalho com a empresa Giovanna Baby Indústria e Comercio Ltda, CNPJ. nº. 01.381.932/0001-94.

A autora requereu a emenda da petição inicial (ID. 2466486) e optou pelo processamento sob a forma contenciosa, ou seja, pedindo a condenação da C.E.F. em ser obrigada a liberar o saque dos valores constantes em sua conta vinculada.

Determino a alteração da classe da demanda, passando para o de rito de procedimento comum.

Proceda-se a Secretaria a retificação da autuação junto à SUDP, para modificar o rito e cadastrar a Caixa Econômica Federal como parte ré.

Atribuiu a autora como valor da causa a quantia de R\$ 1.026,70 (um mil e vinte e seis reais e setenta centavos).

Considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e sendo a competência do Juizado Especial Federal de natureza absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as anotações de baixa.

Intime-se e cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2017.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000283-35.2017.4.03.6106  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos que **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** ajuizou contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela cautelar, na qual postula provimento que determine à CEF a exibição de documentos que comprovem o saque do saldo constante nas contas de FGTS da autora; os exatos valores que foram levantados; quem realizou o saque; em qual agência foi efetuado o saque; a utilização dos valores sacados do FGTS em financiamento para compra de imóvel; e o endereço do imóvel que teria sido financiado com esses valores.

Apresentou procuração e documentos.

A autora alega, em síntese, que, em diligência à CEF, obteve a informação de que sua conta de FGTS estava zerada, tendo sido o saldo utilizado em financiamento para compra de casa própria. Todavia, afirma que nunca efetuou o saque dos valores de FGTS em sua conta, tampouco usou para compra de imóvel. Argumenta que a instituição financeira requerida não apresentou nenhum documento que comprovasse a retirada dos valores depositados ou o financiamento de imóvel, não tendo fornecido até o momento nenhuma informação à autora.

Proferido despacho, no qual foi deferida a gratuidade de justiça à autora e determinada a juntada aos autos de cópia de documentos de identificação pessoal da autora, assim como a citação da parte ré.

A autora manifestou-se em cumprimento ao despacho, juntando cópia de seu documento de identificação pessoal.

Citada, a CEF não se manifestou no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em se encontra.

Inicialmente, anoto que, regulamentemente citada, a CEF não se manifestou no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A documentação trazida aos autos pela autora comprova ser esta titular de duas contas de FGTS, as quais se referem à empresa empregadora PUPI CONFEC INFANTIS LTDA INIBIDA RE, estando ambas com saldo zerado, conforme extratos apresentados. Tais documentos confirmam o contexto fático apresentado na inicial, no tocante ao levantamento do saldo das contas de FGTS da autora.

Referida documentação não indica a utilização dos valores de FGTS em financiamento de imóvel ou a recusa da CEF em exibir os documentos pretendidos. Ainda assim, considerando a revelia da CEF, presumo como verdadeiros os fatos alegados pela autora, conforme regra do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de a autora ter diligenciado perante agência bancária da ré, obtendo alguns documentos, reforça o entendimento de serem verossímeis as alegações de fato por ela formuladas, inclusive a recusa por parte da ré em exibir referidos documentos.

Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba os documentos que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial, lembrando-se, entretanto, que “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente sentença, os extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como os documentos que comprovem (i) o saque do saldo constante nas contas de FGTS da autora; (ii) os exatos valores que foram levantados; (iii) quem realizou o saque; (iv) em qual agência foi efetuado o saque; (v) a utilização ou não dos valores sacados do FGTS em financiamento para compra de imóvel; e (vi) confirmada a utilização, o endereço do imóvel que teria sido financiado com esses valores – sob pena de busca e apreensão.

Custas *ex lege*. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, considerando o diminuto valor atribuído à causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC, devidos ao autor.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGF da 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-21.2017.4.03.6106  
AUTOR: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação pelo procedimento comum que **RIOQUÍMICA S/A** move contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva declaração que lhe garanta o direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal, os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, apurados a seu risco, ao longo dos últimos 5 anos, contados da data da ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e atualização monetária.

Juntou procuração e documentos.

Apresentada contestação e réplica.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.

A autora objetiva declaração que lhe garanta o direito de compensar com exações futuras devidas à União Federal os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo ao longo dos últimos 5 anos, contados da data da ajuizamento desta ação, acrescidos de juros e atualização monetária.

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora impetrou Mandado de Segurança, processo 5000012-26.2017.403.6106, distribuído perante esta Vara, no qual foi proferida sentença, concedendo a segurança, com a confirmação da liminar anteriormente concedida, para declarar o direito da impetrante, ora autora, de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS.

Do exposto, conclui-se pelo direito da autora de recuperar aquilo que foi pago indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 5 anos, contados da data da ajuizamento desta ação, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidos à autora, nos termos do artigo 85 e parágrafos, do CPC.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB-SP 299.215

#### DESPACHO

Petição ID 2459476: Tendo em vista os fatos narrados pela embargante, deixo, por ora, de determinar a inclusão dos executados no polo passivo deste feito. Demais disso, constato que o veículo em questão foi objeto de constrição efetivada pelo Sistema RENAJUD.

No que se refere à reiteração do pedido liminar, antes de apreciar o pedido, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 679 do NCPC, apresente contestação no prazo preclusivo de 15 dias. Ainda, considerando a existência de outros veículos garantindo o Juízo (fls. 93 e 95/96- autos principais- em anexo), no mesmo prazo, ratifique o interesse na constrição do veículo Chevrolet Agile (fl. 94- dos autos principais-em anexo).

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDILSON GOUVEIA LARANJA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSELENE GILLOTTI PASSARINI

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargantes.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargantes.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2017.**

**\*\* N\***

**Expediente Nº 10807**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0067926-43.2000.403.0399 (2000.03.99.067926-1)** - JOAO ALBERTO CABRELLI X TEODORO DONAIRE BAYAN X MARIA HELENA MORANDI DONAIRE X DAISI SARTI X JOEL JOAQUIM CABRELLI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os requerentes a juntada de cópia dos documentos pessoais da sucessora MARCIA APARECIDA CABRELLI RIBEIRO DA SILVA. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003691-56.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

OFÍCIO 846/2017 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Procedimento Comum Autor: INSS Ré: MARIA APARECIDA BACHESQUI Fl. 249: Com razão o INSS. Entretanto, considerando que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao Juízo deprecado encaminhando cópia de fls. 61/65 e 72. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida. Intime-se.

**0001246-31.2017.403.6106** - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO(SP282067 - DEGMAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO CARLOS MENEZES X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA X MARCIANO ALVES VIEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES X JOSE CARLOS MENEZES X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES X MARCOS VINICIUS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP223203 - SERGIO GEROMELLO)

Tendo em vista a devolução, pelo Correio, da carta de citação enviada à requerida Imobiliária Bissoli Negócios Imobiliários, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: A execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução deverá ser promovida naquele feito. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Não havendo requerimentos no processo em apenso, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 277, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS MAZARO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/08/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOIOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 25/10 (OUTUBRO)/2017, às 15:00 horas.

Observe que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora, defiro a expedição de ofícios para que:

1 - O **CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C Ltda**, com endereço na Av. Murchid Homsí, 1385, Mansur Daud, nesta, CEP 15.070-650, para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas por ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI, auxiliar de laboratório, no período de 01.06.2004 até a presente data, RG n. 25.567.889-7 e do CPF n. 248.848.198-02, no prazo de 15(quinze) dias.

2 - O **IMEDI – Instituto Médico de Patologia e Diagnósticos**, com endereço na rua Fritz Jacobs, 1236, Boa Vista, nesta para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas por ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI, auxiliar de laboratório, no período de 01.06.90 a 13.04.1993, RG n. 25.567.889-7 e do CPF n. 248.848.198-02, no prazo de 15(quinze) dias.

O documento deve ser encaminhado preferencialmente em PDF para o email institucional da 4ª Vara da Justiça Federal [SJRPRETO\\_VARA04\\_SEC@trf3.jus.br](mailto:SJRPRETO_VARA04_SEC@trf3.jus.br) ou na impossibilidade fisicamente para o endereço a seguir.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho rural, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2013, às 14:00 horas (horário de Brasília), a ser realizada por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de FOZ DO IGUAÇU - PR e NAVIRAÍ - MS para intimação das testemunhas.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia – do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO

**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 17.187,75**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 5.648,56**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |                      |
|--|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          | R\$ 48.416,19        |
| CUSTAS                                   | R\$ 242,08           |
| HONORÁRIOS (5%)                          | R\$ 2.420,81         |
| 30% DA DÍVIDA                            | R\$ 14.524,86        |
| TOTAL PARA DEP.                          | <b>R\$ 17.187,75</b> |
| PARCELAS                                 | 6                    |
|  | <b>R\$ 5.648,56</b>  |

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

#### DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 23.590,32**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 7.752,69**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |                      |
|--|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          | R\$ 66.451,61        |
| CUSTAS                                   | R\$ 332,26           |
| HONORÁRIOS (5%)                          | R\$ 3.322,58         |
| 30% DA DÍVIDA                            | R\$ 19.935,48        |
| TOTAL PARA DEP.                          | <b>R\$ 23.590,32</b> |

|          |   |                    |
|----------|---|--------------------|
| PARCELAS | 6 | <b>RS 7.752,69</b> |
|          |   |                    |

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO DONIZETE ZAFALON

#### DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, a quantia de R\$ 77.117,71 (setenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 23/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 27.376,79, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.997,07, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |   |                      |
|--|---|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          |   | R\$ 77.117,71        |
| CUSTAS                                   |   | R\$ 385,59           |
| HONORÁRIOS (5%)                          |   | R\$ 3.855,89         |
| 30% DA DÍVIDA                            |   | R\$ 23.135,31        |
| TOTAL PARA DEP.                          |   | <b>R\$ 27.376,79</b> |
| PARCELAS                                 | 6 | <b>R\$ 8.997,07</b>  |
|  |   |                      |

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se à PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-72.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JONAS JORGE, MARILENA APARECIDA LOURENCO JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de determinar a entrega dos passaportes dos impetrantes até o dia 02/08/2017, possibilitando a viagem dos mesmos.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Catanduva, foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto por declínio de competência (ID 2075672).

Em decisão id 2097869, foi indeferida gratuidade, bem como a liminar pleiteada, condicionada, contudo, ao recolhimento das custas processuais, sendo os impetrantes intimados a promover o recolhimento.

Os impetrantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão ID 2097869.

Observe que os impetrantes não recolheram as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, ante o não recolhimento das custas conforme o despacho ID 2097869, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015, cassando a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 01 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, contra a decisão que indeferiu a liminar, ao argumento de que nela há omissão e obscuridade ao não considerar que a suspensão do benefício previdenciário feriu a coisa julgada e desrespeitou o devido processo legal, já que ainda pende de decisão recurso administrativo contra a aludida suspensão.

Os embargos opostos são tempestivos, merecendo, portanto, conhecimento.

No mérito, todavia, devem os embargos ser desprovidos, uma vez que inexiste na referida decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, já que todos os pontos levantados pela impetrante foram analisados por ocasião da decisão ora embargada.

A embargante, em verdade, está irredimida com a decisão que lhe foi desfavorável, todavia a pretensão de reforma da decisão deve se fazer por meio recursal próprio, e não por meio dos presentes embargos de declaração.

Na decisão ora embargada, foi asseverado expressamente que o recurso administrativo no âmbito do INSS não possui efeito suspensivo, ante a inexistência na legislação de regência de regramento nesse sentido.

Quanto à alegada coisa julgada, equivocadamente a impetrante, na medida em que, em se tratando de benefício previdenciário cuja obrigação traduza prestação de trato sucessivo, o pagamento somente se justifica enquanto permanecer o segurado incapaz para o exercício da atividade laborativa, ainda que tal benefício tenha sido concedido na via judicial, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 e do art. 71 da Lei 8.212/91.

Aliás, sequer ofensa à coisa julgada se há de falar, pois houve alteração superveniente no estado de fato, a modificar a causa de pedir em relação à ação judicial na qual foi concedido o benefício previdenciário.

Por todas essas razões, não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhe nego provimento, pelas razões acima declinadas, uma vez que inexiste na referida decisão ora querrelada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, 01 de setembro de 2017.

Fábio de Oliveira Barros  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Prejudicada a análise da petição de Id 2473912, ante a decisão determinando a suspensão deste feito (Id 2460431).

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2017.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2538

EXECUCAO FISCAL

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Fls.180/181: considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança de 3 (três) títulos executivos (FGSP200803212, FGSP200803213 e CSSP200804968) e os recibos juntados com a petição demonstram, em tese, o pagamento de somente 2 (dois) deles (FGSP200803212 e FGSP200803213), comprove o Executado o pagamento do título faltante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do leilão. No silêncio prossiga-se com a realização do leilão. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 34 e seguintes (ID 2024105), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se remanesce interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-o. Após, abra-se conclusão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME, SEBASTIAO BERNARDO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CEF em face de S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO – ME e outro, que objetiva o pagamento da importância de R\$ 141.460,53 (cento e quarenta e um mil reais, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), devida no contrato de financiamento nº 21314969000004830.

Houve requerimento de desistência da ação à fl. 31/32 do arquivo gerado em PDF (ID 826309).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LOCADORA DE AUTOMOVEIS DE JANAUBA LTDA - ME, CRISTIANE MARIA MENANTEAU BUDOYA, THIAGO MENANTEAU BUDOYA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, referente ao contrato bancário nº 252935690000003032.

A exequente foi intimada a esclarecer a divergência entre o nome da executada e o nº de CNPJ informado (fl. 27 do arquivo gerado em PDF – ID 529381).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000714-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ARILEIA GRIGORINI

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial com o fim de cientificar o requerido da existência de débitos vencidos em 2012, referentes a tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas.

A requerente foi intimada a efetuar o correto recolhimento das custas judiciais (fl. 24 do arquivo gerado em PDF – ID 1063445).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a recolher as custas judiciais na forma prescrita pela Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LEANDRO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY ROSA - SP311524  
IMPETRADO: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS,

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 111/112, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por litispendência.

Alega o embargante ser omissa e obscura a sentença, pois não teria sido intimado a se manifestar antes de ser prolatada a sentença extintiva. Requer a reconsideração do *decisum* para que o processo anteriormente ajuizado na Justiça Estadual (autos nº 5001701-17.2017.403.6103) seja extinto e este prossiga (fls. 113/119).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Consoante destacado na sentença de fls. 111/112: “Os pressupostos processuais são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, conforme prescrevem os artigos 59 e 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.”

Constatada a litispendência deve o segundo feito ser extinto, prosseguindo o primeiro ajuizado. Inclusive, também neste sentido o disposto no artigo 337, §5º, Código de Processo Civil.

Com efeito, o processo anteriormente impetrado na Justiça Estadual (autos nº 5001701-17.2017.403.6103), foi redistribuído para este juízo e encontra-se tramitando, não há qualquer prejuízo ao impetrante.

O ajuizamento da segunda ação idêntica gera a litispendência e não há como acolher o pedido do impetrante no sentido de ser extinta a primeira, pois sem respaldo para tanto, de acordo com os artigos acima citados.

Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000731-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO



## S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial com o fim de cientificar o requerido da existência de débitos vencidos em 2012, referentes a tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas.

A requerente foi intimada a efetuar o correto recolhimento das custas judiciais (fl. 25 do arquivo gerado em PDF – ID 1091297).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a recolher as custas judiciais na forma prescrita pela Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PIRES & SILVA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, LUCIANO DA SILVA, VANESSA DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa movida pela Caixa Econômica Federal, referente a cédula de crédito bancário.

A exequente foi intimada a esclarecer a qual contrato refere-se o valor executado, bem como apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 29/31 do arquivo gerado em PDF – ID 541943).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial e apresentar procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes requerem seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requerem a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decisão.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

### 1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo as impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2. apresentem documento de identificação de seu representante legal;

2.3. juntem aos autos cartão de CNPJ das impetrantes;

2.4. retifiquem as custas.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
8. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a concessão da segurança para tomar como créditos, na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, suas despesas financeiras.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a retificar o valor da causa e apresentar documentos (fls. 189/191 do arquivo gerado em PDF – ID 695705).

Manifestação da impetrante às fls. 193/195 do arquivo gerado em PDF (ID 925503).

Concedido prazo para cumprimento integral da decisão anterior (fl. 197 do arquivo gerado em PDF – ID 1100596), veio nova manifestação da impetrante (fls. 199/200 do arquivo gerado em PDF – ID 1309474).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, por duas vezes, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 201 do arquivo gerado em PDF (ID 1869320).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-65.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 25.3496.149.0000045-03.

Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$570,48 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo VRELY/PICK-UP, cor prata, Placa 3405, chassi/série LVM1A1A1XDB021280, Ano 2012, Modelo 2013,

RENAVAM 01055030651. Ante o inadimplemento do réu, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial por meio de carta registrada, entregue no dia 23/01/2014, mas não obteve êxito em receber o débito.

Indeferida a liminar, foi determinado à parte autora emendar a inicial para trazer aos autos documento que demonstre que a notificação extrajudicial para comprovação da mora foi intermediada por Cartório de Títulos e Documentos, ou comprovar a notificação do réu por meio de carta registrada com aviso de recebimento expedida já na vigência da Lei nº 13.043/2014, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 46/47 do documento gerado em PDF – ID 277722)

Manifestação da parte autora às fls. 53/61 (ID 298211, 298213 e 312967), na qual requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora deixou de apresentar documento que demonstre que a notificação extrajudicial para comprovação da mora foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ou comprovar a notificação do réu por meio de carta registrada com aviso de recebimento expedida já na vigência da Lei nº 13.043/2014 e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução.

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014, estabelece que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Ocorre que esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o réu sequer foi citado e não foram realizadas diligências para localização do bem.

Desse modo, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

O não cumprimento do determinado às fls. 46/47 do documento gerado em PDF – ID 277722, bem como a manifestação da parte autora solicitando a conversão da busca e apreensão em execução, revela a ausência superveniente de interesse processual, não justificando a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas às fls. 41/42 (ID 261756).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à impetrada que libere o pagamento referente aos valores da pensão, no período de 14/05/2011 a 31/12/2011, denominados como exercícios findos.

Alega, em apertada síntese, que a falecida Sra Luíza Porcelli do Amaral era beneficiária de pensão instituída em razão do óbito do Sr Mathias Marcondes Amaral, seu esposo e então servidor público federal. Aduz o impetrante que os valores referentes ao ano de 2011 não foram pagos, a despeito de existir termo de reconhecimento de dívida e recomendação administrativa para pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o mandado de segurança n.º 0010115-02.2011.403.6103, pois naqueles autos a falecida Sra Luíza Porcelli do Amaral buscava a concessão da pensão, e nos presentes autos, o Espólio da Sra Luíza busca o recebimento dos atrasados.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Consoante firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, no âmbito do controle jurisdicional dos processos administrativos, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. 2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (STJ, ROMS 201401545830, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016)

Ademais, no caso dos autos, o impetrante pretende seja-lhe concedida a segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos, o que é vedado pelas Súmulas 269 e 271 do STF.

Confira-se julgado do STF, o qual adoto como razões de decidir:

"Há a considerar, ainda, no que concerne ao pedido de concessão de 'efeito retroativo a dezembro de 2011' ao benefício previdenciário ora questionado, que o entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se mostra plenamente viável a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, desde que a reparação pecuniária vindicada abranja período situado entre a data da impetração do 'writ' e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental. Isso significa, portanto, que efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança não são alcançados pela decisão que o concede, tal como prescreve a Lei nº 12.016/2009, cujo art. 14, § 4º, impõe essa limitação de ordem temporal ao destacar que 'O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial'. Na realidade, essa regra legal, que constitui reprodução do que se continha na Lei nº 5.029/66 (art. 1º), nada mais reflete senão diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 271 desta Suprema Corte (...)."

(STF, MS 31690 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 11/02/2014, DJe de 27/02/2014)

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

1.1. retificar o polo passivo, para constar a autoridade coatora;

1.2. apresentar procuração em nome das herdeiras, ou do representante do espólio, a depender da situação deste;

1.3. juntar aos autos certidão de óbito da falecida; documentos pessoais das herdeiras, caso o inventário esteja findo, e/ou documento pessoal do representante do inventário, na hipótese do inventário estar em andamento, bem como documentação hábil a comprovar a primeira, ou a segunda situação deste item

2. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da gratuidade processual, juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

3. Após, com o cumprimento integral, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001494-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000429-22.2016.403.6103.

Alega, o Embargante, a ausência de liquidez da obrigação do título executivo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais, que não foram encontrados bens penhoráveis. Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente:

1. Documento de identificação e CPF do autor e representante legal da empresa autora;

2. A última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO COMUM

**0400028-15.1994.403.6103 (94.0400028-0)** - PAULO SERGIO MONQUEIRO X DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONQUEIRO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA)

1. Retifique-se a classe processual (229).2. Intimem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009112-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009112-3)** - LUIS ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 157/158: Indeferiu o pleito pois, nos termos do julgado (fls. 117/127 e 151/153) a parte autora foi condenada a pagar os honorários sucumbenciais em favor da CEF contudo, a execução foi suspensa na forma da Lei 1.060/50. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009691-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009691-1)** - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOBRE(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 157/159: Intime-se o exequente a fim de se manifestar acerca do depósito complementar realizado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento respeitando-se a proporção entre os valores devidos a título de principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 139. Com a expedição, intime-se o exequente para retirada dos alvarás, em 15 (quinze) dias. Com o levantamento dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402337-38.1996.403.6103 (96.0402337-3)** - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JAIRO THOMAZELLI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO DANIEL(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 142/155. Decisão do E. TRF-3 às fls. 253/258 e 270/271, com trânsito em julgado em 07/02/2011 (fl. 275). Foi informado que o procurador dos autores estava com o cadastro no Sistema Processual baixado (fl. 280). Determinou-se a intimação pessoal dos autores para regularização da representação processual (fl. 285). Os coautores Pedro Américo Martins de Oliveira Campos, João de Oliveira Guimarães, Ana Maria Lemes, Antônia Louzada Lemes da Silva, Maria Iracema dos Santos, Sebastião Pereira da Silva e João de Oliveira Guimarães, constituíram seus procuradores os Drs. Claudir Calipo (OAB/SP 204.684) e Simeí Coelho (OAB/SP 282.251) (fls. 304/309). O coautor João Daniel constituiu as Dras. Edna Brito Ferreira (OAB/SP 28.028), Maria Carolina Amato Bom Meilhy (OAB/SP 154.335) e Vanessa Andrade Pereira (OAB/SP 309.940) (fl. 319). O coautor Jairo Thomazelli constituiu o Dr. Lázaro Mendes de Carvalho Jr. (OAB/SP 330.482) (fl. 345). A coautora Maria Benedita Ribeiro de Souza, devidamente intimada à fl. 343, não se manifestou. Foi noticiado o óbito do coautor Antônio Moreira Santos e requerida a habilitação da viúva Nadir dos Santos, representada pela advogada Mônica Soares de Castro Nicolini Nunes (OAB/SP 209.961) (fls. 294/301 e 334/340). O pedido foi deferido (fl. 348). A CEF apresentou o comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 357/358), informou o cumprimento do julgado e requereu a extinção do feito (fls. 361/393 e 396). Após vista dos documentos, Jairo Thomazelli requereu perícia contábil (fl. 399); Nadir dos Santos, sucessora de Antônio Moreira Santos, requereu a desistência da execução (fl. 403) e, João Daniel requereu que a CEF fosse oficiada para informar o valor de sua conta de FGTS (fl. 405). É a síntese do necessário. Decido. 1. Antes de apreciar o pedido de perícia contábil, intime-se o coautor Jairo Thomazelli para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar uma planilha de cálculo onde constem as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc) existentes com relação aos depósitos efetuados em sua conta, conforme documentos de fls. 371/373 e 396. Com o cumprimento, abra-se conclusão. 2. Dê-se vista para a CEF da petição de fl. 403.3. Indeferiu o pedido de expedição de ofício para a CEF, requerido à fl. 405, pois a própria parte pode ter acesso a esta informação na agência bancária. Ademais, a ré apresentou os extratos às fls. 374/376, para comprovar o cumprimento do julgado. 4. Intimem-se. 5. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4)** - JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MARIA JOSE FARIA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU X ABILIO PORTES X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X HELENA PEREIRA ARANTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE X INEZ RODRIGUES DE ABREU X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES X HELENA PEREIRA ARANTES DE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 456/463: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF, para apresentação do termo de adesão do coautor Abílio Portes. 2. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Abra-se conclusão.

**0401501-31.1997.403.6103 (97.0401501-1)** - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP291918A - MILTON EDUARDO COLEN E SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 554/555: providência a executada a juntada de original do substabelecimento de fls. 555, no prazo de 10 (dez) dias. Após, fica deferida a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão proferida à fls. 545/546, com a expedição de ofício à CEF para conversão em renda sob o código informado na petição de fl. 557, prosseguindo-se conforme já determinado. Intime-se.

**0402305-96.1997.403.6103 (97.0402305-7)** - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVEIRA X ANA LUCIA TORRES MAIDA X LAURO REGINALDO RODRIGUES ESSIAS X IARLE TORRES X PAULO AUGUSTO CALAFIORI X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA X AURIMAR JOSE PINTO X MARINA OKAMOTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho proferido à fl. 562.3. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Na sequência, abra-se conclusão.

**0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X IVANIR CHAPPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo originário de desmembramento do feito 92.0400858-0. Da análise dos autos, observa-se que houve a juntada de procuração original apenas ao advogado Luis Carlos Silva (fl. 289), sendo cópia o instrumento procuratório outorgado pela Associação dos Mutuários do Vale do Paraíba ao advogado João Batista Rodrigues. Da consulta ao cadastro da OAB/SP, cuja juntada ora determino, é possível constatar que o registro de referido patrono está inativo. Desta forma, a fim de regularizar o andamento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente regularize sua representação processual, com a outorga de poderes ao advogado João Batista Rodrigues. Com a regularização, defiro a carga dos autos ao peticionário de fl. 523/524. No mesmo prazo acima concedido, deverá o exequente se manifestar acerca da petição de fls. 491/521.

**0403691-30.1998.403.6103 (98.0403691-6) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de salário educação pelas rés União Federal e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Sentença, proferida às fls. 338/343, julgou improcedente o pedido. O E. TRF-3 deu provimento às apelações interpostas pela parte ré para majorar o valor da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor de cada uma das autoras (fls. 400/417). Trânsito em julgado em 11/05/2009 (fl. 471). A Procuradoria da Fazenda Nacional, primeiramente, requereu a execução de 50% dos valores dos honorários advocatícios (fl. 477/478). Contudo, o advogado Denis Wilton de Almeida Rahal, que representou na fase cognitiva o INSS e o FNDE, requereu que os honorários advocatícios de sucumbência fossem requeridos exclusivamente em seu nome (fls. 480/483). A União reconheceu o direito do advogado, porém informou a existência da Ação Civil Pública nº 0001327484.1996.403.6100 que decretou a nulidade dos contratos de prestação de serviço celebrados, a partir da Constituição Federal de 1988, entre o INSS e os advogados litosconsortes bem como suspendeu-lhes a execução (fl. 498). O advogado informou que foram asseguradas a validade dos atos praticados pelos advogados contratados bem como o direito de receberem as verbas sucumbenciais. Requereu o prosseguimento da execução (fls. 505/507). Foi deferido o prosseguimento da execução e, na hipótese de pagamento pela executada, os valores ficarão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (fl. 510/511). Apresentou-se o cálculo para início da execução e requereu-se a intimação do executado para pagamento (fls. 528/530). É a síntese do necessário. Decido. 1. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados (fls. 528/530), que ficarão à disposição deste Juízo, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 2. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 3. Caso seja realizado o depósito judicial, deverá o credor informar, no prazo de 15 (quinze) dias o andamento processual da Ação Civil Pública. Verifico da certidão em anexo, que determino a juntada, que o agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso especial ainda encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. 4. Após, abra-se conclusão.

**0001394-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001394-1) - NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA(SP203287 - VERIDIANA COELHO TERRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA**

Fls. 563/599: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**0000888-32.2004.403.6103 (2004.61.03.000888-3) - ISRAEL TOLEDO GONCALVES(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP169595 - FERNANDO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISRAEL TOLEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004278-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004278-7) - ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALAIDE FATIMA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008509-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008509-0) - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Fl. 187: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

**0005534-75.2010.403.6103 - EDWARD FERREIRA GUEDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDWARD FERREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 120: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora. 2. Com o cumprimento, intime-se o exequente para, nos termos do artigo 524 do CPC, apresente a conta com os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Após, abra-se conclusão.

**0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SPO98653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)**

Fl. 122: Defiro a penhora do bem objeto de restrição judicial, conforme requerido pela exequente. Proceda-se ao lançamento no sistema RENAJUD, bem como expeça-se mandado de intimação da penhora ao executado. Fl. 124: Nos termos contrato social de fls. 13/20, a administração da sociedade AMBIENTCON Serviços de Manutenção e Instalação de Ar Condicionado Ltda ME compete ao sócio Fernando Cesar da Silva. Desta forma, regularize o subscritor da petição de fl. 124 a procuração apresentada, firmada por Daniel Pereira da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, fica deferida a vista dos autos aos novos patronos constituídos. Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados subscritores da petição de fl. 124 no sistema processual a fim de possibilitar a intimação da presente decisão. Cientifique-se que em caso de não regularização do novo instrumento procuratório, seus nomes serão excluídos do acompanhamento processual do presente feito.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAYARA ABRAHAO PEREIRA, HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
IMPETRADO: RETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

### DESPACHO

1. Recebo a petição da parte impetrante com ID 2387335 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$13.692,00.
2. Prossiga-se com o despacho com ID 2179982 e oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Int.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDEMAR DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA - SP171011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Ainda, no mesmo prazo, apresente cópias do RG e CPF e das petições iniciais e sentenças dos processos indicados na Certidão de Pesquisa de Prevenção id 2350343 como passíveis de prevenção

Após o cumprimento das determinações acima, tornem-me conclusos os autos para deliberações ou análise o do pedido de tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO GONCALVES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos e ao INSS também dos documentos ofertados pela parte autora

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038



Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONVERGENCIA TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 2034845, 2034945 e 2034961 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$106.554,14.
2. Providencie a parte impetrante o recolhimento da importância complementar de R\$27,45, relativamente às custas judiciais faltantes, nos termos da certidão da Secretaria com ID 2459080, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima, intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRO RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILSON DUARTE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual busca-se, mediante o reconhecimento de períodos de recolhimento como contribuinte individual e segurado facultativo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário (na forma do artigo 29-C da Lei nº 13.183/2015) ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pela aplicação da regra de transição contemplada pela EC 20/98.

**Providencia a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme abaixo segue:**

- 1) Justificar o valor atribuído à causa, demonstrando mediante documentação e cálculo, como chegou a R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), haja vista a recente DER, em 27/04/2016;
- 2) Pontuar, com clareza, qual(is) o(s) período(s) de contribuição que, não sendo reconhecidos pelo INSS, inviabilizaram o deferimento da aposentadoria requerida administrativamente.

Isso porque a peça inicial alude ao período entre 2003 a 2006 como sendo o período em que a autora foi servidora pública federal e esteve em licença sem remuneração e procedeu aos recolhimentos perante o RGPS na condição de segurada facultativa, quando a anotação aposta no documento de fl.135 do Download de Documentos (PDF – ordem crescente) deste feito eletrônico refere-se ao período de 03/03/2001 a 16/09/2007 como sendo aquele em que ela teria gozado da referida licença.

- 3) Apresentar os comprovantes de recolhimento de contribuição como facultativa de todo o período invocado;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DARIO RIBEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipatória formulado por **JOSÉ DARIO RIBEIRO** em face da **UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP**, no sentido de que seja determinado aos réus que adquiram e lhe forneçam o remédio de nome comercial “REPLAGAL”, durante todo o tratamento prescrito (tempo indeterminado), bem como de “toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários”, conforme orientação do médico que o assiste.

Alega o autor que, em outubro de 2016, foi diagnosticado como portador da Doença de Fabry (Doença de Anderson-Fabry), a qual, explica, é doença rara desencadeada pela insuficiência/ausência hereditária de enzima essencial no organismo e que é sintetizada com base em informação contida no cromossomo X (alfa-galactosidase), o que leva ao acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida – Gb3) nas paredes dos vasos sanguíneos, afetando, com o passar do tempo, o funcionamento do coração, rins e do cérebro, podendo levar a quadros de hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Explica o requerente que a sobrevida dos pacientes portadores da Doença de Fabry que são tratados através de Terapia de Reposição Enzimática (TRE) aumenta em cerca de dezessete anos e meio e que, no seu caso, um exame realizado através de engenharia genética constatou alta evolução do marcador biológico “Liso-Gb-3”, o que revelaria a urgência na inicialização da TRE.

Segundo o autor, o tratamento em questão tem por base a reposição da enzima faltante no organismo e que, atingindo ela níveis adequados, não há depósito “GL-3” e, portanto, não ocorre lesão nos órgãos vitais.

O requerente afirma que necessita continuar acompanhado por equipe multidisciplinar e que lhe foi prescrito o início da Terapia de Reposição Enzimática (TRE), a ser realizada através da utilização da substância “Alfa Galactosidade”, comercializada sob o nome “REPLAGAL”.

Sustenta que o citado medicamento vem sendo utilizado na Europa com sucesso (prevenindo a ocorrência de morte súbita por falência de órgãos), mas que, embora se encontre registrado na ANVISA desde 2009, não possui ainda o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) junto ao Sistema Único de Saúde (que uniformiza o tratamento das doenças).

O requerente relata que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº252/2017, definindo a lista de produtos estratégicos para o SUS para ano de 2017 (elegíveis para apresentação de novas propostas de projetos de parceria para o desenvolvimento produtivo), dela constando o fármaco “ALFAGALSIDADE (REPLAGAL®).

Informa, ainda, que a medicação em questão, que necessita ser importada, é de alto custo, correspondendo cada frasco ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e que o tratamento prescrito exigirá a utilização de 122 (cento e vinte e dois frascos) por ano.

Encerra narrando ter sido informado que o medicamento não será fornecido pelo SUS, por conta do seu valor elevado, razão pela qual, afirmando não possuir condições financeiras e por apresentar quadro delicado de saúde (já foi submetido a transplante renal), busca a tutela jurisdicional ora invocada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.**

**Inicialmente, malgrado a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a matéria tratada nestes autos (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS) em razão da afetação do Recurso Especial nº1657156 como recurso representativo de controvérsia pelo C. STJ, curial, no caso presente, a adoção das medidas voltadas à viabilização da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, entre as quais a designação de perícia médica, já que o autor, que afirma ser portador de doença grave e rara, é transplantado de um rim e portador de alteração cardíaca importante, segundo disposto no relatório médico de fls.43/46 do Download de documentos (PDF- ordem crescente) deste feito eletrônico.**

**Conforme salientado por aquela Corte Superior, no próprio recurso repetitivo acima citado, a suspensão do processamento dos processos pendentes determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízes concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto, postula o autor que lhe seja fornecido, por tempo indeterminado, o medicamento de nome comercial “REPLAGAL” (fabricado pelo Laboratório Shire), de uso intravenoso e dose quinzenal, conforme prescrição do médico assistente: 05 (Cinco) frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando assim 10 (Dez) frascos mensais e 122 (Cento e vinte e dois) frascos por ano, a ser entregue na Clínica Vale Infusões, localizada na Avenida São João, 2375, nesta cidade (infusão sob acompanhamento médico em serviço especializado).**

Allega o autor, em síntese, que é portador de doença rara de origem genética (Doença de Fabry) que provoca a falta/diminuição de enzima específica do organismo humano, o que acarreta, com o passar do tempo, acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos, atingindo o funcionamento de órgãos vitais, como coração, cérebro e rins.

Aduz o autor que o medicamento ora requerido é o único passível de minimizar os efeitos da doença de que sofre (pois não há cura), mas que, embora tenha sido registrado na ANVISA, não faz parte do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do SUS, de forma que, por possuir alto custo, o Poder Público recusa o seu fornecimento.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

*“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever; por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)*

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Assim, correta a presença dos três entes federativos no polo passivo do feito, uma vez que, no caso de reconhecimento da procedência do pedido formulado, a entrega dos fármacos dar-se-á através das unidades de saúde vinculadas ao Estado e Município, não sendo relevante, de forma isolada, a questão da aquisição do medicamento, que envolve atividade de importação.

Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 e c/c art. 198 da CF/88.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, **sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).

O Sistema Único de Saúde brasileiro “filiou-se à corrente da “Medicina com base em evidências”. Com isso, adotaram-se os “Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas”, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses.

Assim, “um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJE-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Ademais, como salientado pela própria parte autora em sua inicial, o medicamento, embora esteja no rol de fármacos aprovados pela ANVISA, não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) junto ao Sistema Único de Saúde (que uniformiza o tratamento das doenças). Isso dificulta a análise precoce do pedido de tutela de urgência, uma vez que o fato de não constar do aludido Protocolo pode ser um indicio de que existem questões técnicas de alta indagação a respeito do aludido medicamento ser mesmo o único indicado ao tratamento da doença de que padece o autor, o que reforça mais a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do medicamento vindicado (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, **sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.**

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que **deverá apresentar relatório detalhado sobre a patologia que acomete a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento REPLAGAL (ALFAGALSIDASE) para o respectivo tratamento, prescrito da seguinte forma: 05 (Cinco) frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando assim 10 (Dez) frascos mensais e 122 (Cento e vinte e dois) frascos por ano.), e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s), respondendo ainda:**

- a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
- c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?
- d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?

Deverá o(a) perito(a) médico(a), ainda, responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pela parte autora e pelos réus.

Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o **DIA 12/09/2016, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Deverá o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para a perícia. Não haverá intimação pessoal.

**Diante da urgência do caso concreto (o autor é transplantado de um rim e apresenta comprometimento cardíaco importante, segundo o documento de fl.44 do Download de Documentos – PDF – ordem crescente – deste feito) , fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial**, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

**Providenciem a parte autora e os réus a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, devido à urgência do caso concreto e pela proximidade com a data designada para realização da perícia (dia 12/09/17).**

Depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ficam os réus cientes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Defero à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, CPC) e a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos, devendo a Secretaria proceder às anotações que se fizerem necessárias.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido genérico formulado no sentido do fornecimento de "toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários".

Sem prejuízo das deliberações acima, **proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 48 (quarenta e oito) horas, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico.**

Por fim, deverão os réus, no prazo para a resposta, informar sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

A Carta Precatória 114/2017, distribuída para cumprimento em Araraquara, foi encaminhada, em caráter itinerante, para a Comarca de Taquaritinga, conforme despacho ID 2409249, proferido no processo Carta Precatória 5001344-83.2017.4.03.6120, associado aos presentes autos.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-29.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: TERESINHA ALBERNAZ PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309, DANIELA BIANCHI DO O COSTA - SP308271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade, NB 181.001.627-1.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 22.03.2017, com agendamento feito em 27.01.2017, tendo cumprido a carta de exigência do INSS em 24.04.2017.

Sustenta que é idosa (72 anos), é portadora de diversas moléstias, tendo decorrido prazo muito superior ao prazo de 45 dias previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o requerimento administrativo e o benefício foi indeferido.

A impetrante requereu, por economia processual, a análise dos documentos juntados e que seja determinada a implantação do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o aditamento à inicial.

A emenda da petição inicial do *mandamus* é admitida somente para sanar meras irregularidades formais em situações pontuais como faculta a Lei 12.016 /09, como a indicação de litisconsorte (art. 24 c/c art. 10, § 2º), juntada de cópia da petição inicial para contrafé (art. 6º), indicação de pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade coatora ou onde exerça suas atribuições (art. 6º).

Com efeito, não se admite emenda ou aditamento da petição inicial do mandado de segurança para alterar o ato judicial impugnado.

Assim, se após a impetração do mandado de segurança, o ato judicial impugnado é reconsiderado e tomado sem efeito, se dá a perda do objeto mandamental, vez que cessou a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido, o que implica na extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, o que atrai a consequência específica prevista no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 /2009, de denegar o mandado de segurança.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o INSS analisou o requerimento administrativo, tendo indeferido o pedido, por falta de cumprimento de carência para a aposentadoria por idade.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e **tampouco necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.



Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

No entanto, o entendimento jurisprudencial consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vai no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a folha de salários como base de cálculo da contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE, destinada ao SEBRAE e INCRA.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

À SUDP para retificar o valor dado à causa, fazendo-se constar aquele indicado no doc. num. 1130881.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 27.06.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de lombalgia crônica, discopatia com profusão discal, com limitações ao esforço físico, hipertensão arterial, que causam fortes dores de cabeça.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de setembro de 2017, às 11h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como fáculo a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Fáculo ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova pericial.



Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 4.274,39 em 05/2017), conforme extrato do CNIS juntada aos autos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953** (otorrinolaringologista).

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:**

14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **02 de outubro de 2017, às 16h00**, a ser realizada na Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanad, nesta cidade.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor de **duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente**, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS na contestação, bem como faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Providencie a Secretaria a exclusão da contestação e documentos ID 2078121 e 2078142, posto que se referem a outro processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAUARA MARCONDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAIANE SILVA DE SIQUEIRA - SP398040, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com TOMIO NISHITAMI até a data de seu falecimento, ocorrido em 13.10.2015.

Afirma que era dependente economicamente do falecido, e com ele residia, sendo que este pagava as despesas do lar, tendo, inclusive, outorgado procuração à autora para que esta o representasse e administrasse seus bens. Além disso, a autora e o "de cujus" firmaram declaração de união estável.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte em 24.02.2016, que foi indeferido em 15.09.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Observe, inicialmente, que o indeferimento administrativo da pensão ocorreu por desídia da própria autora, que não apresentou documentação pertinente ou conforme a exigência do INSS.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido era electricista aposentado, conforme declaração de união estável e procuração pública.

Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado.

De fato, verifico que o reconhecimento, ou não, da existência de união estável há de ser feito de maneira ponderada, até mesmo porque, a declaração de união estável e a procuração pública juntadas pela autora são apenas indícios de prova, que devem ser analisados, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Além disso, a certidão de óbito anexada aos autos mostra que o falecido possuía endereço diverso do endereço da autora, circunstância essa, que merece ser apurada com cautela.

Não há, portanto, ao menos por ora, uma prova documental robusta a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo do disposto acima, designo o dia **05 de setembro de 2017, às 16h00min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará à parte autora** apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, **independentemente de intimação**, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a **minuta** das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a autora para que traga outros documentos de que dispuser, hábeis à prova da união estável.

Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

Cite-se.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao despacho do evento ID2390316, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial **pelo sistema de videoconferência ponto a ponto**, intimando-se as referidas testemunhas para que compareçam perante o juízo deprecado, no **dia 10 de outubro de 2017, às 14h30min**, oportunidade que este juízo procederá a suas respectivas oitivas.

Informo que a videoconferência foi agendada, conforme certidão anterior, para que se realize através do **sistema ponto a ponto** e que o nosso IP é o de nº 10.6.74.1 .

Traslade a Secretaria esta decisão para os autos 5000594-35.2017.403.6103, intimando-se as partes para ciência da data agendada para realização do ato instrutório e também para que compareçam (as partes e seus procuradores) perante este juízo deprecante.

Remetam-se os autos para a Subseção de Taubaté – 2ª Vara Federal.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-65.2017.4.03.6103  
AUTOR: ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-71.2017.4.03.6103  
AUTOR: PATRÍCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-84.2017.4.03.6103  
AUTOR: NORIVAL DE ARAGÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-41.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, providencie o autor a complementação dos documentos anexados à inicial, especialmente para esclarecer: a) a data em que a doença foi diagnosticada; b) os tratamentos a que já foi submetido, incluindo a resposta terapêutica obtida.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANDRADE NASCIMENTO, MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074, FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733  
Advogados do(a) AUTOR: RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074, FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733  
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pedido formulado (ID 1673304 - p. 1). Anote-se.

2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em justificar o interesse processual na presente demanda, uma vez que, pelo que consta da narrativa apresentada, a situação diz respeito a suposto descumprimento de ordem judicial, aquela prolatada pelo Juiz Estadual (ID 1791288 - p. 1), no que diz respeito ao registro da área, objeto de usucapião, em nome da parte autora, situação que demandaria, apenas, reclamação junto àquele Juízo, para as providências.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMIGOS D'ICARAI ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 17 de outubro de 2017, às 10h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

2. CITE-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [\[1\]](#), na pessoa de seu representante legal, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para citação e intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação (=idade). Anotem-se.
  2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial, que a demanda notificada no ID 1627686, p. 1, não obsta o andamento da presente.
  3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
  4. Intime-se.
- Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NORBERTO BOFF  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte demandante o benefício da tramitação prioritária (=idade). Anote-se.
  2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóvel em seu nome e rendimento de aproximadamente R\$ 3.100,00 por mês.
  3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
  3. Afasto possibilidade de prevenção entre a presente demanda e aquelas mencionadas nos IDs 1790381 a 1790387.
  4. Intime-se.
- Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO JOEL ABDALLA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóvel em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 3.100,00.
  2. Afasto a prevenção desta demanda com aquelas noticiadas nos IDs 1882745 a 1882748.
  3. Indefero o pedido formulado no item "c" da p. 27 do ID 1861345, porquanto ausente prova da impossibilidade ou da dificuldade em obter referida cópia.
  4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
  5. Defiro os benefícios da tramitação prioritária (=idade). Anote-se.
  6. Intime-se.
- Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILSON BALBINO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda promovida por **GILSON BALBINO LEITE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1915581 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de 60 salários mínimos (pág. 8).

Relatei. **Decido**

**2.** A parte demandante atribuiu à causa o valor de 60 salários mínimos.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654  
Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489  
Fonte DJU DATA23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLQ, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOANA NICOLAS KYRIAKOU

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO SOARES FERNANDES - SP104856, MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC (soma dos pedidos formulados: dano moral + parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido); e

b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóvel em seu nome.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO SOARES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, observo que o ruído é o único agente nocivo aqui debatido.
  2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:
    - a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor da RMI do benefício pretendido (R\$ 4.000,00 - ID 1677091 - p. 1), usada para encontrar aquele atribuído à causa;
    - b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme documento ID 1677096, p. 2, sua remuneração supera R\$ 5.600,00;
    - c) demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial e da sentença prolatada, se houver, que a demanda noticiada no documento ID 1682009, p. 1, não obsta o andamento da presente. Ademais, se o caso, provar que cumpriu o disposto no art. 486, Parágrafo Segundo, do CPC.
  3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
  4. Intime-se.
- Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado. Anote-se.
  2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
  3. O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, concorde pedido formulado pela parte autora.
- Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG85595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóvel em seu nome.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme pleito formulado.

4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTOS MARTINS - SP53012  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por José dos Santos Alves em face da Caixa Econômica Federal, visando à determinação de apresentação do valor do saldo da conta de FGTS pertencente ao requerente, referente ao período 01 de abril de 1982 e 17 de dezembro de 1986, para que o mesmo possa levá-lo. Requer, ainda, a responsabilização da requerida pelos valores objeto de levantamento, sob pena de indenização ao demandante, caso expire o prazo para levantamento do FGTS.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 1887559).

pág. 4). A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1887541 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (ID 1887541 -

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (ID 1887541 - pág. 4).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/07/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000803-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, CAMILA FERNANDA TEZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

### DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados emapartados.

Outrossim, o prazo para interposição de Embargos pela executada Camila Fernanda Tezzotto já decorreu em 11/07/2017, conforme certidão juntada em 20/06/2017 (Id 1654244). Frise-se que o prazo para interposição de embargos inicia-se da juntada de cada comprovante de citação, conforme parágrafo 1º do artigo 915 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados como petição, denominada "contestação", documento Id 1988864.

Regularize a executada Camila Fernanda Tezzotto sua representação processual, apresentando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição Id 1988864.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos pelos demais executados.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

## 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TULIO JAMAS BOLINA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende o autor, no prazo de 15 ( quinze) dias, a petição inicial, regularizando o pólo ativo, nos termos do artigo 18 do CPC, visto que o direito pretendido refere-se à pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito. Int.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001407-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por ASSOCIAÇÃO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA em face da UNIÃO, pelo rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA ANTECIPADA com o objetivo de suspender a Portaria nº 1.565/2014 do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece a periculosidade para as atividades do trabalhador em motocicleta.

Sustenta que referida Portaria foi editada com a finalidade de regulamentar o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, que estabelece a periculosidade para os trabalhadores motociclistas, porém esta ocorreu sem a observância da Portaria nº 1.127/2003 do MTE que define as etapas e os respectivos prazos para o estudo e conclusão da norma regulamentar, que no caso refere-se ao Anexo 5 da NR-16.

Aduz que foi realizada reunião do Grupo de trabalho Tripartite (GTT) sem a participação da representação empresarial, em total violação aos trâmites e prazos previstos na Portaria nº 1.127/2003, que trata dos procedimentos para elaboração de normas regulamentares.

Alega, por fim, que não se respeitou o procedimento legal e a necessária participação dos representantes dos empregadores, havendo, portanto, nulidade do ato normativo que regulamentou o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT.

Requer, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 expedida pelo TEM até o julgamento final desta demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de fls. 118/119, referente ao recolhimento das custas processuais, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória, bem como o contraditório para melhor aferição de seu direito em sede de cognição ampla e de conhecimento.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Cite-se e intime-se a UNIÃO na forma da Lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHEIDT SEGURANCA PRIVADA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 1817084, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o ressarcimento/restituição de numerário já reconhecido pela própria União, sem que os créditos tributários extintos pelo parcelamento já quitado e pela prescrição constituam óbice ao pagamento.

Alega a impetrante que apresentou perante a Receita Federal do Brasil diversos pedidos de restituição e ressarcimento de valores, com o que houve o reconhecimento do direito creditório, restando, apenas, o efetivo pagamento por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o Decreto nº 2.138/1997 permite que a Autoridade Administrativa, ao apurar crédito em nome do contribuinte, possa realizar a *compensação de ofício*, liquidando eventuais débitos exigíveis e garantindo apenas o recebimento do numerário “líquido”, após a extinção de eventuais pendências.

Alega que ao ser intimada sobre proposta de compensação de ofício, manifestou-se no sentido de sua discordância, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos indicados.

Aduz que o débito no valor de R\$ 907.099,65, referente a IRRF (Código de Receita 2932), apurado no exercício de julho de 1997 por meio de auto de infração, refere-se a tributo incluído em parcelamento já quitado, mas que ainda não foi registrada baixa no sistema pela Autoridade impetrada.

Narra, ainda, que os débitos nos valores de R\$ 75.853,67 e R\$ 32.576,45, referem-se a tributos apurados e constituídos durante os exercícios de 2003 e 2007, e para os quais não existe processo administrativo e nunca houve qualquer cobrança, com o que foram atingidos pela *prescrição* e se encontram definitivamente extintos, de modo que não poderiam ser exigidos para fins de compensação de ofício.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o ressarcimento de créditos sem que débitos objeto de parcelamento já liquidado e/ou prescritos sejam óbices ao pagamento.

Com efeito, a compensação de ofício decorre de procedimento administrativo tributário e só se concretiza após a anuência, expressa ou tácita, do contribuinte. Havendo oposição pelo interessado, a compensação de ofício resta prejudicada (Decreto n. 2.138/1997).

De seu turno, relatou verbalmente a impetrante a esta Magistrada que, em consulta pessoal junto ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, este informou que os débitos apontados na inicial e que são óbices ao pretendido ressarcimento realmente encontram-se quitados e/ou prescritos. Entretanto, constam como débitos exigíveis diante da impossibilidade de baixa no sistema da Receita Federal por parte daquela autoridade.

Nesse passo, tenho que a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a socorrer-se do Poder Judiciário para ter seus débitos baixados no sistema.

Assim sendo e diante das centenas de documentos acostados aos autos, entendo constituir dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante e verificar se realmente os débitos encontram-se liquidados e/ou prescritos.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **10 (dez) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar o pretendido ressarcimento de crédito indicado na inicial.

**Providencie a impetrante a juntada da petição inicial no formato “PDF”, nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.**

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, verham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AYULMELARISSA ARTHEMAN WATZECK  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela com Caráter de Urgência c/c Danos Morais e Declaratória de Inexigibilidade de Contrato e Repetição de Indébito proposta por **Ayulme Larissa Artheman Watzek** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** e da **Associação São Bento de Ensino (UNIARA)** relativamente a problemas para a matrícula em curso de graduação relacionados ao programa FIES.

Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência.

**Isto o que cumpre relatar.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 144, VII, do CPC:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.*

A demanda se volta contra o FNDE e a UNIARA. Por exercer a docência no âmbito desta instituição de ensino, estou impedida de atuar neste feito.

**Do fundamentado:**

1. Reconheço-me **impedida** para atuar nesta ação em virtude de vínculo de emprego com a corré UNIARA, nos termos do art. 144, VII, do CPC.
2. Com urgência, dada a pendência de apreciação de pedido de tutela, oficie-se o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de novo magistrado para processar e julgar a causa.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DJANIRA GOMES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."*

(Em cumprimento r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SCHIMICOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PFF) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.*

*A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).*

*Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."*

(Em cumprimento r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDISON LUIS FRAGALA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."*

(Em cumprimento r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DINA NUNES DOS SANTOS VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."*

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SONIA MARIA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."*

(Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000575-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: VANILMOURA DE PAULA, SONIA VALENTIN DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

##### DESPACHO

Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o título judicial cujo cumprimento pretendem, haja vista a diversidade de plataformas, bem como corrijam o modo de exibição dos documentos, já que estão com visualização invertida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-07.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da "exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária (20%), terceiros, RAT/FAP, salário educação e reflexos salariais incidentes sobre a parcela paga a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado".

### Decido.

Recebo as manifestações de ID's 2365442, 2365507, 2365760 e 2365772, como emendas da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a "folha de salários" e demais "rendimentos do trabalho", e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos "destinados a retribuir o trabalho", apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária.

No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados:

a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;

b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;



c) a título de adicional de férias (1/3);

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI) - VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE-RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuírem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96 quanto ao salário-educação, refere-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)

O perigo de dano reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa à empresa e, por consequência, aos seus empregados.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, terceiros, RAT/SAT, salário educação, incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; adicional de férias (1/3), com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5203**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000965-63.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2648: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a quantia bloqueada continua na conta poupança do requerente e já foi encaminhado ofício à instituição financeira com a ordem de levantamento da construção (fls. 2647). Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. \*\*

**0000953-15.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2014.403.6123) LNR-INDUSTRIA MECANICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Diante da informação prestada pela embargante de que o fato de constar da ficha cadastral da empresa a descrição fabricação de peças sobre encomenda, industrialização para terceiros, serviços de usinagem em geral, exportação e importação, tudo dentro do que se enquadra a indústria mecânica foi um erro do contador da embargada quando da escolha do CNAE, tanto é que a ficha cadastral atualizada da embargante traz agora descrição correta de seu objeto social, como sendo fundição de ferro e aço. Verifico, nesse ponto, a necessidade de a embargante apresentar cópia de seus contratos sociais e de suas alterações, a fim de possibilitar a análise de seu objeto social, inclusive a alteração do objeto acima referida. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de seus contratos sociais, bem como de suas alterações posteriores. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao embargado, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intime-me.

**0000782-24.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-27.2013.403.6123) EDUARDO ASSIS LO SARDO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0001627-27.2013.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) são indevidas as anuidades dos anos de 2010 a 2012 e multa de eleição do ano de 2009, pois que deixou de exercer a profissão de corretor de imóveis no início do ano de 2001; b) a nulidade dos títulos executivos, pois que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa; c) a sua ausência no recenseamento ocasionou o cancelamento automático de sua inscrição no Conselho, nos termos da Resolução COFECI nº 868/2004.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 28).O embargado, em sua impugnação de fls. 40/51, sustentou, em preliminar, a ausência de garantia da execução fiscal, e, no mérito, a higidez de sua pretensão.O embargante apresentou réplica (fls. 69/71).Realizou-se audiência de conciliação (fls. 74/75).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Em que pese o embargado ter sido intimado nos autos executivos acerca do relatório de indisponibilidade de bens para fins de penhora (fls. 89 - autos executivos), nada requereu a esse respeito (fls. 97).Diante do silêncio quanto à realização da penhora pelo exequente e a suspensão da execução que, frise-se, a seu pedido (fls. 97), rejeito a preliminar de ausência de garantia da execução.Passo ao exame do mérito.As certidões de dívida ativa têm por objeto as anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012, e a multa de eleição do ano de 2009, com seus respectivos consectários (fls. 24/27).No que se refere à exigência de notificação do executado em procedimento administrativo, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o lançamento prescreve de procedimento administrativo, podendo ocorrer de forma simplificada.A propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). CAUSA INTERRUPTIVA. PARCELAMENTO. CDA REGULAMENTE INSCRITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade, pois qualquer elemento novo que possa ser levado em consideração na apreciação do processo será analisado nessa fase processual, sem que haja prejuízo ao embargante. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. No caso em questão, as anuidades remontam ao período de 1.998 a 2.001, no entanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, o embargante parcelou os valores ora em cobro, com o recolhimento da primeira parcela em 08/06/2001, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem se considerarão é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. Como não restou caracterizada a inércia processual da embargada/exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorreu 21/10/2005, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 9. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança das anuidades e respectivas multas diante da ausência do exercício profissional no período, melhor sorte não assiste ao apelante, isso porque, conforme bem anotado pelo MM Juiz a quo, a documentação acostada às fls. 13/14 diz respeito à regularização da atividade de contabilista no município de Teodoro Sampaio, para efeito de prestação de serviços, o que não se confunde com a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. 10. Ademais, a data de 18/06/2001 diz respeito ao pedido de restabelecimento de registro, não havendo nos autos qualquer prova que ateste o não desempenho da atividade no período de cobrança. 11. Apelação improvida.(AC 00233502720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).Dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.514/11 que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição junto aos conselhos profissionais.Comprovada está nos autos a inscrição do embargante junto ao conselho profissional a partir de 17.11.1978 (fls. 58).De outro lado, dispõe a Resolução COFECI nº 868/2004, em seu artigo 6º, que:Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data.Com efeito, há disposição expressa no sentido de que ocorre o cancelamento administrativo da inscrição dos profissionais que deixaram de participar do recenseamento, inclusive, com a cessação de cobrança das anuidades posteriores a 01.01.2005.Não há na norma a exigência de instauração de procedimento administrativo para o cancelamento do registro, exceção que não pode ser alegada pelo embargado em seu favor.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005/2009. 1. Nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004, o profissional, que não participar do recenseamento previsto, se sujeita ao cancelamento administrativo sumário de seu registro profissional, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data. 2. Destaque-se o caráter sumário do referido cancelamento administrativo, que inclusive dispensa do pagamento de anuidades de período posterior, e deixa clara a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005/2009, não podendo, agora, o CRECI alegar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. 3. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, somente poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional com a finalidade de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo Conselho Federal. 4. Tendo em vista o valor da causa e a Jurisprudência da Quarta Turma, e nos termos do artigo 20, 3º do CPC, reduzo a condenação para 10% sobre o valor da causa. 5. Apelação parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900912, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 23/06/2015)Cabe salientar que o embargado não discorda da ausência do embargante no recenseamento.Patente, portanto, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a ação executiva, dado o cancelamento sumário da inscrição do embargante como corretor de imóveis a partir de 01 de janeiro de 2005.Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0001627-27.2013.403.6123, condenando o embargado a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo código. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000832-50.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-65.2015.403.6123) MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

SENTENÇA (tipo c)O embargante pretende a desconstituição do título que instrumentaliza a execução fiscal nº 0000443-65.2015.403.6123, alegando, em síntese, a incorreção da compensação do imposto recolhido com o devido, relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 56 e 92).A embargada, em sua impugnação de fls. 94, aduziu a carência da ação, dada a compensação administrativa dos valores. O embargante apresentou réplica (fls. 103/105), em que inovou o seu pedido, alegando a ocorrência de prescrição.A União não concordou com o pretendido aditamento do pedido (fls. 107).Feito o relatório, fundamento e decido.A embargada afirma que pouco tempo antes da apresentação dos presentes embargos a União procedeu à compensação dos valores pagos anteriormente pelo embargante, e encaminhou o processo para alteração da dívida, sendo que da decisão administrativa o mesmo foi cientificado em 04/05/2015, via e-CAC.No entanto, a apresentação da nova CDA nos autos executivos ocorreu somente em 09.06.2015 (fls. 89) e os embargos à execução foram propostos em 15.05.2015, quando ainda presente o interesse do embargante em se opor ao título.Houve, sim, a ausência do interesse de agir superveniente, quando a exequente substituiu a CDA originária ao compensar administrativamente os valores pagos pelo executado. No mais, foi o executado intimado da apresentação de nova CDA em 14.08.2015 (fls. 96/97), manifestando-se somente em 17.04.2017 (fls. 103/105), quando já havia transcorrido o prazo para eventual interposição de embargos à execução.A alegação de prescrição pode ser apresentada nos autos executivos, pois que se trata de matéria de ordem pública.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a substituição do título deu-se após da apresentação dos embargos, condeno a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia desta para os autos da execução.Bragança Paulista, 29 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000696-82.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-49.2011.403.6123) ADEVALDO INACIO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PAULO DONIZETE DE FARIA**

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; b) demonstrar se a constrição sobre o bem foi objeto de requerimento da exequente nos autos executivos, ou se o mesmo foi oferecido pelo executado, para que se verifique a legitimidade passiva destes embargos; c) juntar documento comprobatório de que a indisponibilidade lançada sobre a matrícula do imóvel em questão foi determinada por este Juízo; d) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta; e) comprovar o valor venal do imóvel objeto destes embargos para a correta determinação do valor da causa.Defiro o pedido de desarquivamento dos autos nº 0000964-49.2011.403.6123, devendo a Secretaria providenciá-lo. O pedido de gratuidade processual será decidido após a emenda, haja vista a necessidade de qualificação completa da embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000205-03.2002.403.6123 (2002.61.23.000205-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS SANTECHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)**

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0001539-72.2002.403.6123, que extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, após o cumprimento das medidas discriminadas a seguir: a) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos a fls. 47/48, conforme requerido a fls. 46. b) expeça-se mandado de levantamento de penhora relativamente ao veículo indicado no auto de penhora de fls. 19.Intimem-se.

**0001776-72.2003.403.6123 (2003.61.23.001776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP19657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA DIPARDO)**

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 461/462). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000262-50.2004.403.6123 (2004.61.23.000262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HENZO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCIO TAVOLARI(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 6 03 088306-76.O executado Marcio, por meio da petição de fls. 89, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 95), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210)). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013; DJE 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário constante da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO E SP153728 - JESSICA ETIENNE PINHEIRO MARQUES) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001055-76.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Fls. 183: excepa-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 113/114, em nome do arrematante Gilmar José da Silva. Intimem-se.

**0001533-50.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, pois que houve a regularização do débito (fls. 59). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo o executado quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000362-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Revogo a determinação de tramitação do processo sob sigilo de justiça, tendo em vista que o extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD) não justifica tal medida. Defiro o pedido fazendário a fls. 242. Realize a Secretaria os procedimentos atinentes à transferência do valor bloqueado a fls. 197 para a Caixa Econômica Federal. Após, excepa-se ofício à referida instituição financeira para que promova a conversão em renda do valor transferido, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 208. Feito, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002187-03.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO ARAUJO DROG ME X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO DE ARAUJO

SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelas executadas (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000109-02.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIEMMI)

Excepa-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação, a fim de formalizar a constrição dos veículos bloqueados a fls. 64. Transcorrido o prazo sem o oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0001049-30.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 90/92) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 88, sob o argumento de que a decisão pende de integração para aclarar sobre o redirecionamento do feito em face da sócia que nunca exerceu funções de gerência na empresa executada. A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 95). Decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A decisão foi clara ao dispor: Havendo fundamento para o redirecionamento da pretensão executória aos sócios, as questões em torno de sua responsabilidade pela dissolução irregular da pessoa jurídica e prática ou não de atos de gestão empresarial, dependem de produção de provas, o que é incompatível com este incidente. Patente, portanto, a necessidade de produção de provas acerca dos fatos alegados, incabível neste incidente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Requeira a União Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000386-47.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIS VERZA(SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)

SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 59). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001650-02.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO FERRAZ E SILVA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP262083 - JOÃO PAULO GUERZONI VIDIRI E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

DECISÃO executado requer a desconstituição da constrição levada a efeito nos presentes autos, sustentando, em síntese, que a penhora eletrônica recaiu sobre sua conta poupança e conta salário, eis que são impenhoráveis. O exequente, em sua peça de fls. 42/53, defendeu a manutenção do bloqueio. Decido. Em análise dos documentos juntados, ficou comprovado o depósito de salário na conta mantida pelo executado junto ao banco Sicired Fronteira (fls. 38/39), bem como as diversas movimentações bancárias efetivadas nas contas poupança e salário, tais, como, pagamento de boletos, débito automático, cartão de débito, dentre outras (fls. 37 e 39). No entanto, citadas movimentações não retiram a característica da impenhorabilidade, pois a somatória dos valores bloqueados é menor que 40 salários - mínimos, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil (fls. 25). Assento que a impenhorabilidade acima citada não se aplica somente aos valores constantes em caderneta de poupança, pois que há outros meios em que se podem amarrar poucos recursos, como no presente caso. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil de 1973, bem como artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. 2. Os extratos acostados aos autos comprovam que a conta bancária da recorrente é destinada ao recebimento de proventos, absolutamente impenhoráveis, nos termos dos dispositivos legais citados. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. 4. No presente caso, a agravante teve bloqueada de sua conta a quantia de R\$ 43,41 (quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de modo que a penhora não deve subsistir. 5. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572346, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.07.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2016) Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento da constrição que recai sobre os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal e CCLA Fronteiras do Iguaçu SE (fls. 25). Intimem-se. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001871-48.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IVLN IMPORTACAO E INFORMATICA LTDA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS)

Fls. 165: não conheço do pedido, em razão da suspensão deferida ao exequente, conforme provimento exarado às fls. 164. Tomem os autos ao arquivo sobrestado. Inimem-se o executado.

**0002545-26.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLORISVAL SANTOS MARTINS GOMES - ME(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.\*

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030800-22.2001.403.0399 (2001.03.99.030800-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND/ E COM/ LTDA

Revogo a determinação de tramitação do processo sob sigilo de justiça. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença, haja vista a inauguração desta fase processual no despacho de fls. 217. Feito, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada a fls. 299. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001125-25.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL X JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiza Federal de Taubaté**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM - SISTEMAS MODULARES LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-45.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: D.P.A. ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

**DPA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** impetrou o presente '*writ*' contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado ao impetrado a apreciação dos Requerimentos de Restituição de Retenção – RRR protocolizados por meio de PER/ DCOMP desde 2013, os quais se encontram "em análise".

Relata que os pedidos administrativos formulados compreendem exercícios e valores decorrentes do recolhimento a maior de contribuição previdenciária de seus empregados, ou da retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998.

Alega a impetrante que protocolizou, nos anos de 2013 e 2014, os seguintes Requerimentos de Restituição de Retenção: 37932.45651.030214.1.2.16-5164, 42499.71359.020813.1.2.15-2087, 27257.85668.210813.1.2.15-1452, 25672.28596.031013.1.2.15-8015, 02657.00651.030214.1.2.15-5170 e 14725.74173.040214.1.2.15-8843.

Aduz a impetrante que, até o momento, os requerimentos não obtiveram decisão, já ultrapassado o prazo legal de 360 dias para a decisão de procedimento administrativo, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Argumenta a impetrante que o pronunciamento da Receita Federal sobre os protocolos apresentados acarretaria em um período de equilíbrio financeiro, podendo continuar com suas atividades e manter empregos dos seus funcionários diretos.

Foi determinado ao Impetrante a emenda à petição inicial para que indicasse precisamente a Autoridade Impetrada.

O Impetrante, por meio da petição id 338033, emendou a inicial apontando o Delegado da Receita Federal de Taubaté como Autoridade Coatora.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (doc. id 396733).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc. id 521842), oportunidade em que aduziu que falece interesse processual em relação aos PER/DCOMP n. 25672.28596.031013.1.2.15-8015 e 02657.00651.030214.1.2.15-5170, uma vez que ambos já receberam tratamento conclusivo do direito vindicado, na data de 20/10/2016, estando em fase procedimental diversa, isto é, na etapa subsequente de compensação *ex officio*, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96.

Quanto aos demais PER/DCOMP reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Pela decisão de id 598130 foi concedida parcialmente a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 37932.45651.030214.1.2.16-5164, 42499.71359.020813.1.2.15-2087, 27257.85668.210813.1.2.15-1452, e 14725.74173.040214.1.2.15-8843), no prazo de trinta dias.

Parecer do Ministério Público Federal oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (id 730163).

Foi anexado aos autos (doc id 919066) ofício assinado pela autoridade coatora dando conto de que houve integral atendimento da determinação judicial.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais (doc id 1114714).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível.

Cabe consignar que a impetrante, ao ajuizar seu pedido, tinha conhecimento das informações que seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

Outrossim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos PER/DCOMP n. 25672.28596.031013.1.2.15-8015 e 02657.00651.030214.1.2.15-5170, pois no momento em que a autoridade coatora foi intimada para prestar informações referidos pedidos já haviam recebido tratamento conclusivo do direito vindicado, em 20/10/2016, encontrando-se ambos na etapa subsequente de compensação *ex officio*, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430/96.

Passo a análise de mérito em relação à parte remanescente do pedido inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.<sup>[1]</sup>

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RE 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, *ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes*. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

No mesmo sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que o pedido de restituição foi protocolado há 1 ano e 8 meses, junto à Receita Federal do Brasil, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta legislação aplicável para o caso *sub judice*. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF/3.ª REGIÃO, REOMS 361552, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 20.10.2016).

Os pedidos administrativos da parte impetrante foram protocolizados e recebidos 02.08.2013, 21.08.2013, 03.10.2013, 03.02.2014, 04.02.2014 (doc\_id 268570, 268571 e 268574- págs.1/6) e já reclamavam solução definitiva no momento da impetração do *writ* (20.09.2016), tendo em vista o disposto na referida lei.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão e análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante em prazo **não superior a 90 (noventa) dias**.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de ressarcimento de crédito 25672.28596.031013.1.2.15-8015, 02657.00651.030214.1.2.15-5170. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento de crédito 37932.45651.030214.1.2.15-5164, 42499.71359.020813.1.2.15-2087, 27257.85668.210813.1.2.15-1452, e 14725.74173.040214.1.2.15-8843 apresentados pela parte impetrante, consoante fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AL 200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 C11 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CAMPO LIMPO - RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**CAMPO LIMPO – RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS S.A.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal da mesma espécie, atualizados pela SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Pela decisão doc id 1006639 foi deferida a liminar pleiteada nos autos.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de concessão liminar, no qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (id 1564591).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 985883).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1662655).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94 **al discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA Turma julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS **que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **15/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **15/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.



**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430, de 27/12/1996** (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

...

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. ...*

*Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectiva: bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se** o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**JO TAUBATÉ CALCADOS LTDA**, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, consequentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de id. 1305632, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectiva bases de cálculo.

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1503098 e 1503104).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610793).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864678).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **08/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **08/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REIntegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei, posto que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É **incabível a compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JO TAUBATÉ CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**JO TAUBATÉ CALÇADOS LTDA**, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, consequentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de id. 1305632, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1503098 e 1503104).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610793).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864678).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 08/03/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 08/03/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação,** observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inseridos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei, posto que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irremediável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.**

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JO TAUBATÉ CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**JO TAUBATÉ CALÇADOS LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, consequentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de id. 1305632, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectiva bases de cálculo.

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1503098 e 1503104).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610793).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864678).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **08/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **08/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação,** observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))



Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Dart) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei, posto que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.**

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JO TAUBATE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**JO TAUBATÉ CALÇADOS LTDA**, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de id. 1305632, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 1503098 e 1503104).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1610793).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1864678).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **08/03/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **08/03/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/1950.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei, posto que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... I. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias**, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-30.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por COMERCIAL ATLÂNTICA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA contra ato do AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ, objetivando a não inclusão dos valores relativos à comissão, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno, férias, gratificações, 13º salário, auxílio funeral e 12º salário na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço em vínculo empregatício. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando-se às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive, assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Inicialmente, a impetrante apontou o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guaratinguetá/SP como autoridade coatora, tendo emendado a sua petição para constar o Auditor Fiscal Responsável pela Agência da Receita Federal de Guaratinguetá (documento id 1477379), após a determinação constante do despacho de id 1308849.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações (doc id 1709897).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, e, no mérito, requer a improcedência do pleito autoral (doc id 1829591).

Pela decisão de id 1885439 o Juízo Federal da Subseção de Judiciária de Guaratinguetá declarou a incompetência absoluta e determinou o encanilhamento dos autos a este Juízo.

Relatei.

Fundamento e deciso.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Em que pese a impetrante tenha indicado o endereço da autoridade coatora em Taubaté, observo que é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP (matriz), e tem filial na cidade Guaratinguetá, conforme Contrato Social (doc. Id 1266392 – págs. 2/8). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela **filial** de Guaratinguetá e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Nesse contexto, cabe asseverar que os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

Outrossim, o domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

Dessa forma, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais, pois o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e atrai as discussões relativas às filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte.

Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, pois o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora (a matriz), consoante Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Bem assim, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.*

*1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.*

*2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)*

De igual forma, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida.*

*(TRF3, AMS 351742, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)*

Pois bem

Consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Auditor Fiscal Responsável pela Agência da Receita Federal de Guaratinguetá, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Guaratinguetá – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por COMERCIAL ATLÂNTICA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA contra ato do AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ, objetivando a não inclusão dos valores relativos à comissão, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, horas extras, adicional noturno, férias, gratificações, 13º salário, auxílio funeral e 12º salário na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço em vínculo empregatício. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando-se às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive, assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Inicialmente, a impetrante apontou o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guaratinguetá/SP como autoridade coatora, tendo emendado a sua petição para constar o Auditor Fiscal Responsável pela Agência da Receita Federal de Guaratinguetá (documento id 1477379), após a determinação constante do despacho de id 1308849.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações (doc id 1709897).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, e, no mérito, requer a improcedência do pleito autoral (doc id 1829591).

Pela decisão de id 1885439 o Juízo Federal da Subseção de Judiciária de Guaratinguetá declarou a incompetência absoluta e determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Em que pese a impetrante tenha indicado o endereço da autoridade coatora em Taubaté, observo que é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP (matriz), e tem filial na cidade Guaratinguetá, conforme Contrato Social (doc. Id 1266392 – págs. 2/8). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela **filial** de Guaratinguetá e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Nesse contexto, cabe asseverar que os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

Outrossim, o domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

Dessa forma, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais, pois o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e atrai as discussões relativas às filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte.

Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, pois o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora (a matriz), consoante Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Bem assim, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.*

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

De igual forma, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida.*

Pois bem

Consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Auditor Fiscal Responsável pela Agência da Receita Federal de Guaratinguetá, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Guaratinguetá – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.O.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Pela decisão de id. 880681, foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 918418).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação, pois a peça vestibular está desguarnecida de documentos indispensáveis que comprovem os ônus tributários suportados. Bem assim, sustenta que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 986182).

A União Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento, momento em que requereu seu ingresso no feito (id 1114315).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da manifestação da União, no sentido de possuir interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com fulcro no artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Ao SEDI para as devidas providências.**

A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos recolhimentos tidos como indevidos no caso de o mandado de segurança objetivar, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário, pois se faz necessário o encontro de contas.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.164/BA, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA CO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP*

*116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos*

*tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C*

*do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

No caso dos autos, a parte impetrante formulou pedido de reconhecimento de indébito e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à data da impetração, contudo não colacionou aos autos as guias de recolhimento de COFINS e PIS pertinentes.

Dessa forma, na esteira do entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para reconhecer a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em razão de carência de prova pré-constituída nos autos dos valores que a impetrante alega fazer jus.

#### Passo à análise de mérito.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessa manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julga 10/03/2015, DJe 07/04/2015).*

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo e base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de compensação em razão da ausência de direito líquido e certo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Outrossim, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR



Expediente Nº 2295

## PROCEDIMENTO COMUM

0003035-93.2012.403.6121 - AMAURI LUCIO DE SOUZA(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA DE ARANTES SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001553-08.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-32.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 5.396,00 (cinco mil e trezentos e noventa e seis reais), enquanto, na realidade, seria devedor do INSS na quantia de R\$ 752,43 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.23/25). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 29/37, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 45). A parte embargada discordou dos cálculos apresentados e requereu nova remessa dos autos ao contador do Juízo (fls.43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 29/37, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que apenas a embargante concordou com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 2.584,31 (dois mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), em cálculos atualizados para 10/2014. Não assiste razão a parte embargada no que concerne à pretensão de inclusão no cálculo de honorários de sucumbência do valor total devido a título de aposentadoria por invalidez, sem desconsiderar o montante percebido sob a rubrica auxílio-doença. Cabe asseverar que a ação principal foi proposta em 27/09/2012 e, no primeiro despacho proferido pelo juízo, foi determinada a juntada da prova do indeferimento administrativo, momento em que o autor informou que lhe havia sido concedido administrativamente auxílio-doença em 17/12/2012 e, portanto, almejava em juízo a conversão em aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, a pretensão econômica subjacente ao pedido inicial consistiu, de fato, na percepção da diferença devida entre auxílio-doença (concedido administrativamente) e futura aposentadoria por invalidez, a ser reconhecida judicialmente, o que ocorreu ao ser proferida sentença de mérito determinando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, agiu corretamente a Contadoria do Juízo ao considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência a soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se o valor percebido a título de auxílio-doença concedido administrativamente, cujo pedido foi formulado antes mesmo da propositura da ação principal, sendo que a respectiva concessão não foi resultado de qualquer ato praticado em juízo. Ademais, o próprio juízo fez constar no dispositivo da sentença de mérito proferida nos autos principais que o pagamento dos atrasados não deveria contemplar eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Logo, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÉRGIO MOREIRA COUTINHO, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 2.584,31 (dois mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para outubro de 2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.29/37) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/32 para os autos principais nº 0003343-32.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002359-43.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-98.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move KARINA REBELO DOS SANTOS, nos autos de ação de procedimento comum nº 0003746-98.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, que concorda com o pagamento dos atrasados no montante executado, qual seja, R\$ 18.400,41, pois, apesar de o embargado ter empregado RMI equivocada, o valor cobrado não supera o montante devido. Alega a ocorrência de equívoco na apuração da RMI e da RMA do benefício, já que a RMI corresponde a R\$ 1.611,88 e não R\$ 1.706,92 e a RMA atinge R\$ 1.879,54. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.17). O embargado apresentou impugnação, alegando que a RMI foi realizada pela própria embargante (fls.19/21). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 24/36, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que as partes embargadas manifestou sua concordância com o montante apurado pelo auxílio do Juízo (fls. 41) e a embargante pugnou pela procedência dos embargos, com a condenação da executada no montante de R\$18.400,41. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada, conforme requerido (Fls. 19/21). O embargado apresentou cálculos nos autos principais, pleiteando o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 18.400,41 (dezoito mil e quatrocentos reais e quarenta e um centavos). Por outro lado, o INSS apresentou embargos à execução apenas para discutir o valor da RMI e RMA do benefício do embargado, expressando de forma inequívoca sua concordância com o valor total executado apresentado pelo exequente. Dessa forma, mostra-se indubitável que o valor total a ser executado não é objeto de discussão na presente demanda, a qual se restringe à declaração do valor correto da RMI e RMA do benefício previdenciário concedido ao embargado judicialmente, o que deve ser observado na presente decisão, sob pena de prolação de sentença ultra petita, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 492 do CPC, que dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos pelo E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 08/07/1997 (citação), e pagamento das parcelas em atraso com juros de mora de 6% ao ano e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, enunciados nº 43 e 148 do STJ e Súmula 08 desta E. Corte. Honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação. - Tanto o autor, como o INSS, efetuam o cálculo das diferenças multiplicando o número de meses devidos pelo valor do salário mínimo em vigência na data da conta (08/2005 - R\$ 300,00). O autor acresceu parcelas posteriores à implantação administrativa. - A metodologia de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial está correta, posto que as diferenças devem ser apuradas levando-se em consideração o valor do salário mínimo vigente em cada competência, com aplicação dos índices de correção monetária da Tabela de Cálculos da Justiça Federal para ações previdenciárias, com inclusão dos juros de mora, conforme determinação do título exequendo. - O valor apurado pelo Contador do Juízo a quo, acolhido pela sentença, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora. Dessa forma, há necessidade de adequação do valor aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.120,00, atualizado para 08/2015. - Apelo parcialmente provido. (AC 2182520, Relatora Desembargadora Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EXEQUENTES. PREVALENCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxílio do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012). - O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011 - Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor muito superior ao apontado pelos Exequentes, deve a execução prosseguir nos limites do pedido dos embargados. - Apelação improvida. (AC 1866744, Relatora Juíza Convocada Noemir Martins, Décima Primeira Turma, e-DJF3 25/10/2016) Diante do exposto, não prospera, no caso concreto, o cálculo da diferença total apurada pela Contadoria Judicial, por não ser o montante da execução objeto de discussão nos presentes embargos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, no montante equivalente a R\$ 18.400,41 (dezoito mil e quatrocentos reais e quarenta e um centavos), haja vista a expressa concordância do INSS manifestada nesses autos, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC. Pois bem. No que concerne ao objeto dos presentes embargos, assiste razão a autarquia previdenciária no que tange à apuração da renda mensal inicial no valor de R\$ 1.611,88 (um mil e seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) e RMA em R\$ 1.876,54 (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), pois observados os parâmetros da sentença de mérito proferida nos autos principais, que transitou em julgado. Nesse sentido, consoante informações apresentadas pela Contadoria Judicial e razões aventadas pelo embargante, verifico que a parte embargada considerou a RMI no valor de R\$ 1.706,92 (um mil e setecentos e seis reais e noventa e dois centavos), com DIB em 01/03/2013, conforme decisão que concedeu tutela antecipada (fls. 92/93 e 100/106 dos autos principais). Contudo, esse valor se mostra incorreto, pois a sentença de mérito proferida nos autos principais modificou a data de início do benefício para 19/06/2012, ocasionando uma alteração no valor da RMI e por conseguinte da RMA, conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 05/08), ratificados pela Contadoria do Juízo, pois em consonância com a condenação que transitou em julgado. Dessa forma, com razão o INSS ao apontar o valor da RMI em R\$ 1.611,88 (um mil e seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) e RMA em R\$ 1.876,54 (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Para fixar o valor da renda mensal do benefício auxílio-doença NB nº 601.441.265-8 em R\$ 1.611,88 (um mil e seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) e RMA em R\$ 1.876,54 (um mil e oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Outrossim, homologo os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.400,41 (dezoito mil e quatrocentos reais e quarenta e um centavos), atualizado para maio 2015, consoante cálculos do exequente (fls. 122/123 dos autos principais). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8.º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/26 para os autos principais nº 0003746-98.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9)** - ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X APARECIDA CLAUDETE BUENO DE GOUVEA X FABRICIO BUENO JUNQUEIRA PAIVA X YANCA BUENO JUNQUEIRA PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0118571-09.1999.403.0399 (1999.03.99.118571-1)** - JOEL ALBUQUERQUE/SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0)** - ANTONIO SERGIO CUBA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SERGIO CUBA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004393-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004393-5)** - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4)** - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001956-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001956-9)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001967-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001967-3)** - HELENA MARIA TOFFULI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA MARIA TOFFULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0)** - TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000587-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000587-0)** - NATANAEL RIBEIRO DE FARIA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATANAEL RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2)** - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0)** - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7)** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4)** - MARIA ISA DA CRUZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ISA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003346-55.2010.403.6121** - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000650-12.2011.403.6121** - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001038-12.2011.403.6121** - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003187-78.2011.403.6121** - FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000560-67.2012.403.6121** - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONÇA(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000836-98.2012.403.6121** - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILSON RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001482-11.2012.403.6121** - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIVALDO NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002347-34.2012.403.6121** - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002711-06.2012.403.6121** - JANAINA VALERIA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANAINA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003537-32.2012.403.6121** - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADENILSON FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003674-14.2012.403.6121** - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000443-42.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001460-16.2013.403.6121** - PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANJI(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MENDES DE CARVALHO NANJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001654-16.2013.403.6121** - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TANIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002104-56.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002832-97.2013.403.6121** - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGENOR BOCALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003060-72.2013.403.6121** - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003926-80.2013.403.6121** - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4)** - HELY RODRIGUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003568-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003568-6)** - MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO GRAAL BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6)** - JEFFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO(SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 141), tendo em vista que tais valores foram depositados diretamente em conta a disposição de seu beneficiário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5)** - BENEDICTO DE ABREU FILHO X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X PERSIDA XAVIER DE ABREU X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X CARLOS ROBERTO DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIDA XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003867-39.2006.403.6121 (2006.61.21.003867-9)** - VERA LUCIA BARBOSA X WALTER BARBOSA X WILIAN BARBOSA X WALTER BARBOSA JUNIOR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0)** - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001550-29.2010.403.6121** - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002213-75.2010.403.6121** - LIDIA VIANNA(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001005-22.2011.403.6121** - EDSON ROBERTO ALVES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000049-69.2012.403.6121** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003896-79.2012.403.6121** - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004135-83.2012.403.6121** - MARIA FRANCISCA DE FRANCA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: NATÁLIA MARIA RICOBELO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO STEIN BARBOSA - PR35792  
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, MAGNÍFICO REITOR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Natália Maria Ricobelo de Lima** contra ato coator atribuído ao **Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá**, consubstanciado na suposta ilegalidade advinda da negativa do seu direito a efetuar a matrícula na grade atual a que está vinculada, no curso superior de Fisioterapia, sob o argumento de que estaria em débito com uma mensalidade.

A impetrante relata que as aulas se iniciaram em 26 de julho de 2017 e que foram várias as tentativas para conseguir realizar a matrícula, estando há quase um mês sem poder assistir às aulas, porque o sistema integrado da faculdade informa que consta débito no valor principal de R\$ 1.031,44.

Alega que na tela de informações financeiras a impetrada reconhece os pagamentos dos meses de janeiro a maio, apontando estar em aberto o débito de junho do corrente ano. Ressalta que, contudo, todas as mensalidades pertinentes ao semestre foram pagas, recusando-se a impetrada em reconhecer o pagamento efetuado.

Sustenta que em 26.07.2017 iniciaram-se as aulas, estando impedida de frequentar aulas importantes e podendo ser reprovada por faltas, e que o *periculum in mora* reside na possibilidade de ter ainda mais adiado o término do curso.

Assim, pleiteia, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora permitir-lhe efetuar imediatamente a matrícula no curso superior que frequenta.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 2400025, ID 2400036, ID 2400043, ID 2400047, ID 2400053 – Págs. 01 a 03, ID 2400057, ID 2400061, ID 2400064, ID 2400070, ID 2400073, ID 2400080, ID 2400085, ID 2400090, ID 2400095, ID 2400100, ID 2400102, e ID 2400110.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, para apresentar instrumento de procuração e apresentar o comprovante de pagamento do boleto com vencimento em 03/07/2017 (valor originário R\$ 1.031,44) que, em tese, estaria impedindo a rematrícula junto à Instituição de Ensino, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (ID 2432486).

Em resposta (documento ID 2437817 – Págs. 1 a 3), a impetrante juntou aos autos instrumento de procuração (ID 2437829), e se manifestou consignando que o boleto com vencimento em 03/07/2017 jamais existiu, ressaltando que o boleto pertinente ao mês de junho de 2017 é o trazido aos autos com o ID 2400085, no valor de R\$ 1.080,54 e que foi devidamente pago, conforme documento ID 2400090. Afirma que aparenta ter ocorrido erro no sistema de cobrança da entidade, que não realizou a devida baixa no pagamento do mês de junho de 2017. Alega que não existem débitos junto à instituição de ensino.

#### É o que cabia relatar.

#### Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida *initio litis* a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil.

*In casu*, a impetrante objetiva a concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada autorizar a renovação da sua matrícula na grade atual a que está vinculada no curso superior de Fisioterapia, oferecido pela instituição de ensino a ela vinculada.

De acordo com os documentos IDs 2400102 e 2400110, foi negado o direito a rematrícula da impetrante, constando a informação de que está em débito com a instituição no valor de R\$ 1.031,44 (documento ID 2400095), sem identificar a qual mensalidade se refere.

Note-se que o extrato financeiro representado pelo documento ID 2400100 demonstra que, exceto com relação à mensalidade 06/2017, todos os demais pagamentos foram acatados pela instituição de ensino, inclusive aquele realizado pela impetrante em 27/07/2017, referente à mensalidade de 02/2017.

Contudo, de acordo com o comprovante de pagamento apresentado, conforme documentos IDs 2400085 e 2400090, aludida mensalidade de 06/2017, ao que tudo indica, foi quitada em 08.06.2017, no valor total de R\$ 1.080,54.

Desta feita, em análise preliminar, o aparente motivo apresentado para impedir a renovação da matrícula em questão não se sustenta, posto que o pagamento da mensalidade 06/2017 foi, em tese e ao que se apresenta afirmado pela impetrante, efetuado regularmente.

Portanto, entendo, em um primeiro olhar, preenchido o requisito da *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, é cediço que o ano letivo de 2017 já teve início, razão pela qual se justifica o pedido liminar da impetrante, em vista de estar o curso em andamento e desse fato lhe advir prejuízos futuros.

Diante disto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada a fim de:

- a) determinar à autoridade coatora que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) analise o pagamento efetuado no mês de junho p.p. pela impetrante e, não se referindo a outra mensalidade vencida, que o considere para quitação da mensalidade relativa a junho/2017, afastando a inadimplência indicada como impeditiva da matrícula;
- b) afastada a inadimplência relativa à mensalidade de junho/2017, deverá a autoridade coatora autorizar a renovação da matrícula da impetrante na grade do curso de fisioterapia noturno – segundo semestre de 2017 -, sem cobrança de qualquer encargo adicional, desde que não haja outro motivo a justificar a negativa da matrícula;
- c) caso não seja constatado o pagamento relativo à mensalidade de junho de 2017, deverá, no mesmo prazo acima (48 horas), comprovar nestes autos qual o impedimento existente para a matrícula da impetrante, comprovando documentalmente qual a mensalidade e o valor que estaria em aberto; e/ou b) qual a situação acadêmica e financeira atual da impetrante junto à instituição de ensino, apresentando os correspondentes documentos comprobatórios.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para cumprir o acima determinado e para que, caso entenda necessário, preste todas as demais informações sobre o requerido no prazo legal.

Com a apresentação da resposta e/ou documentos, dê-se imediate vista à impetrante para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo após para decisão deste juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Ourinhos, SP, em 31 de agosto de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4952**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000764-26.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-79.2016.403.6125) UNIVERSO REINTEGRACAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

.PA 2,15 D E C I S Ò Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Sul América Companhia Nacional de Seguros, representada por Universo Reintegração de Veículos Ltda., objetivando a devolução do veículo VW/Fox, placas aparentes EKX-0915), apreendido em 02 de abril de 2012 pela Polícia Rodoviária Federal que, em fiscalização, encontrou no interior do automóvel grande quantidade de cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai. Explica a requerente ter celebrado contrato de seguro com Rosana Gonçalves, tendo como objeto da garantia o automóvel Volkswagen/Fox, placas LKW-7614, ano 2009, Chassi n. 8AWPB05Z19A336742, acima mencionado (fls. 158/160 dos autos da ação penal n. 0000323-79.2016.403.6125 e fls. 02/03 dos presentes autos). Entretanto, segundo ainda a requerente, em 21 de outubro de 2009 foi realizado o risco coberto pela apólice de seguro - sinistro de furto - nos termos e circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência n.º 089-04180/2009, tirado da comunicação e queixa, registrada pela 89ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro (RJ). Todavia, por força do Contrato de Seguro, houve a indenização total, em razão do furto do veículo segurado, sub-rogando-se em consequência, a Seguradora, ora Requerente, nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário da coisa, inclusive o direito regressivo contra eventual causador do dano ou perda, como decorre da Lei (sic, fl. 159 da ação penal n. 0000323-79.2016.403.6125). O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 162/174 da ação penal n. 0000323-79.2016.403.6125 e fls. 04/05 deste feito. Instada, a requerente ainda trouxe aos autos os documentos de fls. 10/23. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Ponderou, entretanto, sobre a necessidade de a requerente firmar termo de compromisso de que irá, em prazo razoável, regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN considerando que ele se encontra, como inclusive constatado na perícia judicial, com o número de Identificação Veicular adulterado (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pela requerente em sua inicial. O veículo VW/Fox, que se pretende ver restituído, era conduzido por Robson Arzamendia Borges quando foi apreendido no dia 02 de abril de 2012 por estar transportando cigarros estrangeiros desprovidos de qualquer documentação fiscal. Na oportunidade os policiais constataram suposta adulteração no número do chassi do automóvel. Verificando ainda o número do motor, o qual não aparentava ter sido adulterado, os agentes verificaram pertencer a um Volkswagen/Fox semelhante e em relação ao qual havia registro de furto/roubo. De acordo ainda com o Boletim de Ocorrência juntado à fl. 171 da ação penal n. 0000323-79.2016.403.6125 o veículo VW/Fox, placas LKW-7614 (compatível com o número do motor verificado) havia sido furtado no dia 21 de outubro de 2009, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, quando estava na posse da proprietária Rosana Gonçalves, do que se depreende que este veículo foi o efetivamente apreendido pelos policiais federais no dia 02 de abril de 2012. Já o pagamento da indenização feito pela seguradora, ora requerente, à então possuidora do veículo, vítima do furto, Rosana Gonçalves, foi igualmente demonstrado nos autos da ação penal n. 0000323-79.2016.403.6125. Nos termos do artigo 786 do Código Civil: "...Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos da ação penal n. 0000323-79.2016.403.6125, em trâmite neste juízo, e que investiga o delito descrito no artigo 334, 1.º, alínea b, do Código Penal c/ artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 em concurso material de crimes com o descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 praticado, em tese, por Robson Arzamendia Bordes e outros, já foi realizada perícia no veículo, como se vê inclusive das fls. 17/23 destes autos. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, ao contrário sensu. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Volkswagen/Fox, placas LKW-7614 (placas aparentes EKX-0915), cor prata, ano 2009, Chassi n. 8AWPB05Z19A336742, à requerente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, representada por Universo Reintegração de Veículos Ltda., na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Polícia Federal em Marília proceda à entrega do veículo à requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros, representada por Universo Reintegração de Veículos Ltda., ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Deverá a requerente, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (número de Identificação Veicular adulterado). Não cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos. Remetam-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0000323.79.2016.403.6125. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a requerente demonstrar ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN e após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-95.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ DE ASSIS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Intimem-se as partes acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 15 horas, para interrogatório da acusada ALICE MARTINEZ DE ASSIS, por meio do sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Curitiba/PR.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/09/2017 486/687**

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIENE BAPTISTA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.803,00 (dezssete mil, oitocentos e três reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001623-07.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: REGINALDO JEOVANE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002814-87.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003835-74.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000521-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ ROMERO PAULINO, ROSALIA RODRIGUES DA COSTA PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Leandro Luiz Romero Paulino e Rosalia Rodrigues da Costa Paulino** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.749 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por eles adquirido em 2002. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.749, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 01.06.2002 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.749 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002815-72.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.



Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Homologo** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004531-13.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002838-18.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003192-77.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002310-18.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001687:32.2006.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000505-37.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: FIOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a reclassificação de benefício previdenciário (de auxílio doença acidentário, espécie 91, para auxílio doença previdenciário, espécie 31), concedido a funcionária da impetrante.

Decido.

A prova pré-constituída apresentada pela impetrante (dois atestados médicos - ID 23.145 e relação de códigos e respectivas doenças - ID's 2312168 e 2312157) não revela, de plano, desacerto na decisão da autoridade impetrada em conceder auxílio doença de natureza acidentária (ID 2312285).

Saber qual a natureza do benefício devido à segurada, empregada da parte impetrante, demanda dilação probatória, inviável na via eleita.

Além disso, eventual reclassificação do benefício pode repercutir na esfera de direito material da própria segurada, a funcionária, não constando nos autos sua anuência ao intento da impetrante e nem figurando ela na relação processual, sendo vedado o ingresso de litisconsórcio ativo depois de despachada a inicial (art. 10, § 2º da Lei 12.016/2009).

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.L.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DANUSA SARTORI TOSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP

## SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando restabelecer auxílio doença previdenciário, concedido por ordem judicial (autos 0011962.22.2013.403.6183).

Relatado, fundamento e decido.

A presente ação não possui condições de processabilidade por dois motivos: primeiro, se o benefício que se pretende restabelecer foi concedido por ordem judicial, a pretensão (de se restabelecer) deve ser apresentada nos próprios autos, que no caso também é outro Juízo; segundo, mandado de segurança não admite dilação probatória e as prova pré-constituídas, trazidas neste feito, não revelam o direito almejado, o de se restabelecer a auxílio doença, pois, nos caso de concessão/restabelecimento de benefícios por incapacidade laborativa, há necessidade de perícia médica atual, a cargo de profissional de confiança do Juízo.

Em conclusão, a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004656-78.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000781-08.2007.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: A GNALDO APARECIDO DIAS, AMIRATI APARECIDO DIAS, ADRIANA MARIA DIAS, ALEXANDRE APARECIDO DIAS, RITA CONCEICAO DA COSTA LASARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogado do(a) REQUERENTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogado do(a) REQUERENTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogado do(a) REQUERENTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
Advogado do(a) REQUERENTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial que possibilite o saque, junto ao Banco Itaú, conta corrente 0289986, agência 0809 de Mococa-SP, de resíduo de benefício previdenciário de titularidade de pessoa falecida.

Decido.

A expedição de alvará para levantamento de resíduo de benefício de pessoa falecida, inclusive porque envolve sucessão, é da competência da Justiça Estadual.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.  
2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade.

3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638130092540 - Primeira Turma do TRF da 1ª Região – Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão – e-DJF1 de 12 de abril de 2013)

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000212-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000062-86.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 185, referente aos autos de infração 2244587, 2244591, 2244595, 2244596, 2244598, 2244599, 2244602, 2244604 a 2244606, 2244613 a 2244617, 2244619, 2244621, 2244622, 2244623, 2244624, 2244627, 2244631, 2244638, 2244641 a 2244650, 2244655, 2244656, 2244658 e 2244659, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais, que a embargante esclareceu não tê-los.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 2244587, 2244591, 2244595, 2244596, 2244598, 2244599, 2244602, 2244604 a 2244606, 2244613 a 2244617, 2244619, 2244621, 2244622, 2244623, 2244624, 2244627, 2244631, 2244638, 2244641 a 2244650, 2244655, 2244656, 2244658 e 2244659, que fiscais do IMETRO/RS coletaram em diversos pontos de venda amostras do produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO DE CEBOLA E ALHO (CALDO PARA ARROZ BRANCO), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,4 gramas e a média foi de 61,4, ocorrendo um desvio padrão de 0,29 g, conforme PA nº 20319/2011 anexos.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA (CALDO COSTELA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,9 gramas e a média foi de 60,2, ocorrendo um desvio padrão de 0,51g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, era de 62,2 gramas e a média foi de 61,2, ocorrendo um desvio padrão de 0,66g, conforme PA anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL (MILHO), marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 398,9 gramas e a média foi de 396,9, ocorrendo um desvio padrão de 1,29 g, conforme PA anexo.

FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 398,8 gramas e a média foi de 397,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,46 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE BACON (CALDO BACON), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 21 g, era de 20,8 gramas e a média foi de 20,1, ocorrendo um desvio padrão de ,009 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,8 gramas e a média foi de 60,9, ocorrendo um desvio padrão de 1,44 g, conforme PA anexo.

TEMPERO PARA AVES, PEIXES, LEGUMES E SALADAS, marca MAGGI, embalagem VITREA, conteúdo nominal 120 g, era de 118,5 gramas e a média foi de 116,8, ocorrendo um desvio padrão de 2,33 g, conforme PA anexo.

AMACIANTE DE CARNE (AMACIANTE DE CARNES – TEMPERO PREPARADO COM PAPAÍNA), marca MAGGI, embalagem VITREA, conteúdo nominal 120 g, era de 117,3 gramas e a média foi de 115,5, ocorrendo um desvio padrão de 4,17 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 g, era de 124,9 gramas e a média foi de 123,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,34 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 60,7 e a média foi de 59,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,13 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA DE PORCO (CALDO COSTELINHA DE PORCO), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,6 gramas e a média foi de 61,1 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,21 g, conforme PA anexo.

MISTURA PARA CREME DE CEBOLA (CREME DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 g, era de 66,5 gramas e a média foi de 66,4 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,71 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,9 gramas e a média foi de 61,8 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,53 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 g, era de 125,7 gramas e a média foi de 123,5, ocorrendo um desvio padrão de 0,46 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 g, era de 125,6 gramas e a média foi de 123,3, ocorrendo um desvio padrão de 0,69 g, conforme PA anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL (ARROZ), marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 397,0 gramas e a média foi de 394,3 g, ocorrendo um desvio padrão de 1,48 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES (CALDO LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,3 gramas e a média foi de 58,0 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,82 g, conforme PA anexo.

SOPA DE CEBOLA (MISTURA PARA SOPA DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 67,1 gramas e a média foi de 65,8, ocorrendo um desvio padrão de 0,46 g, conforme PA anexo.

SOPÃO (MISTURA PARA SOPA DE GALINHA COM MACARRÃO E LEGUMES), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 g, era de 198,9 gramas e a média foi de 196,5, ocorrendo um desvio padrão de 1,69 g, conforme PA anexo.

CEREAL INTEGRAL (FLOCOS DE CEREAIS – TRIGO, CEVADA E AVEIA), marca NESTON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 398,2 gramas e a média foi de 394,0, ocorrendo um desvio padrão de 2,18 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63g, era de 61,8 gramas e a média foi de 60,6 g, ocorrendo um desvio padrão de 1,43 g, conforme PA anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE BACON (CALDO BACON), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 61,5 gramas e a média foi de 60,8 g, ocorrendo um desvio padrão de 0,74 g, conforme PA anexo.

CREME DE GALINHA (MISTURA PARA CREME DE GALINHA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 63 g, era de 62,1 gramas e a média foi de 62,0, ocorrendo um desvio padrão de 0,42 g, conforme PA anexo.

CALDO PARA ARROZ BRANCO (PREPARADO PARA CALDO DE CEBOLA E ALHO), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 63 g, era de 62,5 gramas e a média foi de 60,1, ocorrendo um desvio padrão de 0,71 g, conforme PA anexo.

CALDO DE GALINHA (PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 126 g, era de 125,1 gramas e a média foi de 122,8, ocorrendo um desvio padrão de 1,03 g, conforma PA anexo.

CREME DE CEBOLA (MISTURA PARA CREME DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 g, era de 67,2 gramas e a média foi de 66,9, ocorrendo um desvio padrão de 0,38 g, conforme PA anexo.

CALDO CARNE (PREPARADO PARA CALDO DE CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal de 126 g, era de 125,7 gramas e a média foi de 124,3, ocorrendo um desvio padrão de 0,40 g, conforme PA anexo.

CALDO CARNE (PREPARADO PARA CALDO DE CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,8 gramas e a média foi de 61,4, ocorrendo um desvio padrão de 0,28 g, conforme PA anexo.

MISTURA PARA SOPA DE FEIJÃO COM MACARRÃO E BACON (SOPÃO FEIJÃO), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 213 g, era de 211,6 gramas e a média foi de 208,9, ocorrendo um desvio padrão de 0,70 g, conforme PA anexo.

CEREAL (CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL, TRIGO, MILHO E ARROZ), marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 397,8 gramas e a média foi de 393,4, ocorrendo um desvio padrão de 2,62 g, conforme PA anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL – MILHO, marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 g, era de 399,0 gramas e a média foi de 396,3, ocorrendo um desvio padrão de 1,50 g, conforme PA anexo.

CALDO GALINHA (PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,1 gramas e a média foi de 60,6, ocorrendo um desvio padrão de 0,46 g, conforme PA anexo.

CALDO LEGUMES (PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,1 gramas e a média foi de 61,8, ocorrendo um desvio padrão de 1,46 g, conforme PA anexo.

CALDO LEGUMES (PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 g, era de 62,7 gramas e a média foi de 61,2, ocorrendo um desvio padrão de 0,36 g, conforme PA anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § 1.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000047-20.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 128, referente aos autos de infração 196194 e 1961995, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais, que a embargante esclareceu não tê-los.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

#### Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 1961994 e 1961995, que fiscais do IMETRO/BA coletaram em pontos de venda amostras do produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, como a seguir elencado:

FARINHA LACTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal de 400g, reprovado em critério da média já que o valor mínimo era de 399,3g, e foi de 398,7g, ocorrendo um desvio padrão de 0,86g, conforme fls.02 do PA nº 4253/2015 anexos.

FARINHA LACTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal de 400g, reprovado em critério da média já que o valor mínimo era de 398,9g, e foi de 397,8g, ocorrendo um desvio padrão de 1,28g, conforme fls.04 do PA nº4253/2015 anexos.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.



No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000063-28.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 183, referente ao auto de infração n. 1962734 e 1962988, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Autos de Infração 1962734 e 1962988, que fiscais do IMETRO/SP coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

FARINHA LACTEA, marca NESTLÊ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, era de 398,5 gramas, sendo a média mínima aceitável de 399,6 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 0,47 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 01/02 do PA 5300/2015 em anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO ARROZ E AVEIA, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, era de 228,5 gramas, sendo a média mínima aceitável de 229,3 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 0,87 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 5300/2015 em anexo.

CALDO SABOR CARNE E COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,1 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,2 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 1,20 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 05/06 do PA 5300/2015 em anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do INMETRO, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condono a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DENISE DE MACEDO CARRILLO MONTOURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

## DESPACHO

ID 1932156: indefiro os pedidos de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito e cartório de protestos, para exclusão de apontamentos e/ou sustação de protestos existentes em nome da executada, posto que não compete a este juízo diligenciar neste sentido, cabendo à própria parte interessada a adoção de medidas necessárias para tanto.

Intimem-se e, após, cumpra-se a determinação ID 1796716, sobrestando-se os autos pelo período de mínimo de um ano, os quais aguardarão ulterior provocação das partes para reativação da movimentação.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9383

**MONITORIA**

**0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Considerando o reinvio da carta precatória expedida, aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias o seu cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido bem como a inércia da CEF, providencie a autora o cumprimento integral da decisão de fl.306 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de descumprimento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3)** - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAE VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES DA ROSA X MARIA ELENA DA ROSA X APARECIDA THEODORA DA SILVA LEANDRO X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA X ILDA ANTONIA DA SILVA LEANDRO X CLEONILDA TEODORO DA SILVA X MAURO TEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$267.111,14 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e onze reais e quatorze centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0001963-82.2014.403.6127** - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLENE DE FÁTIMA THEODORO COLABARDINI em face da UNIÃO, visando declarar nulo o débito objeto da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2013/04468039802948. Sustenta que foi promovido lançamento de ofício referente à glosa de despesas médicas declaradas no Imposto de Renda da parte autora, referente ao período 2012/2013. Teriam sido recusadas as deduções de duas despesas apresentadas pela parte autora, consistentes nos valores por ela pagos a profissional instrumentador cirúrgico e também pagamentos relativos ao plano de saúde da parte autora, em relação ao qual teria ocorrido erro de digitação do número do CNPJ. Afirma que está sendo cobrada no montante de R\$2.096,63, promovendo o depósito judicial da referida importância. Requeveu, por consequência, o deferimento do depósito da quantia, com a suspensão do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 12/31) e recolheu custas (fl. 32). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com base na existência de depósito integral do montante cobrado (fl. 38). Citada, a UNIÃO apresenta sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 43/56), alegando a legalidade do lançamento do crédito tributário, ao argumento de que os recibos apresentados pela parte autora seriam insuficientes para a prova da realização do ato médico alegado. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada, conforme mídia de fl. 90. Alegações finais remissivas das partes (fl. 88), vindos os autos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram arguidas preliminares de mérito. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbre-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. No caso dos autos, a parte autora defende a nulidade do ato argumentando que as informações prestadas acerca das despesas médicas são verídicas. Para tanto, juntou recibos assinados pelos profissionais e também comprovante relativo ao plano de saúde que era custeado pela parte autora naquele ano. Passa-se à análise individualizada de cada uma das situações. DAS DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE parte autora apresentou juntamente com a inicial o documento de fl. 26 indicando que teria efetuado pagamento total de R\$2.064,29 em favor da pessoa jurídica SANTA CASA DE MIS DONA CAROLINA MALHEIROS, CNPJ 597.590.840.0001-94. Contudo, vislumbra-se de tal documento que os pagamentos ali discriminados fazem referência ao ano de 2013, ao passo que o objeto da ação refere-se ao ano de 2012. Corrigindo tal equívoco, o documento de fl. 70 apresenta o discriminativo dos valores pagos pela parte autora no ano de 2012, em favor da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO MAIS SAÚDE SANTA CASA DE S.J.B. VISTA, CNPJ 153.232.700.0001-00. Os referidos pagamentos foram confirmados por meio da declaração de fl. 71, assinada pelo Diretor Presidente da referida entidade. Sendo assim, tenho que restou suficientemente comprovado o desembolso financeiro da parte autora em favor de entidade mantenedora de plano de assistência médica no ano de 2012, o que configura hipótese legal de abatimento do valor devido de Imposto de Renda. Os documentos da parte autora não foram impugnados e merecem ter sua validade jurídica confirmada por esta sentença, na medida em que inexistem quaisquer evidências de fraude na sua emissão. Apenas houve a glosa mencionada na inicial porque a parte autora apresentou declaração com número errado de CNPJ da fonte recebedora dos recursos e não foi capaz de comprovar administrativamente o equívoco cometido. Deve ser ressalvado que o valor a ser deduzido é o contido na planilha de fl. 70 (R\$1.927,00) e não aquele contido na declaração de imposto e referido na inicial (R\$2.013,96). Não se pode, nesta fase processual, admitir como válido o pedido da parte autora para alteração do pedido. A solução técnico-processual do caso exigiria o julgamento pela sucumbência da parte autora em relação à diferença do que pediu e do que comprovou ter direito. Porém, não se pode deixar de verificar que a diferença entre os valores é ínfima, de apenas R\$86,96. A solução prática, portanto, mostra-se mais adequada, indicando-se que a parte requerida foi totalmente sucumbente em relação a este ponto do pedido autoral. DAS DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA de início, cumpre frisar que este juízo não desconhece que a realização da despesa médica precisa ser comprovada nos autos, não bastando a simples apresentação de recibos padronizados e sem a discriminação correta do favorecido e do prestador dos serviços. A jurisprudência vem assim entendendo de longa data: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. (...) 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventual das despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. (...) - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível 200985000048806, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, p. 07.07.2011, p. 398) No presente caso, tenho desde já que os recibos de fls. 27/31 não podem ser completamente desprezados para a finalidade pretendida pela parte autora. É que neles constam todas as informações imprescindíveis para a caracterização do serviço médico prestado, tendo o nome do paciente, do profissional e o seu respectivo número de cadastro (CPF). Além disso, a efetiva realização do ato declarado nos recibos foi atestada em sede de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvido o médico responsável pela cirurgia, confirmando-se a realização do procedimento médico, sob as penas da lei. Apresentou, inclusive, os detalhes relativos ao tratamento da parte autora e como ocorreu a cirurgia. Melhor observando a questão posta nos autos, tenho que na realidade não foi administrativamente admitida somente a despesa da parte autora em relação à profissional Edilene Aparecida Peres Rinaldi. É o que se verifica do documento de fl. 18. As despesas declaradas pela parte autora em favor do senhor Persio Costa Pinto de Freitas foram devidamente acatadas pelo Fisco Federal, sendo objeto de dedução do montante devido no imposto apurado (fl. 22). Por certo, não foram admitidas as despesas relativas à senhora Edilene porque a profissão desempenhada por ela (instrumentadora cirúrgica) não foi aceita como relacionada ao campo médico. Todavia, restou claramente demonstrado que a senhora Edilene integrava a equipe do senhor Persio por ocasião da cirurgia plástica por ele realizada, conforme informado no depoimento testemunhal dele em juízo. Ele chegou a mencionar que o trabalho dela é essencial para o desenvolvimento do procedimento cirúrgico. Assim, tem-se nítido que embora a parte autora tenha formulado pagamento direcionado à senhora Edilene, este valor referia-se à mesma cirurgia plástica que havia sido admitida pelo próprio Fisco como apta à dedução como despesa médica. Caso o procedimento padrão da clínica médica fosse a cobrança conjunta dos valores totais decorrentes da cirurgia - e não a sua separação entre médico e instrumentadora - a parte autora certamente nem seria glosada nessa despesa. Por fim, tem-se que mencionar que inexistiu qualquer previsão na legislação do imposto de renda vedando a dedução de despesa médica apenas pela sua natureza de cirurgia plástica estética. Nada há a respeito de tal restrição da especialidade médica na Lei 9.250, de 26/12/1995: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Por sua vez, assim dispõe o Decreto 3.000, de 26/03/1999, também não havendo qualquer restrição por especialidade ou finalidade do procedimento: CAPÍTULO III DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS Seção I Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com recetário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Dessa maneira, eventual restrição de direito prevista unicamente no instrumento normativo editado unilateralmente pelo Fisco Federal (Instrução Normativa) não pode prevalecer diante da imperiosa aplicação do princípio da legalidade ao caso, de modo que deve ser reconhecido o direito à dedução integral de tal despesa médica. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular o lançamento 2013/04468039802948 e, em consequência, CONDENAR a União a promover a restituição à parte autora do montante a ela devido após o reprocessoamento da sua declaração 2012/2013, sem a glosa das despesas médicas aqui reconhecidas como indevidas, apenas autorizando-se a retificação do valor total relativo ao plano de saúde, de R\$2.013,96 para R\$1.927,00, conforme fundamentado. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação, atualizados, bem como reembolso de custos e eventuais despesas. Sem recomeço necessário (CPC, art. 496, 3º), I.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002214-08.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO(SPI84399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUAN)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000311-59.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127) IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO(SPI51255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0001524-03.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127) AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME(SPI51255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000708-60.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO ME X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fls. 96/97. Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

**0002011-12.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003336-85.2013.403.6127** - UNIAO FEDERAL X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS)

Ciência ao exequente acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0003337-70.2013.403.6127** - UNIAO FEDERAL X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**0003485-81.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA

Fl. 71: Defiro. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 69.235,76 (sessenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. Ainda, a fim de tornar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste. Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

**0001897-68.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Considerando o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003311-04.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME X IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do oferecimento do bem à penhora pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003587-35.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X JORGE LUIS DE ALMEIDA X MONICA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a consulta processual juntada aos autos (fs. 48/49), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002089-64.2016.403.6127** - DANIEL CANDIDO CARDOSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL CANDIDO CARDOSO contra ato funcionalmente vinculado ao Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para as empresas SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA e ANTONIO LUIZ NETO, nos períodos de 01/12/1984 a 05/05/1988, de 19/08/1988 a 18/10/1991, de 01/11/1991 a 21/07/1994, de 01/02/1995 a 04/03/1997 e de 01/06/1999 a 05/11/2014, bem como para que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Informa, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de integral exercício de atividades especiais (42/175.701.003-1) em 30/03/2016, o qual foi indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a antuquia previdenciária não teria reconhecido como especiais os períodos de serviço prestados nos períodos acima descritos, em que teria trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído, óleos e graxas. Apresentou documentos (fls. 15/50). Foi indeferida a liminar pretendida (fls. 53/53-v). Notificada, a autoridade prestou informações acompanhadas de documentos (fls. 61/129), arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do serviço. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 132/132-v). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Muito embora se deva reconhecer que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída para sua propositura isso não implica na impossibilidade de discussão das matérias tratadas na inicial, apenas não se franqueando à parte autora a produção probatória adicional ao que trazido por ela própria aos autos. Eventual necessidade de outras provas acarretará, evidentemente, a denegação da segurança. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que confivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No presente caso, pretende o impetrante o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para as empresas SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA (01/12/1984 a 05/05/1988, de 19/08/1988 a 18/10/1991, de 01/11/1991 a 21/07/1994 e de 01/02/1995 a 04/03/1997) e ANTONIO LUIZ NETO (de 01/06/1999 a 05/11/2014), com a posterior concessão de aposentadoria especial. Passa-se à análise dos períodos prestados em cada uma das empresas acima mencionadas. SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA Restou devidamente comprovado pela parte autora que exerceu ofício de mecânico durante os períodos alegados na inicial, conforme se observa das anotações contidas de sua carteira de trabalho (fls. 26/27). Tal fato também é corroborado pela própria natureza da atividade econômica exercida por seu empregador, conforme se vislumbra até mesmo de seu nome empresarial. O PPP de fls. 39/40 aponta que no desempenho da referida profissão a parte autora esteve exposta aos agentes nocivos óleos e graxas, dado que laborava no setor de manutenção de veículos automotores. Conforme já asseverado na fundamentação desta sentença, até o dia 05/03/1997 é possível o enquadramento da atividade especial apenas pela atividade profissional, não se tratando de agente nocivo ruído. Deve ser, aqui, aplicado o entendimento consolidado pelo qual a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (APELREEX 00407717420004309999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008) Ressalte que nem mesmo o fato de haver menção no PPP acerca de exposição intermitente afasta o direito da parte impetrante. Consoante já fundamentado nesta sentença, somente a partir de 06/03/1997 é que se passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, de modo habitual e permanente. O STJ possui posição firme neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. (...) (RESP 200701781837, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PG:00371.) Desta maneira, deve ser reconhecido o direito da parte impetrante em ver reconhecida a especialidade dos períodos 01/12/1984 a 05/05/1988, de 19/08/1988 a 18/10/1991, de 01/11/1991 a 21/07/1994 e de 01/02/1995 a 04/03/1997, laborados na empresa SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA. Empregador ANTONIO LUIZ NETO observa-se que o PPP de fls. 41/42 faz referência à exposição da parte impetrante a nível de ruído no patamar de 90,1dB, bem como aos agentes nocivos óleos e graxas. Contudo, o PPP não faz sequer referência ao profissional legalmente habilitado, bem como não existe referência ao correlato laudo técnico. Por se tratar de período posterior a 06/03/1997, tem-se que não basta a mera comprovação de exercício de ramo profissional, sendo imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente. A parte impetrante não se desincumbiu de tal ônus probatório, seja na esfera judicial ou na administrativa. Desse modo, não se reconhece a especialidade do trabalho prestado de 01/06/1999 a 05/11/2014 na empresa ANTONIO LUIZ NETO. Por fim, considerando-se que não foi admitida a especialidade de um dos períodos pleiteados nessa ação mandamental, tem-se que o impetrante não comprovou satisfazer sequer o período mínimo de atividade especial para a concessão da correlata aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de obrigar a autoridade impetrada a proceder ao enquadramento dos períodos de 01/12/1984 a 05/05/1988, de 19/08/1988 a 18/10/1991, de 01/11/1991 a 21/07/1994 e de 01/02/1995 a 04/03/1997, laborados na empresa SUL MINAS AUTOMÓVEIS LTDA, considerados especiais, bem como a convertê-los em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). As partes são isentas de custas (incisos I e II do art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009).

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002833-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002833-3)** - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da decisão de fl.589. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002080-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002080-9)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5)** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Considerando o alegado pela União Federal acerca da insuficiência dos depósitos, manifeste-se o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3)** - OITI VIEIRA X OITI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2017, correspondia a R\$ 3,058,96 (setenta e três mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

**0003300-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003300-6)** - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A X CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Manifeste-se op executado acerca da alegação da União Federal sobre a insuficiência do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002461-23.2010.403.6127** - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o executado acerca da alegação da União Federal (Fazenda Nacional) de que há valor remanescente a ser pago no montante de R\$ 266,61 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavo). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001137-26.2011.403.6127** - ROQUE GENOVESE X ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Esclareça o exequente o requerido às fls.306/312, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido formulado pelos autores, tendo fixado saldo devedor para o contrato versado nos presentes autos para a data de 22 de dezembro de 2002 no montante de R\$ 17.003,90 (dezesete mil e três reais e noventa centavos) tendo a CEF sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e demais despesas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### Expediente Nº 9385

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000589-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000589-4)** - JOANA DARC DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida no Recurso Extraordinário como Agravo 1.041.318 São Paulo (fl. 272), encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para os fins do artigo 1.030, inciso I, al. a do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4)** - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 192/193: Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS comunicando a Averbação do Tempo de Serviço para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0)** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0003045-90.2010.403.6127** - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/239: Ciência às partes do teor do agravo em Recurso Especial nº 583.985-SP para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001886-78.2011.403.6127** - JOSE IVO MESSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003132-07.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003354-72.2014.403.6127** - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001765-11.2015.403.6127** - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002010-22.2015.403.6127** - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/118: Nomeio o Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185.862, como Advogado Dativo, procedendo-se as anotações de praxe. Esclareça o Advogado, no prazo de 15 (dias), o motivo da não habilitação de Paulo Zorzetti e José Mário Zorzetti. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002106-37.2015.403.6127** - PAULA FORNARI ROTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 74/77, nomeio o Dr. Ivam Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como médico perito. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária o agendamento de data a perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002564-54.2015.403.6127** - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0002720-42.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002922-19.2015.403.6127** - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-85.2016.403.6127** - MARCIO BATISTA PEREIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Advogado do autor firmar a petição de fls. 236/237, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002850-95.2016.403.6127** - ANTONIO BENEDITO SORG(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que o termo de prevenção de fl. 34 aponta a existência de processo no JEF, cujo assunto trata da aposentadoria especial e coincide com o dos presentes autos. Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, determino à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferidas nos autos 0001281-87.2016.403.6344. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002911-29.2011.403.6127** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Foi proferido despacho nos autos em apenso.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002929-84.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306 e 309: Assiste razão às partes. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do AResp 1126015/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002166-15.2012.403.6127** - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos os seus documentos de identificação, dos quais constem a filiação. Intimem-se.

**0002980-90.2013.403.6127** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/247: mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela expendidos. Fls. 250/252: ciência às partes da concessão de efeito suspensivo à decisão de fl. 234. Intimem-se.

**0001360-09.2014.403.6127** - ROSE MARY LOPES MUNHOZ X ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 160. Intime-se. Cumpra-se.

**0001960-30.2014.403.6127** - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI X BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

**0002243-53.2014.403.6127** - JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 360. Intime-se. Cumpra-se.

**0002605-55.2014.403.6127** - LAERCIO GUERRA X LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 156. Intime-se. Cumpra-se.

**0003155-50.2014.403.6127** - AGNALDO JOSE ORTIZ X AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/244: Vista a parte autora. Intime-se.

**0003688-09.2014.403.6127** - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

**0001845-72.2015.403.6127** - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 136. Intime-se. Cumpra-se.

**0001846-57.2015.403.6127** - ADAUTO LUIZ DA SILVA X ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 123. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2554

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-63.2011.403.6140** - IVAN ALVES BARROS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003213-19.2011.403.6140** - VANDERLEI DOS SANTOS COUTINHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008959-62.2011.403.6140** - JULIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0000559-25.2012.403.6140** - RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001045-10.2012.403.6140** - ACIR DE OLIVEIRA MOELAS(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001707-37.2013.403.6140** - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001719-51.2013.403.6140** - JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002167-24.2013.403.6140** - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002169-91.2013.403.6140** - PEDRO CAVALARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002557-91.2013.403.6140** - MAURO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003007-34.2013.403.6140** - VALDIR CAVASAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, proceda à individualização do valor a ser requisitado, detalhando o que é PRINCIPAL e JUROS na conta de folha 201-202, tendo em vista que a partir da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça tornou-se obrigatório o detalhamento do valor requisitado para todas as requisições de pagamento, com exceção do requerimento referente aos honorários sucumbenciais e periciais.

**0003227-32.2013.403.6140** - ADELIDE DOMINGOS DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000023-43.2014.403.6140** - DAMIAO DIAS DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001635-16.2014.403.6140** - ROSANA APARECIDA LEONARDI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001853-44.2014.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002237-07.2014.403.6140** - CLAUDEMIR PIO DA CRUZ(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003437-49.2014.403.6140** - TANIA PERES RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 94: Comprove a parte autora o indeferimento do benefício requerido ou o transcurso do prazo sem manifestação da Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0004035-03.2014.403.6140** - MAURICIO QUEIROZ SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004279-29.2014.403.6140** - MANOEL MAXIMO LUCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001143-87.2015.403.6140** - SIDNEI FERREIRA MENDES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 128: Defiro ao autor prazo de mais 60 (sessenta) dias para que providencie os documentos médicos requeridos pela perícia, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do primeiro pedido médico, em 19/08/2015 (folha 115) e o ônus probatório do autor.Int.

**0001465-10.2015.403.6140** - ALEXANDRE BERTOLDO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002403-05.2015.403.6140** - A & B - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE MATERIAIS LTDA - EPP X JOSE CARLOS BOIANI(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 831-833: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003149-67.2015.403.6140** - DENISSON BORGES GONCALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Folhas 82-92: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001469-13.2016.403.6140** - CHARLES DOS SANTOS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCRED S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X BANCO DAYCOVAL S/A X ITAU UNIBANCO S.A.

À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.Promova o patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002781-24.2016.403.6140** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 72-91: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora interposto ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0003037-64.2016.403.6140** - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 100/118: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

**0000563-86.2017.403.6140** - SILVIO DE LIMA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002362-77.2011.403.6140** - MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X JOSE SOUZA X MATHILDE DE SOUZA PATHIK(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 289: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0002386-66.2015.403.6140** - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

À vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimada a representante judicial do falecido para apresentar a documentação faltante dos habilitandos no prazo 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação.Int.

#### Expediente Nº 2575

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009377-97.2011.403.6140** - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTAELLA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002104-62.2014.403.6140** - JAILTON DOS SANTOS BRITO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS.Observo que na r. decisão transitada em julgado restou expressamente determinado (p. 80)(...) em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, verifica-se que a parte autora começou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso do processo (NB 1674044485). Ressalte-se que é vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso.De acordo com a informação trazida pela Autarquia na folha 99, corroborada pelo parecer da Contadoria Judicial (p. 135), a renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa (NB 42/167.404.448-5) é superior a renda mensal do benefício concedido judicialmente.Desse modo, considerando que a desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC), e nos termos do quanto decidido no julgado dos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique se opta pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, o que não gerará o pagamento de atrasados, ou se pretende o pagamento do benefício que seria devido em razão da decisão judicial (o que importará a redução da renda mensal do benefício). Destaco que a ausência de manifestação será interpretada como opção pela renda mensal maior, o que importará em extinção da execução. Oportunamente, voltem conclusos.

**0002457-05.2014.403.6140** - DIJALMA CARDOZO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dijalma Cardozo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 03.08.2012 (NB 42/161.656.060-3), com a conversão de tempo especial. A petição inicial foi emendada. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 28.04.1978 a 31.05.1979, 09.08.1982 a 19.06.1985, e que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-11, 19-27 e 28-203). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 204-205). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual em relação aos períodos já reconhecidos como tempo especial na esfera administrativa, prescrição, decadência, e que a parte autora não faz jus ao benefício (pp. 209-225). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 228-241), sem especificar a necessidade de produção de outras provas. A Contadoria Judicial apurou que o INSS havia concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 19.01.2015, com 38 (trinta e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição (NB 42/172.676.758-0), como consta nas folhas 243-244. A parte autora foi intimada para justificar eventual interesse processual na continuidade do processo (p. 246), tendo indicado que todos os períodos indicados na vestibular foram considerados especiais pelo INSS, e que a RMI do benefício concedido em 03.08.2012 seria menor, mas teria interesse processual remanescente no pagamento dos atrasados (pp. 247-263). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa em 19.01.2015 (NB 42/172.676.758-0), como pode ser aferido nas folhas 267-268. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há fato superveniente que deve ser tomado em conta para o julgamento do feito (art. 493, caput, CPC): Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Com efeito, o INSS concedeu, aos 19.01.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 42/172.676.758-0), com tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias (p. 244). Como pode ser aferido na folha 268, o INSS considerou os períodos de 28.04.1978 a 31.05.1979 e de 09.08.1982 a 19.06.1985 como tempo especial, razão pela qual não haveria controvérsia em relação aos fatos indicados na vestibular. Nesse passo, deve ser dito que o INSS computou tempo de contribuição, para a concessão do benefício implantado administrativamente aos 19.01.2015 (NB 42/172.676.758-0), contribuições vertidas entre 04.08.2012 a 19.01.2015 (p. 268). Desse modo, é forçoso reconhecer que a RMI do benefício perseguido com DIB aos 03.08.2012 (NB 42/161.656.060-3) seria forçosamente inferior a do benefício concedido aos 19.01.2015 (NB 42/172.676.758-0), o que, inclusive, é admitido pela parte autora na petição de folha 247, com demonstrativo matemático nas folhas 250-251. A parte autora aduz que haveria interesse processual remanescente, no pagamento dos proventos do benefício de aposentadoria, entre 03.08.2012 a 18.01.2015 (p. 247). No entanto, esse pleito remanescente da parte autora não é acolhido pela legislação pátria, eis que se caracterizaria como desaposentação (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, não ser admitida a possibilidade de desaposentação pela legislação previdenciária, como pode ser aferido abaixo: PLENÁRIO (...) Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 10 Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 20 Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18



sistema atual, justificaria a cobrança de contribuições pelo aposentado que voltasse a trabalhar. Este deveria adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtivesse nova aposentadoria. A razão de solidariedade seria essa, a contribuição de não seria exclusiva desse, mas sua para a manutenção de toda a rede protetiva. O Ministro Roberto Barroso, relator do RE 661.256/SC e do RE 827.833/SC, confirmou o voto proferido na assentada anterior. Asseverou que as duas soluções extremas - proibir a desaposentação, o que levaria à funcionalização plena do contribuinte; ou permiti-la sem levar em conta os proventos já recebidos, o que, além de anti-isonômico, estimularia as aposentadorias precoces -, seriam incompatíveis com a Constituição. Em razão disso, seria cabível a desaposentação, desde que considerados os saques já feitos no sistema. Em seguida, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. RE 661.256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 29.10.2014. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 29.10.2014. (RE-827833)RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2014. (RE-381367)(Informativo STF, n. 765, de 27 a 31 de outubro de 2014)REPERCUSSÃO GERAL Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 9No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevalceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade na custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissões normativas em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alisivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus no âmbito da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevier, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que rejeitou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) - foi grifado. (Informativo STF, n. 845, de 24 a 28 de outubro de 2016) Desse modo, inviável o acolhimento do pedido renascente formulado pela parte autora de pagamento dos proventos do benefício, entre 03.08.2012 a 18.01.2015, haja vista que a decisão se caracterizava como forma obliqua de desaposentação, o que não pode ser admitido (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Entretanto, sob pena de que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 204), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-58.2015.403.6140** - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria do Carmo Beserra da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte. Em síntese, a parte autora narra que o benefício antecedente, de titularidade do Sr. José Severino da Silva Filho, foi objeto de revisão em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n. 0002694-44.2011.4.03.6140, mas o INSS não efetuou a revisão do benefício de pensão por morte da demandante. Requer a revisão da RMI de seu benefício, com o pagamento das diferenças (pp. 2-76). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que não foi feito o pedido de revisão na esfera administrativa, o que caracteriza ausência de interesse processual, deve ser reconhecida a decadência, e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal, a contar da citação (pp. 83-88). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 90-100). A Contadoria Judicial apresentou parecer (pp. 103-105). As partes manifestaram-se (pp. 108 e 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, eis que não se exige prévio requerimento para revisão. A preliminar de decadência também não pode ser acolhida. Com efeito, o prazo decadencial passa a fluir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o que, no caso concreto, aconteceu apenas e tão somente em Juízo, tendo em conta o falecimento do Sr. José Severino da Silva Filho, sendo certo que a r. sentença dos embargos à execução que definiu os valores devidos foi publicada em Secretária na data de 07.02.2012 (p. 51). A presente ação foi ajuizada em 30.01.2015, de tal modo que não decorreu o prazo decadencial. Deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento, ocorrido aos 30.01.2015. A Contadoria Judicial apurou que o cumprimento da r. decisão transitada em julgado nos autos n. 0002694-44.2011.4.03.6140, a renda mensal inicial do benefício da parte autora deveria ter sido revista de CRS 209.423,04 para CRS 246.397,51 (p. 103). Desse modo, o pleito formulado na exordial é procedente, eis que a RMI do benefício da parte autora deveria ter sido majorada, em razão da revisão judicial determinada no benefício antecedente, nos autos n. 0002694-44.2011.4.03.6140. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a alterar a RMI do benefício da parte autora (NB 21/063.716.425-3) de CRS 209.423,04 para CRS 246.397,51, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB 21/063.716.425-3) de CRS 209.423,04 para CRS 246.397,51, a contar de 01.04.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 81). Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**0003099-41.2015.403.6140** - JOSE CLEMENTE EXALTACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o PPP de folha 73 está incompleto ou é apócrifo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000398-73.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ANTUNES VELOSO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 19.02.2016, em face de Donizete Antunes Veloso, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de benefício por incapacidade (NB 31/516.419.717-7), no período de 18.04.2006 a 01.02.2008, em favor do réu, apontando a quantia devida de R\$ 17.591,05, atualizada para fevereiro de 2016. A inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-247). Indeferido o pedido liminar e determinada a citação da parte ré (pp. 250-250v). O demandado não foi localizado (p. 260). A Autarquia Federal requereu a citação do réu em outro endereço (p. 263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante a não citação do réu, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição, consistente na ocorrência da prescrição, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido sem a necessidade de prévia oitiva da parte autora, até porque houve manifestação expressa sobre o tema na folha 4 dos autos (art. 210, CC c.c. art. 332, 1º, do CPC). A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 3), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 18.04.2006 a 01.02.2008, sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 19.02.2016. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, liminarmente, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o 1º do artigo 332, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período de 18.04.2006 a 01.02.2008, em decorrência do alegado pagamento indevido do benefício de NB 31/516.419.717-7. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, por força de isenção legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, haja vista que a ré não foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000399-58.2016.403.6140** - MARIA APARECIDA VERGA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de folhas 167-169 de que houve o pagamento das diferenças devidas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000580-59.2016.403.6140** - ROGERIO DE FREITAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor esclarecimento da situação fática, faz-se necessário que o Sr. Perito responda aos seguintes quesitos complementares: 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à sequelas, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Após, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre o laudo, esclarecimento, e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na sequência, intime-se o representante judicial do INSS, com o escopo de que se manifeste sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Matú, 3 de fevereiro de 2017.

**0001481-27.2016.403.6140** - SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique fundamentadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000079-71.2017.403.6140** - RUBENS APARECIDO MOURA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora interposto ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001178-81.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-20.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

**0002680-21.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Carlos Roberto dos Reis, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apontou como devido o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), atualizado até fevereiro de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 54.574,11 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos), também atualizado até fevereiro de 2015 (pp. 2-57 dos presentes autos e pp. 238-246 dos autos principais). Manifestação do embargado nas folhas 64-78. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 80-82. As partes manifestaram-se (p. 85 e p. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado no título judicial (pp. 37-42): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Nota-se, portanto, que, os cálculos elaborados pelo i. Contador deste Juízo são os únicos corretos e em conformidade com o disposto no título judicial, eis que obedecem aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF (publicada aos 10.12.2013), vigente à época do trânsito em julgado, no que tange aos índices de correção monetária adotados e a forma de cômputo dos juros globais. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria (pp. 80-82), os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, nas folhas 80-82, no importe de R\$ 51.214,75 (cinquenta e um mil, duzentos e catorze reais e setenta e cinco centavos, atualizado para janeiro de 2015, sendo esta a data da requisição das quantias incontroversas), sendo distribuído entre R\$ 46.564,99 devido a título da quantia principal e R\$ 4.649,76 o valor dos honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência ínfima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença entre o valor que entenda devido (R\$ 39.000,00) e o valor ora acolhido (R\$ 51.214,75). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 80-82 para os autos principais, expedindo-se minuta de ofício para requisição pequeno valor suplementar, haja vista que já houve requisição dos valores incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000440-25.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-29.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CORDEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por José Nunes Cordeiro, arguindo a inexistência de valores em favor do segurado. Em síntese, o embargante argumenta que a r. decisão transitada em julgado determinou a readequação da renda mensal do beneficiário do segurado aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Aponta que a execução do julgado não é útil para o segurado, na medida em que não houve repercussão desses novos tetos no benefício do embargado. Requer a extinção da execução (pp. 3-16). Os embargos foram recebidos (p. 18). O embargado ofertou impugnação (pp. 20-21). A Contadoria Judicial apresentou parecer (pp. 23-25). A parte autora não se manifestou sobre o parecer da Contadoria, não obstante intimada para tanto (p. 28), ao passo que o INSS reiterou o pedido de procedência formulado na exordial dos embargos à execução (p. 29-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou a readequação da renda mensal do beneficiário do segurado aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. A Contadoria Judicial apontou que o benefício do embargado não foi afetado pelos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (p. 23). Destacou que o salário-de-benefício da aposentadoria do embargado (NB 42/025.137.206-5) fora limitado ao teto máximo de contribuição, quando da sua concessão em 04.10.94. No entanto, no primeiro reajuste, em maio de 1995, a diferença entre a média dos salários-de-contribuição (...) e o teto máximo de contribuição (...) foi integralmente incorporada na renda mensal do beneficiário, através da aplicação do índice teto de 1,2020. Assim, (...) embora o benefício tenha sido limitado ao teto máximo, o valor da renda paga no mês de dezembro/1998 não alcançava o teto máximo de contribuição, uma vez que a renda correspondia ao valor de R\$ 1.007,32 (...). Desse modo, nenhum valor é devido ao embargado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na vestibular dos embargos à execução, para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (0000938-29.2013.4.03.6140), e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3)** - SOLANGE MARIA RODRIGUES (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

**0010023-10.2011.403.6140** - ORLANDO ESCUDEIRO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Orlando Escudeiro ao benefício de aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (22.02.2010), e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 144-148), cuja decisão transitou em julgado aos 04.08.2015 (p. 208). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 211-216), na qual indicava ser devida a quantia de R\$ 135.266,01 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizada para novembro de 2015. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 225-230), em que apura o montante de R\$ 165.672,17 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado para agosto de 2015. A Autarquia, sustentada no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido nos autos, ao argumentar que há excesso de execução em decorrência da aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros de mora (pp. 233-236). Retificando os cálculos inicialmente apresentados, ofertou nova planilha, em que aponta como devido o valor de R\$ 163.171,44 (cento e sessenta e três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2015. O exequente manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (pp. 239-242). A Contadoria Judicial apresentou parecer e documentos (pp. 243-245). As partes manifestaram-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (p. 249 e p. 251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que no julgado (pp. 204-207) restou determinada a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - que, na data da decisão monocrática, era aquele instituído pela Resolução CJF n. 267/2013 -, observado o decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009, o que foi observado pela Autarquia na retificação de seus cálculos (pp. 233-236). Ademais, conforme apontado pela Contadoria Judicial (p. 243), os cálculos do credor não podem ser integralmente acolhidos, pois, apresentam erro no cômputo dos juros moratórios, além de equívoco no cômputo do valor fracionado correspondente à primeira parcela do benefício devido, além de inclusão do abono anual de 2015, já quitado administrativamente. Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 235-236, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 243), no valor de R\$ 163.171,44 (cento e sessenta e três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo R\$ 154.633,09 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos) o valor do principal e R\$ 8.538,35 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos) o devido a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condenar-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor. Decorrido o prazo, proceda-se à expedição de minuta de precatório e RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001097-06.2012.403.6140** - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a Autarquia Previdenciária a revisar, em favor de João Ismael de Oliveira, a renda mensal inicial do benefício. Noticiado o óbito do demandante, sua esposa Sra. Maria do Carmo Alves dos Santos, dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte em decorrência do óbito do autor, requereu nas folhas 207-209 sua habilitação nos autos. Na petição de folhas 218-219, os filhos do falecido, por parte do pai, requereram sua habilitação nos autos. As folhas 273 foi deferida a habilitação da viúva Sra. Maria do Carmo Alves dos Santos. Noticiado o óbito da pensionista Maria do Carmo Alves dos Santos, pleiteiam os representantes judiciais da parte autora a habilitação dos filhos do autor João Ismael de Oliveira (fs. 284-285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O óbito da pensionista não afasta o fato de que, dada a natureza previdenciária, os valores estampados no título judicial (fs. 181-185-v.) passaram a integrar o seu patrimônio jurídico após o falecimento de Sr. João Ismael de Oliveira, razão pela qual são os herdeiros daquela, definidos na forma da lei civil, que devem, agora, se habilitar nos autos. Assim, intimem-se os representantes judiciais da parte autora para que procedam a habilitação de herdeiros da Sra. Maria do Carmo Alves dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Int.

**0002166-73.2012.403.6140** - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do procedimento administrativo de habilitação de herdeiros do segurado, a fim de que seja dado seguimento ao feito. Int.

**0003062-82.2013.403.6140** - HIDER ANTONIO PINTO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDER ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Hider Antônio Pinto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (11.04.2006) e período contributivo total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 161-164), cuja decisão transitou em julgado aos 05.07.2013 (p. 166). A Autarquia apresentou cálculos de liquidação (pp. 185-205), em que apura o valor devido de R\$ 239.777,60 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 233.908,83 pela condenação principal e R\$ 5.868,77, a título de honorários de sucumbência. Por discordar dos cálculos, o credor apresentou sua própria planilha para liquidação do julgado (pp. 209-218), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 334.702,57 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos). A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta erro do credor no cômputo de juros e correção monetária, tendo reiterado sua manifestação anterior sobre o cálculo dos atrasados. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e novos cálculos (pp. 225-228). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre a conta elaborada pela Contadoria (pp. 231 e 233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 161-164). No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, haja vista a determinação de obediência aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal estabelecido pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, de modo que as alegações da Autarquia prosperam. Assim, deve ser acolhido o valor apurado pela Contadoria Judicial (pp. 225-228). Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborada pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 225-228, no valor de R\$ 239.387,68, atualizado até março de 2015, sendo R\$ 233.605,97, pela condenação principal e R\$ 5.781,71, a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 334.702,57, em março de 2015) e o valor ora homologado (R\$ 239.387,68, março de 2015), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Observe que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é forçoso concluir que a parte exequente processará R\$ 233.605,97, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Para o deferimento do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais (pp. 210-211), deverão os representantes judiciais do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos o contrato original subscrito pelo demandante. Decorrido o prazo, proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001574-24.2015.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Francisco de Assis Lemos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28.11.1997, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 191-195v.), cuja decisão transitou em julgado aos 29.05.2015 (p. 201). A Autarquia apresentou informação sobre divergência no tempo apurado administrativamente e aquele indicado na r. decisão proferida pelo E. TRF-3 (pp. 214-217), e indicou a inexistência de valores atrasados em favor do exequente (pp. 220-222). Intimado, o credor manifestou opção pela manutenção da renda do benefício concedido administrativamente, com DIB em 16.05.2005, mas pugnou pela execução dos valores atrasados atinentes às prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial vencidas até o dia anterior à jubilação administrativa, e apresentou a respectiva planilha de cálculos para execução do título e documentos (pp. 227-235). A Autarquia ofereceu embargos à execução, em que defende que, diante da opção do benefício concedido na via administrativa, não há que se falar em execução do título judicial (pp. 238-246). Os embargos foram recebidos como impugnação à execução (p. 247). O exequente apresentou resposta à impugnação (pp. 253-254). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer e novos cálculos (pp. 256-267). As partes manifestaram-se (pp. 271-272 e 274). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou expressamente consignado (p. 195v.): "Caso a parte autora já esteja recebendo outro benefício previdenciário, à exceção do benefício de pensão por morte, o INSS deve possibilitar-lhe a opção pelo mais vantajoso ou, na hipótese de estar recebendo amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), este benefício cessará simultaneamente com o cumprimento desta decisão - foi grifado e colocado em negrito. Considerando que o exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (pp. 227-228), nada lhe é possível executar nestes autos. Cumpre observar que a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido nos autos principais, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Assim, tendo o segurado optado pelo benefício de aposentadoria concedido na via administrativa, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002389-21.2015.403.6140** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Jose Severino dos Santos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (19.09.2008), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 198-208), cuja decisão transitou em julgado aos 25.05.2015 (p. 209). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 211-216), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 40.206,51 (quarenta mil, duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2015. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, reiterou a planilha de liquidação apresentada (pp. 190-191 e pp. 219-220), em que apura o montante de R\$ 57.344,22 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para dezembro de 2015. A Autarquia apresentou impugnação (pp. 223-227) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que defende que no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Reiterou os cálculos em que apurou como devido o valor de R\$ 40.206,51 (quarenta mil, duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Intimada, a parte exequente não apresentou resposta à impugnação (p. 230). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer (p. 232). Intimada, a parte exequente e a Autarquia manifestaram-se nos autos (p. 235 e 236v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 164v.). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, haja vista a determinação de obediência aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal estabelecido pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, de modo que as alegações da Autarquia prosperam, devendo prevalecer os cálculos por ela apresentados. Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 225-226, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 232), no valor de R\$ 40.206,51 (quarenta mil, duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2015, sendo R\$ 36.545,12 o valor do principal e R\$ 3.654,51 o devido a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 57.344,22) e o valor ora homologado (R\$ 40.206,51), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 19 e p. 164v.), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo, proceda-se à expedição de minuta de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003525-92.2011.403.6140** - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 144: defiro prazo suplementar à CEF por mais 30 (trinta) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000901-36.2012.403.6140** - JOSE GERALDO MIGUEL(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO X CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Folhas 199-204: Providencie o representante judicial da parte autora, a juntada aos autos de cópia do RG e CPF dos habilitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2579

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001303-20.2012.403.6140** - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002383-48.2014.403.6140** - CLEIDE MARIA SANTOS DA SILVA DE PAULA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 351-362: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a possível concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento. Int.

**0002891-91.2014.403.6140** - MARCO ANTONIO BERTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.



**0003555-25.2014.403.6140** - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinação judicial manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu, no mesmo prazo, para manifestar-se acerca do laudo pericial.

**0001216-59.2015.403.6140** - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 316: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001903-09.2015.403.6343** - ROSIANE BRUM COELHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000638-62.2016.403.6140** - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001007-56.2016.403.6140** - CARLOS ROBERTO DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001298-56.2016.403.6140** - SILVIO JOSE DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001360-96.2016.403.6140** - CARLOS ALBERTO CYRINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001484-79.2016.403.6140** - LUIZ CARLOS FROHLICKI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001507-25.2016.403.6140** - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001515-02.2016.403.6140** - LUIZ CARLOS PLACIDO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001619-91.2016.403.6140** - GERSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001647-59.2016.403.6140** - VERA LUCIA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001688-26.2016.403.6140** - ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinação judicial manifeste-se o autor sobre o laudo pericial e a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu, no mesmo prazo, para manifestar-se acerca do laudo pericial.

**0001752-36.2016.403.6140** - BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002618-44.2016.403.6140** - IVONILZO FERREIRA AFFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002695-53.2016.403.6140** - CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002806-37.2016.403.6140** - ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002822-88.2016.403.6140** - FRANCISCO EVILASIO MARTINS SARAIVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0003053-18.2016.403.6140** - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0003069-69.2016.403.6140** - REINALDO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0003070-54.2016.403.6140** - TADEU GOMES FEITOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**000270-19.2017.403.6140** - ALEX SANDRO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 72-82: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a análise do pedido de antecipação de tutela recursal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002366-75.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009774-59.2011.403.6140** - JOAO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito JOÃO RODRIGUES DA SILVA (fl. 121). Ao SEDI para inclusão do habilitado, em sucessão processual à falecida. Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação. A fim de conferir celeridade processual ao feito, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Intimem-se.

**0002946-76.2013.403.6140** - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

**0003164-36.2015.403.6140** - LUIZ PEDRO DE ABREU(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

#### **Expediente Nº 2669**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010495-71.2014.403.6183** - JOSE VANGE VICENTE NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002023-79.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Por determinação judicial, manifeste-se o representante judicial da parte autora acerca da contestação, especificando provas, no prazo legal.

**0001107-11.2016.403.6140** - JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001549-74.2016.403.6140** - JAIR ALVES DA LUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001661-43.2016.403.6140** - JOSE DA SILVA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001753-21.2016.403.6140** - MARCIA JACO DA SILVA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001760-13.2016.403.6140** - ELSON ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001950-73.2016.403.6140** - VALDETE DE JESUS FEVEREIRO X RAQUEL LETICIA BATISTA(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0001978-41.2016.403.6140** - EVELLYN VICENTE EMILIANO DA SILVA X ANDERSON IZAQUE VICENTE EMILIANO SILVA X VANESSA APARECIDA VICENTE(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002295-39.2016.403.6140** - NELSON PEREIRA CARDOSO(SP376159 - MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002395-91.2016.403.6140** - MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002497-16.2016.403.6140** - PEDRO MACEDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002686-91.2016.403.6140** - MARCIA CRISTINA BUCCIERI(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002688-61.2016.403.6140** - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002689-46.2016.403.6140 - MARINEIDE FERREIRA DA SILVA PONCIANO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002705-97.2016.403.6140 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002818-51.2016.403.6140 - RONALDO PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002819-36.2016.403.6140 - ADEMIR DA SILVA XAVIER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002897-30.2016.403.6140 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000018-16.2017.403.6140 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000019-98.2017.403.6140 - ERLI FIRMINO DA SILVA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000032-97.2017.403.6140 - RONALDO BERNARDES DE LIMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000041-59.2017.403.6140 - ADEILDO DA SILVA JORDAO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000244-21.2017.403.6140 - ANTONIO FERREIRA ROCHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000245-06.2017.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000262-42.2017.403.6140 - ABILIO PEREIRA NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2578**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001737-46.2011.403.6139 - VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 102), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005223-39.2011.403.6139 - VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 98-verso), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000757-65.2012.403.6139** - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000817-38.2012.403.6139** - FLAVIA DEJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 98), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0000843-36.2012.403.6139** - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001053-87.2012.403.6139** - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001922-50.2012.403.6139** - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000583-22.2013.403.6139** - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000696-73.2013.403.6139** - EDNA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000726-11.2013.403.6139** - APARECIDA CONCEICAO VIEIRA RUZZINENTI(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000788-51.2013.403.6139** - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas às determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001214-63.2013.403.6139** - FRANCISCO RODRIGUES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001785-34.2013.403.6139** - ADELINA DE FATIMA QUEIROZ(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que, até a instalação da audiência designada para 13/09/2017, regularize a sua representação processual conforme determinado à fl. 56, mediante a apresentação de procuração ao seu advogado, sob pena de não realização do ato e julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Dr. Everton Leandro da Fé (OAB/SP nº 342.979), qualificado no termo de audiência de fl. 56, para que seja intimado da publicação deste despacho, exclusivamente. Cópia do presente servirá como mandado. Intime-se.

**0001904-92.2013.403.6139** - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR(A): LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 122.985.638-29, Rua Antonio Costa Pereira - Jardim Paulista - Itapeva/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001942-07.2013.403.6139** - IZALINA ROSA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 109), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**000200-10.2014.403.6139** - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. PA 2,10 No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 69/73, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 69/73, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0001616-13.2014.403.6139** - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002371-37.2014.403.6139** - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR(A): JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, 397.557.478-00, Bairro dos Fria (Banco da Terra - bifurcação à esquerda), Associação Antonio Angelo dos Produtores Rurais, Zona Rural, Ribeirão Branco/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003005-33.2014.403.6139** - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 116/120, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 116/120, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000958-86.2014.403.6139** - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUTOR(A): GENICE DE OLIVEIRA MELLO, CPF 440.002.318-47, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS de fls. 62/63, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002799-19.2014.403.6139** - LUANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fls. 53, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 50/51. No mais, aguarde-se a realização de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000152-17.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001156-89.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001166-36.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-37.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

PA 1,10 Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006183-92.2011.403.6139** - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

**0010111-51.2011.403.6139** - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000130-61.2012.403.6139** - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Redesigno a perícia para o dia 29/01/2018 às 13:30 e mantenho a decisão ID 416499.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: JULIA FERNANDES DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: EMERSON JOSE DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OSASCO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JULIA FERNANDES DE CARVALHO, pela qual se pretende antecipação dos efeitos da tutela, para ordenar aos réus que lhe forneçam, de forma imediata, o fármaco Interferon Gama (Imukin/Actimmune) de que necessita para o tratamento de PARACOCCIDIODOMICOSE JUVENIL MULTIFOCAL GRAVE, na proporção, conforme prescrição médica anexa, na dosagem 1.000.000 UI/m2, via subcutânea, periodicidade do uso 3 vezes por semana, até a resolução completa do processo infeccioso.

Relata a autora, em síntese, que é portadora de PARACOCCIDIODOMICOSE JUVENIL MULTIFOCAL GRAVE, doença em razão da qual se submete a tratamento na rede pública, sendo acompanhada por profissionais especializados em infectologia.

Aduz que, após o diagnóstico da doença mencionada, se submeteu a diversas linhas de terapia, inclusive com o uso de ANFOTERECINA, medicamento fornecido pelo SUS com elevado custo financeiro e não tão efetivo (apenas controla a doença e não há ativação do sistema imunológico); além de ser agressiva ao corpo, o que a impede de tomá-lo continuamente, mas apenas em ciclos.

Assevera, então que, como não apresentou a remissão necessária, impondo-se a continuação do combate à doença, houve a indicação de tratamento com a droga Interferon Gama; da marca Imukin ou Actimmune; dosagem 1.000.000 UI/m2, via subcutânea, periodicidade do uso 3 vezes por semana, até a resolução completa do processo infeccioso.

Afirma, por fim, que já buscou auxílio no Sistema Único de Saúde (SUS) para fornecimento do medicamento e este foi negado conforme consta do telegrama anexo, sob o argumento de que a solicitação está em desacordo com os critérios da Resolução SS nº 54/2012.

Com a inicial foram acostados documentos gravados no processo eletrônico.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário.

Nos termos do “caput” do artigo 2º da Lei nº 8080/90 “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

Não se pode olvidar na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais consolidados que o Princípio da Reserva do Possível encontra limites no chamado “Mínimo Existencial”; não podendo o Estado deixar de implementar direitos sociais intrínsecos ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sob a mera alegação de insuficiência de recursos orçamentários e financeiros.

Em síntese, pleiteia a autora fornecimento urgente de doses determinadas do medicamento Interferon Gama (Imukin/Actimmune), apresentando exames e prontuários médicos que conduzem à verossimilhança das alegações de que realmente necessita urgentemente do uso dos pleiteados medicamentos (ID 2215591).

Ademais, a despeito dos medicamentos requeridos não constarem das relações de medicamentos essenciais fornecidos pelo SUS, consoante relatado na exordial, há plausibilidade nas alegações do requerente quanto à singularidade do medicamento.

O *periculum in mora* é extraído da própria situação de risco decorrente da grave doença que acomete o requerente.

Cumpra asseverar que há vários precedentes, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo o referido provimento jurisdicional urgente.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, que serve de luva de mão certa para o caso concreto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação assim reducionista é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional. 2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a apresentação de prova documental suficiente (...). 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada (...) 8. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 580755, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) (grifos e destaques nossos).

Assim sendo, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão do provimento jurisdicional urgente pretendido, tendo-se em vista a indispensabilidade do remédio prescrito para o paciente, bem como a inexistência de outro substituto equivalente, e a prova da impossibilidade econômica do paciente em adquirir o medicamento para realizar o tratamento, notadamente tendo-se em vista o seu alto custo.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente** para determinar que providencie o a **UNIÃO FEDERAL** o fornecimento e entrega do medicamento “**Interferon Gama (Imukin/Actimmune)**”, **na proporção, conforme prescrição médica anexa, na dosagem 1.000.000 UI/m2, via subcutânea, periodicidade do uso 3 vezes por semana, até a resolução completa do processo infeccioso**, até decisão final da ação, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), a qual terá fluência pelo período de 40 (quarenta) dias.

Citem-se os réus.

“Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao **Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e **DEPRECA**, por meio desta, a **CITACÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-os que deverão contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c. c. o artigo 802 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 25 de agosto de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE OSASCO**

DE C I S Ã O

Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE DO INSS DE OSASCO, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.507/97.

Findo o prazo acima referido, ouvido o Ministério Público Federal em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

OSASCO, 31 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese tenha constado o dia primeiro, em realidade, a audiência deve realizar-se no dia 31.10.2017, às 15h. Verifica-se, portanto, que se tratou de mero erro material que ora retifico, mantidas todas as demais determinações exaradas na decisão à fl. 259. Portanto, na referida decisão de fl. 259, onde se lê 01.10.2017 às 15h, leia-se 31.10.2017 às 15h. Expeça-se o necessário, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-83.2015.403.6133 - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes, para ciência do laudo pericial complementar acostado às fls. 285/287, bem como para apresentação de memoriais, no prazo legal. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito Dr. Claudinet César Crozera, com urgência, para providenciar a entrega do laudo complementar, no prazo de 5 dias. Após, em termos, publique-se este juntamente com o despacho de fl. 279. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 279: Verifica-se às fls. 271/278 que, por lapso, o perito protocolou novamente o laudo pericial do exame realizado em 06/05/2016. Assim, diante da duplicidade, desentranhe-se a peça, entregando-a ao perito. Outrossim, diante das alegações da parte autora (fls. 269) e da parte ré (fl. 270) e considerando a conclusão apresentada no laudo pericial (fls. 259/266), determino o retorno dos autos ao perito ortopédico para que, de forma fundamentada, preste os seguintes esclarecimentos: a) Durante o período em que esteve em afastamento pelo INSS as lesões que possuía e possui a autora, de acordo com o Decreto 8.145/2013 pode ser enquadrado e entendido como grave nos termos do artigo 70, e parágrafo 1º do decreto supracitado? ; b) diante da conclusão pericial pela incapacidade total e permanente, a autora pode ser enquadrada como deficiente na forma do Decreto 8.145/2013? e c) qual o motivo das divergências (contradições) entre o laudo de fls. 220/226, quando atestou a capacidade plena da autora para o labor e o último exame. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, bem como para que ofereçam memoriais, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) 5000913-10.2017.4.03.6133

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao pagamento do crédito reclamado, nos termos da inicial ou deposite-o em favor deste juízo (agência 0265 da CEF), sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à execução em garantia, nos termos do caput do artigo 3º da Lei 5.741/1971.

O Senhor Oficial de Justiça Avaliador deverá observar que a citação deve ser realizada na pessoa do réu e de seu cônjuge ou representantes legais (art. 3º, 1º da Lei 5.741/1971), bem como deverá identificar quem esta na posse direta do imóvel (se o próprio executado ou terceira pessoa), para os fins do artigo 4º e seus parágrafos, da referida lei.

Caso não ocorra o pagamento no prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar o imóvel e intimar a parte executada para opor de embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora. Deverá, ainda, intimar a parte executada para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias. Caso seja constatado que o imóvel está sendo utilizado por terceiro, deverá intimá-lo para que o desocupe, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos da lei 5.741/1971, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (art. 85, § 2º NCP), ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 827, do NCP.

Fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, do NCP.

Int.

Mogi das Cruzes, 25 de agosto de 2017.



NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000743-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: GISELE MARCULA

## DESPACHO

Esclareça o requerente o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária, considerando que o executado reside em POA-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos - SP.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000965-06.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: WELLINGTON JACINTO TERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELMO JOSE FIRMINO DE PAIVA - SP388114  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **WELLINGTON JACINTO TERRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a suspensão do leilão de seu imóvel.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

De acordo com o Termo de Prevenção anexado, verifico que foi distribuído nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes os autos 5000203-87.2017.4.03.6133, em 18.03.2017 com idêntica causa de pedir, partes e pedido.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público"*

*(AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.*

2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada.

Custas ex lege.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de agosto de 2017.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1186**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-43.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)**

Vistos, Fls. 325/346; considerando que a defesa pediu desistência do recurso de apelação interposto, relativo à negativa da restituição do bem apreendido nos autos de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS DE Nº 0001482-93.2017.403.6133; que os autos estão no E. TRF da 3ª Região e que, com a petição de fls. 325/346 - protocolo 2017.61330005877-1, renova o pedido de restituição do bem apreendido, determino que tal pedido seja juntado ao Incidente pertinente assim que recebido do TRF em Secretaria e que, com a sua juntada, sejam os autos de nº 0001482-93.2017.403.6133 encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência e apreciação do pedido renovado. Oportunamente providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 325/346 para os autos do Incidente de nº 1482-93, com cópia deste despacho e solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que desvincule a petição de protocolo 2017.61330005877-1 destes autos. Sem prejuízo, diante da apresentação de alegações finais pelo Órgão Ministerial, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Apresentadas alegações finais venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1187**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)**

O perito Judicial apresentou planilha detalhada da estimativa de honorários periciais às fls. 246/252. O réu consignou às fls. 254/255 que não concorda com o valor dos honorários periciais, aduzindo que os valores encontram-se fora da média do mercado. Requeveu também seja a parte autora obrigada a arcar com 50% do valor dos honorários periciais. A parte autora, por sua vez, concordou com a estimativa dos honorários e requereu que os mesmos fossem arcados integralmente pela ré, ao argumento de que seu pedido de provas foi feito de forma subsidiária, bem como que está isenta do adiantamento de honorários periciais (fls. 257/259). A despeito das alegações da parte autora, verifico que não foram apresentados elementos que permitam aferir que o valor das verbas que compõem os honorários periciais estão, de fato, acima do valor de mercado. Indefiro seu pleito de nomeação de outro perito. Considerando que ambas as partes pugnam pela produção da prova pericial, bem como o teor da Súmula 232 do E. STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito, reconsidero o segundo parágrafo da determinação de fl. 241 para determinar o depósito de 50% do valor correspondente aos honorários periciais pela União Federal e também pelo réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o depósito integral do valor, intime-se o perito para início dos trabalhos e agendamento de data para a diligência com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Int.

**Expediente Nº 1188**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-14.2013.403.6133 - DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0008173-15.2013.403.6183 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 03/10/2017 - 09h00min - pelo perito Anderson de Oliveira Lataliza, nas dependências da Companhia Suzano, localizada na Rua Prudente Moraes, 3626, Suzano/SP.

**0000662-77.2017.403.6133 - OUTI GEORGES BOU ASSI(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)**

Fls. 55. Indefiro, por ora, a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, conforme requerido. Intime-se a parte autora para apresentar cópias dos documentos referentes à perícia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDRE DANTE NARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR  
Advogado do(a) RÉU: DURVALINO PICOLO - SP75588

## DESPACHO

Intime-se, **com urgência**, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de **cinco dias**, manifeste-se sobre a petição da parte autora de id nº 2440407, na qual requer a suspensão do mandado de busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-10.2017.4.03.6128  
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS, PAULA CECILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ELAINE DINIZ DOS SANTOS e PAULA CECILIA DOS SANTOS** e em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A**, da qual objetivam o recebimento de valores referentes à apólice de seguro de vida de sua genitora, falecida em 05.08.2015.

Sustentam, sem síntese, que a falecida contratou seguro de vida com a Corré Caixa Seguros S/A – apólice n. 10930002002 –, que tem como estipulante do referido contrato a Corré Caixa Econômica Federal, firmado em 08 de janeiro de 2014. Argumentam que o valor estipulado do produto em caso de óbito, acidente ou invalidez foi de R\$ 50.000,00, sendo que cada uma das beneficiárias, ora autoras, receberia o equivalente a 50%.

Argumentam que após o procedimento para levantamento do seguro, foram informadas que houve a perda do direito, motivado pelos termos da cláusula 14.1 "a" da apólice.

Esclarecem que o motivo do indeferimento foi baseado na alegação de a segurada ter agido de má-fé, uma vez que, nos termos do artigo 766 do Código civil, deixou de informar quando da assinatura do contrato de seguro, que possuía, desde 30 de junho de 2011, uma doença chamada de "glomérulo nefrite membrano proliferativa".

Concluem que a cobertura securitária não poderia ser afastada pelas Rés, porquanto, *in casu*, não se constata a realização prévia de exames médicos que confirme sua versão e, por conseguinte, a negativa da cobertura securitária. Postulam pela inversão do ônus da prova.

Juntam procuração e documentos.

A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou CONTESTAÇÃO (id. 1836358), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, afirmou que a falecida apresentava doença preexistente a contratação, sendo desnecessária a realização de exames médicos prévios à contratação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou CONTESTAÇÃO (id. 2009047), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade. No mérito, reafirma sua ilegitimidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser rechaçada, já que atua como preposta da Caixa Seguradora S/A.

Nesse sentido:

"...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ" (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006). 2. "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 200800587362, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2013 ..DTPB:.)" grifei

### Passo à análise do mérito.

A partir da leitura da peça exordial, bem como da contestação ofertada pela seguradora, única ré a rebater o mérito propriamente dito da demanda, concluo que a discussão ilustrada nos autos diz respeito, fundamentalmente, à preexistência da doença que determinou o óbito da genitora das autoras.

O Superior Tribunal de Justiça tén entendido que não pode a seguradora simplesmente alegar a existência de doença preexistente, a fim de negar a cobertura securitária, caso tenha recebido o pagamento dos prêmios e concretizado o seguro sem exigir exames prévios, incumbindo-lhe, processualmente, o ônus de provar a má-fé do segurado. Ilustrativamente, trago à colação os seguintes Arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC.

(...)

É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes. (STJ, AgRg no Ag 973.265/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido.

(STJ, REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p. 228)

Não há nos autos prova cabal da má fé da falecida ao pactuar o seguro.

É importante salientar que o preenchimento das opções feito pela falecida no momento da assinatura do contrato deu-se de forma mecânica (não manual), o que reforça os argumentos das autoras de que não houve má-fé. A seguradora aceitou o contrato de seguro de vida e recebeu as parcelas do prêmio (sem adotar as cautelas devidas), assumindo os riscos comuns aos seguros, devendo arcar com o pagamento da apólice.

Desta forma, considerando que as requeridas não conseguiram provar que a genitora das autoras agiu de má-fé, bem como pelo fato de que as demandadas não exigiram exames clínicos prévios que atestassem a condição de saúde da falecida, não há razão para negativa da cobertura securitária.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento do valor da apólice de seguro de vida contratada, com juros de mora e correção monetária fixados a partir da recusa de pagamento da seguradora (18/05/2016 - id. 1197674 - Pág. 2).

Condene as Rés ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-53.2017.4.03.6128  
AUTOR: M3 LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **M3 LOGÍSTICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza não-salariais e indenizatórias, a saber: i) Auxílio-doença (primeiros 15 dias); ii) Terço constitucional de férias e; iii) Aviso-prévio indenizado. Requer, ao final, a declaração do direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, pelo período não prescrito.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto se revestem de caráter indenizatório.

Procuração e documentos juntados.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1543360).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 1885519), por meio da qual reconheceu o direito do autor no tocante ao **"aviso prévio indenizado"**, rechaçando os demais pedidos.

Sobreveio réplica (id. 2098112).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) **Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS;
- iv) **Auxílio creche** – AgRg no Ag 1169671 / RS

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS; e
- v) **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.

O artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

....

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

**Dispositivo.**

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) os primeiros 15 dias de auxílio doença, bem como o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre a mencionada verba, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observada a possibilidade de compensação nos termos da legislação de regência.

Sucumbente, condeno a União a pagar os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-14.2017.4.03.6128  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ SERVADIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CLEMENS GASPARI - SPI28940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Claudio Luiz Servadio** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/12/2008 a 20/09/2016.

Citado, o INSS apresentou a contestação de id nº 2068260, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica do autor (id nº 2348196).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas arroladas na inicial.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, visto que a prova do tempo especial é feita por meio de documentos técnicos, os quais já foram anexados aos autos pela parte autora.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

· **29/12/2008 a 20/09/2016 (Frigorífico Prieto Ltda.):** CTPS de fls. 07 do id nº 1685144, PPP de id nº 1685113 e Laudo Técnico de id nº 1685182. Consta dos documentos acima mencionados que a parte autora trabalhou como Analista de Custo e Orçamento e Supervisor de Controladoria. Apesar de constar no PPP apresentado a exposição aos agentes nocivos físicos ruído e umidade, não há nenhuma menção ao fato da exposição ter ocorrido de modo habitual e permanente. Ademais, consta do PPP que houve utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade em relação ao agente nocivo umidade (atual entendimento do STF). É importante mencionar que o Laudo Técnico apresentado, além de não estar assinado, identifica apenas o risco ambiental físico ruído, sem especificar como chegou ao patamar aferido (não noticiou o aparelho utilizado para aferição) e sem mencionar nada a respeito da habitualidade e permanência. **Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial.**

Dessa forma, o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2017.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIZ BERNI

## DESPACHO

ID 1978138: Indefiro a expedição de carta precatória, tendo em vista que o município de Louveira pertence à esta Subseção, bem como a parte autora não cumpriu o determinado no despacho (id 889943).

Intime-se para cumprimento ou justificativa da impossibilidade de citação por carta.

Int.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 1 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANGELO FAZZINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 1 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).



Jundiaí, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a PARTE RÉ é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGUINALDO BRENTAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1218

MONITORIA

0000234-52.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Fls. 78/81 - Dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (cartas de citação devolvidas - mudou-se). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000360-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME X REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício de fls 140-141), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0009134-87.2014.403.6128 - PAULO ROBERTO LEITAO VIEIRA DE MELO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0000491-09.2015.403.6128 - ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0002082-06.2015.403.6128 - JOSE DA COSTA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 146/147 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0003842-87.2015.403.6128** - ADEMIR APARECIDO DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0004457-77.2015.403.6128** - LAURA APARECIDA MARQUES ROSA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0006846-35.2015.403.6128** - NILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0000613-85.2016.403.6128** - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício de fls 183-185), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0001960-56.2016.403.6128** - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 129/140 - Nos termos do determinado às fls. 125, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002833-56.2016.403.6128** - BENEDITO BERTTY DE GODOY(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0002927-04.2016.403.6128** - MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 276/279 verso. A embargante alega, em síntese, que a sentença não apreciou o pedido concernente a revisão da base de cálculo do benefício, com base nas verbas deferidas no âmbito do trabalho (fls. 281/282). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença em embargos não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já fundamentado na sentença (fl. 279), o contexto fático, ainda que tenha tido implicação na seara trabalhista, não produz efeitos para fins previdenciários, porquanto a parte autora deveria ter comprovado a habitualidade e permanência dos agentes nocivos ensejadores da especialidade pretendida, o que não logrou fazer. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0006716-11.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos via original do instrumento de mandato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007913-98.2016.403.6128** - JOAO RUEDA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/104: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o(a) Patrono(a) a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000009-90.2017.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 179/180. A embargante alega, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto não apreciou a medida pretendida na presente ação, qual seja, para que os débitos em discussão não sejam óbices à emissão de CPD-EM, nem impliquem na inclusão do nome da embargante no CADIN até a aceitação de garantia oferecida nos autos da execução fiscal 0000524-28.2017.403.6128. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, Iº, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). grifei Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0000612-66.2017.403.6128** - ROBERTO APARECIDO VIOTTO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo colacionada às fls. 84-88.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009726-05.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-20.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

**0008600-75.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-12.2015.403.6128) GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X MATEUS ANTONIO MORANDINI(SP371847 - FELIPE TORELO TEIXEIRA NOGUEIRA) X GIOVANA MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006413-31.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONNIS BISTRO RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIO SILVA LEITE X DONIZETI APARECIDO MACHADO(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 88, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, do quanto alegado às fls. 78/87 (informa quitação da integralidade do débito).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002000-77.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Fls. 90/91 - Indefero a apropriação pela CEF dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, pois a executada ainda não foi intimada do bloqueio, tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 100 realizou-se na pessoa de advogada nomeada como dativa (conforme fls. 27).Fls. 98/99: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias (deixou de intimar do bloqueio - mudou-se).Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001050-34.2013.403.6128** - JOSE CARMO FERREIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 132/135 o INSS informa que foi realizado o pagamento a maior em sede de ofício requisitório. O valor devido para 02/2005 (data do pagamento) seria R\$ 37.352,64, ao passo que o valor depositado foi R\$ 48.137,79 (fls. 128/130). Ante o falecimento do autor, o patrono requereu o levantamento por meio de alvará dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais e contratuais (R\$ 11.002,22), o que restou deferido às fls. 147. Assim, a habilitada tem direito a levantamento no valor de R\$ 26.350,42 (R\$ 37.352,64 - R\$ 11.002,22), devidamente corrigido desde 02/2005 (data em que efetuado o depósito).Destarte, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 26.350,42 (para fevereiro/2005, devidamente corrigido), conforme dados constantes do ofício de fls. 205. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada.Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à habilitada.Após a comunicação do levantamento do alvará, tendo em vista a existência de saldo remanescente em conta, providencie a Secretaria o encaminhamento desta decisão ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios -, servindo cópia desta de ofício, para que nos termos do art. 38, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, proceda ao estorno do valor disponível na conta nº 1181005500421640. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas neste despacho e do alvará de levantamento. Efetivada a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e o estorno do saldo remanescente na conta, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002348-90.2015.403.6128** - CLAUDIONOR ZANETTI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: Defiro o prazo requerido pelo autor (15 dias).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 258**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000508-16.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SEVERINO DA SILVA

Fl. 72: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Defiro o pedido da requerente consistente no bloqueio, pelo sistema RENAUD, do veículo descrito na exordial, devendo ser incluída a restrição de circulação e transferência, caso haja a localização do bem.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0000961-06.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON CAMARGO DOS SANTOS

Fl. 36: Anote-se.Fl. 37: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0003403-42.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRACIELE DARDENGO DORETTO

Fl. 45: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0003404-27.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL BRANDAO ZAPAROLI BARRETO

Fl. 33: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0003406-94.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MATEUS DA CONCEICAO SANTOS

Fl. 36: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0004185-49.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO ELIAS BARBOSA

Fl. 33: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.ATT. Pesquisa de endereços realizada.

#### **MONITORIA**

**0000636-02.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REVOH SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X LUDMILA DURAES D ANUNCIACAO

Fl. 73: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0005278-18.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIANA JULIANI GONCALVES

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Eliana Juliani Gonçalves, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 51). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2017.

**0010829-76.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON ROBERTO REBECCA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (fl. 83 e 89), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002777-57.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CAMILO LELIS

Vistos em inspeção. Fl. 69: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligência a Secretária junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0002787-04.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE FRANCISCO ALVES SILVA

Fl. 26/27: Anot-se. Fl. 29: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligência a Secretária junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0003196-77.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RICARDO DA SILVA

Fl. 43/44: Anot-se. Fl. 46: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligência a Secretária junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0007633-64.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANGELA SIMEI AMARO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligência a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0000545-38.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL BEATRIZ E MURILO ACCIOLY LTDA - ME X RICARDO GONCALVES ACCIOLY X MIRIA VALESCA ALVES ACCIOLY

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Escola de Educação Infantil Beatriz e Murilo Accioly Ltda e outros, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fl. 62). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2017.

**0001914-67.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALVES DE ALMEIDA X CATIA CILENE ZAMBONI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligência a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida. Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, 3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0003154-91.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ALVES FILHO

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra João Alves Filho, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (fls. 39). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000170-13.2011.403.6128** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeira do autor José Antonio dos Santos (fls. 344/352). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 375). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à herdeira MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS (CPF nº 261.610.708-20), deferindo-lhe o pagamento dos haveres de de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade. Últimas tais providências, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à autora/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretária a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0002366-19.2012.403.6128** - CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002738-65.2012.403.6128** - NAIR RODRIGUES BORGES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009953-92.2012.403.6128** - EUNICE SILVA RAMOS(SP146298 - ERAZEA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010821-70.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO CHAVES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000123-68.2013.403.6128** - ARTUR GONCALVES DE FARIAS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

**0003193-93.2013.403.6128** - JOSE ANTONIO MAESTRELLO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a impugnação ofertada, encaminhem-se os autos à Contadoria para a verificação se os cálculos apresentados pelas partes extrapolam o julgado executando.Com o retorno, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.RESSALVA: Fls.(193/196) : Trata-se de juntada de PLANILHA DE CÁLCULO realizado pela Contadoria do Juízo.

**0003664-75.2014.403.6128** - GERALDO PINTO X ADILSON APARECIDO PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007284-95.2014.403.6128** - ALOISIO ALVES DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009475-16.2014.403.6128** - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fs. 226/229) em face da sentença (fs. 221/222) que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, determinando que fosse primeiro requerido administrativamente o enquadramento dos períodos especiais.Em breve síntese, o embargante alega que não lhe foi possibilitada a correção do vício, conforme art. 317 do CPC.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Conforme decisão de fs. 184, foi dado prazo para a parte autora apresentar os documentos, sob pena de preclusão. Assim, embora já deversem ter sido juntados com a inicial, foi-lhe conferida a possibilidade de regularização, não atendida tempestivamente.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0009478-68.2014.403.6128** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fs. 262/263) em face da sentença (fs. 253/257) que acolheu parcialmente os períodos de atividade especial e julgou improcedente a concessão de aposentadoria.O embargante juntou novo PPP, alegando que somente agora o obteve, e que a empresa se recusava a fornecê-lo, requerendo nova apreciação do período para enquadramento de atividade especial.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento.Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação de tempo suficiente, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO):Foi dada ampla oportunidade ao autor para apresentar o PPP antes da sentença. Em audiência de 02/02/2016 foi concedido prazo para juntada de documentos (fs. 211). A decisão de fs. 247, de 04/07/2016, indeferiu, de forma fundamentada, as diligências requeridas pelo autor, aduzindo que os documentos essenciais à lide devem ser apresentados com a inicial. Mesmo assim foi novamente concedido prazo à parte autora, não se reconhecendo resistência injustificada das empresas. A sentença foi proferida apenas em 27/04/2017, sem que a parte autora tivesse providenciado o documento, reiterando-se nela as razões das decisões anteriores e o fato de ser conhecimento do Juízo que os funcionários da Duratex S.A. sempre apresentam PPP no processo administrativo e inicial (fs. 256v/257). Deixou consignado que o autor, após obter a documentação necessária (que a empresa aliás é obrigada a fornecer, não sendo necessária qualquer notificação extrajudicial, conforme consta em sua petição), deve requerer administrativamente o benefício, e apenas com eventual indeferimento postular em Juízo.Aliás, o PPP anexado nos embargos está datado de 25/01/2017, sendo protocolado apenas em 19/05/2017, logo após a sentença, sendo responsabilidade do autor seu não conhecimento. Não se está obstando o direito do autor à aposentadoria, mas apenas definindo que o seu requerimento deve seguir a ordem correta, primeiramente com a apreciação do INSS, conforme consta na sentença. Por fim, se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

**0015043-13.2014.403.6128** - ALBERTO LUIS DE CARVALHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fs. 363/368) em face da sentença (fs. 354/358) que julgou improcedente a concessão de aposentadoria.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, por ter sido reconhecido apenas um período de atividade especial em que laborou como armador, e não os demais em que exerceu a mesma atividade, bem como o exercício da profissão de sergente de pedreiro.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença reconheceu como especial o período em que o autor ficou exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância. A especialidade dos períodos decorre da exposição a agentes nocivos, e não da categoria profissional, de modo que é indiferente se o autor exerceu a mesma profissão. Se não ficou exposto a índices insalubres, o período deve ser computado como comum.Por sua vez, a atividade de sergente de pedreiro não é, em si, insalubre, devendo também ser comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres, não bastando a categoria profissional.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

**0016623-78.2014.403.6128** - GERSON CLAUDINEI FROZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 186/198 e 200/203: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017272-43.2014.403.6128** - SERGIO SITA BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 204/207) em face da sentença (fls. 193/199) que acolheu parcialmente os períodos de atividade especial e julgou improcedente a concessão de aposentadoria.O embargante juntou novo PPP, alegando que somente agora o obteve, e que a empresa se recusava a fornecê-lo, requerendo nova apreciação do período para enquadramento de atividade especial, além de pleitear o enquadramento de período especial quando fora aprendiz no SENAL.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento.Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação de tempo suficiente, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.Confirma-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Foi dada ampla oportunidade ao autor para apresentar o PPP antes da sentença. A decisão de fls. 153, de 27/06/2016, indeferiu, de forma fundamentada, as diligências requeridas pelo autor, aduzindo que os documentos essenciais à lide devem ser apresentados com a inicial. Mesmo assim foi novamente concedido prazo à parte autora, não se reconhecendo resistência injustificada das empresas. A sentença foi proferida apenas em 06/04/2017, sem que a parte autora tivesse providenciado o documento, reiterando-se nela que o PPP já deveria ter sido apresentado no processo administrativo, o que inclusive impediu a análise do INSS quanto ao período especial.Ademais, é de conhecimento do Juízo que os funcionários da Duratex S.A. sempre apresentam PPP no processo administrativo e inicial, não tendo sido demonstrada qualquer resistência injustificada na conduta da empresa, conforme constou da decisão de fls. 153. Não se está obstando o direito do autor à aposentadoria, mas apenas definindo que o seu requerimento deve seguir a ordem correta, primeiramente com a apreciação do INSS.Quanto ao período laborado no SENAL, a sentença devidamente fundamentou a razão pelo qual ele não pode ser considerado especial.Por fim, se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0000874-84.2015.403.6128** - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 169/170) em face da sentença (fls. 155/157) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte, de reajustamento de seu benefício de acordo com os novos tetos constitucionais, observada a prescrição quinquenal.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, ao não se definir se o reajustamento da renda mensal seria da DIB do benefício originário ou da pensão.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A sentença determinou a revisão da renda mensal do benefício originário, do qual deriva a pensão da autora, portanto com consequências nesta, de acordo com os novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais, obviamente a partir da sua vigência, com o pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal. Não se está determinando o pagamento além do teto vigente em períodos anteriores.Havendo valores não prescritos do benefício originário, devem ser pagos à pensionista, conforme art. 112 da Lei 8.213/91.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

**0003239-14.2015.403.6128** - IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ivaneide Lima Pereira Silveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Sustenta a parte autora ser portadora transtornos lombares, o que a incapacitaria ao trabalho.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/19.Foi deferido à parte autora a gratuidade processual (fls. 22)Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 26/30).Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 54/57.É o breve relato. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em ortopedia, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 54/56).Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.Provencie-se o pagamento do perito nomeado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0004157-18.2015.403.6128** - CLARA SAVOI FINATI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Fls. 220: o MPF requer a abertura de fase instrutória.Fato é que o ato ordinatório (fls. 211) determinou a especificação de provas e a parte autora, ambigüamente, em réplica (fls. 213/214), declinou... eventual prova testemunhal que será produzida .... Desta forma, manifeste-se a parte autora de forma clara se tem interesse em prova testemunhal, apresentando desde já o rol, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Int.

**0005213-86.2015.403.6128** - WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 147/157, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005585-35.2015.403.6128** - AMAURI MELLE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 89/93 e 105/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005883-27.2015.403.6128** - JOSE MARIA GUIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 168/178 e 179/181: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006789-17.2015.403.6128** - WALDOMIRO DA SILVA AIROSA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 284/291) em face da sentença (fls. 278/280) que julgou improcedente a concessão de aposentadoria.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, que não considerou as contribuições que teriam sido comprovadas com a inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irsignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Foi devidamente fundamentada na sentença a não consideração das contribuições para os meses em que há controvérsia no recolhimento, a saber: as contribuições recolhidas pelo SIMPLES referem-se à cota patronal; não há informações corretamente prestadas na GFIP quanto aos contribuintes individuais; não há recolhimento em nome do autor; não há prova de atividade remunerada; e, por fim, o autor não é empregado, mas sócio proprietário da empresa, sendo sua responsabilidade o correto recolhimento.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

**0007012-67.2015.403.6128** - NAIR NUNES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Nair Nunes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 125.255.528-5), originário da aposentadoria de seu esposo falecido Salvador Sanches (NB 088.047.002-0), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/37). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/62). Réplica foi ofertada a fls. 78/90. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada na data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorar a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constonu expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgamento no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: Excerta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que recebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, concedido no período do buraco negro, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (fls. 22/23). Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício 088.047.002-0, que deu origem à pensão por morte da parte autora 125.255.528-5 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reemborsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 24 de agosto de 2017.

**0007165-03.2015.403.6128 - THIAGO DAVIS DUARTE X RENATA DO ROSARIO FREITAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fls. 202/214: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007380-76.2015.403.6128 - ORLANDO DE FORNER RONCHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Orlando de Forner Ronchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (N.B. 088.282.430-9), com data de início do benefício em 27/05/1991, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 12/1990). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 70). Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 73/100), pugnano pela improcedência. Réplica foi ofertada (fls. 119/141). É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que já houve decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no site do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, e art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrR) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatual o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal. Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme teste aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 24 de agosto de 2017.

**0007388-53.2015.403.6128 - OSMAR FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (N.B. 79.566.019-7), com data de início do benefício em 01/11/1985, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 04/1985).Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 107).Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 110/114), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência.Réplica foi ofertada (fls. 128/150).É o breve relato. Decido.Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1985, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0007395-45.2015.403.6128** - SEBASTIAO SOARES(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 259.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 14 de novembro de 2017, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Int.

**0007483-83.2015.403.6128** - ANTONIO ANGELO FUSCO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Angelo Fusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (N.B. 105.255.218-5), com data de início do benefício em 22/10/1996, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 09/1994).Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 89).Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 92/93), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência.Réplica foi ofertada (fls. 112/133).É o breve relato. Decido.Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1996, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0007484-68.2015.403.6128** - EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Emidio Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 079.566.315-3), com data de início do benefício em 07/11/1985, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 04/1985).Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 60).Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 63/67), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência.Réplica foi ofertada (fls. 84/105).É o breve relato. Decido.Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1985, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0007485-53.2015.403.6128** - WALDEMAR LEVORATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)



Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Waldemar Levorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (N.B. 044.321.533-2), com data de início do benefício em 25/05/1991, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 10/1990).Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 139).Citado, o Inss ofereceu contestação (fls. 142/146), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência.Réplica foi ofertada (fls. 158/180).É o breve relato. Decido.Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0007488-08.2015.403.6128** - ARTUR SALGADO(SP164298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Artur Salgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 064.947.045-1), com data de início do benefício em 21/12/1993, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 12/1988).Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 121).Citado, o Inss ofereceu contestação (fls. 124/140), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência.Réplica foi ofertada (fls. 155/178).É o breve relato. Decido.Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1993, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0007746-18.2015.403.6128** - JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 118/124: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007841-48.2015.403.6128** - A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X AMILTON FERNANDEZ X FRANCISCO FERNANDEZ X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002704-51.2016.403.6128** - ALEX QUINTINO LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 170/171: a condição suspensiva de execução das verbas honorárias para o beneficiário da gratuidade da justiça é decorrente da lei (art. 98, par. 3, CPC), não necessitando ser declarada em sentença, por não ter conteúdo decisório. A Justiça Gratuita já foi concedida ao autor pela decisão de fls. 100/101, estando resguardado seu direito.Assim, deixo de conhecer os embargos, opostos exclusivamente com esta finalidade, por não versarem sobre matéria da sentença.Int.

**0003325-48.2016.403.6128** - ARCHANGELO PICCHI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP134561 - GILDETE PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003601-79.2016.403.6128** - VALTER DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)



**0007610-84.2016.403.6128** - NOALDO RADOLL(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. NOALDO RADOLL move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.513.262-5), com DIB em 12/05/2014, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 73). O INSS contestou o feito (fls. 76/97), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e impugnando a gratuidade processual. Não foi ofertada réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fânelo princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor do benefício ser de R\$ 3.949,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0008709-89.2016.403.6128** - GERALDO QUINTINO PEREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 191/198) em face da sentença (fls. 187/188) que julgou improcedente a concessão de auxílio acidente. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, por ter sido comprovada a moléstia e a reabilitação em posto diverso de trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença devidamente fundamentada a negativa de concessão do benefício em razão da inexistência de acidente de qualquer natureza e da ausência de incapacidade ao trabalho, sequelas ou perda da capacidade laborativa. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001394-44.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-47.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LIDIO VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lídio Vaz de Lima (fls. 225/227) em face da sentença (fls. 219/220) que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, ao não se considerar corretamente o período básico de cálculo e os salários de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença devidamente fundamentada o acolhimento do cálculo da renda mensal inicial a contar da vigência da lei 8.213/91, conforme defendido pelo INSS, com a consequente fixação do período básico de cálculo com termo nesta data e não anteriormente, quando não tinha direito ao benefício, bem como os salários de contribuição considerados. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de agosto de 2017.

**0002306-70.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-85.2017.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DORIZOTI(SP187081 - VILMA POZZANI)

Providenciá a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0002305-85.2017.403.6128), de cópia da sentença, cálculo da contadoria, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 21/22, 47/55, 64/67, 76/77 e 79), certificando-se. Após, requeira o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007030-59.2013.403.6128** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maccaferri do Brasil Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 225/021/2006. A Embargante sustenta a inadequação da via eleita pelo Conselho, o qual não poderia cobrar anuidades e taxas previstas na Lei n. 2.800/1956 por meio de execução fiscal. Aduz a nulidade da CDA executada por não indicar a origem da dívida e não fazer referência ao exercício da anuidade executada. No mérito, defendeu a inexigibilidade da dívida por não haver em seu objeto social qualquer atividade básica que exija atividades de químicos. Sustenta que se trata de empresa voltada ao ramo da engenharia de máquinas e construção civil e que, desta forma, não está inserida no contexto dos artigos 27 e 28 da lei n. 2800/56 e art. 1º da lei Federal n. 6.839/1990. A Embargante diz, ainda, que há excesso de execução porquanto o valor originário exigido pela anuidade supera a progressão de valores prevista na Resolução Normativa n. 169/2000 do Conselho Federal de Química. Documentos às fls. 15/25. Impugnação às fls. 38/75 e réplica às fls. 80/90. Às fls. 91/123 a Embargante apresentou cópia de seus contratos sociais de 1996 e 2000, época da fiscalização. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir dívida consolidada na CDA n. 225-021/2006 (fl. 03 da EF). Preliminarmente, insta pontuar que, compulsando os autos executivos, verifiquei que o título executivo - ao contrário do que a Embargante sustenta em suas razões iniciais - consolida a exigência de Multa por Infração aplicada em 29/06/2001. No campo Natureza do Débito e Fundamento Legal há a explícita especificação da origem do débito e dos encargos incidentes, bem como do dispositivo legal em que a infração foi enquadrada - art. 343, alínea c e art. 351 do Decreto-lei n. 5.452/43. Portanto, o débito executado não se trata de exigência de anuidade pelo órgão fiscalizador e sim de multa administrativa aplicada por infração legal. E, neste contexto, deflagra-se que as alegações de inexigibilidade da dívida em razão do objeto social da empresa não estar atrelado às atividades básicas concernentes à competência do Conselho Regional de Química, assim como a alegação de que há excesso de execução em razão do valor originário da dívida supostamente superar a progressão de valores referentes às anuidades determinada em ato normativo do Conselho Federal de Química; não podem prosperar. Em se tratando de execução de multa administrativa - débito de natureza jurídica divergente das anuidades cobradas pelo conselho - tais alegações tomam-se inócuas no caso vertente. Não obstante, na manifestação de fls. 80/90 a Embargante reconheceu que se tratava de multa administrativa (após o oferecimento de impugnação pelo Embargado) e, ainda assim, se insurgiu contra a cobrança sustentando que inexistia qualquer indicativo de como o valor foi fixado. Disse que o título executivo não seria líquido e certo e, alternativamente, pugnou pela redução do montante a valores aceitáveis. Como bem comprovou o Embargado, a multa em cobrança foi aplicada à empresa por Resistência à Fiscalização - fl. 57, já que o seu gerente administrativo informou que não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador. E, assim, a multa foi aplicada com fundamento nos artigos 343 e 351 do Decreto-lei n. 5.452/1943. Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização (...) c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. É cediço que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e a Embargante não logrou inferir ou desconstruir a informação relacionada pela fiscalização, nem em sede administrativa nem por meio destes embargos. Neste contexto, não há como se concluir que o agente fiscalizador agiu com excessivo rigor na cominação do valor da multa ou em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais. Frise-se que a progressão de valores prevista na Resolução Normativa n. 169/2000 do Conselho Federal de Química dispunha sobre a fixação de anuidades e taxas a serem recolhidas no ano de 2001 aos CRQs (fls. 74/75). Por fim, a CDA que instrui a execução fiscal está formalmente hígida e preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN. Segundo disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/80, a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Em se tratando de cobrança de créditos de competência dos conselhos de fiscalização profissionais, os quais possuem natureza jurídica de autarquias, o meio judicial adequado é sim a execução fiscal. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo a ordem de 20% na CDA. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, I, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010566-44.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-59.2014.403.6128) CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. À vista da informação retro, reconsidero o despacho proferido à fl. 124. Tendo em consideração o decidido em sede de embargos à execução (fl. 121v.), encaminhem-se os autos à Contadoria para confecção dos cálculos. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0000377-70.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-03.2015.403.6128) DIAUTO PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI61916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Diauto Participações Ltda. - ME em face da ANVISA objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 2458. A Embargante sustenta a inextinguibilidade do título por não se reverter das formalidades exigidas. Relata que a NFLD constitui o ato mais importante do contencioso administrativo e que, portanto, deve estar devidamente motivada e fundamentada, com a discriminação clara e precisa das contribuições devidas. Alega decadência e prescrição do suposto direito da embargada na medida em que o fato gerador teria ocorrido em 03/09/2003 e a presente ação proposta em 14/06/2011. Alternativamente, sustenta a inextinguibilidade do título executando em razão da inexistência de conduta irregular de sua parte que embasaria a multa imposta. A Embargante consubstancia o seu pedido no fato de o proprietário da empresa Embargante - Darcy Roberto Azmann - ter sido absolvido em processo criminal cuja denúncia ofertada pelo MP narrou como fato típico a exposição à venda e ter em depósito os produtos desodorante para ar condicionado (bactericida) e limpa estofado (bactericida que elimina odores) sem o devido registro da agência sanitária; denúncia esta baseada no auto de infração originário da dívida ativa em questão. A Embargante ainda defende que à época dos fatos possuía o Alvará Sanitário n. 351500400-247-000002-1-5 o qual lhe autorizava a fabricação, produção, transformação, manipulação e fracionamento de produtos saneantes. Documentos às fls. 21/54. Impugnação às fls. 72/137. Sem manifestação do Embargante, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir dívida lançada em 25/09/2009 (decisão administrativa definitiva e escoamento do prazo para pagamento), por meio do auto de infração AI-AI-634/03 - Processo Administrativo n. 25351-055215/2003 (fls. 75/137). A infração descrita no auto é a seguinte: Comercializar produtos sem registro e sem autorização de funcionamento pra saneantes. (CDA fl. 04 da EF e fl. 76v. destes EEFs). Com base nestas informações, fica afastada a alegação sustentada pelo Embargante de que a NFLD deveria estar devidamente motivada e fundamentada, com a discriminação clara e precisa das contribuições devidas. Resta claro que a dívida não concerne à exigência de contribuições e sim na aplicação da penalidade administrativa pela suposta prática de infração sanitária. Formalmente, verifico que a CDA apresentada pelo órgão fiscalizador é hígida e composta dos requisitos legais presentes no art. 202 do CTN. Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de decadência ou prescrição. Como já mencionado, a dívida em questão se trata de crédito originado em multa decorrente do exercício do poder de polícia do Estado; não havendo o que se falar em decadência. Quanto à prescrição, à espécie é aplicável a Lei n. 9.873/1999, a qual dispõe em seu artigo 1º-Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que não houve paralisação por período superior a três anos (prescrição intercorrente). A fiscalização lavrou o auto de infração sanitária em 03/09/2003 (fl. 76v.). Iniciado o processo administrativo, houve decisão em 02/08/2007, da qual a Embargante recorreu (fls. 91/93). Da decisão definitiva proferida, a Embargante foi cientificada em 25/08/2009 (fl. 115) e a execução fiscal ajuizada em 14/06/2011. Afastada a hipótese de decadência/prescrição, passo à análise da questão de fundo. A Embargante impugna a cobrança alegando a não ocorrência do fato imponible diante da absolvição criminal do representante legal da empresa, Sr. Darcy Roberto Azmann. É cediço que as esferas criminal, cível e administrativa são independentes e não condicionantes (exceção da autonomia das instâncias). Como bem pontuou a ANVISA, houve regular processo administrativo que tramitou previamente à exigência definitiva da multa imposta; o qual não pode ser ignorado. Ademais, o representante legal da empresa foi absolvido em processo criminal por ausência de provas suficientes à condenação (cópia de sentença às fls. 50/53 - art. 386, VII CPP). A autuação ora impugnada foi lavrada com respaldo nos artigos 12 e 50 da Lei n. 6.360/76 e arts. 14 e 75 do antigo Decreto 79.094/77, ora revogado pelo Decreto n. 8.077/2013. Lei n. 6.360/76 Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (...). Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Decreto n. 79.094/77 Art. 14. Nenhum dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária de que trata este Regulamento, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo, antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde. (...) Art. 75 O funcionamento das empresas que exerçam atividades enumeradas no artigo 1º dependerá de autorização do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, à vista do preenchimento dos seguintes requisitos: I - Indicação da atividade industrial respectiva. II - Apresentação do ato constitutivo, do qual constem expressamente as atividades a serem exercidas e o representante legal da mesma. III - Indicação dos endereços da sede dos estabelecimentos destinados à industrialização dos depósitos, dos distribuidores e dos representantes. IV - Natureza e espécie dos produtos. V - Comprovação da capacidade técnica e operacional. VI - Indicação do responsável ou responsáveis técnicos, de suas respectivas categorias profissionais e dos números das inscrições nas respectivas autarquias profissionais a que se filiam. Deste contexto legal depreende-se que a infração constatada pela fiscalização consistiu na ausência de registro dos produtos comercializados pela Embargante perante a ANVISA. A Embargante defende que possuía o Alvará Sanitário n. 351500400-247-000002-1-5 que lhe concederia o direito à comercialização. Não obstante, em momento algum a empresa comprovou serem os produtos detentores dos registros competentes. Em manifestação constante no processo administrativo (fl. 80v.), a Embargante chega a reconhecer a ausência de referidos registros ao informar o órgão de fiscalização sanitária (...que a produção e comercialização dos produtos Desodorizante para Ar Condicionado (bactericida) e o Limpa Estofado (bactericida, elimina odores), estão suspensas. Na mesma manifestação, a Embargante afirma estar procedendo com um novo pedido de Autorização de Funcionamento de Empresa, junto a ANVISA uma vez que possuía o Alvará Sanitário n. 351500400-247-000002-1-5 que a autorizaria a Fabricar, Produzir, Transformar, Manipular e Fracionar, produtos saneantes a fim de que pudesse realizar o Registro/Notificação dos produtos citados acima. Tais colocações infirmam as razões defendidas pela Embargante na exordial. É cediço que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e a Embargante não logrou desconstituir o fundamento da autuação aplicada, qual seja a comprovação da efetiva existência dos registros perante a ANVISA. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo legal a ordem de 20% na CDA. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0000513-33.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-48.2016.403.6128) JOAO BATISTA VICENTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por João Batista Vicente em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.000561-80. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não há penhora formalizada; condição de processabilidade dos presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80. Frise-se que o art. 914 do CPC/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCP/2015. Sem condenação em honorários advocatícios diante da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 na execução fiscal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Em que pese a impossibilidade de processamento destes embargos, a Fazenda Nacional, em sua impugnação, mencionou que há verossimilhança nas alegações iniciais do Embargante. Desta forma, como há possível causa extintiva do crédito em execução, determino que cópia da impugnação de fls. 34/37 seja transladada aos autos da execução fiscal, bem como da inicial - fls. 02/14, a qual será recebida como exceção de pré-executividade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006459-83.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-52.2012.403.6128) SANDRA REGINA CARDOSO X WANDERLEI ROSSINI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS E SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Sandra Regina Cardoso, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.09.044470-07. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já ocorreu a condenação na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiá, 21 de março de 2017.

**0002027-84.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-02.2017.403.6128) DROGARIA SANTA EDVIRGEM LTDA - ME(SPI28785 - ALESSANDRA MARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providência a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0002026-02.2017.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 79/83, 121/124, 142/144 e 151), certificando-se. Após, requiera a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0002049-45.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-85.2016.403.6128) DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI06720 - REGINA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Dolfin Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional com o objetivo de nomear bens à penhora como garantia do juízo. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, a condição à oposição de embargos é a garantia do juízo e a formalização da penhora é ato processual que deve ser praticado nos autos executivos. Desta forma, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCP/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000664-62.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI E SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000515-08.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BASTO CORREIA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fl. 54: Defiro o pedido de restrição total do bem pelo sistema RENAJUD. Providencie-se. Fls. 54/55: Tendo em vista que é vedada a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão de conversão da busca e apreensão em ação de depósito do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, citando o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para execução de título extrajudicial (Classe 98). Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, igual ou inferior a R\$ 100,00, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do(s) executado(s) quanto aos valores bloqueados, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fls.( 74/74-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0001798-66.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RUANDESON JOSE DOS SANTOS

Fl. 79/80: Anote-se. Fl. 82: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc.). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0006029-39.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RIGATTO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, alegando omissão, nos termos do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existente na decisão, conforme bem delineado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Verifico, de fato, a existência omissão, já que o 1º do artigo 485 impõe a necessidade de prévia intimação da parte como condição para a aplicação do inciso III. Diante do exposto, atribuo os efeitos infringentes, conforme previsto no artigo 1.024, 4º do Código de Processo Civil e ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, determinar o prosseguimento do feito e DEFERIR a pesquisa de endereços do executado Luiz Rigatto, CPF 410.223.270-20, pelo sistema BACENJUD. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2017. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0010265-34.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LAZPRENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 60, 62 e 64), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000025-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X HAROLDO DOS SANTOS CORDEIRO

Fl. 46: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc.). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0000622-18.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELVIO MAXIMINI

Localizada a sede ou endereço da parte ré (pessoa jurídica ora executada), em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária (fl. 71), intime-se a parte autora (ora exequente), sobre a aplicação, ao presente caso, da regra insculpida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, no prazo legal. Havendo requerimento ou concordância quanto à aplicação do dispositivo legal supracitado, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para o prosseguimento do feito. Int.

**0000627-40.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STOCK RACING TRANSPORTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ULISSES ROULLEN PINTO

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls.(50 e 54/55) : juntada de Mandado e Carta Precatória de Citação do Executado, cujo os resultados foram negativos.

**0004296-04.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE - ME X TATIANE BERTHE X GELSON DE JESUS NEVES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 107, 109 e 111), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008027-08.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALBERTO MANOEL DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

**0008050-51.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO MUSETTI JUNIOR(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 99/101: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Cumpra-se e intime-se. ATT. Bloqueio Negativo.

**0013876-58.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WPH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCO

Fl. 97: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc.). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0000014-83.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WPH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCO

Fl. 90: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligência a Secretária junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0000046-88.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J.T. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X THALES SALGENTELLI DOS SANTOS X JANAINA RITA ROMANTINI

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA : Fs.(77/78-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0003039-07.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METAL FORMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MAROCCI

Trata-se de execução de título extrajudicial tentada pela Caixa Econômica Federal em face de Metal Forma Artefatos Metálicos Ltda e outros, relativo a contrato de renegociação de dívida. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 58). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 25 de agosto de 2017.

**0003786-54.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WORK RR MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X ROBSON DE JESUS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 46/47: Anote-se..PA. 1,8 Fl. 50: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligência a Secretária junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0005324-70.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CALDEIRARIA - ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0006297-25.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO FERRARI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0006884-47.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO TALARICO & SALMASO LTDA ME X EMERSON TALARICO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. ATT. Pesquisa de endereços realizada.

**0006888-84.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO CARLOS BREDIKS - ME X JOAO CARLOS BREDIKS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. ATT. Bloqueio Negativo.

**0006903-53.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CMR PRESTACAO DE SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP X CELSO APARECIDO ROSA X LURIS APARECIDA CARVALHO ROSA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de CMR Prestação Serviços e outros, relativo a contrato de renegociação de dívida. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 52). Diante da facultade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 24 de agosto de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000098-26.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARIO CARDOSO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00000982620114036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra DARIO CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 137.331.728-09, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.11.078123-54, no valor atualizado de R\$ 33.630,21 (Trinta e três mil, seiscentos e trinta reais e vinte e um centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 26, que segue transcrita: DEFIRO o pedido retro. EXPEÇA-SE edital de citação de DARIO CARDOSO DE SOUZA pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0000557-28.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OTHO DUARTE TAVARES(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1 - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO): PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0003140-49.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS ROBERTO FACANALI JUNDIAÍ ME

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00031404920124036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra MARCOS ROBERTO FACANALI JUNDIAÍ-ME, CNPJ nº 04.622.986/0001-92, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.4.05.094404-98, 80.4.09.004400-69 e 80.4.09.037913-00 no valor atualizado de R\$ 27.543,16 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 83, que segue transcrita: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de MARCOS ROBERTO FACANALI JUNDIAÍ-ME, CPF 04.622.986/0001-92, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0003488-67.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.028001-51, n. 80.6.06.042542-34 e n. 80.7.06.013520-20. A ação foi proposta em 08 de maio de 2006 (fls. 02) e o despacho de citação foi proferido em 29 de setembro de 2006 (fls. 22). A carta de citação da executada, juntada em 10 de março de 2007 (fls. 22 - verso), foi devolvida pelo agente postal com a observação: MUDOU-SE (fls. 23). Em diligência de constatação, o Sr. Oficial de Justiça certificou o não funcionamento da sociedade empresária em seu endereço comercial (fls. 62), o que resultou na responsabilização pessoal do sócio ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA (fls. 149). Regularmente citado, o administrador da empresa executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição (fls. 156/165). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 192/195). É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas às alegações de (a) nulidade das inscrições na Dívida Ativa; (b) ilegalidade da taxa SELIC e (c) prescrição. Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la. A alegação de nulidade das inscrições não procede. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA executada se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). De outra parte, a validade da aplicação da taxa SELIC já foi reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011) e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil), motivo pelo qual afasto as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade. Quanto à prescrição, anoto que as inscrições que aparelharam a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre julho/2001 e julho/2002 (fls. 04/21). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgamento do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nante. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque) RESSALVA: FIs.(206/207) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores 196 - verso a 201 - verso). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 08 de maio de 2006 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. De outra parte, o despacho citatório foi proferido em 29 de setembro de 2006 (fls. 22), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapsus compreendido entre a data de constituição do crédito e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Procede-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 02.308.312/0001-92 e ALESSANDRO ALEXANDRE LIMA, CPF 163.681.728-94, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intem-se. Jundiaí, 03 de maio de 2017.

**0003521-57.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MILAMOTO VEICULOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003936-40.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ILMARA THEODORO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0004244-76.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLOCAVI COMERCIO E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00042447620124036128, que a FAZENDA NACIONAL/CEF, move(m) contra CLOCAVI COMÉRCIO E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 62.046.800/0001-90, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: FCGSP200204793, no valor atualizado de R\$ 110.592,29 (cento e dez mil, quinhentos e nove e dois reais e vinte e nove centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 161, que segue transcrito: Aceito a conclusão nesta data. Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de SÉRGIO FERRANI, CPF 540.150.308-34, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. Cumpra-se. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0005396-62.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X CLEBER FLORES PALMA

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00053966220124036128, que a UNIAO FEDERAL, move(m) contra CLEBER FLORES PALMA, CPF nº 542.897.429-04, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.06.002562-95, no valor atualizado de R\$ 22.974,10 (Vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 30, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de CLEBER FLORES PALMA, CPF 542.897.429-04, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0006300-82.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO PEREIRA LIMA

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00063008220124036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra SÉRGIO PEREIRA LIMA, CPF nº 275.616.238-87, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.6.08.000475-05 no valor atualizado de R\$ 1.534.778,97 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 23, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, bem como o conteúdo da certidão de fls. 06, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de SÉRGIO PEREIRA LIMA, CPF 275.616.238-87, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0006302-52.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X SANDRA REGINA CARDOSO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Sandra Regina Cardoso, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.09.044470-07. Regularmente processado, ocorreu a penhora de ativos financeiros (fls. 23) e a oposição de embargos à execução. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa (fls. 37), já que o débito está parcelado em nome de SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Alega que a exclusão dos honorários é de rigor, já que a inscrição na dívida ativa somente ocorreu porque a executada - Sandra Regina Cardoso - não apresentou esclarecimentos quando intimada para tanto. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anote-se o requerido às fls. 41. Quanto à verba honorária, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009) (destaque). No caso concreto, o débito, relativo à incidência de imposto de renda retido na fonte - IRRF foi inscrito e cobrado em duplicidade. E, ainda, de sujeitos diversos: da fonte pagadora, na condição de responsável tributário (inscrições n. 80.2.06.054207-91 e 80.2.08.035586-09 - fls. 38) e da empregada, na condição de sujeito passivo (inscrição n. 80.1.09.044470-07). A responsabilidade pela inscrição e cobrança de débito tributário decorre da lei e é atribuição única e exclusiva da exequente. Nesse contexto, a ausência de resposta do sujeito passivo à intimação da autoridade fiscal não justifica a duplicidade de inscrições, já que a declaração de rendimentos da pessoa física identifica com clareza a fonte pagadora, pelo número de seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Basta a simples conferência. Conferência, aliás, inerente ao processo de fiscalização envolvendo tributos desta natureza, em que a obrigação de reter e recolher o montante devido é atribuída ao responsável tributário, por ocasião do pagamento do salário ao sujeito passivo. Por isto, a pretensão da exequente à exclusão da verba honorária é inviável. De outra parte, o cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Verba honorária em 10% do valor atualizado da causa. Proceda-se, de imediato, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 23). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí, 21 de março de 2017. RESSALVA : Fls.( 51/51-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0006406-44.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00064064420124036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA., CNPJ nº 52.352.028/0001-91, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.11.093714-41, 80.6.11.169748-48 e 80.7.11.041824-50 no valor atualizado de R\$ 296.340,29 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 121, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, (fls. 115,119 e 120), DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA., CNPJ nº 52.352.028/0001-91, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0007189-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALEX MARQUES OLIVEIRA FCIA ME

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00071893620124036128, que a CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, move(m) contra ALEX MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 336.964.828-89, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 140784/07, 140785/07, 140786/07, 140787/07, 140788/07, 140789/07, 140790/07, 140791/07, 140792/07, 140793/07, 140794/07, 140795/07, 140796/07, 140797/07, 140798/07, 140799/07, 140800/07, 140801/07, 140802/07, 140803/07, 140804/07, 140805/07, no valor atualizado de R\$ 72.716,19 (Setenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 80, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de ALEX MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 336.964.828-89, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. Cumpra-se. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.



Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Renata Politi Ferreira, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.09.044562-60. Regularmente processada, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Proceda-se o imediato levantamento do bloqueio realizado às fls. 115/119. Registre-se, publique-se e intime-se. Certifique-se o trânsito e despensem-se estes autos, para oportuna remessa ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de maio de 2017.

0009216-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 94, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabeleça a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. ATT. Bloqueio Negativo

0010015-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida contra DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA., empresa em recuperação judicial. Houve penhora de ativos financeiros da Executada, no valor total dívida exequenda (fls. 142), bem como determinada sua transferência (fls. 190). Considerando que o prosseguimento da presente Execução Fiscal depende de análise sobre atos de constrição de bens do patrimônio da executada, bem como em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP - por meio do qual se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial - e que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, sem baixa na distribuição, até final julgamento da questão pela instância superior. Não obstante, determino o cumprimento da decisão de fls. 190, procedendo-se a transferência da importância constrita, nos parâmetros indicados pela Exequente às fls. 205, ressaltando que não se trata de conversão em renda em favor da União. Ressalte-se que, em não havendo a transferência do valor bloqueado, não incidirá sobre ele correção monetária, acarretando, eventualmente, prejuízo a própria Executada. Intime-se. Cumpra-se. Fls. (208/208-verso) : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

0007157-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SILVIA MARA SANCHES RODRIGUES SANDRIM ME

EDITAL E CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00071576620134036105, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra SILVIA MARA SANCHES RODRIGUES SANDRIM ME, CNPJ nº 02.907.077/0001-75, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 36.980.160-1 e 36.980.161-0, no valor atualizado de R\$ 42.830,46 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fl. 51, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de SILVIA MARA SANCHES RODRIGUES SANDRIM ME, CNPJ nº 02.907.077/0001-75, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

0007733-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SPOK COSMETICOS LTDA X RONALDO JOSE SPIANDORIM

EDITAL E CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00077335920134036105, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra SPOK COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 46.652.772/0001-09 e RONALDO JOSÉ SPIANDORIM, CPF nº 048.552.948-37, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.4.10.065764-10 no valor atualizado de R\$ 142.945,48 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fl. 52, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de SPOK COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 46.652.772/0001-09 e RONALDO JOSÉ SPIANDORIM, CPF 048.552.948-37, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

0008069-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PERTÉCNICA INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X JOAO HIGINO PERCHON(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de PERTÉCNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.530.680-0. O acolhimento da presunção de dissolução irregular da sociedade empresária viabilizou a responsabilização pessoal do sócio administrador João Higinio Perchon (fls. 35/36). Em exceção de pré-executividade, os executados alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição (fls. 38/51). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que a inscrição que aparelha a presente execução contém débitos relativos ao período compreendido entre março/2005 e outubro/2005 (fls. 04). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) No caso concreto, os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de confissão de dívida em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GIFPs, que deram origem ao Lançamento de Débito Confessado em GIFP - DCGO-LDCG, em 11 de agosto de 2009 (fls. 05). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 12 de maio de 2011 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados PERTÉCNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 00.945.912/0001-35 e João Higinio Perchon, CPF 051.080.128-53, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intinem-se. Jundiaí, 18 de abril de 2017. RESSALVA : Fls. ( 82/82-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

0000689-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANE SANTOS BARRETO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante o reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0000695-24.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MARCELA ARVIGO PIRES DE CASTRO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 17/18, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante o reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0001396-82.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IVAN BAULE MARTINS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM JUIZ Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00013968220134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra IVAN BAULE MARTINS DA SILVA, CPF nº 359.011.858-03, alegando que o(a)s requerido(a)s apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.12.114811-30 no valor atualizado de R\$ 35.260,40 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)s requerido(a)s acima mencionado(a)s, restou comprovado que o(a)s mesmo(a)s se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 30, que segue transcrita: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de IVAN BAULE MARTINS DA SILVA, CPF 359.011.858-03, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0002516-63.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA TRANSPAINEL LTDA(SP165350 - ANDREIA ANALIA ALVES E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de TRANSPORTADORA TRANSPAINEL LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.13.002846-80, n. 80.2.13.002854-90, n. 80.2.13.002855-70, n. 80.6.13.009819-16, n. 80.6.13.009820-50 e n. 80.7.13.003697-62. A ação foi proposta em 16 de julho de 2013 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 84). Regularmente citada em 03 de maio de 2016 (fls. 49), a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição (fls. 95/100). A exequente apresentou impugnação (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que as inscrições que aprelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre fevereiro/1998 e janeiro/2002 (fls. 04/82). A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. No caso concreto, os créditos foram parcelados no período compreendido entre 31 de julho de 2003 e 24 de abril de 2012 (fls. 89 e 116 - verso), data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 16 de julho de 2013 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. De outra parte, o despacho citatório foi proferido em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 84), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Face ao informado na certidão de fls. 94, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de constatação e livre penhora. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da executada TRANSPORTADORA TRANSPAINEL LTDA, CNPJ 47.943.519/0001-77, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 15 de maio de 2017. RESSALVA : Fls.(122/122-verso): Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0003407-84.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAN-BRITO COMERCIO E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Man-Brito Comércio e Consultoria Industrial Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 036616/2007. A presente ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Jundiá, sendo redistribuída à Justiça Federal em agosto de 2013 (fs. 12). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. E, encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência do entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc., para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei positiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, REsp 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, REsp 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.002. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance a observância do entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Desto teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examina-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atestado o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 28 de agosto de 2017.

**0003556-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GLOBAL CONSULTING S/C LTDA**

O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiá/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00035568020134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra GLOBAL CONSULTING S/C LTDA., CNPJ nº 04629268/0001-48, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.08.005737-04 e 80.6.08.015432-80, no valor atualizado de R\$ 63.048,40 (sessenta e três mil, quarenta e oito reais e quarenta centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fs. 76, que segue transcrita: Trata-se de pedido de citação da devedora por EDITAL. Observo que foram realizadas várias tentativas de localização da devedora, sem sucesso. Por isto, DEFIRO o pedido retro. Expeça-se a secretaria o necessário. Cumpra-se. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual má-nifestação de eventuais interessados é de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiá/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0005028-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ZILDO ROSA DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Zildo Rosa da Silva, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 000061/2004 e n. 020807/2004. As fls. 31, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se o imediato levantamento do bloqueio de fls. 28. Registre-se e intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de maio de 2017. RESSALVA : Fls.(34/34-verso) : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**0005540-02.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE DA SILVA DIAS GESSO - ME

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O :** 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00055400220134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra JOSÉ DA SILVA DIAS GESSO - ME, CNPJ nº 07.703.979/0001-03, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.08.015126-10, 80.6.08.104504-26, 80.6.08.104505-07 e 80.7.08.009589-39 no valor atualizado de R\$ 37.939.54 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 112, que segue transcrito: DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de JOSÉ DA SILVA DIAS GESSO - ME, CNPJ nº 07.703.979/0001-03, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0007003-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

Com o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, intime-se o Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Oportunamente, conclusos.

**0007455-86.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO)

Vistos. Alega a executada às fls. 65/97 adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, na sua reabertura. Instada a se manifestar, a União informou que o pedido de adesão ao parcelamento não foi validado (fls. 99/100). Assim, resta prejudicado o pedido formulado, às fls. 105/106, pela executada, uma vez que inexistiu causa suspensiva de exigibilidade do crédito exequendo. Providência-se a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 62) para a Caixa Econômica Federal, na forma da Lei nº 9.703/98 (código de receita 7525, número de referência 80.6.07.0000525-74). Realizada a providência, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. RESSALVA : Fls.(109/109-verso): Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0008727-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA X LUIS AUGUSTO GONCALVES HERNANDES

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O :** 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00087271820134036128, que a FAZENDA NACIONAL/CEF, move(m) contra VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA., CNPJ nº 50.942.085/0001-03, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: FGSP200002608 no valor atualizado de R\$ 42.073,99 (Quarenta e dois mil, setenta e três reais e novecentos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 147, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA., CNPJ 50.942.085/0001-03, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0008813-86.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS ZAZA LTDA X SAVINO LAGANARO NETO

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O :** 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00088138620134036128, que a FAZENDA NACIONAL/CEF, move(m) contra INDÚSTRIA DE BEBIDAS ZAZA LTDA., CNPJ nº 50.963.438/0001-43, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: FGSP199805463, no valor atualizado de R\$ 33.616,00 (trinta e três mil, seiscentos e dezesseis reais). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 363, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ZAZA LTDA., CNPJ 50.963.438/0001-43, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. Cumpra-se. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0009460-81.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VICENTE PEDRO DO NASCIMENTO

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O :** 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00094608120134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra VICENTE PEDRO DO NASCIMENTO, CPF nº 203.513.565-68, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 50.1.05.004575-00, no valor atualizado de R\$ 33.048,88 (trinta e três mil, quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 46, que segue transcrito: Defiro o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação de VICENTE PEDRO DO NASCIMENTO, CPF nº 203.513.565-68, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0009626-16.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O :** 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00096261620134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra ALICIO CONEGLIAN, CPF nº 467.961.938-49, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.6.99.059070-44 no valor atualizado de R\$ 299.010,54 (duzentos e noventa e nove mil, dez reais e cinquenta e quatro centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 264/266 do agravo do instrumento nº 0021650-59.2015.4.03.0000/SP, que deferiu a citação por edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0009787-26.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO S/A

Localizada a sede ou endereço da parte ré (fl. 144), em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária, intime-se a parte autora (exequente), sobre a aplicação, ao presente caso, da regra insculpida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, no prazo legal. Havendo requerimento ou concordância quanto à aplicação do dispositivo legal supracitado, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para o prosseguimento do feito. Int.

**0009798-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O :** 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00097985520134036128, que a FAZENDA NACIONAL/CEF, move(m) contra SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS, CNPJ nº 50956358/0001-60, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: FGSP200500648 no valor atualizado de R\$ 1.215.595,45 (Hum milhão, duzentos e quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 81, que segue transcrito: (...) Dado o lapso temporal transcorrido e a ausência de recentes manifestações da Executada, bem como ante a notícia de que a inscrição na OAB/SP do Dr. Pedro Felipe Lessi foi baixada, defiro o pedido de citação por edital da Executada, nos termos do pedido de fl. 75. Após, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo-se e publicando-se o edital. Intime-se 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0009937-07.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MENDES GONCALVES

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00099370720134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra LUIZ MENDES GONÇALVES CPF nº 669.408.693-87, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.04.010076-51 no valor atualizado de R\$ 19.314,50 (Dezenove mil, trezentos e catorze reais e cinquenta centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 46, que segue transcrita: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de LUIZ MENDES GONÇALVES, CPF 669.408.693-87, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80, de 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0010772-92.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA(SPI37145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 43.999.261-3. A ação foi proposta em 17 de dezembro de 2013 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 06 de maio de 2015 (fls. 15) e a citação realizada em 05 de abril de 2016 (fls. 19). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega a necessidade de processo administrativo regular prévio ao lançamento, além da nulidade e ilicitude da Certidão de Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 52/53) e o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro que a opção da executada pelo programa de parcelamento fiscal foi REJEITADA pela exequente em 22 de agosto de 2016 (fls. 155/156), motivo pelo qual a presente execução deve prosseguir. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, as questões levantadas - nulidade da Certidão de Dívida Ativa e necessidade de processo administrativo como condição para o lançamento - não admitem apreciação pela estreita via de exceção de pré-executividade. Apesar de estritamente jurídicas, as alegações demandam dilação probatória, somente admitida nos embargos à execução. Por isto, REJEITO a exceção oposta. Proceda-se o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 06.094.768/0002-39, até o montante do valor exequendo, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo o bloqueio, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 18 de maio de 2017. RESSALVA : Fls.(59/59-verso); Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0000009-95.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE ) X JOSE LUIZ PERNA JUNIOR

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Anchieta/ES (fl. 27). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Vitória/ES, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000206-50.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.13.023177-03 e n. 80.7.13.009927-70. A ação foi proposta em 17 de janeiro de 2014 (fls. 02). Regularmente citada em 15 de janeiro de 2016 (fls. 49), a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição (fls. 50/54). A exequente apresentou impugnação (fls. 69/72) e o relatório. Fundamento e decisão. De início, observo que as inscrições que apelam a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre fevereiro/2009 e novembro/2009 (fls. 04/41). A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. No caso concreto, os créditos foram parcelados no período compreendido entre 03 de dezembro de 2009 e 29 de dezembro de 2011 (fls. 74), data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 17 de janeiro de 2014 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. De outra parte, o despacho citatório foi proferido em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 45), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapsus compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CNPJ 04.601.587/0001-45, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 20 de abril de 2017. RESSALVA : Fls.( 77/77-verso) ; Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0000441-17.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA MOLOGNONI YAMAMOTO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplimento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplimento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. I. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0000676-81.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X REYNALDO AGENOR BANHI X ORLANDO BAGNE(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na CDA FGSP200006688, no valor histórico de R\$ 2.282,74. A ação foi ajuizada em 24 de outubro de 2001 (fls. 02). Em 06 de fevereiro de 2017, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decisão. A época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de débitos de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, e, posteriormente, a Lei n. 13.043/2014, que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistia em se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, informando o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0001032-41.1990.8.26.0309, efetivada em razão do mandado n. 2802.2017.00165 (fls. 92). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se e intime-se. Jundiaí, 09 de maio de 2017.

**0002927-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PRO ATIVA SERVICOS E COMERCIO EM TERCEIRIZACAO LTDA**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00029272720144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra PRÓ ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00275170/0001-89, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.6.02.052387-40, no valor atualizado de R\$ 15.146,41 (Quinze mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 72, que segue transcrito: Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 64/65, que acolho com razões de decidir, reconsidero o despacho de fls. 63. Expeça-se edital de citação. Intime-se 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0003122-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TRANSPORTADORA ERMANI LTDA**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00031225720144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra SERGIO ERMANI, CPF nº 540.150.308-34, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.6.97.011516-42, no valor atualizado de R\$ 290.266,50 (duzentos e noventa mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 183, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de SERGIO ERMANI, CPF 540.150.308-34, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80.. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0003995-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIANA CAMARGO SOMBINI - EPP**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00039955720144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra SEBASTIANA CAMARGO SOMBINI - EPP, CNPJ nº 01.150.024/0001-90, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 36.967.711-0, no valor atualizado de R\$ 49.680,41 (Quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 24, que segue transcrito: Vistos. Fls. 19: Defiro, expedindo-se edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0004128-02.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GOMES CORREIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00041280220144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra JOSÉ GOMES CORREIA, CPF nº 637.615.488-34, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.11.080875-30 no valor atualizado de R\$ 31.354,98 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 16, que segue transcrito: Vistos. Fls. 11: Defiro, expedindo-se edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0004160-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOAO DE JESUS CHIARADIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00041600720144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra JOÃO DE JESUS CHIARADIA, CPF nº 841.831.108-82, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.11.080942-34 no valor atualizado de R\$ 26.146,39 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 16, que segue transcrito: Vistos. Fls. 12: Defiro, expedindo-se edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0004359-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOSIAS SABINO SIMAO**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00043592920144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra JOSIAS SABINO SIMÃO, CPF nº 392.681.268-00, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.11.080798-63, no valor atualizado de R\$ 50.797,54 (Cinquenta mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 19, que segue transcrito: Vistos. Fls. 15: Defiro, expedindo-se edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0004389-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HERCULANO JAIME NETO - ME**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00043896420144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra HERCULANO JAIME NETO, CNPJ nº 45638434/0001-50, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.4.10.057214-08 no valor atualizado de R\$ 35.935,63 (Trinta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 33, que segue transcrito: Vistos. Fls. 29: Defiro, expedindo-se edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0004395-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ADRIANA PERES LUCAS**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00043957120144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra ADRIANA PERES LUCAS, CPF nº 105.158.758-13, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.12.116484-41, no valor atualizado de R\$ 41.927,91 (Quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 29, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de ADRIANA PERES LUCAS, CPF 105.158.758-13, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0004695-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO LUIZ SANTOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00046953320144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra SILVIO LUIZ SANTOS, CPF nº 389.245.208-30, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.11.080784-68, no valor atualizado de R\$ 18.116,62 (dezoito mil, cento e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 17, que segue transcrito: Vistos. Fls. 13: Defiro, expedindo-se edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0004976-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VERA LUCIA GALVAO CONTARIN**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00049768620144036128, que a UNIÃO FEDERAL, move(m) contra VERA LÚCIA GALVÃO CONTARIN, CPF nº 024.680.828-42, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.11.077582-01 no valor atualizado de R\$ 111.135,99 (cento e onze mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 28, que segue transcrita: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, (fls. 10, 14/15), DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de VERA LÚCIA GALVÃO CONTARIN, CPF nº 024.680.828-42, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0005537-13.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NUVAK INDUSTRIAL LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de NUVAK INDUSTRIAL LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.003264-65, n. 80.2.14.0033265-46, n. 80.2.14.003266-27, n. 80.2.14.003267-08, n. 80.2.14.003268-99, n. 80.2.14.003269-70, n. 80.6.14.009883-60, n. 80.6.14.009884-40, n. 80.6.14.009885-21, n. 80.6.14.009886-02, n. 80.6.14.009887-93, n. 80.6.14.009888-74, n. 80.6.14.009889-55, n. 80.6.14.009890-99, n. 80.6.14.009891-70, n. 80.6.14.009892-50, n. 80.6.14.009893-31, n. 80.6.14.009894-12, n. 80.6.14.009897-65, n. 80.6.14.009898-46, n. 80.6.14.009899-27, n. 80.6.14.009900-03, n. 80.6.14.009901-86, n. 80.6.14.009902-67, n. 80.7.14.001267-05, n. 80.7.14.001268-96, n. 80.7.14.001269-77, n. 80.7.14.001270-00, n. 80.7.14.001272-72 e n. 80.7.14.001273-53. A ação foi proposta em 14 de maio de 2014 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 08 de maio de 2015 (fls. 94). Regulamente citada em 07 de março de 2016 (fls. 146), a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional (fls. 98/107). Instada a se manifestar, a exequente apontou o parcelamento parcial do débito e requereu o bloqueio de ativos financeiros relativo às inscrições não parceladas (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a controvérsia se restringe à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma de parcelamento fiscal (artigo 151, inciso IV do CTN), matéria compatível com o entendimento supra. Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la. Foram parceladas as inscrições n. 80.2.14.003266-27, n. 80.2.14.003267-08, n. 80.2.14.003268-99, n. 80.2.14.003269-70, n. 80.6.14.009889-55, n. 80.6.14.009890-99, n. 80.6.14.009891-70, n. 80.6.14.009892-50, n. 80.6.14.009893-31, n. 80.6.14.009894-12, n. 80.6.14.009897-65, n. 80.6.14.009898-46, n. 80.6.14.009899-27, n. 80.6.14.009900-03, n. 80.6.14.009901-86, n. 80.6.14.009902-67, n. 80.7.14.001268-96, n. 80.7.14.001269-77, n. 80.7.14.001270-00, n. 80.7.14.001272-72 e n. 80.7.14.001273-53 (fls. 131/132 e fls. 139/142). Suspensa a exigibilidade destas, portanto, por força do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. De outra parte, as inscrições n. 80.2.14.003264-65, n. 80.2.14.0033265-46, n. 80.6.14.009883-60, n. 80.6.14.009884-40, n. 80.6.14.009885-21, n. 80.6.14.009886-02, n. 80.6.14.009887-93, n. 80.6.14.009888-74 e n. 80.7.14.001267-05 são plenamente exigíveis, já que não incluídas no parcelamento. Por isto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome de NUVAK INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 01.992.190/0001-33, até o montante do valor indicado pela exequente às fls. 138 - verso, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 22 de maio de 2017. RESSALVA : Fls. (151/151-verso) Penhora de Ativos Financeiros realizado nos autos.

**0005979-76.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio Tecnovance Ltda objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.13.102880-40. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a liquidez do título executivo. A exequente apresentou resposta, requerendo a rejeição da objeção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. No caso vertente, a controvérsia se restringe à validade, ou não, do título executivo, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Por isto, recebo a exceção oposta e passo a analisá-la. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante do exposto, JULGO REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 05 de abril de 2017. ATT. Bloqueio Negativo.

**0006462-09.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMEI - CENTRO DE ORIENTACAO AO MENOR DE JUNDIAI(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR) X EZIQUIEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP137008 - ERIKA CAMARGO GERHARDT)

Fls. 421/427 e 445: Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se pleiteia o desbloqueio de ativos financeiros construídos via sistema Bacenjud. Alega o excipiente, ainda, cerceamento de defesa por não ter sido intimado a se manifestar sobre a CDA retificadora apresentada pela Exequente. A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada. Na primeira exceção de pré-executividade apresentada, alegou-se a ocorrência de decadência de forma genérica e esta acabou sendo reconhecida parcialmente pela Fazenda Nacional, o que levou à apresentação da CDA retificadora, não havendo qualquer prejuízo da defesa decorrente da não intimação da apresentação da CDA retificada. Quanto ao pedido de desbloqueio, ressalte-se que dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivim), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, executado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 16/08/2016 (extrato fls. 409), no valor de R\$ 5.764,91, em conta junto ao Banco do Brasil. Conforme documento de fls. 428/429, houve o bloqueio de R\$ 5.675,93, da conta nº 510.027.258, agência 6519 e R\$ 88,98, da conta 27.258-2, agência 6519, ambas do Banco do Brasil. Por sua vez, a declaração de fls. 432, emitida pelo Banco do Brasil, informa que a conta corrente de nº 27.258-2, agência 6519-6 é utilizada para fins de recebimento de salário/proventos e o extrato dessa conta indica o bloqueio judicial no valor de R\$ 88,98 (fls. 433, vº). Assim, somente o valor de R\$ 88,98 pode ser liberado, uma vez que não há qualquer documento indicando a natureza da conta de nº 510.027.258, nem que o valor de R\$ 5.675,93 é proveniente de proventos de aposentadoria. Do exposto, acolho parcialmente a exceção e DEFIRO parcialmente o pedido do co-executado para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 88,98 (oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), junto ao Banco do Brasil. No mais, a execução fiscal deve prosseguir. Determino, então, a transferência dos valores bloqueados remanescentes para conta judicial vinculada a este processo, sob a operação 280, utilizando-se o código de recolhimento 0092, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (fls. 443). Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud. Intime-se. Cumpra-se. RESSALVA : Fls. (447/448-verso): Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0006589-44.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WORLD INFORMATICA LTDA - EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de WORLD INFORMÁTICA LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.13.051158-43, n. 80.4.13.045457-92, n. 80.6.13.102779-44, n. 80.6.13.102780-88, n. 80.7.13.034899-47. A ação foi proposta em 22 de maio de 2014 (fls. 02) e o despacho citatório proferido em 13 de maio de 2015 (fls. 159). Regularmente citada em 03 de maio de 2016 (fls. 163), a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição (fls. 164/167). A exequente apresentou impugnação (fls. 176/176 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas às alegações de (a) nulidade das inscrições na Dívida Ativa e (b) prescrição. Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la. De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). De outra parte, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. No caso dos autos, os créditos consolidados na inscrição n. 80.4.13.045457-92 foram parcelados no período compreendido entre 13 de setembro de 2006 e 29 de fevereiro de 2012 (fls. 196), data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 22 de maio de 2014 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. De outra parte, o despacho citatório foi proferido em 13 de maio de 2015 (fls. 159), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, o lapso compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados WORLD INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ 01.330.340/0001-43, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se. Jundiá, 23 de maio de 2017. RESSALVA : Fls. (200/200-verso); Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0006682-07.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.13.103192-99 e n. 80.7.13.035055-78. A ação foi proposta em 23 de maio de 2014 (fls. 02). Regularmente citada em 15 de janeiro de 2016 (fls. 126), a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição (fls. 127/131). A exequente apresentou impugnação (fls. 146/150) e o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre julho/2010 e maio/2013 (fls. 04/120). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaques) No caso concreto, os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entregues no período compreendido entre 18 de julho de 2011 e 20 de junho de 2013 (fls. 153 - verso a 162 - verso). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 23 de maio de 2014 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. De outra parte, o despacho citatório foi proferido em 18 de maio de 2015 (fls. 122), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre a data de constituição do crédito e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CNPJ 04.601.587/0001-45, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se. Jundiá, 20 de abril de 2017. RESSALVA : Fls. (170/171) ; Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0006795-58.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO SERVICE TERCEIRIZACAO DE JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de CONEXÃO SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE JUNDIAÍ - LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.13.016943-92, 80.6.13.103231-30 e 80.7.13.035070-07. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição, especialmente quanto à inscrição n. 80.6.13.016943-92. Instada a se manifestar, a exequente impugnou as alegações e requereu o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. De início, observo que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre 25 de maio de 2009 e 27 de maio de 2013 (fls. 02/126). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) No caso concreto, os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, com entrega das declarações em 17 de março de 2010 (fls. 146). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento ocorreu em 27 de maio de 2014 (fls. 02), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Cumpre registrar, ainda, que houve parcelamento vigente entre 27 de novembro de 2011 e 07 de junho de 2012 (fls. 148/150), suspendendo a fluência do prazo prescricional no período. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se. Jundiá, 08 de março de 2017. RESSALVA : Fls. (153/153-verso); Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0007099-57.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASTIFICIO BERGAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI262942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SPI20237 - PAULO DANILO TROMBONI)



Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Intimem-se e cumpra-se.

**0007409-63.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FACHINI BUSSI LTDA(SP048296 - LUCIO TEIXEIRA MACHADO)

Vistos em inspeção. Ante a expressa manifestação de resistência da exceção de pré-executividade (fls. 53), DEFIRO o pedido retro, para determinar o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada FACHINI BUSSI LTDA, CNPJ 50.927.029/0001-91, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se. Jundiaí, 29 de maio de 2017. ATT. Bloqueio Negativo.

**0008363-12.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO GOMES DA SILVA

EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAREM POSSA QUE, PERANTE ESTE JUÍZO TRAMITAM OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO Nº 00083631220144036128, QUE A UNIÃO FEDERAL, MOVE(M) CONTRA PAULO GOMES DA SILVA, CPF Nº 137.343.248-90, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.6.05.071972-64 no valor atualizado de R\$ 81.954,00 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 35 do agravo do instrumento nº 0015765-64.2015.4.03.0000/SP, que deferiu a citação por edital. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0008434-14.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGA QUINZE DE JUNDIAI LTDA

EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAREM POSSA QUE, PERANTE ESTE JUÍZO TRAMITAM OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO Nº 00084341420144036128, QUE A UNIÃO FEDERAL, MOVE(M) CONTRA MARIA DE JESUS TONNETTI CÂNDIDO, CPF Nº 001.685.668-69, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.6.02.052258-42, no valor atualizado de R\$ 33.867,66 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 61, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de MARIA DE JESUS TONNETTI CÂNDIDO, CPF 001.685.668-69, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. Cumpra-se. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0009637-11.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAREM POSSA QUE, PERANTE ESTE JUÍZO TRAMITAM OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO Nº 00096371120144036128, QUE A UNIÃO FEDERAL, MOVE(M) CONTRA CERAMICOS IDEAL PADRÃO S/A, CNPJ Nº 50.946.300/0001-36, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.03.000631-46 no valor atualizado de R\$ 61.107,80 (sessenta e um mil, cento e um reais e oitenta centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 37, que segue transcrito: (...) Por isto, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de CERAMICOS IDEAL PADRÃO S/A, CNPJ Nº 50.946.300/0001-36, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0009660-54.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDITORA PANORAMA LTDA

EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAREM POSSA QUE, PERANTE ESTE JUÍZO TRAMITAM OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO Nº 00096605420144036128, QUE A UNIÃO FEDERAL, MOVE(M) CONTRA EDITORA PANORAMA LTDA., CNPJ Nº 50.969.807/0001-05, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.02.012975-80 no valor atualizado de R\$ 18.807,90 (Dezoito mil, oitocentos e sete reais e noventa centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 34, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de EDITORA PANORAMA LTDA., CNPJ 50.969.807/0001-05, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0010391-50.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAREM POSSA QUE, PERANTE ESTE JUÍZO TRAMITAM OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSO Nº 00103915020144036128, QUE A UNIÃO FEDERAL, MOVE(M) CONTRA OCTAVIO AFONSO CALIXTO, CPF Nº 008.471.787-49, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: FGSP000133051, no valor atualizado de R\$ 71.430,00 (Setenta e um mil, quatrocentos e trinta reais). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 403, que segue transcrito: Tendo em vista o deferimento de citação por edital (fls. 397), expediu-se o presente Edital de citação, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 6.830/80. Cumpra-se. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0012619-95.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X R3 FELIPPO COUROS LTDA(SPI71985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento de conversão em pagamento (fls. 118), bem como da aquiescência da exequente (fls. 120 - verso), julgo PREJUDICADA a impugnação ao bloqueio (fls. 92/93) e DEFIRO a transferência do valor bloqueado (fls. 105 - verso), até o limite de R\$ 20.332,67 (vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), para conta única do Tesouro Nacional, na forma da Lei Federal n. 9703/98, utilizando-se o código de receita 7525, os números de referência 80.4.03.016822-19 e 80.4.04.055372-15 e a operação 635. Desbloqueado do valor excedente (fls. 105), proceda a Caixa Econômica Federal a conversão do depósito em pagamento definitivo, servindo a presente de ofício. Com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, já que substituídos pelo encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de maio de 2017. RESSALVA: Fls. (126/127): Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0012762-84.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.14.065333-06, n. 80.6.14.106059-00, n. 80.6.14.106060-36 e n. 80.7.14.023651-03. A ação foi proposta em 30 de setembro de 2014 (fls. 02), sendo o despacho citatório proferido em 12 de maio de 2015 (fls. 86) e a citação realizada em 20 de julho de 2016 (fls. 90). Manifestando-se por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (fls. 118/138). A exequente apresentou impugnação (fls. 140/148). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a questão levantada não é passível de apreciação pela via de exceção, já que demanda produção de probatória. A executada, empresa que atua no ramo de seguros de vida, aparentemente não necessita, para o desenvolvimento de suas atividades, insumos geradores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, que posteriormente seriam incluídos na base de cálculo do montante a pagar a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. De todo modo, a comprovação desta realidade fática só pode ser feita na via dos embargos à execução e não por meio de simples exceção de pré-executividade. De outra parte, mesmo que estivesse efetivamente comprovada a inclusão - e não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15 de março de 2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS - registro que, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome de RIVELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP, CNPJ 05.806.238/0001-22, até o montante do valor executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Jundiaí, 29 de maio de 2017. ATT. Bloqueio Negativo.

**0013590-80.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEBASTIAO PEDROSO

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0013590820144036128, que a UNIÃO FEDERAL, move(m) contra SEBASTIAO PEDROSO, CPF nº 401.462.358-00, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a(s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.11.078820-50 no valor atualizado de R\$ 25.330,50 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 38, que segue transcrito: Face à declaração de ausência do devedor (fls. 13), DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de SEBASTIAO PEDROSO, CPF 401.462.358-00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0013907-78.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASA E HOTEL DE REPOUSO RECANTO DAS FIGUEIRAS LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00139077820144036128, que a UNIÃO FEDERAL, move(m) contra ANGÉLICA GRASSOTTI ATOLINO, CPF nº 013.202.228-11, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 364777036 e 364777044, no valor atualizado de R\$ 72.540,97 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 97, que segue transcrito: (...) EXPEÇA-SE edital de citação, de ANGÉLICA GRASSOTTI ATOLINO, CPF 013.202.228-11, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. Cumpra-se. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0013949-30.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS** O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00139493020144036128, que a UNIÃO FEDERAL, move(m) contra JURANDYR APARECIDO AFFONSO, CPF nº 043.072.108-08, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 31.669.698-6, no valor atualizado de R\$ 97.776,98 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 118, que segue transcrito: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de JURANDYR APARECIDO AFFONSO, CPF 043.072.108-08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. (...) 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0014389-26.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Mecânica Lupermil Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.133.221-5. A execução fiscal foi ajuizada em 07/08/1989 e em 11/08/1989 foi proferido despacho citatório (fl. 02). Instada a se manifestar, a Exequente informou que os créditos foram constituídos em 1982, não suscitando qualquer causa obstativa da prescrição (fls. 27, vº da Execução Fiscal de nº 0014394-48.2014.403.6128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a contribuições sociais relativas aos períodos de 11/1981 a 10/1982. Foram constituídos por NFLD lavrada em 21/12/1982 (fls. 29 da Execução Fiscal nº 0014394-48.2014.403.6128). Nos termos do art. 174 do CTN (LC 118/2005), o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (Súmula Vinculante n. 8). No caso vertente, o lançamento dos créditos ocorreu em 21/12/1982 e o ajuizamento da execução fiscal foi em 07/08/1989, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0014394-48.2014.403.6128 e desansem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014391-93.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Mecânica Lupermil Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.919.569-1. A execução fiscal foi ajuizada em 07/08/1989 e em 11/08/1989 foi proferido despacho citatório (fl. 02). Instada a se manifestar, a Exequente informou que os créditos foram constituídos em 1982, não suscitando qualquer causa obstativa da prescrição (fls. 27, vº da Execução Fiscal de nº 0014394-48.2014.403.6128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a contribuições sociais relativas aos períodos de 03/1974 a 04/1982. Foram constituídos por NFLD lavrada em 21/12/1982 (fls. 30 da Execução Fiscal nº 0014394-48.2014.403.6128). Nos termos do art. 174 do CTN (LC 118/2005), o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (Súmula Vinculante n. 8). No caso vertente, o lançamento dos créditos ocorreu em 21/12/1982 e o ajuizamento da execução fiscal foi em 07/08/1989, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0014394-48.2014.403.6128 e desansem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014392-78.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Mecânica Lupermil Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.133.220-7. A execução fiscal foi ajuizada em 07/08/1989 e em 11/08/1989 foi proferido despacho citatório (fl. 02). Instada a se manifestar, a Exequente informou que os créditos foram constituídos em 1982, não suscitando qualquer causa obstativa da prescrição (fls. 27, vº da Execução Fiscal de nº 0014394-48.2014.403.6128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a contribuições sociais relativas aos períodos de 05/1980 a 11/1981. Foram constituídos por NFLD lavrada em 21/12/1982. Nos termos do art. 174 do CTN (LC 118/2005), o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (Súmula Vinculante n. 8). No caso vertente, o lançamento dos créditos ocorreu em 21/12/1982 e o ajuizamento da execução fiscal foi em 07/08/1989, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0014394-48.2014.403.6128 e desansem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014393-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Mecânica Lupermil Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.919.570-5. A execução fiscal foi ajuizada em 07/08/1989 e em 11/08/1989 foi proferido despacho citatório (fl. 02). Houve citação dos coexecutados (05/11/1990 - fl. 112, vº). Instada a se manifestar, a Exequirente informou que os créditos foram constituídos em 1982, não suscitando qualquer causa obstativa da prescrição (fls. 27, vº da Execução Fiscal de nº 0014394-48.2014.403.6128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a contribuições sociais relativas aos períodos de 05/1982 a 10/1982. Foram constituídos por NFLD lavrada em 21/12/1982. Nos termos do art. 174 do CTN (LC 118/2005), o prazo para a Fazenda Pública promover a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (Súmula Vinculante n. 8). No caso vertente, o lançamento dos créditos ocorreu em 21/12/1982 e o ajuizamento da execução fiscal foi em 07/08/1989, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0014394-48.2014.403.6128 e desanexem-se oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014394-48.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA(SPO53300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a Fazenda Nacional para que junte aos autos informações sobre o processo de falência nº 1.076/83 (fls. 10). Após, tornem os autos conclusos.

**0014564-20.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WELLINGTON MORAES FOLSTER

EDITAL E CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS. PA 1,10 O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00145642020144036128, que a UNIÃO FEDERAL, move(m) contra WELLINGTON MORAES FOLSTER, CPF nº 041.412.708-06, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.1.09.044263-52 no valor atualizado de R\$ 29.420,90 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 47, que segue transcrita: Face às várias tentativas - frustradas - de localização do devedor, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de WELLINGTON MORAES FOLSTER, CPF 041.412.708-06, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0015133-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X G E SANTOS CONFECOES - ME

EDITAL E CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00151332120144036128, que a UNIÃO FEDERAL, move(m) contra GUILHERME ELPÍDIO SANTOS, CPF nº 653.732.948-53, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.4.10.065137-60 no valor atualizado de R\$ 56.037,32 (cinquenta e seis mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 37, que segue transcrita: (...) Por isto, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de edital de citação, de GUILHERME ELPÍDIO SANTOS, CNPJ 653.732.948-53, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0015881-53.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAES E DOCES CALIFORNIA C.L.P.TA.LTDA X JEFFERSON AUGUSTO TRIGO

EDITAL E CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00158815320144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra JEFFERSON AUGUSTO TRIGO, CPF nº 178.812.108-26, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.09.011756-23, 80.4.09.004307-72, 80.6.08.079211-11, 80.6.09.027023-16, 80.6.09.027024-05 e 80.7.09.006630-60, no valor atualizado de R\$ 49.231,81 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 258, que segue transcrita: FL 251: Ante a inequívoca demonstração das várias tentativas de localização do (s) devedor (es), todas frustradas, defiro o pedido da exequirente para determinar a expedição de edital de citação de JEFFERSON AUGUSTO TRIGO, CPF nº 178.812.108-26, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.830/80. Cumpra-se 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

**0015888-45.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA LIDIANY DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 2014/020830, 2014/022670, 2014/024488 e 2014/026222. Regularmente processado, às fls. 20 o exequirente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000164-64.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições devidas ao FGTS é realizada nos termos da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80). Entretanto, por não ter o débito natureza tributária, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, em conformidade com a Súmula nº. 353 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, são aplicadas as regras do Código Civil ou Comercial vigentes na data da constituição do débito para apurar eventual responsabilidade dos sócios, haja vista o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 6.830/80. Cabe ressaltar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento no recolhimento do FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 262326, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.02.13, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 262450, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.13, Recurso Especial n. 981934, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.11.07). Tratando-se de débito de sociedade limitada, em princípio, o patrimônio pessoal do sócio não responde pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante. O art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dispunha: Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Já o Código Civil de 2002, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. De acordo com esses dispositivos, quando demonstrado excesso de mandato ou atos praticados com violação ao contrato social ou à lei, os sócios responderão de forma solidária e ilimitada com seus bens para quitar o débito contraído pela sociedade. O ônus da prova, a princípio, incumbe à Exequirente que deve demonstrar o excesso de mandato ou a infração à lei ou ao contrato; o que não ocorreu no caso vertente. Confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. (REsp 1470840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014) Desse modo, ausente qualquer comprovação neste sentido, determino a imediata exclusão dos sócios do polo passivo desta execução fiscal e respectiva CDA. Remeta-se cópia desta decisão ao SEDI, por correio eletrônico, para retificação da autuação. Com o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, dê-se vista dos autos à Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

**0001242-93.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA RODRIGUES LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Marisa Rodrigues Lima, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 012357/2014, 015538/2010, 015829/2011, 017590/2011, 027884/2014, 029964/2012. A Exequirente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes (fls. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 412/2015, independentemente de cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequirente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002400-86.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIDAS ELASTOMEROS DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. ATT. Bloqueio Negativo

**0002735-08.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 19/20, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0003645-35.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.604.412-5. A ação foi proposta em 14 de julho de 2015 (fls. 02) e o despacho citatório proferido em 20 de julho de 2015 (fls. 16). A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição (fls. 19/22). A exequente apresentou impugnação (fls. 24/25) e o relatório. Fundamento e decisão. De início, observo que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre fevereiro e outubro de 2009 (fls. 04). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aparentação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque) No caso concreto, os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entregues no período compreendido entre 07 de maio e 05 de novembro de 2009 (fls. 27/35). A exequente informa, no entanto, que ocorreu o parcelamento do débito, no período compreendido entre 30 de maio de 2012 e 14 de outubro de 2014 (fls. 36). Nesses casos, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. O despacho citatório foi proferido em 20 de julho de 2015 (fls. 16), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapsus compreendido entre a data da exclusão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, CNPJ 04.601.587/0001-45, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se. Jundiaí, 29 de maio de 2017. RESSALVA : Fls. ( 43/43-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Fls.(44/45) : Mandado de Citação do Executado.

**0003941-57.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IGOR LEONARDO DOS SANTOS PIMENTEL(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IGOR LEONARDO DOS SANTOS PIMENTEL, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.085748-88. A ação foi proposta em 03 de julho de 2015 (fls. 02). O executado ingressou espontaneamente no feito em 07 de abril de 2016 (fls. 12) e opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a nulidade do título executivo, uma vez que os valores em execução já foram devidamente retidos e recolhidos pela fonte pagadora. (fls. 12/17). A exequente apresentou impugnação, pugrando pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória (fls. 36/37). É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro que salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (artigo 123 do Código Tributário Nacional). No regime do Imposto de Renda Retido na Fonte, a empregadora, na condição de responsável tributário, tem o dever legal de, por ocasião do pagamento do salário ao empregado, reter o valor equivalente à incidência tributária e efetuar seu recolhimento aos cofres públicos. Já o empregado, na condição de contribuinte, deve apresentar a declaração anual de ajuste de rendimentos, relacionando corretamente os valores recebidos da fonte pagadora. No caso concreto, a documentação apresentada pelo executado demonstra que os valores declarados a título de rendimentos tributáveis foram menores que os efetivamente percebidos (fls. 28/29 e 33/34). Nesse contexto, a responsabilidade pelo erro nas declarações - se do contador, ou do próprio contribuinte - é irrelevante na apuração de infrações à lei tributária, nos termos do já citado artigo 123 do Código Tributário Nacional. Por isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome de IGOR LEONARDO DOS SANTOS PIMENTEL, CPF 220.035.568-85, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido na inicial. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se. Jundiaí, 24 de abril de 2017. RESSALVA : Fls. ( 45/45-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**0004934-03.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA.(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS SENDO POSITIVA A DILIGÊNCIA, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA OPÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT-E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVA NÃO sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPIJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.RESSALVA: Fls.(39/39-verso) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**0005205-12.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA CENTRAL DE SALTINHO LTDA - ME

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS SENDO POSITIVA A DILIGÊNCIA, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA OPÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVA NÃO sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se. ATT. Bloqueio Negativo

**0006139-67.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIS TORAHIKO TAKAHASHI

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 09, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0006140-52.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MISSIATTO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 09, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0006151-81.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 09, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0006156-06.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA DA SILVA DIAS

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 09, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0006244-44.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA AMELIA ELOY DE CASTRO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 09, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0006272-12.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA MARCIA BARBARA

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 09, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0006336-22.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO AUGUSTO DE CAMARGO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 13, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação do débito, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0006337-07.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 12, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação do débito, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0007367-77.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA VASCONCELLOS GENTIL

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0007591-15.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARCOS MAGNO STRINGUETO EIRELI - EPP(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP184306 - CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 75/77. Assim, onde consta: Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, CNPJ 04.601.587/0001-45, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do código de Processo Civil. Leia-se: Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome do executado MARCOS MAGNO STRINGUETO EIRELI - EPP, CNPJ 09.477.314/0001-54, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do código de Processo Civil. A rigor, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC/2015, possível ao julgador corrigir, ex officio, inexistindo material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Desse modo, retifico a decisão de fls. 75/77, apenas para corrigir o erro material apontado. Em tempo, desconsidere-se o Detalhamento de fls. 78, ressaltando que não houve nenhum valor bloqueado. Cumpra-se novamente o decidido com a correção. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 75/77. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 70: Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de Marcos Magno Stringhetto EIRELI - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.228.372-4 e n. 12.228.373-2. A ação foi proposta em 17 de dezembro de 2015 (fls. 02) e o despacho citatório proferido em 06 de junho de 2016 (fls. 26). A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição/decadência (fls. 29/42). A exequente apresentou impugnação (fls. 69/72). É o relatório. Fundamento e deciso. De início, observo que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre outubro/2010 e março/2015 (fls. 04/05). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque) No caso concreto, os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de CONFISSÃO DE DÍVIDA apurada em Lançamento de Débito Confessado em GFIP-DCGO-LDCG e recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS, entregues no período compreendido entre 06 de dezembro de 2010 e 25 de agosto de 2011 (fls. 27/35). A declaração relativa à competência 13/2015, enviada em 06 de dezembro de 2010, teve seu vencimento em 20 de dezembro de 2010, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva deste crédito (fls. 23). A ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2015 (fls. 02) e o despacho de citação, proferido em 06 de dezembro de 2016 (fls. 26), incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advida em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre a data da constituição do débito mais antigo e a data do despacho citatório ultrapassa o período de cinco anos previsto no CTN em relação aos débitos constituídos anteriormente a 17 de dezembro de 2011. Não se pode, todavia, atribuir a exequente a demora pela prolação do despacho de citação, sendo de rigor a aplicação do enunciado da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse contexto, AFASTO a alegação de prescrição e julgo prejudicada a alegação de nulidade do título executivo, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Face ao requerimento expresso da exequente, considero rejeitados, por enquanto, os bens indicados às fls. 51/67. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CONEXÃO MASTER SERVIÇOS TEMPORÁRIOS JUNDIAÍ LTDA - EPP, CNPJ 04.601.587/0001-45, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para que se manifeste quanto aos bens indicados pela executada (fls. 51/67). Cumpra-se e intimem-se. RESSALVA : Fls.( 84/84-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

**0001489-40.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO DOMINGUES

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Barcelos/AM (fl. 09). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Manaus/AM, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001497-17.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO PONTES JUNIOR

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Santos/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 4ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001499-84.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO ESTEFANI DE SOUZA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Carapicuíba/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 30ª Subseção Judiciária, com sede em Osasco/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001511-98.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA RODRIGUES

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001604-61.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGUES & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Indaiatuba/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001634-96.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARDOSO CARRERO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Manaus/AM (fl. 09). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Manaus/AM, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001951-94.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDIR FRANCISCO ZORZI FOELKEL

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 22), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001990-91.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUBER ROGERIO RUFINO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Presidente Prudente/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 12ª Subseção Judiciária, com sede em Presidente Prudente/SP, por força do Provimento nº 385, de 28/05/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002190-98.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA DE MELO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 26), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002213-44.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOEMI RODRIGUES FIUZA DE OLIVEIRA



Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 25, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO..)Intime-se e cumpra-se.

**0002255-93.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILU APARECIDA DE SOUSA YOSHIDA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Araçatuba/SP (fl. 26), cujo município se insere no âmbito de competência da 7ª Subseção Judiciária, com sede em Araçatuba/SP, por força do Provimento nº 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002271-47.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA TROPEA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 26), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002871-68.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X CARLOS SILVA DE BARROS

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Rio de Janeiro/RJ (fl. 13). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004635-89.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO MARTINS DE AZEVEDO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Fortaleza/CE (fl. 23). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004810-83.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA IZILDA DA SILVA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Bernardo do Campo/SP (fl. 23), cujo município se insere no âmbito de competência da 14ª Subseção Judiciária, com sede em São Bernardo do Campo/SP, por força do Provimento nº 404, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004811-68.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO PULCINO DA SILVA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 23), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005707-14.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REYNERY PELLEGRINI

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Itatiba/SP (fl. 17), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005751-33.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIAN CRISTINA AMADO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Ubatuba/SP (fl. 19), cujo município se insere no âmbito de competência da 35ª Subseção Judiciária, com sede em Caraguatatuba/SP, por força do Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005754-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MARTINS RAMALHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 17), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005761-77.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RESENDE

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Rincão/SP (fl. 17), cujo município se insere no âmbito de competência da 20ª Subseção Judiciária, com sede em Araraquara/SP, por força do Provimento nº 402, de 16/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 30ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005767-84.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN ULIANA CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/029086. Regularmente processado, às fls. 22/23 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006518-71.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 09, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:}PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0007593-48.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS VEIGA JUNIOR

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Rio de Janeiro/RJ (fl. 26). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0007676-64.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ROPELLE FELIPPI

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:}PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0007707-84.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL HENRIQUE BORTOLAN

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:}PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0007731-15.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São José dos Pinhais/PR (fl. 09). Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0007733-82.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO VALQUIATO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Jarinu/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0007745-96.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIAS ENGENHARIA LTDA.

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0007752-88.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO PEREIRA ANTONIO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Jarinu/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0007757-13.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELOI SPINACE

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Capivari/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0007884-48.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON HONORIO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0007988-40.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARMANDO VENCIGUERI

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0008014-38.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROGERIO FONCECA

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0008020-45.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LETICIA ANDREA BOCCHI SILVA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Campinas/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008024-82.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO FRANCO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Agudos/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 8ª Subseção Judiciária, com sede em Bauru/SP, por força do Provimento nº 389, de 10/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 35ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008054-20.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO ABDALLA GONZALEZ

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Campinas/SP (fl. 09), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008093-17.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0008177-18.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUIZ ROBERTO DROUET

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Sebastião/SP (fl. 32), cujo município se insere no âmbito de competência da 35ª Subseção Judiciária, com sede em Caraguatatuba/SP, por força do Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008303-68.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS VICENTE

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Nova Granada/SP (fl. 12), cujo município se insere no âmbito de competência da 6ª Subseção Judiciária, com sede em São José do Rio Preto/SP, por força do Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008310-60.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HEIDE CRISTINE CUNHA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 12), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008311-45.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA FERNANDES CLEMENTE

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 11), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008886-53.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POLLYANNA DA CRUZ JARDIM

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Caraguatatuba/SP (fl. 11), cujo município se insere no âmbito de competência da 35ª Subseção Judiciária, com sede em Caraguatatuba/SP, por força do Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0008895-15.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTA GALVAO DOS SANTOS

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Guarujá/SP (fl. 11), cujo município se insere no âmbito de competência da 4ª Subseção Judiciária, com sede em Santos/SP, por força do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 4ª Subseção Judiciária de Santos /SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000018-52.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMULO DINIZ RODRIGUES

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Osasco/SP (fl. 24), cujo município se insere no âmbito de competência da 30ª Subseção Judiciária, com sede em Osasco/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000091-24.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MELANIA INES NIEROTKA MAGALHAES

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Praia Grande/SP (fl. 18), cujo município se insere no âmbito de competência da 41ª Subseção Judiciária, com sede em São Vicente/SP, por força do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000363-18.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANORAL IMOVEIS LTDA - ME

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 21), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000394-38.2017.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Vistos. Fls. 116/120: Requer a Fazenda Nacional que seja reconhecida a consumação da preclusão que impede a oposição dos embargos à execução fiscal pela executada, autorizando a execução da garantia fidejussória através da transformação em depósito judicial em favor da exequente. Com efeito, a União trouxe aos autos documentos comprobatórios de que a garantia representada pela carta fiança ofertada pela executada foi aceita administrativamente, sendo averbada no débito exequendo, suspendendo-lhe a exigibilidade. Restou comprovado, ainda, que tal procedimento foi realizado a pedido da empresa devedora, com o intuito de agilizar a aceitação e averbação da garantia em âmbito administrativo, com a consequente emissão de CPEN, tendo ela plena ciência do ajuizamento da presente execução fiscal. Logo, primando pela presunção de legitimidade do órgão público, ainda que a garantia tenha sido ofertada em âmbito administrativo, é imperioso que se reconheça que o ato jurídico é perfeito e acabado, representando o termo inicial da contagem do prazo para oferecimento dos embargos. Não existe reserva de jurisdição para assuntos que têm pertinência, exatamente, à função do exequente, tal como aceitação de garantias. Por sua vez, o pedido de fls. 54/55, formulado pela executada, não deve prosperar, pois a garantia já foi aceita pela exequente e os débitos já estão com a exigibilidade suspensa. Ainda que se entenda que o lapso temporal para oposição dos embargos tenha início a partir da apresentação da garantia em juízo (original da carta de fiança), esta ocorreu em 04/07/2017 (fls. 54) e, não tendo sido ofertado embargos à execução até 22/08/2017, conforme certidão de fls. 132, considera-se esgotado o prazo para sua oposição. Em face do exposto, com fundamento no artigo 19, II da LEF, DEFIRO o requerido pela Fazenda Nacional. Intime-se por Carta Precatória a Instituição fiadora BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A, com sede na cidade de São Paulo, no endereço declinado às fls. 118 vº, para que proceda ao pagamento da quantia afiançada através da carta fiança nº GBNF - 00022/17, devidamente atualizada para agosto/2017 em R\$ 6.558.153,76, em até cinco dias úteis, a contar da respectiva intimação, nos termos em que se obrigou. O pagamento deverá ser realizado nos parâmetros indicados pela Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 24 de agosto de 2017.

**0000437-72.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDOMIRO NAVA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Indaiatuba/SP (fl. 20), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000438-57.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOSHIE TUTIHASHI

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 21), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000441-12.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFONSO ALBERTO GOUVEA SALGADO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 21), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000736-49.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNO DOS SANTOS BRANDINO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Jarinu/SP (fl. 25), cujo município se insere no âmbito de competência da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas/SP, por força do Provimento nº 436, de 04/09/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000776-31.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE SANTOS BARRETO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 24, quanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

**0000785-90.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMARY DA SILVA XAVIER

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 24, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Intime-se e cumpra-se.

**0001103-73.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE DA SILVA

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Franco da Rocha/SP (fl. 25), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001105-43.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA FLAUZINO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de São Paulo/SP (fl. 25), cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede em São Paulo/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Execuções Fiscais), com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001442-32.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA BANDEIRA DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 331848/17, 331849/17, 331850/17, 331851/17 e 331852/17. Regularmente processado, às fls. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001443-17.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA(SP370141 - ROSLANE LUZIA FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 331675/17, 331676/17, 331677/17, 331678/17 e 331679/17. Regularmente processado, às fls. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001446-69.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA RIO BRANCO DE JUNDIAI LTDA(SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 331506/17, 331507/17, 331508/17, 331509/17 e 331510/17. Regularmente processado, às fls. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001448-39.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMAVIDA CAMPO LIMPO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 332675/17, 332676/17, 332677/17, 332678/17 e 332679/17. Regularmente processado, às fls. 12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001455-31.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA LIBERDADE JUNDIAI LTDA(SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 331925/17, 331926/17, 331927/17, 331928/17 e 331929/17. Regularmente processado, às fls. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001456-16.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA(SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 332161/17, 332162/17, 332163/17, 332164/17 e 332165/17. Regularmente processado, às fls. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001463-08.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 332086/17, 332087/17, 332088/17, 332089/17 e 332090/17. Regularmente processado, às fls. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002793-11.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZEL BUENO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. ATT. Bloqueio Negativo.

## MANDADO DE SEGURANCA

**000080-92.2017.403.6128** - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Tadeu Cestaro, em 16/01/2017, objetivando garantir sua matrícula no curso de Direito da Universidade Paulista - Unip em Jundiaí. A liminar foi deferida (fls. 29/30). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/49), alegando litigiosidade e falta de interesse de agir, tendo o impetrante já ajuizado mandado de segurança para matrícula nos semestres anteriores. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. Para assegurar sua matrícula no segundo semestre de 2016, o autor já havia ingressado com mandado de segurança, nesta mesma Vara, que recebeu o número 0005468-10-2016.403.6128. A ordem foi concedida, por sentença de 27/04/2017, garantindo-se a matrícula do impetrante inclusive para os semestres futuros, até que fosse efetivamente comprovada a irregularidade em seu certificado de conclusão do ensino médio. Veja-se o teor: (...) A matrícula em curso de ensino superior pressupõe a apresentação de regular certificado de conclusão do ensino médio. Esta exigência foi cumprida pelo impetrante, quando ingressou na instituição de ensino superior, tendo efetuado as matrículas até o 6º semestre. Seu nome consta, inclusive, relacionado em publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro (fls. 29). Apenas no sexto semestre lhe foi exigida a revalidação do diploma, diante de suspeitas de irregularidades no Centro Educacional Pódio, que estaria vendendo certificados de conclusão do ensino médio. Em que pese a necessidade de apuração dos fatos, a continuidade de seus estudos não deve ser previamente condicionada à revalidação do diploma e comprovação de autenticidade. Assim, a matrícula deve ser autorizada, até que esteja definitivamente comprovada a irregularidade. A mera suspeita não é suficiente para tolher do impetrante o direito à educação e suspendê-lo do curso, havendo claro perigo de dano irreparável caso seja posteriormente apurado que seu certificado não foi objeto de fraude. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA e confirmo a liminar deferida, autorizando a matrícula do impetrante no curso de direito, até eventual e efetiva comprovação de que, de fato, seu certificado de conclusão de ensino médio é irregular. (...) Assim, há nítida perda de objeto e falta de interesse processual na presente ação mandamental, já que o mesmo direito está sendo assegurado pela ordem concedida na ação anterior. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiaí, 22 de maio de 2017.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008438-85.2013.403.6128** - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2899 - RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 188). Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de obscuridade, na medida em que a sentença afirma que fora determinada a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, contudo, em momento algum foi requerida a conversão em renda, mas tão somente a transferência do montante do crédito tributário depositado nos presentes autos para o da execução fiscal, a fim de garanti-la integralmente (fls. 191/193). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). No caso dos autos, com razão o embargante. Assim, declaro a sentença para que o segundo parágrafo de fls. 188, vº passe a ostentar a seguinte redação: No caso, verifique que já foram opostos embargos à execução sob o nº 0000671-25.2015.403.6128, recebidos no efeito suspensivo diante da garantia ofertada (decisão às fls. 90 dos embargos à execução fiscal), bem como constatado que já fora determinada a transferência dos valores depositados nestes autos, à conta única do Tesouro vinculada à Execução fiscal de nº 0009417-47.2013.403.6128 como garantia desta. No mais, a sentença permanece tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007127-93.2012.403.6128** - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida por José dos Anjos Mendes Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Inicialmente foram apresentados cálculos pelo Inss (fls. 146/151), com os quais concordou o exequente (fls. 158), sendo expedidos os precatórios (fls. 173/174). Em nova petição, o Inss informou erro material nos cálculos (fls. 177/193), requerendo a correção do precatório e o desconto do valor a maior recebido. Foi oficiado ao e. Tribunal sobre o erro material no precatório (fls. 194). O exequente concordou com os novos cálculos do Inss (fls. 220). Foi informado o estorno, sendo devido ao exequente o valor de R\$ 296.026,42 no pagamento, em 31/10/2016 (fls. 226). Deste valor, deve ser descontado o valor pago a maior, de R\$ 53.164,11, apurado em junho/2016 (fls. 192). Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualizar o valor a ser devolvido (fls. 192) até a data do pagamento, em 31/10/2016, calculando já a diferença a ser levantada pelo exequente. Deve a Contadoria apurar também quanto o patrono do exequente deve devolver, em relação ao ofício requisitório dos honorários. O valor do requisitório foi pago em 25/06/2015, no valor atualizado de R\$ 4.994.319 (fls. 206), sendo que foi expedido com o valor de R\$ 4.336,69 (fls. 174), quando o correto seria R\$ 3.038,71 (fls. 181). Após os cálculos, expeça-se alvará de levantamento ao exequente com o valor apurado, bem como intime-se seu patrono a devolver o excesso recebido. Oportunamente, estorne-se o excedente ao Tesouro. Jundiaí, 29 de maio de 2017. RESSALVA : Fls.(235/243) : Trata-se de juntada de PLANILHA DE CÁLCULO efetuada pela Contadoria do Juízo.

**0007771-36.2012.403.6128** - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X CLAUDEMIR PERLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Claudemir Perlati, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 268/270), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

**0001189-83.2013.403.6128** - MOACIR DO PRADO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MOACIR DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Moacir do Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 229), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Conforme já consignado a fls. 230, por ter sido o precatório já pago, eventual valor recebido a maior deve ser cobrado por meio próprio. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 25 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ROBERTO SACOMAN PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SC31878, CHARLENE CRUZETTA - SP322670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos de origem do Juizado Especial Federal - processo nº 0001145-72.2015.403.6135.

Ratifico os atos praticados anteriores à sentença proferida naquele E. Juízo.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

Expediente Nº 2109

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000751-02.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-17.2014.403.6135) SAULO RAMOS NOGUEIRA X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA X FELIPE RAMOS NOGUEIRA (SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Manifestem-se os requerentes se obtiveram a restituição dos bens apreendidos, conforme decisão de fls. 36. Prazo: 05 (cinco) dias. Caraguatuba, 29 de agosto de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), requerida em caráter incidental, por meio do qual **ROSÂNGELA PERPÉTUA DA COSTA**, qualificada nos autos, no bojo da ação de obrigação de fazer que promove em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno **não qualificada**, e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, também pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, busca a determinação judicial para o imediato fornecimento, em no máximo quarenta e oito (48) horas, dos medicamentos Nivolumabe, à dosagem de 3mg/Kg, o que perfaria o total de 192mg, a ser ministrado a cada 14 dias, ou, então, de Pembrolizumabe, à dosagem de 2mg/Kg, perfazendo o total de 128mg a ser ministrado a cada 21 dias.

Em apertadíssima síntese, aduz a autora que é portadora de moléstia classificada pelo CID10 sob o código C43, denominada de **melanoma maligno de pele**, encontrando-se, atualmente, no estágio clínico IV, isto é, com metástases para o fígado, e sintomático, com progressão da doença e possibilidade de desenvolvimento de sintomas importantes a curto ou médio prazo, tais como dor oncológica de difícil controle, hemoptise, falta de ar, dor torácica e insuficiência respiratória. Fundamenta sua pretensão na inviolabilidade do direito fundamental à saúde e no princípio da dignidade da pessoa humana, os quais, em sua visão, teriam o condão de impor ao Sistema Único de Saúde (SUS) o dever de lhe fornecer o tratamento mais adequado ao seu estado clínico, ainda que não previsto dentre aqueles que disponibiliza aos seus usuários.

Vejo que por meio de relatório e parecer médico elaborado a pedido da interessada, datado de 08/08/2017, o Dr. Caio A. D. Pereira, inscrito no CRM com o n.º 97353, subscritor do documento, apresenta "*possibilidades de tratamento de acordo com as medicações já aprovadas no Brasil neste contexto clínico*" (sic). Diz que a autora é paciente do Hospital de Câncer de Barretos, onde se trata, desde 06/06/2012. Segundo ele, considerando que ela apresenta quadro de doença disseminada, o tratamento paliativo de primeira linha mais eficaz a que poderia se sujeitar seria o de imunoterapia, por meio do qual poderia ganhar tempo de sobrevida, aumentando o tempo de progressão da doença, com possibilidade de redução do tamanho dos tumores, o que impactaria diretamente em sua qualidade de vida. Ainda conforme o médico, existiriam, no momento, duas alternativas medicamentosas igualmente eficazes para o desenvolvimento do tratamento nos moldes em que descrito, quais sejam, a droga denominada de Nivolumabe, a ser ministrada à razão de 3mg/Kg a cada 14 dias, e a droga denominada de Pembrolizumabe, esta a ser ministrada à razão de 2mg/Kg a cada 21 dias. Esclarece o profissional que, até hoje, não existe medicação similar liberada para uso no Brasil. Pontua que, embora exista ainda uma terceira alternativa, com o uso da droga denominada de Ipilimumabe, revela-se ela menos eficaz, além de ser mais tóxica e mostrar-se mais dispendiosa, o que exclui a sua indicação. Também anota o doutor que os dois medicamentos indicados não são disponibilizados pelo SUS, apesar de já contarem com a aprovação da ANVISA, e que não existe, no âmbito do SUS, nenhum outro tratamento comprovadamente eficiente para o tratamento da moléstia de que padece a autora, não sendo o caso de se valer de quimioterapia com Dacarbazina, já que não assegura a sobrevida global, tampouco a sobrevida livre da progressão da doença, apresentando, aliás, um baixo índice de resposta, inferior a 10%. Por fim, pontua o *expert*, que o tempo estimado de tratamento com alguma das drogas indicadas seria de seis (06) meses, podendo ser prorrogado caso constatada boa resposta do organismo da paciente.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido**.

Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "*a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*", em seu parágrafo único, que "*a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*", em seu art. 300, *caput*, que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", em seu § 1.º, que "*para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la*", e, em seu § 2.º, que "*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).



Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária a partir de uma análise perfunctória do caso, **entendo que o laudo médico unilateralmente produzido apresentado pela autora não pode ser tomado como elemento evidenciador irrefutável de seu direito ao recebimento de um dos dois medicamentos de alto custo apontados como mais eficazes para o tratamento do atual estágio da enfermidade que lhe acomete**. Com efeito, o parecer de médico de sua confiança, elaborado a pedido da paciente, embora possa ser aceito como elemento de prova, não pode ser imposto ao magistrado como inquestionável, de modo a tonar a demanda como sendo exclusivamente de direito. Nesse sentido, não se pode tomar tal relatório médico como espécie de prova suprema ou inarredável, ainda mais quando a solução da controvérsia, de natureza complexa, depende de conhecimento técnico-científico necessário para a avaliação da real impossibilidade de substituição dos medicamentos indicados, bem como acerca de sua imprescindibilidade para o tratamento da doença. Além do mais, o laudo produzido unilateralmente, a servir como elemento de prova, deve, necessariamente, se submeter ao contraditório, à luz do que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, principalmente por afirmar, de modo praticamente categórico, que, para o tratamento da enfermidade da autora, no estágio em que se encontra, o Sistema Único de Saúde não oferece nenhum tratamento adequado, regular e contínuo. Assim, urge que o laudo médico unilateralmente produzido seja submetido ao crivo do contraditório, podendo, por isso mesmo, ser ratificado ou infirmado por outras provas a serem produzidas no procedimento instrutório.

Portanto, a meu sentir, a demonstração da probabilidade do direito da autora ao recebimento do medicamento de alto custo, decorrendo daí o perigo de dano a que estaria sujeita, requisitos estes necessários à tutela de urgência, estão na dependência de prova a ser produzida sob o crivo do contraditório, já que não tenho como saber neste momento processual, sem dúvida razoável e fundada nas circunstâncias do caso concreto, se os tratamentos que podem dispensados pelo SUS gratuitamente definitivamente não podem eficazmente substituir a pretensão veiculada, ainda mais quando os remédios indicados, como expressamente declarou o farmacêutico responsável pela Unidade Básica de Saúde do Município de Embaúba/SP não constam na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

Pelo exposto, **à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência bastantes em favor da probabilidade do direito da autora ser exercitado tal como requerido, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.**

Citem-se os réus.

**Proceda a zelosa secretaria ao necessário para a designação de perícia médica para a avaliação do quadro clínico da autora o quanto antes. Intimem-se.**

Catanduva, 31 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

#### DESPACHO

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação, sobretudo diante do interesse manifestado pelo réu na petição registrada sob ID nº 2467151.

Assim, designo o dia **11 (ONZE) DE SETEMBRO DE 2017, às 14:40 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

CATANDUVA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Em relação à petição ID nº 2184745, ressalto que, não obstante as razões expostas no agravo de instrumento **5013622-46.2017.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição ID nº 2051458, em que as autoras requereram a intimação da ré para que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, posto que cabe à parte providenciar, se de interesse for, os documentos aqueles úteis à prova do direito, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil. Ainda, por ora, verifico a desnecessidade de apresentação do procedimento junto à instituição bancária em razão da farta documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sua explanação no item 4.2 de sua contestação. Igualmente, a obtenção de certidões e protocolos junto ao Oficial de Registro de Imóveis pode ser obtida mediante simples diligência pelas requerentes, em relação as quais, não obstante a prenunciada hipossuficiência, não se pode ignorar que patrocinadas por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto ao órgão competente.

Por fim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, neste momento, diante do desinteresse manifestado pela ré.

Assim, manifestem-se as autoras, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do mesmo diploma.

Int.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2017.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1663**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000549-17.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS CESARE**

Vistos. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Marcos Cesare, visando a condenação do réu como incurso nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Salienta o MPF, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, e que teriam sido dolosamente praticados pelo réu, como empregado da Caixa Econômica Federal, portanto, na qualidade de agente público. Menciona que, no exercício das atribuições de gerente de atendimento de pessoa física da Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva (0299), localizada na Praça da República, nº 05, Centro de Catanduva-SP, cometeu atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo para a empresa pública federal, vez que se viu obrigada a ressarcir seus clientes pelos prejuízos causados pelos atos ilícitos do réu. Afirma que o réu, ao menos, em 32 (trinta e duas) oportunidades, no período de 12 de maio de 2015 a 18 de agosto de 2015, apropriou-se, em proveito próprio ou alheio, de valores depositados em contas da agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Catanduva-SP, bem como desviou, para si ou para outrem, valores decorrentes de transações praticadas em nome da instituição financeira. Explica que, no período de 13 de julho de 2015 a 05 de agosto de 2015, o réu teria efetuado 09 (nove) transferências eletrônicas da conta de titularidade de Elton Manoel da Silva para conta de sua titularidade, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e da mesma forma, em 18 de agosto de 2015, efetuou 02 (duas) transferências eletrônicas, dessa vez, da conta de Benedito Braz de Moraes, no valor total de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Por fim, constatou-se ainda que o réu teria vendido 21 (vinte e um) seguros de vida Fácil Acidentes Pessoais, no valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais) a pessoas que compareciam à agência para sacar recursos do FGTS com abertura de conta, e embora houvesse a retirada do numerário da conta dos correntistas, todas as propostas constavam como inadimplentes junto à instituição financeira, configurando desvio no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais). Dessa forma, o prejuízo causado à Caixa Econômica Federal atinge o patamar de R\$ 9.457,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais). Conclui que o réu praticara conduta atentatória aos princípios que regem a administração, e pede sua condenação como incurso nas penas do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992. Com a inicial, junta os documentos do inquérito civil, em apenso. Ao despachar a inicial, foi determinado, à folha 17/1 verso, a notificação do réu, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, para que oferecesse manifestação por escrito, bem como, a imediata indisponibilidade dos bens em seu nome, através da aplicação dos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, ARISP E RENAJUD), determinação cumprida às folhas 20/30. Notificado, à folha 33/33 verso, o réu não ofereceu sua manifestação sobre a petição inicial, quedando inerte. É o relatório do necessário. Decido. É caso de recebimento da inicial. Nesse sentido, segue ementa de acórdão de agravo em recurso especial 201501317948, Relator Humberto Martins, DJe 08/06/2016: ...Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Demais disso, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados...No mais, mantenho a indisponibilidade dos bens em nome do réu, efetuada através da aplicação dos sistemas disponíveis ao Juízo, nos termos da fundamentação da decisão proferida às folhas 17/1 verso. Dispositivo. Posto isto, recebo a petição inicial. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao réu José Marcos Cesare, com endereço na Rua Teresina, 1.430, Vila Santo Antônio, Catanduva-SP. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 16 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000431-75.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO GUALBERTO TEIXEIRA**

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO GUALBERTO TEIXEIRA, visando a busca e apreensão de bens objetos de alienação fiduciária. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 53). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 30), por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Custas devidas pelo Réu. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**MONITORIA**

**0001026-45.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de João Francisco Mendes Miguel, qualificado nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro (R\$ 93.778,73). Salienta a Caixa, em apertada síntese, que se tomou credora de João Francisco Mendes Miguel em decorrência do inadimplemento, por ele, de contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, e de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Explica que os valores total disponibilizados pelas avenças foram utilizados pelo devedor, sem que, no entanto, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhe eram devidas. Em decorrência disso, houve o vencimento antecipado dos contratos. Diz, também, que não logrou êxito em receber amavelmente seu crédito. Junta documentos de interesse. Determina, à folha 86, a citação. O réu foi citado, às folhas 94/95, e, às folhas 96/108, ofereceu embargos à monitória, em cujo bojo alegou que a petição inicial seria inepta, na medida em que não participara da formação da prova escrita que seve de fundamento à ação, e, no mérito, defendeu que tanto os juros, de forma capitalizada, quanto a comissão de permanência, cobrados na hipótese, desrespeitariam a legislação, o que, assim, daria margem à nulidade da contratação. Além disso, alegou que se mostraria nula a cláusula que permitiu a incidência dos juros nos patamares cobrados, bem acima daquelas praticadas em negócios bancários semelhantes, e que as tarifas e taxas, por falta de previsão contratual, mostrar-se-iam indevidas. Recebi, à folha 114, os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e, no ato, abri vista para que a Caixa pudesse se manifestar por escrito, em 15 dias. A Caixa foi ouvida, às folhas 116/129. Concedi ao réu a gratuidade da justiça. Indeferi a dilação probatória, à folha 133. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada, à folha 117, pela Caixa. Na medida em que a ação foi proposta em 29 de setembro de 2014, e, citado em 30 de março de 2015, o réu, em 8 de abril deste mesmo ano, ofereceu embargos à monitória, quando da vigência do novo código de processo civil, em 18 de março de 2016, não havia ainda sido proferida sentença no feito. Assim, em observância ao disposto no art. 1.046, do NCPC, devem regular a hipótese discutida nos autos as disposições da legislação processual revogada. Isto significa que o conteúdo do art. 702, 3.º, do NCPC, não pode justificar o pretendido pela Caixa na preliminar, lembrando-se, também, de que o 739 - A, 5.º, do antigo CPC apenas dizia respeito aos embargos à execução, não aos embargos monitorios (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível n.º 00001078020124058105 (558049), Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 4.10.2013, página 73: (...) 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margairida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC). Da mesma forma, rejeito a preliminar arguida pelo réu, às folhas 97/99. Digo isso porque, de acordo com o teor da Súmula STJ n. 247, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, e esta é a hipótese dos autos, como bem se vê, às folhas 6/81. Assim, a participação ou não do réu na produção da prova escrita que fundamenta a ação é irrelevante para tanto (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível n.º 200983000608011 (566233), Relator Desembargador Federal André Dias Fernandes, DJE 17.1.2014, página 244; (...). 4. Para a admissibilidade da ação monitória considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 663.656/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)). Aliás, ainda que se entendesse contrariamente, não se pode dizer que o réu não participou da formação dos instrumentos contratuais, o que, justamente por isso, desmerece por completo a alegação de inépcia. Por outro lado, superadas as preliminares, e, no caso, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido. Sustenta o réu, às folhas 99/105, que a previsão contratual que autoriza a capitalização dos juros é legal (v. folha 104). Portanto, conclui-se, que os parâmetros utilizados no contrato de abertura de crédito para a cobrança de juros capitalizados no saldo devedor são ilegais, evadindo o documento que sustenta a pretensão da embargada, decorrendo, daí, a nulidade da avença. Contudo, nada vejo de irregular nesta matéria. Anoto que, sem exceção, todos os contratos assinados pelas partes são posteriores à Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, implicando, consequentemente, na medida em que não existe controvérsia a respeito da observância da pactuação expressa sobre o tema relativo aos juros compostos nos respectivos instrumentos, a adoção da hipótese dos autos ao entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. STJ (v. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) - AgInt no AREsp 731.651/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27 de junho de 2017, DJe 1.º de agosto de 2017). Considerada, portanto, no caso concreto, inequivocamente válida a sistemática empregada pela Caixa para mensurar os juros incidentes sobre as avenças, inexistente justificativa apta a autorizar a recomposição dos valores na forma pretendida pelo réu (v. aplicação de juros simples). Assinalo, posto importante, que, embora tenha o réu feito menção, à folha 99, à comissão de permanência, deixou de indicar, fundamentadamente, a razão da existência de eventual ilegalidade em sua cobrança pela instituição financeira, o que desautoriza o conhecimento judicial da alegação. Nada obstante, pelas disposições contratuais, foi expressamente prevista para quaisquer impuntualidades quanto ao pagamento dos débitos, sendo apurada por meio da composição da Taxa de CDI, acrescida de rentabilidade, até certo patamar. O que interessa é que não está sendo cumulada com juros ou encargos, de acordo com os demonstrativos que instruíram a petição inicial, e seu índice ficou abaixo da taxa de juros contratados, respeitando, assim, o posicionamento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Aliás, da mesma forma, afiguram-se genéricas e totalmente afastadas das disposições contidas nos instrumentos contratuais celebrados, as alegações no sentido de que as taxas de juros estipuladas seriam abusivas, muito acima daquelas praticadas em pactos da espécie, implicando, desta forma, a ausência completa de prova da ocorrência de desequilíbrio contratual por tal fundamento. Pelo contrário, por exemplo, à folha 45, resta documentalmente atestado que o valor acordado dos juros respeitou patamar que não pode ser reputado abusivo. Digo, ainda, que cabia ao réu especificar o porquê de as tarifas haverem desrespeitado os termos contratuais, lembrando-se aqui de que foram previstas nos instrumentos por ele celebrados, estando devidamente detalhadas no extrato de folhas 31/39, e de que valores tributários incidem sobre as operações de crédito independentemente da vontade dos contratantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). PRL. Catanduva, 9 de agosto de 2017. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001062-87.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MATIAS DE PAULA GUZZO(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Matias de Paula Guzzo, qualificado nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que se tomou credora de Matias de Paula Guzzo em decorrência do inadimplemento, por ele, de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Explica que o valor total disponibilizado pela avença celebrada foi utilizado pelo devedor, sem que, no entanto, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações que lhe eram devidas. Em decorrência disso, houve o vencimento antecipado do contrato. Diz, também, que não logrou êxito em receber amavelmente seu crédito. Junta documentos de interesse. Determina, à folha 21, a citação. O réu foi citado, por carta, e, às folhas 24/27, ofereceu embargos à monitória, em cujo bojo, de início, requereu a gratuidade da justiça, defendendo, em seguida, no mérito, a existência de excesso na cobrança monitória. Assinalou que em apenas três dias a dívida teria saltado de R\$ 31.497,70 para R\$ 34.890,85, implicando, assim, o desrespeito, por parte da Caixa, do mecanismo de atualização previsto contratualmente. Alegou, ainda, que os juros cobrados, superiores a 12%, seriam indevidos. Peticionou o réu, à folha 29, juntando, à folha 30, comprovante de pagamento de sua remuneração mensal. Recebi, à folha 22, os embargos, e, no ato, abri vista para que a Caixa pudesse se manifestar por escrito, em 15 dias. A Caixa foi ouvida, às folhas 34/40. Concedi ao réu a gratuidade da justiça. Indeferi a dilação probatória, à folha 43. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada, à folha 34verso. Na medida em que a ação foi proposta em 30 de setembro de 2014, e, citado em 20 de fevereiro de 2015, o réu, em 18 de março deste ano, ofereceu embargos à monitória, quando da vigência do novo código de processo civil, em 18 de março de 2016, não havia ainda sido proferida sentença no feito. Assim, em observância ao disposto no art. 1.046, do NCPC, devem regular a hipótese discutida nos autos as disposições da legislação processual revogada. Isto significa que o conteúdo do art. 702, 3.º, do NCPC, não pode justificar o pretendido pela Caixa na preliminar, lembrando-se, também, de que o 739 - A, 5.º, do antigo CPC apenas dizia respeito aos embargos à execução, não aos embargos monitorios. Por outro lado, quanto ao mérito, entendo que o pedido monitorio deve ser julgado procedente, rejeitando-se, assim, os embargos oferecidos pelo réu. Vejo, à folha 16, que o saldo atualizado da dívida cobrada na monitória, em 4 de setembro de 2014, era de R\$ 34.890,85, sendo este, aliás, o mesmo valor apontado na petição inicial, à folha 3, valendo ressaltar que, em 30 de setembro de 2014, a cobrança foi ajuizada. Equivocada, portanto, a alegação tecida, à folha 25, pelo réu, para fundamentar a tese de que praticara a Caixa, ao pretender o recebimento do débito, ilegalidade na aplicação das regras contratuais relacionadas à atualização acordada. Aliás, o valor de R\$ 31.497,70 diz respeito ao momento em que venceu, de forma antecipada, o contrato, o que ocorreu em 17 de maio de 2014. Por outro lado, às folhas 5/116, observo que, pela avença celebrada pelas partes em 16 de dezembro de 2013, a Caixa se comprometeu a conceder ao réu, e assim o fez, crédito no total de R\$ 29.500,00, ao custo efetivo de 24,60% ao ano, corrigido pela TR, a fim de que pudessem ser por ele adquiridos materiais de construção destinados à residência localizada à Avenida Dona Engrácia A Romão, 860, na cidade de Catanduva. Há prova documental, às folhas 14/15, de que o réu efetivamente efetuou gastos com materiais de construção, e para tanto, levantou todo o dinheiro disponibilizado pelo contrato. De acordo com o instrumento assinado, o custo efetivo total se comporia, respeitado o limite de crédito concedido, dos juros mensais de 1,85%, e da TR (os juros incidiriam sobre o saldo devedor atualizado pela TR). Fixou-se prazo contratual total de 72 meses, sendo de seis o limite para a utilização dos recursos, contados da assinatura. Com o término deste, teria o devedor 66 meses para devolver o empréstimo, mediante prestações mensais, implicando vencimento antecipado o não pagamento das parcelas. Além disso, em caso de impuntualidade, a TR também seria utilizada para fins de atualização, aplicando-se juros de mora de 0,033333%, autorizada a capitalização mensal. Segundo a planilha de evolução da dívida, à folha 15, fica cabalmente demonstrada a observância pela Caixa da previsão contratual, no que se refere à composição dos encargos mensais, e de mora, bem como atestada a inadimplência, pelo réu, a partir da terceira parcela, o que, consequentemente, em razão da mora, levou ao vencimento antecipado. Assinalo, posto importante, que no âmbito do E. STJ, está pacificado o entendimento no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite dos juros remuneratórios da lei de usura, e de que a mensuração superior a 12%, não necessariamente indica abusividade. Além disso, no caso concreto, os juros moratórios não ficaram acima de 12% ao mês, o que também representa que a Caixa se pautou segundo o entendimento jurisprudencial vigente. Ademais, como assinalado acima, a capitalização dos juros de forma mensal foi prevista contratualmente, e a contratação é posterior à Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Concluo, diante das provas dos autos, que o réu, deixou de se pautar pelo contratado em seu momento de execução, frustrando, inequivocamente, com o comportamento, a justa expectativa econômica criada pela Caixa ao pactuar. Deve, portanto, satisfazer integralmente a pretensão visada com a monitória, haja vista legitimamente aparada. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, deve o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). PRL. Catanduva, 7 de agosto de 2017. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001752-48.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OESTE - EMPREENDIMENTOS LTDA X CESAR JOAO DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OESTE - EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 28). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000973-64.2014.403.6136 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000416-43.2015.403.6136 - CLAUDIO LOPES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por Cláudio Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 21 de agosto de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não somar tempo suficiente, o benefício foi indeferido. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não reconhecimento do período rural de 1.º de janeiro de 1978 a 30 de novembro de 1980. Menciona que, no intervalo, esteve a serviço da Fazenda Bela Vista, de Anibal Bianchini. Alega, ainda, que tem direito de ver computado, como especial, o trabalho desempenhado como



contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n. 53.831/64, e n. 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n. 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n. 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n. 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n. 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n. 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, prevista na MP n. 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n. 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n. 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n. 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Observo, às folhas 210/211, que os períodos de 11 de julho de 1988 a 19 de dezembro de 1990, de 2 de fevereiro de 1993 a 24 de novembro de 1994, e de 22 de abril a 2 de dezembro de 1991, já foram reconhecidos e enquadrados, pelo INSS, como tempo especial, implicando, desta forma, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido nesse sentido feito pelo autor. Correta, portanto, a manifestação de folhas 92/93, item 2.1. Provam os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados, às folhas 169/170, e de 174/175, que o autor, de 18 de abril de 1996 a 1.º de maio de 2011 e de 1.º de maio de 2011 até a DER, trabalhou como motorista de caminhões. Entretanto, durante suas atividades laborais, não ficou sujeito a fatores de risco que pudessem levar ao reconhecimento do caráter especial do trabalho, isto porque, nos dois casos, o agente agressivo encontrado no ambiente, o ruído, esteve abaixo do limite de tolerância para cada um dos intervalos (v. 78,5, dB, no primeiro, e 81,4 dB, no segundo). Isto não quer dizer que o intervalo de 18 de abril de 1996 a 5 de março de 1997 não possa ser enquadrado como especial. Aliás, essa mesma conclusão se aplica ao período de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995, a partir das informações constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa empregadora. É que, neste dois casos, a documentação atesta que o autor foi motorista de caminhão de cargas, estando assim subsumido à categoria profissional do item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979. Por fim, anoto que os intervalos de 12 de outubro de 1987 a 26 de janeiro de 1988, e de 4 de maio a 30 de novembro de 1992, não podem ser aceitos como especiais. Em que pese as anotações lançadas na CTPS do segurado, às folhas 50/51, deem conta de que desempenhou a atividade de motorista nos apontados períodos, não se mostram, por si sós, suficientes para confirmar que ocorreram na forma do item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979, lembrando-se que deixaram de ser apresentados os formulários previdenciários elaborados pelas empresas empregadoras. Assim, convertidos os períodos especiais de 18 de abril de 1996 a 5 de março de 1997, e de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995 em tempo comum, apura-se o acréscimo de 6 meses e 29 dias. Portanto, considerados o tempo já aceito administrativamente pelo INSS, até a DER, 28 anos e 27 dias, o acréscimo relativo à conversão em tempo comum dos dois períodos especiais reconhecidos na sentença, 6 meses e 29 dias, e, ainda, o intervalo como trabalhador rural aqui também admitido, de 1.º de janeiro de 1978 a 30 de novembro de 1980, soma o autor, no mesmo marco temporal, o total de 31 anos, 6 meses e 26 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Acréscimo Especial: 0 a 6 m 29 d Tempo já reconhecido: 28 a 0 m 27 d 01/01/1978 a 30/11/1980 Rural 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d Inexiste, assim, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1978 a 30 de novembro de 1980. Além disso, reconheço, como especiais, ficando desde já autorizada a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, os períodos de 18 de abril de 1996 a 5 de março de 1997, e de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995 (v. acréscimo, no caso, de 6 meses e 29 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais deverão ser proporcionalmente distribuídas entre eles (v. art. 86, caput, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos advogados públicos do INSS (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). Condono o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do advogado do autor (v. art. 85, caput, e, do CPC). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, promova a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 15 de agosto de 2017. Resumo: Período rural reconhecido judicialmente: De 01.01.1978 a 30.11.1980 Períodos especiais reconhecidos judicialmente: De 18.04.1996 a 05.03.1997 De 15.05.1995 a 11.12.1995 Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000476-16.2015.403.6136 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES/SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por Arlindo de Oliveira Marques, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 26 de dezembro de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não somar tempo suficiente, o benefício foi indeferido. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não reconhecimento do período rural de 29 de outubro de 1969 a 20 de fevereiro de 1983. Menciona que, no intervalo, prestou serviços, ao lado do pai, no Sítio Cachoeira dos Bernardinos, de Anísio de Azevedo, até 1972, passando a trabalhar, em seguida, na Fazenda Pascoal, e na Fazenda WF, localizadas em Urupês. Pertenciam os imóveis ao mesmo dono, Wimer Fiorotto. Em 1983, obteve seu primeiro registro laboral em CTPS, e, ademais, tem 23 anos, 2 meses e 4 dias de atividades devidamente anotadas. Neste ponto, esclarece que todos os vínculos devem ser aceitos, já que a carteira não apresenta falhas formais ou quaisquer outras irregularidades. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Alegou que o tempo rural não estaria amparado em provas materiais idôneas mínimas. Discordou, também, da contagem do trabalho rural, em regime de economia familiar, antes dos 14 anos de idade. Instruiu a resposta com documentos. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Saneou o processo, delimitando as questões de fato sobre as quais recairia a prova, e deferindo a colheita de prova oral em audiência, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi uma testemunha por ele arrolada. Com o término da instrução, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 26 de dezembro de 2011, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não somar tempo suficiente, o benefício foi indeferido. Contudo, explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não reconhecimento do período rural de 29 de outubro de 1969 a 20 de fevereiro de 1983. Menciona que, no intervalo, prestou serviços, ao lado do pai, no Sítio Cachoeira dos Bernardinos, de Anísio de Azevedo, até 1972, passando a trabalhar, em seguida, na Fazenda Pascoal, e na Fazenda WF, localizadas em Urupês. Pertenciam os imóveis ao mesmo dono, Wimer Fiorotto. Em 1983, obteve seu primeiro registro laboral em CTPS, e, ademais, tem 23 anos, 2 meses e 4 dias de atividades devidamente anotadas. Neste ponto, alega que todos os vínculos devem ser aceitos, na medida em que a carteira não apresenta falhas formais ou irregularidades. Em sentido oposto, alega o INSS que o autor não teria direito ao reconhecimento do tempo de atividade rural indicado na petição inicial, já que esta pretensão não estaria baseada em provas materiais mínimas contemporâneas, daí decorrendo a improcedência do pedido. Mostra-se ainda contrário à possibilidade do reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial, antes dos 14 anos de idade. Assim, devo verificar, visando a solução adequada da causa, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, de 29 de outubro de 1969 a 20 de fevereiro de 1983, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado realmente vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que o período rural que o autor alega ter direito de ver aqui reconhecido não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Ali, o tempo se inicia em 21 de fevereiro de 1983. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solitários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de 29 de outubro de 1969 a 20 de fevereiro de 1983, na medida em que alega haver trabalhado, até 1972, no Sítio Cachoeira dos Bernardinos, de Anísio de Azevedo, e, posteriormente, nas Fazendas Pascoal e WF, pertencentes a Wimer Fiorotto. Segundo ele, cultivou café em sistema de parcerias, nas apontadas propriedades. No depoimento pessoal, afirmou o autor, que, em 1983, mudou-se para Ibirá, e passou a trabalhar como sergente de pedreiro. Disse, também, que teria 59 anos de idade, e que já estaria aposentado por invalidez, tendo assim ciência de que não poderia cumular, acaso procedente o pedido, os dois benefícios. Explicou que, aos 11 anos, foi morar na Fazenda Pascoal, de Wimer Fiorotto. Até então, morava, em Potirredonda, no Sítio Cachoeira dos Bernardinos, de Anísio de Azevedo. Mencionou, ainda, que também morou na Fazenda WF, do mesmo dono, a partir dos 14 anos. Nos referidos imóveis, cultivou café juntamente com sua respectiva família, composta do pai, Luiz de Oliveira, e seus irmãos e irmãs. Segundo ele, conheceu a testemunha Aparecido José dos Santos quando morava na Fazenda Pascoal. Aparecido José dos Santos, como testemunha, disse que conheceu o autor quando ele ainda morava na zona rural, mais precisamente no Sítio São Pascoal. Posteriormente, o autor teria se mudado para o WF, ambos pertencentes a Wimer Fiorotto. Nas referidas propriedades, morou com a família, composta de pais, e de irmãos. Ali cultivou café em sistema de meação, sem a contratação de empregados permanentes. O pai do deponente chegou a cultivar lavouras, por três anos, nas proximidades do Sítio WF. Até se mudar para Ibirá, o autor morou no local. Há, desta forma, prova testemunhal que atesta que o autor, no período anterior a 1983, sendo certo que neste ano já havia se transferido para a cidade de Ibirá, e passado a trabalhar como sergente de pedreiro, acompanhou a família em atividades como lavrador, mais precisamente cultivando café à meação. Não é demais ressaltar que o autor, nascido em 29 de outubro de 1957, aos 14 anos, já morava na Fazenda WF. Eis o teor do depoimento pessoal colhido em audiência. As cópias das notas de produtor rural juntadas às folhas 38/40, e 42, indicam que o pai dele, Luiz de Oliveira Marques, comercializou a produção do café obtida a partir da exploração econômica da Fazenda WF, nos anos de 1975 a 1978. Há prova nos autos, também, de que o genitor, em outubro de 1972, firmou parceria com Wimer Fiorotto, dono da Fazenda São Pascoal, visando a exploração da cultura do café. Diante desse quadro, vistas e analisadas em seu conjunto, as provas colhidas (v. oral - depoimento pessoal, e testemunho; e material - documentos juntados), entendo que o autor, emprestando do pai a condição de lavrador estampada em documentação que considero inequivocamente idônea, tem direito de computar, para fins de aposentadoria, exceto como carência, o período em que trabalhou, a partir de outubro de 1972, até dezembro de 1982, como segurado especial, nas Fazendas São Pascoal e WF, de Wimer Fiorotto. Por outro lado, concordo com o autor quando diz que, no período em que trabalhou, sem exceção, todos os vínculos que constam de sua CTPS, haja vista a inexistência, no documento, de falhas materiais que pudessem desmerecer os registros. Assim, devem ser acrescidos os períodos de 1.º de janeiro a 17 de março de 1994, e de 18 de janeiro a 9 de abril de 1999 (v. folhas 51/52, e 122/123). Assim, levando em consideração o tempo já reconhecido pelo INSS até a DER, 22 anos, 8 meses e 8 dias, o período, como segurado especial, reconhecido na sentença, de 1.º de outubro de 1972 a 31 de dezembro de 1982, e os intervalos constantes da CTPS que deixaram de ser incluídos no montante contributivo, de 1.º de janeiro a 17 de março de 1994, e de 18 de janeiro a 9 de abril de 1999, soma o segurado, no mesmo marco, 33 anos, 4 meses e 17 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 22 a 8 m 8 d 01/01/1994 a 17/03/1994 normal 0 a 2 m 17 d não há 0 a 2 m 17 d 18/01/1999 a 09/04/1999 normal 0 a 2 m 22 d não há 0 a 2 m 22 d 01/10/1972 a 31/12/1982 Rural SE 10 a 3 m 0 d não há 10 a 3 m 0 d Com isso, não há direito à aposentadoria (v. não houve pedido expresso quanto ao benefício proporcional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto como carência, o tempo trabalhado pelo autor como segurado especial, de 1.º de outubro de 1972 a 31 de dezembro de 1982. Ficam também reconhecidos os intervalos de 1.º de janeiro a 17 de março de 1994, e de 18 de janeiro a 9 de abril de 1999, anotados em CTPS. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria, haja vista que, na DER, não possui tempo de contribuição suficiente. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS deverá responder, por inteiro, pelas despesas processuais eventualmente verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, c. c. art. 86, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 16 de agosto de 2017. Resumo: Período Rural Reconhecido: De 01.10.1972 a 31.12.1982 Períodos Urbanos Reconhecidos: DE 01.01.1994 a 17.03.1994 DE 18.01.1999 A 09.04.1999 Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000524-72.2015.403.6136 - SILVIO MAEDA (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por Sílvio Maeda, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, de janeiro de 1972 a setembro de 1974, trabalhou, sem registro em CTPS, no Mercadinho Bahia, na cidade de Catanduva, e que, acaso computado o referido período, na DER, em 3 de outubro de 2013, somaria tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Menciona que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo, já reconheceu 32 anos, 7 meses e 18 dias. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Alegou que o tempo de filiação urbana questionado não estaria amparado em prova material. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Saneei o processo, fixando os pontos controvertidos sobre os quais recairia a prova, e deferi a colheita de prova oral em audiência. Depositou o autor rol com três testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas por ele arroladas. As partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, de janeiro de 1972 a setembro de 1974, trabalhou, sem registro em CTPS, no Mercadinho Bahia, na cidade de Catanduva, e que, acaso computado o referido período, na DER, em 3 de outubro de 2013, somaria tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Menciona que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo, já reconheceu 32 anos, 7 meses e 18 dias. Em sentido oposto, alega o INSS que o autor não teria direito ao reconhecimento do tempo de filiação previdenciária indicado na petição inicial, já que esta pretensão não estaria baseada em provas materiais mínimas contemporâneas, decorrendo consequentemente, daí, a improcedência do pedido de aposentadoria. Assim, devo verificar, visando a solução adequada da causa, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se há ou não nos autos, provas da filiação ao RGPS no período indicado, pelo autor, na petição inicial. Desde já saliento, pautando-me pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários somente será eficaz se baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Vejo, à folha 21, que, em 10 de maio de 1972, o espólio de Luiz Antônio Gabas, declarou, para que pudesse servir para a dispensa das aulas de educação física, que o autor trabalhava no Mercadinho Bahia, localizado, em Catanduva, à Rua Bahia, 353. Da mesma forma, constam dos autos, às folhas 22/23, declarações no sentido de que, por trabalhar durante todo o horário comercial (v. no Mercadinho Bahia), inclusive aos sábados, o autor não teria como regularmente frequentar as aulas de educação física. Por sua vez, os documentos de folhas 25/47, atestam que o estabelecimento comercial apontado funcionou, em Catanduva, no endereço mencionado acima. Durante a audiência de instrução, às folhas 415/420, as testemunhas ali ouvidas, João Liberato de Carvalho, Waldemar Carlos Gabas, e Haroldo Gondin Guimarães Filho, confirmaram, corroborando, assim, a versão apresentada pelo autor na petição inicial e no próprio depoimento pessoal, que, de fato, exerceu atividades no Mercadinho Bahia, em Catanduva. Vale ressaltar que os depoimentos mostraram-se seguros e conclusivos quanto ao efetivo exercício da atividade laboral pelo segurado. Dou por provado, portanto, o tempo de filiação previdenciária urbana no intervalo de 23 de janeiro de 1972 a 30 de setembro de 1974, na medida em que amparado em elementos materiais mínimos, e em testemunhos idôneos e conclusivos. Diante desse quadro, considerados o tempo apurado administrativamente pelo INSS até a DER, 32 anos, 7 meses e 18 dias, e o período reconhecido na sentença, de 23 de janeiro de 1972 a 30 de setembro de 1974, soma o autor, no mesmo marco, o total de 35 anos, 3 meses e 26 dias (v. tabela). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório 23/01/1972 a 30/09/1974 normal 2 a 8 m 8 d não há 2 a 8 m 8 d Tempo já reconhecido: 32 a 7 m 18 d Há direito, portanto, à concessão, desde a DER, da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, para os devidos fins de direito previdenciário, o tempo de filiação urbana de 23 de janeiro de 1972 a 30 de setembro de 1974. Condeno o INSS a conceder ao autor, Sílvio Maeda, desde a DER (DIB - 3.10.2013), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (v. com o total contributivo de 35 anos, 3 meses e 26 dias). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação previdenciária vigente ao tempo de concessão. Os valores em atraso, devidos da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de agosto de 2017, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/1997. O INSS responderá por todas as despesas processuais eventualmente verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total devido até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, incisos e, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, implante a prestação, e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência em relação à conta, ou estando a mesma superada, requisite-se o pagamento dos atrasados. PRI. Catanduva, 14 de agosto de 2017. Resumo: Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) DIB/DER: 3.10.2013 DIP: 1.º.8.2017 RMI: a calcular RMA: a calcular Tempo Reconhecido: 23.01.1972 a 30.09.1974 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001342-24.2015.403.6136** - ALCIDES DE BORTOLI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ALDO BENEVELLI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ANTONIO BARUFI MARTA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ANTONIO BORTOLOTTI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ARLINDO MASCHIETO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ELOY PEREZ MARTINS(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X NATALINO GATHI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X RAVARDIEL BERNARDO SILVA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X SEBASTIAO NEGRAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000394-48.2016.403.6136** - EDSON NISHIYAMA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0000798-02.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

Fl 110: tendo em vista a manifestação da autora de que a proposta de fl.105 não se referia ao débito objeto dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contraproposta formulada pela ré às fls. 108/109, indicando, em caso de aceite, a forma hábil de efetivação do parcelamento. Em caso de recusa, deverá a autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, diante da ausência de contestação certificada à fl. 106. Int.

**0000907-16.2016.403.6136** - ELISABETE APARECIDA BALDINI BASSI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC. Fls. 90/91: nos termos do art. 272, parágrafos 6º e 7º, do CPC, defiro a retirada dos autos de Secretaria mediante carga pelas prepostas indicadas pelo advogado da parte autora, nas hipóteses do art. 107 do mesmo diploma. Anote-se o nome das prepostas credenciadas no sumário destes autos. Int.

**0001155-79.2016.403.6136** - ANA JULIA DE LIMA MONTECELI - INCAPAZ X LUCIANE LIMA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/93. Int.

**0001668-47.2016.403.6136** - HENAGIO BRAZ TUAN(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão de fls. 153/154, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001482-92.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA PLACCO BERGUIO(SP103008 - JOSE LUIS BOCCINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 68/71, por Ana Paula Placco Berguio, da sentença proferida nos autos, às folhas 63/63 verso, visando, sob a alegação da existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, a imediata correção das impropriedades processuais apontadas. Esclarece que a sentença proferida deveria ter homologado o acordo entabulado entre as partes, na via administrativa, para pagamento total da dívida e não ter extinto o feito sem julgamento de mérito. Afirma ainda, que há contradição na folha citada na sentença (folha 55), referente à informação do acordo, quando a folha correspondente à informação da executada seria a folha 57 e da embargante seria a folha 61. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser alterada, com as devidas correções apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É essa última a hipótese tratada. Inicialmente, não há que se falar em homologação de acordo pretendida pela embargante, vez que o acordo fora celebrado entre as partes, na via administrativa, não havendo pedido expresso das partes para homologação judicial do acordo, inclusive, a própria embargante, em sua petição, requer a extinção do feito, por perda do objeto (v. folha 57). Por outro lado, verifico assistir parcial razão à embargante, vez que, de fato, há erro material no terceiro parágrafo da fundamentação da sentença, concernente à quitação do débito e à referência da folha correspondente à manifestação da CEF, razão pela qual os embargos devem ser parcialmente providos, para que o terceiro parágrafo da fundamentação da sentença passe a ter a seguinte redação: Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, a ré entabulou acordo com a CEF, na via administrativa, quitando o débito, objeto do processo, conforme informação apresentada pela CEF em petição de fl. 61, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da exequente, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, as falhas apontadas no terceiro parágrafo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 63/63 verso. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 15 de agosto de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000162-70.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Providencie a exequente Caixa Econômica Federal a averbação da penhora do imóvel no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a devida comprovação de seu cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

**0000478-83.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA X ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Fl. 62: defiro o pedido da exequente. Diante da não localização dos corréus, e dos resultados das pesquisas de fls. 55/56 e 58/59 que indicaram endereços já diligenciados, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de DS Catanduva Administradora e Corretora de Seguros Ltda ME e Thiago Cordeiro da Silva, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ. Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial. Int. e cumpra-se.

**0001357-90.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X CRISTOPHER MARTON CARANO X EDSON FERNANDO MARTON(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001357-90.2015.403.6136CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: Marton Ind de Móveis Ltda EPP, Christopher Marton Carano e Edson Fernando MartonDespacho/ofício n. 464/2017-SD-dajEm resposta ao ofício nº 315/2017/SORI/FMFA do 2º Oficial de registro de Imóveis de Catanduva/ SP, oficie-se ao Sr. Oficial informando que, não obstante possa ter havido indisponibilidade indevida sobre o imóvel registrado sob nº 32.539, a ordem de bloqueio emitida por este Juízo foi direcionada ao CPF do executado Edson Fernando Marton, com o fito unicamente de bloqueio de bens imóveis de seu acervo (conforme determinado na 1ª parte do parágrafo 3º do artigo 14 do Provimento nº 39/2014 do CNJ), dentre os quais, em tese, se enquadraria o imóvel restringido.A matéria comporta análise detida a quem interessar possa. Assim, abra-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, e guarde-se eventual irsignação do executado por instrumento próprio.Int. e cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 464/2017 AO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVA/ SP (End. R. Alagoas, 823, Centro, CEP 15.801-310, Catanduva/ SP).

**0000039-38.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME X MARIA JOSE NAVE FUENTES

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA. EPP E OUTROS, visando à cobrança de crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 110).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Agosto de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000177-39.2005.403.6314** - OSVALDO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros efetuado às folhas 173/180 e 194/200 por Maria Aparecida Frigulha Silva e Iracy do Prado Magalhães, na qualidade de esposa e companheira, respectivamente, em razão do falecimento do exequente, ocorrido em 17/12/2007. As fls. 173/180; 194/200 e 223/225 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 231).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, nada mais resta senão homologar a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Maria Aparecida Frigulha Silva e Iracy do Prado Magalhães, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS À SUDP, PARA INCLUSÃO DOS HABILITADOS NO POLO ATIVO. Nada mais sendo requerido, seja retomado o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.Catanduva, 04 de agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000481-38.2005.403.6314** - JOAO DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LEONIDIO FERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA DA SILVA MAEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MILTON BARATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ORESTES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI - SUCESSORA X ODAIR ANTONIO CAMORI - SUCESSOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTO MATIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SANTINA DE FABIO FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 760, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000158-33.2015.403.6136** - LUIZ CAETANO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001341-39.2015.403.6136** - ACACIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001557-97.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO MENCINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MENCINHA

Fl. 58: ante a informação quanto à liquidação dos contratos objeto dos autos, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000602-32.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ANTONIO PINCINI FILHO(SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ANTONIO PINCINI FILHO.Em síntese, após todo o trâmite processual, a própria autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 93).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Réu. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 14 de Agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### Expediente Nº 1664

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000318-24.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ WALTER GUERZONI(SP352197 - GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos réus INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 499 dos autos, da designação do dia 07 de fevereiro de 2018, às 16 horas, para audiência de oitiva da testemunha comum, da acusação e da defesa, Liofari Gomes de Brito e para interrogatório dos acusados LUIZ WALTER GUERZONI e WILLIAM FRONZA.Catanduva, 01 de setembro de 2017.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EUCA TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RICCIOLI GONCALVES - SP114632

#### SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de Eucatex Indústria e Comércio Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.013639/17-87.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 30 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE  
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela parte agravante, para determinar à ré o fornecimento do medicamento *Spiraza - Nusinersen* ao autor da ação (documento id. 2460086).

Intime-se a ré, União Federal, para comprovar nos autos o cumprimento da decisão referida no parágrafo anterior, proferida pelo E. Tribunal.

Por fim, arbitro os honorários de cada um dos peritos judiciais que compuseram a junta médica que elaborou o parecer sob id. 2367125 no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Oportunamente, expeça a Secretaria o necessário para requisição do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 31 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o teor da certidão sob id. 2463813, preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>):

- Unidade Gestora UG: 090017

- Gestão: 00001

- Código de Receita: 18710-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Int.

**BOTUCATU, 31 de agosto de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/09/2017 577/687**

## Expediente Nº 1840

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004554-39.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-54.2013.403.6131) MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**0000978-96.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-19.2013.403.6131) COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004329-19.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000980-66.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-53.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004566-53.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000981-51.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-28.2013.403.6131) TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X CLAUDIO APARECIDO GOMES(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X EGYDIO JACIOIA X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004309-28.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000985-88.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-22.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002835-22.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000987-58.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-73.2017.403.6131) NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

**0000988-43.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-31.2013.403.6131) POR DO SOL LANCHES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0005143-31.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000990-13.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-28.2017.403.6131) NOGUEIRA GODOY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0000989-28.2017.403.6131, certificando-se. Int.

**0000992-80.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-95.2017.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0000991-95.2017.403.6131, certificando-se. Int.

**0000994-50.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-65.2017.403.6131) SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0000993-65.2017.403.6131, certificando-se. Int.

**0001032-62.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-79.2016.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0000089-79.2016.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. No que toca à assistência judiciária gratuita, por ora, não restou demonstrado o estado de hipossuficiência financeira da empresa, sendo que a mera afirmação de decretação de falência, por si só, não dá direito ao benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. GRAUTIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A QUEBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Por primeiro, ressalte-se que quando da interposição do recurso, a agravante não havia trazido aos autos documentos comprobatórios de sua situação financeira, o que deveria ter sido feito, vez que o recurso de agravo de instrumento é de cognição sumária e não comporta dilação probatória. - Entretanto, tendo em vista o princípio da efetividade, prestigiado pelo Código de Processo Civil, diante da juntada de documentos nesta fase, é passível de análise o pedido de assistência judiciária gratuita a luz do conteúdo apresentado. - Nesse sentido, impende mencionar que apesar de a assistência judiciária gratuita tratar-se de garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, quando a requerente é pessoa jurídica apenas pode receber o benefício se comprovar a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a prestação de miserabilidade. - Na hipótese dos autos, a agravante logrou demonstrar a situação econômico-financeira precária, vez que consta de fls. 232 declaração do administrador judicial atestando que o patrimônio líquido é negativo e que nos autos que tramitam perante a 2ª Vara de Falências, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em razão da diferença negativa entre ativo e passivo. - No tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, corrobora-se o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que cabível quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. - No que tange ao encargo legal, importa destacar a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No mesmo sentido, admite-se a cobrança da multa moratória por expressa previsão do art. 83, VII da Lei de Falências. - Relativamente aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desses entendimentos, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da empresa. Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - No presente caso, considerando-se as informações de fls. 232/235 não há ativo suficiente para o pagamento dos juros moratórios, razão pela qual deverão incidir somente até a data da quebra (22/12/2004 - fls. 32). - Recurso parcialmente provido para conceder a assistência judicial gratuita e fixar a incidência dos juros de mora até a data de 22/12/2004. (AI 00281443720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, considerando-se o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a situação financeira precária da empresa para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000976-29.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2013.403.6131) VANIA MERCIA MARTINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004499-88.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000983-21.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-28.2013.403.6131) MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providência a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004309-28.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000984-06.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-11.2013.403.6131) ANTONIO MEGID(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0005791-11.2013.403.6131, certificando-se.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003503-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HIDROPLAS S/A X LUIS MASSA FILHO X LUIZ ANTONIO MASSA X JOSE MASSA NETO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

DECISÃO DE FLS. 303/307: Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados LUIZ MASSA FILHO (fls. 149/162), JOSÉ MASSA NETO (fls. 172/185), MARCELO MASSA (fls. 193/206) e LUIZ ANTONIO MASSA (fls. 213/226), por meio das quais alegam, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos bens constritos, decadência do crédito tributário e a consequente carência da ação e ilegitimidade de parte. Juntam documentos. A Fazenda Nacional alega ser necessária a expedição de mandado de constatação para se averiguar se os imóveis penhorados se tratam de bens de família, quanto à decadência alega que a constituição do crédito se deu com a entrega da declaração pelo contribuinte (GFIP) e com relação a ilegitimidade passiva assevera não ser possível o acerto da questão por meio de exceção de pré-executividade e que o ônus da prova quanto às hipóteses de redirecionamento deve ser invertido (fls. 297/302). É o breve relatório. Decido. Não há como acatar a tese de decadência ventilada pelos excipientes. Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com certeza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos. Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal, temos que analisar a decadência sob duas óticas, como o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, ou seja, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, estes vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajustamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no polo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na sequência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator(a): Min. ELLEN GRACIE/Julgamento: 03/11/2010Órgão Julgador: Tribunal Pleno/Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODIe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193RECTE.(S): UNIÃO/PROC.(A/S)ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL/RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME/Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Não obstante, a Fazenda Nacional alega, como dito, que os nomes dos sócios constam das CDAS devendo, deste modo, ser invertido o ônus da prova para que os sócios provem que não se enquadram nas hipóteses tratadas no art. 135 do CTN. Fato é que existem inúmeros executivos fiscais em face dos mesmos executados tramitando nesta Vara Federal, constando destes autos a documentação necessária para o deslinde da questão. Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária não respondem, em regra, pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluí-los no polo passivo da ação. A responsabilidade dos sócios baseada na dissolução irregular da empresa fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 1ª T., AgrRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010). Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. (TRF-3 - AI: 22691 - SP 0022691-66.2012.4.03.0000. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA). Dito isto, conforme se depreende da ficha cadastral que segue, os co-executados JOSÉ MASSA NETO, EDUARDO BADRA e MARCELO MASSA eram meros integrantes do conselho de administração ou diretor comercial, não detendo poder de direção perante a empresa executada, o que inviabiliza a aplicação do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, tranqüila jurisprudência: MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN E ART. 8º DO DECRETO Nº 1.736/79. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Membro do Conselho de Administração de sociedade anônima não realiza atos de execução ou de representação da empresa, integrando órgão deliberativo da companhia. 2. O impetrante não se enquadra na figura do acionista controlador, isto é, aquele que detém a maioria do capital votante da sociedade. 3. Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN e art. 8º do Decreto Nº 1.736/79, face à inexistência de responsabilidade tributária. 4. Recurso de apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AMS: 56538 RS 1998.04.01.056538-6, Relator: ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Data de Julgamento: 23/05/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/07/2000 PÁGINA: 47/48). Quanto aos co-executados LUIZ MASSA FILHO e LUIZ ANTONIO MASSA não é possível a responsabilização, porém por outro motivo. A ficha cadastral e a cópia da certidão do Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0000096-08.2015.403.6131 que seguem demonstram que estes co-executados tiveram o cargo de Diretor durante certo período, todavia retiraram-se da sociedade antes do encerramento irregular das atividades da empresa, que se deu em 2005 segundo informação do co-executado OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA. Sendo assim, este feito deverá ficar sobrestado em relação aos co-executados LUIZ MASSA FILHO e LUIZ ANTONIO MASSA nos termos das decisões proferidas pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos processos nº: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, decisões estas que determinaram a remessa de recursos especiais repetitivos sobre o tema ao C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015. Da mesma forma deve se proceder em relação ao co-executado OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA, é que este sócio ingressou na sociedade somente em março de 2002 (ficha cadastral que segue), em data posterior, portanto, à parte dos fatos geradores do crédito tributário em cobrança, que datam de dezembro de 1998 a dezembro de 2004 (fls. 18/19). Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição (SED) para EXCLUSÃO dos co-executados JOSÉ MASSA NETO, EDUARDO BADRA e MARCELO MASSA do polo passivo desta execução fiscal, devendo ser levantadas as penhoras a eles relacionadas. Após a intimação, e não havendo recurso desta decisão, expeça-se o necessário. No mais, SOBRESTEM-SE os autos em relação aos co-executados LUIZ MASSA FILHO, LUIZ ANTONIO MASSA e OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015. Diante do decidido, resta prejudicada, por ora, a questão referente à impenhorabilidade dos bens. Considerando que os executados LUIZ MASSA FILHO, JOSÉ MASSA NETO, MARCELO MASSA e LUIZ ANTONIO MASSA constituíram advogado para apresentação de exceções de pré-executividade, arbitro os honorários advocatícios, com supedâneo no art. 85, 2º do CPC, nos valores mínimos fixados no art. 85, 3º, incisos I a V cc. 4º, III e 5º do mesmo codex. Intime-se. \_\_\_\_\_ DECISÃO DE FLS. 318: Vistos. FLS. 314/317: indefiro. Manutenção do decidido às fls. 303/307. Eventual irrisignação da parte exequente deve ser exercida pelas vias recursais cabíveis. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos como determinado.

**0004225-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BEARING POINT EQUIPAMENTOSE SISTEMAS LTDA X JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 192/193: indefiro, nos termos da decisão proferida às fls. 183/185.Quanto à alegação de impenhorabilidade imposta pela Lei n. 8.009/90, o executado não se desincumbiu de comprovar ser o bem penhorado nos autos (fls. 188/191) o único imóvel de sua propriedade.Assim, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**0006522-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COM/ MODAS SILVA BOTUCATU LTDA - ME(SP238609 - DANILLO LOFIEGO SILVA)

Vistos.Fls. 97/104: indefiro. Para a configuração da prescrição intercorrente, necessário se faz a inércia continuada e ininterrupta do titular de crédito na prática dos atos processuais tendentes à sua satisfação durante um lapso temporal considerado por lei como suficiente para a ocorrência de prescrição. Sendo que só se deve cogitar em inércia do credor quando a pretensão exista e possa ser exercida. Assinale-se, ainda, que a contagem do prazo deve ser contínua, não se devendo somar todos os períodos em que o exequente deixou de diligenciar na busca do devedor ou de bens penhoráveis.No caso concreto no período entre 2009 e 2011 a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa devido à adesão do executado a parcelamento, não correndo o prazo prescricional nesse período.Mais adiante houve paralisação do feito, entre 2012 e 2013, devido à sua redistribuição da Justiça Estadual a esta Justiça Federal haja vista à cessação da competência delegada, não podendo ser atribuída, portanto, à Fazenda Nacional a falta de andamento do feito nesse período.Desta forma, não há que se falar em prescrição intercorrente.No mais, como bem asseverado pela Fazenda Nacional, as outras matérias erigidas pelo executado já foram objeto de embargos à execução transitados em julgado (fls. 72/93), não podendo mais ser objeto de apreciação.Intime-se.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente acerca da penhora da fração ideal pertencente ao executado do imóvel matriculado sob o nº 31,425 no 2º CRI de Botucatu (reavaliação às fls. 96) e o que dispõe o art. 843 do CPC.

**0008298-42.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAFARMA LTDA ME X JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO)

Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas às fls. 90/105 e 106/122, respectivamente por JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS e DROG DROGAFARMA LTDA ME.A exceção de pré-executividade oposta por JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS, funda-se em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição intercorrente, em face da inércia de mais de 05 anos para que a exequente se manifestasse pelo prosseguimento da execução, consoante fls. 49. A exceção de pré-executividade oposta por DROG DROGAFARMA LTDA ME aduz, em suma, nulidade do auto de infração pelo fundamento legal aduzido e prescrição intercorrente pela inércia do exequente.Recebido, por fim, manifestação do exequente acerca das exceções apresentadas, fls. 127/137 e 138/158.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O caso é de improcedência dos incidentes pré-executivos, o que enseja a sua rejeição. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Nos presentes autos, verifica-se pronunciamento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 71/77, transitado em julgado, acolhendo recurso de apelação do Conselho exequente para anular intimação feita pela imprensa e os atos subsequentes, para que se realize a intimação pessoal do representante judicial do CRF/SP e seja dado prosseguimento ao feito (fl. 72).Desta forma, a questão referente a prescrição, com seu afastamento, encontra-se devidamente apreciada e resolvida pela E. Corte ad quem, que determinou o regular prosseguimento da presente execução, com a intimação pessoal do Conselho, observando-se que a intimação anteriormente feita junto ao D. Juízo Estadual de origem limitou-se ao diário eletrônico, por publicação, sem a observância da prerrogativa do benefício de intimação pessoal, conforme art. 25 da Lei 6.830/80, consoante ainda reconhecimento firmado junto ao E. Superior Tribunal de Justiça.Desta forma, afastada por decisão já firmada nestes autos pelo E. TRF em sede de recurso de apelação a alegada inércia por parte do exequente, indefiro o requerido quanto a decretação de prescrição intercorrente, observando-se, ainda, os termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.SÚMULA 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.DA NULIDADE DA CDA - COBRANÇA EQUIVOCADA.O título apresentado com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito.É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Assim, a hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Ora, evidenciam-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica, entre outras coisas, intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à autuação, ficando alijada do âmbito augusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.DISPOSITIVO.Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se.Após, cumpra-se o determinado às fls. 83.

**0000587-49.2014.403.6131** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X AGUABOIA MINERACAO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos.Petição de fl. 111: diante da não concordância da parte exequente com a substituição do bem penhorado nos autos, fica mantida a restrição sobre o veículo Fiat Fiorino, placa EPI9816, bloqueado à fl. 93.Em relação ao pedido de 114, consigno que o bloqueio que recaiu sobre o veículo Furgão Fiorino de placa EPI9816 refere-se apenas à restrição de transferência, conforme extrato de fls. 92/93. Em caso de impedimento de realização de licenciamento do referido veículo, deverá a parte executada comprová-lo nos autos, para eventual determinação judicial.No tocante ao veículo Fiat Siena, não há, nestes autos, determinação de restrição sobre tal bem. Int.

**0000842-07.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI)

Ante o requerido à fl. 128, concedo ao executado o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento das determinações dos autos.

**0001124-45.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos.Fls. 77/79: tendo em vista a não concordância do exequente acerca da substituição dos valores depositados por carta fiança, indefiro o pedido da executada de fls. 72/73.No mais, intemem-se as partes para que informem, no prazo de 20 dias, o andamento dos embargos à execução nº 0001481-54.2016.403.6131 remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001125-30.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO BENATTI SILVA BOTUCATU ME X FERNANDO BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Fls. 101/103: ante as informações apresentadas pelos executados, aguarde-se a notícia quanto aos efeitos do recebimento do agravo interposto pelo prazo de 60(sessenta) dias.

**0000446-93.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO APARECIDO MELCHIORI FRANCISCO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.Petição de fls.40: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Conselho exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 39/verso.Intime-se.

**0000418-91.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE MARCELO PAVAN E OUTRO(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Vistos.Petição de fls. 30/34: como informado pelo próprio executado, e confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 43/45), o débito encontra-se parcelado, o que exige a suspensão do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não sua extinção.Não é o caso de fixação de honorários advocatícios contra a exequente, porquanto o parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Sendo assim, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 03 (três) meses.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

**0000517-61.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Autos nº 00005176120164036131Fls. 33/34: preliminarmente intime-se o subscritor da petição retro para regularização desta, no prazo de 15 dias, pois se encontra apócrifa.Ademais, da documentação trazida aos autos (fls. 35) não é possível aquilatar se a conta corrente bloqueada é utilizada exclusivamente para recebimento de salário. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada, após a regularização da petição de fls. 33/34, a apresentação de extrato mensal completo da conta bloqueada, no prazo de 15 dias.Int.

**0000910-83.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em decisão.Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Emenda que segue:DECISÃO:Ouida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.Sem prejuízo, apensem-se estes autos à execução fiscal nºs 0000079-98.2017.403.6131, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

**0001070-11.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TACHO RESTAURANTE LTDA - ME X ARMANDO COELHO MARQUES DE ABREU

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

**0001235-58.2016.403.6131** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTAURANTE CAPRI DE BOTUCATU LTDA X VALDOMIRA ARAUJO DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE MOLINA(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)

Vistos.Petição de fls. 193/196: tendo em vista a informação trazida aos autos quanto ao efetivo registro da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob nº 20.367, expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Int.

**0001933-64.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DA FONSECA MENDES

Vistos.Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo deste executivo fiscal, devendo constar a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do advogado da exequente para o recebimento de publicações via diário oficial.Petição retro: não havendo prescrição a ser declarada, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 45.512.164/0001-70, via Sistema BACENJUD.Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 44) R\$ 2.726,28, atualizado para 14/02/2017. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins prezonizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Cumpra-se. Intime-se.

**0003123-62.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição de fls. 23/36, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento.Após, devidamente regularizada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à indicação de bens a penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003126-17.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: ROBERTO CARLOS DE SOUZAExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 53/65: trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado, sustentando a prescrição e decadência do crédito tributário posto em execução. Pleiteia a extinção da ação executiva, com a imposição de ônus sucumbenciais à exequente. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional requer a improcedência da exceção com o reconhecimento da certeza líquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos em que ela esteja instaurada, independentemente da oposição de embargos e da prestação de garantia, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas, na esteira, até mesmo, de orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 393 do C. STJ. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece de ampla análise de material fático-probatório, mormente a apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, de forma a que se possa, corretamente, escrutinar todas as vicissitudes e interconexões a que se sujeitou o crédito fiscal aqui em comento, e, via de consequência, a fluência dos prazos decadenciais e prescricionais aplicáveis à espécie, entre tais, a existência de impugnação administrativa do lançamento, protocolo de recursos, adesão a planos de parcelamento fiscal, entre outros, que são eventos que projetam efeitos em relação aos prazos extintivos do direito aqui em questão. Tal avaliação, a evidência, se mostra totalmente inadequada à via excepcional da pré-executividade, não apenas por demandar intenso escrutínio de matéria de prova, inacabível na via estreita do incidente, mas também - e até principalmente - porque a excipiente não fez juntar aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, ônus que, nos termos de iterativa jurisprudência, compete ao executado. Nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. O título executivo específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 5. A propositura, que o artigo 41 da Lei estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente cautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da reduzibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2014) Bem por isso é que, não tendo sido juntada a documentação necessária à avaliação do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário, não há como concluir pela efetiva concretização, quer de decadência, quer da prescrição. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em, acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A prescrição é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido (g.n.).[Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398; Processo: 2005.03.00.033561-3/ UF: SP; PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 07/02/2006; Documento: TRF300100973; DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212; Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI]. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada/ excipiente, sequer se conhecendo qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Intime-se.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

**0000094-67.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Considerando o requerido pela exequente quanto à penhora do imóvel conforme fl. 126, preliminarmente, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido.

**0000213-28.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP191873 - FABIO ALARCON)

Vistos.Petição de fls. 29/48: requer a empresa executada o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias em virtude de parcelamento do débito efetuado em data anterior à ordem de bloqueio judicial.Embora o documento apresentado às fls. 45/48 se trate de Termo de Adesão ao Parcelamento emitido em 22/03/2017, antes, portanto, da realização do bloqueio através do sistema Bacenjud, até a presente data não se tem notícia acerca da consolidação do parcelamento. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à informação de eventual parcelamento do débito, bem como quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud.Intime-se.

**0000493-96.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X FERTEC TECNOLOGIA EIREL(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Petição de fls. 67/68: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Regularizada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela executada.

**0000785-81.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X OLINDA GONZAGA DE MORAES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES E SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

Fls. 25/39: requer a executada o desbloqueio de valores referentes a proventos recebidos como servidora pública estadual, em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 33/35, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, uma vez que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao cargo de enfermeira. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada OLINDA GONZAGA DE MORAES de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.665,64, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto à informação de parcelamento do débito (fls. 28 e 36/39). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados pela devedora às fls. 34/35, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte executada intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

**0000989-28.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA GODOY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

**0000991-95.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X HIDROPLAS S/A (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

**0000993-65.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A (SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

## Expediente Nº 1842

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000262-69.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S.A. MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114/119, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Omissão alguma existe no julgado. O fundamento da sentença é o de que os percentuais de multa alterados pela Lei n. 11.941/09 somente se aplicam nos casos de lançamento de débito confessado, o que não se verificou no caso concreto. Circunstância essa que, decorrendo lógica, não impede a incidência das penalidades - a depender da data da constituição definitiva do crédito tributário - segundo os mesmos patamares previstos anteriormente à edição dessa lei, ou até mesmo majorados, conforme o autorizam legislações supervenientes, eventualmente mais gravosas. Essa contingência ficou devidamente esclarecida na sentença embargada, a cuja atenta leitura se remete a parte ora embargante, da qual se extrai o seguinte excerto (fls. 115-vº/116): Consoante ficou bem explicitado a partir da impugnação da Fazenda Nacional, a nova regra insculpida no art. 35 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, somente se aplica às hipóteses de constituição do crédito mediante confissão do sujeito passivo da obrigação (GFIP, LDC ou LDCG). Não é esse o caso dos créditos postos em execução nos autos a estes embargos (CDAs ns. 35.301.926-7; 35.301.927-5; 32.396.337-4; 32.396.339-0; 32.396.340-4; 32.396.341-2; 32.396.342-0; 32.396.345-5 e 32.684.180-6), em que a constituição se operou através de lançamento de ofício (NFLD), hipótese para a qual foi majorada a alíquota aplicável para 75%, na forma do art. 35-A da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 44 da Lei n. 9.430/96. Não existe, portanto, para os créditos aqui em execução, hipótese de retroação benéfica da norma punitiva, porquanto o máximo percentual aplicado no caso (60%) é inferior à alíquota prevista na norma aplicável (grifos nossos e no original). Afigura-se, pois, escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, v.u. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 25 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

### EXECUCAO FISCAL

**0003188-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA

1. Fls. 402/420 e 427/436: considerando que o co-executado não possui advogado constituído nos autos, deixando de receber regular intimação da determinação de fls. 421, determino, preliminarmente, que se providencie a intimação pessoal do co-executado JOSÉ BENEDITO GARCIA (CPF 834.802.188-49) para que se manifeste quanto ao determinado. Caso necessário, para tanto, promova a secretária consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), para a localização do atual endereço. Regularmente intimado, e decorrido silêncio, tornem conclusos para deliberação acerca do requerido às fls. 404, letra a.2. Sem prejuízo, defiro os requerimentos contidos às fls. 404, itens b, c e d. Assim) expeça-se o necessário para penhora da parte ideal dos bens imóveis de matrículas nº 13.201 - 2ª CRI de Marília - e nº 9.678 - 1ª CRI de Botucatu, conforme matrículas juntadas às fls. 334/335 e 341/351, com as devidas intimações, nomeação de depositários, avaliações e registros. b) Expeça-se mandado para levantamento das penhoras efetivadas junto aos imóveis sob matrículas nºs 6.225 e 16.823 - 2ª CRI de Botucatu, tendo em vista que já foram efetivadas mais de 10 tentativas de alienação dos mesmos em leilão, restando infrutíferas. c) Defiro, por fim, o requerido pela União às fls. 404, letra d, pelo que, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam, ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo [é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739/212)], determino o apensamento da presente aos autos das execuções fiscais ali indicadas, observando-se que a presente execução fiscal servirá como processo piloto, onde todos os requerimentos, atos e decisões serão proferidos para resolução conjunta.

**0004739-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANDA DE FATIMA CONTI AFFONSECA BOTUCATU ME (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 72 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a FAZENDA NACIONAL moveu em face de AMANDA DE FÁTIMA CONTI AFFONSECA BOTUCATU - ME para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

**0007335-34.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA X JOSE ROBERTO PERES X JULIANA ROSA X ELAINE ROBERTA PERES KITAMURA X ALETEIA APARECIDA PERES GIAMPIETRO

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executadas: ALETÉIA APARECIDA PERES e ELAINE ROBERTA PERES Vistos, em decisão. Fls. 304/311: Recebo o expediente como pedido incidental de tutela provisória, na forma do art. 295 do CPC. Trata-se de pretensão destinada à obtenção de medida liminar, de caráter acautelatório, destinada a evitar a consumação do leilão de bem imóvel de propriedade - em condomínio - das requerentes, executadas no âmbito do presente feito. Sustenta-se, em suma, que o imóvel levado à hasta pública constitui propriedade das requerentes há mais de 30 anos, e que se retiraram ambas, do quadro societário da empresa aqui em questão há muitos anos atrás, razão pela qual não podem responder pelos débitos da mesma. Junta documentos às fls. 312/321. Vieram os autos com conclusão para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. A despeito de já integrarem a lide, no pólo passivo da execução, há muitos anos (cf. fls. 144 e 146), caracterizando sua participação processual pela mais absoluta inércia, o certo é que a análise do tema aqui proposto pelas executadas, às vésperas de hasta pública em que imóvel de sua propriedade se acha relacionado, passa pela avaliação da legitimidade passiva ad causam das requerentes para figurar lide, porquanto, segundo se alega, não ostentariam essa qualidade pelo fato de não mais figurarem nos quadros societários da pessoa jurídica executada. Matéria essa que, por se consubstanciar em tema de ordem pública (condição da ação de execução), deve ser conhecida pelo juízo, ainda que ex officio, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos precisos termos do que dispõe o art. 485, 3º do CPC. É, portanto, o que se passa a analisar, registrando, de saída, que a inclusão das requerentes no pólo passivo da presente execução fiscal deu-se por conta de configuração de situação de fato que se subsume, em tese, aos ditames da Súmula n. 435 do C. STJ, uma vez que caracterizada, em princípio, em relação à pessoa jurídica aqui em questão, situação de dissolução irregular a autorizar o redirecionamento nos termos de orientação pretoriana pacificada cristalizada no verbete sumular ora em apreço. É o que se colhe da análise da petição da exequente de fls. 100/102 (com os documentos que a acompanham às fls. 103/106), bem como da r. decisão que autorizou o redirecionamento acostada às fls. 107 destes autos. Situação essa que, ao menos em linha de princípio, milita em desfavor do argumento que sustenta a ilegitimidade processual das executadas, porquanto deferido o redirecionamento sobre bases jurisprudenciais absolutamente pacíficas. O que, entretanto, impossibilita que se complete a discussão acerca dessa questão neste momento procedimental é um segundo ponto, decisivo para análise da legitimidade de agir em relação às executadas, e que se refere à possibilidade do redirecionamento da execução ao sócio da executada nas hipóteses em que a data de sua retirada dos quadros societários da executada (o que, in casu, deu-se em 12/03/2002, conforme protocolo de alteração de contrato social da executada junto à Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP, fls. 103/105 dos autos desta execução) é anterior à data em que constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, evento que está comprovado nos autos de execução fiscal estabelecida entre as mesmas partes apenas em 03/08/2007 (cf. fls. 100/102, data de protocolo da petição da exequente informando esta irregularidade ao juízo da execução, que a reconhece e autoriza o redirecionamento em 21/08/2007, fls. 107). Isto porque, cedejo que o tema referente à retirada do sócio em momento anterior à data da comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária se encontra, presentemente em discussão junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sistemática de recursos repetitivos, havendo, em razão disso, sobrevenido decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processos ns.: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), decisões estas que determinaram a remessa de recursos especiais repetitivos sobre o tema ao C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no 1º, do art. 1.036, do CPC/15, sobrestando o andamento dos feitos que, em Primeira Instância, tratam da mesma matéria. Daí, pendendo de decisão, em Superior Instância, questão que pode levar ao reconhecimento da ilegitimidade de parte executada no âmbito dessa lide, e que se encontra na iminência de ser expropriada de bens de sua propriedade (cf. cópia da matrícula do imóvel de fls. 317/vº), mais prudente é a concessão da medida acauteladora, para a finalidade de evitar o perecimento de direito. DISPOSITIVO Com tais considerações, DEFIRO, EM PARTE, o pedido cautelar aqui requerido, para, em sendo positivo o resultado da hasta pública referente ao bem imóvel aqui em questão, sustar, tão-somente, a expedição da respectiva carta de arrematação. Comunique-se à CEHAS, por ofício, com cópia desta decisão, autorizado o emprego de meio eletrônico. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de suspensão do andamento do feito executivo em face das executadas aqui requerentes, enquanto pendente discussão judicial atinente à legitimidade passiva das mesmas para figurar em lide. Após, tomem P.I. Botucatu, 25 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0002839-54.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X JOAO CARLOS DE SOUZA BOTUCATU - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 48 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a FAZENDA NACIONAL moveu em face de JOÃO CARLOS DE SOUZA BOTUCATU - ME e outro para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000663-68.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X AT AUTOPARTS LTDA - ME(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X ALEXANDER BELIK

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 80 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a FAZENDA NACIONAL moveu em face de AT AUTOPARTS LTDA - ME para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000674-97.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X TELERURAL LTDA - ME X MARIO JORGE PELLISON X ANA MARIA PELLISON BONJAO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELERURAL LTDA - ME, MARIO JORGE PELLISON e ANA MARIA PELLISON BONJAO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80296036426-69. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Fica levantada a penhora de fl. 55. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 29/08/17 MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**Expediente Nº 1843**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-37.2012.403.6131** - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indicados os locais a serem periciados, bem como, apresentados os quesitos pelas partes (cf. fls. 300/302 e 304/verso), determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTIOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia da petição inicial, procaução, dos quesitos das partes e dos locais indicados pelo autor para a realização da perícia e deste despacho. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000695-15.2013.403.6131** - MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILLIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

-----Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001711-87.2015.403.6307** - ANGELO ARMANDO TOLEDANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 114/114-VERSO E DESPACHO DE FL. 120: SENTENÇA DE FL. 114/114-VERSO, PROFERIDA EM 12/07/2017: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/107, alegando que o julgado omitiu-se ao deixar de apreciar o pedido realizado pela parte autora de concessão da tutela de urgência. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao embargante. Constatado que a sentença proferida às fls. 104/107 realmente deixou de analisar o pedido de tutela de urgência. Passo, pois a analisar o pedido em questão. Para o deferimento de tutela de urgência, é mister a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300 do CPC). Considerando ter o autor preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme efetivamente reconhecido pela sentença de fls. 104/107, entendo ser o caso de acatamento do pedido de tutela de urgência. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para reconhecer a omissão da sentença embargada e no mérito para deferir o pedido de concessão da tutela de urgência, pelos fundamentos acima expostos. Proceda a secretaria a expedição de ofício da INSS para implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. DESPACHO DE FL. 120, PROFERIDO EM 30/08/2017. Ciência à parte autora do ofício de fl. 119. Intime-se a parte ré/INSS das sentenças de fls. 104/107 e fl. 114. Publique-se a sentença de fl. 114 em conjunto com este despacho. Int.

**Expediente Nº 1845**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000102-15.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000004-93.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente e acolheu o cálculo elaborado pelo INSS, no valor total de R\$ 110.292,42 para 05/2015 (cf. fls. 41/43, 56, 75/79 e 81 dos embargos à execução). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000393-49.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-64.2014.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 182), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 174. Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-60.2013.403.6131 - ANDRE FAGUNDES GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS ALBERTO GONCALVES

Manifestação do procurador ODENEY KLEFENS, fls. 275/276: Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais, por ocasião da expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, ante a ausência de contrato de prestação de serviços profissionais nos autos. Disciplina o parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito da execução de contrato de prestação de serviço profissional. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) Da mesma forma, dispõe o art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, quanto a viabilidade e requisitos para destacamento de verba contratual pactuada entre parte e advogado: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. É certo que o advogado tem direito a receber importância relativa aos honorários contratuais, regularmente pactuada entre as partes pelos serviços prestados até a data em que o contrato de prestação de serviços venha a ser denunciado unilateralmente. Entretanto, o causídico deixou de trazer aos autos cópia do aludido contrato de honorários, de modo que não há comprovação do valor que seria, em tese, devido. Ainda que o contrato estabelecido entre as partes tivesse sido pactuado de forma verbal, haveria de ser juntado aos autos para destacamento e execução do mesmo, aceite formal por escrito, de parte e advogado. Com efeito, não se denota dos autos manifestação expressa e conjunta a viabilizar a expedição de requisitório com destacamento de verba contratual. De toda forma, a legislação supra citada é clara ao exigir a apresentação do contrato de honorários por escrito para que possa haver o destaque dessa verba. Considerando a ausência da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, conclui-se pelo indeferimento do destaque dos aludidos valores, já que não foram preenchidos os requisitos previstos em lei (art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB). Colaciono orientação jurisprudencial que disciplina a questão ora em discussão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que o advogado tem direito a receber importância relativa aos honorários contratuais, conforme avençado entre as partes, pelos serviços prestados até a data em que o contrato de prestação de serviços venha a ser denunciado unilateralmente. 2. Entretanto, conforme observou o r. Juízo a quo, a sociedade de advogados (ora agravante) não apresentou cópia do aludido contrato de honorários, a despeito de ter tido a oportunidade de fazê-lo, de modo que não há comprovação do valor que seria, em tese, devido. 3. Alegou-se que, na ocasião em que o autor outorgou procuração aos advogados da parte agravante, as partes teriam acordado, de forma verbal, que os patronos fariam jus a 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos no caso de êxito da demanda, a título de honorários contratuais. Todavia, não existe nos autos qualquer elemento apto a comprovar essa versão e, mesmo que houvesse, melhor sorte não aguardaria a agravante, já que a legislação é clara ao exigir a apresentação do contrato de honorários por escrito para que possa haver o destaque dessa verba. 4. Considerando a ausência da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, conclui-se que não poderia ter sido acolhido o pedido de retenção dos aludidos valores, já que não foram preenchidos os requisitos previstos em lei (art. 22, 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB). 5. A despeito de não existir, ao que tudo indica, contrato escrito de honorários, o que inviabiliza o destaque dessa verba, nada impede que a parte autora se valha das vias ordinárias cabíveis, com observância do contraditório e da ampla defesa, para requerer a estipulação de quantia de honorários contratuais a ser paga. 6. Agravo Legal não conhecido. (AI 00200200220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isto, INDEFIRO o destacamento de valores da requisição a ser expedida em favor do sucessor-exequente, a título de honorários contratuais. No mais, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 263/268, bem como, a ausência de manifestação do INSS, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro ANTONIO CARLOS ALBERTO GONÇAVES, representado pelo advogado JUNOT DE LARA CARVALHO, OAB/SP nº 72.884, habilitado nos autos como sucessor do falecido autor André Fagundes Gonçalves. Ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. Assim em prosseguimento, regularizada a representação processual, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo do INSS acolhido nos autos dos embargos à execução, no valor total de R\$ 59.281,10 para 07/2011 (fls. 237/250), da seguinte maneira: 1) Um ofício requisitório no valor principal de R\$ 56.783,47 a ser expedido em nome do sucessor habilitado e seu advogado JUNOT DE LARA CARVALHO, OAB/SP nº 72.884; 2) Um ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.247,63 a ser expedido em nome do advogado ODENEY KLEFENS, OAB/SP 21.350, que promoveu integralmente a execução do título judicial e; 3) Um ofício requisitório relativo aos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, em nome do perito Roberto Vaz Piesco. Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-17.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-88.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a desistência da embargante (fl. 14) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000666-84.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-37.2016.403.6143) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SPI178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)



À vista do agravo de instrumento interposto pela União, passo a exercer o juízo de retratação, de acordo com o artigo 1.018 do Código de Processo Civil, visto que, a despeito da decisão de fl. 427, meu entendimento sobre a matéria é distinto. Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de arcos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHROEDER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a despeito das alegações de desfalque promovidas por sócio, a parte embargante não fez tal prova de sua insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Para atestar tal condição, os documentos fiscais apresentados só dão uma visão parcial da realidade, visto que não permitem aferir nem o total do passivo, nem o total do ativo atual. E a cópia da sentença de fls. 170/175, apesar de noticiar a ocorrência de subtração de receitas por um dos sócios, não dá o panorama necessário para aferir a situação econômica da pessoa jurídica. Assim sendo, retrato-me da decisão de fl. 427 e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela embargante, ficando indeferido o pedido de justiça gratuita porque, a exemplo do que foi dito acima, não foi juntada prova da insuficiência patrimonial. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a União só veio a compor a lide em virtude da decisão da qual agora me retrato. Comunique-se o relator do AI nº 5009202-95.2017.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006627-45.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA(SPI71244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 97), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Lineira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009412-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 50), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Lineira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012862-28.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO X ODAIR JOSE GIUSTI

Inicialmente, considerando que os sócios foram incluídos no polo passivo da CDA exclusivamente com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, e tendo a própria exequente manifestado sua concordância à fl. 80, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação. Ademais, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extinge as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso, a exequente não trouxe a data de encerramento da falência. Por outro lado, como é a própria exequente que requer a extinção do feito, sua manifestação pode ser acolhida como desistência. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014444-63.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA

Ante o requerimento do exequente (fl. 44), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Lineira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016373-34.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANAVEC LTDA

Ante o requerimento da exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Lineira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017072-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extinge as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso, a exequente relata que a falência foi encerrada em 08/07/2009, tendo então decorrido o prazo quinquenal a que alude o dispositivo acima grifado. Quanto aos sócios, a União afirma que inexistem fundamentos para responsabilização pela falência, de modo que não tem interesse no prosseguimento da execução contra eles. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017915-87.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ODAIR FERNANDO VIOLA(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR)

Ante a desistência da exequente (fl. 81), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000904-74.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE

Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Lineira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001856-53.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MINIMERCADO SANTUCCI LTDA - ME(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Ante o requerimento do exequente (fls. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003778-32.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILMARA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 34), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000912-17.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR ADALTO LEITE

Ante o requerimento do exequente (fl. 15), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000964-13.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JESSE ALESSANDRO SACCO

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004070-80.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente (fl. 38), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004110-62.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X WILLTUR-TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004118-39.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente (fls. 41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004307-17.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS ARCANGELO ESPERANCA

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004347-96.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO EDUARDO DE LIMA RAGASSI(SP147475 - JORGE MATTAR)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004396-40.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO LUCIANO CARDOSO

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004400-77.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE OLIVEIRA PENTEADO

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004421-53.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DE MORAES

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004442-29.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR MURILO MARRARA

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004523-75.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000472-84.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFERSON DOUGLAS JACINTO

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CLEONICE FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo(a)s impetrante(s), dê-se vista ao INSS para a contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 31 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 919

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000088-63.2013.403.6143** - MARIA EDUARDA SANTONINO DE CARVALHO - MENOR X BRIGIDA KARINA SANTONINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000187-33.2013.403.6143** - JOSE MOISES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0000732-06.2013.403.6143** - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001020-51.2013.403.6143** - ANA MARIA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001365-17.2013.403.6143** - MARIA CIBELE DE MIRANDA FERES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida no STF às fls. 306, remetam-se os presentes autos para o Tribunal regional Federal da 3ª Região.

**0002032-03.2013.403.6143** - SEBASTIAO GIUNGI - ESPOLIO X VERA LUCIA DIAS X CRISTIANE GIUNGI X TATIANE CRISTINA GIUNGI X JOSIANE GIUNGI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002344-76.2013.403.6143** - FRANCISCO ENIR DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002636-61.2013.403.6143** - NEUZA MARIA DE SOUZA X DANIEL JUNIOR DE SOUZA X NATALIA GABRIELA DE SOUZA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA UCHOA SOUSA X JULIANA BORGES TERRA RUSCA(SP263924 - JULIANA BORGES TERRA RUSCA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê ANTONIA ULHOA DE SOUSA.Após, venham-me conclusos.Int.

**0003003-85.2013.403.6143** - CLAUDIO FONTANIN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007774-09.2013.403.6143** - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial deferida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a empresa onde será coletada a prova encontra-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

**0009120-92.2013.403.6143** - OSMAR LOPES VIANA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 200: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, tendo em vista o ofício do INSS de fls. 167 que informou acerca da implantação do benefício.III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

**0011777-07.2013.403.6143** - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001404-47.2013.403.6326** - JOSE BENEDITO ROSA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000110-87.2014.403.6143** - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002432-80.2014.403.6143** - JOSE LUIZ TAMIAZI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003876-51.2014.403.6143** - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial em relação aos períodos discriminados na petição inicial bem como para realização de audiência para realização de prova testemunhal.A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova inaplicável).Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

**0003935-39.2014.403.6143** - ANTONIO RENATO MANIAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001400-06.2015.403.6143** - VANIA APARECIDA DENARDI DE CASTRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/401: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, venham-me conclusos.Int.

**0001938-84.2015.403.6143** - ALVARO CESAR DE OLIVEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 21/32 e 107/187, mediante substituição por cópia, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002594-41.2015.403.6143** - REGINA CELIA DE JESUS SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada de radiografias encaminhadas pela Justiça Estadual de Limeira que se encontram arquivadas em escaninho próprio nesta Secretaria, no prazo de 20 ( vinte) dias.Cumprido, arquivem-se os autos.

**0003853-71.2015.403.6143** - ANTONIO VALENTIN GROppo(SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004371-61.2015.403.6143** - ADEMIR BELINELI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial em relação aos períodos discriminados na petição inicial bem como para realização de audiência para realização de prova testemunhal.A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova inaplicável).Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

**0000572-73.2016.403.6143** - JEFFERSON LUIS BERNARDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015, devendo a parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001084-56.2016.403.6143** - MARCELO ROBERTO CHRISPIM(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve o apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe para que se dê prosseguimento no presente feito.Cumprido, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com a posterior remessa ao arquivo, nos termos do artigo 4º da referida Resolução.

**0001110-54.2016.403.6143** - DANIEL PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002103-97.2016.403.6143** - RINALDO JOSE BERTOCHI FILHO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003153-61.2016.403.6143** - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003418-63.2016.403.6143** - GERALDO MARCAL SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

**0003482-73.2016.403.6143** - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Esclareça a parte autora quais empresas serão periciadas por similitude em relação às empresas ANTONIO BUGLIA & FILHO LTDA, SOC. AGRÍCOLA TABAJARA LTDA, CIA AGRÍCOLA DE SANTA BARBARA e FREIOS VARGA.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

**0000247-64.2017.403.6143** - JOSE NOLBERTO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012642-30.2013.403.6143** - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0000928-05.2015.4.03.6143, conforme peças trasladadas destes autos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 947

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003918-32.2016.403.6143** - NELSON APARECIDO FISCHER PIVA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI E SP321986 - MARINA DE PAULA E SILVA BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Intime-se a parte autora acerca das contestações do INSS e da União, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 10h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VIC LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355, FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA - MG124163, MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG02123, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455, CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG88352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Malgrado as alegações expostas pela impetrante em seu pedido de reconsideração (id. 2438598) indiquem, nesta sede de cognição, a urgência em seu pleito liminar, ainda não resta demonstrada a contento, por outro lado, a plausibilidade jurídica da pretensão, considerando que nos documentos colacionados referentes às providências que teriam sido adotadas pelo Fisco constam apenas sucintos apontamentos extraídos de sistemas informatizados, não restando suficientemente claras, a esta altura, quais teriam sido os procedimentos e razões que resultaram na alegada declaração de inaptidão das situações cadastrais da impetrante e mesmo das demais pessoas jurídicas. Em que pese o alegado, a própria situação fática referente a cada filial não se encontra esclarecida a contento.

Importa destacar que em sede de mandado de segurança, como é cediço, há necessidade, ainda que em cognição superficial, de as questões fáticas estarem demonstradas de pronto por meio de documentos.

Além disso, cabe ponderar que a medida postulada *in limine*, caso deferida, implicaria a continuidade de pessoa jurídica cuja situação cadastral foi definida pelas autoridades fiscais como inapta, o que reclama certa cautela.

Por conseguinte, conforme já explicitado por este juízo em decisão anterior, revela-se consentânea a análise da resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **mantenho a decisão anteriormente proferida.**

Aguarde-se o cumprimento das medidas já determinadas anteriormente, tomando os autos conclusos, quando em termos, com a celeridade que o caso requer.

Intime-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL

### DECISÃO

Vistos etc.,

Observe que a parte impetrada apresentou as informações pertinentes ao presente mandado de segurança (id. 2441520). Dentre outras alegações e requerimentos, pugnou pela revogação, ainda que parcial, da liminar deferida (id. 2376113). Apresentou documentos.

Foram também apresentadas petições pelos impetrantes e por *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, tanto neste feito como nos mandados de segurança conexos.

**Decido.**

Diante do pedido de reconsideração da decisão que concedeu o pedido liminar feito pelo liquidante, à vista da proximidade das AGEs convocadas e em conformidade com o que foi determinado nas decisões proferidas nas ações conexas (para que os autos voltassem conclusos após a juntada das informações para reanálise), passo, desde já, a apreciar a manifestação e pedidos feitos pelas partes, ressaltando que a presente decisão deve ser estendida aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, em razão da conexão.

Considerando as informações prestadas pelo liquidante, denoto, neste momento, a superveniência da alteração do quadro então aferido nas decisões anteriores deste juízo.

Observo que o liquidante relatou, em suas informações, a par de todos os seus fundamentos e critérios para o indeferimento da habilitação da *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.*, que o Banco Central do Brasil já apreciou o recurso administrativo interposto por esta. Nesse ponto, aliás, oportuno observar que a empresa Realiza, impetrante do mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, postula no aludido objeto seja obstada a realização de qualquer assembleia até o julgamento do mencionado recurso administrativo, julgamento esse, porém, que, a teor do expedito, já teria ocorrido (cf. documentos id. 2441566 e 2441569).

E quanto ao mandado de segurança acima mencionado, nele se assevera que não teria havido suficiente motivação do liquidante para a exclusão da então impetrante. No entanto, inclusive diante das próprias assertivas da empresa Realiza em sua inicial, denota-se que, em verdade, houve, ainda que de forma concisa, decisão fundamentada, que, a propósito, teria sido confirmada pelo Banco Central. É o que se depreende da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza, na qual se expõe as razões do indeferimento (Id. 2441545). Do mesmo modo, por tais razões, não se há falar, tal como se extrai das assertivas feitas nos mandados de segurança nºs 5000586-62.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, de ausência de decisão e motivação acerca do indeferimento do citado pedido de habilitação.

No que concerne aos fundamentos lançados pelo liquidante para a sua decisão, depreendo que estes não são atinentes à proposta apresentada (se mais vantajosa, ou não), mas, sim, a questões técnicas alusivas à própria situação da empresa. Dizem respeito à não apresentação de números relativos aos cálculos de limites operacionais (requisito que estaria previsto no item 6.10 do regulamento anexo ao edital) e à ausência de margem de capital/PLA compatível com a assunção das responsabilidades decorrentes da transferência dos grupos de consórcio. Por conseguinte, deflui-se que, momento em sede de cognição sumária, a par dos amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16), a aferição das razões constantes da aludida decisão administrativa reclamaria, de qualquer sorte, dilação probatória, inclusive de natureza técnica, o que não é possível na via mandamental.

No que tange à aventada ausência de publicidade, mais bem analisando, não parece estar clara a contento. Deve ser observado, é certo, o devido processo legal, mesmo em âmbito administrativo, e, nesse passo, os princípios dele decorrentes, como, por exemplo, à vista do debate no caso vertente, o da publicidade. No entanto, essa publicidade deve ser aferida em conformidade com o delineamento legal, sob pena inclusive de se adentrar ao subjetivismo acerca de quais atos, momentos e forma em que ela deve se dar. Nesses termos, os arts. 39 e 40 da Lei 11.795/2008, v.g., que disciplinam a liquidação extrajudicial de Administradora de Consórcios, apontam situações em que a publicidade deve se dar, inclusive explicitando a forma, o que, porém, não ocorre no que pertine à decisão de indeferimento do pedido de habilitação, em relação à qual, aliás, questionar-se-ia se a ciência apenas deveria ser dada ao interessado não qualificado para o certame (ciência essa que, *in casu*, ocorreu, conforme se verifica da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza). O art. 40 da Lei 11.795/2008, dispositivo mais específico no que toca à fase em exame, apenas preceitua, por exemplo, quanto a esse ponto, que o liquidante publicará edital em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos (§ 2º), e que, expirado o prazo para a habilitação, convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas (§ 3º). Nada prevê, pois, quanto à decisão de indeferimento de requerimento de habilitação de administradoras interessadas. De igual modo, ao que depreendo, a Lei 6.024/1974, o Decreto-Lei 2.321/1987, a Lei 9.447/1997 e outros atos normativos pertinentes às instituições financeiras, aplicáveis à liquidação extrajudicial de Administradora de consórcio por força do art. 39 da Lei 11.795/2008, também não estabelecem, de forma inequívoca, previsões acerca da publicidade relacionada ao tema. A par da acenada inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados até o momento, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão, e inclusive desta interpostos recurso perante o Banco Central. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, ao menos neste momento, não parece ter havido inobservância, em relação ao aspecto em comento, ao procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, melhor aferindo todo o quadro, depreendo que todos os mandados de segurança impetrados, não obstante os fundamentos neles expostos – os quais, aliás, foram reforçados pelos impetrantes consorciados em sua última manifestação nos autos –, possuem como objeto apenas o cancelamento da convocação ou das próprias assembleias extraordinárias designadas. Não visam, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Por conseguinte, dessume-se que, ainda que fosse anulada a convocação ou a assembleia, subsistiria hígido o quadro de habilitados, porquanto a decisão que excluiu a empresa Realiza ainda persistiria. Aliás, nesse passo, em conformidade com as informações prestadas e documentos coligidos pelo liquidante, não mais há, consoante já dito, a pendência de recurso administrativo perante o Banco Central – apontada pela impetrante Realiza – interposto em face de sobre dita decisão, eis que esta foi mantida pela aludida autarquia. Destarte, a pendência de julgamento do recurso administrativo como um dos óbices para a realização da assembleia – a despeito de maiores questionamentos quanto a referido recurso não possuir efeito suspensivo – não mais existe. Logo, à vista dos objetos dos mandados de segurança impetrados, questionar-se-ia, ainda que em sede de cognição superficial, se, mesmo com o eventual acolhimento dos pedidos a final, haveria óbice à convocação de novas assembleias pelo liquidante com esteio na mesma decisão e em igual quadro fático.

Cabe também observar, diante dos elementos por ora constantes nos autos, que o impetrado sustenta que haveria impetrantes consorciados em situação de inadimplência, a repercutir, em princípio, em sua legitimidade ativa (à luz dos artigos 19 a 21 da Lei nº 11.795/2008). Tal assertiva, não obstante as alegações dos impetrantes em sua mais recente petição (id. 2461292), acompanhada de documentos, de que estariam em dia com seus compromissos junto ao consórcio – o que, inclusive, a princípio, demandaria exame mais aprofundado, e em relação a cada consorciado impetrante –, e a despeito do entendimento deste Juízo ao final, reforça ao menos a exigência de maior cautela para a suspensão rogada.

De acordo com esse cenário, após maior reflexão, momento à vista dos novos elementos, denoto que, na realidade, pode se despontar maior dificuldade de restauração do *status quo* também caso seja suspensa a realização da assembleia, cabendo ainda se ter em conta a informação prestada pelo liquidante de que considerável número de pessoas já teria sido convocado e se manifestado acerca do objeto das assembleias. Nesse passo, melhor ponderando, deflui-se que, notadamente à vista das informações prestadas, há, na realidade, mais elementos a indicar que a suspensão da realização das assembleias poderia gerar maiores repercussões e prejuízos à grande gama de consorciados que o contrário.

Ademais, tenho que, no momento, a revogação da liminar não representaria a necessidade de nova convocação dos consorciados, pois a decisão anterior determinou, em sede de liminar, a suspensão de sua realização, em caráter, pois, provisório, não sendo hipótese, s.m.j., de se falar na aplicação do art. 37 da Circular nº 3.432/2009 do Banco Central, conforme aventado pelos impetrantes.

Assim, considerando o quadro apresentado, reputo consentâneo para o momento, em reconsideração às decisões anteriores, não seja obstada a realização das assembleias gerais extraordinárias convocadas, sem prejuízo do entendimento deste Juízo ao final acerca de todas as questões expostas pelas partes.

Posto isso, **reconsidero as decisões anteriormente proferidas neste feito e nos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, e revogo a liminar concedida**, permitindo, assim, a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro.

Em relação às petições apresentadas por *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, que se qualificou como terceiro prejudicado, a despeito das alegações trazidas, cabe mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança: "*ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual.*" (RE 575093, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJE: 11-02-2011). Cumpre observar, aliás, que a Lei nº 12.016/2009 apenas possibilita o litisconsórcio, consoante se depreende do artigo 24 da aludida lei. Dessa forma, não estando o peticionário na posição de litisconsorte, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe, s.m.j., a análise das alegações e pedidos efetuados pelo terceiro por este Juízo na presente demanda. Portanto, **indefiro o pedido formulado por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda para sua admissão como terceira interessada e deixo, por conseguinte, de apreciar os pedidos por ela veiculados.**

**Defiro**, por outro lado, por ora, o pedido feito pela *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.* para decretar, diante do termo de confidencialidade juntado no documento ID 2376420 no mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, **o sigilo documental nos feitos**, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Intimem-se as partes, cabendo ao liquidante dar máxima publicidade aos interessados acerca da manutenção das assembleias convocadas.

Cópias desta decisão devem ser trasladadas, por cautela, aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134. Diante da extensão desta decisão aos *mandamus* conexos, as partes integrantes daquelas ações também devem ser intimadas do teor da presente decisão.

Em razão do que restou aqui decidido, a análise das alegações e requerimentos atinentes à ausência de comunicação pelo liquidante da suspensão da assembleia determinada anteriormente resta prejudicada.

À luz do princípio do contraditório, diante da juntada de documentos pelo impetrado, vista às partes impetrantes que ainda não tenham eventualmente se pronunciado, em 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5016015-41.2017.4.03.0000.

Cumpra-se, com urgência.

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão proferida no processo 5000586-62.2017.4.03.6134 ficam as partes intimadas da decisão id 2445195, conforme segue:

Justiça Federal da 3ª Região  
Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000589-17.2017.4.03.6134 em 31/08/2017 20:52:14 por ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES  
Documento assinado por:

-ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: 1708312051591830000002348837

ID do documento: 2476417

1708312051591830000002348837

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DAVID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI -SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI -SP322393  
IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

### DECISÃO

Vistos etc.,

Observo que a parte impetrada apresentou as informações pertinentes ao presente mandado de segurança (id. 2441520). Dentre outras alegações e requerimentos, pugnou pela revogação, ainda que parcial, da liminar deferida (id. 2376113). Apresentou documentos.

Foram também apresentadas petições pelos impetrantes e por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., tanto neste feito como nos mandados de segurança conexos.

Decido.

Diante do pedido de reconsideração da decisão que concedeu o pedido liminar feito pelo liquidante, à vista da proximidade das AGEs convocadas e em conformidade com o que foi determinado nas decisões proferidas nas ações conexas (para que os autos voltassem conclusos após a juntada das informações para reanálise), passo, desde já, a apreciar a manifestação e pedidos feitos pelas partes, ressaltando que a presente decisão deve ser estendida aos mandados de segurança nºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, em razão da conexão.

1 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

Considerando as informações prestadas pelo liquidante, denoto, neste momento, a superveniência da alteração do quadro então aferido nas decisões anteriores deste juízo.

Observo que o liquidante relatou, em suas informações, a par de todos os seus fundamentos e critérios para o indeferimento da habilitação da Realiza Administradora de Consórcios Ltda., que o Banco Central do Brasil já apreciou o recurso administrativo interposto por esta. Nesse ponto, aliás, oportuno observar que a empresa Realiza, impetrante do mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, postula no aludido feito seja obstada a realização de qualquer assembleia até o julgamento do mencionado recurso administrativo, julgando esse, porém, que, a teor do expandido, já teria ocorrido (cf. documentos id. 2441566 e 2441569).

E quanto ao mandado de segurança acima mencionado, nele se assevera que não teria havido suficiente motivação do liquidante para a exclusão da então impetrante. No entanto, inclusive diante das próprias assertivas da empresa Realiza em sua inicial, denota-se que, em verdade, houve, ainda que de forma concisa, decisão fundamentada, que, a propósito, teria sido confirmada pelo Banco Central. É o que se depreende da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza, na qual se expõe as razões do indeferimento (Id. 2441545). Do mesmo modo, por tais razões, não se há falar, tal como se extrai das

assertivas feitas nos mandados de segurança nºs 5000586-62.2017.403.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, de ausência de decisão e motivação acerca do indeferimento do citado pedido de habilitação.

No que concerne aos fundamentos lançados pelo liquidante para a sua decisão, depreendo que estes não são atinentes à proposta apresentada (se mais vantajosa, ou não), mas, sim, a questões técnicas alusivas à própria situação da empresa. Dizem respeito à não apresentação de números relativos aos cálculos de limites operacionais (requisito que estaria previsto no item 6.10 do regulamento anexo ao edital) e à ausência de margem de capital/PLA compatível com a assunção das responsabilidades decorrentes da transferência dos grupos de consórcio. Por conseguinte, deflui-se que, mormente em sede de cognição sumária, a par dos amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16), a aferição das razões constantes da aludida decisão administrativa reclamaria, de qualquer sorte, dilação probatória, inclusive de natureza técnica, o que não é possível na via mandamental.

No que tange à aventada ausência de publicidade, mais bem analisando, não parece estar clara a contento. Deve ser observado, é certo, o devido processo legal, mesmo em âmbito administrativo, e, nesse passo, os princípios dele decorrentes, como, por exemplo, à vista do debate no caso vertente, o da publicidade. No entanto, essa publicidade deve se aferir em conformidade com o delineamento legal, sob pena inclusive de se adentrar ao subjetivismo acerca de quais atos, momentos e forma em que ela deve se dar. Nesses termos, os arts. 39 e 40 da Lei 11.795/2008, v.g., que disciplinam a liquidação extrajudicial de Administradora de Consórcios, apontam situações em que a publicidade deve se dar, inclusive explicitando a forma, o que, porém, não ocorre no que pertine à decisão de indeferimento do pedido de habilitação, em relação à qual, aliás, questionar-se-ia se a ciência apenas deveria ser dada ao interessado não qualificado para o certame (ciência essa que, in casu, ocorreu, conforme se verifica da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza). O art. 40 da Lei 11.795/2008, dispositivo mais específico no que toca à fase em exame, apenas preceitua, por exemplo, quanto a esse ponto, que o liquidante publicará edital em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos (§ 2º), e que, expirado o prazo para a habilitação, convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas (§ 3º). Nada prevê, pois, quanto à decisão de indeferimento de requerimento de habilitação de administradoras interessadas. De igual modo, ao que depreendo, a Lei 6.024/1974, o Decreto-Lei 2.321/1987, a Lei 9.447/1997 e outros atos normativos pertinentes às instituições financeiras, aplicáveis à liquidação extrajudicial de Administradora de consórcio por força do art. 39 da Lei 11.795/2008, também não estabelecem, de forma inequívoca, previsões acerca da publicidade relacionada ao tema. A par da

2 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

acenada inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados até o momento, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão, e inclusive desta interpsu recurso perante o Banco Central. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, ao menos neste momento, não parece ter havido inobservância, em relação ao aspecto em comento, ao procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, melhor aferindo todo o quadro, depreendo que todos os mandados de segurança impetrados, não obstante os fundamentos neles expostos – os quais, aliás, foram reforçados pelos impetrantes consorciados em sua última manifestação nos autos –, possuem como objeto apenas o cancelamento da convocação ou das próprias assembleias extraordinárias designadas. Não visam, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Por conseguinte, dessume-se que, ainda que fosse anulada a convocação ou a assembleia, subsistiria hígido o quadro de habilitados, porquanto a decisão que excluiu a empresa Realiza ainda persistiria. Aliás, nesse passo, em conformidade com as informações prestadas e documentos coligidos pelo liquidante, não mais há, consoante já dito, a pendência de recurso administrativo perante o Banco Central – apontada pela impetrante Realiza – interposto em face de sobredita decisão, eis que esta foi mantida pela aludida autarquia. Destarte, a pendência de julgamento do recurso administrativo como um dos óbices para a realização da assembleia – a despeito de maiores questionamentos quanto a referido recurso não possuir efeito suspensivo – não mais existe. Logo, à vista dos objetos dos mandados de segurança impetrados, questionar-se-ia, ainda que em sede de cognição superficial, se, mesmo com o eventual acolhimento dos pedidos a final, haveria óbice à convocação de novas assembleias pelo liquidante com esteio na mesma decisão e em igual quadro fático.

Cabe também observar, diante dos elementos por ora constantes nos autos, que o impetrado sustenta que haveria impetrantes consorciados em situação de inadimplência, a repercutir, em princípio, em sua legitimidade ativa (à luz dos artigos 19 a 21 da Lei nº 11.795/2008). Tal assertiva, não obstante as alegações dos impetrantes em sua mais recente petição (id. 2461292), acompanhada de documentos, de que estariam em dia com seus compromissos junto ao consórcio – o que, inclusive, a princípio, demandaria exame mais aprofundado, e em relação a cada consorciado impetrante –, e a despeito do entendimento deste Juízo ao final, reforça ao menos a exigência de maior cautela para a suspensão rogada.

De acordo com esse cenário, após maior reflexão, mormente à vista dos novos elementos, denoto que, na realidade, pode se despontar maior dificuldade de restauração do status quo também caso seja suspensa a realização da assembleia, cabendo ainda se ter em conta a informação prestada pelo liquidante de que considerável número de pessoas já teria sido convocado e se manifestado acerca do objeto das assembleias. Nesse passo, melhor ponderando, deflui-se que, notadamente à vista das informações prestadas, há, na realidade, mais elementos a indicar que a suspensão da realização das assembleias poderia gerar maiores repercussões e prejuízos à grande gama de consorciados que o contrário.

Ademais, tenho que, no momento, a revogação da liminar não representaria a necessidade de nova convocação dos consorciados, pois a decisão anterior determinou, em sede de liminar, a suspensão de sua realização, em caráter, pois, provisório, não sendo hipótese, s.m.j., de se falar na aplicação do art. 37 da Circular nº 3.432/2009 do Banco Central, conforme aventado pelos impetrantes.

Assim, considerando o quadro apresentado, reputo consentâneo para o momento, em reconsideração às decisões anteriores, não seja obstada a realização das assembleias gerais extraordinárias convocadas, sem prejuízo do entendimento deste Juízo ao final acerca de todas as questões expostas pelas partes.

3 de 5 31/08/2017 20:41



Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

Posto isso, reconsidero as decisões anteriormente proferidas neste feito e nos mandados de segurança n.ºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134, e revogo a liminar concedida, permitindo, assim, a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro.

Em relação às petições apresentadas por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda., que se qualificou como terceiro prejudicado, a despeito das alegações trazidas, cabe mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança: "ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual." (RE 575093, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJE: 11-02-2011). Cumpre observar, aliás, que a Lei n.º 12.016/2009 apenas possibilita o litisconsórcio, consoante se depreende do artigo 24 da aludida lei. Dessa forma, não estando o peticionário na posição de litisconsorte, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe, s.m.j., a análise das alegações e pedidos efetuados pelo terceiro por este Juízo na presente demanda. Portanto, indefiro o pedido formulado por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda para sua admissão como terceira interessada e deixo, por conseguinte, de apreciar os pedidos por ela veiculados.

Defiro, por outro lado, por ora, o pedido feito pela Realiza Administradora de Consórcios Ltda. para decretar, diante do termo de confidencialidade juntado no documento ID 2376420 no mandado de segurança n.º 5000589-17.2017.4.03.6134, o sigilo documental nos feitos, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Intimem-se as partes, cabendo ao liquidante dar máxima publicidade aos interessados acerca da manutenção das assembleias convocadas.

Cópias desta decisão devem ser trasladadas, por cautela, aos mandados de segurança n.ºs 5000589-17.2017.4.03.6134 e 5000596-09.2017.4.03.6134. Diante da extensão desta decisão aos mandamus conexos, as partes integrantes daquelas ações também devem ser intimadas do teor da presente decisão.

Em razão do que restou aqui decidido, a análise das alegações e requerimentos atinentes à ausência de comunicação pelo liquidante da suspensão da assembleia determinada anteriormente resta prejudicada.

À luz do princípio do contraditório, diante da juntada de documentos pelo impetrado, vista às partes impetrantes que ainda não tenham eventualmente se pronunciado, em 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n.º 5016015-41.2017.4.03.0000.

Cumpra-se, com urgência.

4 de 5 31/08/2017 20:41

Processo Judicial Eletrônico: [http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.se...](http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.se...)

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente por: FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2445195

17083120353451700000002319081

5 de 5 31/08/2017 20:41

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 1738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002009-79.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CARMELITO DE SOUZA(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002009-79.2016.403.6134)(Prazo para a defesa do réu se manifestar quanto à complementação do laudo pericial juntado).

**0004962-16.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP247878 - SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA E SP259285 - SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0004962-16.2016.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP).

**0001209-17.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Diante da impossibilidade de agendamento da audiência via call center, conforme informado às fls. 155/156, comunique-se com o NUAR desta subseção judiciária solicitando as providências necessárias para que a gravação da audiência seja feita pelo setor de informática local. Comunique-se ao NUAR da Subseção Judiciária de Campinas e ao Juízo deprecado. Por outro lado, considerando a certidão lançada às fls. 166, depreque-se a Comarca de Araras a oitiva da testemunha Renata Bortolosso, arrolada pelo órgão ministerial. Solicite-se os bons préstimos para que o ato deprecado seja concretizado, se possível, antes do dia 19 de outubro de 2017, quando será realizada por este Juízo a audiência de instrução e julgamento. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se, com brevidade. (FICA A DEFESA DOS RÉUS INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 231/2017 A COMARCA DE ARARAS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO-DISTRIBUÍDA SOB N.0005052-67.2017.826.0038- DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 11/09/2017, AS 15H35H)

**0001546-06.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAVID DOS SANTOS SILVA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Fls. 315/316 (MPF): defiro. Encaminhem-se ao IIRGD cópias em tamanho normal dos RG 50.220.440-0 e 50.420.215-7 para integral cumprimento da cota ministerial de fls. 294, último parágrafo, ficando desde logo autorizado o rompimento do lacre, caso necessário ao cumprimento da medida, mantendo-se as aludidas cédulas entranhadas aos autos. Com a juntada da resposta, vista às partes para ciência e eventual manifestação. Não havendo requerimento de novas diligências, nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo órgão ministerial. Cumpra-se, com brevidade e pelo meio mais expedito por se tratar de réus presos.

**Expediente Nº 1745**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002217-63.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO PINTO DE SOUZA FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da informação do oficial de justiça sobre eventual pagamento do débito pelo réu (fl. 50). Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se a planilha de fl. 13 ao juízo deprecado (fl. 53). Cumpra-se com prioridade.

**0003263-87.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS ROBERTO PORTES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada pela ré (fls.54/55), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos com brevidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001598-07.2014.403.6134** - AMERICO LUIZ SCHNEIDER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001790-37.2014.403.6134** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002063-16.2014.403.6134** - PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD(SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se os réus acerca da manifestação do autor fl. 483. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001947-73.2015.403.6134** - JOSE MARIA BARBOZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002011-83.2015.403.6134** - MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003142-93.2015.403.6134** - MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001874-67.2016.403.6134** - WALTER APARECIDO SALVETI(SP348480 - PAULA GABRIELA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002315-48.2016.403.6134** - USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 140/144. Interposto recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004517-95.2016.403.6134** - GETULIO DA SILVA GERMANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000223-63.2017.403.6134** - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000765-18.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLA PEREZ ROTTOLI - ME X CARLA ROTTOLI NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.44, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001293-86.2015.403.6134** - EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA SUDRE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CAUTELAR INONINADA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-88.2013.403.6134 - AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA TERCEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### Expediente Nº 1751

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

1) Considerando as provas colhidas em audiência e as alegações das partes, notadamente o quanto asseverado pelo Ministério Público Federal na inicial de que haveria indícios de superfaturamento em relação aos kits de reforço alimentar (fl. 08), revela-se consentânea, a despeito de outras questões a serem analisadas na presente ação, a apuração, por perícia judicial, dos valores de mercado dos kits de reforço alimentar à época da contratação e execução do programa, tanto dos itens inicialmente pretendidos pela Federação Paulista de Xadrez (mencionados às fls. 150) como dos produtos que foram objeto do pregão (relacionados à fl. 31).A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:Apelação Licitacoo Aoo de Ressarcimento de Danos ao Erário proposta pela Prefeitura Municipal de Boituva Empresas vencedoras que alegam que seus preços foram condizentes com aqueles cotados pela própria Prefeitura quando da realizaoo do certame Cotaoo realizada pela Prefeitura junto a trs empresas sendo duas delas representadas pela mesma pessoa Necessidade de perícia judicial para apuraoo dos valores de mercado dos produtos à época da licitaoo a fim de se verificar eventual ocorrncia de superfaturamento e danos ao erário Sentença anulada. (TJ-SP, APL 44589620098260082, Relator Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público, Publicaçoo em 03/10/2012) Nesse passo, determino a realizaoo de perícia judicial, que deve ser feita pelo profissional CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA, cadastrado no sistema de Assistncia Judiciria Gratuita (AJG), que dever responder aos eventuais quesitos das partes e tambm esclarecer a este Juízo) quais eram os valores mdios de mercado praticados, nos anos de 2009 e 2010, quanto aos produtos que compunham os kits de reforço alimentar mencionados à fl. 31? E quanto, em mdia, seria o custo, de acordo com os preços apurados, de cada um dos tipos de kits, tanto nos anos de 2009 quanto em 2010? Apresente as fontes e os critrios utilizados.b) quais seriam os valores mdios de mercado praticados, no ano de 2009, para os produtos que compunham os kits de reforço alimentar mencionados à fl. 150? E quanto, em mdia, seria o custo, de acordo com os preços apurados, de cada um dos tipos de kits mencionados à fl. 150 no ano de 2009? Apresente as fontes e os critrios utilizados.Intimem-se o Ministério Público Federal e as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistente tcnico, caso queiram.Em seguida, intime-se o perito para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimaoo.No havendo pedidos de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorrios periciais, que fixo no valor mximo da tabela da Justia Federal em vigor.2) Sem prejuízo da perícia determinada, a teor da prova oral j produzida, tambm vislumbro consentneo seja colhido o depoimento de Josemar Zacarias de Souza, que ser ouvido como testemunha do Juízo, em audincia a ser realizada na sede deste Juízo no dia 21/09/2017, s 16h30min.A testemunha dever ser intimada pessoalmente para comparecimento na sede deste Juízo na data e hora designadas, com as advertncias de praxe, inicialmente no endereo informado no documento Volume 7.pdf da mdia digital (Rua Terezina, 106, Cidade Nova, Santa Brbara D'Oeste/SP). Autorizo desde j a consulta a outros endereos nos sistemas pertinentes, caso necessrio.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaraoo opostos pela requerente, alegando, em sntese, que a sentena de fls. 399/414 contm omissoo, pois no teria se pronunciado sobre o pedido de reconhecer e declarar a ilegalidade na tributacoo simultnea do lucro, com o conseqente reconhecimento da invalidade total do procedimento fiscal. A Unio se manifestou sobre o recurso s fls. 438/439. o relatrio. Decido.Nos termos do artigo 1022 do CPC, so cabveis os embargos de declaraoo a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradioo na decisoo judicial, suprir omissoo de ponto ou questoo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofcio ou a requerimento, e para corrigir erro material.As omissoes, obscuridades ou contradioes devem ser aferidas quanto ao decidido na sentena embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentacoo e a conclusoo, prejudicando a sua racionalidade.No presente caso, no vislumbro no decisum atacado nenhum vcio que justifique a interposioo de embargos declaratrios. Este Juízo decidiu, fundamentadamente, que a hiptese em tela comportaria a declaraoo de nulidade parcial do lanamento, motivo pelo qual o pedido foi julgado parcialmente procedente.Na realidade, depreendo do recurso em tela que o que o autor pretende  a busca por um provimento jurisdiccional mais favorvel à sua pretensoo, notadamente no que tange à pleiteada declaraoo de nulidade total do auto de infraoo MPF n 081250021000978.Ocorre que, como  cedioo, no h que se falar em embargos de declaraoo embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).O pretendido deve ser buscado na via recursal prpria.Ante o exposto, recebo os embargos de declaraoo, porque tempestivos, e, no mrito, REJEITO-OS, devendo a sentena ser mantida integralmente, tal como lanada nos autos.Considerando que a Unio j interpoo apelaoo em face da sentena proferida e o teor desta decisoo, intime-se a parte requerente, para apresentar contramozoes, em 15 (quinze) dias, bem assim para, caso queira, apresentar seu recurso.P.R.I.

0003045-93.2015.403.6134 - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM SANTOS LUCAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e a implantação da aposentadoria desde a DER Citado, o réu apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 102/115). Réplica às fls. 121/131. Foi produzida prova oral (fls. 159/162 e 186). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; e b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 1967 a 1991. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Cópia da matrícula de imóvel (fls. 31/38); b) Certidão de nascimento do irmão (fl. 39); c) Documentos escolares do irmão (fls. 40/51); d) Declaração emitida pelo Exército (fl. 42); e) Nota fiscal em nome do pai (fl. 52); f) Título eleitoral (fl. 53); g) Certidão de casamento (fl. 54); h) Comprovações de contribuição a sindicato (fls. 55/60); i) Nota de crédito rural (fls. 61/63); j) Notas fiscais (fls. 64/68); k) Certidão de nascimento da filha (fl. 69); l) Entrevista rural perante o INSS (fls. 70/72). Não servem como início de prova material a matrícula do imóvel, que não comprova o exercício de fato de atividades rurais, e os documentos escolares do irmão do autor, que não declaram a profissão exercida pelos genitores. Por outro lado, os demais documentos apresentados configuram o início de prova material. Consta na certidão de nascimento do irmão, datada de 01/04/1967, que o genitor era lavrador (fl. 39). Foi juntada, também, a nota fiscal de fls. 52, emitida em 1977, em nome do pai do requerente. Na certidão emitida pelo Exército afirmou-se que o autor declarou, no momento do alistamento em 1973, que sua profissão era lavrador (fl. 42), o que também consta no título eleitoral, emitido em 1978 (fl. 53), e na certidão de casamento do requerente, em 1980 (fl. 54). Além disso, foram apresentados comprovantes de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina, referentes aos anos de 1981 a 1983 (fls. 55/60), nota de crédito rural (fls. 61/63) e notas fiscais, emitidas entre os anos de 1983 e 1986 (fls. 64/67). Por fim, o requerente apresentou cópia da certidão de nascimento da filha, em 1988, em que consta sua profissão como sendo lavrador (fl. 69) e a nota fiscal de fl. 68, relativa a operação de empréstimo efetuado em 1991 com a Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si só, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor trabalhou juntamente com seu pai e irmãos, nos sítios Santa Rosa e São Francisco de Assis, na cidade de Douradina. As testemunhas declararam que o genitor do requerente recebia porcentagem e que assim passava a ser com o próprio requerente após o casamento. Que em ambas propriedades havia o cultivo de café, sem ajuda de empregados ou maquinário, e que a renda da família era proveniente unicamente da atividade na roça. Deve-se acrescentar que a Constituição de 1967, art. 158, X, previa o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade, sendo o autor nascido em 16/04/54 (fl. 13). Deste modo, é possível reconhecer o trabalho rural aventado, nos intervalos pleiteados, de 01/01/1967 a 30/01/1987 e de 01/06/1987 e 30/08/1991. Somando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos aqueles inscritos no CNIS, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 03/03/2010. Ademais, o autor cumpria a carência de no mínimo 174 contribuições fixada em função da DER em 2010 (art. 142 da Lei 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 01/01/1967 a 30/01/1987 e de 01/06/1987 e 30/08/1991 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar DER em 03/03/2010, com tempo de 42 anos, 2 meses e 2 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incluíndo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajustamento, e os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

**0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO (SPI59706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos etc., Sheila Aparecida Peripato Bertolo e Diego Peripato Bertolo movem ação em face de Caixa Econômica Federal, em que se objetiva, questionando-se débitos, a condenação desta ao pagamento de pensão mensal civil ou conversão em indenização, bem assim à reparação por danos morais. Alegam, em suma, os autores que são, respectivamente, esposa e filho de Antônio Bertolo, falecido a 01:10 h do dia 28/02/2015, em decorrência de condutas da ré. Aduzem que o de cujus era cliente da ré e mantinha conta corrente na agência 0278 sob o nº 001.00025171-3, também possuindo, por meio desta, um cartão de crédito, com o qual pagava todas as contas da família. Relatam, ainda, que, no início de fevereiro, o de cujus recebeu uma correspondência indicando que teria feito uma solicitação de endereço para uma localizada no bairro Itaquera na cidade de São Paulo, endereço esse, porém, que desconhecia, razão pela qual entrou em contato com a ré via telefone para solucionar a questão, informando que não havia feito qualquer solicitação de mudança de endereço. Explicitam que Antônio teve a informação da CEF de que um cartão já havia sido enviado ao referido endereço, e, por isso, postulou o cancelamento, entretanto, a ré cancelou todos os seus cartões, o que, então, passou a impedi-lo de realizar movimentações. Informam que suas compras, sempre realizadas por meio de cartão de crédito, foram bloqueadas, sendo inclusive observado, que nessa mesma semana, levava seu veículo a uma oficina e, ao efetuar o pagamento, deparou-se com o bloqueio do cartão. Também relataram os autores que Antônio ficou ainda mais surpreso quando recebeu a fatura do cartão de crédito, na qual havia dados de cartão que não solicitara e que fora utilizado em compras na cidade de São Paulo, que, somadas às taxas, resultaram no importe de R\$ 4.070,27. Ressaltam, em acréscimo, que, a partir daí, em 12/02/2015, o de cujus passou a ter grandes transtornos para solucionar a questão junto à CEF, além de o fato de ter ficado a pé, já que a oficina se recusara a liberá-lo sem pagamento. Em adição, explicitam que Antônio ficou, desde o dia 12 de fevereiro até o dia de sua morte tentando resolver sua situação junto à CEF, passando inclusive horas no telefone e indo constantemente à agência da ré. Aventam que o de cujus, sem conseguir pagar suas contas e adquirir bens, começou a ficar muito nervoso e ansioso. Aduzem, também, que no dia 26/02/2015, Antônio ficou por horas na agência da CEF, até ser orientado a registrar ocorrência acerca do fato, voltando à agência no dia posterior, por volta das 14:00 h, com o BO em mãos, de lá saindo após às 18:00 h, mas, sem a solução do problema. Relatam que Antônio chegou a sua casa extremamente nervoso com o atendimento e com a falta de atenção e de solução de seu caso, e, menos de três horas depois, passou mal e foi levado ao hospital, onde, não obstante todo o atendimento, faleceu em virtude de infarto por volta das 1:10 h do dia 28. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré exclua os débitos não pertencentes a Antônio das faturas do cartão de crédito e que se abstivesse de incluir o nome deste no SERASA. O pedido foi parcialmente deferido, para se determinar à CEF que procedesse à retirada da inscrição do nome do falecido de órgãos de restrição ao crédito, bem assim que se abstivesse de realizar novas inclusões (fls. 74). A CEF, citada, ofertou contestação a fls. 79/90, suscitando, em síntese, que não houve qualquer dano aos autores, e que também não restou demonstrado o nexo de causalidade de que o obito ocorreu em razão da negativação. Defendeu ainda a ausência de dolo ou culpa de sua parte, e, subsidiariamente, que a indenização pretendida seja diminuída consideravelmente. Os autores, a fls. 93/95, explicitaram que, malgrado a tutela antecipada concedida, receberam em 19 de abril carta de cobrança com comunicação de cessão de crédito, pela CEF, à empresa Itapeva IX Multicarteira FIDC NP, expedida pela SERASA. Instada por este juízo, a fls. 97, acerca do quanto informado pelos autores, a CEF, a fls. 98, relatou que havia tomado todas as providências cabíveis em sua esfera para o imediata cumprimento da ordem judicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores, a fls. 101/102, pugnaram pela realização de perícia indireta e oitiva de testemunhas, e a CEF, por sua vez, a fls. 104, desde logo arrolou uma testemunha. Este juízo, a fls. 103, indeferiu a realização de perícia indireta, porém, deferiu a produção de prova testemunhal. Os autores, a fls. 105/106, além de apresentarem rol de testemunhas, postularam a produção de perícia ou prova técnica simplificada, a qual foi indeferida a fls. 109/109-v. Este juízo, também a fls. 109/109-v, mais bem analisando os autos, em relação à assertiva de que outra fora a pessoa que utilizou o cartão do Sr. Antônio Bertolo, considerando que a CEF impugnou os fatos asseverados na inicial, nos termos dos artigos 373, 1º do CPC e 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova. Assim, foi invertido o ônus da prova em favor dos autores, quanto aos fatos alegados atinentes ao envio a outra cidade do cartão em nome do Sr. Antônio Bertolo e à realização de despesas por outra pessoa em seu nome. Em razão disso, a fim de se evitar cerceamento de defesa por parte da requerida, foi cancelada a audiência então agendada para 25 de janeiro de 2017, designada nova data (para 15/03/2017) e intimadas as partes para que, em 15 (quinze) dias, novamente, nesse novo contexto, especificassem as provas que pretendessem produzir. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram tomados os depoimentos dos autores, de testemunhas e informantes (fls. 119/124 e 128/130). Os requerentes apresentaram memoriais às fls. 132/142. A CEF não apresentou alegações finais (fls. 143). As fls. 144/146 os autores novamente informaram que receberam carta de cobrança emitida pelo SERASA. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares e já tendo sido produzidas as provas necessárias ao julgamento da lide, passo ao exame do mérito. Assiste razão parcial aos autores. De prômo, saliento que improcedem os pedidos de condenação da ré ao pagamento de pensão civil e de reparação por danos morais em razão do falecimento de Antônio Bertolo, eis que não se encontra demonstrado a contento o aventado nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o óbito. Não há elementos a indicar, como ao menos segurança razoável, que o infarto que levou a óbito Antônio Bertolo tenha sido necessariamente decorrente, ainda que como concausa, das ações da CEF no que concerne aos indevidos envios de cartões em nome do autor a terceiros e bloqueios. Em que pesem os depoimentos de que Antônio se encontrava muito nervoso em virtude de toda a situação (como os das testemunhas Antônio Carlos Teixeira e os informantes Célio Aparecido Dovigo e Josiane Monteiro do Nascimento - fls. 124), não há como se estabelecer, por isso, ainda que se tenham como plenamente demonstrados o infarto como causa mortis e esse quadro de tensão, um inequívoco liame entre o óbito e a conduta da ré. Não basta, a propósito, em casos como o dos autos, a demonstração da ocorrência de situação capaz de gerar estresse e nervosismo que, em tese, poderia levar até mesmo a problemas de saúde, notadamente em decorrência de problemas como os noticiados (referentes a uso de cartões por terceiros e bloqueios), que, embora possam fazer caracterizar danos morais - conforme adiante será explicitado -, não despontam como causa evidente do falecimento. Observe-se, também, que, malgrado toda a alegação, o óbito ocorreu fora da agência e horas depois de ter o de cujus esta deixado, consoante se depreende da própria pericial, o que ao menos faz vicejar ainda maior dúvida quanto ao suscitado nexo etiológico. De ver-se, também, todo o período de tempo envolvido, que, segundo os próprios autores, seria de 15 dias. Não se pode deixar de considerar, ainda, eventuais outros problemas do dia a dia e outras circunstâncias distintas da questão psíquica. Não haveria, pois, como afirmar ter sido o atuar da CEF a causa da morte. Reitere-se, ademais, nesse passo, a teor do já expandido por este juízo nas decisões de fls. 103 e fls. 109/109-v, que de nada adiantaria, diante da impertinência da prova, a realização de perícia ou prova técnica simplificada, como chegaram a postular os autores, com o escopo, segundo explicitaram a fls. 101 e fls. 105/106, de se verificar o nexo de causalidade ou se o constrangimento e estresse profundo gerado pela tensão provocada pela situação em que a Ré o colocou, durante seus últimos dias de vida, podem ser a causa da alta glicose com consequente infarto, que o levou a morte. Referida prova, para o escopo acenado, não conduziria, de qualquer modo, ao esclarecimento do nexo causal, âmago da questão. Não se questiona que, em tese, situações de tensão ou de estresse possam implicar complicações na saúde - sendo, assim, a propósito, desnecessária a prova técnica para tal fim - e, nesse trilhar, no caso em tela, a prova pericial não seria apta a demonstrar o concreto liame entre o óbito e a conduta da CEF, questão essa sim imprescindível para dirimir esse ponto da controversia. Cabe mencionar que, mutatis mutandis, em caso parecido, já se decidiu que não seria devido o pagamento de indenização por

danos morais quando não demonstrada a conexão de causalidade entre o dano - infarto do miocárdio e óbito - e a conduta do agente: (...) O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta de agente público. Não se pode afirmar, com segurança, que o infarto do miocárdio sofrido pelo marido da autora, o que o levou ao óbito, foi provocado por forte emoção decorrente de supostas agressões verbais do médico perito do INSS. (...) (Apelação 00106225620024019199, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, TRF1 - 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:05/07/2013)Logo, não se há falar em assente nexo de causalidade entre o óbito de Antônio e as condutas da CEF, e, por conseguinte, em reparação por danos morais ou imposição de pagamento de pensão mensal por esse motivo. Entretanto, de outro lado, deve-se ter como assentes os fatos alegados atinentes ao envio a outra cidade do cartão em nome do Sr. Antônio Bertolo, à realização de despesas por outra pessoa em seu nome e às inscrições indevidas. Por consequência, impõe-se o reconhecimento da existência do débito, bem assim a condenação da ré à reparação por danos morais. A propósito, convém observar que o direito de exigir reparação pelo dano moral sofrido em vida pelo de cujus é transmitido aos seus sucessores, nos termos do artigo 943 do Código Civil Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. A propósito, confira-se o julgamento: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de eventuais danos morais sofridos pelo de cujus. Em realidade, à luz de reiteradas lições doutrinárias, o que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, e a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial (CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 699/700). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1072296/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009). E nas hipóteses em que há inscrição indevida em órgãos de proteção ao débito feita após o óbito, a família tem direito de pleitear a indenização pelos danos morais que tenham sofrido em razão da negativação indevida. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO DE NOME DE FALECIDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - OUTRAS NEGATIVAÇÕES EM DATAS PRÓXIMAS - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. A inscrição indevida do nome do falecido filho tem reflexos na esfera moral da mãe, pois se trata de pedido de indenização por danos reflexos ou em ricochete, o que afasta a preliminar de ilegitimidade ativa. É irrelevante para a verificação da responsabilidade dos fornecedores que eles comprovem ter agido cautelosamente no momento da celebração do negócio jurídico com o falsário. Assim, no caso vertente, o requerido responderia pelos danos causados ainda que não tivesse agido com negligência, uma vez que para o Código de Defesa do Consumidor, o que importa é o defeito na prestação do serviço. A existência dos danos morais no caso vertente é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome de falecido no cadastro de inadimplentes, sendo prescindível a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido. Existindo outras negativações em nome do filho da autora, porém concentradas em período muito próximo, todas elas realizadas após o seu falecimento, presume-se que todas elas são irregulares e decorrentes do uso dos documentos pelos falsários, o que afasta a aplicação da Súmula 385, do STJ, remanescendo o dever de indenizar. v.v.: De acordo com a Súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. (TJ-MG, AC 10024102726064003, Relator Marco Aurélio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, Data da Publicação: 17/06/2014) Este juízo, a fls. 109/109-v, em relação a tais assertivas, nos termos dos artigos 373, 1º do CPC e 6º, VIII, do CDC, inverteu o ônus da prova em favor dos autores, inclusive conferindo às partes nova oportunidade de especificar e produzir provas, na forma do CPC/2015, em consonância com esse novo panorama. Havia a hipossuficiência técnica dos autores e a verossimilhança das alegações, notadamente quanto ao fato de que o cartão teria sido enviado a outra cidade, com a realização de operações bancárias por pessoa desconhecida do autor, bem assim que o cliente teria levado o fato à CEF menos de trinta dias depois, situação em que o réu poderia, inclusive, por exemplo, ter verificado as imagens do caixa eletrônico utilizado ou de outras câmeras. E, nesse passo, depreendo que a ré, não obstante possuindo o ônus da prova em relação a sobreditos fatos, nada demonstrou. A respeito do alegado na exordial, observa-se que os Requerentes colacionaram aos autos os documentos que revelam que o de cujus recebeu correspondências enviadas pela ré com as informações de que esta recebera em 29/01/2015 e 14/02/2015 solicitações de alterações de endereço, uma de Americana para rua localizada no bairro Itaquera na cidade de São Paulo (fls. 29), e outra, que inclusive careceria de esclarecimentos, de Americana para o Município de Sumaré (fls. 31). Ao mesmo tempo, também resta demonstrado que houve a disponibilização pela CEF do cartão de crédito 4593.60000.7813.0012 (conforme se extrai das faturas e avisos de pagamento de fls. 56, 57, 59, 61, 66, 70 e 71), cuja solicitação não fora reconhecida por Antônio (fls. 41), sendo certo, outrossim, que, a par da inversão do ônus da prova estabelecida, caberia de qualquer sorte à CEF a comprovação do requerimento da emissão e da entrega do cartão ao correntista, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. Ausência de comprovação da entrega do CARTÃO DE CRÉDITO QUE TERIA ORIGINADO A DÍVIDA QUESTIONADA. INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL FIXADO NO IMPORTE DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. 1 Na qualidade de prestador de serviços de crédito/financeiro, deveria o apelado se cercar de todos os cuidados necessários para evitar a prática de fraudes, inclusive no que se refere à entrega de documentos aos seus clientes. Se optou por enviar cartão de crédito pelo correio sem exigir a identificação do receptor, deve suportar o risco de sua atividade, que não pode ser transferido para o consumidor. 2 - A reparação dos danos morais é medida que se impõe. Em pleito formulado pela parte Apelante na reconvenção, no que se refere à cobrança judicial de valores por uma dívida por ela não contraída, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tem-se como evidente o dano moral, na medida em que não necessita de comprovação (in re ipsa). 3 - Quanto ao pleito de litigância de má-fé, não se vislumbra nos presentes autos condutas da parte apelada que indiquem improbabilidade processual, restando improvido o recurso nesse ponto. 4 - APELO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA, APL 00031982320068050001, Terceira Câmara Cível, Relatora Maria do Socorro Barreto Santiago, Data da Publicação: 27/11/2013) Denota-se, ainda, das faturas apresentadas, no que concerne ao sobredito cartão, que houve várias operações ocorridas no município de São Paulo. Nesse contexto, consentâneo se mostra observar que o de cujus, ao verificar a situação, já em 27/02/2015, formulou contestação administrativa, não reconhecendo as transações (fls. 41/41-v). Também se deflui que houve a cobrança de débitos decorrentes do aludido cartão mesmo após ter o de cujus formulado a aludida contestação administrativa em 27/02/2015 (fls. 56, 57, 59, 61, 66, 70 e 71 - depreende-se, aliás, vários avisos, a partir de 10/03/2015). Em adição, o de cujus requereu o cancelamento do cartão emitido indevidamente e a ré, por sua vez, cancelou todos os seus cartões (tal fato não é impugnado na contestação e não foram coligidos documentos em sentido diverso pela ré). Ainda, há a demonstração de que, malgrado a referida contestação administrativa formulada pelo de cujus em 27/02/2015 (fls. 41/41-v), seu nome foi negativo duas vezes - posteriormente ao óbito -, em virtude dos mesmos débitos, uma, inicialmente, pela ré (fls. 60 e 68), e outra, conforme veio a ser demonstrado no curso do feito, por, ao que se extrai, uma cessionária (fls. 96 e 146). A CEF, por sua vez, incumbida a comprovar, a teor da inversão do ônus da prova determinada, a regularidade do débito e das cobranças por ela efetuadas, nada demonstrou quanto ao envio dos cartões ao de cujus e débitos efetivamente contraídos por este. A propósito, conforme já dito, cabe à instituição financeira a demonstração de que o cartão foi solicitado pelo correntista e que foi a ele entregue, o que não resta demonstrado pela ré nos autos. Reitere-se, aliás, a teor do acima já expandido, que Antônio levou o fato à CEF menos de trinta dias depois das operações (fls. 41/41-v e fls. 43), situação em que a ré poderia, inclusive, ter analisado as imagens do caixa eletrônico utilizado ou de circuito interno, bem assim as assinaturas postas nos documentos referentes à solicitação e recebimento do cartão. A ré, destarte, não trouxe qualquer elemento a demonstrar que realmente fora Antônio quem solicitou e recebeu o cartão de crédito, e não terceira pessoa, consoante alegado na inicial. Por conseguinte, também não logrou comprovar que as dívidas relativas aos cartões foram contraídas pelo de cujus. Além disso, a ré não impugnou especificamente os fatos suscitados pelos autores. Dessa forma, dessume-se do que consta nos autos, bem assim do ônus probatório estipulado pelo Juízo na decisão anterior, que os débitos referentes aos cartões de créditos adquiridos pelo autor junto à CEF foram efetuados por terceira pessoa, em razão de solicitação e alteração de endereço também promovidas por terceiros, impondo-se reconhecer, assim, a inexistência dos valores quanto aos autores. Diante do acima explanado, deflui-se que a culpa da CEF se emerge patente, diante da indevida colocação de Antônio em situação de inadimplência, com ulteriores indevidas negativações. Ainda, mister salientar o fato de que a instituição financeira, posteriormente, ao que se extrai, cedeu os créditos não devidos por Antônio a empresa que efetua cobranças, possibilitando, assim, que novamente seu nome pudesse ser enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Observe, aliás, que, não obstante tal fato - do qual teve ciência a ré nos autos - tenha sido relatado pelos autores após o ajuizamento, durante o trâmite do presente feito, possui ligação e consistência evidente desdobramento dos fatos noticiados na preliminar, devendo, por conseguinte ser considerada na prolação da sentença, a teor do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973). Além disso, desnecessário seria, de qualquer sorte, no caso, aferrar a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, certas atividades rotineiramente exercidas pela requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela, em que o banco recebe solicitações e envia pelos Correios cartões de crédito em nome de seus clientes ativos, devendo, nessa senda, efetuar as diligências necessárias para que os documentos cheguem, de maneira segura, a seus destinatários. Por consequência, também tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Grifio meu). Mas a responsabilidade objetiva da requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, considerando, no caso em apreço, a teor do acima expandido, que a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os cartões de crédito foram solicitados e recebidos por Antônio, bem assim comprovada a comunicação à CEF em tempo razoável, não pode ser a ele imputada qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Emerge-se, sim, a falha na prestação de serviço pelo banco. Nesse passo, conclui-se que não havia respaldo para que a CEF tivesse o de cujus como inadimplente, bem assim que inscrevesse indevidamente seu nome em órgão de restrição ao crédito. Em adição, a par dessa indevida inscrição, depreende-se também que a CEF, mesmo depois de notificada por seu cliente de que os cartões não chegaram, não solucionou o problema, tanto que repassou o crédito à empresa Itapeva IX Multicarteira FIDC NP, a qual, conforme documentos de fls. 96 e 146, passou a efetuar novas cobranças em face do de cujus, enviando, novamente, seu nome a órgãos de proteção ao crédito. E, em consonância com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emerge-se, in re ipsa, os danos morais. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. A propósito disso, já se decidiu: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INCAPAZES DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. Em caso de dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101154213, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em razão de negativação indevida do nome do agravado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300442497, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:). Em acréscimo, Antônio, em virtude da conduta da ré, teve todos os seus cartões indevidamente bloqueados, o que prejudicou consideravelmente toda a sua movimentação financeira. Mesmo que se observe o entendimento jurisprudencial de que o bloqueio de cartão de crédito, por si só, não implicaria dano moral, depreende-se que, no caso em comento, pelas provas produzidas, a conduta da CEF foi mais ampla e engendrou maiores desdobramentos. Houve a impossibilidade não meramente ocasional da utilização dos cartões pelo de cujus. Impossibilitou-se, aliás, por exemplo, o pagamento a uma oficina mecânica (cf. documentos e depoimentos). Depreende-se que, no caso vertente, diante do indevido bloqueio de todos os cartões, emerge-se, objetivamente, situação constrangedora, de considerável duração, e com aptidão para gerar acentuado dissabor e angústia, não se podendo falar, por conseguinte, diante das peculiaridades presentes na espécie, em mero aborrecimento. Tais circunstâncias, assim, causadas pelo bloqueio indevidamente realizado, dentro de todo o contexto fático, também fazem emergir, ipso facto, danos morais. A propósito, apenas ad argumentandum, em situação inclusive menos grave, referente à impossibilidade de apenas uma compra, já se decidiu pela existência de danos morais: (...) O indevido bloqueio do cartão de crédito foi capaz de expor o autor a situação constrangedora e vexatória, pois não conseguiu realizar uma compra devido à negativa de pagamento, ensejando, assim, o dever de reparar. (...) (TRF 5ª Região, AC 20098400022864, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Publicação em 27/05/2011). Observe, ainda, inclusive na esteira do entendimento do C. STJ, acima citado, não ser mister, na hipótese, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos acostados, já se encontram demonstrados. E como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. E, em relação ao indevido cancelamento de todos os cartões do de cujus, do mesmo modo, na linha do acima exposto, uma vez comprovados os acenados fatos aptos a engendrar danos morais, também não se faz necessária a produção de outras provas quanto a esse ponto. Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis a cerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali a ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, receba a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar,

pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverteza das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência (...). 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.00.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuafiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo material, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral (...). (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e non juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (20037000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeleti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu). (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exige a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). Há, destarte, no caso em exame, em relação ao bloqueio do cartão bancário, ao envio de cartões a terceiros e à negatividade indevida, a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela. Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: APELAÇÃO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE DE EXTRAVIADO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Instituição financeira que não logrou comprovar a entrega e a utilização do cartão de crédito pelo cliente. II - Reparação do dano moral devida. Precedentes. III - Indenização reduzida ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV - Recurso parcialmente provido. (AC 00021564220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012

..FONTE REPLICACAO:JCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936). Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que, diante dos desdobramentos e circunstâncias ocorridas, existe nos autos demonstração de culpa em grau acentuado da Requerida. Dinam-se dos autos que esta efetuou cobranças indevidas em face de Antônio, lançando seu nome em órgão de restrição ao crédito. Para além da inserção indevida, observo também que a CEF, mesmo identificada por seu cliente sobre a não solicitação do cartão (fs. 41/41-v), não solucionou o problema. Ao contrário, sem proceder às diligências necessárias (inclusive, por exemplo, por meio da análise de imagens de caixas eletrônicas ou de circuitos internos que deveria possuir e aferição de assinaturas quanto a requerimentos e recebimento do cartão - elementos que deveria ter à sua disposição), manteve o quadro, como se o cartão realmente tivesse sido requerido por Antônio, e, por consequência, acabou por fazer com que este tivesse que buscar por várias vezes e horas perante o banco (conforme depoimentos colhidos e presunção decorrente da ausência de impugnação específica da ré em relação a esse ponto) uma solução sem qualquer êxito. Em acréscimo, a ré, após pedido de Antônio para que fosse cancelado o cartão indevidamente emitido, cancelou todos os que ele possuía, por conseguinte, sua movimentação financeira, o que, no contexto de todo o ocorrido, além de recrudescer ainda mais a verificação dos danos morais, fez emergirem maiores consequências e culpabilidade. Depreende-se, aliás, que foram duas as solicitações de alteração de endereço (para Itaquera, em São Paulo - fs. 29; e, em circunstância que reclamaria ainda mais esclarecimentos, de Sumaré para Americana - fs. 31), e um cartão indevidamente enviado. Além disso, mesmo diante dessas circunstâncias, ao que depreendo dos autos, a CEF cedeu o crédito a outra pessoa jurídica, que, por sua vez, procedeu a nova negatividade. Propiciaram-se, assim, em virtude das condutas da CEF, duas inscrições indevidas, pelos mesmos débitos. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despidendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica de Antônio e dos Requerentes. Assim, não vislumbro elementos seguros, nesse ponto, que façam justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo para a fixação do montante. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, atenuar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 30.000,00. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência (...). 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenzado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) E certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Desta sorte, certa a inexistência do débito e demonstrados os danos morais, a pretensão deduzida, nesse particular, merece acolhimento. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré ao pagamento de pensão civil e de reparação por danos morais em razão do falecimento de Antônio Bertolo; b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos par. b.1.) DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes das compras efetuadas com o cartão de crédito 4593.60000.7813.0012, que ensejaram as indevidas inscrições do nome do de cujus em órgão de restrição ao crédito. b.2.) CONDENAR a Requerida a pagar aos requerentes, a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde 10/02/2015 - fs. 30). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data de elaboração dos cálculos, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-30.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por José Antonio Franzin Advocacia S/C - EPP em face da União, requerendo, em síntese, a declaração da nulidade de protestos de CDAs. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/64). A requerente informou a interposição do agravo de instrumento nº 0001528-88.2016.4.03.0000 (fl. 68). A União apresentou resposta às fls. 95/110, pugnano pela improcedência do pedido. A requerente se manifestou às fls. 135/139, restando os argumentos da União. Informou, de outro lado, que aderiu a programa de parcelamento do débito levado a protesto, sustentando a perda de objeto da demanda. Pleiteou a intimação da União para que esta manifestasse sua concordância em relação à extinção do feito e ao pedido de que não seja condenada ao pagamento de honorários. A União manifestou-se à fl. 155, pela extinção do processo com resolução do mérito, diante da renúncia da pretensão, bem assim requereu a condenação do autor ao pagamento de honorários e custas. A autora se manifestou às fls. 158/159, em que reiterou que não é cabível sua condenação em pagamento de honorários. As fls. 160 e seguintes foram juntadas peças do agravo de instrumento interposto. Decido. Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto da ação, pois a adesão a parcelamento dos débitos tributários, no caso em tela, além de implicar confissão das dívidas levadas a protesto, implica a suspensão de sua exigibilidade, não mais subsistindo os efeitos dos protestos das CDAs. Desse modo, o presente processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Cabe observar que, ao contrário do que alega a União, não se trata de hipótese de aplicação do artigo 487, III, c, do CPC, pois não restou assente nas manifestações da autora que ela renunciou à pretensão formulada, tendo em vista que ela condicionou sua renúncia à concordância da União em não haver condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. De outra parte, tenho que, ao luz do princípio da causalidade, cabe à parte autora o pagamento de custas e honorários. A propósito, recentemente se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA** 1 - Com efeito, segundo jurisprudência dominante, em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010). II - No caso destes autos, ainda que demonstrado o interesse de agir existente inicialmente, a própria demandante, no curso do presente feito, deu causa a extinção do processo, por superveniente falta de interesse de agir, ao reconhecer, por meio de pedido expresso, que a ação perdeu o seu objeto, na medida em que não tinha mais interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em atendimento ao princípio da causalidade. Precedentes. III - Apelação provida, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (APELAÇÃO 00058186420114013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2017 PAGINA:). Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Conforme as razões acima expostas, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 453/458, que julgou improcedente seu pedido de enquadramento na modalidade ilimitada do SISCOMEX. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, o magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. Em linha com o art. 489, 1º, IV, do CPC, a sentença está suficientemente fundamentada, pois a questão controvertida foi decidida com indicação dos fundamentos jurídicos de convencimento e com manifestação sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO**. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende requestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 4 - Ademais, corroborando em desfavor da embargante é a decisão de fls. 594 (colacionada aos autos pela própria embargante), indeferindo o pedido posto para penhora no rosto em outro juízo (folha 30), fato que enseja inclusive a perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00267214220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) No caso em tela, é nítida a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

**0001041-49.2016.403.6134 - ROGERIO MENOSSI MAURICIO X PATRICIA FACHINELLI MAURICIO(SP205360E - MATHEUS MENEGHEL COSTA E SP32834 - EMILIANA REGINA BERTO DIAS E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por ROGERIO MENOSSI MAURICIO e PATRICIA FACHINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando revisão de contrato de financiamento imobiliário. Os autores alegam que adquiriram em 28/12/2010 imóvel situado na rua Vinte e Dois, 28, lote 60, quadra L, casa 02, Condomínio Alhazema, loteamento Jardim Terra América II, em Americana, através de financiamento da ré, com garantia de alienação fiduciária. O imóvel foi comprado por R\$ 150.000,00, o que não permitiu o enquadramento da operação nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida; porém, em momento posterior à operação, os autores apuraram que outros imóveis no mesmo condomínio foram adquiridos por valores inferiores, autorizando o enquadramento nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida. Diante disso, postularam administrativamente a revisão do contrato com o fim de adequar o valor de avaliação do imóvel e, em consequência, os encargos incidentes; sem êxito, recorreram à Justiça para obter essa revisão, calçados, sobretudo, no princípio da igualdade e nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Pedem, ao final, que o valor de aquisição do bem seja ajustado para R\$ 130.000,00; que os encargos de contrato sejam fixados em função do novo valor da operação, em igualdade com outros condôminos; que sejam compensados ou restituídos os valores pagos a maior. Deferida a Justiça gratuita (fl. 83). Emenda à inicial (fls. 84/86). Contestação (fls. 92/152), em que a ré alega ilegitimidade passiva, e, no mérito, legalidade do contrato e necessidade de observância do que pactuado. Réplica (fls. 155/162). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 169). Documentos apresentados pela ré (fl. 163/168 e 172/173), dos quais a parte autora teve vista. Autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A CEF aduz em sua contestação que o contrato firmado pelos autores não se enquadrou no Programa Minha Casa Minha Vida devido à renda familiar total percebida por eles ser de R\$ 5.385,60, ao passo que a renda familiar dos signatários do contrato paradigma era de R\$ 2.688,02. Assim, os autores não foram enquadrados no programa pelo fato de a renda familiar declarada ultrapassar o limite previsto no regulamento (fl. 96). As informações sobre as rendas dos dois núcleos familiares constam de fls. 16 e 48 dos autos. Em réplica, os autores reconheceram a diferença existente quanto à renda familiar (fl. 158). Incontroverso é o fato de que, à época de concretização do contrato de financiamento pelos requerentes, estes últimos tinham renda minimamente acima do teto do programa. Na época, a renda dos requerentes equivalia a 72% (setenta e dois por cento) ao necessário para a adesão do programa, ultrapassando apenas 28% (vinte e oito por cento). Ao menos, para fins de equivalência, os requerentes devem ter 72% dos benefícios dos que são enquadrados no programa. Realmente, o contrato celebrado pelos autores (fls. 15 e ss.) é de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), regido pelo normativo interno da CEF HH.125.61, de 20/10/2010. Já o contrato paradigma (fls. 48 e ss.) é uma compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), regido pelo normativo interno da CEF HH.156.24, de 21/10/2010. Da leitura dos itens 3.1 e 4.2.1.10.1 do normativo interno da CEF HH.156.24, de 21/10/2010 (fl. CD de fl. 172), que rege o contrato paradigma, denota-se claramente que ele se destina a faixa de renda inferior à dos autores. 3.1 A QUEM SE DESTINA. 3.1.1 Pessoa física com renda familiar bruta de R\$ 465,00 a R\$ 3.900,00, considerada na data da emissão da avaliação de risco do tomador. 3.1.1.1 É permitida a elevação do limite para R\$ 4.900,00 exclusivamente para financiamento de imóveis situados nos municípios integrantes das regiões metropolitanas dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF, no DF e nos municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes e nas demais capitais estaduais, englobando, estas últimas, os municípios integrantes de suas respectivas regiões metropolitanas em situação de conurbação. 3.1.2 A relação de municípios com a classificação consta no endereço: <http://www.suhab.mz.caixa> página GECRI - Arquivos - Produtos. 3.1.2.1 A apuração da renda familiar bruta para enquadramento no Programa é efetuada de acordo com o item 4.2.1.10 e a apuração da capacidade de pagamento de acordo com o CR016[...]4.2.1.10. APURAÇÃO DE RENDA PARA ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA. 4.2.1.10.1 Adota o somatório das rendas brutas dos participantes da operação informadas no SIRIC e comprovadas pelos documentos relativos ao tipo de atividade dos proponentes, observada as instruções constantes nos CR016 e CR105. Está evidente, então, que os autores buscam fazer valer a isonomia para uma situação em que não ela não existe. As regras contratuais são diferentes porque as condições materiais das famílias são diferentes. Não há que se falar em aproveitamento proporcional dos benefícios, porquanto os benefícios do programa são aplicados por faixa de renda, não havendo previsão normativa para enquadramento parcial, conforme progressão de renda, como sugerido em réplica. Ademais, a superveniência de novas normas do programa, salvo previsão expressa, não retroagem para atingir os contratos pretéritos, respeitando-se o ato jurídico perfeito. Quanto ao valor de aquisição, trata-se de elemento do negócio jurídico pactuado livre e diretamente entre as partes envolvidas, vendedor e comprador. A CEF concede o financiamento da operação embutida entre os particulares, se preenchidos os requisitos pertinentes aos seus critérios de concessão de crédito. Vale dizer: a CEF não participa da formação do preço, que é próprio da esfera de negociação dos envolvidos na empreitada, não se podendo impor à instituição financeira o dever de redimensionar o financiamento contratado por descontentamento posterior quanto ao preço avençado e contratado. Outrossim, ainda não fosse esse o entendimento, a parte autora trouxe aos autos apenas dois contratos de financiamento de imóveis no mesmo condomínio, o seu e um dito paradigma. A diferença de preço dos imóveis, para além da esfera de livre negociação entre os contratantes, pode ter inúmeras causas, como a posição/localização dentro do condomínio, benfeitorias, acabamento etc. Não há nos autos nem mesmo a descrição do imóvel paradigma, fazendo o contrato remissão à matrícula e ao cadastro municipal, apenas, nos termos do art. 2º da Lei 7433/85 (Art 2º - Ficam dispensados, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis). Logo, inexistiu prova cabal que seria injusta a diferença de preços. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P. R. I.

**0001761-16.2016.403.6134 - GERSON FRANCISCO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERSON FRANCISCO DE SOUSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER Citado, o rú apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 79/89). Réplica às fs. 92/103.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova ícone (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 10/03/1992 a 23/07/1997: Para comprovar o exercício de atividade especial no período, o autor apresentou o formulário de fs. 35, acompanhado do laudo pericial de fs. 39/42. Tais documentos comprovam que o autor laborava no setor de estamparia da empresa Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., enquadrando-se até 28/04/1995 em categoria profissional prevista no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Além disso, em todo o intervalo pleiteado, o requerente esteve exposto a ruídos de 94 dB(A). Dessa forma, deve haver a averbação como especial. Período de 02/09/1998 a 18/11/2003: O requerente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 43/44, emitido pela NTL Têxtil Ltda. Segundo as informações, o autor laborou exposto a vapores. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Além disso, o ruído mensurado no período era inferior a 90 dB(A), limite estabelecido para a época. Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como comum. Período de 20/12/2009 a 30/12/2010: O autor apresentou PPP (fs. 45/47), emitido pela empresa Tintex Tinturaria Têxtil Ltda. Oficiado, o empregador juntou laudos periciais; para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, o laudo de fs. 118/121 comprova a exposição a calor. À fl. 121 consta o índice de 28,8 IBUTG, enquanto o limite de tolerância era 26,7. Assim, o período deve ser averbado como especial. Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, àqueles averbados especiais administrativamente (fl. 33) ergere-se que o autor possui tempo insuficiente, na DER, à aposentadoria. Contudo, em face do pedido de cômputo do período trabalhado após o requerimento administrativo, constata-se que o requerente preenche os requisitos ao benefício na data da citação, em 22/08/2016: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/03/1992 a 23/07/1997 e de 20/12/2009 a 30/12/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em 22/08/2016, com o tempo de 35 anos, 6 meses e 27 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001871-15.2016.403.6134 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a sentença embargada não apreciou o pleito referente ao reconhecimento do labor no período de 01/05/1992 a 16/05/1997 quanto à exposição a óleo e pela função de torneiro mecânico. Intimado, o embargado deixou de se manifestar (fl. 112). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, nota-se que, quanto ao período indicado, não foram tecidas considerações na fundamentação quanto à função de torneiro mecânico, havendo omissão. Em relação a esse intervalo, portanto, a sentença deve ser complementada na fundamentação, além de ser corrigida a planilha que somou o tempo de contribuição do embargante. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, e passo a sanar a omissão apontada quanto à fundamentação, nos seguintes termos, de modo que, onde se lê (fs. 103v): Por outro lado, quanto ao labor para a Pepsico do Brasil Ltda., foram apresentados o formulário DSS-8030 de fs. 52 e o laudo pericial de fs. 53, nos quais consta que o ruído durante a jornada de trabalho não era superior a 80 dB, motivo pelo qual o intervalo de 01/05/1992 a 16/05/1997 é comum. Leia-se: Quanto ao labor para a Pepsico do Brasil Ltda., foram apresentados o formulário DSS-8030 de fs. 52 e o laudo pericial de fs. 53, nos quais consta a exposição a óleos e que o ruído durante a jornada de trabalho não era superior a 80 dB. Por outro lado, foi descrito que o requerente laborava como torneiro mecânico, em função semelhante às desempenhadas em indústrias metalúrgicas. Por esse motivo, é possível o enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, do período de 05/05/1992 a 28/04/1995. O intervalo subsequente, de 29/04/1995 a 16/05/1997 é comum, já que o ruído está abaixo dos limites de tolerância e a substância óleo, descrita genericamente, não se encontra arrolada com agente agressivo nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria. Além disso, a partir de onde se lê: Reconhecido o período de 03/11/1997 a 30/12/1997 como tempo de contribuição e de 02/07/1979 a 30/11/1989 como exercido em condições especiais, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fs. 25/33), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 25/07/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Leia-se: Reconhecidos o período de 03/11/1997 a 30/12/1997 como tempo de contribuição e a especialidade dos períodos de 02/07/1979 a 30/11/1989 e de 01/05/1992 a 28/04/1995, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fs. 25/33), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 25/07/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com filtro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 03/11/1997 a 30/12/1997 e como tempo especial os períodos de 02/07/1979 a 30/11/1989 e de 01/05/1992 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 25/07/2012, com o tempo de 36 anos, 6 meses e 10 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido, dada a sucumbência mínima do autor, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

**0002888-86.2016.403.6134 - SUELI PEREIRA DA SILVA QUEIROZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**





conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecera e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTBP;)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o ônus de produção da defesa daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repressão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/1987 a 28/04/1993 e de 01/06/1995 a 16/04/2015. Quanto ao primeiro intervalo, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 32/34 do processo administrativo digitalizado (fl. 28). Tal documento declara que, no desempenho de suas funções na empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., a requerente permaneceu exposta a produtos químicos. Contudo, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período descrito é comum. Em relação ao labor para a Antibióticos do Brasil Ltda., o PPP nas páginas 37/40 do mesmo arquivo (fl. 28), declara a exposição a ruído e a agentes químicos. Entretanto, o nível de ruído mensurado foi abaixo dos limites de tolerância e, quanto às substâncias químicas, foi declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, o intervalo requerido deve ser considerado comum. Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização. Deve-se destacar, no caso em tela e em relação ao processo movido em face da ex-empregadora, que as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário são diferentes, de modo que o recebimento de adicional de insalubridade não necessariamente acarreta o reconhecimento do período de labor como especial. Somando-se o tempo de contribuição da autora, emerge-se que ela não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, pois computou apenas 25 anos, 11 meses e 29 dias: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, Custas recolhidas às fls. 38. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

**0003550-50.2016.403.6134 - LUIZ ANTONIO FURLAN (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ ANTÔNIO FURLAN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/04/2008. A concessão da tutela de urgência foi indeferida à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 93/96, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 98/105. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o Instituto da Aposentadoria Especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei n. 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade especial, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Recurso necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desempenhadas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quantos à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 30/06/1980 e de 06/03/1997 a 17/04/2008, em que laborou para a empresa Robert Bosch Ltda.Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 108/111. Tal documento declara que, no intervalo entre 01/08/1977 e 30/06/1980, houve exposição a ruídos acima de 80 dB. Sendo assim, tal período deve ser computado como especial.Por outro lado, quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 14/04/2008, os níveis de ruído encontram-se dentro dos limites de tolerância, ou seja, não são superiores a 90 dB (até 18/11/2003) e a 85 dB (para o período a partir de 19/11/2003). Além disso, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período descrito é comum.Assim sendo, reconhecido o intervalo mencionado como exercido em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (fl. 80), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1977 a 30/06/1980, condecorando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição B42-144.812.830-4 desde a DER em 17/04/2008. Condeno o INSS ao pagamento da diferença nas prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004195-75.2016.403.6134 - WILSON GIACOMIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON GLACOMIN move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 69). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 74/80). Réplica às fls. 83/87. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. As atividades laborativas que ensejam o vínculo com a atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AqRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 21/11/1983 a 04/01/1991: Para comprovar o exercício de atividade especial no período, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/91, emitido pela Copercucar - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Segundo as informações, o autor laborou exposto a produtos químicos, gases e vapores. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, tal período deve ser computado como comum. Período de 11/11/1991 a 15/08/2005: O requerente apresentou o PPP de fls. 42/43, documento que aponta que, no desempenho de suas funções na Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda., estava exposto a ruídos de 78 dB(A), no intervalo de 11/11/1991 a 31/10/1993, que é comum. Também é comum o intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, ante a exposição a ruídos inferiores a 90 dB(A). Por outro lado, devem ser averbados como especiais os períodos de 01/11/1993 a 05/03/1997 - ruídos de 88 dB(A) - e de 19/11/2003 a 15/08/2005 - ruídos de 86 dB(A). Período de 03/08/2006 a 15/12/2009: Os PPPs de fls. 45/50, emitido pela empresa Jaepel Papeis e Embalagens Ltda., comprovam a exposição a calor. Assim foi descrita a atividade do requerente como condutor de máquina de papel (fl. 45)/Conduzir as máquinas de prensa e auxiliar o prentista nas atividades do setor. Regular água dos chuveiros sobre a tela de feltro, evitar sujeiras no papel com a limpeza da presa, regular pressão da prensa, auxiliar na passagem de ponta de papel, auxiliar na mesa plana, na troca de telas, feltros e auxiliar na limpeza do setor. Baseando-se na profiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 29,55 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância. Tal formulário declara, ainda, a exposição a ruídos acima de 85 dB(A), nível superior aos limites. Assim, o período deve ser averbado como especial. Período de 13/10/2011 a 15/10/2012: A exposição a ruídos de 87,4 dB(A), nível superior aos limites, restou comprovada pelo PPP de fls. 51/53, emitido pela empresa Celulose Irani S/A., motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial. Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/11/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 15/08/2005, de 03/08/2006 a 15/12/2009 e de 13/10/2011 a 15/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar DER em 30/11/2015 (DIB), com o tempo de 36 anos, 5 meses e 3 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vistos presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2017. Comunique-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004877-30.2016.403.6134 - BENEDITO JOSE FERREIRA/SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO JOSÉ FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/06/2007. Citado, o réu apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fs. 48/57). Réplica às fs. 59/62. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. De início, conforme se verifica a fs. 176/178, a especialidade dos períodos de 01/01/2002 a 28/02/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 08/12/2006 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide renasce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 14/06/1986 a 10/07/1989, de 01/03/2002 a 18/11/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2005. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgR no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A contemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 14/06/1986 a 10/07/1989: Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou sua CTPS, às fs. 78, e o laudo pericial de fs. 117/120. Tal documento comprova a presença de ruídos superiores a 80 dB(A) em todos os setores da empresa extinta S/A Têxtil Nova Odessa. Deve, portanto, tal intervalo ser computado como especial. Períodos de 01/03/2002 a 18/11/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2005: Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empregadora KSPG Automotivo Brazil Ltda (fs. 16/19). Segundo o formulário apresentado, durante os períodos controversos, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 90 dB(A) - além de calor de 28,5 IBUTG no intervalo entre 01/01/03 e 18/11/03. Assim sendo, tais intervalos devem ser averbados como especiais. Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, àqueles averbados administrativamente (fs. 176/178), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 20/06/2007. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 14/06/1986 a 10/07/1989, de 01/03/2002 a 18/11/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2005 como especiais, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20/06/2007, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 4 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com incidência da prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004914-57.2016.403.6134 - GENAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS/SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação com cópia do processo administrativo (fs. 44/107). O autor manifestou-se às fs. 109/121 e pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, será vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de





JOSÉ MARTINS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria seja feito com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 57/68). O autor apresentou réplica a fls. 71/81. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.642.998-0, com DIB em 25/03/2011, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social. Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar. Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (fls. 29/30), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/03/2011, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu 2º, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento - o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício). No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurada de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveitaria. Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado. A propósito, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, 2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJE 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, 3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012) Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000577-88.2017.403.6134 - AILTON NASCIMENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AILTON NASCIMENTO ALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER ou quando preencher os requisitos. Cíado, o réu apresentou contestação, pugnapdo pela improcedência dos pedidos (fls. 188/196). Réplica às fls. 198/207. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O autor requereu, às fls. 207, a produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabeleceu que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro a realização de perícia. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissional/Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 01/12/1977 a 31/03/1979: Para comprovar o exercício de atividade especial no período, o autor trouxe o formulário de fls. 33/34, emitido pela empresa Refratários São Carlos Ltda. Segundo as informações, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade muitas vezes acima de 85 dB. Conforme fundamentado, para o período que o requerente pretende ver reconhecido, não havia a exigência de habitualidade e permanência. Por esse motivo, e sendo a exposição acima de 80 dB(A), é possível a averbação do intervalo como especial. Período de 18/09/1979 a 01/06/1988: O requerente apresentou o formulário de fls. 39, acompanhado do laudo pericial de fls. 40/42. Este último aponta que, no setor em que o autor trabalhava, na Companhia Siderúrgica Paulista, o ruído médio era superior a 90 dB(A). Acerca da exposição a ruídos variáveis, o entendimento prevalente na jurisprudência é o seguinte: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRADO DESPROVIDO. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido. (APELREEX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016) Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 80 dB, portanto acima dos limites de tolerância, no período pleiteado, que deve ser computado como especial. Período de 03/11/2008 a 02/05/2011: O PPP de fls. 43/46, emitido pela empresa Magnesia Refratários S/A, comprova a exposição a agentes químicos. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas. Além disso, havia exposição a calor, a partir de 01/08/2010, mas abaixo dos limites de tolerância previstos para atividades leves, estabelecidos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Tal formulário declara, ainda, a exposição a ruídos de 87,4 dB(A), nível acima dos limites de tolerância. Nesses termos, o período deve ser averbado como especial. Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, àquele averbado especial administrativamente (fls. 136), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/03/2016: Na DER (28/03/2016), a soma idade do autor (58 anos, 11 meses e 27 dias - nascido 01/04/1957 - fl. 16), com o seu tempo de contribuição (36 anos, 8 meses e 26 dias) ultrapassa 95 pontos, conforme art. 29-C da Lei de Benefícios, do modo que o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua RMI. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1977 a 31/03/1979, de 18/09/1979 a 01/06/1988 e de 03/11/2008 a 02/05/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar DER em 28/03/2016 (DIB), com o tempo de 36 anos, 8 meses e 26 dias, facultando-se a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0000597-79.2017.403.6134 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria especial desde a DER em 25/10/2006. Sustenta que obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição e que posteriormente obteve novo documento hábil a comprovar a especialidade do período de 01/01/2003 a 17/11/2003, de modo que faria jus à aposentadoria mais vantajosa. O INSS contestou, conforme fls. 211/215. Houve réplica (fls. 218/225). É o relatório. Passo a decidir. Restou apurado nos autos a existência de outra demanda ajuizada anteriormente pelo autor, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, sob o número 0007855-70.2007.403.6109. Houve trânsito em julgado em 29/06/2015 (fl. 194). Denota-se que a pretensão ora deduzida (especialidade do período de 01/01/2003 a 17/11/2003) possui, no ponto, conteúdo idêntico ao da primeira ação. Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período mencionado foi julgado improcedente, conforme a cópia da sentença a fls. 173/179. Descabe, no caso em tela, nova ação para rediscuti-lo. Nesse sentido, afastando a chamada coisa julgada secundum eventum probationis no processo civil individual, o entendimento do STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Dívida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autónoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. .EMEN: (RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010) Ainda que em momento posterior à prova produzida no processo 0007855-70.2007.403.6109 o autor tenha obtido documento novo sobre a atividade especial discutida naquele feito, é inafastável a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC; [transitada em julgado a decisão de mérito, considerasse-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória. Dessa forma, o autor está a repressar postulação idêntica aquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000680-95.2017.403.6134 - LEONARDO DA SILVA/SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/06/2011. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 131/170, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 173/187. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, conforme se verifica a fls. 132, a especialidade do período de 18/10/1982 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, será vedada a partir da promulgação da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de uma dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, portanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela perda de aquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1981 a 06/08/1982, de 06/03/1997 a 12/05/1998, de 16/08/1998 a 22/11/2000 e de 04/06/2001 a 10/06/2011. Quanto ao primeiro período, o requerente comprovou por meio de sua CTPS à fl. 26 que desempenhou a função de serralheiro na empresa de Norival Bueno, enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 2.5.3 dos Anexos ao Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Assim, o intervalo de 03/11/1981 a 06/08/1982 é especial. Em relação ao segundo intervalo, laborado na Meplastic Industrial Ltda., o formulário DIRBEM-8030 de fls. 37, acompanhado do laudo pericial de fls. 39/42, comprovam a exposição a ruídos de 86 dB no período requerido, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época (90 dB). Portanto, tal intervalo é comum. Para comprovação quanto ao labor na empresa Amanco Brasil Ltda., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44. Tal documento declara que, no intervalo entre 16/08/1998 e 22/11/2000, houve exposição a calor de 26,9 IBUTG. Baseando-se na profiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 26,9 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância. O intervalo de 16/08/1998 e 22/11/2000, nesses termos, deve ser considerado especial. Por outro lado, quanto ao intervalo de 04/06/2001 a 10/06/2011, trabalhado na Solenis do Brasil Químicas Ltda., os níveis de ruído encontram-se dentro dos limites de tolerância, ou seja, não são superiores a 90 dB (até 18/11/2003) e a 85 dB (para o período a partir de 19/11/2003). Além disso, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período descrito é comum. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (fl. 132), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/11/1981 a 06/08/1982 e de 16/06/1998 a 22/11/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição B42-154.600.260-7 desde a DER em 10/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento da diferença nas prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009965-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de ação por meio da qual a autora requereu a busca e apreensão do bem descrito à fl. 03. A liminar foi deferida às fls. 23/24. Houve conversão em ação executiva (fl. 55). A Caixa formulou pedido de desistência (fl. 71). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 20). Sem honorários. Não foi lançada restrição no veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 34). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000645-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X VITORIO FERNANDES DOS SANTOS(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)**

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução por título extrajudicial. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 70). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 24/25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado suspendendo efeitos e atos que culminem em concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos, notadamente o depósito integral do montante devido, no importe de R\$ 34.497,29 (24/07/2017), comprovado pelo id 1999728.

Gratuidade de justiça deferida (id 2028307).

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que a requerente prestou garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei nº 10.931/2004**, o que propicia a suspensão dos trâmites extrajudiciais. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

*SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mútuario original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mútuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).*

Importa observar, ademais, que mesmo o requerimento para consolidação da propriedade junto à credora fiduciária tenha sido protocolizado em 24/05/2017 (id 1980190), apenas em 31/05/2017 ele foi efetivado (id 1980730, fl. 5), mesma data em que a parte autora teria feito a purgação da mora junto ao gerente da agência local da CEF, no importe então calculado de R\$ 17.756,41 (id 1980247), o qual lhe foi restituído posteriormente (id 1980265) ao argumento da ocorrência da prévia consolidação da propriedade.

Observo um atropelamento de procedimentos por parte da Caixa neste caso. Primeiro porque não teria obrigação legal de promover a composição do passivo, mas se o fez, deveria manter a "novação" e dar continuidade ao contrato então firmado. Em segundo lugar, pela precária comunicação entre suas instâncias, em que um gerente propõe acordo para quitação de passivo da devedora, para posteriormente devolver o montante recebido ao argumento de que estaria impedido de assim proceder por conta de prévia consolidação de propriedade operada nos serviços notariais competentes.

Há que se ter, no mínimo, controle de seus procedimentos e boa fé objetiva, mesmo porque se já existia o processo de execução extrajudicial protocolizado junto ao serviço notarial competente sob número 83.099 a ré ou deveria deixá-lo seguir seus rumos ou notificar o responsável/tabelião acerca das tratativas de renegociação da dívida manejadas pelo gerente da agência local e requerer sua suspensão. O que não poderia é fazer a devedora crer que estaria à salvo dos efeitos da consolidação da propriedade se negociasse diretamente com a credora e depois voltar atrás nas negociações.

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), porém esta é uma facilidade dos devedores exercitável *ad nutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel com a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável a clamar pelo deferimento do pedido.

Não se esquece que o objeto da lide diz respeito à situação que pode ser elencada entre os fins institucionais a que se obriga o Estado e seus órgãos dispostos nos arts. 3º e 6º da Constituição Federal.

No tocante ao *periculum in mora*, reputo igualmente presente pelo simples fato de que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou sua alienação à terceiros inviabiliza a possibilidade de composição entre as partes, a qual pode solucionar esta lide de forma mais coerente e célere e em sintonia com os anseios sociais que a situação clama e esvazia o próprio objeto da presente ação.

Há evidente desequilíbrio contratual no presente caso, pois não se está diante de situação de mútuario que se recusa a efetuar o pagamento do quanto devido, mas sim de recalcitrância da instituição financeira em renegociar o quanto devido de forma mais equânime aos interesses sociais que ela institucionalmente deve tutelar.

Ora, inegável que é economicamente mais viável a possibilidade de renegociação do quanto devido e a manutenção do contrato entabulado entre as partes do que a sucessão de atos extrajudiciais e/ou judiciais tendentes à rediscutir fatos e cláusulas contratuais que podem não atender aos interesses almejados pelas partes em litígio, sem descuidar do fator "tempo", inescapavelmente prejudicado em face aos trâmites e intercursos processuais, aliado ao fato de que a resolução unicamente normativa de tal situação reclama a revenda do mesmo imóvel para terceiros e que pode novamente ser objeto das mesmas reivindicações destes autos.

Sendo afirmado pelos autores de que têm interesse e condições atuais de manter o financiamento do imóvel, isso deve ser levado em conta, sendo evidente que devem se precaver para que a programação de seus débitos e pendências financeiras sejam equacionáveis de forma integral e consoante as possibilidades econômicas do núcleo familiar, visto que em situações de constante descontrole do planejamento financeiro não há guarida possível à ser efetivada pelo Poder Judiciário, o qual tutela apenas situações de aparente menoscabo aos direitos do consumidor que esteja em condições de manter sua parte no contrato, porém sem o comprometimento e cooperação necessários por parte da instituição financeira.

Advirto a ré de que este Juízo entende aplicável a lei n. 8.078/1990 às instituições financeiras, notadamente o prescrito no art. 6º, VIII, por ser matéria pacífica na orientação jurisprudencial nacional (súmula 297, STJ), por mais que a CEF insista em sua inaplicabilidade, devendo então se precaver e portar aos autos todos os documentos que entenda pertinentes à defesa de seus interesses ou ao esvaziamento da pretensão da autora.

Do quanto analisado, verifica-se que a autora a cumpriu os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

## 3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência** para determinar a ré que se abstenha de promover atos tendentes à alienação do imóvel objeto da presente ação (**Lote 11 (onze) da Quadra 10 (dez), localizado na Rua Reginaldo Pereira de Mello, nº 403, Centro, na cidade de Lavínia, Matrícula nº 8451 do Cartório de Imóveis e anexos da comarca de Mirandópolis/SP**), pertinente ao contrato nº 1.4444.0052181-7.

**Caso a ré possua outra justificativa ou documentação apta a infirmar a tese da autora, poderá peticionar em Juízo para eventual revisão da presente decisão.**

**OFICIE-SE** com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de agosto de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

Juiz Federal

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 882

**CARTA PRECATORIA**

**0000276-50.2017.403.6132** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA GAIOTO RIOS X RODRIGO GAIOTO RIOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Tendo em vista o requerimento formulado pela testemunha Maria Otília Noronha Cruz, bem como os documentos apresentados (fs. 228/230), cancelo a audiência de instrução designada para o dia 06 de setembro de 2017, às 15h e redesigno para o dia 03 de outubro de 2017, às 16h30min, neste juízo. Ciência ao MPF.C U M P R A - S E.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAFAEL ROBERTO BOLELI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pesemos argumentos expostos pela parte autora, o pedido de depósito foi formulado em sede de antecipação de tutela, não constituindo a pretensão principal deduzida na lide, razão pela qual, mantenho a decisão retro e determino a remessa dos autos ao JEF.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAZA D'ARGENT

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, ~~JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO~~, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

### DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

São VICENTE, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Apresente a parte autora planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual, bem como se manifeste sobre o termo de prevenção anexado – notadamente sobre a possível ocorrência de perempção.

Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA, em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, por intermédio da qual pleiteia o cancelamento das multas aplicadas pela ré em razão de infrações apontadas nos autos de infração 178528/2006, 224452/2007 e 235544/2007, já inscritos em dívida ativa e em execução neste Juízo sob nº 0000923-23.2014.403.6141.

Alega, em apertada síntese, que a gasolina coletada pela fiscalização continha os percentuais de álcool anidro previstos em lei, motivo pelo qual deve ser anulado o auto de infração neste ponto.

Afirma que não pode ser responsabilizado pela presença de solvente no combustível coletado, tendo em vista que as transferências realizadas entre os caminhões transportadores da distribuidora e seus tanques de armazenamento ocorrem sem qualquer interferência e a constatação de adulteração exigiria aparato complexo que a própria fiscalização não dispõe.

Sustenta que o processo administrativo é nulo, por não ter sido intimado de qualquer ato e também pelo fato de que as correspondências enviadas com aviso de recebimento foram assinadas por pessoas desconhecidas do autor.

Aduz que o advogado que patrocinou o processo administrativo é o mesmo destes autos e que a "ANP não se esforçou nem um pouco para diligenciar o novo endereço desse subscritor, preferindo negligenciar, violando regras básicas processuais em pleno processo administrativo, deixando de garantir ao Autor o princípio do contraditório e da ampla defesa."

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspensa a execução fiscal 0000923-23.2014.403.6141.

DECIDO

**Inicialmente, considerando os documentos obtidos em consulta à base de dados da Receita Federal, bem como ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e, para análise do pedido de justiça gratuita, intimem-se os sócios Sérgio e Raquel para que juntem aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.**

Indo adiante, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu, já que os elementos constantes dos autos não permitem verificar qualquer ilegalidade cometida pela Agência Nacional do Petróleo.

A cobrança das multas foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, ao contrário do que alega a parte autora.

O primeiro AR anexado aos autos e emitido nos autos do processo administrativo 48621.000366/2006, documento id 2436932, fls. 15, vem acompanhado de defesa apresentada pela parte autora, documento id 2436932, fls. 18 e procuração (fls. 22).

A correspondência seguinte foi encaminhada ao mesmo endereço e aparentemente recebida, documento id 2436932, fls. 30.

O documento seguinte, id 2436949, fls. 4/5, foi devolvido por ter a parte autora se mudado. **Observe que não há nos autos do processo administrativo qualquer comunicado de alteração de endereço, seja por parte do autor, ou de seu patrono.**

Na sequência, foi encaminhado novo AR facultando à autora a apresentação de alegações finais, mas para endereço diverso do anteriormente informado, documento id 2436949, fls. 21/24.

Nos autos do processo administrativo 48621.000317/2007 também foi apresentada defesa e os procedimentos subsequentes foram idênticos ao processo supracitado, documentos id 2436996, fls. 30 e 31 e id 2437004, fls. 5 e 6.

O órgão regulador, desta vez, procedendo com o cuidado que se espera, anexou pesquisa de endereço, documento id 2437004, fls. 25 (mesmo endereço fornecido na petição inicial), encaminhando cópia da decisão proferida em sede administrativa.

Nesse passo, observo que a falha no endereçamento da correspondência id 2436949, 23 não impediu que a autora exercesse seu regular exercício de defesa. Ademais, em consulta realizada nesta data junto à base de dados da Receita Federal foi constatado que a empresa autora continua ativa, com sede no mesmo endereço, além do mesmo sócio administrador.

Observo que as autuações foram efetivadas entre os anos de 2005 e 2007, as decisões administrativas foram proferidas em 2011, inscrição em dívida ativa em 2013 e ajuizamento da execução fiscal no ano de 2014. Atualmente, o feito nº 0000923-23.2014.403.6141 aguarda o retorno da carta precatória expedida para citação do sócio, Sérgio Ricardo Peralta, no endereço fornecido na petição inicial destes autos.

Em todo esse período a parte autora permaneceu inerte, não informando qualquer alteração de endereço em âmbito administrativo, de modo que a alegação de que a parte e seu procurador não foram procurados beira a má-fé, pois **é obrigação das partes comunicar a autoridade processante, administrativa ou judicial, qualquer alteração de endereço.**

Dessa forma, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores e considerando o não atendimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 6.830/80, **respeitado o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 28 do Supremo Tribunal Federal**, de rigor o indeferimento da medida de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação.

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Cite-se, intimem-se.**

Com a juntada da contestação tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

A petição id 2461107 não atende ao determinado na decisão id 2184143.

Assim, intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 08/08/2017, juntando aos autos anexo planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC, esclarecendo a partir de quando pretende o pagamento da pensão em sua integralidade.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Vistos.

A petição id 2458728 não atende ao determinado em 22/08/2017.

Os documentos anexados estão desatualizados e são exigidos para fins de verificação da competência do Juízo.

No mais, cumpre ao autor atender ao disposto no 320 e 522 do NCPC, sem prejuízo da correta atribuição de valor à causa, tendo em vista que o montante indicado às fls. 10 da petição inicial não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural.

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento da decisão proferida em 22/08/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO BELCHIOR VAZ, LAIS REGINA FRANCISCO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**
- 2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos três meses);**



**4 - procuração e declaração de pobreza (firmada nos últimos três meses);**

**5 - as cópias de seus documentos pessoais.**

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Anita Villani**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, COMANDO DO EXERCITO

### DESPACHO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Com razão o autor. Tal providência tem sido exigida diante da quantidade de casos em que se verifica nítido propósito de burlar regra de competência do Juízo.

Assim determino o prosseguimento do feito e julgo prejudicada a petição id 2447082.

Cite-se a União.

Com a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar, como decidido em 21/08/2017.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

**Anita Villani**

Juíza Federal

**Expediente Nº 800**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002307-34.2012.403.6321** - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando o regular processamento feito, oportunizando-se a produção das provas requeridas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000117-85.2014.403.6141** - VALDENOR JOSE DE SOUZA(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, a qual julgou improcedente esta ação, arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000932-48.2015.403.6141** - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE E SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para oitiva das testemunhas, conforme requerido pela parte autora, para o dia 17/10/2017 às 14:30. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

**0001439-72.2016.403.6141** - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 183: Ciência à parte autora do teor de f. 181. Intime-se. Cumpra-se.

**0002163-76.2016.403.6141** - SAMUEL DE SOUZA MALAQUIAS(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002507-57.2016.403.6141** - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que as questões controvertidas nestes autos podem ser comprovadas por documentos, indefiro a realização de perícia contábil e técnica. De outra parte, as cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios 134.080.675-1 e 135.913.698-0 podem ser obtidas diretamente pelo autor, não restando demonstrado nos autos negativa do INSS em fornecer os que justifique a atuação deste Juízo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os documentos que entender necessário. Silente, voltem-me para sentença. Int.

**0006298-34.2016.403.6141** - EUCLIDES BERNARDO DE CARVALHO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia. De outra parte a autora não logrou êxito em demonstrar a negativa das empresas em fornecer o documento pretendido, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessário ou comprove impossibilidade em sua obtenção. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006383-20.2016.403.6141** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial.Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

**0007599-16.2016.403.6141** - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILLE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA(SP365853B - CELSO JOSE SIEKLICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Designo audiência para oitiva de testemunha requerida pela parte autora para o dia 18/10/2017 às 14:30. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Após, aguardar-se a realização da audiência. Int.

**0008398-59.2016.403.6141** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/01/1979 a 30/11/1984, de 01/01/1985 a 03/07/1985, de 15/01/1986 a 30/03/1987, de 01/04/1987 a 24/06/1987, de 01/01/1987 a 08/06/1997, de 11/06/1997 a 22/07/2004, de 01/04/2005 a 28/04/2006, de 02/05/2006 a 12/07/2011, de 23/09/2011 a 15/04/2013, de 02/05/2014 a 07/08/2014 e até 15/05/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/12/2012 (conforme emenda à inicial).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/149.Emenda à inicial, às fls. 168 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 169/193.Intimado, o autor não se manifestou em réplica.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/01/1979 a 30/11/1984, de 01/01/1985 a 03/07/1985, de 15/01/1986 a 30/03/1987, de 01/04/1987 a 24/06/1987, de 01/01/1987 a 08/06/1997, de 11/06/1997 a 22/07/2004, de 01/04/2005 a 28/04/2006, de 02/05/2006 a 12/07/2011, de 23/09/2011 a 15/04/2013, de 02/05/2014 a 07/08/2014 e até 15/05/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/12/2012 (conforme emenda à inicial).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo com especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades sempre perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio rú, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispôs:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispôs:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispôs o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio por o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1ª do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos de 13/01/1979 a 30/11/1984, de 01/01/1985 a 03/07/1985, de 15/01/1986 a 30/03/1987, de 01/04/1987 a 24/06/1987, de 01/01/1987 a 08/06/1997, de 11/06/1997 a 22/07/2004, de 01/04/2005 a 28/04/2006, de 02/05/2006 a 12/07/2011, de 23/09/2011 a 15/04/2013, de 02/05/2014 a 07/08/2014 e até 15/05/2015.De fato, os documentos anexados não enquadram os períodos de atividade do autor como especiais, para fins previdenciários.As funções exercidas pelo autor até março de 1997 não caracterizam seus períodos como especiais, por si só, e os documentos anexados, para os períodos posteriores a março de 1997, não demonstram exposição a agentes nocivos.A função de motorista somente permite o enquadramento automático até março de 1997, e apenas se demonstrado que se tratava de motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas - não sendo possível o enquadramento caso não conste tal informação ou caso o PPP não esteja devidamente preenchido.No caso em tela, até março de 1997 não há qualquer documento que comprove que o autor dirigia ônibus, no transporte rodoviário.O autor foi lavador, trabalhador braçal, lubrificador - funções que, por si só, não caracteriza a especialidade.A exposição à unidade (na função de lavador) deveria ser permanente (anexo ao Decreto 53.811/64, item 1.1.3), informação negada no formulário de fls. 34.Resalto que a função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 - ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, o que os PPPs anexados não contém.Os PPS referentes ao período posterior a março de 1997 não informam a exposição a agentes nocivos, ou indicam nível inferior ao limite de tolerância (ruído - fls. 26/27).Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**000216-02.2016.403.6321** - MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Designo audiência para oitiva da testemunha, conforme requerido pela parte autora, para o dia 17/10/2017 às 15:30. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

**000120-35.2017.403.6141** - ANTONIO CARLOS GASPAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia. De outra parte a autora não logrou êxito em demonstrar a negativa das empresas em fornecer o documento pretendido, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessário ou comprove impossibilidade em sua obtenção. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000175-88.2014.403.6141** - PAULO SERGIO MIODOSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MIODOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 386, 389, 390 e 393/401). Alega, em suma, que a sentença que extinguiu a execução foi omissa em relação ao saldo do benefício e que não há que se falar em diferenças pagas a maior. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste em parte ao exequente, ora embargante, eis que o valor do precatório pago nos autos refere-se a conta que abrange o período de 05/1999 a agosto/2010. Ocorre que, em data posterior aos cálculos, foi noticiada nos autos nova revisão, administrativa, da renda mensal do benefício, sem que tais diferenças tenham sido consideradas para a expedição do precatório (fls. 282/288, 319, 320, 334, 350, 356/358). O montante devido, todavia, não é aquele reivindicado às fls. 365/367 e 393/401 (R\$ 7.030,82), mas o calculado pelo INSS às fls. 381 e 382 (R\$ 4.857,82), pois(a), o período em questão, iniciado em 09/2010, encerra-se em 08/2013, uma vez que a revisão efetivamente ocorreu em 09/2013, conforme relação detalhada de créditos que segue anexa:(b) as diferenças devem ser apuradas mês a mês, e não por um valor fixo para todos os meses; e porque os índices de correção monetária e de juros moratórios devem seguir o decidido à fl. 334; assim, os critérios utilizados na planilha de fls. 381 e 382 estão corretos por serem os mesmos adotados às fls. 282/288 (Resolução 134/2010 do CJF). De outro lado, contudo, saliento que não existem diferenças a serem ressarcidas ao INSS. Com efeito, nas manifestações do exequente às fls. 365/367 e 393/401 demonstra-se a incidência exclusiva de correção monetária pelos índices adotados pelo CJF sobre os valores calculados para a expedição de precatórios, desde a data de elaboração até o efetivo pagamento. Já o INSS, em sua informação de fl. 379, não comprova a retidão dos índices de correção monetária que utiliza. Não são devidas pelo INSS, tampouco, as diferenças de requisição indicadas à fl. 366, conforme já explicitado na sentença de fl. 386. No entanto, como há diferenças abrangidas pelo título em execução, reconhecidas, inclusive, pelo INSS, não é o caso de extinção da execução, mas de pagamento de requisitório complementar. Assim, acolho as petições de fls. 389, 390 e 393/401 como embargos de declaração para anular a sentença de fl. 386. Prossegue a execução unicamente para o pagamento de requisitório complementar pelos cálculos de fls. 381 e 382. Decorrido o prazo para impugnação desta decisão pelas partes, expeça-se ofício requisitório complementar. Junte-se a relação de créditos mencionada na fundamentação. Int.

**000208-78.2014.403.6141** - ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito provavelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**000365-51.2014.403.6141** - LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X REGIANE SINHORAO DE OLIVEIRA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000373-28.2014.403.6141** - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA INACIO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 187: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo. Intime-se.

**000400-11.2014.403.6141** - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000456-44.2014.403.6141** - ANTONIO COSTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 258/65 e f. 270/3, bem como a manifestação favorável do réu (f. 275), defiro a HABILITAÇÃO de JOSE GODOFREDO DA COSTA (057.166.671-04), JOSE DA COSTA (631.537.778-53) e CATARINA DA PURIFICACAO DE JESUS (132.735.312-15), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de ANTONIO COSTA. Sem prejuízo, juntem os ora habilitados procurações originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, solicite-se ao setor competente do E. TRF que o valor de f. 243 seja colocado à disposição deste Juízo. Cumprido, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados, intimando-se para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**000551-74.2014.403.6141** - INEZ SPINASSI X LF CONSULTORIA EIRELI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SPINASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000598-48.2014.403.6141** - ARNALDO FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 548/56, bem como a manifestação favorável do réu (f. 560), defiro a HABILITAÇÃO de RITA DE CASSIA FRANCISCO ROSA (070.185.078-71), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de ARNALDO FRANCISCO ROSA. Sem prejuízo, junte a ora habilitada procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, solicite-se ao setor competente do E. TRF que o valor de f. 539 seja colocado à disposição deste Juízo. Cumprido, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da habilitada, intimando-se para retirada, bem como para manifestação dos exequentes acerca da satisfação da execução. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**000693-78.2014.403.6141** - LISLAINE APARECIDA COELHO(SP133928 - HELENA JEWTUSZENKO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISLAINE APARECIDA COELHO X ROSA MARIA NEVES ABADE X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000728-38.2014.403.6141** - MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X MARIA ARLINDA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 368: Resta prejudicado o pedido de transferência, ora formulado, haja vista a retirada do alvará, em 28/06/2017 (f. 361vº), o levantamento integral dos valores, em 04/07/2017, conforme se verifica às f. 370, encaminhada pelo próprio Juízo requerente, e a extinção da execução (f. 366vº). Oficie-se ao Juízo, informando o teor desta decisão. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE F. 366Vº: Vistos. Indeferido o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000775-12.2014.403.6141** - CIRLANE DA CRUZ CARMO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0006325-85.2014.403.6141** - ADRIANO MARQUES TORQUATO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000724-64.2015.403.6141** - JESSE SOARES DE LIRA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE SOARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002814-45.2015.403.6141** - CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indeferido o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004077-15.2015.403.6141** - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 202/7, bem como a expressa concordância do INSS com o documento juntado pelo exequente às f. 229, defiro, excepcionalmente, a HABILITAÇÃO de MARIA JOSE SILVA SOUZA (197.525.958-04), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de JOSE MENDES DE SOUZA FILHO. Após, diante do determinado às f. 197, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004353-46.2015.403.6141** - MANOEL DANTAS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 416/438. Intimado, o autor se manifestou às fls. 508/527, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, devendo ser acolhidos os cálculos de fls. 497/501. Conforme já reiteradamente esmiuçado nestes autos, não é possível a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005 até 2013, e manutenção do benefício de aposentadoria por idade de 2013 em diante. A concessão da ATS desde 2005 impede a concessão de API desde 2013. A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser integral, única, e não pela combinação de dois benefícios - como pretende o autor, que quer receber os atrasados de uma aposentadoria, mas continuar recebendo outra. Assim, em optando pela execução do julgado - e implantação da ATS desde 2005, o autor não pode mais receber a API mensalmente. Correto, portanto, o cancelamento de tal benefício de API, com o desconto dos valores recebidos a tal título (compensação dos valores recebidos administrativamente, absolutamente regular e válida). No mais, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destaca que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 497/501. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 497/501. Int.

**000153-59.2016.403.6141** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

F. 169/75: Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS para análise do pedido formulado.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**000650-73.2016.403.6141** - CARLOS APARECIDO SANTANA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 449: defiro o destaque dos honorários contratuais. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 444, a fim de destacar o montante principal e juro referente aos honorários de sucumbência. Uma vez em termos, expeça-se. Int.

**001057-79.2016.403.6141** - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Os documentos de fls. 360/361, não atende o determinado por este Juízo. Assim, cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 358. prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000651-60.2010.403.6311** - MAILDE DIAS DA SILVA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP170486 - MARCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero a pretensão deduzida às fls. 276/277, uma vez que os honorários contratuais já foram devidamente destacado e pagos, nos termos do art. 18 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Anoto restar pendente de pagamento apenas o precatório referente ao montante principal devido à parte autora, já destacado o valor os honorários contratuais - Precatório 20170026512, transmitido em 24/02/2017 (fls. 278 e 281). Fls. 285/286: anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias a parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0005494-17.2011.403.6311** - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos precatórios.Intime-se. Cumpra-se.

**0003209-71.2014.403.6141** - MOISES ROCHA FARAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FARAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 452: Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0006290-28.2014.403.6141** - JAIME FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 101/7 e f. 113, bem como a manifestação favorável do réu (f. 117), defiro a HABILITAÇÃO de NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO (308.535.008-00), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de ARNALDO FRANCISCO ROSA.Sem prejuízo, junte a ora habilitada procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, solicite-se ao setor competente do E. TRF que o valor de f. 539 seja colocado à disposição deste Juízo.Cumprido, se em termos, expeça-se avará de levantamento em favor da habilitada, intimando-se para retirada, bem como para manifestação dos exequentes acerca da satisfação da execução. No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0002922-74.2015.403.6141** - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003592-15.2015.403.6141** - VALTEMIER LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIER LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos precatórios.Intime-se. Cumpra-se.

**0004471-22.2015.403.6141** - RENALDO MARIA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0004868-81.2015.403.6141** - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROFINO EMILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Compulsando os autos, observo que a questão referente a viabilidade de expedição dos ofícios complementarem em referência vem de longa data, já no Juízo Estadual (fl. 404). As referidas diferenças já foram expedidas por meio de precatório, as quais foram canceladas em razão de não ser possível precatório complementar à requisição de pequeno valor. De outra parte, de igual modo, não é possível a expedição de requisitório, uma vez que o montante somado ultrapassa o limite para RPV.Anoto que no caso em exame, não se trata de mera inviabilidade técnica, mas de parâmetros constitucionais.Assim, inviável a expedição das solicitações de pagamento nos moldes pleiteado pela parte autora.Int

**0002375-76.2015.403.6321** - JOSE ABDON DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABDON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 247/8: Ciência ao exequente do teor de f. 250.No mais, manifeste-se sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**000413-39.2016.403.6141** - ADEMAR DA SILVAFAIO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DA SILVAFAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-97.2016.403.6141 - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DEZASSO LAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 68: nada a decidir em razão do trânsito em julgado da sentença. De outra parte, somente é possível o destaque dos honorários contratuais antes da respectiva expedição, razão pela qual resta prejudicada a pretensão deduzida pela patrona da parte autora. Aguarde-se sobreestado em arquivo o pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0007213-83.2016.403.6141 - ANTENOR DANTAS DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007473-63.2016.403.6141 - ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X ALZIRA CECCHI SOLA X EMILIA DA SILVA ROTHER X HELENA OLLAY DIDIO X LEDIR CATARINA CARDOSO X MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X MARIA SANTOS DA SILVA X NILZA GUEDES ROSA SUZANO X OSMARINA DOMINGOS X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO X RITA SOARES DE LEMOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento do determinado às f. 839, expeça-se tão-somente o ofício requisitório referente ao valor devido à exequente, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. No mais, quanto ao ofício requisitório sucumbencial, aguarde-se o desmembramento do valor correspondente aos juros e ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-39.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil porquanto estaria eivada de erro material (ID 1865661).

Intimada, a União se manifestou sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC (ID 2358037).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

1. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há erro material na sentença embargada.

Ante o exposto **acolho os embargos de declaração** para para retificar a decisão, para que onde está escrito:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.”.

Passa a constar a seguinte redação:

“Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**2. ID 1936417** : Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500959-63.2017.4.03.6144  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 31 de agosto de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 466**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014768-79.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-94.2015.403.6144) PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0014767-94.2015.403.6144, na qual foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que a CDA foi cancelada por força de determinação judicial proferidas em outros autos (mandados de segurança ns. 2001.61.00.007149-8 e 2001.61.00.007148-6 - fls. 270/287). Desta feita, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia, dada pela embargada, de que a presente demanda perdeu o objeto. Contudo, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários. No caso, o cancelamento da CDA deu-se em razão de ordem proferida em mandados de segurança impetrados pela embargante, noticiados nestes autos, ensejando a extinção da execução. Ao contrário do que alega a embargada, não houve condenação anterior em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza mandamental da via eleita para discussão do débito. Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 8% sobre o valor atualizado da dívida cancelada, a teor do disposto no artigo 85, 3º, II, c/c 2º e 6º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032438-33.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032437-48.2015.403.6144) WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X JOSE ALBERTO PASTORE X WALTER CLAUDIO PASTORE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Traslade-se cópia da sentença (f. 113/115), da decisão de f. 141/146 e da certidão de trânsito em julgado de f. 153 para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se (FINDOS).

**0050407-61.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050406-76.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0050406-76.2015.403.6144, na qual proferi sentença em que extingui o processo sem resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram cancelados, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 259/267 e 310 daqueles autos). Com a extinção da execução fiscal, ante o cancelamento das CDAs, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Por terem sido as CDAs executadas canceladas ante decisão judicial transitada em julgado em 26/08/2013 nos autos n. 0213929-64.2010.8.26.0100, da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (f. 308/320), após o ajuizamento dos presentes embargos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002601-93.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-78.2016.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não está comprovado que houve garantia, nem sequer parcial, do débito executando nos autos da execução fiscal n. 00026027820164036144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, intimada para manifestar-se sobre seu interesse na renúncia ao direito em que se funda a presente demanda ou sobre a afirmação de inexistência de penhora válida (f. 83), a parte embargante não se manifestou (f. 86). Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002662-17.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-69.2015.403.6144) TEG COMERCIO E SERVICOS EM ETIQUETAS LTDA - EPP X GILMAR DANTAS X ERNESTO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial, do débito executando nos autos da execução fiscal n. 0006944-69.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Traslade-se imediatamente cópias desta sentença e das procurações e documentos das partes para os autos da execução fiscal (f. 10/19). A petição ora autuada como embargos à execução fiscal foi dirigida àqueles autos e dela não constam. Certificado o trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006944-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEG COMERCIO E SERVICOS EM ETIQUETAS LTDA - EPP X GILMAR DANTAS X ERNESTO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

1. Julgo prejudicados os pedidos de citação por edital da empresa executada e de expedição de carta precatória para citação de Ernesto Junqueira de Andrade, ante o comparecimento espontâneo deles aos autos, devidamente representados por advogado, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2. Dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

**0012393-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO GRECCO GERENCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO TECNICO S/S LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012876-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUARDIAN S/C LTDA(SPI63167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente neste caso, em razão da remissão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014767-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SPO66614 - SERGIO PINTO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. No presente caso, o cancelamento foi perfectibilizado após a informação, apresentada pela executada, acerca do trânsito em julgado de decisões nos autos dos mandados de segurança nº 2001.61.00.007149-8 e nº 2001.61.00.007148-6 (fls. 126/143), ensejando o cancelamento por força de determinação judicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Libere-se a construção de fls. 59. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015844-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SELL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015931-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SPI53881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015969-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016000-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GENOA SYSTEM INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018023-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WANIA GOMES BARBOSA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019616-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SPO78230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com filero no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, juridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria desproporcionada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Expeça-se, desde já, o necessário para que o depósito de f. 76, feito quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP no Banco Nossa Caixa, atualmente na agência 5946-3 do Banco do Brasil (f. 156), seja transferido para a CEF, à ordem deste juízo. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da executada dos valores a serem transferidos para estes autos, nos termos acima. A executada deve dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento (advogado com poderes para receber e dar quitação por ela conferidos e seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, conforme Resolução CJF 110/2010). Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020867-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como o complemento é irrisório frente ao débito pago. A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidos extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03/2015, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDO. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se





**0021303-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SINCRO RENTAL LOCACOES LTDA - ME(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021804-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA RALMAQ COM E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022146-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORANIDE MARIA FERREIRA YAMASAKI - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022192-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIBA SERVIÇOS DESPORTIVOS LTDA ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023013-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOLOGIA PARA INFORMACAO S/C LTDA - ME(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023125-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODELACAO EXATA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 21/07/1998 (f. 2), e em 08/06/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 32/35), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 42). Instada a se manifestar (f. 43), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 44). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023137-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D W A INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023605-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEGSERVICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024613-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARP EXTRACAO DE AREIA LIMITADA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026591-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FISCHER & CAMPOS S/C ASSESORIA E PARTICIPACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 14), atendendo a pedido da própria exequente (fl. 11), da qual foi devidamente intimada (fls. 14). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 15). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 16), a exequente resumiu-se a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, omitindo-se na relação à ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, amatenimento a requerimento formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivar, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015), período este superior ao quinquênio prescricional. Durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Intencionalidade do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo constata, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser enarrado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como o arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis a uma satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026758-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMSIP ENGENHARIA S/A(SP042541 - AFONSO CELSO ENES DE SOUZA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 72), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 74). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 75). Instada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fl. 76), a exequente manifestou-se à fl. 77 sustentando a inoportunidade de prescrição porque não observado o rito do artigo 40 da LEF. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão definitiva em 15/1/2003, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 15/11/2003, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em novembro de 2008 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingua o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0027445-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO ZANOTTO**

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa substanciada na inscrição n. 006303/2000, distribuída em 11/01/2001. A execução foi proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e, finalmente, com a instalação desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 20). A parte executada não foi citada. Em 03/06/2003 foi publicada decisão determinando o arquivamento dos autos, até manifestação do exequente, por falta de impulso processual (f. 19). Em 16/05/2016 a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (f. 23), ocasião em que pugnou pela perihora online de ativos financeiros do executado, sem menção à prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cabe registrar que a exequente não informou causa interruptiva ou suspensiva da fluência do prazo prescricional. Dispõe o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste caso, embora a execução fiscal não tenha sido suspensa nos termos do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, o feito foi arquivado com a ciência do conselho exequente em 03/06/2003 (f. 19). Após a decisão de arquivamento o exequente não promoveu qualquer diligência tendente a dar prosseguimento à presente execução, restando evidente a inércia por mais de 10 anos. Ademais, a petição inicial foi protocolada em 11/01/2001, anterior à LC 118/05, aplicando-se ao caso a redação original do inciso I, do artigo 174 do CTN. Assim, no caso, ausente a citação válida da executada não houve interrupção do decurso do prazo prescricional. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutíferas as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fs. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fs. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, reconhecendo a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do crédito, declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028381-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VANESSA HERMAN PELLEGRINO BORGER

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 014192/2002, distribuída em 06/01/2004. A execução foi proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e, finalmente, com a instalação desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 08). A parte executada não chegou a ser citada. Em 30/11/2005 foi publicada decisão determinando o arquivamento dos autos, até manifestação do credor (f. 06/07). E, em 17/04/2017 o credor foi intimado para apresentar prescrição intercorrente (f. 12/13). O conselho exequente manifestou-se (f. 14). Afirma que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004: - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste caso, a execução fiscal foi arquivada por inércia da exequente, por decisão da qual foi intimado o conselho exequente em 30/11/2005 (f. 06/07). Entre esta e a data em que o credor foi intimado para dizer sobre a prescrição intercorrente, 17/04/2017 (f. 13), não restou comprovada a realização de qualquer diligência tendente a dar prosseguimento à execução, ficando clara sua inércia em todo este período. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da Lei 6.830/80 não obsta o curso do prazo prescricional, como no exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRTUITIFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/04/2012) A própria redação do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/anuidades/multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, tratando-se o art. 40, 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800366130 - 1033242, Relator Ministra DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/08/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC existe quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl nos Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para a cobrança de multa punitiva consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 22354/00 e nº 22355/00 (fls. 04/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 51/62). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, existindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - No caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 04/02/2000 e 06/04/2000 (fls. 04/05), termo inicial para a contagem do lapso prescricional, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000 (fl. 02), portanto, dentro do lapso prescricional. - Como declarado pelo Juiz Singular é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. É entendimento assente no C. STJ que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 23/10/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso a pedido do exequente (fl. 37 - 11/09/2002), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/10/2002 (fl. 38). Os autos foram desarquivados em 25/09/2009 (fl. 39). Instado a se manifestar, o Conselho Profissional pugnou pela inoportunidade da prescrição (fls. 40/48). Sobreveio sentença reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente (fls. 51/62 - 08/07/2011). - A inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (AC 00458293820124039999 - 1806649, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/01/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. - A verificação da prescrição intercorrente independe dos prazos prescricionais estabelecidos pela legislação civil, pois seu curso se inicia um ano após a suspensão do curso da execução fiscal, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. - A argumentação sobre a irretratatividade dos efeitos do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 não merece prosperar, pois se trata de norma de direito processual e, por isso, incide imediatamente e se aplica às execuções fiscais em curso. - Não procede a alegação de que a ausência de intimação pessoal sobre o arquivamento do feito configura violação aos artigos 25 da Lei de Execuções Fiscais, dado que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ausência de tal despacho não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. - Transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. - Apelação desprovida. (AC 00124690620014036182 - 2086734, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2015) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029599-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X HSC HARDWARE SOFTWARE & COMERCIAL LTDA - LEF

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 16/05/2003 (f. 2), e em 14/09/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 16), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 12). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18). Instada a se manifestar (f. 19), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 20). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, desde que ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se coberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030107-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIZ SOR IND E COM DE OCULOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fs. 29), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fs. 30). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 32). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 36), a exequente resumiu-se a alegar a inoportunidade de prescrição intercorrente porque não observado o rito do artigo 40 da LEF (f. 38/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 2002 a 2015). Ademais, consta de fs. 47 verso que a última causa interruptiva da prescrição se deu em 08/04/2006, com a rescisão do parcelamento a que a executada havia aderido, lapso temporal que em muito supera o quinquênio prescricional. Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócio (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996- fs. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fs. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancom (fs. 136/137). Em 11/12/2007 (fs. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 051093837199204036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduzem à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031323-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FJB ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 26/03/2004 (f. 2) e, em 07/06/2006 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 33), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 26). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 35). Instada a se manifestar (f. 36), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional é de 10/11/2005 (f. 37). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031448-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RMR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031502-08.2015.403.6144** - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SPI69520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032437-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SPI66178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

1. Aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado do AI 0014765-92.2016.4.03.0000, interposto por José Alberto Pastore e sua advogada em face da decisão de fl. 62 (fls. 64/75), sobrestados no TRF3 (fls. 117/120). 2. Fls. 78/115: considerando a notícia de falência da empresa executada e a data em que a Fazenda Nacional foi intimada acerca do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, 23/01/2006, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

**0033067-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MORAES & PIRES LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 02/10/1998 (f. 2), e em 16/06/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 29/31), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 32). Instada a se manifestar (f. 33), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 34). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033147-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROSEMARY P RODRIGUES DROGARIA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 08/06/1998 (f. 2), e em 24/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 33/35), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 37). Instada a se manifestar (f. 37), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 38). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038552-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CFE(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago. A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requeru o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustentou sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidos extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustentou que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDO. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte exequente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da exequente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da exequente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, momento porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela exequente em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o exequente emvidou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito







00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos a) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039077-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO





00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal. Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse. Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apensos, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 0038528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto-se. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI do polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039518-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPHYCINA DO CORPO EIRELI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042245-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIMNERGY SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042708-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP226393A - HEITOR CARLOS BASTOS TIGRE)

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que seja liberada a construção de fl. 25. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, há preclusão consumativa do direito de recorrer, apenas em relação a ele. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

**0043438-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X W M REPRESENTACOES PAPEIS E CARTOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043458-21.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-51.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BALNEARIO PRAINHA BRANCA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043513-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044505-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANGRA DO HEROISMO PUBLICIDADE LTDA - ME(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI E SP287862 - JANAINA APARECIDA RIBEIRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00445635-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VSG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00445792-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELOS BASIS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00445883-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WEB PLANET INFORMATICA S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CDA nº 80 6 06 080975-24). Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00445909-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

**00446091-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M E JP REPRESENTACOES LTDA - ME(SP177359 - REGIANE CRISTINA GASPAS SABBADO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00446139-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO POSTO TAMBORE LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a construção de fls. 35 e 39. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00446289-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTIMIDIA PLANNING E ASSESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046816-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P.K. YOSHIDA & CIA. LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046903-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A D S - ASSESSORIA TECNICA TREINAMENTO LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047409-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANNINI SA(S/221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0047438-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE IERVOLINO - ME(S/053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios a executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048711-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA(S/261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050719-37.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LENCOSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(S/064293 - JAIME BECK LANDAU)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-67.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FILMES DA TERRA PRODUcoes LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000699-08.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(S/034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000741-57.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(S/186169 - EDUARDO MIZUTORI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001521-94.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(S/104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-78.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(S/022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

1. Apesar de não ter sido cumprido o item 2 da decisão de f. 243 pela Fazenda Nacional, indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo em que tramita a ação de consignação. A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido. 2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COBREFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIBOR GUEOGIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 31 de agosto de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de agosto de 2017.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3814**

**CARTA PRECATORIA**

**0005549-18.2017.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DILMA FRANCA FIGUEREDO(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800766-75.2014.8.12.0048 Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2017, às 10H00, com a perita judicial, Dra. MARIZA FELICIO FONTÃO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: Juizado Federal Especial, localizado Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, em Campo Grande/MS.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008531-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000879-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000849-96.2017.403.6000** - MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por MARCOS VENICIOS RODRIGUES DA LUZ contra a METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO e o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando concessão de provimento jurisdicional que imponha aos requeridos o dever de exibir o mapa completo do Loteamento Núcleo Colonial da Bodoquena, em especial, o lote 222, quadra 4ª, e seus confrontantes. Como fundamento do pleito, o autor alega que é proprietário de imóvel rural, localizado na comarca de Bodoquena/MS, registrado sob matrícula nº 4.181, lote 222, quadra 4ª, componente do Núcleo Colonial da Bodoquena; que tal loteamento se deu por meio da requerida CODEMAT, atualmente representada pela METAMAT, em conjunto com o INCRA - Unidade Avançada Jardim - MS; que buscou junto a Unidade Avançada do Incra em Jardim, o mapa completo do Loteamento Núcleo Colonial da Bodoquena, contudo o referido órgão ficou inerte; que buscou junto ao Cartório de Registro de Imóvel de Miranda informações por quadra e lote dos proprietários confinantes, porém tal busca somente pode ser realizada com o CPF dos reais vizinhos, jurisdicional que imponha aos requeridos o dever de exibir. Sustenta que necessita de cópia do título definitivo originário concedido pela CODEMAT, planta do loteamento completo, com nome completo do adquirente e qualificações dos confrontantes (lotes 221, 223, 190, 228 e 229), para demandar futura ação de demarcação de terras particulares frente a sua propriedade. lote Junto documentos (fls. 9-30). Núcleo Colonial da Bodoquena; que tal loteamento O presente Feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Miranda, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, por figurar no polo passivo o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA (fls. 31-32). Irídio órgão ficou inerte; que buscou junto ao Citada, a METAMAT aduz que o acervo da CODEMAT foi passado para responsabilidade do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT e, assim, o expediente judicial foi direcionado ao referido órgão para as providências. Abilida O INCRA apresentou contestação, arguindo sua legitimidade passiva, por não haver qualquer prova de participação da autarquia no referido loteamento. Sustenta que o pedido deduzido na inicial decorre de eventual ato de terceiros (CODEMAT, atualmente representada pela INTERMAT), não podendo ser direcionado ao INCRA, pois não existe perante a autarquia processo administrativo de criação do Núcleo Colonial da Bodoquena, por não se tratar de assentamento de reforma agrária. e Miranda, que declinou da competência para uma das Varas Federais de CR requer, ao final, a juntada do único documento encontrado em seus arquivos, um mapa discriminatório dos lotes, que pode ser do Núcleo Colonial da Bodoquena/MS (fl. 53). E, a fim de complementar as informações prestadas, reafirma que em seus arquivos foi localizado apenas o mapa geral do Núcleo Colonial Bodoquena e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCRI do lote 222, quadra 4ª, da Colônia Bodoquena, extraído do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, não sendo possível efetuar busca por quadra e lote, pois a consulta ao SNCR é pelo número do CPF ou pelo número do CCRI (fls. 56-61) tal ato de terceiros (CODERInstado, o autor manifestou-se às fls. 54-56 e 64-65. não ser direcionado ao INAs fls. 66, o Juízo determinou que a METAMAT comprovasse que não detém os documentos requeridos pelo autor e/ou comprovar que a INTERMAT teve ciência do expediente jurídico n.º 04/2017- METAMAT. METAMAT comprovasse que não detém os docuê o relatório do necessário. Decido. documento encontrado em seus arquivos, um Análise a legitimidade passiva ad causam do INCRA, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. restadas, reafirma que e- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCRA as o mapa geral do Núcleo Colonial Bodoquen Verifico que a pretensão almejada consiste na exibição do mapa completo do Loteamento Núcleo Colonial da Bodoquena, em especial, o lote 222, quadra 4ª, e seus confrontantes. efetuar busca por quadra e lote, pois a consulta ao SNCR é peO requerente afirma que os documentos, os quais requer a exibição, estão na posse dos requerentes. ifestou-se às fls. 54-56 e 64-65. Todavia, pelos documentos juntados aos autos (fls. 19-20 e 23-24), verifica-se que o título definitivo do imóvel rural foi expedido pela CODEMAT, bem assim consta da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Miranda a informação de que Como tudo consta do Memorial Descritivo e Planta, que acompanham o título e que ficam arquivados na Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso CODEMAT.ão da competência neste Juízo Federal, a que acompanham o tituAlém disso, em resposta ao requerimento extrajudicial, o Cartório de Registro de Imóveis informa que as buscas no registro de imóveis de áreas rurais são feitas pelos nomes das pessoas e não por número de lotes e, que tais informações poderiam ser fornecidas pela CODEMAT, pela Prefeitura de Bodoquena ou pelo INCRA (fls. 24). Da mesma maneira, o INCRA noticia que não é possível efetuar busca por quadra e lote, uma vez que o meio de consulta ao SNCR é pelo número de CPF ou pelo número de CCRI (fl. 57). s autos (fls. 19-20 e 23-24), verifica-se aqui, cumpre destacar que o SNCR é o sistema utilizado pelo INCRA para conhecer a estrutura fundiária e a ocupação do meio rural brasileiro a fim de assegurar o planejamento de políticas públicas. Por meio dos dados declarados pelos proprietários ou possuidores (posseiro) de imóveis rurais cadastrados, o sistema emite o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). s declarados pelos Assim, diante da inexistência de prova de que o INCRA detém os documentos requeridos na inicial (fls. 41-45 e 71-111), bem como não há qualquer menção pela requerida METAMAT de que a autarquia possa fornecê-los, de rigor se torna o reconhecimento da legitimidade passiva do INCRA. eitura de Bodoquena ou pelo INNesse sentido, destaco os seguintes julgados:ci que não é possível efetuar buPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANAC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado no sentido de que fossem suspensos os efeitos da multa imposta pelo PROCON Municipal, independentemente da prestação de caução. 2. Na origem, a ora recorrente ajuizou demanda em face do Município de Vitória e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo PROCON de Vitória. Ora, não foi formulado qualquer pedido em face da ANAC, sendo certo, a partir da mera leitura da petição inicial, que se revela patente a legitimidade da agência reguladora. 3. Na esteira do entendimento acolhido pelos Tribunais Superiores, a discussão de relação contratual mantida com empresa prestadora de serviço público federal não enseja a legitimidade da agência reguladora para integrar a lide e, portanto, não atrai a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 506 do STJ e da Súmula Vinculante nº 27. 4. Diferentemente do que ocorre na esfera penal, a existência de interesse federal não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal que, no âmbito cível, é fixada a partir de um critério ratione personae. Assim, o simples fato de se discutir serviço público federal não enseja a fixação da competência da Justiça Federal com base no art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Apenas se justifica a competência da Justiça Federal quando a União, autarquia ou empresa pública federal figurarem na lide como partes da demanda, como assistente ou oponente. A partir da aplicação do art. 6º, 3º, da Lei 4.717/65, o que pretende a parte Autora é promover a assistência forçada da ANAC. Como se sabe, contudo, a assistência é uma modalidade voluntária de intervenção de terceiros, sendo certo que, ao apresentar I contestação, a ANAC foi expressa ao manifestar seu desinteresse na demanda, requerendo, inclusive, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Decisão anulada. Ilegitimidade da ANAC reconhecida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. a partir de u(AG 00076686820164020000, TRF2, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da publicação: 23/11/2016)ompetência da Justiça Federal com base noDIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IRPF. FRAUDE. ATENDIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. EXTINÇÃO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados pelo apelante, que descobriu, através de notificação da Receita Federal, que figurava como sócio minoritário da empresa requerida, LINOSAN FARMA LTDA-ME. Aduz que foi incluído na empresa na 6ª alteração contratual, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com firma devidamente autenticada pelo 18º Cartório de Notas. 2. Ausência de óbice, quanto à apreciação de ilegitimidade passiva ad causam da União, na instância recursal, a despeito de não ter sido acolhida pelo MM. Juiz prolator da sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, que demanda a sua apreciação ex officio. 3. O pedido formulado pelo apelante, em relação à União, em sua pretensão, limitou-se à declaração de inexistência jurídica de pendência de seu CPF, que tenha vinculação com a pessoa jurídica LINOSAN FARMA LTDA. - ME. 4. Contestação da União, aduzindo que o pleito deduzido pelo apelante, em relação a ela, já havia sido acatado mediante a apreciação do pedido formulado no Processo Administrativo nº 10510.722789/2011-18, tendo decidido pela existência de falsidade na DIRPF impugnada, com o seu consequente cancelamento. Informação da apelada de que não há créditos tributários inscritos ou não, bem como constituídos, em razão da relação com a empresa, também apelada, LINOSAN FARMA LTDA. - ME. 5. Perda superveniente do objeto da presente demanda ou falta de interesse processual superveniente, eis que restou atendida, na via administrativa, a pretensão deduzida pelo apelante, no que tange à União. 6. Incompetência da Justiça Federal, diante da extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação à União. 7. Como não há, no polo passivo da demanda, qualquer dos sujeitos previstos no art. 109, inciso I, da CF, não remanesce a competência da Justiça Federal para processamento do feito, devendo ser anulada a sentença e providenciada a remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Diante disso, declara-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido deduzido contra a União, extinguindo o feito quanto a ela. Por conseguinte, anula-se a sentença por incompetência do Juízo, ante a saída da União, julgando prejudicados a apelação e o recurso adesivo. da relação com a empresa, também apelada, LINOSAN FARMA LTDA. (AC 00046760620124058500, TRF5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data:30/08/2016 - Página:66)rativa, a pretensão deduzida pelo apelante, no que tange à União. 6. Incompetência da Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INCRA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da segunda requerida, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. ral para processamento do feito, devendo ser anulada a sentença e provi- DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL al. 8. Diante disso, declara-se aA competência cível da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. te a saída da União, julgando prejudicados a apelação e o rOutrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. ina:66) União, Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ao Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Miranda/MS com nossas homenagens. sam do INCRA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pediDeixo de suscitatar conflito de competência, determinando tão somente a devolução destes autos àquele Juízo, em razão da súmula n. 150 e da aplicação analógica da súmula 224, ambas do e. STJ,ICA FEDERAL terminando tão somente a devoluçãoA competência cível da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da ConstitIntime-se. Cumpra-se. nida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda.Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ao Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Miranda/MS com nossas homenagens.Deixo de suscitatar conflito de competência, determinando tão somente a devolução destes autos àquele Juízo, em razão da súmula n. 150 e da aplicação analógica da súmula 224, ambas do e. STJ.Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007003-43.2011.403.6000** - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011365-15.2016.403.6000** - DIVARNE MARIA VILELA DOS SANTOS(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos do despacho de fl. 81, fica a impetrante intimada a providenciar cópias dos documentos de fls. 29-39 e 42 para fins de desentranhamento dos documentos originais.

**0014287-29.2016.403.6000** - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENO RODRIGUES)

Trato do pedido de fls. 649-652. A autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul) requer a exclusão das astreintes fixadas em sentença, ante a perda do objeto com a iminente realização do segundo turno das eleições em 05/10/2017. Alternativamente, requer a alteração da periodicidade das astreintes, as quais deverão incidir caso não seja realizado o segundo turno das eleições no 05/10/2017. Quanto à exclusão das astreintes fixadas em sentença, entendo que não é caso de acolher a tese de perda do objeto pela iminente realização do segundo turno no dia 05/10/2017, pois antes da prolação da sentença, a autoridade impetrada noticiou a suspensão do pleito, diante da divergência entre as chapas concorrentes e da iminência da realização do segundo turno das eleições no dia 31/05/2017, oportunidade em que requereu a prorrogação de prazo para cumprimento da liminar. Assim, sem que se realize o segundo turno das eleições no dia 05/10/2017, não há que se falar em perda do objeto. Por outro lado, diante da proximidade do segundo turno no dia 05/10/2017, a autoridade impetrada comprova que os membros votantes e as chapas participantes já estão cientes da data aprazada, por meio do Edital n. 04/2017, bem assim os gastos dispendidos com o encaminhamento dos envelopes contendo cópia do edital de convocação, composição das chapas e kits eleitorais para voto por correspondência (fls. 653-657), entendo por bem alterar a periodicidade das astreintes para que incidam somente caso não seja concretizado o segundo turno em 05/10/2017. Diante do exposto, acolho o pedido de alteração da periodicidade das astreintes fixadas na sentença de fls. 523-526, deferindo-o para que esses efeitos comecem a fluir a partir do dia 06/10/2017, um dia após da data designada para a realização do 2º turno das eleições (05/10/2017). Intime-se.

**0014292-51.2016.403.6000** - PEDRO PEREIRA TROIAN(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 137-163, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.



**0000139-76.2017.403.6000** - ABF CGR.COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIÁ BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIÁ BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 520-521.

**0000549-37.2017.403.6000** - CYNTHIA FORTUNATO DA SILVA(MS018725 - VANESSA DA ROCHA NUNES) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 104-116, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000708-77.2017.403.6000** - BIANCA GOMES TEIXEIRA(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 99/100.Alega-se que no decisum objurgado houve omissão no que se refere aos documentos juntados aos autos.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A presente discussão em sede de embargos diz respeito à existência do ato coator.De fato, verifico que este Juízo entendeu inexistir prova de que a FUFMS tenha se negado inscrever a impetrante no processo seletivo de transferência e a analisar o coeficiente de rendimento acadêmico desta.Ocorre que, como bem apontou a embargante, houve a inscrição da mesma no certame, sendo o julgamento omissivo nesse ponto.Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, substituindo o julgado de fls. 99/100, pela sentença a seguir:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela impetrante, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da UFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize vaga para transferência e matrícula da impetrante na UFMS - unidade de Campo Grande/MS.Como causa de pedir, a impetrante alega que foi transferida do Curso de Medicina da UNIMAT/MT, para o Curso de Medicina da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Após sua transferência, a UFMS abriu edital de remoção interna. Em tal edital, o critério de classificação era o coeficiente de rendimento acadêmico.Afirma que não pôde participar do processo de seleção, pois seu coeficiente na UNIMAT não poderia ser utilizado. Entende que tal motivação não deve prosperar, pois não há previsão editalícia para tanto.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/43.O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/47.Informações às fls. 54/61.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 96).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, trato da preliminar de conexão.A discussão nos autos nº 0000709-62.2017.403.6000 trata de outro estudante que busca a consideração de seu coeficiente acadêmico para o processo de transferência. A procedência ou improcedência do pedido da ação aviada naqueles autos em nada interfere na discussão ora trazida pela impetrante (nestes autos), pois caberá à administração pública classificar os candidatos de acordo com a pontuação de cada um deles, caso sejam reconhecidos judicialmente os coeficientes de rendimento acadêmico da impetrante e do autor daquela ação. Enfim, são ações diversas que, embora tratem de situações similares, não são vinculadas em termos de resultados. Assim, inexistente a alegada conexão entre as demandas.Questão preliminar rejeitada. Passo à análise da existência de litisconsorte passivo necessário.A impetrante busca disponibilização de vaga para a sua transferência. Ora, a disponibilização de uma vaga não implica em diminuição no número de vagas já oferecidas aos demais candidatos, mas em ampliação de tal oferta exatamente nessa proporção (uma vaga). Nesse sentido, não há prejuízo à esfera jurídica dos outros alunos. Assim, não está configurado o litisconsórcio passivo necessário.Questão preliminar rejeitada.Passo à análise do mérito.No presente caso, a impetrante requer ordem para a garantia de vaga para sua transferência e, consequentemente, para a matrícula no curso de Medicina da UFMS - Unidade de Campo Grande, MS.Pois bem. Extrai-se dos documentos que instruem a inicial, que o coeficiente de rendimento acadêmico da impetrante, fornecido pela sua instituição de origem, foi utilizado para fins de transferência externa entre as universidades envolvidas (fl. 13), e que, uma vez efetivada a transferência, o currículo da mesma foi submetido a uma análise para fins de aproveitamento de estudos (fls. 15-23), ocasião em que a IES de destino aprovou como carga horária cursada 1.190 horas.Ressalto que no aproveitamento de estudos, a análise do histórico escolar restringe-se ao conteúdo programático e à carga horária das disciplinas cursadas pelo acadêmico, sendo certo que a UFMS não leva em consideração as notas obtidas pelo aluno na sua instituição de origem.Considero que tal procedimento revela-se razoável, pois, tendo-se em vista as possíveis diferenças nos processos de avaliação (provas/notas) das duas instituições de ensino envolvidas, haveria uma ruptura no tratamento isonômico em relação ao CRA da impetrante e dos demais alunos da UFMS.De qualquer modo, para que, em tese, se justificasse a utilização do coeficiente de rendimento acadêmico da IES de origem da impetrante, deveria ter havido o aproveitamento integral, de parte da UFMS, dos estudos feitos pela mesma naquela IES (de origem). Mas o que se denota do parecer de fl. 23, é que a impetrante ingressou no curso em 2016 e foi inserida na nova matriz curricular, sendo que, de acordo com a análise de currículo, foi dispensada de cursar algumas disciplinas, por força de aplicação do instituto de aproveitamento curricular, com a aprovação de carga horária cursada de 1190 horas, o que corresponde à sua classificação no processo seletivo para preenchimento de vagas por movimentação interna (fl. 41). Ou seja, o aproveitamento curricular, nos moldes adotados pela UFMS - que respeita o princípio da isonomia entre os estudantes - confere ao estudante transferido apenas a carga horária para fins de dispensa das disciplinas, mas não considera o CRA da instituição de origem.Somente depois de cursar disciplinas na FUFMS e de se submeter às avaliações desta instituição é que o aluno recebe suas notas que irão compor seu CRA, de maneira isonômica com os demais estudantes da instituição.Ademais, na espécie, há que se ressaltarem os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor da impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo.Ante o exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006649-08.2017.403.6000** - CARLA STEFANY TORRES CACERES(SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLA STEFANY TORRES CACERESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS.DECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por CARLA STEFANY TORRES CACERES, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, objetivando a expedição de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao seu registro, como médica, no CRM/MS, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT.Como causa de pedir, a impetrante alega que cursou a Faculdade de Medicina na Universidade del Norte, no Paraguai, onde obteve a expedição de diploma de graduação pelo Ministério da Educação daquele País. Visando trabalhar no Brasil, e em cumprimento da legislação nacional, submeteu-se ao processo de Revalidação do diploma na UFMT, cumprindo os requisitos elencados na Lei n. 9.394 de 2006, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina positivadas pelas Resoluções CNE/CES 04/2001 e CNE/CES 03/2014, obtendo, por fim, o diploma revalidado.Depois, apresentou esse documento ao CRM/MS, objetivando o registro profissional, mas teve o pedido indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que não teria cumprido os requisitos da Circular CFM nº 096/2017, editada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, em decorrência da decisão judicial liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, determinou que todos os diplomas revalidados até a data 05 de junho de 2017 deverão ser reavaliados pela UFMT; e afirma que o caso da impetrante encontra-se abrangido pela exigência determinada por essa decisão judicial.Em razão disso, exigiu a apresentação de cópia integral do processo de revalidação do diploma da impetrante, a fim de aferir se, no caso, foi cumprida a exigência de reavaliação determinada judicialmente na ACP.Pois bem. Como a impetrante alega que a determinação da ACP não se aplica ao seu caso, ao menos por ora tem-se uma questão prejudicial, que consiste em se determinar se a impetrante deve ou não sujeitar-se às exigências da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600.O Mandado de Segurança é remédio Constitucional que exige prova pré-constituída quanto aos fatos. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meireles, em sua obra intitulada Mandado de Segurança, verbis:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (MEIRELES, 2007, p. 38).Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, com documentação clara, em especial, quanto aos fatos alegados (pois se presume que o juiz conhece o Direito - ius novit cūria). Se a existência do pretense direito for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.No presente caso, a impetrante juntou documentos a quem do que seria necessário, restando dúvida sobre datas importantes para a avaliação do alegado direito, dentre elas, a da revalidação de seu diploma (fl. 28/29). Assim, ao menos nesse momento processual, não é possível estabelecer-se com segurança se o caso da impetrante se encaixa na situação tratada pela Circular CFM nº 096/2017, pairando dúvida sobre a aplicabilidade, a ele, da decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, na Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600.Portando, ausente o requisito do fūmus boni iuris.Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, se torna desnecessário perquirir sobre os demais.Pelas razões expostas, indefiro o pedido liminar.Vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007027-61.2017.403.6000** - LUCAS MAZI DE MELO - ME(MG072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MS

Impetrante: Lucas Mazi de Melo - MEImpetrada: Diretor Presidente da Agência Estadual de Metrologia de MS - AEM/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Mazi de Melo - ME contra ato praticado pelo Diretor Presidente da Agência Estadual de Metrologia de MS - AEM/MS, objetivando, em sede de liminar, a anulação do ato de apreensão de produtos constantes nos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos n.º 5401112002635 e 5401112002636/54011120002634, com a imediata devolução dos produtos apreendidos à Impetrante e a proibição de novas apreensões de forma definitiva ou, em razão do princípio da eventualidade, requer sejam suspensos quaisquer atos de apreensão até 02/11/2017 (data limite para adequação das empresas à Portaria INMETRO 554/2015). O impetrante relata que em 25/05/2017 sofreu fiscalização pela impetrada, oportunidade em que se teria verificado a exposição e/ou comercialização de produtos em desacordo com a legislação vigente, o que ensejou a lavratura dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos n.º 5401112002635 e 5401112002636/54011120002634, com a apreensão cautelar de 489 produtos (pneus de motocicletas). Em seguida, foram lavrados os Autos de Infração n.º 540113006006 e 540113006027, com a descrição da suposta irregularidade: Empresa realizando serviço de reforma em pneus de motocicletas, o que constitui infração ao disposto no(s) artigo(s) 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c artigo 6º da Portaria INMETRO 554/2015. Como fundamento do pleito, alega que a Resolução CONTRAN 158/2004 não proíbe a reforma de pneus de motocicletas e sim sua comercialização, e, por isso, a fiscalização acerca do cumprimento da norma deve restringir-se aos órgãos de fiscalização de trânsito, e não ao INMETRO, que é autoridade incompetente para tanto. Sustenta que a Portaria n.º 83/2008 do INMETRO apontou que o meio hábil para certificar o grau de segurança de um pneu novo de motocicleta é o teste de velocidade sobre carga e, por consequência, seria o teste ideal para certificar a segurança e qualidade do pneu reformado de motocicleta. Afirma que os artigos 1º a 5º da Lei n.º 9.933/99 são meramente burocráticos e generalistas e, por esse motivo, não podem ser invocados para atuação da impetrante, por não existirem regulamentação técnica para a reforma de pneus de motocicletas. Argumenta que em novembro de 2015 foi editada a Portaria 554/2015 do INMETRO, levando-se em consideração a Resolução 158 do CONTRAN, determinando-se em seu art. 6º a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motocicletas, triciclos; no entanto, diz que a referida portaria é evadida de vícios e contradições, por ser dirigida à reforma de pneus de veículos de carga, automóveis de passeio e comerciais leves, não podendo se estender sobre a reforma de pneus de motocicleta. Analisa o art. 1º do Regimento Interno do INMETRO e deduz que o INMETRO não tem como finalidade proibir qualquer tipo de serviço e sim expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade dos produtos, insumos e serviços, ou seja, possui como atribuições apenas criar mecanismos de controle de qualidade a partir de metodologia técnica, sem, todavia, dispor de proibição. (fls. 07/08). Reputa importante o esclarecimento acima mencionado considerando a incongruência cometida na edição da Portaria 554/2015, que proibiu a reforma de pneus de motocicleta, sem que o serviço fosse submetido a nenhum teste oficial com metodologia legalmente regulamentada. Aduz que o INMETRO já regulamentou e certificou os serviços de reforma de pneus de carga e dos de veículos de passeio e comerciais leves através da Portaria n.º 444/2010, não tendo ainda regulamentado a certificação sobre a reforma dos pneus de motocicletas, não sendo possível, portanto, sua fiscalização, por falta de amparo legal. Explica que a Portaria n.º 554/2015, publicada em 03/11/2015, dispôs em seu art. 19, acerca do prazo de 24 meses (portanto, em 02/11/2017) para que os serviços de reforma de pneus fossem adequados como regulamentado, e, por isso, tem até essa data para se adequar à norma. Esclarece que, visando resguardar-se de eventuais prejuízos, a reformadora de pneus Renovadora de Pneus Mariaíva Ltda, que reforma os pneus RODABEM e ECOLOG, realizou testes a fim de comprovar que a qualidade dos pneus reformados equiparar-se a dos novos, o que ficou demonstrado com a utilização do Sistema Remold, utilizado pela impetrante. Requer a concessão da medida liminar, sob o argumento de que a apreensão ora atacada traz grande prejuízo à empresa, vez que está privada de comercializar produtos que já foram tecnicamente avaliados, bem como o efetivo prejuízo no faturamento da empresa, o que deve ser levado em consideração, sobretudo em razão da grave crise econômica que o Brasil atravessa. Documentos às fls. 13/363. Decisão de fl. 367 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 371/379, nas quais a autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua legitimidade passiva, ao argumento de que não é ente público federal tampouco entidade controlada pela União, sendo apenas conveniada para realizar atividades delegadas na área de metrologia legal. No mérito, afirma que as penalidades devem ser mantidas, esclarecendo que a impetrante foi autuada por comercializar pneus reformados das marcas Ecologic e Rodabem, que supostamente teria adquirido da empresa Renovadora de Pneus Mariaíva Ltda e revendido para empresas no interior do Estado de Mato Grosso do Sul. Todavia, sustenta que a impetrante não comprovou que adquiriu os pneus da citada reformadora de pneus, pois a nota fiscal emitida se deu em favor da empresa Motofama Comércio de Peças Ltda, com sede em Cascavel/PR, pelo que lhe recai a responsabilidade pela comercialização do produto proibido. Rebate o argumento de que o INMETRO é incompetente para fiscalizar e lavrar autos de infrações, defendendo que o CONTRAN normatiza a utilização de componentes de veículos que circulam no território nacional, e que a competência de um não exclui a competência do outro. Explica que na área de metrologia legal e avaliação, o INMETRO e seu órgão delegado possuem poder de polícia para fiscalizar produtos e apreendê-los se forem industrializados e comercializados em desacordo com os atos e regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO. Afirma que o prazo para adequação previsto no art. 19 da Portaria n.º 554/2015 dirige-se somente aos fabricantes e comerciantes de pneus reformados para automóveis, camionetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados, e não para pneus de motocicletas. Sustenta, ainda, que a certificação apresentada possui como finalidade aferir a qualidade dos produtos e não o processo de serviço, bem como que se tratam de normas voluntárias, ao contrário da certificação compulsória, determinada por regulamentos e portarias do INMETRO que definem os requisitos obrigatórios. Requer seja indeferida a liminar pleiteada, sob o fundamento de que a atuação e a imposição da multa são procedentes, pois lavradas dentro dos limites da legalidade, e na sequência, a denegação da segurança. Relate para o ato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, pelos motivos que passo a expor. No que tange à legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, ela se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei nº 5.966/73 e do Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração e, consequentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Eis o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALÉGIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 00278902520004036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2012) - destaquei. Sendo assim, não há que se falar em legitimidade passiva, razão pela qual fica a preliminar afastada. No mérito, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a anulação do ato de apreensão lavrado contra a impetrante, bem como a devolução dos produtos apreendidos (pneus de motocicletas reformados). Ao analisar o auto de infração imputado à impetrante (fl. 385), verifica-se que o seu fundamento foi a prática da irregularidade: Empresa realizando Serviço de Reforma em pneus de motocicletas, o que constitui infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c art. 6º da Portaria INMETRO 554/2015. Passo à análise dos dispositivos supracitados. A Lei 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Immetro, assim determinou no art. 1º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Definiu, ainda, em seu art. 5º, que: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, incluindo regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Ao estabelecer as competências do CONMETRO e do INMETRO, a Lei 9.933/99 definiu suas áreas de atuação, quais sejam: o primeiro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços; o segundo, com o rol de competências elencado no art. 3º, com o exercício do poder de polícia e a expedição de regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo os aspectos da segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio, dentre outras. Vê-se, assim, que o INMETRO (e, por consequente, a AEM/MS, entidade credenciada) é competente para a atuação/apreensão/lavratura do auto de infração em comento, de modo que afasto a alegação de sua incompetência. Quanto à Portaria n.º 554/2015 (fls. 391/392), verifico que as normas acima (arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99) foram mencionadas como fundamentos para sua elaboração, bem como a Resolução n.º 158 do CONTRAN (fl. 389). Dispõe o art. 1º da Resolução n.º 158 do CONTRAN: Art. 1º - Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações. E o art. 3º da Portaria n.º 554/2015 do INMETRO: Art. 3º Determinar que todo pneu, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser reformado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento. 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos serviços de reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados. 2º Excluem-se do Regulamento ora aprovado os serviços de reforma de pneus que são utilizados exclusivamente fora de vias públicas, como equipamentos agrícolas, equipamentos destinados à mineração, construção civil, empilhadeiras, veículos elétricos de circulação interna, veículos militares, veículos de competição, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas e similares. Ora, os dispositivos acima trazem expressamente a proibição dos serviços de reforma de pneus e seu uso. Dessa maneira, em que pesem os argumentos elencados pela impetrante, a legislação aplicável ao caso em comento é clara ao proibir que o serviço de reforma de pneus de motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas e similares, justamente a atividade praticada pela impetrante. Portanto, não há, no caso concreto, qualquer óbice à fiscalização, atuação e aplicação de penalidade, vez que o auto de infração lavrado em desfavor da impetrante foi elaborado por autoridade competente e em obediência à legislação vigente, pelo que o pedido liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0007378-34.2017.403.6000 - RENATA DA CRUZ PEREIRA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Renata da Cruz Pereira, em face de pretensão ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, e depois, por meio de provimento definitivo, a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Engenharia Civil da referida Instituição de Ensino Superior, no Campus de Campo Grande, MS. A impetrante relata que é acadêmica do referido curso, tendo concluído o 9º semestre em junho/2017, sendo que, no início do mês de agosto, ao procurar a instituição, para fazer um acordo financeiro e matricular-se no 10º semestre, foi surpreendida com a informação de que teria que pagar R\$ 15.861,35, para que fosse possível efetivar sua matrícula no último semestre do curso. Sustenta que buscou todas as formas de efetivar um acordo, mas sem sucesso, e que por isso está tendo graves e irreparáveis prejuízos, já que as aulas iniciaram-se em 07/08/2017. Informa que é beneficiária do FIES (50% das mensalidades) e que não está conseguindo realizar o adiantamento ao programa, em razão da não efetivação da sua matrícula, sendo que tem até o dia 30/09/2017 para regularizar sua situação, sob pena encerramento do contrato. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos às fls. 14-31. Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito alegado, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No caso dos presentes autos, verifico que a impetrante afirma estar impedida de efetivar a matrícula no 10º semestre do Curso de Engenharia Civil, em virtude de possuir débitos com Instituição de Ensino Impetrada. Nessa situação, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo, pois não restou demonstrada qualquer resistência, em termos de ato de autoridade, de parte do impetrado, quanto à pretensão da impetrante - vale dizer: não há ato coator. É certo que existem nos autos alguns documentos que indicam que houve troca de e-mails entre a impetrante e a instituição de ensino, onde parece restar claro que a resistência desta se dá (inclusive conforme alega a própria impetrante) pelo fato de aquela estar em débito para com a Universidade (fls. 19/29), mas isso não atende à exigência de ato coator, pois retrata relação jurídica de natureza contratual, o que não enseja impetração de mandado de segurança. É que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Assim, para a prestação dos serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno, não havendo, nessa situação, ato de autoridade a ser atacado, o que toma a via do mandado de segurança processualmente inadequada. Inobstante restar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, reitero que, do ponto de vista jurídico, a impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ela e a instituição de ensino que lhe nega a matrícula, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar essa instituição a contratar novamente (a matrícula). E nem se pode obrigá-la a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Por fim, considerando os sujeitos da relação jurídica que se pretende discutir (aluna e universidade), de ordem eminentemente privada, cõisigo que sequer seria caso de competência da Justiça Federal. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001272-47.2017.403.6003 - ESPOLIO DE VALTER DE SOUZA(SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X AGENTE ROMULO MELLO BITENCOURT - SUPERINTENDENCIA - MS**

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0001272-47.2017.403.6003IMPETRANTE: Espólio de Valter de Souza.IMPETRADO: Agente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Rômulo Mello Bitencourt.SENTENÇA Tipo C. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato objurado (desapropriação forçada), garantindo-lhe o direito de propriedade sobre bem imóvel que indica. O Feito foi inicialmente distribuído a Juízo Federal de Três Lagoas, o qual determinou a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais (fl. 39). Com a referida emenda, aquele Juízo declarou-se incompetente para a apreciação do mandamus e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Pela decisão de fl. 48 o Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 53/58. Documentos às fls. 59/105. Relatei para o ato. Decido. No caso dos presentes autos, o impetrante informa ser proprietário e possuidor do imóvel localizado na Vila Olaria dos Teixeiras, BR 158, KM 164, zona rural do Município de Aparecida do Taboado/MS, e, bem assim, que, na data de 07/06/2017, foi notificado pela autoridade coatora, para proceder à desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, em 22/06/2017. Alega ser a ordem de desocupação ilegal, pois a propriedade do imóvel foi reconhecida através de sentença judicial transitada em julgado proferida em Ação de Usucapão Extraordinária datada de 22/02/2010, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado. Afirma que consta da sentença que, à época, a Fazenda Pública Federal foi citada e manifestou desinteresse pelo feito. Juntou documentos às fls. 12/36. Nas informações colacionadas pela autoridade dita coatora, aduz o impetrado Rômulo Mello Bitencourt ser servidor do Departamento de Infraestrutura de Transportes e que, juntamente com outros servidores da autarquia, apenas cumpria determinações emanadas pela Superintendência Regional - SER/MS, procedendo à notificação de todos os ocupantes que se encontram localizados tanto na faixa de domínio da BR - 158 MS, como na área denominada non edificante. Sustenta que as vias federais de comunicação são bens da União, nos termos artigo 20, II, da Constituição Federal e que, nessa condição, são bens públicos de uso comum do povo, não podendo ser usucapidos, cedidos ou alienados, havendo jurisprudência pacífica nesse sentido (fl. 55). Afirma necessário esclarecer acerca dos conceitos técnicos de faixa de domínio e faixa não edificável, e explica que se tratam de restrições administrativas de ordem pública impostas pela lei, consistentes na extensão da segurança, reservadas para proteger os administrados ou usuários, sendo incabível sua ocupação e realização de construções nesses locais. Alega que as notificações em questão se deram com o intuito de buscar uma forma conciliatória e amigável para proporcionar segurança ao local, bem como que a Superintendência Regional cumpria determinação do Ministério Público Federal, decorrente de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de serem efetivadas providências para a desocupação/regularização das faixas de domínio invadidas às margens da BR-158 (fl. 57). Argumenta, por fim, que a Rodovia BR-158 de longa data já foi implantada, tendo a sua faixa de domínio delimitada, nos termos do artigo 81, II, da Lei 10.233/2001, com restrições estabelecidas pelo inciso III do artigo 4º da Lei 6.766/79, ainda que se considere o decidido na Ação de Usucapão em 2006. Esclarece que a implantação da rodovia ocorreu em 1970, sob a jurisdição do Estado de Mato Grosso, sendo posteriormente encampada e transformada em rodovia federal e que qualquer indenização devida em decorrência de desapropriação de áreas limítrofes foi certamente cumprida pelo Governo do Estado de MT. Requer, por fim, a denegação da segurança (fl. 58). Pois bem, feitos esses esclarecimentos, passo a análise do pedido. Verifico que, a fim de comprovar a propriedade do imóvel objeto da ordem de desocupação, bem como no intuito de fundamentar seu pedido, a inicial do mandamus foi instruída com a cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Usucapão Extraordinária n.º 024.06.501259-7, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS (fls. 19/22), cópia do Mandado de Inscrição de Sentença de Usucapão Registro de Imóveis (fl. 24), Guia do ITBI referente ao ano de 2010 (fl. 25) e Recibo da Entrega da Declaração do ITR, referente ao exercício de 2016 (fl. 26). Todavia, em que pesem os documentos trazidos pelo impetrante, entendo que se faz necessária ampla dilação probatória para a solução da lide, a fim de se verificar, v.g., a prova e identificação da propriedade imobiliária, se o bem em questão é público ou não, a comprovação de que a área objeto da desocupação encontra-se ou não na faixa de domínio público ou na área denominada non edificante, bem como a análise fático-jurídica das relações jurídicas aqui envolvidas, o que, nesse estado de coisas, é incabível em sede de mandado de segurança. Além disso, como a atuação estatal goza de presunção juris tantum de legalidade e de veracidade quanto aos fatos que a embasam, a desconstituição dessa presunção demanda prova robusta em sentido contrário, sendo que, no presente caso, os documentos juntados aos autos não são suficientes para o esclarecimento de tais fatos, o que remete à necessidade de dilação probatória, conforme referido. Verifica-se, portanto, ser inviável a via mandamental para o deslinde da questão posta, pois o mandado de segurança, por exigir direito líquido e certo a ser deduzido, não permite dilação probatória. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Assim, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo desde logo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0004891-91.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LIARA JUNGES GOMES - ME

Folhas 22: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que deverá a parte requerente manifestar-se, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0006632-69.2017.403.6000** - RICARDO CABRAL ESPINDOLA(RS067640 - LUCIANA MANCUSO FIRMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 19-21 e documentos que acompanham.

#### Expediente Nº 3817

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006659-52.2017.403.6000** - ELIZANGELA CRISTINA DE SOUZA ANDRE(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 47-56, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 3818

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004839-57.2001.403.6000 (2001.60.00.004839-5)** - TRANSPORTADORA WILMAR LTDA(MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0005780-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005780-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B e ENIO RIELI TONIASSO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3041063, 3041086, 3041111 e 3041137, em 30/08/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001405-06.2014.403.6000** - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA e JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA cientes da expedição dos Alvarás Judiciais nºs 001/2017 e 002/2017, em 30/08/2017, devendo ser retirados nesta Secretaria.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2017.4.03.6000

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

### DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCP, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-58.2017.4.03.6000

AUTOR: JURACI DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTELO, LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTELO, LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez *"...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias"*, e, ainda, levando em consideração a *"... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"*.

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTOLO, LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez *"...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias"*, e, ainda, levando em consideração a *"... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"*.

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTOLO, LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez *"...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias"*, e, ainda, levando em consideração a *"... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"*.

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500028-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, AMADEU PIRES DA SILVA, ARNESTO MULLER, DILMAR NATAL BERTELO, LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1362**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007545-22.2015.403.6000** - CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0007545-22.2015.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 27/09/2017, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intime-se. Campo Grande/MS, 31/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**ACAO MONITORIA**

**0003491-13.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO GIACOMINI PADILHA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 95 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002743-64.2004.403.6000 (2004.60.00.002743-5)** - RAMAO DOPRE X LUIS DE LIMA CAIRES X MAURO GONCALVES MORINIGO X GILMAR SALDANHA DUARTE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se os autores, de que, os autos ficarão a disposição deles, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004405-29.2005.403.6000 (2005.60.00.004405-0)** - ELVIDIO PALACIOS ALVES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat.2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.4.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA.5. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.6. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

**0004427-14.2010.403.6000** - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

SENTENÇA:Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte dos sucessores da autora, que apesar de intimados, deixaram de se habilitarem e regularizem a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Sem custas processuais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 21/06/2016.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008526-56.2012.403.6000** - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 710-728.

**0011390-67.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 251 e documentos seguintes.

**0005046-36.2013.403.6000** - JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO(MT008591 - DANIELA MOLINA BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

SENTENÇA:Defiro o pedido de f. 133. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 397/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente atualizada, a importância de R\$ 1040,30, depositada na conta judicial nº 3593.005.86401966-2, aberta em 06/07/2017 (levantamento TOTAL), COM dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, se cabível, para a conta corrente n. 00023880-0, da agência 0016, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de titularidade de DANIELA MOLINA BARCELLOS, CPF n. 589.466.001-87.Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 30/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007648-97.2013.403.6000** - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Defiro o pedido de fls. 340-341, admitindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litiscônscio passivo necessário. Cite-se conforme requerido.Após, remessa a SEDIP para regularização.Intimem-se.

**0011245-74.2013.403.6000** - LEANDRO NEPOMUCENO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Tendo em vista a petição de f. 475.Intime-se a requerida Federal de Seguros S/A, para no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual.

**0005533-69.2014.403.6000** - ALEX ALBERTO AGUILAR X CARLA CAROLINE CAVALLARI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X OSMAR ALVES NETO X KENIA QUINTANA MENDES(MS006438 - LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 149-167.

**0010521-36.2014.403.6000** - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 378 verso..

**0013822-88.2014.403.6000** - REGISLAIDY PAMELA DA SILVA RAMALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA:Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 30/08/2017.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0004556-09.2016.403.6000** - GISELE FELIZARDO DE SOUZA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito de fls. 313-326.

**0007475-68.2016.403.6000** - INACIO JOSE DE ANDRADE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Processo: 0007475-68.2016.4.03.6000/OFICIE-SE à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA na forma requerida às fls. 202/205 para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico, DSS80-30, atualizado contendo a informação do valor de ruído a que era exposto o autor, no período compreendido entre 01/02/1978 à 09/06/2006.Após, vistas ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 30 de agosto de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000025-53.2016.403.6201** - EDUARDO ALVES PACHECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor ciente do ofício nº 4388/APSADJ/GeXCGd/MS (f. 147), oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande-MS.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS013942 - ADRIANO STEFANI E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe ao Juízo, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do acordo.

**0012712-83.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BENCK PEREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006581-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006581-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 138 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial a expensas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Levante-se eventual cosnrição.Sem ônus.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 30/08/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013934-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS DA SILVA AMORIN(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Manifistem os autores, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 70-71 e documento seguinte.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THERESA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSON X ANSELMO ISEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THERESA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNEZE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUIZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espólio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X ITALINO BRAZ - espólio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUIZIA DE GREGORIO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYATA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPOLIO(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SERGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMERICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSE FERREIRA TORRES X ISALTINO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSE DE CAMPOS MARSIGLIA X JOSE GOMES MARTINS X OLIMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEFERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de f. 12072. Oficie-se à CEF para que transfira o valor da conta n. 1181.005.15838-9 para a conta indicada à f. 12072. Fixo o valor da perícia em R\$ 64.320,00, sendo que é do INCRA o ônus do pagamento, inicialmente porque não foram os expropriados que deram causa à nova perícia, mas, esta foi realizada porque o INCRA não concordou com os valores estabelecidos na perícia anterior e, depois, porque é do expropriante a obrigação de antecipar as despesas com os honorários periciais. Desta forma, intime-se o INCRA para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 45 dias. Comprovado o depósito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais.

0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1) - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL - ESPOLIO X LUIZ RONALDO BARDAUIL X JOSE MARIO BARDAUIL X FERNANDO CARLOS BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Setor de Precatórios, para alterar o status da Conta, colocando-a à disposição do Juízo e, se necessário, especifique-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor dos herdeiros e solicite-se o levantamento do bloqueio da conta, uma vez que é conta de precatório que não tem mais de dois anos de pagamento, não se enquadrando na lei n. 13.463/2017.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4860

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008764-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-77.2016.403.6003) JUSTICA PUBLICA X ALCEU CAVALHEIRO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E SP314371 - LUCIANA BRANDÃO E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)





Vistos, etc. Odilon Cruz Teixeira pede, às f. 956/958, a retirada, com urgência, da tomozeira eletrônica para a realização de exame de ressonância magnética, bem como a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. O MPF exarou parecer às f. 975 e verso, onde é favorável a revogação do monitoramento eletrônico. Não obstante, requer a redução da periodicidade da medida de comparecimento em juízo, para justificar as suas atividades, de bimestral para mensal. Passo a decidir. Quando da concessão de liberdade provisória ao requerente (autos nº 0000151-90.2017.403.6000), foram impostas as seguintes medidas: a) uso de tomozeira eletrônica; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 5 (cinco) dias sem prévia autorização judicial (exceção à cidade de Bonito - MS); c) recolhimento noturno, a partir das 21 horas; d) proibição de estabelecer contato com os demais réus e familiares destes (com exceção aos familiares diretos de RONALDO, seu cunhado) da ação penal; e) deve ser advertido também que precisa comparecer bimestralmente em juízo para justificar as suas atividades, bem como comparecer a todos os atos do processo; e f) se deixar de cumprir quaisquer das condições poderá ser novamente decretada a prisão preventiva. Como bem ressaltou o MPF, passados mais de oito meses da fixação das medidas, o requerente as vem cumprindo a contento. Odilon já foi interrogado. A instrução processual encontra-se em sua reta final. Não vislumbro perigo à ordem pública ou intenção de se furtar a aplicação da lei penal que justifique a manutenção da medida de monitoramento eletrônico. O pedido do Ministério Público Federal de redução da periodicidade do comparecimento em juízo de bimestral para mensal deve ser acolhido, pois embora minorado os requisitos da cautelaridade, esta ainda encontra-se presente. Diante do exposto, defiro o pedido de revogação da medida de uso de tomozeira eletrônica imposta a Odilon Cruz Teixeira e determino que o mesmo compareça em juízo mensalmente para justificar suas atividades. Cópia ao MPF. Intime-se. Cópia aos autos nº 0000151-90.2017.403.6000, aos autos da ação penal e da prisão preventiva.

#### Expediente Nº 4862

##### ACAO PENAL

**0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Ficam as defesas intimadas de que foi designada audiência de oitiva da testemunha Sergio Murilo Pedroza Moraes para o dia 14/09/2017, no Juízo deprecado da Comarca de Araruama/RJ.

#### Expediente Nº 4863

##### ACAO PENAL

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vista às defesas para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4864

##### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000552-89.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA

BAIXA EM DILIGENCIA. F. 59 E 61: MANIFESTESTE-SE O BANCO BV FINANCEIRA, QUERENDO. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5309

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0001967-15.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS**

SENTENÇA I. Relatório. Federação Nacional dos Trabalhadores nas Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e nas Entidades Coligadas e Afins - FENASERA -, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região, pretendendo a alteração no Edital Normativo nº 01/2013 - CREF11/MS-MT, de 18/12/2013, referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do CREF11/MS-MT, fazendo constar a adoção do Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. Alegou que o edital não prevê especificamente liame jurídico que regerá a relação entre os contratados e a autarquia ré, consoante se vê da cláusula nº 1.5 do Edital. Sustentou que, com a suspensão da eficácia da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pelo STF (ADI 2.135), subsiste atualmente o texto original art. 39, caput, da CF, pelo que deve ser imposto às autarquias o Regime Jurídico Único. Aduziu, ainda, que o Decreto nº 968/69 não se aplica aos Conselhos, uma vez que não foi recepcionado pelo atual texto constitucional. Pediu antecipação de tutela, a fim de que o réu se abstivesse de realizar o concurso público objeto do Edital em questão ou, caso já tivesse realizado, que não procedesse à contratação de pessoal com vínculo laboral diferente do regime administrativo. Ao final, pugnou pela alteração do respectivo Edital, a fim de constar a contratação de pessoal pelo regime jurídico da Lei nº 8.112/90. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade do certame objeto dos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Citado (f. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/54), acompanhada de documentos (fls. 55/76), sustentando que a decisão do STF não alcançou o art. 58, 3º, da Lei 9.649/98, que permanece vigente e determina o regime celetista. Pelo poder geral de cautela, foi determinada a suspensão do concurso público até a decisão liminar (fls. 78/79). O réu pediu a reconsideração da decisão e juntou documentos (fls. 85/129). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/133, opinando pela denegação do pedido de antecipação da tutela. Às fls. 134/139, foi revogada a decisão de fls. 78/79 e, por conseguinte, indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao tempo que foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. As partes não se manifestaram (fls. 143 e 145) e o MPF informou não ter provas a produzir (f. 144), pelo que os autos vieram conclusos para sentença (f. 147), conforme determinado às fls. 146. É o relatório. 2. Fundamentação. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito do Regime Jurídico aplicado no âmbito dos Conselhos de fiscalização de profissão regulamentada. De início, no que tange à alegação de ausência de previsão editalícia a respeito do liame jurídico entre os contratados e a autarquia ré, entendo que tal argumento não merece prosperar. Isso porque o item 1.5 do Edital objeto dos autos (Edital Normativo nº 01/2013 - CREF11/MS/MT, de 18 de dezembro de 2013) faz menção a contrato de trabalho, o que não deixa dúvidas que o regime adotado é o celetista. Vejamos: **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (...)** 1.5 O candidato aprovado terá jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas. O contrato de trabalho se dará pelo regime vigente à época da contratação. No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos seguintes termos (fls. 134/139): Na ADI 2.135-MC/DF o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao caput do art. 39, da Constituição Federal. Em decorrência, subsiste o texto da redação original. **Verbis:** Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A autora alega que o Decreto-Lei nº 968/69, segundo qual as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais (art. 1º) não foi recepcionado pela CF/88 (art. 39). No entanto, se havia dúvida quanto à legislação aplicável aos empregados dos Conselhos foi dirimida com a Medida Provisória nº 1.549-36, de 6/11/1997, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998: Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (art. 58, 3º). Note-se que esse artigo permanece vigente. Aliás, o autor não alegou sua inconstitucionalidade tampouco há qualquer declaração pelo STF nesse sentido. Destaque-se que os Conselhos Profissionais inserem-se no conceito de autarquias sui generis, uma vez que recebem, por força de lei, a atribuição de regular e fiscalizar o exercício de determinada atividade profissional ou econômica. Assim, o termo autarquia do art. 39 da CF deve ser interpretado com reservas, ademais porque os empregados dos conselhos não serão investidos em cargo público criado por lei - mas em empregos -, pelo que não poderão ser considerados servidores públicos. Ainda que admitido que a Lei nº 8.112/90 tenha aludido aos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, referindo-se aos órgãos de fiscalização das profissões, tal norma foi derogada pelo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 que, conforme mencionado, permanece vigente. De sorte que os empregados dos conselhos de fiscalização permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL CREA/SP. FUNCIONÁRIO CELETISTA. APOSENTADORIA COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, a despeito de serem autarquias especiais, regulam-se por legislação específica, uma vez que mantidos com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências advindos do orçamento da União. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos (artigos 2 e 3 da Lei n. 8.112/90). 3. Os funcionários de Conselhos Profissionais, a despeito de sua natureza de autarquia especial, se admitidos sob regime da C.L.T. não têm seu vínculo alterado pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem se submetem ao regime jurídico único instituído pelo art. 243 da Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido tendo disposto o art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/1998, que restou mantido pelo C. STF na decisão da ADIN nº 1.717-6. 4. Apelação desprovida. (AC 925412 - 5ª Turma - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Ante o exposto, revogo a decisão de f. 79 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. (...) Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Neste sentido, veja-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ADCT, ART. 19. VÍNCULO JURÍDICO. REQUISITOS. APOSENTADORIA COMO PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO.** 1. A Constituição da República de 1988 instituiu o Regime Jurídico Único, do qual se beneficiariam, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os empregados que, em 05.19.1988, haviam já completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado nos respectivos empregos, os quais restaram transformados em cargos pelo 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90. Esses servidores, malgrado terem ingressado no serviço público sem submeterem-se a concurso público, beneficiam-se com o Regime Jurídico Único. Os servidores que ingressaram posteriormente a 05.10.1988 ou que nessa data não haviam completado 5 (cinco) anos de serviços continuados somente se beneficiam do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do que estabelece o art. 39 da Constituição da República, o qual remanece vigente à vista da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/98 que, malgrado tenha dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 2.135. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicabilidade do Regime Jurídico Único aos contratados anteriormente à Constituição da República, obviamente preenchidos os requisitos supramencionados (STJ, REsp n. 820696, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.08; EDREsp n. 702315, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.10.07; REsp n. 333064, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 18.09.07). Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça também indicam que o 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, cuja vigência em princípio ainda subsiste, inibe a aplicação do Regime Jurídico Único no âmbito dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada (STJ, REsp n. 1981719, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; AGREsp n. 330517, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.06). Julgados deste Tribunal exigem os requisitos instituídos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que possa ser aplicado o Regime Jurídico Único (TRF da 3ª Região, AMS n. 200361000138620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.11.09; AMS n. 97030314481, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 20.09.07). 3. Malgrado a apelante não tenha sido admitida mediante concurso público, ela não foi contratada por prazo determinado e contava com mais de cinco anos de continuada prestação de serviços, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, portanto admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em 25.10.1963. Preenchidos os requisitos exigidos, encontra-se a apelante abrangida pelo Regime Jurídico Único, como servidora estável, fazendo jus, portanto, à aposentadoria nos termos do art. 186 da Lei n. 8.112/90. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 00103977419964036100 - 5ª Turma - Relatora: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Por conseguinte, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão alhures mencionada, que indeferiu a antecipação tutela, para corroborar que o 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 permanece vigente. Os empregados dos Conselhos de fiscalização permanecem, portanto, regidos pelo regime celetista, o que foi devidamente previsto no Edital ora combatido (item 1.5), razão pela qual a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008024-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIG DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER E MS008367 - ALVARO DE BARRROS GUERRA FILHO) X CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO)**

FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETA COSTA alega que está impedido de lavrar escritura pública de compra e venda dos imóveis descritos nos itens 1.1 a 1.5, fls. 823-6, adquiridos ainda em construção. O representante do MPF discordou do pedido (fls. 864-6). A declaração da 2ª Tabelião de Notas de Piracicaba, SP, confirma que em razão dos ofícios expedidos neste processo há a necessidade de autorização deste Juízo para prosseguir com os procedimentos quanto à lavratura e assinatura das respectivas escrituras públicas de compra e venda dos imóveis acima descritos (...), fls. 823-6. Como é cediço, o impedimento de outorga de procurações tem como fim evitar a dilapidação do patrimônio do réu. Assim, tratando-se de aquisição de bens, devem ser autorizados os procedimentos para a regularização da propriedade dos imóveis em nome do réu Francisco e da outra adquirente. Ademais, o réu pretende que seja excluída a ordem de indisponibilidade incidente sobre o apartamento de matrícula nº 15742 e da fração ideal (1/111) do imóvel sob matrícula nº 15.788 (garagem), alegando que alienou tais bens a Wilson Santos Odizio, no ano de 2008. O autor da ACP também discordou dessa providência (fls. 864-6). Consta-se pela Nota de Devolução do 2º CRI de Piracicaba, SP, e, 16.06.2008, tendo como interessado Wilson Santos Odizio, a exigência de apresentação da escritura de venda da vaga de garagem para o registro da escritura de venda do apartamento sob matrícula 15742 (f. 827), pertencente ao Conjunto Arquitetônico Champs Elisées. E o documento de f. 651 demonstra que o imóvel de matrícula nº 15788 diz respeito à Garagem do Conjunto Arquitetônico Champs Elisées localizado no 1º pavimento (...) para a guarda de cento e onze (111) carros de passeio em lugares indeterminados para efeito de capacidade de um (01) a cento e onze (111) (...) tendo cada vaga 17,272 m2 (...). A fração ideal da garagem (1/111 avos) não acompanhou o imóvel principal (matrícula 15742), o que foi regularizado com a sentença proferida na ação de adjudicação compulsória, ajuizada pelo réu Francisco e outros, transitada em julgado em 06.11.2012 (fls. 829-30). Ainda que não demonstrado que o réu firmou escritura de venda da vaga de garagem, é certo que a fração ideal desse imóvel (matrícula 15788) está vinculado ao apartamento de matrícula 15742, cuja escritura de compra e venda referiu-se a Nota de Devolução de f. 827. De sorte que tais imóveis não pertencem de fato ao réu Francisco, devendo ser excluída a indisponibilidade determinada nestes autos. Por outro lado, como já mencionado, o imóvel de matrícula nº 15.788 diz respeito à Garagem do Conjunto Arquitetônico Champs Elisées, fazendo jus o proprietário a uma fração ideal de 1/111 avos. Porém, constando o réu como um dos coproprietários, a indisponibilidade atingiu indevidamente todos os demais, pois a ordem foi dirigida para a matrícula de nº 15.788 e não para a fração ideal do réu Francisco. Além, como mencionado anteriormente, tampouco a fração desse réu deve permanecer indisponível, pois vinculada a imóvel vendido a terceiro (matrícula nº 15742). Diante do exposto, defiro os pedidos do réu de fls. 816-9 para: 1) - determinar a expedição de ofício à Segunda Tabelião de Notas de Piracicaba, SP, autorizando os procedimentos quanto à lavratura e assinatura das respectivas escrituras públicas de compra e venda dos imóveis descritos às fls. 823-826,2) - levantar a indisponibilidade, determinada nesta ação, sobre os imóveis de matrículas nº 15788 e 15742. No mais, os réus CARDIOPIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP e FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETA COSTA juntaram comprovante de depósito dos honorários periciais. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito no valor correspondente a metade do depósito e, ato contínuo, intime-o para que informe a data do início dos trabalhos periciais, visando à intimação das partes. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0008278-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008278-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X EURIDES VIEIRA LOPES(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X NEUZA GONCALVES VIEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação no prazo legal. Fl. 324. Anote-se. Int.

#### ACAO MONITORIA

**0005718-15.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007259-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007259-2)** - MIGUEL DE CAMPOS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requiera o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do CPC, sob pena de nulidade do requisitório a ser expedido. Havendo requerimento nesse sentido, intime-se a União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Se necessário, intime-se a União para fornecer os dados necessários para a confecção dos cálculos do valor do crédito pelo autor, nos moldes do artigo 534 do CPC. Fl. 218 - item II. Indeferir, por ora, pois não há nos autos, notícia de descumprimento, por parte da União, das determinações judiciais, das quais foi devidamente intimada, conforme fl. 212. Int.

**0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União contra a execução promovida por Gross Baseggio & Lemos Advogados Associados, alegando que no período que antecedeu a sua citação não incidiria juros de mora, pelo que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 3.179,87, em 28.02.2015 (fls. 258-60 e 315-321). Manifestando-se, o exequente disse que seguiu o julgado e cobrou apenas a correção monetária pela poupança (fls. 378-379). Posteriormente, o autor Luiz Antonio Ferreira de Carvalho requereu a execução, apresentando cálculos (fls. 384-394). Relativamente aos honorários advocatícios, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou os cálculos de fls. 396-399. Instadas as partes a respeito, somente o exequente manifestou-se, concordando com os valores (f. 404). Por outro lado, a União concordou com os cálculos do exequente Luiz Antonio. É o relatório. 2. Fundamentação. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Pois bem. O exequente Gross Baseggio & Lemos Advogados Associados apresentou cálculo com a incidência de juros de mora desde 13.09.2011, quando foi fixado o valor dos honorários advocatícios (fls. 189 e 260). A União defende que esse encargo incide somente após a citação. No entanto, o exequente concordou com os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, que foram elaborados na forma defendida pela União, ou seja, o juros de mora incidiram somente a partir de 06.2015, quando a executada foi intimada para cumprir a execução. Registre-se, ainda, que a União não se opôs a esses cálculos. Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade para afastar os juros de mora até a citação, fixando-se o valor da execução em R\$ 3.614,00 (f. 399). No mais, a União manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor Luiz Antonio Ferreira de Carvalho. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) em relação ao exequente Gross Baseggio & Lemos Advogados Associados, acolho a exceção de pré-executividade para afastar os juros de mora até a citação, fixando o valor da execução em R\$ 3.614,00, em 19.04.2016 (f. 399). Condeno o excopto a pagar honorários no valor de R\$ 200,00, em favor da União (art. 85, 8º, CPC), a ser deduzido da execução. 2) quanto ao exequente Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, diante da concordância da União, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes de seu teor. Int.

**0006425-17.2010.403.6000** - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Justifique a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não comparecimento no horário na perícia designada para o dia 21/07/2017 (fl. 756). Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007144-96.2010.403.6000** - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)











DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor pleiteia tutela de urgência, objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 12-31). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 59-132). É o relatório. 2. Fundamentação. Não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de pensão por morte, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos e, ainda, para que informe se pretende produzir outras provas. Após, intime-se o INSS a respeito das provas.

**0005302-37.2017.403.6000 - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

**0006284-51.2017.403.6000 - SONIA BARBOSA DOS ANJOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) e dos documentos juntados às fls. 60-166.

**0006708-93.2017.403.6000 - JORGE MENDES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

**0006721-92.2017.403.6000 - MARIA CLEUZA FERNANDES(MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Maria Cleuza Fernandes contra o INSS, por meio do qual pretende a concessão de pensão por morte. Afirma ter comprovado a relação de convivência por mais de 15 anos com o de cujus, Sr. Crenildo Fernandes Lopes, falecido em 12/09/2010, estando assim presumida a sua relação de dependência econômica. Inobstante a convivência com o de cujus, o requerido negou o benefício de pensão por morte, requerido em 14.10.2010, deixando a autora em situação financeira extremamente difícil. Posteriormente, em 09/01/2012, obteve o reconhecimento judicial da união estável, de modo que entende possuir direito à concessão de pensão por morte. Juntou procuração (f. 13) e demais documentos (f. 14-215). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) Destaquei-no caso, constata-se que a autora requereu o benefício na via administrativa em 2010, sendo ele negado. Não se deve olvidar que em 2011, o autor, seja a negativa administrativa do INSS, a autora ajuizou ação na Justiça Estadual para reconhecimento de União Estável, ficando reconhecido nos autos nº 0806926-68.2011.812.0001 o período de 15 anos de convivência com o de cujus. Logo, para que se comprove a resistência do INSS em implantar o benefício de pensão por morte é imprescindível a juntada da negativa ao requerimento administrativo, mas após o reconhecimento judicial da União Estável (fato novo). 3. Conclusão. Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora comprove a negativa administrativa da concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, após o fato novo (reconhecimento judicial da união estável). Esclareço que tal medida em nada prejudica a futura análise de eventuais valores atrasados não pagos administrativamente. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Intime-se.

**0006808-48.2017.403.6000 - IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA(MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Idumea Erotides de Rosa Silva contra a União, por meio do qual pretende obter a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos e pensão que recebe. Afirma ser pensionista de ex-servidor do TRT da 10ª Região, bem como servidora aposentada da Receita Federal do Brasil e que entende ter direito à isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, Lei nº 7.713/1988, por ser portadora de cardiopatia grave. Acrescenta ter pleiteado administrativamente a isenção no ano de 2010, mas o pedido foi indeferido. Juntou procuração (f. 23) e demais documentos (f. 22-72). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda contém a seguinte previsão: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...): XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de que a doença que acomete a autora é considerada como cardiopatia grave. Note-se que a conclusão da perícia oficial, realizada em 2010, foi no sentido de que a autora não é portadora de doença grave (f. 45-46). Neste ponto também cabe destacar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como o fato de que a autora não realizou novo pedido administrativo, mesmo diante do longo tempo decorrido e possível alteração dos sintomas. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na auto-composição. A parte autora não tem interesse (f. 77). Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Josete Gargioni Adames, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze dias. Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0007363-65.2017.403.6000 - TEREZINHA DA SILVA MARTINS(MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora demonstra ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedido em 25/01/2017. Alega ter requerido, na mesma data, o aumento de seu benefício em 25%, tendo em vista a necessidade de ser assistida permanentemente por terceiro, contudo seu pedido foi indeferido. A autora foi diagnosticada com fibromatose agressiva de membro superior direito - neoplasia maligna de partes moles. Afirma sentir constantes dores, além de sofrer os efeitos colaterais da quimioterapia oral e demais medicamentos que faz uso, assim, não possui condições de realizar tarefas simples do dia-a-dia, como pentear os cabelos. Motivos pelos quais, estabeleceu o valor da causa em R\$ 88.572,23 (oitenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), relativo a doze parcelas do benefício, incluído o acréscimo de 25% adicionado às sete parcelas vencidas. Note-se que o valor apontado pela autora está equivocado, pois inclui o valor que já recebe atualmente. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. No caso, como a autora pede o aumento em 25% do benefício (R\$ 1.321,97) desde a data da concessão do benefício (25/01/2017), o valor da causa, incluindo doze parcelas vencidas, totaliza apenas R\$ 25.117,43. Ao que tudo indica o autor atribuiu valor elevado à causa com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificada de ofício. Ante o exposto, nos termos do 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 25.117,43 (vinte e cinco mil cento e dezessete reais e quarenta e três centavos). Em vista do novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Capital, dando-se baixa da distribuição. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**000208-22.1991.403.6000 (91.0000208-9) - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

A fl. 129 foi noticiado o falecimento do autor Altivo Alves de Deus. As fls. 125-7, Jacqueline Soares de Deus Lima se apresentou como filha como autor e requereu sua habilitação no feito, juntamente com a Luciano Soares Alves de Deus, Paulo Afonso Alves de Deus, Ana Paula Alves de Deus e Juliana Maria Alves de Deus. As fls. 140-156, é apresentado o resultado do processo de inventário de Altivo Alves de Deus. Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva os direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser o titular da legitimidade ativa, caso em que o polo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros titulares do crédito pleiteado. Desta forma, defiro o pedido de habilitação, formulado a fl. 235 para que Luciano Soares Alves de Deus, Ana Paula Alves de Deus e Juliana Maria de Deus sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Anotem-se as procurações de fls. 236, 238 e 239. Esclareça Paulo Afonso Alves de Deus, no prazo de dez dias, a divergência entre as assinaturas constantes da procuração de fl. 237 e o documento de fl. 247. Intime-se Jacqueline Soares de Deus Lima para regularizar sua habilitação nos autos, mediante a apresentação de cópia de documento pessoal, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 251-7. Prazo: dez dias. Int.

**0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)**

Fls. 132-3. Defiro. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito. Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executado, para o réu. Tendo em vista a manifestação do INCRA a fl. 257, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora Marcélia Freitas da Silva, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, intem-se os advogados constantes da procuração de f. 08, substabelecimentos de fs. 168-9 e 171, incluindo o Dr. Fábio Rocha (OAB/MS n. 9.987), para que, em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Havendo a indicação, expeça-se o referido ofício, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

F. 172: Defiro. Intime-se a União para apresentar os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Apresentados os documentos, intem-se os exequentes para manifestação, atentando que a execução deverá prosseguir nos autos principais (nº 00087301820034036000). Intime-se. FLS. 176-83: FICAM OS EXEQUENTES INTIMADOS ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0008268-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da embargada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER E PI005240 - JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 266-7. Intime-se a requerente Lúcia Alves Ramos para juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idosa. Fls. 276-283. Intime-se o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na decisão de fs. 258-264, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a requerente para manifestação, em dez dias. Nos termos da decisão de fs. 258-264, o CRM/MS foi excluído da relação processual. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

F. 399: Ciência à requerente.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005317-06.2017.403.6000** - ESPOLIO DE JOAO CAVALCANTE LEO X DERCELIA TELES CAVALCANTE(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010361 - LEONARDO DE CARVALHO PEIXOTO E MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEM IDENTIFICACAO

1- Intime-se o grupo indígena ocupante do imóvel, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada, para que se manifeste sobre o item 2 do despacho de f. 81, bem como sobre o pedido de liminar. 2- O autor também deverá se manifestar sobre o item 2 do despacho de f. 81. Após, tomem os autos conclusos para decisão. FICA O AUTOR INTIMADO A SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 2 DO DESPACHO DE F. 81: 2- Para análise do pedido de tutela de urgência é necessária a prévia manifestação da União e da FUNAI, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 63 da Lei n. 6.001/73, que deverão, para fins de fixação de competência, esclarecer se a terra invadida é objeto de reivindicação pela comunidade indígena ou se a invasão foi motivada apenas por interesse individuais dos invasores, que, apesar de indígenas, não representam interesses daquela coletividade neste alegado esbulho possessório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)** - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X UNIAO FEDERAL

Fica a beneficiária intimada acerca do pagamento da RPV juntada à f. 201.

#### Expediente Nº 5329

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000501-78.2017.403.6000** - GABRIEL DANTAS CORREA X JULIANO SOARES CORREA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 80-89). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ROBSON RONALDO VIDAL BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

1) Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. **Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venhamos autos conclusos.

2) Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3) Ao SEDI para inclusão da Técnica do Seguro Social da Agência de Previdência Social de Dourados no polo passivo da ação, conforme indicado na inicial.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO Nº 303/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado à Chefe do Posto do Instituto Nacional De Seguro Social de Dourados/MS e à Técnica do Seguro Social da Agência de Previdência Social de Dourados/MS, ambas comendereço para comunicações na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-A, Centro, CEP: 7980023, Dourados/MS;

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 30 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-77/2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: IRENE NOGUEIRA RASSLAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185  
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência do processamento do feito para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (1346662). Com efeito, não se aplica o § 2º do art. 109 da CF/88 aos processos de mandado de segurança, pois a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a irpromovabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (Precedentes: STJ, CC 41.579/RJ).

Em se tratando de mandado de segurança, é a autoridade impetrada que será notificada para prestar informações. Logo, se a autoridade possui sede funcional em Campo Grande-MS, o mandamus deverá ser impetrado na Seção Judiciária de Campo Grande-MS, sendo inviável que a autoridade que reside em um local seja demandada em outro foro.

Sendo assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 31 de agosto de 2017.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4194**

**EXECUCAO PENAL**

**0005234-18.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo da pena de pecuniária e/ou multa. Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 13 / 09 / 2017, às 14 :30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal. 1) Intime-se o sentenciado para que compareça ao ato munido de documentos pessoais, acompanhado de advogado e com antecedência de 30(trinta) minutos. 2) Deverá o réu, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. 3) Nesse caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, se necessário. SERVIRÁ PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 097/2017-SC01/EAS, para intimação do apenado LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE, brasileiro, casado, nascido aos 21/12/1960, em Ibiapina/CE, filho de Francisco Rodrigues Freire e Raimunda Neide Moreira Freire, Agente de Polícia, RG nº 1390009 SSP/CE, CPF nº 213.545.703-59, com endereço na Rua Alfredo Richard Klein, nº 165, Parque Alvorada, em Dourados /MS.

**0005235-03.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)**

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as partes intimadas dos despachos de fls. 133 e 137, conforme abaixo se transcreve: Fls. 133: Remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo da pena de pecuniária e/ou multa. Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 13 / 09 / 2017, às 14 :00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal. 1) Intime-se o sentenciado para que compareça ao ato munido de documentos pessoais, acompanhado de advogado e com antecedência de 30(trinta) minutos. 2) Deverá o réu, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. 3) Nesse caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, se necessário. SERVIRÁ PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 096/2017-SC01/EAS, para intimação do apenado ANTONIO MARCOS PASSOS, brasileiro, divorciado, nascido aos 18/02/1959, em Campo Grande/MS, filho de Delfim Passos e Terezinha Paigua Passos, funcionário público federal, RG nº 0240711-6 SSP/MT, CPF nº 175.718.711-15, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1454, Jardim América, ou na Rua Pompeo Filho, nº 144, Parque Alvorada, ambos em Dourados /MS. Fls. 137: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda, com URGÊNCIA, a inclusão do nome do executado no sistema processual. Após, publique-se para o advogado constituído. Cumpra-se.

**0005236-85.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)**

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo da pena de pecuniária e/ou multa. Sem prejuízo, designo audiência admonitória para o dia 13 / 09 / 2017, às 14 :15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal. 1) Intime-se o sentenciado para que compareça ao ato munido de documentos pessoais, acompanhado de advogado e com antecedência de 30(trinta) minutos. 2) Deverá o réu, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. 3) Nesse caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, se necessário. SERVIRÁ PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 095/2017-SC01/EAS, para intimação do apenado RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 27/05/1958, em Jaguapita/PR, filho de Pedro Domicio da Silva e Tereza Ferreira da Silva, contabilista, RG nº 001.088.241-SSP/MS, CPF nº 174.272.071-49, com endereço na Rua Cuiabá, nº 697, Jardim Climax, em Dourados /MS.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004286-13.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO(MT015392 - MARCOS MOREIRA MACIEL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as partes intimadas dos despachos de fls. 358 e 360, conforme abaixo se transcreve:Fls. 358:Autor: Ministério Público FederalRéu: FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHODECISÃO1) O acusado responde a acusação às fls. 224-240.2) Rejeito a falta de justa causa para o processamento do delito do artigo 183 da Lei 9472/97 porque na demanda há auto de apreensão, laudo pericial e flagrante do delito, elementos, em tese, aptos a sustentar a deflagração de uma ação penal. Eventuais questionamentos da potência ou amplitude do equipamentos dirimir-se-ão no curso da instrução processual. Rejeito a aplicação do princípio da insignificância porque o total de tributos iludidos é de R\$ 32.262,50, superando o limite mínimo de R\$20.000,00.3) Assim, não obstante os argumentos tecidos na resposta à acusação, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.4) Desta forma, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).5) Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS nesta Vara as testemunhas de acusação, de forma presencial, pelo sistema de técnica audiovisual e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.6) Requistem-se as testemunhas policiais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.O acusado será cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.7) Intime-se a defesa através de publicação.8) Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.As partes acompanharão todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo. Fls.360:Em face da informação supra, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a requisição da testemunha Gilberto Dias Pereira, a fim de que seja ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção Judiciária, na data e horário designado.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003725-52.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL MORAES LEITE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JORGE MARCIAL DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica às fls. 351/352 e 359, ambos já com as razões de apelação às fls 353/358 e 360/374, eis que tempestivos.2) O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões às fls. 382/387.3) Assim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4) Intimem-se.5) Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7379**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001016-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001016-7)** - RICARDO SULEKI(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002417-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002417-6)** - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CARLOS RASEIRA NETO - ME

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005416-14.2010.403.6002** - LUCIA DE FATIMA DAL MORO WERLANG(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003099-09.2011.403.6002** - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETTI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE(MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a sentença de folhas 362/364, remetendo estes autos a Justiça Estadual de Dourados/MS.Intimem-se.

**0003767-77.2011.403.6002** - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora, ora Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente ao reembolso da despesa com a perícia médica.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SD02, AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

**0001062-78.2012.403.6000** - MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002148-44.2013.403.6002** - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004805-56.2013.403.6002** - ROBERTO BENJAMIN RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002656-53.2014.403.6002** - ANAURELINO MARTINS DA ROSA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA E MS016375 - ELIANE LISSARACA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005044-55.2016.403.6002** - JOSE MARIA ROCHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em razão de decisão proferida pelo JEF desta Subseção, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e da União como assistente simples. Intime-se.

**0005218-64.2016.403.6002** - NILVA ROMERA NOGUEIRA X FERNANDA DE SOUZA CRUZ X ELZA DOS SANTOS TRINDADE X YARA HELENA MAGELLA X ANA MARIA BARBOZA VIEGAS X MARIA MADALENA CACERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Indefero o pedido de produção de provas de fls. 414/420, por desnecessidade para o deslinde da ação, vez que, se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

**0005219-49.2016.403.6002** - MARIA SUELI DA SILVA CORREIA X AGDA SCHWENGBER X MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA X MARIA NEUCI TOLEDO X JAQUELINE CARDOSO DA SILVA X PAULO ROGERIO OTT(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Indefero o pedido de produção de provas de fls. 359/365, por desnecessidade para o deslinde da ação, vez que, se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a sentença, conforme requerido às fls. 370.

**0005375-37.2016.403.6002** - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Às fls. 352/386, a Autora informou que interps Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 334/335. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 387/447, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0004074-75.2004.403.6002 (2004.60.02.004074-3)** - LENIRA MAGRINI(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se a Autora, ora Executada (LENIRA MAGRINI, CPF 163.878.991-68), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 1.193,87, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 209/213, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001253-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001253-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-43.2004.403.6002 (2004.60.02.004490-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SBOIA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VIEIRA BARBOSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Retifico o segundo parágrafo de fls. 518, com relação à expedição de ofício à Receita Federal (Declaração de Operações Imobiliárias tendo como vendedor/anuente Oscar Goldone), para determinar que a Secretária deste Juízo, através do sistema INFOJUD, obtenha cópia das 5 (cinco) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor (a). Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002771-16.2010.403.6002** - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WILSON IORIS

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, conforme certidão de transcurso de prazo retro, intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2)** - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROGERIO SANDER X UNIAO FEDERAL X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ALVES MENDES X UNIAO FEDERAL X JONAS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ANGELO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SANDER X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) advogado (a) da parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 338/339 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7390

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007721-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007721-0)** - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUUTI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 1110: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002141-62.2007.403.6002 (2007.60.02.002141-5)** - JOSE CARLOS CAMPO BELO(MT001075 - EURICO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000862-02.2011.403.6002** - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004394-76.2014.403.6002** - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em razão de decisão proferida pelo JEF desta Subseção, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 649 - Defiro. Ao SEDI para as anotações necessárias, devendo a União integrar a presente demanda como assistente simples da Caixa Econômica Federal, tão somente. Intime-se.

**0000917-40.2017.403.6002** - CHRISTOFANO & CIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Indefiro o pedido de prova documental de fls. 55, uma vez que, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434), momento este que já ocorreu nos autos. Outrossim, tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001812-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Oliveira Vicente Cardoso, CPF 037.191.001-38. Endereço: Rua Angelo de Candia, 1271, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP: 03958-000. Valor da Dívida: R\$7.233,74, em 10/06/2013. DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) deca) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Carta de Citação.

**0004940-97.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X ESPOLIO DE HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Diego Freire Thomaz, CPF 997.485.841-00. Endereço: Rua Santa Rita, 62, Centro, Fátima do Sul/MS, CEP: 79700-000 e Espólio de Henderick Miller, na pessoa de seu representante Charles Muller, CPF 111.897.891-91. Endereço: Avenida Santa Luzia, 625, Casa 02, Caranda Bosque, Campo Grande/MS, CEP: 79032-100. Valor da Dívida: R\$132.993,01, em 18/11/2015. DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) deca) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Carta de Citação.

**0005206-84.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca do pedido de desbloqueio/Bacenjud de fls. 42/50. Após, tomem os autos conclusos com URGÊNCIA. Intime-se. Cumpra-se.

**0013959-02.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WALTER BARBOSA DE CAMPOS

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Walter Barbosa de Campos, CPF 300.285.079-91. Endereço: Avenida Castelo Branco, 3770, Parque Industrial Laucício Coelho, Rio Brillante/MS, CEP: 79130-000. Valor da Dívida: R\$278.894,68, em 17/11/2016. DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) deca) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Carta de Citação.

**0004816-80.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLI SARAT SANGUINA(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, CNPJ 03.983.509/0001-90 X Marli Sarat Sanguina, CPF 607824.631-34. Valor da dívida: R\$110,04. 1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a) às fls. 16/17, deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito, conforme certificado à fl. 18.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na inicial. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada a qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 8. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0004839-26.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Fernanda Ferreira Viegas, CPF 894.349.941-87. Endereço: Rua Hélio de Castro Maia, 748, Andar 01, Jardim Paulista, Campo Grande/MS e Rua Hélio de Castro Maia, 742, Jardim Paulista, Campo Grande/MS. Valor da Dívida: R\$65.220,99, em 09/11/2016. DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. 1 Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) deca) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Carta de Citação.

**0005157-09.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FGI TRANSPORTES LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

Execução de Título Extrajudicial: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X FGI Transportes LTDA CNPJ: 13.211.215/0001-01; Ison Portela, CPF 595.186.001-63 e Patrícia de Carvalho Furtuozzo Portela, CPF: 865.872.421-20. Endereço: Rua Ronan Alves Correa, 498 - SL B, Jardim Guanabara, Maracaju/MS, CEP: 79.150-000. Valor da Dívida: R\$217.879,25, em 18/11/2016. DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO. Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. Outrossim, dê-se ciência à Exequente de que o presente despacho servirá como carta de citação, para que providencie o encaminhamento através dos correios por suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (i) Carta de Citação.

**0001151-22.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTIANE DA COSTA CARVALHO**

Execução de Título Extrajudicial: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Cristiane da Costa Carvalho, CPF 774.675.401-59. Endereço: Rua Gustavo Adolfo Pavel, 775, Vila São Luiz, Dourados/MS ou Rua Quintino Bocaiuva, 1000, Jardim América, Dourados/MS. Valor da Dívida: R\$57.514,69, em 15/03/2017. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (i) Mandado de Citação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003095-69.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Intime-se a autora, ora Executada (POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 03.492.162/0001-82), na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCCP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 2.618,06, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 202/204, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCCP). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCCP). Decorrido este, se a parte executada não se manifestar, intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7403

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000987-57.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X WEDSON DESIDERIO FERNANDES X NOBRE ENGENHARIA LTDA - EPP X BRAZ CAMPOS**

A presente ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Wedson Desidério Fernandes, Nobre Engenharia Ltda-EPP e Braz Campos, visa apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública. Tais atos teriam ocorrido no curso do Processo Licitatório n. 23005.001389/2009-11, realizado pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, para a contratação de ente responsável pela elaboração de estudo técnico e de projetos para a construção do prédio do Instituto da Mulher e da Criança (IMC), no Município de Dourados-MS. Às fls. 37, foi determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, 7º da Lei N. 8.429/92, bem como a intimação da União para pronunciar sobre eventual interesse em integrar o feito, sendo que, às fls. 45, opinou pelo desinteresse, requerendo a intimação da UFGD para expressar sobre tal fim. O réu Wedson Desidério Fernandes foi notificado às fls. 31/32. Apresentou manifestação, através da Procuradoria Federal, às fls. 61/95. Às fls. 58, consta certidão com diligência negativa para os réus Nobre Engenharia Ltda-EPP e Braz Campos, falecido em 10/08/2014, notícia confirmada pela certidão de óbito juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 102. Instado, o MPF requereu: a) a notificação de CLÁUDIA BORGES FERREIRA CAMPOS, que fora casada com Braz Campos, na qualidade de sucessora do réu falecido. Esteja tal pedido no artigo 8º da Lei 8.429/92; b) a notificação da empresa Nobre Engenharia Ltda-EPP, afirmando que mesmo após a morte de Braz Campos a empresa continua ativa, tendo recebido durante o exercício de 2016, diversos pagamentos de órgãos públicos, com registro de vinculação de diversos funcionários à pessoa jurídica; c) protesta pela irregularidade da representação do réu Wedson Desidério Fernandes, ora, defendido tecnicamente pela Procuradoria Federal, por entender que na hipótese não se aplica a fundamentação do art. 37, inc. XVII, da Lei n. 13.327/16, conforme sustentado pela Procuradoria Federal. E o relatório. Decido. No que tange ao pedido de notificação de Cláudia Borges Ferreira Campos para compor o polo passivo da demanda, é sabido que, até a partilha, o espólio tem legitimidade para integrar ação movida contra o falecido. Art. 75, VIII, sentido RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. 1. O espólio - universalidade de bens deixada pelo de cujus - assume, por expressa determinação legal, a legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse. 2. Assim, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é do espólio a legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1424475/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11.3.2015) Deste modo, tendo em vista que o requerido Braz Campos faleceu em 10/08/2014, antes mesmo da propositura de demanda, em 15/03/2017, a legitimidade para figurar no polo passivo é do espólio, exceto se comprovada a homologação da partilha de bens, caso em que, nos termos do artigo 8º da Lei 8.429/92, os sucessores do de cujus responderão nos limites do patrimônio a eles transferido, para fins de ressarcimento ao erário, e deverão ser incluídos no polo passivo. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça em qual situação o feito deverá prosseguir, emendando a inicial, se for o caso. Ressalto que, em se tratando de inserção do espólio cabe ao autor indicar o inventariante e os dados para notificação/citação, e com relação à inclusão de herdeiros, da mesma forma, deverá fornecer seus dados para cadastro de distribuição. Com referência à notificação da empresa NOBRE ENGENHARIA LTDA-EPP, deverá o autor informar qual seu representante legal para receber notificação/citação. Sem prejuízo, intime-se a Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, por meio da PROCURADORIA FEDERAL que a representa, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Por fim, em relação à alegada irregularidade da representação do réu WEDSON DESIDÉRIO FERNANDES, manifeste-se a Procuradoria Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7404

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA)**

Vieram os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova. Decido. Às fls. 298/318, a Funai e Comunidade Indígena Tey Kue pugnam pela produção de prova oral, georreferencial e juntada de documentos cartorários do imóvel. De partida, defiro a juntada dos documentos cartorários requeridos pelas partes réas. Sobre o requerimento de produção de prova oral, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para que justifiquem a pertinência da cada uma das testemunhas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverão fornecer qualificação e endereço completos de suas testemunhas. Desde já saliento que, se deferida a prova testemunhal, caberá às requerentes da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no 1º do artigo 455, CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. No que tange ao pedido de georreferenciamento, entendo que é impertinente delimitar a terra, no caso dos autos em que se pleiteia proteção possessória. Não vejo, no momento, óbice à individualização dos limites da propriedade. Assim, reputo desnecessária a produção de georreferenciamento, vez que os documentos cartorários de fls. 36/42, apontam os limites da propriedade, de modo que é imprescindível para o deslinde do feito. Sob outro giro, desde já, defiro o ról de testemunhas arrolado pela parte autora à fl. 373. Assim, com o retorno dos autos, sendo pertinentes as testemunhas arroladas pela Funai e Comunidade Indígena Tey Kue, designe-se data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 373 e pelas testemunhas que serão apresentadas pelas réas. No que toca à petição de fls. 378 da Funai e Comunidade Indígena Tey Kue, dando conta que os embargos de declaração de fl. 340 foram julgados improcedentes, sem, contudo, haver condenação da parte autora em honorários, indefiro-a eis que houve a preclusão consumativa para se manifestar. Observa-se que a matéria não foi impugnada no momento oportuno, pelo que está preclusa, haja vista que a ré foi intimada em 18.01.2017 (fl. 345) acerca do julgamento dos embargos de declaração. A petição de fl. 378 é datada de 07.04.2017. Por fim, aponto que mesmo que não tivesse ocorrido preclusão consumativa, não há honorários recursais em qualquer recurso, mas apenas aqueles em que for admissível condenação em honorários advocatícios de sucumbência na primeira instância. No julgamento de embargos de declaração, não há majoração de honorários advocatícios anteriormente fixados. Isso porque o 11 do art. 85 do CPC refere-se a tribunal, afastando a sucumbência recursal no âmbito da primeira instância. Assim, opostos embargos de declaração contra decisão interlocutória ou contra sentença, não há sucumbência recursal, não havendo, de igual modo e em virtude da simetria, sucumbência recursal em embargos de declaração opostos contra decisão isolada do relator ou contra acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7405

#### ACAO PENAL

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do CPP,41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Danilo Lima de Almeida.4. Cite-se e intime-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Defiro o item 2 da nota ministerial de fl. 81, solicite-se à Autoridade Policial a remessa a este juízo dos laudos de exames periciais do veículo e dos medicamentos apreendidos, já solicitados devidamente pelo delegado de polícia no despacho de fl. 12/13. 8. Item 3 da nota ministerial de fl. 81: Considerando que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concede expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagrada da ação em andamento, cabe a ele requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal com relação ao denunciado. 8.1. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;8.2 É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.8.3 Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 8.4 Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.8.5 Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministério Público Federal - IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2º SSI > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual cabia recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumularia do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R, em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL TUMULARIA PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem devesse fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o ônus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE, em 02/12/2010, pág. 731). 8.6 Conclui-se, pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.8.7 Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.8.8 Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões:Rotina:Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.8.9 Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 8.10 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no item 3 pelo Parquet Federal, à fl. 81, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.10.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).10.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 10.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).10.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).10.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.10.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 10.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.10.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.11. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.12. Demais diligências e comunicações necessárias.13. Ciência ao Ministério Público Federal.14. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 482/2017 - SC02 à Autoridade Policial.15. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação para DANILO LIMA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, assistente técnico, nascido aos 26/05/1993, em Deodápolis, portador da cédula de identidade nº 001.874.019, inscrito no CPF sob o nº 044.674.561-80, filho de Arnilton José de Almeida e Maria Aparecida Lima de Almeida, residente na Rua Parana, n. 967, centro, Deodápolis/MS. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL



Fica a defesa intimada quanto a expedição de Carta Precatória para interrogatório dos réus, nos termos da Súmula 273 do STJ.

**Expediente Nº 5105**

**ACAO PENAL**

0000638-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000638-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Fica a defesa intimada quanto a expedição de Carta Precatória à Comarca de Rio Brillante/MS, para oitiva da testemunha de acusação Roseni Ramona Benitez Ortiz, nos termos da Súmula nº 273 do STJ.

**Expediente Nº 5109**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0001054-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO SERGIO GUIMARAES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Diante da manifestação de fls. 217, verifico que, contrariamente ao que alega a defesa, o despacho que designou a audiência de instrução e julgamento já mencionou o pedido de oitiva do perito, nos seguintes termos: Por fim, tendo em vista a manifestação da defesa quanto à perícia apresentada às fls. 101-108, bem como a apresentação de quesitos para fins de esclarecimento, expeça-se ofício ao Sr. Perito, requisitando-se esclarecimentos por escrito. Verifico, ainda, que mencionado ofício foi expedido e encaminhado ao setor de perícias na data de 02/08/2017, tendo sido recebido em 03/08 (fls. 201). Esclareço, por fim, que a intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência dependeria do agendamento de videoconferência com a Subseção de Campo Grande, o que seria possível somente no mês de novembro, por motivos de lotação da pauta daquela Subseção. Assim, indefiro o requerimento de fls. 217. Publique-se.

**Expediente Nº 5110**

**INQUERITO POLICIAL**

0001564-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-64.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ANA PAULA BRUNO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL STAUT ALBANEZE - MT15521/O  
RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, no qual a autora busca o fornecimento do medicamento Enóxoparina 40 MG subcutâneo, sob fundamento de que está grávida e é sofre de "Deficiência da Proteína S", "Lúpus Eritematoso Sistêmico" e "Síndrome de Anticorpo Anti Fosfolípidos".

Nada obstante, os documentos médicos juntados aos autos são em sua maioria antigos e não atestam de forma clara e atual o estado de gravidez da requerente e nem as doenças alegadas. Não há, ainda, qualquer comprovação de que o medicamento em questão tenha sido requerido junto ao SUS.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar:

- i) comprovante de requerimento do medicamento pretendido e de indeferimento administrativo do pedido;
- ii) comprovação de seu estado atual de gravidez;
- iii) documentos médicos atuais capazes de atestar as patologias alegadas.

**CORUMBÁ-MS, 30 de agosto de 2017.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9158**

**ACAO MONITORIA**



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 218/221. Requer, em suma, a aplicação da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 4357/DF na sentença embargada de modo que se reconheça a incidência do disposto no art. 1.º F, da Lei 9.494/97 no tocante à correção monetária. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos (fl. 232) e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Como sabido, os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, ou seja, somente podem ser manejados para sanar os vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC. No presente caso, de uma simples leitura da decisão impugnada verifica-se que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido. A parte embargante pretende, com os embargos manejados, a aplicação do índice TR para os valores devidos até a data da expedição do Precatório/RPV (fl. 232-verso), pois entende que a decisão que modulou os efeitos do decidido pelo STF na ADI n. 4357 estende-se à fase de liquidação do crédito. A tal respeito, cumpre observar que a sentença tratou expressamente do índice aplicável à correção monetária das parcelas devidas ao determinar, para esse fim, a aplicação dos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 221), segundo o qual o índice de correção monetária aplicável ao caso é o INPC, nos termos das leis 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006. Além disso, é de se observar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi atualizado por meio da Resolução CJF n. 267/2013 justamente para acolher os fundamentos adotados pelo STF na ADI 4.357/DF, no sentido de que a TR não serve como índice de reposição da inflação, por não refletir sua real variação, mostrando-se assim inconstitucional à luz do direito de propriedade, posicionamento também adotado por este juízo. Outrossim, vale ainda registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral da questão, pontuou que a decisão restringir-se-ia, exclusivamente, à fase de expedição, processamento e pagamento de precatórios, não alcançando as fases judiciais anteriores. Ou seja, o decidido na ADI 4.357/DF quanto à modulação de efeitos somente tem aplicabilidade aos precatórios e RPV's expedidos. Não há, portanto, qualquer omissão quanto ao ponto. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

**0001633-66.2014.403.6004** - EDINA MARIA DO CARMO PASSINHO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 24 de agosto de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente o advogado da parte autora, Jayson Fernandes Negri OAB-MS 11397-A, e pelo INSS, a Procuradora Federal Bruna Patrícia B. P. B. Baungart. Iniciada a audiência, a autora requereu a desistência da ação em face do teor da contestação apresentada. Pelo INSS, a Procuradora Federal manifestou que a aceitação do pedido de desistência fica condicionada à desistência do direito sobre o qual se funda a ação. Em seguida, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural ajuizado em face do INSS. Requisitos para Aposentadoria por Idade Rural nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem e; b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral do art. 25, inciso II) ou, para os segurados filiados ao RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir. - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º); Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOPTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitam os interessados documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA (...). 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) - Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sinais de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de termo de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, tão-somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015). Análise da Demanda: Inicialmente, insta registrar que o pedido de desistência do pleito pela autora não merece ser acolhido, diante da previsão do art. 3º, da Lei 9.469/97. Passo ao mérito. No caso em questão, alega a autora que trabalhou de 1997 até os dias atuais no Assentamento Taquaral, em lote próprio, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar. A requerente completou 55 anos em 2007 (fl. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até o implemento da idade ou até a DER (05/02/2015 - fl. 35), já que não há indícios de que estivesse filiada à Previdência Social anteriormente a 1991. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: Declaração do INCRA, datado de 03/12/2013, atestando que Julio Centurão é ocupante do lote 300, no Assentamento Taquaral (sem indicação de data de início da ocupação), e aguarda a regularização da parcela de terra (fl. 18); Comprovante de atualização cadastral de produtor rural do IAGRO, em nome de Julio Centurão, datado de 26/05/2011 (fl. 19); Comprovantes de aquisição de vacinas contra febre aftosa do IAGRO, em nome de Julio Centurão, datados de 2009, e 2011 (fls. 20, 22/24); Atestado de vacinação contra brucelose do IAGRO, em nome de Julio Centurão, indicando como localização o lote 300 do Assentamento Taquaral, com data ilegível (fl. 21) Nada obstante, os extratos do CNIS juntados pelo réu às fls. 60/66 revelam que o marido da autora possui inúmeros vínculos como empresário e empregado urbano, os quais se estende de 1987 a 2015, com alguns intervalos entre os períodos. Sendo o marido da autora trabalhador urbano, não é possível a utilização de documentação no nome dele em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial mencionado. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC, pontuando a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo a constar.

**0000967-31.2015.403.6004** - BRUNOBANEGAS NISCHESPOIS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO BRUNO BANEGAS NISCHESPOIS, neste ato representado pela sua genitora Fernanda Suarez Banegas, propõe a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na qualidade de dependente/companheira de Marlon Nischespois Correa, recolhido à prisão em 28/02/2014 (fl. 10). Com a inicial, juntou documentos. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a percepção do benefício e que a parte ré requer documentos desnecessários à concessão. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, em especial porque Marlon Nischespois Correa não tinha qualidade de segurado à época do encarceramento. Réplica remissiva à inicial. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal nos termos da Lei 8742/93, cujo parecer foi pela inexistência de elementos justificadores de intervenção ministerial nos autos. É o relatório. DECIDIDO.I. FUNDAMENTAÇÃO. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o pagamento do auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), são requisitos para a concessão do benefício: a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão (art. 116, 2º do Decreto nº 3.048/99), e ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda (art. 13 da EC 20/98). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. [] (STJ, 2ª turma, AgRg no REsp 1475363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/10/2014). Friso que, nos termos do julgamento do RE 587.365, pacificou-se o entendimento de que, na verificação dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão, a renda a ser considerada é unicamente a do segurado. O valor da renda a ser tomada como parâmetro tem sede constitucional. O art. 13 da EC nº 20/98 prevê que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Tal limite vem sendo reajustado por meio de Portarias Ministeriais, aplicando-se sobre o valor eleito pela Emenda os índices de reajuste anual dos benefícios. No caso em apreço, o indeferimento do benefício (fls. 24) decorre da ausência da qualidade de segurado. O pretenso instituidor do auxílio-reclusão deu entrada ao cárcere em 28/02/2014 (fl. 10). De seu extrato CNIS (fl. 50) tem-se que a última contribuição se deu em 31/08/2009, de forma extemporânea. Tal intempetividade, inclusive, melhor se evidencia pelas guias da Previdência Social apresentadas pelo próprio autor (fls. 11-16), vez que a competência se refere ao ano de 2009, mas todas as parcelas têm vencimento em 30/09/2014 e pagamento em 10/09/2014. Com efeito, a Instrução Normativa/INSS/Pres n. 11, em seu artigo 282, prevê a possibilidade de regularização post mortem das contribuições devidas pelo instituidor contribuinte individual, nos casos de pensão por morte, desde que já existisse inscrição e contribuições regulares. Pode-se entender o dispositivo aplicável analogicamente ao caso de auxílio-reclusão sendo, com a devida vênia, o cárcere equivalente ao óbito. Contudo, no caso dos autos, observa-se que em 02/2001 o pretenso instituidor encerrou seu vínculo previdenciário como empregado, sendo que, posteriormente a isso, existem apenas as contribuições como contribuinte individual entre 01/03/2009 e 31/08/2009, todos verificados à previdência em 10/09/2014. Ou seja, foi inaugurado o vínculo como contribuinte individual somente quando da regularização das contribuições em atraso, o que impede o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício requerido. Tenho, portanto, que o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, primeiro porque a regularização das contribuições pelos dependentes não preencheu os requisitos necessários nos termos do art. 282 da IN/INSS/Pres n. 11; segundo porque, ainda que fosse superada a controvérsia sobre a extemporaneidade de subsídio previdenciário por contribuinte individual, houve perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição individual se deu em 31/08/2009 (e como empregado em 28/02/2001) e, até a data da prisão, já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Não foi preenchido, assim, requisito indispensável para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressalvada suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001076-11.2016.403.6004** - NILZA DA SILVA PINHO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nilza da Silva Pinho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos. Alega, em síntese, que é pessoa idosa e pontua que a sua família não possui meios de prover seu sustento, desenvolvimento e integração na sociedade. Citado, o INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devido a renda per capita da família ser superior ao limite estabelecido em lei. Determinada a realização de estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 55-57. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70-74. É o relatório. DECIDIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I, da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, verifica-se que a autora possuía mais de sessenta e cinco anos na DER (fls. 21 e 43). Contudo, uma vez que há exigência de requisitos de forma cumulativa, necessário se faz a análise da miserabilidade da parte autora. Nesse ponto, destaco que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da REl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 56-57, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel próprio, construção de alvenaria, seis cômodos, possuindo todos os serviços de energia, saneamento básico e coleta de lixo, além de possuir carro popular modelo 2007. Também consta que residem no local apenas a autora e seu esposo, e que somam uma despesa mensal de aproximadamente R\$2.329,00 (dois mil trezentos e vinte e nove reais). À assistente social, foi declarada a renda do casal como R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), proveniente do trabalho do marido da autora. Contudo, da despesa mensal supracitada aventada pelo casal, os gastos apontados com IPTU e IPVA, dados os altos valores - R\$592,00 e R\$300,00, respectivamente, sugerem não se referirem à despesa mensal, mas sim anual. Do contrário, estaríamos a falar de uma propriedade imóvel de cerca de setecentos mil reais. De um modo ou de outro, afasta-se o conceito de miserabilidade previsto pela lei e pela jurisprudência. Logo, extrai-se que a autora, ainda que desprovida de renda fixa própria, encontra acolhimento e suporte material adequados na pessoa de seu marido que possui condições de prover a subsistência do núcleo doméstico em que a autora está inserida, visto que, mesmo com todos os gastos elencados ainda há margem salarial para outras despesas que não sejam fixas. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e até mesmo o flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, pois, conforme restou demonstrado, a família da requerente apresenta condições para prover meios para subsistência dela. Logo, inexistindo um dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício, emerge a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º, do CPC, ressalvando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001267-56.2016.403.6004** - OLIVA OLIVEIRA DE AMORIM (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 24 de agosto de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h55, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado Jayson Fernandes Negri OAB-MS 11397-A. Pelo INSS, a Procuradora Federal Bruna Patrícia B. P. B. Baungart. Também presenciou o ato Viviane Vicuna Azevedo Carstens, que se apresentou como estudante de Direito. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Foi dispensada uma das testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora e pela Procuradoria do INSS. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Oliva Oliveira de Amorim em face do INSS. Segundo a autora, exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência, pelo que faz jus à concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: A requerente completou 55 anos em 1997 (fls. 16), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 08 anos até o implemento da idade mínima ou até a DER (23/05/2016 - fl. 17), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Certidão de inteiro teor de casamento, realizado em 08 de setembro de 1967, da autora com José Pinto de Amorim, constando a profissão dele como lavrador (fl. 16). Pelo réu, foi juntado ainda extrato do sistema Plenus atestando a concessão de pensão por morte em favor da autora em 12/04/2004, documento que indica o reconhecimento de trabalho rural pelo marido da requerente em período contemporâneo ao óbito, de modo que serve, também, como início de prova material em seu favor. Aliado aos documentos juntados, o relato da autora e de suas testemunhas foram firmes e coerentes no sentido de que a autora viveu na região do Castelo, neste município, na Fazenda São Benedito, desde criança até meados de 2004, quando seu marido faleceu. No local, juntamente com ele, tiveram cinco filhos e cultivavam mandioca, abóbora, banana e outros produtos agrícolas, em regime de economia familiar, nunca tendo a autora ou seu marido se afastado da atividade no período ou exercido atividade urbana. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural à autora, com DIB em 23/05/2016 (NB 168.170.142-9), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Tendo em conta a idade avançada da autora, sendo de se presumir sua incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação de tutela. Para o efetivo cumprimento, expeça-se o ofício pertinente à APSADI. Implante-se o benefício independente do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, apresente o INSS cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, expeça-se o RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo a constar.

**0001288-32.2016.403.6004** - REINALDO CARDOSO SANTIAGO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 202-208. Requer, em suma, a aplicação da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 4357/DF na sentença embargada de modo que se reconheça a incidência do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 no tocante à correção monetária. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos (fls. 217 e 219) e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Como sabido, os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, ou seja, somente podem ser manejados para sanar os vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC. No presente caso, de uma simples leitura da decisão impugnada verifica-se que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido. A parte embargante pretende, com os embargos manejados, a aplicação do índice TR para os valores devidos até a data da expedição do Precatório/RPV (fl. 170-verso), pois entende que a decisão que modulou os efeitos do decidido pelo STF na ADI n. 4357 estende-se à fase de liquidação do crédito. A tal respeito, cumpre observar que a sentença tratou expressamente do índice aplicável à correção monetária das parcelas devidas ao determinar, para esse fim, a aplicação dos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 221), segundo o qual o índice de correção monetária aplicável ao caso é o INPC, nos termos das leis 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006. Além disso, é de se observar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi atualizado por meio da Resolução CJF n. 267/2013 justamente para acolher os fundamentos adotados pelo STF na ADI 4.357/DF, no sentido de que a TR não serve como índice de reposição da inflação, por não refletir sua real variação, mostrando-se assim inconstitucional à luz do direito de propriedade, posicionamento também adotado por este juízo. Outrossim, vale ainda registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral da questão, pontuou que a decisão restringir-se-ia, exclusivamente, à fase de expedição, processamento e pagamento de precatórios, não alcançando as fases judiciais anteriores. Ou seja, o decidido na ADI 4.357/DF quanto à modulação de efeitos somente tem aplicabilidade aos precatórios e RPV's expedidos. Não há, portanto, qualquer omissão quanto ao ponto. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

**0000057-33.2017.403.6004** - SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando reconhecer e declarar ato administrativo (equiparação de cargo de Analista do Seguro Social) e condenação do INSS ao pagamento de indenizações remuneratórias (fls. 02/17). A inicial (f. 02/17) foi instruída com instrumento de procuração (f. 18) e documentos (f. 19/65). DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, considerando que os entes públicos têm o entendimento de que o interesse jurídico envolvido não permite autocomposição antes da instrução probatória, tendo manifestado desinteresse pela realização de audiência de conciliação. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002). Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000748-47.2017.403.6004** - THALYTA IZABELLY GUTIERRES DOS SANTOS(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THALYTA IZABELLY GUTIERRES DOS SANTOS, representada por Josiane Gutierrez da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-reclusão), argumentando que seu genitor, Gilson Vargas dos Santos, permanece em cárcere, pelo que o benefício não poderia ter sido cessado. Inicialmente, defiro a concessão da justiça gratuita ao requerente. Examinando-se os documentos trazidos pelo autor junto à inicial, dentro de um juízo sumário, não se visualiza a existência de prova pré-constituída de que a cessação foi indevida ou arbitrária. Isso porque não se extrai dos documentos juntados o fundamento da cessação do benefício pleiteado, sendo certo que a última prorrogação (em 18/04/2017 - fl. 35) afasta, a priori, a justificativa imputada pela parte autora ao INSS como razão do termo final do auxílio-reclusão (progressão de regime de Gilson ao semiaberto em 30/03/2017), pois tal evento tem data anterior à prorrogação do benefício e supõe-se analisado por ocasião da dilação. Nestas condições, a insuficiência dos documentos ora apresentados não permite a concessão de medida liminar. Neste ponto, deve-se ressaltar que a concessão liminar sem a prévia oitiva da parte contrária deve ser excepcional, isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que o autor requereu o benefício pretendido nos autos. A parte requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, nos termos indicados. Por fim, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Intime-se.

**0000791-81.2017.403.6004** - REILCE LOPES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, indeferido administrativamente pelo INSS sob fundamento de ser a renda per capita familiar superior ao limite legal. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de estudo social em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Detemino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal(MS/a) Qual a idade da parte autora?(b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?(d) Qual a renda da parte autora?(e) Qual a renda familiar da parte autora?(f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) Feitas essas considerações, detemino: 1. Intimem-se as partes acerca da designação da perícia social.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.5. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO, à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Reilce Lopes da Silva (CPF 705.628.651-87) e seu núcleo familiar, endereço Rua Sete de Setembro, n. 164, Centro, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001693-44.2011.403.6004** - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do laudo socioeconômico às fls. 90/92, conforme determinado na r. despacho de fl. 81.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001164-20.2014.403.6004** - MARINHO DIQUE SALAZAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos etc. Converta-se o presente feito em jurisdição contenciosa, adotando-se o procedimento comum, dessarte remeta-se ao SEDI para a devida alteração. Tendo em vista a petição de fl. 43, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue imediatamente a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerente, conforme já determinado na r. sentença de fls. 37/39. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº \_\_\_\_/2017-SO a Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.388, Centro, em Corumbá-MS, para que dê o imediato cumprimento da determinação acima, devendo ser instruído com a cópia de fl. 9 e da r. sentença de fls. 37/39. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000406-36.2017.403.6004** - HENRIQUE CESTARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIME-SE o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Em tempo, o autor deverá esclarecer se ainda persiste o interesse para a ação proposta, haja vista o teor da Medida Provisória nº 763/2016, convertida na Lei nº 13.446/2017, que dispõe a possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. Em seguida, caso o autor sustente a persistência de interesse de agir, intime-se a ré para especificação de provas, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas pelas partes ou sendo o caso de ausência de interesse de agir, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9160

#### EXECUCAO FISCAL

**0001142-19.2017.403.6004** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007036 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Tendo em vista que a executada realizou depósito judicial para garantir o Juízo (no valor integral da dívida), e, a teor da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que por ser instituto de liquidação célere, de alta liquidez, trazendo segurança para a satisfação do interesse do credor, que se concilia ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC), não se faz necessária a aceitação pelo Juízo, em face da preferência contida no art. 854 do CPC. Ademais, a exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito (...), não encontrando guarida o pedido da executada, indefiro o seu pedido de pelo motivo supra exposto, pois a matéria se encontra disciplinada em Lei especial (Lei nº 6.830/82, art. 16, I). Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000603-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000603-0)** - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Intime-se o advogado do impetrante para se manifestar sobre os documentos referentes ao depósito judicial para requerer o que entender necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, rearquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

#### JUIZ FEDERAL

**DR. JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

## ACAO PENAL

0001009-82.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALISSON RODRIGUES ALVES(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Garopaba - SC, solicitando informações acerca do cumprimento do ato deprecado.2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu ALISSON RODRIGUES ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na realização do interrogatório do acusado, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. Tendo manifestado interesse, a defesa deverá atualizar o endereço do réu nos autos, tendo em vista o teor da certidão de fls. 327.3. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 661/2017 - SCFD) AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GAROPABA - SC, nos autos n. 0000270-09.2016.8.24.0167, solicitando informações acerca do cumprimento do ato deprecado.

## Expediente Nº 9203

## ACAO PENAL

000534-53.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO RIBEIRO DE PAULO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SANTIAGO INSAURRALDE(MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO)

1. Tendo em vista que o réu THIAGO RIBEIRO DE PAULO constituiu advogado às fls. 142, destituiu o defensor dativo nomeado às fls. 75-77. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. No mais, dê-se vista à defesa para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 166.3. Em nada sendo requerido, intinem-se as partes à apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 403, 3º, do CPP. Com a juntada dos memoriais, tornem estes autos conclusos para sentença.4. Intinem-se.

## Expediente Nº 9204

## INQUERITO POLICIAL

0001643-05.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

AUTOS n. 0001643-05.2017.403.6005 MPF X LEANDRO CACERES GUIMARAES1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 44-46, em desfavor de LEANDRO CACERES GUIMARAES, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado LEANDRO CACERES GUIMARAES.2. Acolho o item 3 da quota ministerial de fls. 47. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c/c artigo 23, do CPP.3. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Não apresentada resposta à acusação no prazo ou se o acusado desejar a nomeação de defensor dativo, fica, desde já, nomeado para exercer referido múnus o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, OAB/GO n. 28.286. Intime-se, com abertura de vista, o causídico da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo supramencionado.6. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Além disso, considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa, e, portanto, dispensável, o acusado deverá se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o seu interesse ou não na realização de seu interrogatório. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 29 de Agosto de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal ACUSADO: LEANDRO CACERES GUIMARAES, brasileiro, nascido em 11/01/1983, natural de Antônio João - MS, filho de Francisco Guimarães e Dionísia Cáceres, RG n. 1.192.397 SSP/MS, CPF n. 026.958.228-02, residente na Rua Arthur de Oliveira, 500, em Antônio João - MS. Atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, neste município. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO (N. 1098/2017 - SCBC) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, comunicando o recebimento da denúncia. 2 - OFÍCIO (N. 1099/2017 - SCBC) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS (INI), comunicando o recebimento da denúncia. 4 - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 448/2017-SCBC ao réu LEANDRO CACERES GUIMARAES, brasileiro, nascido em 11/01/1983, natural de Antônio João - MS, filho de Francisco Guimarães e Dionísia Cáceres, RG n. 1.192.397 SSP/MS, CPF n. 026.958.228-02, residente na Rua Arthur de Oliveira, 500, em Antônio João - MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, neste município, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado e proceda sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como à INTIMAÇÃO do acusado para justificar a necessidade de intimação, por oficial de justiça, das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A, parte final, CPP), sendo que, em caso de silêncio, deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada, cientificando-o, ainda, que, se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. O (A) acusado (a) deverá informar ao oficial de justiça se possui advogado constituído, e, em caso positivo, informar o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico. Não apresentada resposta à acusação no prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, ficando, desde já, nomeado para exercer referido múnus o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, OAB/GO n. 28.286.

## Expediente Nº 9205

## PROCEDIMENTO COMUM

0004645-60.2015.403.6002 - PATRICIO DANTAS BENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo a realização de perícia médica para o dia 26 de outubro de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Mantenho a nomeação do(a) perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Fixo o prazo de 15 dias para que o perito entregue o laudo pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para a atividade militar? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a União. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017 (SD). Para intimação do autor PATRÍCIO DANTAS BENTO, com endereço na Dom Aquino, 351, Cel. Camisão, Jardim/MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002693-03.2016.403.6005 - LUCAS AMANCIO PEREIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREA AMARAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de perícia médica para o dia 26 de outubro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Fixo o prazo de 15 dias para que o perito entregue o laudo pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para a atividade militar? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a União. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017 (SD). Para intimação do autor LUCAS AMANCIO PEREIRA, com endereço no Assentamento Dorcelina Folador, quadra 0, lote 20, grupo I, zona rural, em Ponta Porá/MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ



Expediente Nº 4788

**INQUERITO POLICIAL**

**0001312-23.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sua peça não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi verificado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Depreque-se à comarca de Jardim/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a INTIMAÇÃO do acusado para ciência da expedição de carta precatória ao Juízo de Bela Vista/MS para oitiva das testemunhas (a seguir determinada);b) seu INTERROGATÓRIO, considerando tratar-se de RÉU PRESO. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.6. Depreque-se, ainda, à comarca de Bela Vista/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para:a) a OITIVA das testemunhas comuns JOSIMAR, DENILSON e FLAVIO (cuja qualificação segue abaixo).Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Tendo em vista que o encerramento da instrução se dará em Juízo diverso, mediante cartas precatórias, quando da juntada das precatas cumpridas, INTIMEM-SE o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP.9. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.10. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida pela parte, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença.11. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procaução de fls. 57.12. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO a Dra. Silvânia Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4789

**INQUERITO POLICIAL**

**0001413-60.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDMILSON COSTA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando ao acusado suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nos arts. 180, caput e 304 c/c 297, todos do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITE-SE e INTIME-SE o acusado do teor da denúncia para que apresente, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já identificado de que deverá demonstrar objetivamente e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procaução de fls. 41.7. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO o Dr. Ricardo Buchini Neto (OAB/MS 21013) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.8. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.9. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.10. Publique-se.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4790

**INQUERITO POLICIAL**

**0000040-91.2017.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X JEREMIAS DOS SANTOS MOURA(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA)

Como a publicação do despacho de fl. 258 ocorreu antes da juntada do laudo pericial (fls. 319/324) e das alegações finais do Ministério Público Federal (fls.326/335) - cujo prévio acesso era imprescindível para eventual análise sobre a pertinência de modificação do memorial - e, em sendo um direito do imputado a realização do último pronunciamento antes da prolação da sentença, intime-se novamente o patrono do acusado para que complemente ou ratifique as suas alegações finais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4791

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0002457-22.2014.403.6005** - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

Vistos etc.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, dê-se vista ao MPF.Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001503-10.2013.403.6005** - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Considerando o provimento do Recurso de Apelação interposto pelo impetrante (fls. 617-619), com trânsito em julgado em 09.06.2016 (fl. 685), e diante do informado na petição de fl. 696, oficie-se ao DETRAN do Estado de São Paulo (na cidade de Osasco) para que adote as providências cabíveis - independentemente de quaisquer cobranças -, no sentido de ser realizada a transferência, para o nome do autor (NOALDO DE LIMA ARAUJO, CPF 705.913.854-49), do veículo caminhão VW 17.250 CNC, placas MHN-1881, ano/modelo 2010/2010. Com este despacho, encaminhem-se cópia de fls. 617/619, 685 e 696.Intime-se.Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza FederalCÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_/2017-GI, endereçado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, na cidade de Osasco, para fins de cumprimento da presente determinação.

**0001644-87.2017.403.6005** - KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0001644-87.2017.403.6005Impetrante: KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZ em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, objetivando a devolução do veículo camionete MMC/L200 TRITON 3.2 com placas EVF 9222/MS, chassi 93XJRK8FTCCB33857, cor prata, ano/modelo 2011-2012. Sustenta ser proprietária do veículo e que o bem foi apreendido por servidores da Receita Federal após ser constatado o transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Menciona que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas, pelo qual a pena de perdimento é indevida. Também alega ser terceira de boa-fé, uma vez que, na ocasião da apreensão, o veículo em comento era conduzido por DANILLO LEITE DA SILVA (pessoa para a qual o marido da requerente, sr. ADELSON ALVES ANTUNES, havia emprestado o bem).Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do veículo.Juntou documentos às fls. 09/27.A impetrante foi intimada para emendar a inicial (fl. 32), o que restou atendido à fl. 35.E o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).O documento de fl. 11 indica que a impetrante é proprietária do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado a terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento. Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada para correto delineamento dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em intervir a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 31 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4792

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001716-74.2017.403.6005 Requerente: MURILLO NUNES DOS REIS Vistos em decisão. MURILLO NUNES DOS REIS foi preso em 24.07.2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Ele requereu a concessão de liberdade provisória, e, alternativamente, a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar. As fls. 62/64, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e postergada a análise do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, porquanto este Juízo vislumbrou a necessidade de vinda de informações oriundas do estabelecimento penal em que MURILLO se encontra recolhido, acerca do seu estado de saúde. Em sua inicial, o postulante sustentou que está acometido de grave doença mental, além de cardíaca, o que faz com que não responda totalmente pelos seus atos, especialmente em situações como a relatada, onde foi agredido e ameaçado. Tais enfermidades teriam gerado, inclusive, o recebimento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Segundo narra a causídica, Uma das características da moléstia que acomete o réu é usar da fantasia para livrar-lhe de situações de conflito, por isso concordou com todas as acusações feitas pelos policiais que ameaçavam agredi-lo fisicamente. Acrescenta que atualmente faz tratamento em razão das seguintes doenças: Transtorno misto ansioso e depressivo, epilepsia e síndromes epilépticas e arritmia cardíaca. Relata que, em 22.08.2017, teve uma crise convulsiva na cela, conforme ficha de atendimento que trouxe aos autos. Segundo o postulante, o presídio local não reúne condições para lhe ofertar adequado tratamento médico. Informações juntadas às fls. 84/86. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito de prisão domiciliar comporta deferimento. Consta dos autos que, no dia 24 de julho de 2017, policiais militares verificaram que um veículo Renault Fluence, placa MWO-9535, fez o retorno ao avistar a barreira fiscalizatória e, em acompanhamento tático, encontraram o veículo abandonado nas proximidades do Distrito de Boqueirão. Em revista ao automóvel, os agentes encontraram 1023 tabletes de maconha, com massa bruta total calculada em 945 kg (novecentos e quarenta e cinco quilos). Por sua vez, os policiais encontraram o autuado MURILLO NUNES DOS REIS escondido na mata. Verifica-se, in casu, a gravidade em concreto da conduta praticada pelo requerente, uma vez que houve a apreensão de grande quantidade de maconha, do que se depreende que não é o caso de concessão de liberdade provisória ao investigado, conforme já esposado na decisão anterior. Todavia, apesar da gravidade em concreto acima mencionada, constata-se que MURILLO NUNES DOS REIS preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar de prisão domiciliar. A lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, ampliando as possibilidades de concessão da prisão domiciliar. O art. 318, II, Código de Processo Penal, afirma que poderá ser concedida a prisão domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. Por conseguinte, verifica-se que ele preenche os requisitos para obtenção da substituição de sua prisão cautelar pela prisão domiciliar, porquanto as circunstâncias são favoráveis nesse sentido. Os documentos juntados aos autos dão conta de que MURILLO NUNES DOS REIS é acometido de graves enfermidades, sendo que, segundo atestado pela enfermeira que atua no estabelecimento penal em que ele se encontra custodiado, MURILLO necessita de tratamento especializado e supervisão constante para utilização das medicações de uso contínuo. Salvo que, mesmo não sendo especialista médica, realizou os atendimentos no Estabelecimento penal e pelo convívio geral, o paciente pode apresentar Crises de Epilepsia, assim como ocorreu no dia 22/08/2017 e também Crises de Pânico devido local de grande aglomeração e espaço reduzido. A enfermeira atestou, outrossim, que, de acordo com o Atestado Médico de fl. 87, MURILLO faz tratamento no Hospital de Goiânia para Epilepsia CID G40.0 + Arritmia cardíaca CID 149.8 + Síndrome do Pânico + Depressão F41.2. Deste modo, as enfermidades que acometem o autor conferem a ele o direito à aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar. De fato, malgrado o sistema penitenciário possua assistência médica, é de conhecimento notório as condições precárias do sistema penitenciário brasileiro. Também não há que passar despercebido que, segundo informado pelo Diretor do Estabelecimento Penal Máximo Romero, situado em Jardim (fl. 85), não foi possível a apresentação de laudo médico, porquanto a médica responsável pelos atendimentos na referida unidade penal se encontra afastada temporariamente. Tal fato corrobora a adequação da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Saliente-se que o requerente informou residir com sua companheira, cujo comprovante de residência foi trazido aos autos (fl. 13). Ademais, possui ocupação lícita, exercendo a função de mecânico (fl. 16). Verifico, ainda, que o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça. No caso em tela é perfeitamente cabível a substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar uma vez que as condições pessoais da requerente são favoráveis e ele não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 317 e 318, inciso II, do CPP, substituo a prisão preventiva anteriormente decretada por prisão domiciliar. O preso deverá ficar 24h (vinte e quatro horas) por dia em sua casa, no endereço que consta nos autos, podendo dela se ausentar apenas para tratamento médico nessa cidade, obtendo-se o necessário comprovante de atendimento. No caso de precisar romper os limites do município, deverá pedir, antecipadamente, autorização deste juízo, exceto, evidentemente, em caso de necessitar de remoção urgente, posteriormente comprovada por documentação comprobatória nesse sentido. Tudo sob pena de decretação de nova prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura com as advertências de que o acautelado deverá manter seu endereço atualizado, além de ter que informar telefones por meio dos quais possa ser encontrada, bem como com as ressalvas antes feitas. Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão domiciliar. Intime-se ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4793

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0000484-95.2015.403.6005 - SAMUEL CARVALHO NOJOZA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0000484-95.2015.403.6005 Autor: SAMUEL CARVALHO NOJOZARé: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SAMUEL CARVALHO NOJOZA, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO, igualmente qualificada, objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo que lhe imputou responsabilidade civil por danos materiais decorrentes de avarias causadas a um veículo de propriedade do Exército brasileiro; a suspensão dos descontos mensais em seu soldo; a devolução em dobro das quantias indevidamente pagas; e o estabelecimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta que ocupava o cargo de chefe da equipe de carpintaria em 21 de janeiro de 2010, quando se envolveu em um acidente de trânsito no quilômetro 1112 da rodovia BR-230, no Município de Itaituba/PA, que ocasionou um prejuízo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao erário público. Argumenta que se deslocava em companhia do Sd Thiago Rodrigues Leite da base militar de Trairão/PA com destino a cidade de Miriú/PA, e que assumiu o controle da viatura enquanto o seu colega tentava arrumar o rádio, mas acabou perdendo o controle do veículo em uma curva para esquerda, localizada em uma rodovia de cascalho e em sem sinalização, vindo a capotar. Alega que foi instaurada Sindicância, cuja conclusão foi pela responsabilidade do requerente, a partir do qual foram instituídos descontos mensais de 10% (dez por cento) em seu soldo, com vencimento previsto para março de 2020. Defende que o procedimento administrativo é nulo por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que a imposição de devolução dos valores pelo requerido somente poderia ser realizada por decisão judicial transitada em julgado. Menciona, ainda, que existem provas de que o requerente foi culpado pelo dano. Juntou procuração e documentos, às fs. 23/98. A tutela de urgência foi indeferida, às fl. 101. O autor juntou provas de sua condição econômica, às fls. 105/106. O requerido apresentou contestação, às fls. 108/115, em que requer a improcedência dos pedidos. Réplica pelo requerente, às fls. 135/145, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Instada a se pronunciar (fl. 146), a União manifestou desinteresse na produção de outras provas no feito (fls. 148). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 355, II, do CPC), passo ao exame do mérito. A parte requerente reclama a nulidade do procedimento administrativo que lhe impôs o ressarcimento dos danos decorrentes do capotamento da viatura militar, ocorrido em 21 de janeiro de 2010. Para tanto, suscita basicamente a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; a falta de defesa técnica do procedimento; a não realização de perícia oficial e a necessidade de ação judicial para o regresso. As alegações não merecem acolhimento. Inicialmente, os documentos coligidos aos autos denotam satisfatoriamente que a autoridade militar procedeu à instauração de procedimento administrativo (fl. 28/29); cientificou o interessado sobre a imputação realizada (fls. 80); oportunizou vista dos autos (fl. 69); colheu as declarações do envolvido (fls. 53/54) e concedeu prazo para defesa prévia e para apresentação das respectivas alegações finais (fls. 68/69 e 70). Ou seja, foram atendidos os pressupostos para que o requerente exercesse a sua defesa, de forma plena. Convém esclarecer que a falta de defesa técnica prestada por advogado em procedimento administrativo disciplinar não macula o feito, à luz da súmula vinculante nº 5 do STF. A ausência de recursos financeiros pelo requerente para contratar advogado e a inexistência de unidade da Defensoria Pública da União (DPU) no local em que o interessado estabeleceu o seu domicílio tampouco podem ser suscitados para eventual carência da defesa e conseqüente nulidade do processo administrativo, pois facultado ao jurisdicionado provocar o Poder Público para que seja nomeado profissional apto a lhe prestar assistência jurídica integral, em atendimento ao artigo 5º, LXXIV, da CF/88. No que pertine à falta de provas quanto à responsabilidade civil do requerente, os argumentos também devem ser rejeitados. Segundo a conclusão do encarregado pelo Inquérito Técnico, aprou-se que o requerente era habilitado para dirigir, mas não detinha autorização para conduzir a viatura envolvida no acidente. Pela dinâmica dos fatos e pela extensão das avarias, aferiu-se igualmente que o veículo transitava em velocidade superior à permitida (fl. 26/27). Tais conclusões foram embasadas no depoimento do interessado (fl. 53) e no croqui do acidente (fl. 38/41), de modo que encontram respaldo nas provas produzidas no feito. Portanto, carece de verossimilhança a alegação de que a responsabilidade civil foi imputada ao alvedrio da análise de culpa pelo requerente. De outro lado, como o interessado se limitou a juntar as cópias do procedimento administrativo que embasa a decisão da autoridade militar, entendo não ser possível substituir a conclusão adotada pelo entendimento subjetivo desta julgadora, visto que as provas foram valoradas em conformidade com o ordenamento jurídico e se demonstram legítimas e proporcionais. Ademais, os elementos probatórios efetivamente indicam que o acidente somente foi ocasionado porque o requerente conduzia a viatura em velocidade superior a permitida. Prova disso é que não há qualquer notícia de falha mecânica no automóvel e a perda de controle, em condições normais, não seria possível, caso efetivamente atendidas as normas de trânsito. Quanto à falta de perícia técnica, há de se destacar que a prova não foi considerada imprescindível para análise das circunstâncias do evento pela autoridade julgadora, e inexistiu requerimento específico pelo interessado para a sua produção. Outrossim, o requerente não demonstra a sua imprescindibilidade para o pleno exercício de sua defesa, tanto que a dispensou na presente causa, limitando-se a suscitar o fato com o intuito de acarretar a nulidade do procedimento administrativo, sem embasamento de concreto prejuízo. É igualmente improcedente a arguição de que a atribuição do valor a ser ressarcido adveio de um único orçamento. Conforme documentos de fs. 45/48 houve a pesquisa de preço de mercado em mais de um estabelecimento empresarial, e o seu arbitramento ocorreu do menor valor (fls. 26/27). No que pertine à ação regressiva, a legislação em vigência não impõe a necessidade de que a Administração Pública ajuíze uma demanda específica para que possa reclamar do agente público os encargos financeiros decorrentes de violação aos deveres funcionais. Tal imposição é peremptória somente quando o Estado é condenado a ressarcir o particular com fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, o que não é o caso em análise. Com efeito, não houve a prática de qualquer ato ilícito pela Administração Pública, que adotou as cautelas necessárias para instauração de procedimento administrativo específico para apurar os fatos, com plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, as provas indicam a responsabilidade civil do agente e a proporcionalidade nos descontos, pelo qual a demanda é improcedente. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acidente de trânsito em que se baseia a pretensão autoral ocorreu em 16.08.1984, quando o réu, então funcionário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), conduzia veículo de propriedade da autarquia. A ação regressiva, por sua vez, foi ajuizada somente em 03.06.1996. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE n. 669.069, submetido ao regime da repercussão geral, firmou-se no sentido de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, não abrangendo, porém, os ilícitos penais e os atos de improbidade administrativa. 3. Conquanto reconheça a prescibilidade do dano ao erário decorrente de ilícito civil, in casu, o evento danoso ocorreu sob a égide do Código Civil de 1.916, razão pela qual, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código (art. 2.028 do CC/2002), aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, disposto no art. 177 do CC/1916, de modo que a pretensão da União não se encontra prescrita à época do ajuizamento da demanda. 4. A ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está instituída pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal, dependendo da comprovação de culpa ou dolo do agente público e de prévia condenação do ente público ao pagamento de indenização à vítima do evento danoso. 5. Instaurada sindicância para apuração da responsabilidade do servidor, restou comprovado que a colisão se deu em razão de ultrapassagem em local proibido. Segundo o laudo pericial, o veículo da autarquia trafegava parcialmente na contramão, em local de faixa dupla contínua, quando se chocou com um caminhão que vinha em sentido contrário. Em razão da gravidade do acidente e da comprovada imprudência do agente público na condução do veículo, lhe foi aplicada a penalidade de demissão. 6. Considerando o dano patrimonial causado ao Poder Público, de rigor seja a União, sucessora do INAMPS, ressarcida no valor de C\$ 9.437,59, com incidência de juros e correção monetária, calculados de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios mantidos. 8. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 00150104019964036100, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 25.11.2016). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. SÚMULA Nº 5 DO STF. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O AGENTE PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULO OFICIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JORNADA INTENSA DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENUNCIADOS Nº 6 E 16 DO TIPE. SÚMULAS Nº 43 E 54 DO STJ. RECURSO PARTICULAR IMPROVIDO. APELO ESTATAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Processo administrativo regular, vez que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, conforme o disposto na Súmula Vinculante nº 5 do STF e, no caso em tela, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa com a participação do militar nas fases do processo, conforme documento de fs. 47/48. 2. A responsabilidade civil do agente público é a obrigação de indenizar ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. 3. Para se configurar a responsabilidade civil do Agente Público é necessária a observância dos seguintes requisitos: evento danoso (ocorrência do dano), nexo causal (relação entre o dano e o agente público que o praticou) e dolo ou culpa do agente público (o ônus da prova cabe à Administração Pública). 4. O primeiro apelante, o soldado Brivaldo José da Silva, que faz parte do quadro de motoristas do 4º BPM, no dia 22/03/2004, dirigindo a viatura (Ranger XL, 2002/2003, de cor branca, de placa KIO6879 - PE) do DPM de Santa Maria do Cambucá para a sede do 4º BPM em Surubim, na altura do trevo da cidade de Vertentes, cochilou, conforme declaração do próprio condutor, às fs. 35, e colidiu com uma carroça que estava no acostamento, atropelando o condutor e matando o cavalo que estava preso à referida carroça. 5. Conforme relatório de inquérito às fs. 82/86, o próprio encarregado pelo inquérito, em sua conclusão, afirmou que o militar apelante foi responsável pelo acidente em questão, por ter dormido ao volante, devido à carga excessiva de serviço, devendo ser dividido o valor do dano material entre o militar e o Estado de Pernambuco. 6. Dos documentos acostados aos autos, restou comprovada a culpa do Sr. Brivaldo José da Silva na condução do veículo oficial, por falta de percepção e dos cuidados inerentes à segurança do trânsito, configurado, portanto, o nexo de causalidade entre o acidente e os danos materiais sofridos pela Administração Pública, patente o dever de indenizar por parte do primeiro apelante. 7. Entretanto, também restou comprovada a responsabilidade da edilidade, ora segunda apelante, visto que o militar estava submetido à jornada intensa de trabalho, conforme relato da própria corporação, devendo o Estado fiscalizar as condições de trabalho de seus servidores, inclusive para afastar os riscos à sociedade. 8. O termo inicial para incidência de juros e correção monetária em casos de dano moral e material é a partir do evento danoso, com base nos enunciados nºs 06 e 16 deste E. Tribunal de Justiça, bem como Súmulas 43 e 54 do STJ. 9. Apelo particular improvido e apelo estatal provido parcialmente. 10. Decisão unânime. (TJPE, API 3821109, Relator Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, publicado no DJ em 21.03.2016). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas, pois concedo a gratuidade de justiça. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ponta Porã, 23 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001031-38.2015.403.6005** - ELISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Autos nº 0001031-38.2015.403.6005 Autor: ELISANGELA SILVA AQUINTANA Ré: JOSE ATANASIO LEMOS NETO e outro Vistos etc. O DNIT suscita a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o segmento da rodovia BR-060, onde ocorreu o acidente de trânsito, estava sob a gestão do Estado de Mato Grosso do Sul. Segundo estipulava a MP nº 82, de 07 de dezembro de 2002, a União poderia transferir, em caráter irrevogável e irretroativo, o domínio de parcela da malha rodoviária federal, a seu exclusivo critério, para os Estados e Distrito Federal (art. 1º). Para tanto, os perímetros a serem repassados e a efetiva materialização do ato deveriam ser especificados em termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do respectivo ente estadual. O projeto de conversão da citada norma (nº 03/2003) foi integralmente vetado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ensejando a imposição ao Congresso Nacional de editar decreto legislativo para convalidação dos atos praticados durante a vigência da MP (art. 62, 3º, CF). Como a aludida regulamentação nunca foi editada, o fato atrai a incidência do artigo 62, 11, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Assim, os termos de transferência assinados durante a vigência da MP são considerados plenamente eficazes, como é o caso do trecho em que ocorreu o evento danoso (Termo de Transferência nº 016/2003). Entretanto, segundo prevê o artigo 19 da Lei 11.314/06, in verbis: Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. 1º As obras e serviços de que trata este artigo poderão ser executados independentemente de solicitação ou da celebração de convênios com as unidades da Federação, que foram contempladas com os trechos federais previstos na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Dessa forma, foi instituída gestão compartilhada da malha rodoviária transferida por força da MP 82/02, com previsão, inclusive, de responsabilidade civil pelo DNIT dos danos causados nos trechos transferidos. A norma foi editada em 03 de julho de 2006, e suas sucessivas prorrogações permitiram a vigência do instituto até 31 de dezembro de 2015, o que abarca o período em que ocorreu o acidente apontado nesta causa. Em reforço, convém salientar que a Lei nº 13.298/2016 estabelece a possibilidade de a União reclamar o ressarcimento dos valores pagos por eventuais condenações decorrentes de acidentes provocados a terceiros nas rodovias que estavam sob domínio dos Estados e do DF (artigo 3º, III), pelo qual plenamente possível a atribuição de responsabilidade ao ente federal. No que pertine à arguição dos requeridos de que não possuem o dever de indenizar, bem se vê que a matéria está vinculada ao mérito e será analisada em momento oportuno. Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. São pontos controvertidos nos autos: a) a vigência da união estável entre a autora e o falecido até o momento do óbito; b) a configuração dos pressupostos para eventual responsabilidade civil; e c) o arbitramento dos danos. A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma do artigo 373, caput, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das provas requeridas. Indefiro o pedido para realização de prova pericial (fl. 226), porquanto o procedimento já foi realizado pelo Núcleo de Criminalística de Jardim/MS, ocasião em que se concluiu pela impossibilidade de inferir a velocidade do veículo envolvido no acidente (fls. 35/47). Não foram apresentados fatos novos capazes de atestar que a conclusão será diferente, ainda mais considerando o tempo decorrido desde o evento. Em relação à prova oral (fls. 24 e 226), como é necessário oportunizar ao autor a comprovação da convivência no momento do óbito, e aos requeridos a existência de eventual causa excludente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 15h00min, a ser realizada na sede deste juízo. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Ciência ao DNIT. Ponta Porã, 25 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001238-03.2016.403.6005** - CLEUSA MIRANDA DA CRUZ(MS019702 - SAMARA NDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

**0001532-55.2016.403.6005** - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Com a juntada pela CEF dos documentos solicitados, vista à parte autora para ciência e manifestação.

**0000463-51.2017.403.6005** - VALDOIR GONZALES RODRIGUES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 14hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 16h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.8. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 9. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.10. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 113/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 133/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de audiência de instrução e julgamento, e de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: VALDOIR GONZALES RODRIGUES X INSS

**0000707-77.2017.403.6005** - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC), devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão.

**0000751-96.2017.403.6005** - RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA(MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO.Trata-se de ação cominatória cumulado com indenização de danos materiais ajuizada por RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA em desfavor da UNIÃO, objetivando a devolução do veículo Celta, cor prata, placa HRS-3623.Sustenta que o veículo é de sua propriedade e que o bem foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em 19.02.2017, durante fiscalização de rotina na rodovia MS-164, quando era conduzido por PAULO RICARDO NOVAES MOREIRA. Na ocasião, os agentes teriam constatado o transporte de 03 (três) fardos de vestuário, 01 (uma) caixa de óculos e 06 (seis) pneus de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro. Salienta ser terceiro de boa-fé e que há manifestação desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas. Além disso, menciona que o requerido descumpriu os princípios da legalidade e da celeridade ao não instaurar procedimento administrativo para aferir a responsabilidade da autora pelo ilícito.Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata liberação do veículo ou suspensão dos efeitos da pena do perdimento até o julgamento do mérito.Juntos documentos às fls. 14/23.A autora foi intimada para emendar a inicial com o intuito de regularização do valor da causa; recolhimento das custas processuais; juntada de documentos sobre o valor e a propriedade do bem; e esclarecimentos sobre a esfera em que ocorreu a apreensão do automóvel (fl. 25), o que restou atendido às fls. 27/33.Determinada nova intimação da parte4 autora para apresentação dos documentos comprobatórios da sua hipossuficiência econômica ou recolhimento das despesas processuais (fl. 35).Cópia do comprovante de pagamento das custas, às fls. 37/39.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O documento de fl. 32 indica que a autora é proprietária do bem apreendido, proporcionando verossimilhança às suas alegações. Ademais, há risco potencial ao resultado útil do processo, caso o veículo seja destinado à terceiro de boa-fé, em decorrência da pena de perdimento. Considerando a necessidade de prévia oitiva da autoridade imputada para correto delineamento dos fatos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ora, apenas para determinar ao réu que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal e, em seguida, dê-se vista a autora para réplica. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntada dos originais dos documentos de fls. 38/39, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 28 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000929-45.2017.403.6005** - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 14hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.8. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 9. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.10. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 112/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 132/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de audiência de instrução e julgamento, e de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: DALVA GONÇALVES FERREIRA X INSS

**0001321-82.2017.403.6005** - DALVA DE SOUZA BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 14hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.8. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 9. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.10. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 110/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 130/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de audiência de instrução e julgamento, e de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: DALVA DE SOUZA BARBOSA X INSS

**0001448-20.2017.403.6005** - IZABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 14hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.8. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 9. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.10. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 111/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 131/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de audiência de instrução e julgamento, e de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: IZABEL SANTOS DA SILVA X INSS

**0001466-41.2017.403.6005** - VERIANO HOFFMEISTER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 100/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 120/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: VERIANO HOFFMEISTER X INSS

**0001467-26.2017.403.6005** - JONAS JOAO ZAVALA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 13hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.8. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.9. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.10. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 108/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 128/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de audiência de instrução e julgamento, e de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: JONAS JOÃO ZAVALA X INSS

**0001507-08.2017.403.6005** - IZIDRO JARA PANA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 10h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 106/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 126/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: IZIDRO JARA PANA X INSS

**0001572-03.2017.403.6005** - MARIA GONCALVES GIMENES(MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.4. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 10h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 105/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 125/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: MARIA GONÇALVES GIMENES X INSS

**0001697-68.2017.403.6005** - TOMAS RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação, bem como os quesitos para perícia social.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira de Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.7. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.8. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do C/JF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).9. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).10. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 135/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: TOMAS RODRIGUES X INSS

**0001698-53.2017.403.6005** - INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 15h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução C/JF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira de Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.10. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do C/JF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 114/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 133/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica e estudo social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO X INSS

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002614-24.2016.403.6005** - ALESSANDRA DE MELO FERNANDES X TEREZA GALIANO DE MELO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na plechusão do direito.

AUTOS Nº. 0000152-60.2017.403.6005AUTOR: CÍCERO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇACÍCERO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte ao argumento de que é dependente de PETRONA MERLO JARA, falecida em 22.04.2013, que estava em gozo de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21À fl. 24, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. O requerido apresentou contestação, às fls. 27/86, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais, bem como por divergências das informações da falecida constantes nas certidões de nascimento e casamento. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 94). Manifestação pelo INSS, às fl. 97, ratificando o pedido pela improcedência da demanda e pela remessa de cópias dos autos ao MPF. Manifestação do autor, às fl. 101 e 102/103. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (10.05.2013 - fl. 15) e a do ajuizamento da ação (23.01.17 - fl.02). Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O termo inicial é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o evento morte se consolidou em 22.04.2013 e está comprovado pela certidão de fl. 10. Quanto à qualidade de segurado da instituidora, entendo que os pressupostos estão atendidos. Independentemente da controvérsia em relação à regularidade da aposentadoria por idade concedida em favor da falecida (fl. 33), o autor trouxe elementos suficientes para um juízo positivo do exercício da atividade rural pela instituidora até advento do seu óbito. Com efeito, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se demonstrar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes subsídios para a prova do trabalho rural pela falecida: cartão de produtor rural (fl. 11); nota de compra e venda (fl. 12 e 14); comprovante de inscrição agropecuária estadual (fl. 16); certidão do INCRA (fl. 17/18 e 92/93); prontuário de atendimento médico (fl. 19/20). A estes dados se somam as declarações do autor e os das testemunhas colhidos em audiência. O autor disse que: casou-se com Petrona no Paraguai porque era mais rentável financeiramente; não averbaram o documento no Brasil; o evento ocorreu em 1976; tiveram seis filhos; foram assentados no Itamarati em 2003; cuidavam da lavoura e utilizam a produção para subsistência; Petrona trabalhou no lote rural até o falecimento; não sabe explicar o porquê da divergência de documentos da falecida; ela era aposentada pelo INSS; nunca se separaram ou constituíram outra família. A testemunha Geci Terezinha Rístof de Souza afirmou que: conhece a autora desde a época do acampamento, ocorrido em 2001; trabalhavam como boia-fria; a autora planta e cria pequenos animais; sempre a vê trabalhando no seu lote; ela nunca laborou na cidade. A testemunha Fidélin dos Santos mencionou que: conhece o autor da época em que estiveram em acampamento em 2001; ele era casado com Petrona; ela vivia com ele; foram assentados no Itamarati; a falecida trabalhava no local; eles viviam juntos e se apresentavam como marido e mulher; os envolvidos tiveram filhos em comum e nunca se separaram. A testemunha Ramona de Souza Valejo disse que: conhece o autor do acampamento Itamarati I, em que permaneceram no ano de 2002; ele estava acompanhado de Petrona; foram assentados em 2012; o lote da deponente é próximo ao do autor; a falecida trabalhava no local; eles se apresentavam como marido e mulher; tiveram filhos e nunca se separaram ou constituíram outra família; eles estavam juntos à época do falecimento dela. A testemunha Rozinha Pereira descreveu que: esteve acampada na mesma época que o autor; ele vivia com a esposa Petrona e tinham filhos; eles foram assentados no Itamarati; apresentavam-se como marido e mulher; nunca se separaram; eles moravam e trabalhavam no lote à época do falecimento dela. No que pertine ao conflito entre a data e o local de nascimento da falecida (fl. 46 e 76), a circunstância não prejudica a conclusão quanto ao enquadramento da falecida às normas de proteção previdenciária. Independentemente da possível condição de estrangeira, ela estava exercendo atividade submetida ao regime geral e de filiação obrigatória, pelo qual fazia jus à cobertura dos riscos elencados no artigo 201 da Constituição Federal. Evidentemente, a controvérsia afeta a análise sobre a regularidade do benefício de aposentadoria por idade a ela concedido (fl. 56). No entanto, reforça-se, mesmo que ilegal, a ocorrência não prejudica o direito do autor à percepção da pensão por morte, ante os suficientes elementos de prova do trabalho rural exercido pela de cujus até a proximidade do seu óbito. Superado este ponto, resta a análise da condição de dependente. Dispõe o artigo 16, da Lei de Benefícios: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica do cônjuge ou companheiro é presumida. Na hipótese, o autor juntou o registro de casamento realizado no exterior (fl. 40). Por sua vez, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução, cujos depoimentos já foram transcritos acima, foram unísonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. Desse modo, ostentando a falecida a condição de segurado até a data do óbito e tendo o requerente provado a sua condição de dependente, faz ele jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do óbito da instituidora (22.04.2013 - fl. 10 e 15). Considerando o poder geral de cautela, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual concedo a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor. Ante o exposto: I - CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do óbito da instituidora (22.04.2013), no valor de 01(um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/13. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Reneta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao artigo 40 do CPP. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº. 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 154.396.885-3 Instituidora: PETRONA MERLO JARA Beneficiário: CICERO JOSE DA SILVA Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22.04.13 CPF: 772.415.411-20 Endereço: Assentamento Itamarati I, lote 198, Ponta Porã/MS, Ponta Porã-MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000222-77.2017.403.6005 - ARLENE BRANDAO GUTIERRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000222-77.2017.403.6005AUTORA: ARLENE BRANDÃO GUTIERRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAARLENE BRANDÃO GUTIERRES, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91.Sustenta ser trabalhadora rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Alega que trabalhou em regime de comodato na Fazenda Recreio entre 1997 e 2000, e que adquiriu uma pequena propriedade rural no ano de 1997 - denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida - em que reside e labora desde 2000. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter comprovada a atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/73.Deferida a gratuidade de justiça (fl. 75).O autor juntou novos documentos, às fls. 77/86.O INSS apresentou contestação, às fls. 90/124, sustentando a preliminar de prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido por inexistir início de prova material e comprovação da carência. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 130). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (08.10.2015 - fl. 73) e a do ajuizamento da ação (03.02.2017 - fl.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 22 de setembro de 1959, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014 (fls. 11/14). Passo à análise da qualidade de segurado.Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A interessada juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: contrato particular de comodato (fls. 16/19); certidão negativa de débitos (fl. 20); declaração de residência (fl. 21); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 22/25); declaração anual do produtor rural (fls. 26/28; 40); notas de compra e venda (fls. 29; 34/35; 50/58; 67/70; 82/86); comprovante de declaração do ITR (30/33; 48/49; 65/66; 79/80); matrícula do imóvel rural (fls. 59/62). A estes dados se somam o depoimento pessoal da requerente e os das testemunhas colhidos em audiência.A autora descreveu que: reside na chácara Nossa Senhora de Fátima há mais de 20 (vinte) anos; trabalha com a extração de leite, criação de animais e cultivo de lavoura; a fazenda possui 74 ha (setenta e quatro hectares); detém ajuda de diaristas; eles trabalham sempre que necessária uma demanda maior de trabalhadores; este fato ocorre por dois ou três dias; vendem a produção na própria localidade em que moram; nunca trabalhou na cidade; não possui maquinários; trabalhou um período na Fazenda Letreiro, em que se dedicava praticamente às mesmas atividades; a fazenda onde labutava atualmente foi adquirida por herança advinda dos pais da autora.A testemunha Antonio Centurion Colman disse que: conheceu a autora na Fazenda Recreio, onde ela trabalhou por mais de vinte anos; sabe que a interessada atualmente reside no sítio Nossa Senhora de Fátima, em que se dedica ao cultivo de lavoura e à criação de animais; acredita que ela possua entre oito a dez cabeças de gado; não há maquinários na propriedade; a última vez que esteve no local foi há quinze anos; ela labuta no atual imóvel desde 2000.A testemunha Waldomiro Lara alegou que: conheceu a autora na chácara Nossa Senhora de Fátima; a propriedade possui 70 e poucos hectares; ela se dedica à criação de animais e ao cultivo de lavoura; a autora não possui diaristas ou empregados; ela nunca trabalhou na cidade.A testemunha Paulo Ferreira Cardinal mencionou que: conheceu a autora entre 1973 e 1974, quando ela residia na Fazenda Piratininga; a interessada trabalha com produção de leite e queijo, além de criação de animais; acredita que a área rural tenha entre 70 e 80 hectares; ela não possui ajuda de empregados ou diaristas; nunca prestou serviços na fazenda da autora e não sabe se algum conhecido o fez, ela nunca laborou na cidade.Segundo o conceito previsto no artigo 11, VII, caput e 1º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial aquele que extrai do trabalho o indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento econômico do núcleo familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Logo, é incompatível com o regime a produção em quantidade e valores vultosos, e a adoção de mão de obra assalariada.No caso, existem indicativos de que a autora efetivamente se utiliza de mão de obra assalariada para o exercício da sua atividade (fl. 73). Malgrado denote que este regime ocorre de maneira eventual - na qualidade de diárias - a autora não esclarece suficientemente a que título estas pessoas são contratadas nem o período em que ocorre a prestação de serviços. Além disso, o volume das transações comerciais (fl. 29; 34; 52/53) e o valor das culturas e pastagens cultivadas (fl. 33; 49) são incompatíveis com a ideia de economia rural de subsistência, em que os membros do núcleo familiar sobrevivem da produção.Não há presunção absoluta de que a pequena propriedade conferirá o enquadramento de segurado especial aos seus respectivos ocupantes, cabendo ao segurado demonstrar o seu enquadramento nos requisitos da lei. Para a hipótese, conquanto as testemunhas corroborem a parte autora trabalhou na atividade rural em regime de economia familiar, os documentos evidenciam a sua qualidade de produtora rural, pelo qual exigível contribuição para o benefício pleiteado.No mesmo sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 39, I, 48, 1º e 143 DA LEI 8.213/91. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL DEMONSTRA EXCEDENTE DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE TRABALHO ALEGADO. MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO-CARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. I - Preceitua a Lei 8.213/91, em seus arts. 39, I, 48, 1º e 143, que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher, e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142, do referido texto legal. II - Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. III - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. IV - A documentação trazida aos autos não traz atividade rural desenvolvida sob o manto da economia familiar (segurado especial), lembrando-se aqui, que a atividade em regime de economia familiar pressupõe rudimentar economia rural de subsistência, uma pequena roça onde residem todos os membros de uma mesma família de roçeiros, campesinos e, nessa terra, moram e dela retiram seu sustento. V - Conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a corroborar que a parte autora trabalhou na atividade rural em regime de economia familiar, não se há de admitir prova exclusivamente oral, por força da Súmula 149 do STJ. VI - A parte autora logrou êxito em demonstrar apenas o preenchimento da condição da condição. Conjunto probatório demonstra produção em quantidades e valores vultosos, cujos excedentes são incompatíveis com o regime de economia familiar. VII - Benefício indeferido. Apelação autárquica provida. (TRF-3, AC 00423587220164039999, Relator Desembargador Federal David Dantas, 8ª Turma, publicado no e-DiF3 Judicial 1 em 20.03.2017). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 83/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015). No presente feito, existem elementos a instruir a petição inicial, advindo a negativa ao direito das evidências de que a autora não cumpre os requisitos definidos em lei para gozo do benefício. Logo, o caso não se enquadra ao precedente vinculante, pelo qual a demanda deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 23 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000508-55.2017.403.6005 - ROSA FATIMA DE SOUZA(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000508-55.2017.403.6005AUTORA: ROSA FÁTIMA DE SOUZA LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAROSA FÁTIMA DE SOUZA LEITE, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhadora rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Alega que trabalhou na chácara dos pais até os 26 (vinte e seis) anos de idade, quando se mudou para a Fazenda Sombreiro com o marido. Descreve que retornou à propriedade da família para cuidar dos seus genitores, no ano de 1998, e que permanece no local até os dias atuais. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter comprovado a atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 23). O INSS apresentou contestação, às fls. 27/63, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido por inexistir início de prova material e comprovação da carência. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (22.09.2016 - fl. 11) e a do ajuizamento da ação (16.03.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 30 de maio de 1960, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015 (fl. 07). Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 10); cópia da CTPS do marido (fls. 12/14); cópia da matrícula da propriedade rural dos seus genitores (fls. 15/16); guia de cálculo do ITMCD (fl. 17/19); extrato do ITR (20/21). A estes dados se somam o depoimento pessoal da requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. A autora descreveu que: é trabalhadora rural; mora na Chácara Primavera há 12 (doze) anos; a propriedade pertence à deponente e ao marido; trabalha com plantação de rama de mandioca, milho, cana de açúcar, arroz, feijão; a produção é utilizada para consumo do núcleo familiar; a chácara possui 18 ha (dezoito hectares); não tem empregados nem maquinários; mudou-se para a Fazenda Sombreiro quando se casou; o marido era empregado no local quando o patrão faleceu, retornou para a Fazenda Primavera; nunca trabalhou na cidade; o marido da autora labora atualmente na Fazenda Água Azul. A testemunha Adilcinha Deodete Siqueira disse que: conheceu a autora na Fazenda Sombreiro, local em que ela trabalha no cultivo de arroz, milho, feijão, bananeira; a autora permaneceu no local por aproximadamente vinte anos; atualmente ela está laborando na Fazenda Primavera; conhece o marido da autora e sabe que ele trabalha na Fazenda Água Azul; a interessada não possui empregados e nunca prestou serviços no meio urbano. A testemunha Prosepina Pires Fernandes alegou que: conheceu a autora na época em que ela trabalhava na propriedade rural dos pais; ela se casou e mudou para uma fazenda localizada nas proximidades; atualmente a autora mora na Fazenda Primavera, onde se dedica ao cultivo de arroz, milho, feijão, mandioca e a produção de doces; não sabe precisar onde o marido dela labora; a última vez que esteve na Fazenda Primavera foi há seis anos. A testemunha Maria Aurora Pereira Figueiredo mencionou que: conheceu a autora na Fazenda Primavera; sabe que ela trabalhou em outra fazenda, mas não manteve contato com ela nesta época; a autora se dedica a plantação de feijão, milho, mandioca e cana de açúcar; a produção é utilizada para sustento do núcleo familiar; o marido dela trabalha em outra fazenda; a autora não possui empregados e nunca prestou serviços na cidade. Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos não demonstram o atendimento ao requisito definido em lei. Com efeito, os documentos de início de prova material são datados de 2011/2012 (fls. 12/21) e não oferecem subsídios suficientes a evidenciar que a autora efetivamente trabalhava no local em época anterior aos períodos descritos nos documentos. Em relação à certidão de casamento (fl. 10), as suas informações são meramente declaratórias e demandam que sejam corroboradas pelos testemunhos, o que não se evidencia no caso em análise, porquanto as pessoas ouvidas se limitaram a apresentar um panorama abstrato e genérico sobre os períodos de atividade rural da autora, não trazendo convicção quanto ao efeito preenchimento da atividade campesina no interstício suscitado. Não se deve olvidar que a própria autora declara que está na Fazenda Primavera há 12 (doze) anos. Como não há documentos anteriores a vincularem a interessada à propriedade, o exclusivo relato oral é insuficiente para suprir esta carência, a teor do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015). No presente caso, existem elementos a instruir à petição inicial, advindo a negativa ao direito das evidências de que a autora não cumpre o período de carência definido em lei. Logo, o caso não se enquadra ao precedente vinculante, devendo a demanda ser julgada improcedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 23 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000925-08.2017.403.6005 - SEBASTIAO LUIZ CONSTANCI(MS006591 - ALCI FERRERA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS





## 1A VARA DE NAVIRAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000010-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: ANDRÉIA HEIMANN SCHULZ, JOSEMAR GONZALES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

Navirai, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000011-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: JEOVANI DE OLIVEIRA DE CAMPO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DA YANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

**A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.**

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (id 2383157), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN**, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

O autor já apresentou quesitos (id 2446875). Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, “a”, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.

Designo a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

De antemão, consigno que **eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada – mediante documentos comprobatórios, se for o caso – pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, **cite-se** o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, **também por 15 (quinze) dias** (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Navirai, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ATELMA KAISER  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ATELMA KAISER  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ATELMA KAISER  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, 30 de agosto de 2017.

Expediente Nº 3116

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002836-57.2014.403.6006** - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000894-53.2015.403.6006** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0000822-32.2016.403.6006** - VANDA FRANCISCA SODRE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0000881-20.2016.403.6006** - CRISTIANE ESTELA GUILHERME DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0000891-64.2016.403.6006** - ROSALINA CLARO SEIXAS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0000963-51.2016.403.6006** - JOAO ANTONIO FROIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 69/70) por ocasião da sentença. Cumpram-se as demais determinações de fls. 45/47. Publique-se.

**0001071-80.2016.403.6006** - MIGUEL GONCALVES DE SANTANA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0001079-57.2016.403.6006** - ANA ROSA GUSMAO DA SILVA(RS099141 - JOSELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0001105-55.2016.403.6006** - JOSE PEDRO TAVARES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001303-92.2016.403.6006** - ROSANGELA NUNES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0001471-94.2016.403.6006** - GABRIELA DE OLIVEIRA CAUSA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001834-81.2016.403.6006** - LUCIO POERCH(RS044700 - ALVARO ARCEMILDO BAMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 23-v, ratifico os termos da decisão de fl. 23, a fim de que produza seus regulares efeitos. O prazo concedido para a aludida regularização começará a fluir a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

**0001937-88.2016.403.6006** - JURANDIR PEREIRA DA SILVA(MS016744 - WELLINGTON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 25, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias

**0000776-09.2017.403.6006** - ROSELY RUFINO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, a, e inciso II, art. 6º, II, a e b, e 1º, e do art. 7º, todos da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, emitido há menos de 180 (cento e oitenta) dias, ou declaração substitutiva, emitida por terceiro, contendo a qualificação completa deste, inclusive o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a menção de que o faz sob as penas do art. 299 do Código Penal; 2. Fica a parte autora, também, intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado suscriptor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública; e 3. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 21, fica a parte autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial e das peças decisórias do processo de nº 0000215-24.2013.4.03.6006, bem como para explicar em que esta ação difere da anteriormente ajuizada.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001695-66.2015.403.6006** - YOLANDA ROBI DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise do requerimento de fls. 90/91 para ocasião da prolação da sentença, tendo em vista que neste momento processual não há elementos suficientes que comprovem a ilegalidade do ato. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme determinado no despacho de fl. 88/89. Intime-se

Expediente Nº 3117

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001079-91.2015.403.6006** - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 92/109, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000361-60.2016.403.6006** - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000696-79.2016.403.6006** - ASSIS LOPES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 70, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001085-64.2016.403.6006** - EMERSON GUERRA CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 16, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação (fls. 18/22), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001106-40.2016.403.6006** - ALENCAR SANTOS MORAIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001162-73.2016.403.6006** - APARECIDA DE SOUSA SANTOS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001186-04.2016.403.6006** - FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001265-80.2016.403.6006** - NILCE CAMARGO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001274-42.2016.403.6006** - IRENE DA CONCEICAO CORREA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001295-18.2016.403.6006** - CARLA REBECA SILVA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CLEVERTON SILVA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAIANE RAQUEL SILVA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001300-40.2016.403.6006** - SANTINO JOSE BENEDITO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001478-86.2016.403.6006** - DAVID DOS ANJOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001586-18.2016.403.6006** - CICERO PINTO CONCEICAO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001594-92.2016.403.6006** - ANA LIDIA DE SOUZA CABREIRA (INCAPAZ) X MIKAELLY DE SOUZA CABREIRA X BEATRIZ DE SOUZA CABREIRA X SABRINA MOREIRA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001776-78.2016.403.6006** - CORNELIO VICENTE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000315-37.2017.403.6006** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 23/24 dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000584-76.2017.403.6006** - LUCIRIA PERALTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração.

**0000586-46.2017.403.6006** - ILDA XAVIER RUAS DA COSTA(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001623-84.2012.403.6006** - WILSEU TREZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001570-69.2013.403.6006** - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001169-36.2014.403.6006** - JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000509-71.2016.403.6006** - JURACY ALVES BARREIRO(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 3118

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000261-08.2016.403.6006** - MARIA LAUDENICE SOARES ROZATTI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor arrolar testemunhas para comprovação de sua qualidade de segurado especial quando do início da suposta incapacidade. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Tratando-se exclusivamente de prova oral, designe a Secretaria data para realização do ato de coleta dos depoimentos, ou depreque-se, conforme o caso. Cumpra-se. Naviraí, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000694-12.2016.403.6006** - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X APARECIDO FERREIRA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001181-79.2016.403.6006** - ELIRANI MARIA SILVESTRE(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 36/38-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação acostada aos autos

**0001269-20.2016.403.6006** - APARECIDO LEPRE(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001270-05.2016.403.6006** - MARIA ELIZABETE VIEIRA GASPARIM(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 103/105, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 110/123.

**0001293-48.2016.403.6006** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001302-10.2016.403.6006** - NADIR SIBIONI PRATES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001304-77.2016.403.6006** - ANA MARIA SOARES PEREIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001399-10.2016.403.6006** - DIVA MOREIRA DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 27/27-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001401-77.2016.403.6006** - MARTA MACENA PERIN(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001506-54.2016.403.6006** - FRANCISCA FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001534-22.2016.403.6006** - APARECIDO GOULART DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001588-85.2016.403.6006** - ANTONIO REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001603-54.2016.403.6006** - AURORA LEANDRO DE PAULA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001788-92.2016.403.6006** - MARCOS ROBERTO JARDIM(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000128-29.2017.403.6006** - ADEMIR ANTONIO SALATIN(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000978-88.2014.403.6006** - LOWGAM BRUNO RICARDO MELLO - INCAPAZ X ROSELI MARIA RICARDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA BEATRIZ LUIZ MELLO - INCAPAZ X ANA PAULA LUIZ X ANA PAULA LUIZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 122, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001140-49.2015.403.6006** - MARIA CONCEICAO DE LIMA SANTOS(MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000540-91.2016.403.6006** - IVANI VIANA LORENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000034-52.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSORIO CANDIDO PEREIRA(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X ANA PEREIRA LOPES

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 329, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000144-51.2015.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EVANDO CARLOS MOREIRA VASCONCELOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Republico o despacho de fl. 302, tendo em vista que não havia advogado cadastrado no sistema processual: Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, vista a parte ré para especificar provas. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1617

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000669-98.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUIZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIR0 CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

VISTOS.1. Fls. 2026-2027: diante da informação prestada por DAIR0 CÉLIO PERALTA e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nas fls. 1958-1962 (certidão de fl. 1998), expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade registrada sobre o imóvel de matrícula n. 82.297 (ficha 01, Livro 2, AV-01), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.2. Fl. 2020: em resposta à solicitação contida no ofício da fl. 2012 (146/2017-SC), a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, estribada em impeditivo normativo - Provimento nº 007/2004 -, noticia a impossibilidade de intermediar o cumprimento da ordem de levantamento das indisponibilidades registradas sob os imóveis dos acusados desta ação (malgrado a ordem de constrição tenha sido efetivada por meio da referida instituição).Nesse contexto, em prestígio à economia e à celeridade processual (evitando, assim, que este Juízo oficie a todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Mato Grosso do Sul), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os réus absolvidos desta ação civil informem eventuais imóveis que ainda constem com registro de indisponibilidade decorrente de ordem exarada nestes autos.3. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos.